



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2017 – São Paulo, quinta-feira, 11 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100

AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.

Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-74.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Observo que o instrumento de procuração não acompanhou a inicial. Dessa forma, regularize a autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, embora a autora se refira, na petição inicial, ao produto denominado "Tempero", a ré informou a existência de diversos procedimentos administrativos em curso, relativos ao "Azeite de oliva extra virgem" e ao "Tempero português elaborado com azeite de oliva extra virgem". Assim, promova a autora a emenda à inicial, para esclarecer de qual procedimento administrativo decorrem os produtos que pretende obter a liberação da comercialização, especificando-os.

Verifico, ainda, que, embora a autora tenha pleiteado a tutela cautelar antecedente, o provimento pleiteado tem natureza antecipada. Dessa forma, no mesmo prazo legal, promova a adequação do pedido para que seja possível a sua conversão ao rito do procedimento comum.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Cumpra a parte requerida, integralmente, a determinação para informar sobre as cirurgias realizadas. Int.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar os referidos valores e de incluir o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, bem com que se abstenha de negar a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, ou ainda, de ajuizar execução fiscal com objetivo de cobrar tais créditos tributários.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 607115), o que foi devidamente cumprido na petição id 10502210.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 10502210 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$77.862,58 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com parcelas vencidas e vincendas das mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e modificações posteriores.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nesta demanda, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 870991), o que foi devidamente cumprido na petição id 1108253.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1108253 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS1.886,572,41** (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar autorizar à parte impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nesta demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão nesta lide, tais como: inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das impetrantes.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL QUATRO ESTACOES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inconstitucionalidade incidental e inter partes do art. 3º da Lei n.º 9.718/88, em sua parte final que alarga o conceito de faturamento e de receita, a fim de ver declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 829532), o que foi devidamente cumprido na petição id 1040670.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1040670 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais créditos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JWCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do **PIS e da COFINS** com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST (substituto tributário).

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, que vier apurar após a concessão da medida liminar, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança (autuações fiscais) em razão dos créditos em discussão nesta demanda.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 871362), o que foi cumprido na petição id 1084040.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1084040 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa para que conste **R\$556.145,95** (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, estendendo também os efeitos **em relação ao ICMS recolhido pelo impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST)**.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do **ICMS-ST** na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (autuações fiscais), em decorrência dos supostos créditos em discussão nesta demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos supradeterminados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para os períodos subsequentes à data da propositura da ação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança (inscrição nos órgãos e cadastros de inadimplentes).

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 915438), o que foi devidamente cumprido na petição id 1083798.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1083798 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS18.299.415,43** (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a **exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para os períodos subsequentes à data da propositura da ação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança (inscrição nos órgãos e cadastros de inadimplentes).**

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 859541), o que foi devidamente cumprido na petição id 1082565.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1082565 como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **R\$30.480,15** (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das contribuições.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos com as mesmas contribuições e outros tributos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão (especialmente a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão no CADIN), bem como que se abstenha de negar a certidão conjunta de regularidade fiscal.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 831171), o que foi devidamente cumprido na petição id 1073274.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id **1073274** como emenda à petição inicial e **determino a retificação do valor atribuído à causa**, a fim de que conste **RS2.345.116,90** (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

et

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços – ISS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, sem qualquer restrição por parte da autoridade coatora e, não havendo débitos para compensação, seja procedida a restituição, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão, até o julgamento final da demanda.

-

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 871515), o que foi devidamente cumprido na petição id 1066810.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1066810, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste **RS4.009.021,25 (quatro milhões, nove mil, vinte e um reais e vinte e cinco centavos)**.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, nos termos supramencionados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-46.2017.4.03.6100
AUTOR: SINESIO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São Paulo, 9 de março de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Esclarece a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Entretanto, sustenta que, seguindo o escopo constitucional das referidas contribuições, estas devem incidir somente sobre as receitas da empresa, assim entendido seu faturamento, na interpretação consagrada pelo STF, conforme Recursos Extraordinários nº 346.084 e 357.950, sendo certo que o ISS não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim do município.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Apesar de não haver qualquer pedido formulado na petição inicial, a impetrante cadastrou no ajuizamento da demanda o sigilo no processamento dos autos. Contudo, não antevejo qualquer situação a autorizar a tramitação sob sigilo, motivo pelo qual, deverá a serventia retirar a anotação de sigilo.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO VITOR SCHMITT DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TINKERBELL MODAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e ISS. Entende que esses tributos não podem ser considerados como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo raciocínio, evidentemente, deve aplicado ao ISS

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA GERALDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para inibir a reintegração de posse do imóvel financiado, mantendo a autora em sua posse e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora relata que, em 21 de janeiro de 2000, celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção" nº 1.0271.4173629-9 para aquisição do imóvel localizado na Rua Gomes Cardim, nº 657, apartamento 54, Edifício Leonardo, Condomínio Residencial Villa de Firenze, Brás, São Paulo, SP.

Narra que o contrato possuía prazo para amortização total do mútuo de 180 meses, com data final em 21 de janeiro de 2015 e "cumpriu rigorosamente com todas as suas obrigações e quitou o financiamento imobiliário conforme o contrato, ou seja, amortizou o contrato dentro do prazo estabelecido, ou seja, **em 180 meses, sem atraso e sem nenhum tipo de renegociação**".

Entretanto, três meses após o encerramento das prestações, recebeu carta enviada pela Caixa Econômica Federal concedendo prazo para regularizar o financiamento.

Afirma que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e foi informada de que ainda devia sessenta prestações do contrato de financiamento celebrado, o qual possuía prazo de 240 meses cadastrado no sistema.

Notícia que encaminhou correspondência à Caixa Econômica Federal, solicitando o esclarecimento do ocorrido e, posteriormente, foi orientada pelos funcionários da agência a aguardar a análise do processo de financiamento encaminhado à sede da ré, em Brasília.

Expõe que passou a receber diversas cobranças das prestações supostamente em atraso e, com o objetivo de resguardar seus direitos, buscou o Procon, o qual encaminhou notificação à parte ré, em 03 de outubro de 2016, solicitando a exibição de toda a documentação correspondente ao financiamento. Todavia, a Caixa Econômica Federal não forneceu a documentação requerida.

Assevera, ainda, que recebeu notificação encaminhada pela Caixa Econômica Federal concedendo prazo de vinte dias para pagamento do débito, sob pena de execução extrajudicial do imóvel.

Defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte ré cobra o pagamento de parcelas não previstas no contrato celebrado, bem como de inversão do ônus da prova.

Ao final, requer a declaração da quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução, em dobro, dos valores indevidamente apropriados, correspondentes às parcelas vencidas após a de número 180 e ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 1233867 comprova que as partes celebraram, em 21 de janeiro de 2000, celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção" nº 1.0271.4173629-9 para aquisição do imóvel localizado na Rua Gomes Cardim, nº 657, apartamento 54, Edifício Leonardo, Condomínio Residencial Villa de Firenze, Brás, São Paulo, SP.

A letra "C" da tabela presente à fl. 03 do contrato comprova a contratação de prazo de amortização total do mútuo de **180 meses**, o qual consta também na matrícula do imóvel (documento id n 1233900, página 04) e na "Planilha Informativa de Cálculo de Financiamento" emitida pela Caixa Econômica Federal (documento id nº 1233896, página 02).

As correspondências enviadas pela Caixa Econômica Federal revelam a cobrança de valores correspondentes às prestações nºs 192/195 (id nº 1233934), 189/190 (id nº 1233934), ou seja, posteriores à última prestação contratada (número 180).

Ademais, a própria Ouvidoria da Caixa Econômica Federal afirma na correspondência enviada em 10 de abril de 2017:

"Em resposta à sua reclamação registrada no PROCON F.A. nº 01160002839, registrada em nosso sistema com nº 6264844, a Ouvidoria da CAIXA esclarece que:

Com relação às cobranças recebidas informamos que a senhora possui contrato habitacional com prazo de 180 meses, porém foi lançado no sistema 240 meses.

Desde setembro de 2015 a agência busca orientação nos setores responsáveis para regularização e como não existe previsão para o caso, aguardamos orientação do Gestor" – grifei.

Embora a autora afirme na carta enviada à Caixa Econômica Federal (documento id nº 1233908) que "jogou" algumas prestações para o final do contrato, indicando que possa ter havido alguma intercorrência ao longo do contrato celebrado, tal questão será melhor analisada no momento da prolação da sentença, pois os demais documentos juntados aos autos sugerem a ocorrência de erro no cadastramento do prazo contratado.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder à execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Gomes Cardim, nº 657, apartamento 54, Edifício Leonardo, Condomínio Residencial Villa de Firenze, Brás, São Paulo, SP, objeto do contrato de financiamento nº 1.0271.4173629-9, bem como de incluir o nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito em razão das prestações vencidas após a de número 180, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5001259-94.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Habeas Data, tendo o manejo da ação constitucional o desiderato da prestação de informações tributárias pela Receita Federal do Brasil acerca dos extratos detalhados e dados das contas SINCOR e CONTACOP da empresa RADUP SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Notificada a prestar informações, a demandada afirmou que, nos termos do artigo 1.194 do Código Civil, cabe à sociedade a guarda de toda sua escrituração, correspondências e mais papéis referentes à sua atividade. Assevera não ter restado comprovada a recusa no fornecimento das informações agregado ao fato de o extrato do SINCOR já ter sido obtido na via administrativa, não havendo interesse processual do contribuinte no ajuizamento da presente ação constitucional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a parte autora comprova o prévio requerimento administrativo por meio do documento identificado pelo Num. 424786, atendendo, assim ao quanto sumulado no verbete 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, tem-se que o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 673.707 abarca e cancela o pleito deduzido na presente ação constitucional. Segue adiante a transcrição da ementa no que se revela essencial:

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

Logo, é direito subjetivo da autora a prestação das informações vindicadas.

Entendo, por outro lado, que se inexistisse o respectivo cadastro informatizado em poder da demandada, a posição jurídica da autora seria outra, pois existe um direito à informação enquanto conhecimento que já exista sobre o resultado do fluxo de débitos e pagamentos, mas não se revela igualmente claro que se possa vislumbrar um direito à constituição de acervo informacional que espelhe fatos cujo maior interesse na apuração é do próprio contribuinte. Creio que esta é uma reflexão que se faz necessária para que o direito à informação, tal como reconhecido pelo STF, não se confunda com outro de maior extensão, pois conhecer algo já sabido por outrem é uma coisa, esperar legitimamente que outro crie tecnologia para que apure fato de interesse alheio, é outra coisa. Feito este *obiterdictum*, passo a fixar o prazo para cumprimento.

Entendo ser razoável a fixação de 30 (trinta) dias para a prestação das informações.

Por fim, consigne-se que a realização do pagamento de custas quando do ajuizamento da ação, revela-se descabida ante a gratuidade garantida pelos arts. 5º, LXXVII, da CF/88 e 21 da Lei do Habeas Data (Lei Federal 9.507/97). No mesmo sentido, vem sendo sustentado em sede jurisprudencial (TRF1, Apelação 2007.33.07.000521-7) e doutrinária (Hely Lopes Meirelles) que não subsiste razão na condenação em honorários quando a facilidade do acesso à justiça é promovida pela gratuidade inerente à ação em tela.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a prestação das informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do *Habeas Data*).

Ausente condenação em honorários sucumbenciais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100

AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação judicial proposta por LOURENÇO DA COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a União Federal suspenda ou deixe de praticar o ato consistente na redução dos proventos da aposentadoria do autor de 2º Tenente para Suboficial, assegurando ao autor a manutenção dos proventos de 2º Tenente até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, a declaração da decadência do direito à revisão do ato administrativo para redução de seus vencimentos.

O autor relata que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, em 01 de agosto de 1966; foi transferido para a reserva remunerada em 02 de dezembro de 1994 e passou a ter seus proventos calculados com base no grau hierárquico superior (Terceiro Sargento).

Informa que, em 01 de julho de 2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, com seus proventos calculados com base no grau hierarquicamente superior (Segundo Tenente).

Notícia que, em 15 de julho de 2015, foi informado a respeito da revisão dos benefícios concedidos, efetuada pela Administração Pública e, em 06 de julho de 2016, recebeu correspondência que comunicava o corte da concessão dos vencimentos com base no grau hierárquico superior.

Defende a imutabilidade da decisão que concedeu sua aposentadoria, em razão da decadência do ato de aposentação, visto que a concessão dos proventos de Segundo Tenente ocorreu em 01 de julho de 2010, ou seja, há mais de seis anos.

Sustenta, também, a imutabilidade do ato de aposentação, confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

Aduz, ainda, que a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal estabelece que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários.

No mérito, requer o reconhecimento de seu direito a receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos" e da natureza alimentar da verba.

Pleiteia, também, seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da remuneração do autor o benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 978373 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor e concedido o prazo de quinze dias para o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; comprovar documentalmente a promoção ao cargo de suboficial; esclarecer o valor atribuído à causa, recolher as custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

O autor apresentou manifestação (id nº 1130408).

Intimada para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão id nº 1144977, a União Federal apresentou a petição id nº 1243172, sustentando a inocorrência de decadência/prescrição, pois a Portaria COMGEP Nº 1.471-T/AJU foi publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015 e cientificou todos os interessados antes do decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro pagamento a maior.

Argumenta que não houve a declaração da nulidade do direito, mas apenas a revisão dos proventos majorados e pagos indevidamente.

Expõe que "não se há de falar que o termo inicial da contagem da decadência é a data da aposentação e tampouco que está sendo alterado do ato de aposentação confirmado pelo TCU, porquanto naquela ocasião (1994), obviamente o militar não tenha recebido a segunda promoção com proventos do grau hierárquico superior com base na Lei 12.158, de 28/12/2009, que propiciou o recebimento dos proventos de 2º Tenente e que é o objeto da revisão questionada nesta ação".

Destaca, ainda, que a Lei nº 12.158/2009 e o Decreto nº 7.188/2010 limitam a promoção e os proventos dos militares inativos à graduação máxima de suboficial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio e em cognição sumária, entendo que o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.158/2009, ampara a pretensão da União Federal, ficando, obviamente, ressalvada a possibilidade de na sentença chegar-se a juízo diverso.

Ademais, a União Federal informa que não requer a devolução das diferenças pagas a maior a partir de 01 de julho de 2010, de modo que o autor apenas deixará de receber a diferença entre os proventos de suboficial e 2º Tenente, medida menos gravosa.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

Considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado, com fundamento no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a excluir os valores apurados do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois os conceitos de faturamento e receita bruta expressam apenas as receitas auferidas pela própria empresa.

Alega que o ICMS não constituiu receita da empresa e não integra seu faturamento, já que o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal determina que os valores decorrentes da arrecadação de tal imposto pertencem aos Estados e aos Municípios.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir/compensar as quantias recolhidas nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC.

Na decisão id nº 938866 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; juntas aos autos as guias que comprovam o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos e trazer cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs 0011247-16.2005.403.6100 e 0034026-91.2007.403.6100.

A impetrante apresentou a petição id nº 1224742.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1224742 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0034026-91.2007.403.6100, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

A possibilidade de ocorrência de litispendência com os autos nº 0011247-16.2005.403.6100 será apreciada em sentença.

Concedo à impetrante o prazo suplementar de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir o item "c" da decisão id nº 938866, juntando aos autos as guias ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS, PIS e COFINS nos últimos cinco anos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1224742 (R\$ 4.305.729,67).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

São Paulo, 8 de maio de 2017.

IMPETRANTE: PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para eximir a impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade impetrada, em razão da apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento mensal. Todavia, a autoridade coatora inclui os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois o ICMS constitui receita do Estado e não do contribuinte.

No mérito, requer a declaração da existência de crédito referente aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 881565 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 949916.

A decisão id nº 1006164 concedeu novo prazo de quinze dias para a impetrante juntar as guias devidamente pagas ou outro documento emitido pelos órgãos oficiais que comprove o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos, bem como do ICMS, nos últimos cinco anos.

A impetrante manifestou-se por intermédio da petição id nº 1255264.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso em tela, a impetrante requer a concessão da segurança para declarar "a existência de crédito referente aos valores já recolhidos indevidamente a título da COFINS e do PIS em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do ICMS, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente demanda (...)".

Verificada a ausência de documentos que comprovavam o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante juntar aos autos os comprovantes de recolhimento (decisão id nº 881565).

A impetrante trouxe apenas declarações firmadas pelos contadores da empresa (ids nº 949926, 949931 e 949933).

Diante disso, na decisão id nº 1006164 foi deferido o prazo suplementar de quinze dias para a impetrante apresentar a documentação requerida.

Todavia, a impetrante juntou apenas cópias das "Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica", que não informam os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS.

Tendo em vista que a impetrante requer a declaração da existência de crédito referente aos valores recolhidos à título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, necessária a juntada dos documentos que efetivamente comprovam o recolhimento das contribuições no período pleiteado e seus respectivos valores.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. - Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante. - Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto - Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo. - Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00126783620154036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/12/2016) – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a impetrante comprovasse documentalmente o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-18.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBA, APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

As autoras relataram na petição inicial que ingressaram com a ação registrada sob o nº 0013435-30.2015.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, para discutir o mesmo débito e o mesmo convênio versados nesta ação, o que denota a existência de conexão, tendo em vista a mesma a causa de pedir, a ensejar a redistribuição por dependência (arts. 55 e 286, I do CPC).

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 19ª Vara Cível, por dependência ao processo nº 0013435-30.2015.403.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GISELLE PENSADO QUESADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a advogada que assinou digitalmente a petição inicial, Dra. Sueli dos Santos, não está constituída nestes autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora regularizar sua representação processual, bem como para recolher as custas judiciais.

Cumpridas a determinações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS-ST gravado na venda do fornecedor à impetrante, em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e no curso da demanda, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS- ST no mencionado período.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0027008-53.2006.403.6100; 0023921-89.2006.403.6100 e 0017252-05.2015.403.6100 para verificação de prevenção.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à autoridade impetrada pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 9 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002138-67.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIOS PEUGEOT – ABRACOP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito dos associados da autora de recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS excluindo da base de cálculo os tributos incidentes sobre a receita bruta: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS e ICMS.

A autora narra que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e Imposto sobre Serviços – ISS.

Alega que a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não constitui faturamento ou receita das empresas, as quais atuam como meras intermediárias entre os contribuintes de fato (consumidores) e o Fisco.

Argumenta, também, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos por seus associados, nos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

No despacho id nº 888038 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e indicar o subscritor da procuração.

A autora apresentou manifestação (id nº 1088074).

Na decisão id nº 1092287 foi concedido o prazo suplementar de quinze dias para a autora regularizar sua representação processual.

Manifestação da autora (id nº 1266977).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito de seus associados excluírem da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de **PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS e ICMS**.

Em 15 de março de 2017 foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal é mais restritivo do que a tutela pretendida pela parte autora, eis que abrange somente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, a questão será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Concedo à autora o prazo de quinze dias para comprovar a outorga de poderes para propositura da presente demanda, visto que a ata da reunião extraordinária da Diretoria Executiva realizada em 13 de março de 2017 (documento id nº 1266991) e a procuração (documento id nº 1266996) revelam a outorga de poderes para propositura de ação judicial visando o reconhecimento do direito dos filiados da autora em excluir da base de cálculo do PIS/COFINS a parcela relativa ao ICMS/ISS, apenas.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 9 de maio de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10954

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO)

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos postula a condenação da Gradiente Eletrônica S/A (hoje IGB Eletrônica S/A) ao pagamento pelos serviços prestados no exercício da atividade de agente dedicado à correspondência postal. A autora juntou um número impressionante de documentos e protestou pela juntada de outros, caso necessário. Pediu a condenação na quantia certa de R\$ 5.078.528,11. A ré contestou, alegou cerceamento de defesa em razão da juntada parcial da documentação, aduziu ter havido contratação e que remanesceriam pendências. Houve réplica. Foi realizada prova pericial e foram instadas as partes a manifestarem-se, tendo sucedido diversos esclarecimentos e impugnações. Foram apresentadas alegações finais. É o relatório. Decido. Não há cerceamento de defesa ou inépcia da inicial, sendo a suficiência da prova dimensão da resolução do mérito a ser deslindada mediante aferição da descarga do ônus da prova. A exordial, em si, é clara, tendo permitido o contraditório e a ampla defesa. A existência de relações contratuais e de débito é confessada, tanto expressamente, quanto tacitamente, pois além de admitir as avenças e as pendências, a ré contestou por negativa geral quando tinha o ônus da impugnação específica das alegações que pesavam contra si. Além do mais, ao deduzir que o valor devido não era aquele, não se prestou a deduzir qual, então, seria o quantum efetivamente devido. Não bastasse isso, o pagamento parcial no valor de R\$ 333.446,55 e a ausência de encerramento formal, mediante quitação plena, das diversas relações contratuais, é inclusive um comportamento indicatório da existência de um débito a ser pago. Note-se, ainda, que a prova pericial constatou seguramente a emissão dos comprovantes de prestação do serviço em conformidade com o pactuado, sequer tendo sido negada ao longo dos contratos a efetiva realização da prestação dos serviços. Portanto, assentado à sociedade o an debeat, cumprindo fixar, todavia, o quantum debeat. A prova pericial - tanto o laudo original quando as posteriores manifestações - foi firme no sentido da confirmação do débito, praticamente ratificando o valor cobrado pela autora. A própria parte ré, apesar de impugnar a conclusão pericial, acaba por, na prática, acatar o trabalho do perito, bastando ver que à fl. 4.119 admite o débito. Desse modo, na ausência de elementos que refutem a conclusão pericial, adoto a prova técnica como razão de decidir para declarar que em 30 de abril de 2008 a ré devia à autora a quantia de R\$ 4.765.081,29, ao invés dos R\$ 5.078.528,11 postulados na exordial. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré ao pagamento de quantia que, em 30.04.2008, era de R\$ 4.765.081,29 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e nove centavos). A atualização do valor deve ocorrer conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% a.m. a contar do dia 1º/05/2008. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos patronos da autora. Por outro lado, condeno a autora a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor dos patronos da ré. Sem compensação. Condeno a ré, ainda, a pagar os honorários periciais ainda devidos ao perito. Custas pela ré.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança relativa a PIS que não teria sido pago em razão de erro do empregador, aduzindo o autor que a responsabilidade pela fiscalização era da ré, não podendo o empregado ser prejudicado por falhas do patrão e da instituição que administra a verba. Pede, além do valor relativo ao PIS/PASEP, reparação de danos materiais e compensação por danos materiais. Houve contestação na qual a CEF aduz que é parte ilegítima em razão de falta da empresa empregadora, prescrição por força do pedido ter sido feito em 1995, assevera, ainda, ser o número do PIS indicado de outra pessoa - e não do autor - sustentando, por fim, inocorrência de dano a ser indenizado. Houve réplica, além de outras diversas manifestações. Foi incluído no pólo passivo e citado fictamente Vitorino Ferreira Teixeira. Agora, o feito veio concluso e deve ser julgado por força do cumprimento da meta 2 do CNJ (julgamento de 100% dos processos distribuídos até 31.12.2012). É a summa do processado. Entendo estar prejudicada a necessidade de composição do pólo passivo por Vitorino Ferreira Teixeira na medida em que a ré veio aos autos e confessou haver conta relativa ao PIS titularizada pelo próprio autor, restando dispiciendo o debate sobre aquela outra cuja titularidade resta controversa e que, segundo a CEF, pertence a terceiro (Vitorino Ferreira Teixeira). O tertius, citado fictamente, não contestou, o que facilita a resolução do feito com foco na lide entre o autor e a ré. Assim, entendo que o processo está preparado para a prolação de sentença, não mais interessando ao deslinde da causa a presença do outro réu, agora excluído do feito. Isso posto, passo a adentrar ao cerne da vexata questão. O autor não declara expressamente qual a espécie de verba perseguida, aduzindo que os depósitos devem ser-lhe entregues com correção monetária e juros. Isso, por si só, já complica a sorte de pleito e indicia a ausência de justiça da pretensão. O sistema de depósito de quotas findou ainda em 1988. Portanto, o autor manejou a ação 21 anos depois da extinção da sistemática. A discussão sobre o depósito não é imprescritível, não podendo etimizá-lo o gravame sobre a CEF de manter os depósitos disponíveis e a documentação (de interesse do autor, diga-se) bem guardada. Note-se, ainda, que o autor reivindicou administrativamente a quantia em 1995, porém ajuizando a presente demanda somente em 2009. Desse modo, não se tem como acolher o pleito. Ainda que fosse superada a dificuldade acima, tem-se que o autor nem comprova ter valor em seu favor depositado, nem demonstra que faz jus ao abono anual. A CEF aponta inexistência de saldo em favor do autor. Ilações sobre a inverossimilhança da ausência de valor, por sua vez, não suprem a falta de prova da existência da quantia a ser sacada. O ônus da prova cabia ao autor que dele não se desincumbiu, apesar do esforço hercúleo e louvável da casuística que patrocinava a ação. E ainda existe outra possibilidade, a saber, a de que em se tratando de quota-parte, o empregador não tenha repassado o valor relativo ao empregado e, tal como ocorre em face do FGTS, nessa situação a CEF é mera administradora, não se responsabilizando pelo ilícito do empregador. Tem-se, assim, razão suficiente para o juízo de improcedência dado que o ônus da prova da existência das quotas pesa sobre quem as reclama (autor). Não obstante, ainda que houvesse saldo, nada indica que estaria à disposição eternamente em favor do autor. Aplica-se aqui o princípio de que o dinheiro não pode ficar parado indefinidamente à disposição de beneficiário, por isso havendo a transferência para a União em face de ausência de recadastramento do titular. Aplicando-se, por analogia, o mesmo fundamento da extinção com filero no art. 3º da Lei Federal 9.526/97. E mesmo o prazo mais favorável concedido pela MP 1.711/1998 não ampara a autora, pois determina o dia 31.12.2002 como termo final para a requisição. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, invoco julgado do TRF3/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. I - O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque os valores que estavam em seu poder e não foram reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.526/97. Se a autarquia federal não se beneficiou dos valores arrecadados, atuando apenas como intermediária entre o recolhimento junto às instituições financeiras e o seu repasse à União Federal, não pode ser sujeito da relação jurídica objeto do processo. Precedentes. II - A caderneta de poupança é um típico contrato de depósito, conceituado no campo do direito civil no artigo 627, obrigando-se aquele que detém a coisa a restituí-la ao depositante quando solicitado. Todavia, no depósito bancário há uma especialidade, pois ao contrário do instituto civil, nesta modalidade ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, não sendo correto, por conseguinte, falar em confisco ou em violação ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, CF). III - Com o intuito de evitar a propagação da lavagem de dinheiro por meio de contas fantasmas o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.025/93, determinando a abertura de um cadastro que identifique o depositante, bem como o recadastramento das contas já existentes. Posteriormente, a Lei nº 9.526/97, resultante da conversão da MP nº 1.597/97, determinou que os recursos existentes e que não fossem objetos de recadastramento, deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil, que providenciaria a publicação de edital no Diário Oficial da União para que os interessados contestassem o recolhimento. Em não aparecendo os titulares, os valores seriam repassados à União Federal, que lhes daria a destinação prevista na lei (programas de reforma agrária, de natureza social e ao FGTS). IV - Uma vez publicado o edital supramencionado, aos depositantes era concedido o prazo de 06 (seis) meses para reclamar judicialmente o direito sobre os valores. A contagem do prazo iniciou-se em janeiro/98, consoante documentos colacionados aos autos pela autarquia, encerrando-se, por consequência, em julho daquele mesmo ano. V - Considerando-se que a ação foi proposta em 15/09/2003, mais de cinco anos depois de encerrado o prazo, mostra-se inevitável reconhecer ter ocorrido o instituto da prescrição. VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 1715/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.526/97, inclusive no que tange ao prazo prescricional. VII - Sucumbência invertida. VIII - Preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 1161747/SP 0026006-53.2003.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgamento em 09.05.2007) Já a respeito do abono anual, se em 1995 deixou de trabalhar, logo, poderia reclamar o quanto devido entre 1990-1994, não se podendo agora postular a condenação relativa a benefício social que, eventualmente, foi-lhe devido muitos anos atrás. De todo modo, por qualquer ângulo que se veja a questão, nenhum socorre o autor, mesmo após anos de tramitação dos quais resultou apenas a ilação a respeito de que o autor deveria ter algum valor depositado após anos de trabalho. Não bastasse isso, nem sombra de dano material ou moral há a ser indenizado, sendo o pleito destituído de qualquer fundamento fático que autorize a conclusão advogada. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Excluo da lide Vitorino Ferreira Teixeira. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 em favor dos patronos da ré. Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária a que faz jus.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Trata-se de ação anulatória na qual persegue-se a declaração de nulidade de registro de desenho industrial obtido pela primeira ré (Búfalo Ind. Com. Produtos Químicos Ltda.) junto ao segundo demandado (INPI). Além da declaração de nulidade do registro, pede que se condene a primeira demandada a abster-se de utilizar os produtos decorrentes da cópia do desenho industrial. Foi indeferida a antecipação de tutela. A primeira ré contesta, advogando, em suma, a precedência do registro e a inocorrência de cópia (aponta, p. ex., ser o frasco de sua autoria mais alto). O INPI concorda com o pleito da autora, mas sustenta a incorreção de seu posicionamento no pólo passivo, postulando a habilitação como assistente da demandante. A autora concordou com o pleito do INPI e este foi excluído do pólo passivo por decisão judicial de fl. 153. Houve réplica. Foi produzida prova pericial e sobre a mesma as partes manifestaram-se, inclusive sendo elaborada complementação ao laudo. Foram apresentadas alegações finais. É a summa do processado. Sem preliminares. Passo, assim, ao mérito causae. A precedência do registro prevalece sobre a anterioridade da concessão, pois o primeiro retroage, inexistindo sentido na proteção do registro concedido antes em detrimento de outro que fora pedido anteriormente. Assim, o prestígio à criatividade decorre da atenção ao primeiro depósito - e não ao ato que primeiramente reconhece seu valor. Isso emerge claramente não apenas do bom senso, mas da combinação dos artigos 99 e 16 da Lei Federal 9.279/96. Desse modo, impõe-se com toda força a tese da autora, evidenciando-se a mais não poder a nulidade do registro impugnado, momento diante de laudo pericial claro no sentido da alta similaridade entre os desenhos industriais. Advoga a ré que o registro da autora é igualmente nulo, pois já conhecido o desenho há mais de 180 dias antes do depósito. E a tese da ré pode ser conhecida à luz da redação expressa do art. 56, 1º, da Lei Federal 9.279/96. Entretanto, equivooca-se a demandada, pois ainda que tenha sido apresentado aos olhos do público o desenho industrial mais de 180 dias antes do depósito, não se caracteriza como pertencente ao estado da técnica e conhecimento decorrente da própria atividade do criador, por si ou via terceiros, inclusive sendo nesse sentido a remissão do art. 96, 3º, da Lei Federal 9.279/96 ao art. 12 da mesma lei, conungando da mesma interpretação Fábio Ulhoa Coelho. Aliás, acrescento ainda que a conduta da ré contraria frontalmente a boa-fé objetiva, pois de forma absolutamente desleal apropriou-se de um saber obtido em relação comercial para buscar o domínio exclusivo do mesmo, como se criador do mesmo fosse, ou seja, usou informação obtida no curso de relação econômica contra o próprio (ex-)parceiro contratual. Assim, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a nulidade do registro DI 6801831-2 e determinando a abstenção da ré para que deixe de comercializar imediatamente (5 dias) o produto decorrente da cópia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 50 dias-multa. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) aos patronos da parte autora, bem como às custas.

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela União em face de TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA - TCB visando o reconhecimento do inadimplemento contratual e a condenação da ré a ressarcir o montante de R\$ 47.790,78. Sustenta que a ré celebrou contrato com a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, 8ª Região Fiscal para a prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal. A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em procedimento de verificação de mercadorias transferidas do depósito de Ipiranga para o depósito de Taubaté, constatou faltas que foram registradas em Termos de Constatação e informadas nos Termos de Ocorrência. No curso do procedimento administrativo instaurado, a ré apresentou recurso administrativo alegando que as mercadorias não estavam sob a sua guarda. Ademais, houve manifestação do fiscal do contrato, que alegou que não foram apresentados os respectivos termos de transferência de fiel-depositário, fato que o levou a concluir que as mercadorias se mantinham em poder da ré (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/62). A ré apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido. Alega que, por razões de ordem administrativa, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em maio de 2007, decidiu, unilateralmente, desativar os depósitos da Vila Maria e do Ipiranga, vez que o primeiro deveria ser entregue naquele mês para outros órgãos da Receita Federal, denominado GRA, e o segundo sofreria reformas estruturais e precisaria estar livre de pessoas e coisas. Tendo em vista que o armazenamento das mercadorias deveria ser feito em edificações próprias da contratante (União) e devido à urgência em esvaziá-los, a Inspeção da Receita Federal, cuja representação se deu na pessoa do Auditor Fiscal Celso Fernandes, determinou que as mercadorias fossem transferidas de imediato e que fossem embarcadas em veículos da própria Receita Federal. No dia 1º de junho de 2007, o citado fiscal deu ordens para que, naquela mesma data, as mercadorias do Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/1069/1997, objeto dos autos, fossem imediatamente transferidas para o armazém da cidade de Taubaté, de responsabilidade da empresa Dinamo Armazéns Gerais Ltda., mas não apresentou a guia de remoção (GR), documento obrigatório e de responsabilidade exclusiva da IRF/São Paulo, no qual passaria a receber quando da saída da mercadoria do depósito, alegando que a IRF/SP, por razões administrativas, não tivera tempo de emitir tal documento. Como a emissão das Guias de Remoção - específica a mercadoria, a quantidade e outros dados relevantes - é obrigatória e de responsabilidade exclusiva da Inspeção da Receita Federal, a empresa ré, por força de expressa previsão contratual não entregaria as mercadorias sem que os representantes da Inspeção registrassem seu recebimento. Para a solução deste impasse, o Fiel do Armazém, Sra. Clarice Aparecida Anastácio, elaborou, em substituição às Guias de Remoção oficiais, Guias de Remoções Manuais que, embora não relacionassem as mercadorias individualmente, registravam os volumes, o número do Termo de Guarda (documento oficial de entrada e controle da mercadoria) e a Relação de Mercadorias (RM) que estavam sendo transferidos, preenchendo, então, a lacuna da ausência da relação que deveria estar anexada à Guia de Remoção que não foi emitida pela IRF/São Paulo. O Sr. Celso Fernandes, Auditor Fiscal que chefiava a operação naquele momento concordou com o procedimento adotado. As caixas provenientes do depósito do Ipiranga chegaram ao depósito de Taubaté da forma como saíram de lá, como atestado pelo servidor, Sr. José Artur Lessa Júnior e pelo fiel do armazém, Sr. Marco Antonio Alves Souza, que não se opuseram ao recebimento dos volumes e não fizeram qualquer tipo de ressalva. Se os volumes chegaram à Taubaté da forma como saíram do depósito do Ipiranga, é forçoso concluir que o suposto desaparecimento de mercadorias tenha ocorrido em momento posterior, especialmente porque um funcionário da Inspeção da Receita Federal acompanhou toda conferência das mercadorias, o embarque, passou a receber e, ao final de toda a remoção, lacrou as caixas e não constatou qualquer falta de produtos e bens, razão pela qual não se pode atribuir qualquer responsabilidade à empresa ré pelo suposto sumiço das mercadorias. A partir do ateste da assinatura dos prepostos da IRF/SP e depois da saída das mercadorias do portão do depósito para a rua, toda a responsabilidade passou a ser da IRF/SP ou de quem ela viesse a indicar e não da empresa ré (fls. 104/131). Juntou documentos (fls. 132/224). Réplica por meio do qual a União apresenta a sua versão acerca dos fatos noticiados em contestação, notadamente que em maio/junho de 2007, as mercadorias do TG em questão, número 1069/97, foram removidas do depósito Ipiranga para Taubaté por meio de Guias de Remoção Manuais, geradas pela EQSAM/SEPMA (Equipe pertencente ao Serviço de Apreensão de Mercadorias da Inspeção de São Paulo) e não têm um controle de numeração. As guias foram assinadas pelos fiscais dos depósitos e por servidores da Receita Federal na saída e na entrada das mercadorias. Não há discriminação das mercadorias. Apenas são listadas as quantidades de pallets e caixas. Sendo assim, a forma de transferência adotada, sem discriminação de itens e quantidades torna difícil afirmar quando se deu a falta, se antes ou depois da remoção física (fls. 243/248 e fls. 251/256). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 257), a ré requereu a produção de prova oral, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e perícia (fls. 259/260) e a União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 262/269). Foi produzida prova oral. Foram apresentadas alegações finais. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois o prazo é quinquenal e não flui durante o curso de processo administrativo. Inaplicável o Código Civil na espécie, tratando-se em caso de lícito contrato administrativo. Desse modo, rejeito a alegação de prescrição. A ilegitimidade passiva consiste na recusa da responsabilidade e, como tal, confunde-se com o mérito causae, sendo enquanto tal analisada. Assim, cumpre a cognição do mérito dada a ausência de acolhimento de preliminar e de reconhecimento de outro óbice ao aprofundamento da cognição sobre o objeto da demanda. O contrato entre as partes não inclui o transporte, ficando a parte ré obrigada pela administração do depósito que sequer era da mesma. Portanto, o regime jurídico acerca das obrigações contratuais estabelece uma diminuta gama de deveres, devendo a ré atuar em consonância com a contratante no sentido da guarda das coisas, sem que houvesse responsabilidade pela gestão em si do acervo. O controle sobre as mercadorias em si não era detido pela ré, mas pela autora. De igual modo, o transporte para outro lugar e a necessidade de retirada imediata do local também foram da alçada da União. Posta a premissa acima, a entrega dos bens, em conjuntos fechados na presença e fiscalização de servidor da própria Receita Federal afasta a responsabilidade da ré. A documentação lavrada de forma genérica foi consequência das próprias circunstâncias do ocorrido, seja pela espécie negocial, seja pela pressão da Receita em retirar os bens do depósito. Diante das peculiaridades do caso, justificou-se plenamente a emissão do documento sem a especificação, seja diante da rapidez para transporte, seja por estarem os bens embalados conjuntamente, assim como por não exercer a empresa demandada a atividade de controladoria. A testemunha Celso - servidor da Receita Federal - descreveu detidamente o procedimento, ratificando a mais não poder a versão da ré, confirmando o transporte pela Receita Federal, o manejo dos conjuntos embalados, ou seja, não individualizados, bem como a fiscalização in loco. A testemunha foi muito contundente e, ao descrever o modus operandi, acabou por revelar a mais não poder o quanto reduzida era a atividade esperada da ré. Ora, se havia o acompanhamento do procedimento in actu, logo a autora assumiu a responsabilidade pelo modus operandi. Aliás, é estranho que tempo depois surja a alegação de falta de bens e a imputação da responsabilidade à ré, pois é de se esperar que a ausência da res seja rapidamente percebida pelo interessado, tomando-se duvidosa a causalidade pela demanda ante a inércia da autora. E, sendo da autora o ônus da prova, a dúvida pesa em favor da demandada, não se podendo condenar sem o lastro efetivo a denunciar a causalidade originada por falta da ré. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa pela autora. Sem custas. Intimem-se as partes.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207) - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001) - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a concessão de alvará judicial para saque de valores depositados em caderneta de poupança. Aduz que é titular de várias contas-poupanças (indica sete números), que junta comprovantes de depósitos, não tendo conseguido sacar em virtude de ter perdido os cartões e notícia estar encontrando resistência da ré na liberação do dinheiro. Houve contestação a CEF aduz que não há saldo em 6 (seis) contas, que há saldo em 1 (uma), bastando a autora dirigir-se à uma agência para o saque, bem como havendo, ainda, uma oitava conta-poupança que não está em nome da autora. Advoega a ausência de interesse de agir em relação à conta consalida, a prescrição e a ausência de prova de valores depositados nas demais contas. Tece, por fim, considerações sobre o regime jurídico e o destino de valores em contas não-recadastradas. Houve réplica, além de outras manifestações. É a suma do processado. O dinheiro não pode ficar parado eternamente à disposição de beneficiário. Uma vez recolhida a verba aos cofres da União, é de 6 (seis) meses o prazo para o pedido de tradição do dinheiro (art. 3º da Lei Federal 9.526/97). E mesmo o prazo mais favorável concedido pela MP 1.711/1998 não ampara a autora, pois determina o dia 31.12.2002 como termo final para a requisição. Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, cita-se julgado do TRF3/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. I - O Banco Central do Brasil não é parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação porque os valores que estavam em seu poder e não foram reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.526/97. Se a autarquia federal não se beneficiou dos valores arrecadados, atuando apenas como intermediária entre o recolhimento junto às instituições financeiras e o seu repasse à União Federal, não pode ser sujeito da relação jurídica objeto do processo. Precedentes. II - A caderneta de poupança é um típico contrato de depósito, conceituado no campo do direito civil no artigo 627, obrigando-se aquele que detém a coisa a restituí-la ao depositante quando solicitado. Todavia, no depósito bancário há uma especialidade, pois ao contrário do instituto civil, nesta modalidade ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, não sendo correto, por conseguinte, falar em confisco ou em violação ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, CF). III - Com o intuito de evitar a propagação da lavagem de dinheiro por meio de contas fantasmas o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.025/93, determinando a abertura de um cadastro que identifique o depositante, bem como o recadastramento das contas já existentes. Posteriormente, a Lei nº 9.526/97, resultado da conversão da MP nº 1.597/97, determinou que os recursos existentes e que não fossem objetos de recadastramento, deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil, que providenciaria a publicação de edital no Diário Oficial da União para que os interessados contestassem o recolhimento. Em não aparecendo os titulares, os valores seriam repassados à União Federal, que lhes daria a destinação prevista na lei (programas de reforma agrária, de natureza social e ao FGTS). IV - Uma vez publicado o edital supramencionado, aos depositantes era concedido o prazo de 06 (seis) meses para reclamar judicialmente o direito sobre os valores. A contagem do prazo iniciou-se em janeiro/98, consoante documentos colacionados aos autos pela autarquia, encerrando-se, por consequência, em julho daquele mesmo ano. V - Considerando-se que a ação foi proposta em 15/09/2003, mais de cinco anos depois de encerrado o prazo, mostra-se inevitável reconhecer ter ocorrido o instituto da prescrição. VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 1715/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.526/97, inclusive no que tange ao prazo prescricional. VII - Sucumbência invertida. VIII - Preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1161747/SP 0026006-53.2003.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgamento em 09.05.2007) Portanto, as contas zeradas possuem fundamento jurídico e fático para assim estar. Já a respeito da única conta remanescente, os pedidos extrajudiciais documentados às fls. 8-10 revelam a resistência da ré. Desse modo, existe interesse de agir a respeito da condenação à entrega do valor que excessivamente está na posse da demandada. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a entregar imediatamente à autora o valor em sua posse referente à conta-poupança 01300077491-0. Quanto às demais contas-poupança, rejeito o pleito. Defiro a antecipação de tutela para que desde já esta sentença surta efeitos em favor da autora, devendo a ré proceder à entrega do dinheiro em até 30 dias. Condono a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 em favor dos patronos da ré, bem como a demandada a pagar honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 em prol dos procuradores da demandante. Sem compensação. Custas na razão de parte a autora e parte a ré, ficando suspensa a exigibilidade em relação à primeira em face da gratuidade judiciária.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação judicial por meio da qual os autores reclamam o reconhecimento judicial da extinção do contrato por pagamento, declarando-se a inexistência de débito e o encerramento do programa contratual. Advogam a injustiça das cobranças que sofreram a partir de 2012, sustentando a ilegalidade das mesmas, chamando a atenção para o aumento da parcela em mais de 1.400% com lastro na previsão contratual de pagamento do saldo remanescente em pacto sem cobertura do FCVS e a dissonância de tal conduta com o Código de Defesa do Consumidor. Após diversas tentativas de conciliação, não houve acordo. Apresentada contestação, advogou-se a ilegitimidade passiva da CEF, pois caberia à ENGEA a titularidade do pólo passivo, a ocorrência de prescrição/decadência, o reconhecimento da legalidade da cláusula contratual e a existência de débito. Houve réplica, perícia e alegações finais, tendo, ainda a CEF chamado a atenção do juízo acerca do objeto da demanda. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. Primeiramente, consigno que a cláusula contratual que estabeleceu o dever de pagamento do saldo remanescente pelos mutuários diante da ausência de cobertura pelo FCVS. Ainda que se admita que em muitos casos o debate sobre o an debeat, inicialmente negado, englobe o quantum debeat, é certo que se mostra temerário in casu discutir acerca de débito quanto os autores sequer trouxeram elementos acerca da quantia incontroversa. Tem razão a ré quando aponta a temeridade de envolver-se por tal caminho, vez que muitas são as discussões que podem acontecer quando se impugna o valor devido na espécie. Basta ver, por exemplo, a questão suscitada em sede pericial a respeito da correção da parcela, por exemplo, se engloba ou não - se há ou não o caso-, vantagem pessoal a ser tomada em consideração. Até mesmo para os autores a cognição de tais questões pode revelar-se prejudicial, vez que lhes tolhe a possibilidade de apresentar adequadamente a causa, formando-se a coisa julgada material ao arripio da promoção da integralidade dos postulados da disposição, da demanda e da inércia judicante. Agrega-se ainda a dificuldade gerada para a ré defender-se em face uma perícia que suscita questões sequer ventiladas pelos postulantes. E não se pode olvidar a súmula 381 do STJ que veda a cognição e declaração de ofício de ilicitudes contratuais. Assim, declaro que o objeto litigioso é apenas a (in)validade da cláusula contratual que estabeleceu a responsabilidade pelo saldo devedor. Ainda em sede preambular, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, dado que a CEF gere e se mostra para a Sociedade como administradora efetiva dos contratos de financiamento. Nada comprova que a CEF tenha notificado os autores acerca da cessão do crédito. Aplica-se aqui, no mínimo, a teoria da aparência. Além do mais, a CEF contestou a demanda no mérito, demonstrando inclusive a posse das informações relativas ao pacto. Deste modo, não prospera a preliminar. Por outro lado, o contrato realmente foi assinado em 2 de maio de 1990, logo, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, cuja publicação ocorreu em 12.09.1990, entrando em vigor 180 dias depois (art. 118). E a lei superveniente deve, no mínimo, resguardar as avenças anteriores no plano da validade, sob pena da retroação alcançar o núcleo do ato jurídico perfeito. Aliás, sequer aplica-se o CDC na relação contratual relativa ao SFH na hipótese de submissão ao regime específico do PES. A alta especificidade do regime jurídico torna despidenda a análise à luz da codificação de proteção ao consumidor, especialmente tendo em vista que a sistemática especialíssima não destoa da disciplina consumerista. Desse modo, o contraste entre a cláusula que prevê o pagamento do saldo residual e o CDC não se impõe no plano da validade da mesma. E, posta a premissa acima, tem-se que a alegação de invalidade da cláusula contratual é extemporânea, submetendo-se ao regime decadencial cujo prazo há muito já decorreu in albis (o prazo decadencial era de 4 anos no Código Civil de 1916, forte no art. 178, 9º, V - o que igualmente acontece atualmente, pois à luz do Código Civil atual também seria quadruplo o prazo, aplicando-se o art. 178, II). Portanto, a cláusula contratual não apenas existe, mas igualmente sua validade sequer pode ser impugnada, dela decorrendo efeitos, portanto. Apenas por amor ao debate, embora não seja estritamente necessário, consigno que a cláusula está em consonância com a legislação de regência e, não apenas isso, igualmente encontra-se em consonância com a sistemática de tutela ao consumidor. Aliás, a tutela ao aderente emerge já dos clássicos cânones hermenêuticos-contratuais de Pothier e encontra-se ainda positivada no artigo 423 do Código Civil. E, mesmo assim, nenhuma diretriz interpretativa socorre os autores, vez que a cláusula é clara, legal e não se mostra, por si só, abusiva. Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tal como assentado em regime de julgamento de questão repetitiva: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1443870, julgado em 22.10.2014) Portanto, não procede a irsignação. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono os autores solidariamente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento das custas. Como os honorários periciais já foram custeados pelos autores, não se condena a tanto.

0014128-82.2013.403.6100 - MASP/ PARTICIPACOES S/A(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X BANCO PAN S.A.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E AM008001 - LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora reclama quanto à omissão a respeito da produção de provas e acerca da responsabilidade dos réus, especialmente do BACEN, invocando dispositivos legais que entende aplicáveis. A sentença dirimiu efetivamente a controvérsia, fundamentando a razão da inexistência de responsabilidade não apenas do BACEN, mas igualmente dos demais réus. Agora, a autora repisa a argumentação já repelida quando da rejeição de sua pretensão, não se prestando a via estreita dos embargos de declaração para a revisão da justiça da decisão. E a respeito da necessidade de dilação probatória, sequer é necessária, vez que o juízo já acolheu enquanto fato notório que realmente houve um ilícito contábil por parte de pessoas que trabalhavam na instituição financeira demandada. Portanto, o pedido de produção de provas sequer se revela pertinente, pois, assumindo premissa fática posta pela autora, dela não decorre a responsabilidade civil advogada. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Trata-se de ação indenizatória na qual persegue-se a condenação do réu (DNT) ao pagamento de indenização pelo quanto a autora, na condição de seguradora, pagou à sua cliente e segurada em decorrência de acidente de trânsito decorrente da presença de animal morto na pista. A autora invoca o art. 786 do Código Civil para sub-rogar-se no direito da vítima, movendo, agora, ação regressiva, descontando, por sua vez, o quanto pago pela segurada a título de franquia. Advoga a incidência do art. 37, 6º, da CF/88 e do CDC. A ré contesta, advogando ilegitimidade passiva, prescrição, ausência de dever de indenizar por inócuo de omissão ilícita, sustentando, ainda, o caráter subjetivo - e não objetivo - do regime de responsabilidade civil aplicável. Aduz, ainda, não ter a autora comprovado o pagamento. Houve réplica. É a summa do processado. A questão é predominantemente jurídica e os fatos são incontroversos (exceto o pagamento, mas para tanto a prova documental basta, como mostrado adiante), estando a causa madura para julgamento. A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se, na verdade, com o mérito - e como tal será analisada. Rejeito a preliminar, portanto. Não há prescrição, até mesmo porque o acidente (evento mais remoto) aconteceu em 07.01.2013, ou seja, no mesmo ano da propositura desta ação judicial. Passo, assim, ao mérito causal. Quanto ao pagamento, os documentos de fls. 52-78 comprovam tanto a existência do contrato de seguro quanto o pagamento pela seguradora. O registro da ocorrência à época dos fatos somado aos documentos relativos ao conserto do veículo tornam bastante verossímil a ocorrência do infortúnio, comprovando a narrativa da autora que sequer foi posta em dúvida pela ré. Logo, como já adiantado acima, os fatos estão bem delimitados, estando, ainda suficientemente comprovados nos autos. A luz dos fatos narrados e provados, entendo que o acidente decorrente da existência de carcaça na pista de rolamento insere-se dentro do âmbito de cuidado e risco do DNT, sem prejuízo da responsabilidade de outros pelo infortúnio. A existência de responsabilidade civil da União e, por fim, do dono do animal, não exclui a inserção do acidente dentro do risco próprio da atividade de custódia da via pública. Ainda que a responsabilidade civil por omissão do Estado seja subjetiva, é certo que a violação de dever específico de cuidado enseja a imputação do dever de indenizar. O regime da culpa não exige a responsabilidade diante da falha da prestação da segurança razoavelmente esperada pelo utente da via pública. Quando trafega-se por uma rodovia tem-se, legitimamente, uma expectativa de segurança, de prevenção de infortúnios, momento aquele relativo a animais, dada a previsibilidade de tal ocorrência. Pesa ainda em desfavor da ré o fato do animal já estar morto, ou seja, não surgiu inopinadamente diante do veículo, estando, pelo contrário, falecido na pista de rolamento, provavelmente após outro acidente antecedente. O surgimento de um animal na via pode ser um caso fútil ou força maior em relação à outros, mas não ao DNT, dada a responsabilidade do ente acerca da conservação adequada da via para trânsito. Não estando a via apta para seu uso normal, é certo que não apresentou a segurança necessária que justamente dela se esperava, agravando ainda o caso a circunstância da ré não ter comprovado que tomou as cautelas necessárias para evitar acidentes - pelo contrário, já estando o animal morto na rodovia cre-se que inclusive chegou a ocorrer outro acidente antes daquele do caso em tela, revelando inoperância por parte do Estado. Da inércia da ré e de outros que deveriam ter impedido o acontecimento lamentável decorreu, sem interrupção causal, o acidente, não se podendo vislumbrar o ocorrido como um fato alheio à atuação da demandada. Pesa em desfavor da ré a máxima de experiência de que o fato narrado e provado nos autos não se mostra extraordinário, sendo sabida a insuficiência de vigilância do Poder Público sobre a via. Assim, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, condenando a ré nos termos da exordial. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da 7 de janeiro de 2013 (data do evento danoso). Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Condono a ré ao pagamento de honorários no valor de 2.200,00, não se atendo ao valor da causa ante o descompasso do pequeno valor da mesma e o trabalho desenvolvido pelos causídicos que patrocinaram a demanda, forte no art. 85, 8º, do NCPC.

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação indenizatória na qual persegue-se a condenação da ré (CEF) ao pagamento de reparação de dano material e compensação por dano moral em razão de débito indevido de valor em conta-corrente decorrente de adulteração de cheque. Junta boletim de ocorrência e outros documentos. A ré contesta, advogando a competência do JEF, a ausência de responsabilidade diante da ausência de dano por força da inócuo de falha na prestação do serviço, bem como apontou ser o autor pessoa experimentada no comércio, tendo assumido o risco ao negociar com terceiro desconhecido. Aduz que mesmo diante de laudo pericial inconclusivo restituiu o valor à conta da empresa autora. Houve réplica. Houve notícia da restituição do valor em conta-corrente, postulando a autora o prosseguimento da ação quanto à compensação por danos morais. É a summa do processado. Dada a alteração do valor da causa, incabível a remessa ao JEF. Passo, assim, ao mérito causal. A autoria do cheque é verdadeira, mas o preenchimento do valor, tanto o numeral, quanto por extenso, resultam de falsidade ideológica e material, pois mediante inserção de algarismos e por meio da reescrita do quantum a ser pago houve clara adulteração da cártula. Isso foi constatado, inclusive pelo laudo pericial da ré em sede extrajudicial. E basta ver a cópia do cheque para igualmente concluir o mesmo. E a aceitação, pagamento e desconto de cheque falsificado é, sem dúvida alguma, uma falha na prestação do serviço bancário. Sendo a responsabilidade objetiva, emerge o dever de indenizar. O dano material existiu e já foi reparado. Note-se, ainda, que a ré se justificasse a propositura da demanda ao tempo de seu ajuizamento, o que revela interesse de agir, por outro lado o direito do autor somente pode ser declarado, vez que não mais se justifica uma condenação diante do cumprimento da obrigação. Entretanto, o dano material, inexistente. Pessoa jurídica não tem honra subjetiva, ostentando apenas honra objetiva, cujo contratempo não abalou perante o seio social. O incômodo experimentado pelo empresário não se confunde com o abalo de crédito que poderia ensejar a compensação pecuniária, de forma que não se há de indenizá-lo tendo em vista que a autora da demanda é a sociedade empresarial. Portanto, o autor tem razão em pequena parte do pleito, mas em extensão muito menor do que a reclamada, devendo suportar as consequências processuais da postulação de quantia muito superior à efetivamente devida. Afinal, postulou nada menos do que 100 salários mínimos de indenização por dano moral, devendo tal exercício da liberdade corresponder, igualmente, à assunção da responsabilidade por almejar valor sem paralelo na jurisprudência e sem previsão legal. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando o direito da autora à reparação dos danos materiais (o que inclusive já ocorreu) e rejeitando o pleito de compensação por danos morais. Custas na razão de 4/5 pelo autor e 1/5 pela ré. Condono a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos patronos da parte contrária, ao passo que deverá a ré pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos patronos do autor, sem compensação.

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação indenizatória na qual persegue-se a condenação da ré (CEF) ao pagamento de reparação de dano material e compensação por dano moral em razão de roubo praticado contra o autor quando de saque em caixa eletrônico. A ré contesta, advogando a inépcia da exordial, a prescrição, a ausência de responsabilidade diante da ausência de dano, especialmente diante da ausência de prova do ocorrido. Houve réplica. Foi afastada a prescrição e determinada a apresentação pela CEF da gravação de vídeo. A ré aduziu não mais ter a gravação que ficou disponível por três meses. É a suma do processado. A inicial, ainda que um pouco obscura, apresentando os fatos genericamente e centrando-se na compensação dos danos, dificultou, mas não obstruiu a compreensão do ocorrido, inexistindo, portanto, vício grave a caracterizar a inépcia da exordial. Passo, assim, ao mérito da causa. O registro da ocorrência à época dos fatos somado à ausência de revelação do conteúdo da gravação do saque torna verossímil a versão de que houve o crime de roubo contra o autor, ainda que provavelmente mediante grave ameaça mas sem o uso de arma, especialmente de fogo, ocorrendo o ilícito mediante intimidação desarmada, portanto - o que não implica na realização de furto, registre-se. O fato da parte autora ter sido vítima do delito dentro da agência bancária faz parte dos riscos inerentes à atividade bancária. Como o risco de tal tipo de infortúnio faz parte do âmbito natural de atuação do banco, é inclusive esperado que se grave o local dos caixas eletrônicos, de forma que a própria casa bancária possa demonstrar a inocorrência do quanto narrado. Entretanto, a ré não trouxe a gravação aos autos e é crível a versão apresentada pelo autor, de forma que o acontecimento encontra-se dentro da esfera de vigilância da instituição financeira, tomando merecido o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo postulante. Já o dano material, ainda que existente, é manifestamente discrepante da abusiva pretensão autorial. O autor passou anos sem ajuizar a demanda, quedando-se inerte diante do ocorrido, não se podendo inferir intenso desassossego, incômodo sério, perturbação ou dificuldade para continuar a vida, diante da inação do autor. Atentando-se à função unicamente compensatória própria da indenização, arbitro a quantia de R\$ 1.500,00 como suficientemente adequada a compensar o mal-estar sofrido. Portanto, o autor tem razão em parte do pleito, mas em extensão muito menor do que a reclamada, devendo suportar as consequências processuais da postulação de quantia muito superior à efetivamente devida. Afinal, postulou nada menos do que 80 salários mínimos de indenização por dano moral, devendo tal exercício da liberdade corresponder, igualmente, à assunção da responsabilidade por almejar valor sem paralelo na jurisprudência e sem previsão legal. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando a ré a pagar R\$ 980,00 a título de danos materiais e R\$ 1.500,00 enquanto compensação por danos morais. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da 22 de outubro de 2010 (data do evento danoso). Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na razão de 4/5 pelo autor e 1/5 pela ré para cada um dos litigantes, ficando a verba suspensa no que tange ao autor em razão da gratuidade a que faz jus. Condono o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos patronos da parte contrária, ao passo que deverá a ré pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos patronos do autor, sem compensação, ficando tal verba com a exigibilidade suspensa no caso do autor ante a gratuidade deferida.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, voltem conclusos.

0008436-34.2015.403.6100 - FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora pede a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em decorrência da constatação de que veículo que teria vendido a terceiro estava sendo utilizado para transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Aduz que houve o reconhecimento de firma em tabelionato e que o dever de formalização de transferência da titularidade junto ao órgão de trânsito era do adquirente. A União contestou, advogando a responsabilidade do proprietário e enfatizando a ausência de transferência da propriedade do bem por meio da providência junto ao DETRAN. Assevera que a subsiste a responsabilidade da autora. Houve réplica, ratificando a exordial e aduzindo que incorreu a impugnação específica dos fatos apresentados na peça vestibular. É a suma do processado. Pesava sobre a autora o dever - ou, pelo menos, o ônus jurídico - de providenciar junto ao DETRAN a transmissão da titularidade. O art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito inclusive é claro nesse sentido. Entretanto, a responsabilidade por ilícito tributário possui diferente feição, avultando o caráter punitivo da repressão ao transporte ilegal de mercadorias. Tutela, por meio da sanção de perdimento, o comércio legal e o interesse fiscal. Tratando-se de manifestação do Direito Administrativo Sancionador, a punição deve constituir-se em reação estatal a uma conduta culpável, não sendo o caso em face do mero descumprimento de dever de caráter instrumental pertinente a medida junto ao órgão de trânsito. O transporte, em si, não tinha relação com a autora. Desse modo, incorreta a atuação da postulante, impondo-se a nulidade do auto de infração. Entretanto, tendo em vista que a autora vendeu para terceiro o bem que se constituiu no móvel da infração, é claro que não se justifica a devolução do mesmo, mantendo-se o perdimento resultante do ato administrativo. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do auto de infração, mantendo, entretanto, o perdimento. Condono a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003971-81.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP (SP365093 - MURILO ALEXANDRE LORIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de prestação de contas movida em face da CEF para que esta seja compelida judicialmente a informar sobre a situação dos contratos firmados com a autora, bem como para que apresente e justifique a execução do quanto avençado. A ré contesta, alegando ser imprópria a via eleita, inexistindo, ainda, interesse de agir. Houve réplica. É a suma do processado. Temos de um lado a a súmula 259, invocada pela autora, que assim dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.. De outro, a demandada aponta o julgamento paradigmático realizado quando da apreciação do Recurso Especial 1.293.558 que assentou a impossibilidade de prestação de contas em face de mútuo e de financiamento. De um lado, o direito à informação que possui qualquer correntista; de outro, o esgotamento da prestação contratual mediante a entrega do valor emprestado, quando espera-se a devolução do quantum e seus acessórios. Isso posto, cumpre averiguar a compatibilidade dos preceitos jurisprudenciais e sua aplicabilidade ao caso em tela. A autora aduz ter avençado com a ré o fornecimento de crédito rotativo GIROCAIXA Fácil, operacionalizando-se mediante movimentação de conta-corrente, constituindo-se, assim, em contrato de abertura de crédito, conceituada por Ivo Waisberg e Gilberto Gomati como o ajuste pelo qual o banco coloca à disposição do cliente certa quantia de dinheiro que pode ou não ser utilizada. O contrato em tela pode ser simples ou usando-se uma conta-corrente, sendo este último modo o do caso em tela. Há no contrato de abertura de crédito elementos em comum com o mútuo, mas com este não se confunde, pois além da entrega de dinheiro, há outras nuances que tomam a espécie contratual mais complexa e reveste-a de certas especificidades. Isso, por si só, revela que não se trata de mútuo puro e simplesmente, vez que a entrega da verba dá-se conforme a vontade do mutuário e sua amortização de igual modo, por meio do uso de conta-corrente na qual ocorre a cobrança não apenas do quantum emprestado, mas igualmente de outros encargos bancários os quais a ré negou-se a esclarecer. A partir daí, já se observa que os fatos em tela se subsumem ao quanto simulado, mas não ao decidido em sede de julgamento de recursos repetitivos. Não bastasse isso, a autora comprova - e a ré não desmente - que pediu as informações sobre sua situação perante a instituição financeira, sem, todavia, obter as informações solicitadas (fls. 22 e 23). A negativa da prestação das informações, por si só, já autoriza a concessão de ordem judicial nesse sentido, mesmo que não por meio da via eleita da prestação de contas, bastando uma demanda comum de rito ordinário ou, ainda, o remédio constitucional do habeas data. Chama atenção, ainda, a resistência da prestação das informações no próprio feito, limitando-se a ré a atacar o meio processual escolhido, sem demonstrar boa vontade em colaborar com o esclarecimento da situação contratual real da autora. A ré tenta, assim, fulminar a presente demanda e dificultar a proposição de futura ação revisional, destoando da transparência e da lealdade exigidas pelo princípio da boa-fé objetiva, aplicável tanto no plano do direito material, quanto em sede processual. Logo, por qualquer ângulo que se veja a questão, assiste razão à autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a prestar todas as informações pertinentes à(s) relação(ões) contratuais com a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e quitação de todas as obrigações da autora junto à ré. Antecipo a tutela para que a sentença produza efeitos imediatos, devendo ocorrer seu cumprimento em até 30 dias. Custas pela ré. Condono a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da parte contrária.

Expediente Nº 10961

PROCEDIMENTO COMUM

0027997-50.1992.403.6100 (92.0027997-0) - CARLOS BERNARDO BURGER (SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BERNARDO BURGER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por CARLOS BERNARDO BURGER em face da União. A parte exequente apresentou memória de cálculo às fls. 109/110. Expedido o Ofício Requisitório nº 47/2004 (fl. 112), foi juntado extrato de pagamento à fl. 118. Os valores foram levantados por meio de alvará de levantamento (fls. 127/128). Expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20150000323 e 20150000324 (fls. 243/244), foram juntados extratos de pagamento às fls. 254/255. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 257). Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE ANDIRA S/A (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

SENTENÇA (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por COTONIFÍCIO DE ANDIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da concordância da União (fl. 542), expediu-se o ofício requisitório (fl. 551). Liberados o pagamento (fl. 555), intimou-se a exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fls. 556/557). Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 557), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0048742-67.2001.403.0399 (2001.03.99.048742-0) - CONFECÇOES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANSANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

SENTENÇA (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONFECÇÕES LEIMAR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 246, 267, 277, 285, 291, 309 e 327) e após levantamento da parcela atinente aos honorários advocatícios (fl. 745) e transferência de valores a processos executivos com penhora efetiva no rosto destes autos (fls. 233, 253, 273, 281, 290, 324 e 330), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI (SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por FLÁVIO AMATTI E ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou depósitos do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 81, 103 e 199). Expedido o alvará e efetuado o levantamento (fl. 211), após expressa concordância da parte exequente (fl. 207), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014536-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014536-1) - GERALDO MAGELA SALDANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por GERALDO MAGELA SALDANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Intimada nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informou a adesão pelo autor ao acordo previsto na LC 110/2001 (fl. 265/269). Intimada se manifestar (fl. 270), a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 272).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Sentença - tipo ATrata-se de ação regressiva por meio da qual o autor (COREN/SP) busca a condenação de empresa terceirizada que intermediou a mão-de-obra cujo emprego resultou em constrangimento ao pagamento pela primeira de verba não paga pela segunda em dias regulamentares trabalhistas encerradas por acordo.Houve a tentativa de citação pessoal da demandada, mas não foi concretizada a triangularização processual por tal via, impondo-se, então, o uso do modo editalício.Ocorreu, ainda, a descon sideração da personalidade jurídica para inserção do sócio na posição de réu.A DPU contestou por ambos réus, alegando a nulidade da descon sideração, prescrição e ausência de comprovação do pagamento em relação a um dos acordos trabalhistas.Houve réplica e juntada de comprovante de pagamento.Foram procedidas outras diligências.É a suma do processado.Da legitimidade passiva:A demandada é sucessora e membro do mesmo grupo empresarial que foi contratado pela autora para fazer a intermediação da mão-de-obra e que, como sói ocorrer, encerrou suas atividades deixando prejuízo ao Estado e à Sociedade. Portanto, evidente a responsabilidade, ao menos em tese.Já quanto ao sócio, a natureza trabalhista enseja a aplicação da teoria menor da personalidade jurídica, bastando o inadimplemento, incoerendo na hipótese a distinção entre a pessoa física e a natural senão para organização da atividade empresarial, incoerendo a diminuição de risco e proteção patrimonial decorrente da teoria maior consagrada no art. 50 do Código Civil. Aliás, o modus operandi da ré pode, inclusive, caracterizar confusão patrimonial e fraude, atraindo as hipóteses de descon sideração do art. 50 do Código Civil, em que pese ser até mesmo desnecessária a incidência da norma mais restritiva. Portanto, presente a responsabilidade em tese do corréu.Rejeito a tese da imprescritibilidade, mas reconheço a aplicação do prazo prescricional quinzenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) não exaurido in casu. Assim, rejeito a preliminar.Aprofundando a cognição do mérito, tenho que a responsabilidade regressiva se impõe.A autora comprova os acordos e os pagamentos, tendo arcado, outrossim, com dever que não lhe cabia, assumindo a responsabilidade, portanto, por obrigação de outrem.Note-se que a responsabilidade da autora não era solidária, mas, no máximo, subsidiária, de modo que a integralidade do débito deve ser-lhe pago.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando os réus solidariamente a pagar R\$ 22.540,27.Juros e correção na forma da Resolução do CJF aplicável.Condeno os réus solidariamente ao pagamento de custas e de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil reais).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034851-89.1994.403.6100 (94.0034851-7) - ALFA HOLDINGS S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALFA HOLDINGS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por ALFA HOLDINGS S.A.em face da União.A exequente requereu a execução dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$20.000,00, abrindo mão da atualização monetária (fls. 675/679).Citada, a União concordou com os cálculos (fl. 684).Expedido o Ofício Requisitório nº 2016000038 (fl. 694), foi juntado extrato de pagamento à fl. 704. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 706).Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio da sentença de fls. 73/76, com trânsito em julgado certificado à fl. 194, o pedido foi julgado procedente.A parte exequente apresentou memória de cálculo às fls. 274/281, tendo a União concordado com os valores (fls. 289/290).Foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório (fl. 324).Transmitido o Ofício Requisitório nº 20110000245, referente aos honorários advocatícios (fl. 525).Foi determinada a transferência de R\$13.446,45 para conta vinculada ao processo nº 0002352-06.2003.4035.8000, em trâmite junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 541 e 543). Expedidos os alvarás de levantamento nº 163/2013, 164/2013, 155/5ª 2014, 103/5ª 2015 e 47/2016, foram liquidados (fls. 572/573, 594, 608 e 615). Em fls. 603 e 612 foi determinada a intimação da exequente para que informasse se os valores levantados satisfaziam seu crédito. A exequente não se manifestou (fl. 616).Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELBA CAMELO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública (execução de honorários) movida em face da União.Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000295, foi juntado extrato de pagamento à fl. 432. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 434).Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0023596-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023596-5) - ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por ALDIVANIR PEREIRA GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL. Opostos embargos à execução (processo nº 0019854-13.2008.403.6100), foram julgados procedentes (fls. 602/603), e, após o trânsito em julgado, expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 613 e 648). Expedido o alvará e efetuado o levantamento, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034312-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034312-0) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X SEBASTIAO TAMARINDO X SEBASTIAO ZANINI X SEISO NAKANDAKARE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TAMARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEISO NAKANDAKARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou depósitos do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 291, 331 e 430).Expedidos os alvarás e efetuados os levantamentos (fl. 410, 411 e 491), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE(SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO ANTONIASSE face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou depósitos do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 235 e 285).Expedidos os alvarás e efetuados os levantamentos (fl. 282 e 289), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022922-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022922-9) - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SUELI DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SUELI DE BORBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 212).Expedidos os alvarás e efetuados os levantamentos (fl. 240 e 241), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SC023743 - MAURÓ RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de ÁGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA. Intimado, o executado efetuou o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 449/450).Expedido o alvará e efetuado o levantamento (fl. 461), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLEUSA MARIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*PA 1,10 Vistos em inspeção. Por meio da sentença de fls. 153/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 160, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à autora indenização por danos morais. A autora apresentou planilha de cálculos às fls. 163/166, tendo a CEF concordado com os valores (fls. 173/173). Depositado o montante pela CEF (fl. 180), foram expedidos e liquidados os alvarás 49/2016 e 50/2016, conforme fls. 182/185.Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2) - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a petição de fls. 335/336, diga a CEF se, anulado o procedimento de execução extrajudicial nos termos da demanda, remanesceria algum interesse prático e juridicamente sustentável na manutenção da garantia real.Prazo: 10 (dez) dias.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCILLO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação judicial proposta por Rosana Napolitano Raduan e Eliana Navarro dos Santos Mucillo em desfavor do IPEN (Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares) e do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) com o propósito de anular ato administrativo (Boletim Informativo/Termo de Opção n. 27, de 26.06.2008) e para que seja a ré condenada a pagar cumulativamente e retroativamente, desde a suspensão (26.06.2008), ou, pelo menos, desde cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, o adicional de exposição à radiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x. Discorrem detidamente sobre a prescrição, pedem a antecipação de tutela e a gratuidade. Eis a suma do pleito.Foi indeferida a gratuidade e determinada a emenda da exordial para esclarecimento do pólo passivo (fl. 100).Manifestação das autoras às fls. 105 e 106 sustentando o posicionamento no pólo passivo tanto do IPEN quanto do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).A tutela de urgência foi indeferida por ausência de perigo na demora e recebeu-se a petição de fls. 105 e 106 com aditamento da inicial (fls. 117 e 118).As rés contestam (fls. 152-160), advogando ilegitimidade passiva do CNEN, prescrição, inacumulabilidade das verbas perseguidas em razão do rai-x ser gênero da qual a radiação ionizante seria espécie. Houve réplica (fls. 243-271).As rés postulam o reconhecimento da prescrição antes da coleta da prova oral (fls. 300 e 301).Postergada a análise da prescrição (fl. 320).Foi produzida prova testemunhal, tanto neste juízo quanto em cumprimento de carta precatória.É a suma do processado.De início, afasto a prescrição por entender que a situação de inacumulabilidade perdurou, renovando-se ao longo do tempo, apresentando continuidade e identificando-se como relação de trato sucessivo. Assim, negado o direito invocado pela autora não apenas quando da edição do ato administrativo e da oportunição da opção, mas igualmente no momento do pagamento de cada remuneração, pois diante da situação de fato conhecida a Administração Pública pagava uma verba, ao invés de ambas. Rejeito, assim, a preliminar de prescrição.Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva do CNEN, bastando ver-se nos holerites que consta a pessoa jurídica como última fonte-pagadora.Aprofundando a cognição, tem-se que a possibilidade de cumulação é cediça na jurisprudência do STJ, aqui adotada como razão de decidir e premissa maior. Exemplificativamente aponto os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.633 - RS, julgado em 04.12.2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1243072 / RS, julgado em 09.08.2011)Assim, em tese a cumulação é possível, mas impõe-se a análise da situação concreta de cada autora, aferindo-se o acervo probatório para emissão de juízo sobre a efetiva condição laboral de cada uma.Em princípio, uma gratificação é paga para retribuir adequadamente o exercício ordinário de uma função especial, ao passo que o adicional é devido pelo desempenho excepcional de uma função comum, mas é certo que tal definição nem sempre é corroborada pela prática, valendo, todavia, como orientação doutrinária-conceitual para o tratamento do assunto.Assim, o adicional pela exposição à irradiação ionizante é uma verba devida pelo exercício de função comum em uma situação anômala. Já a gratificação relativo aos raios-x constitui-se em contrapartida pelo desempenho normal de função extraordinária. E, como bem apontado à fl. 163 pelas rés, todos os servidores do IPEN recebem o adicional, mas somente os operadores de raios-x percebem a gratificação. Daí ser fundamental a aferição do cotidiano de cada uma das autoras.Enquanto Eliana indubitavelmente atua na operação de raios-x, fato este admitido pelas rés (fl. 166) e confortado largamente pela prova oral (testemunha Elisabete foi inclusive firme nesse sentido), a coautora Rosane não esteve exposta de forma habitual aos raios-x, atuando na análise da segurança ambiental, fazendo relatórios e visitas esporádicas (nesse sentido, tanto o documento de fl. 165 quanto a prova oral).Desse modo, o pedido da autora Eliana é procedente, já o pleito de Rosane merece a rejeição.No entanto, o pedido exitoso não merece ser reconhecido na extensão advogada, aplicando-se a prescrição quinquenal retroativa a contar do ajuizamento (art. 2º do Decreto 20.910/1932), ou seja, revela-se merecida a verba a contar de 24.04.2009. Rejeita-se, assim, tanto o pedido de retroação à edição do ato impugnado quanto a prescrição bienal.Cumprido observar, por fim, que a pretensão da autora Rosane é manifestamente inadmissível e contrária à verdade dos fatos, vez que, fundada na tese da possibilidade da cumulação, veiculou o pedido mesmo sem trabalhar exposta a raios-x, ou seja, fez pleito com base no entendimento em tese, omitindo o fato de que não operava raios-x. Ignoro, assim, fato incontroverso e atuou de forma temerária (art. 17, I e V, do CPC/73), destoando do cuidado necessário ao trato judicial. Isso é muito grave, pois tentou-se induzir o juízo a erro, reconhecendo-se direito a verba evidentemente descabida no que tange à situação real da autora. Por isso, é medida que se impõe a punição por litigância de má-fé na razão de 1% do valor atualizado da causa. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Eliana, declarando a invalidade do ato administrativo impugnado e condenando as rés ao pagamento cumulativo desde 24.04.2009, e IMPROCEDENTE a demanda movida pela demandante Rosane.CONCEDO a tutela da evidência em favor da autora Eliana ante a alta verossimilhança da existência de seu direito revelada pela apresentação de documento pelas próprias rés no sentido da exposição a raios-x (fl. 166) e na ausência de qualquer outra prova que ensejasse dúvida razoável a respeito, bem como diante da jurisprudência pacífica do STJ no sentido da cumulabilidade, forte na autorização emanada do art. 311, IV, do NCPC. Prazo: 30 dias. Ofic-se.Juros moratórios de 6% a.m. (art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97 na forma MP 2.180-35/2001 e da Lei Federal 11.960/2009). Correção pela TR até 25.03.2015 (ADI 4.357), depois nos termos do Manual do CJF.Condeno as rés ao pagamento de honorários no valor de 2.200,00 em favor dos patronos da autora Eliana, bem como igualmente condeno a coautora Rosane ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.200,00 em prol dos patronos das rés.Condeno a autora Rosane ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa em razão da litigância de má-fé.Metade das custas pela autora Rosane. A outra metade não se cobrará devido das rés por força da isenção a que fazem jus.Noticie-se a prolação da presente sentença à instância superior tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ABRIL RADIODIFUSÃO S.A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Requer, também, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que direcione os valores para conta judicial vinculada à presente demanda. A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social equivalente a 10% sobre os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, incidente nos casos de demissão dos empregados sem justa causa, com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas determinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS. Sustenta a revogação do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e a ocorrência de desvio de finalidade, pois os últimos depósitos de complementos de correção monetária foram realizados nas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 2007. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e a condenação da União Federal à repetição do indébito, mediante o pagamento em dinheiro à autora, observado o prazo quinquenal. A inicial veio acompanhada de cópia autenticada da procaução e dos documentos de fls. 34/167.Na decisão de fl. 170 foi deferido à autora o prazo de dez dias para apresentar a via original da procaução; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 184.A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0015389-21.2015.403.0000 (fls. 189/199). À fl. 204 foi determinado que os autos aguardassem a comunicação da decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela autora no agravo de instrumento interposto. A consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizada na presente data, revela que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.É o relatório. Fundamento e decidido.Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada por ela formulado. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico.Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular... Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empregadorismo e o emprego na informalidade.Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.(...)A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110.Pelo todo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda.Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para direcionamento dos valores recolhidos pela autora à conta judicial, ante a suspensão da exigibilidade da contribuição. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.Cite-se a União Federal. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizada na presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100

AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, "g", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições com informações da CEF ID 1239866 e 1239909:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Providencie o SEDI a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petições 1270497, 1270525 e 1270539: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter o feito ao SEDI tendo em vista que quando da distribuição já foi providenciada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100
AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que o benefício da assistência pode ser deferido as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Portanto, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das últimas três declarações de Imposto de Renda, para melhor análise ou promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Em igual prazo, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, deverá a autora emendar a inicial, retificando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômica que pretende alcançar.

Cumprida as determinações, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005989-17.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual, nos moldes do pedido inicial.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de procuração devidamente assinada.

Em igual prazo, deverá ainda emendar a inicial, retificando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende alcançar.

Regularizado, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que o benefício da assistência pode ser deferido as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Porém, as declarações de Imposto de Renda em nome da pessoa física, administradora da empresa, não servem para comprovar a situação da empresa. Portanto, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das últimas três declarações de Imposto de Renda, para melhor análise ou promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Em igual prazo, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, deverá a autora emendar a inicial, promovendo a juntada dos documentos de ID 949269 – 9499291 e 949310 em formato legível.

Cumprida as determinações, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005012-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual, nos moldes do pedido inicial.

Nos termos do art. 391 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor correspondente referente as custas processuais, devendo apresentar a documentação necessária à comprovação.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o final julgamento da demanda.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS e o ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS e do ISS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

L.C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100

AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

É certo que o benefício da assistência pode ser deferido as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que restou comprovado nos autos com farta documentação.

Assim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizado, tomem conclusos.

L.C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100

AUTOR: DENISE LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, emende à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, atentando para as disposições do art. 292, I, II, e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, deverá a autora juntar a íntegra do processo administrativo nº 10879.000071/2017-93.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1267097: Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista o esclarecimento prestado pela autora, retifique-se a autuação para que passe a constar "Procedimento Comum".

Em consequência, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, ressaltando, desde já, que deve guardar relação com o proveito econômico que espera alcançar com a presente demanda, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da legislação em vigor.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-66.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação pelo autor de sua última Declaração de Ajuste Anual de IRPF (ID 1255942), comprovando a alegada hipossuficiência econômica, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.

Determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, atribua valor ao pedido de condenação da ré em indenização por danos morais, formulado em sua inicial, bem como retifique o valor dado à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, I, II e VI, do CPC/2015.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter fundamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

Intime-se o DERAT por mandado.

Prossiga-se nos termos da r. decisão de ID 1047005.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA ESTER DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA ESTER DE MORAES contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.17.000094-92, decorrente do processo administrativo nº 19515.721.212/2013-85, de modo que o débito aludido não constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de quaisquer atos de cobrança do valor.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a extinção do crédito tributário supra indicado por pagamento, anulando a inscrição em Dívida Ativa.

Aduz a impetrante ter aderido ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, posteriormente incluindo o débito no programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, no prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014.

Após o pagamento de 4 parcelas, a impetrante optou pela liquidação do saldo devedor remanescente, tendo apurado no site da RFB o valor de R\$ 26.263,69, emitindo a DARF para pagamento em fevereiro de 2015.

Em outubro de 2015, por ocasião da consolidação do parcelamento, a impetrante observou que ainda figurava no sistema informatizado da RFB o débito ora liquidado, razão pela qual formulou requerimento de revisão do débito, o qual foi indeferido em setembro de 2016, sob o argumento de que ainda remanesce saldo em aberto.

A impetrante entende que a decisão administrativa deve ser anulada, pois a própria RFB forneceu o saldo para pagamento do débito, nada informando sobre eventual diferença a pagar por ocasião da consolidação.

Por derradeiro, referido débito foi encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa, sujeitando a impetrante a diversos constrangimentos, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *maudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 07.04.2017 (ID 1007462), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 20.04.2017 (ID 1125096).

Pelo despacho exarado em 20.04.2017 (ID 1125594), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelas autoridades impetradas.

Notificada, a DERAT prestou informações em 4.05.2017 (ID 1239026), suscitando sua ilegitimidade passiva, pois o parcelamento ao qual aderiu a impetrante era gerido pela Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo. Ainda assim, manifestou-se quando ao mérito da demanda, afirmando que, por ocasião da consolidação do parcelamento, o saldo devedor atualizado era de R\$ 27.457,56, de modo que, deduzindo os valores pagos pela impetrante, remanesce o montante de R\$ 1.255,02. Como tal valor não foi pago, o pagamento antecipado foi rejeitado, sendo o saldo integral encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo presta informações em 04.05.2017 (ID 1264141), aduzindo preliminarmente a decadência do direito à propositura da demanda, pois teriam se passado mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência da autora quanto ao indeferimento do pedido de revisão do saldo devedor do parcelamento.

Sucessivamente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois não teria competência para pronunciar-se sobre a alegada extinção do crédito tributário, questão de alçada da RFB. Salienta que apenas procedeu a inscrição na Dívida Ativa de crédito que ostenta presunção de legalidade e liquidez, não tendo a impetrante alegado qualquer nulidade posterior à constituição da CDA.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito da impetrante à via mandamental.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nos presentes autos, a impetrante visa desconstituir o ato de indeferimento do pedido de revisão de saldo devedor do parcelamento alegadamente quitado em fevereiro de 2015, a fim de tornar insubsistente a inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em novembro de 2016.

Entretanto, conforme documento ID 1264141, referida decisão foi exarada em 30.09.2016, sendo a comunicação via correio recebida pela impetrante em **17.10.2016** (vide documento ID 1264141).

Assim, não há dúvida de que, entre a data da ciência pela impetrante do ato coator e a propositura do presente *writ*, em **24.03.2017**, transcorreu um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, ao não pronunciar-se sobre a questão de fundo, não prejudica a propositura de ação própria pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5832

CAUTELAR INOMINADA

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 246/247: diante da manifestação da Fazenda Nacional, defiro o pleito da requerente para que lhe seja entregue a carta de fiança, ora mantida no PAB/JF do Banco do Brasil. Oficie-se, pois, àquela instituição financeira, requerendo a entrega da carta de fiança nº 2.052.656-4, expedida pelo Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a requerente para retirada do documento, mediante recibo nos autos, por advogado ou estagiário devidamente constituído. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 253: Vistos. Expeça-se novo ofício à entidade bancária para que cumpra a r. determinação de folhas 248, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 248. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP389442B - BARBARA TERUEL E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 348: Proceda a Secretaria a alteração na minuta do RPV constante às folhas 346 conforme requerido pela exequente. Intimem-se as partes em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da minuta de RPV, esta deverá ser convalidada e encaminhada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5834

MONITORIA

0016172-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVALDO DA CONCEICAO SOUSA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA, objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 25.473,73, lastreado em contrato de financiamento de materiais para construção (Construcard). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 6/26. Pelo despacho de fl. 30, foi determinada a expedição do mandado monitorio, o qual não foi cumprido, ante a ausência de localização do réu (fls. 37/38). Após outras duas tentativas infrutíferas de localização do réu (fls. 43/44 e 48/50), houve a citação em 23.08.2012 (fls. 56/57). Decorrido in albis o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem oposição de embargos monitorios, pela decisão exarada em 26.09.2012 (fl. 59), foi convertido o mandado em título executivo judicial, determinando a intimação para pagamento na forma do art. 475-J do CPC/1973. Intimado (fls. 70/71), o executado novamente não cumpriu a obrigação, tampouco ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. Requerida a penhora on line pela exequente (fl. 74), a qual foi deferida (fl. 75). Intimada a manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora via Bacenjud (fl. 79), a CEF formulou novos requerimentos (fl. 80), deferidos pela decisão de fl. 82. Instada sobre o resultado das pesquisas patrimoniais efetuadas, a CEF requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 99), e pela petição datada de 25.09.2016 (fl. 103), postulou a desistência da demanda. Determinado o desbloqueio dos valores retidos via Bacenjud (fl. 104), o que foi cumprido à fl. 105 e verso, os autos vieram conclusos. DECIDO. De plano, tendo em vista o quanto requerido pela parte autora à fl. 103, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO do título judicial, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015644-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015644-7) - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o levantamento pela autora dos alvarás de fls. 285/286, sem oposição pela União (fl. 283), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por VIRGÍLIO PEREIRA GONÇALVES em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede antecipatória, determinação para que a ré refaça cálculos para fins de indenização por tempo de contribuição não recolhido, sem incidência de juros e multa. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, declarando o direito do autor a promover o pagamento de indenização calculada sobre os últimos trinta e seis meses de contribuição, de forma a aproveitar o tempo de serviço referente às competências 04/1970 a 08/1971, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, contribuinte individual, que requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à ré, a qual foi indeferida por ausência do tempo necessário para o benefício. Afirma que postulou administrativamente o pagamento da indenização compensatória, prevista no art. 45, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/1991, para complementar o tempo restante. Entretanto, o INSS, ao efetuar os cálculos sobre o montante devido, acresceu juros e multa, elevando o valor a R\$ 16.491,96, quantia que o demandante considera exorbitante. Sustenta o requerente que, por tratar-se de indenização, incabível a incidência de juros e multa sobre o montante. Traz jurisprudência favorável à sua tese. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Distribuídos os autos originariamente à MM. 1ª Vara Previdenciária desta Capital, pela decisão de fls. 29/30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que procedesse ao cálculo das contribuições não pagas pelo autor, referentes ao período entre abril de 1970 e agosto de 1971, de acordo com a legislação vigente à época, sem aplicação a fórmula prevista na Lei nº 9.032/1995. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 33/35), sustentando, preliminarmente, a incompetência da Vara Federal Previdenciária, entendendo tratar-se o caso de matéria afeta às Varas Cíveis Federais. Sucessivamente, aduz sua legitimidade passiva, pois as questões afetas ao recolhimento de contribuições dizem respeito à Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte autora oferece réplica às fls. 41/42, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Pela manifestação de fls. 43/45, o INSS apresenta cálculos elaborados de acordo com a decisão de fls. 29/30. Pela petição de fls. 52/53, o autor comprova o recolhimento do valor calculado pelo INSS. Pela decisão de fl. 94, foi determinada a manifestação do requerente a respeito da concessão do benefício nº 107775568-3, a fim de que a parte se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Pela petição de fls. 96/97, o autor afirma que tem interesse na confirmação da liminar, com a prolação de sentença de procedência. Pela decisão proferida às fls. 101/102 verso, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal, foi dada ciência às partes para que se requeressem o quê de direito. Ninguém se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. A questão atinente à incompetência da Vara Previdenciária foi superada com a decisão de fls. 101/102 verso. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo originário. Por seu turno, a preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada, uma vez que a pretensão declaratória deduzida se relaciona com atividade de competência do INSS, qual seja, a apuração do valor de indenização para fins de aproveitamento de período sem recolhimento de contribuições à Previdência Social. Quanto ao mérito, procede o pedido. A Lei nº 9.032/1995 introduziu os parágrafos 1º a 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/1991, permitindo aos contribuintes individuais complementar o tempo de contribuição necessário para obtenção de benefício, mediante pagamento de indenização correspondente às contribuições não recolhidas ao tempo oportuno. Entretanto, o parágrafo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 previu incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Pela redação conferida ao dispositivo aludido pela Lei nº 9.876/1999, os juros foram reduzidos a 0,5% ao mês, capitalizados anualmente. Ocorre, contudo, que tais disposições de Direito Tributário jamais poderiam ser exigidas em relação a fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor, a teor do art. 150, III, a, da Constituição, bem como, a contrario sensu, do art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASADAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO EG. STJ. APELO PROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade do contribuinte individual, desejando se aposentar, regularizar sua situação mediante pagamento posterior de uma verba que compensará os cofres Previdenciários, ou seja, o reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual exige indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão do benefício. 2. O cálculo do valor de tais contribuições deve se dar de acordo com a lei vigente à época em que o autor deveria ter recolhido (tempus regit actum). 3. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 01/04/92 a 28/02/95, anterior à edição da citada Medida Provisória, motivo pelo qual, devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. 5. Apelo do autor provido. (TRF 3, AC 00012702720144036183, 10ª Turma, Rel.: Des. Lucia Ursaiá, Data do Julg.: 11.10.2016, Data da Publ.: 19.10.2016) No que concerne à fórmula de cálculo para recolhimento da indenização, em se tratando de requerimento formulado em 2005, aplica-se ao caso a legislação vigente naquele momento, qual seja, o parágrafo 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, que estipula como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado. Deste modo, procede o pedido deduzido pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados por VIRGÍLIO PEREIRA GONÇALVES em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: i) declarar o direito do autor ao recolhimento da indenização por tempo de serviço sem contribuição à Previdência Social na forma prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, sem a incidência de juros e multa sobre o montante; ii) condenar a ré a proceder novo cálculo do valor da indenização devida, na forma acima estipulada. Ratifico a tutela antecipada concedida em 24.07.2007. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.C.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da autora em relação à planilha de revisão contratual apresentada pela CEF às fls. 268/272, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 177/181, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012410-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante, na data de propositura desta demanda (16.07.2013) correspondente a R\$ 49.262,49, acrescido de juros e correção monetária. Aduz que o réu contratou os serviços dos cartões de crédito nºs 5488.2701.0498.1773 e 4013.7000.3544.9729, utilizando-os normalmente no período de abril de 2010 até dezembro de 2010, deixando de pagar as importâncias devidas. Citado (fls. 117/119), o réu deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (fl. 121). Todavia, apresentou embargos à execução (fls. 122/143). Foi proferida decisão à fl. 144, que decidiu ser desnecessário o desentranhamento da petição, em que pese sua intempestividade e inadequação, mas determinou que seu conteúdo deixaria de ser apreciado. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 145/146). O réu deixou de manifestar-se (fl. 150). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil. A autora deixou de juntar aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação dos cartões de crédito nº 5488.2701.0498.1773 e 4013.7000.3544.9729. Todavia, verifica-se que os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização dos cartões de crédito disponibilizados ao réu (fls. 117/73). Pela análise dos documentos supracitados, constata-se que o réu utilizou os serviços do cartão de crédito nº 5488.2701.0498.1773 entre março/2005 e setembro/2010, realizando pagamentos em valor inferior ao devido (fls. 115/2). O montante do débito correspondia, em junho/2013, a R\$ 23.405,08 (fl. 76). Idêntica situação ocorreu em relação ao cartão de crédito nº 4013.7000.3544.9729, utilizado entre maio/2008 e fevereiro/2010, totalizando débito no montante de R\$ 25.857,41, atualizado para junho/2013 (fls. 53/75). Desse modo, tendo em vista a revelia decretada à fl. 121, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar o réu ao ressarcimento da quantia requerida na inicial. O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 49.262,49 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), posicionados para 14.06.2013, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0008275-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando a cobrança de dívida pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (29.04.2015), de R\$ 92.441,93. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 6/46). Determinada a citação da ré (fl. 50), e após uma tentativa frustrada (fl. 54), foi procedida a citação por hora certa na pessoa do gerente do condomínio onde reside o sr. Boris Antonuk Júnior, sócio da empresa demandada. Decorrido in albis o prazo para contestação, foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 70), que apresentou defesa (fls. 72/77), suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e, no mérito, formulando contestação por negativa geral. Instada a pronunciar-se sobre o teor da contestação (fl. 78), a CEF quedou-se silente. Ninguém requereu provas. Os autos vieram conclusos. DECIDO. De plano, cabe acolher a preliminar suscitada pela Defensoria Pública em sua contestação. Segundo a exordial, a ré teria contratado duas operações de crédito, nas datas de 10.10.2013 e de 22.01.2014 que totalizaram o montante de R\$ 76.000,00. Atualizando o valor, e aplicando juros moratórios até 30.04.2015, o valor alcançava R\$ 92.441,93. Sucede que, ao tempo da inadimplência, a dívida ultrapassava dez salários mínimos, exigindo início de prova material, nos termos do art. 401 do CPC/1973 e do art. 227 do Código Civil. Neste particular, a autora nada trouxe aos autos que demonstrasse a existência de seu direito. O documento de fls. 11/19 é apócrifo, não contém identificação das partes e sequer permite inferir quais as condições supostamente pactuadas ao tempo da alegada contratação dos empréstimos. De seu turno, as telas do sistema informatizado e o demonstrativo de débito de fls. 30/45 são documentos unilateralmente produzidos pela CEF, desacompanhados de qualquer outro elemento que lhes confira verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil de 2002. Logo, conclui-se que a autora não instruiu a inicial com provas indispensáveis à propositura desta demanda, impondo verdadeira carência de ação por falta de pressupostos processuais. Em idêntico sentido, trago a lume julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE: DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DO ART. 397 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e com os demais documentos destinados a provar suas alegações, sendo vedada a juntada posterior de documentos, a menos que se trate de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, CPC), respeitado o contraditório, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de prestação de serviços mala direta nº 550300 era documento essencial à propositura da ação, pois apenas através dele é que se comprovaria a existência da avença, além de tornar possível entender os termos da contratação e a extensão do inadimplemento. Além disso, o contrato não se enquadra no conceito de documento novo, pois a ECT dele conhecia e tinha acesso muito antes da propositura da ação. 3. Destarte, a regra inserida no art. 397 do Código de Processo Civil não socorre a apelante/agravante, sendo correta a extinção do processo sem resolução de mérito por falta da apresentação oportuna do contrato de prestação de serviços. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 00053221020034036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Johorsom di Salvo, Data de Julg.: 30.07.2015, Data da Publ.: 07.08.2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA EXORDIAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Ação monitoria de cobrança do saldo devedor do contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES - extinta por não ter sido instruída com o contrato originário firmado entre as partes. 2. Em relação à tutela monitoria o entendimento aplicado é pela necessidade de que a petição inicial seja acompanhada de documentos suficientes a esclarecer a constituição da dívida que se pretende cobrar. A prova escrita que o legislador faz referência é qualquer documento que permita ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito buscado. 3. Havendo incerteza acerca de algum elemento constitutivo do crédito de modo a inviabilizar a concessão de plano do mandado de cumprimento, compete ao juiz oportunizar ao autor a apresentação de novos documentos que ajudem na formação de tal convencimento ou, não havendo novos documentos, emendar a sua inicial optando pelo processo comum de conhecimento. 4. Somente quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00054396820074036000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 10.05.2016, Data da Publ.: 02.06.2016) Destaco por derradeiro, que a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre a preliminar arguida pela curadora especial da ré, permanecendo inerte. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora em custas processuais e honorários a favor da Defensoria Pública da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). P. R. I. C.

0010859-64.2015.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS X CARLOS EDUARDO MATIAS (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP32031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS e CARLOS EDUARDO MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula sétima, I, a e parágrafos 1º e 6º, bem como da cláusula 18ª do contrato de compra e venda de imóvel com financiamento pela CEF, além da condenação das rés à restituição dos valores pagos à títulos de taxa de evolução de obras, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afirmam os demandantes que adquiriram junto à corré MRV Engenharia um imóvel na planta em 2011, posteriormente financiado pelo CEF em 2013. Por ocasião da celebração da escritura de compra e venda com financiamento pela primeira corré, foi fornecida uma planilha de evolução teórica do saldo devedor, prevendo o pagamento de dezoito parcelas, sendo informado que se tratava de juros durante a fase de construção do imóvel. Entendem os autores que a cobrança referida é indevida e abusiva, uma vez que as cláusulas contratuais que a preveem violam o Código de Defesa do Consumidor, pois não houve amortização do saldo devedor. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 9/81). Pela decisão de fl. 85, foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela petição de fls. 87/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/104. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 118/128), sustentando a legalidade da cobrança de juros durante a fase de construção de imóvel financiado ainda na planta. Sustenta ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, de modo que as cláusulas contratuais impugnadas são plenamente válidas e eficazes, o que torna indevida qualquer restituição aos demandantes. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 129/173. Citada, a corré MRV Engenharia também apresentou defesa (fls. 235/248), suscitando sua ilegitimidade passiva, pois as cláusulas impugnadas impuseram o pagamento de valores diretamente à CEF, sem qualquer envolvimento pela construtora do imóvel. No mérito, defende a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais hostilizadas pelos autores, pois foram redigidas de forma bastante clara, permitindo a exata compreensão pelos demandantes, que aderiram sem vício de consentimento. Instados a manifestarem-se sobre a contestação (fl. 249), os autores oferecem réplica às fls. 252/260, rebatendo a preliminar de ilegitimidade suscitada pela segunda ré, e no mérito reitera os termos de sua inicial. Petição pela CEF à fl. 265, afirmando não ter interesse em produzir provas. Petição pelos autores à fl. 266, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, manifestação pela corré MRV Engenharia, à fl. 267, entendendo que a demanda prescinde de outras provas. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que as partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela corré MRV Engenharia, pois ainda que o contrato em questão tenha sido celebrado pelas três partes, as cláusulas objeto do pedido declaratório de nulidade pelos autores dizem respeito a juros devidos sobre o saldo devedor do financiamento concedido pela CEF, não interferindo na compra e venda do próprio imóvel. Portanto, a corré MRV não responde, nem ao menos em tese, por estes específicos pedidos, de modo a afastar sua legitimidade ad causam para o feito. No mérito, trata-se de contrato de compra e venda com mútuo, referente ao imóvel situado à Avenida Aguar, Bloco 1, ap. 303, conjunto Parque San Basile, Jaraguá, São Paulo/SP, celebrado em 25.06.2013, ainda na fase de construção do bem. É incontroverso nos autos que o imóvel foi entregue, nada sendo alegado sobre qualquer atraso ou outra irregularidade passível de rescisão contratual. O que os demandantes pretendem com a presente demanda é apenas a revisão de cláusulas que estipulavam o pagamento de valores durante a evolução do cronograma de obras, entendendo que estabelecem uma relação abusiva, por não haver amortização do saldo devedor. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, REsp 489.701, 1ª Seção, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data de Julg.: 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos juros durante a fase de construção do imóvel prevê a cláusula sétima, I, a, do contrato de financiamento (vide fl. 148), que são devidos pelo mutuário, mensalmente, na fase de contratação, encargos relativos a juros e atualização monetária, pela taxa prevista para a fase de amortização. Por sua vez, a cláusula décima oitava do instrumento referido (vide fl. 156), assegura aos devedores a faculdade de realizarem amortizações extraordinárias após a fase de construção, para redução do prazo ou do valor das prestações. Ao contrário do que sustentam os demandantes, não se verifica qualquer iniquidade nestas cláusulas. Destaque-se que, durante a fase de construção do imóvel, a CEF libera o valor do financiamento à construtora, consoante a evolução do cronograma da obra, de modo que suporta o custo da operação econômica, sendo que os juros pagos pelos mutuários remuneraram apenas o capital desembolsado até o mês anterior, conforme planilha de fls. 41/48. De seu turno, se a CEF exigisse o pagamento das prestações, estaria onerando excessivamente a renda dos autores, pois presume-se que, até a entrega das chaves, os mutuários precisam arcar com os custos de moradia em outro lugar. Ademais, se tais encargos não fossem cobrados durante a fase de construção, sendo incorporados ao saldo devedor, os autores teriam uma dívida ainda maior a pagar a partir da fase de amortização. Portanto, as cláusulas ora impugnadas asseguram um justo equilíbrio entre as partes. Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. (...) IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. (...) VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. (...) IX - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00003391220154036111, 2ª Turma, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 06.09.2016, Data da Publ.: 15.09.2016) (grifo nosso) Diante do exposto, sem qualquer ilegitimidade e/ou abusividade nas cláusulas impugnadas pelos demandantes, descabe qualquer restituição de valores pagos durante a fase de construção do imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expostas: i) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face da corré MRV Engenharia e Participações S.A., por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas processuais e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal sob nº E2476629324 e E244279167. Narra a autora que recebeu notificação postal de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, supostamente lavrado em 22.02.2015 no município de Cajati/SP. Contudo, afirma que o veículo em questão não se encontrava naquela data no local informado, mas sim no município de Itapetinga/BA. Posteriormente, foi encaminhado novo auto de infração, uma vez que, ao não ter efetuado o pagamento da multa, tampouco interposto recurso administrativo, foi cominada nova sanção, desta vez por ausência de identificação do condutor infrator. Afirma que os autos são nulos por irregularidades formais e, ainda que assim não fosse, o veículo jamais poderia ser autuado em local distante mais de 1.700 km de sua real situação na data. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/42. Pela decisão de fl. 38, foi determinado que a demandante juntasse cópia do documento do veículo autuado, o que foi atendido pela petição de fl. 39, acompanhada dos documentos de fls. 40/42. Pelo despacho de fl. 43, foi determinado que a autora esclarecesse o interesse na propositura da ação, uma vez que não é a proprietária do veículo autuado pela Polícia Rodoviária Federal. Pela petição de fl. 44, acompanhada do documento de fls. 45/50, a autora alega que celebrou contrato de locação de veículo com a empresa Transportadora Vitória Cargas Ltda, pelo qual assume a responsabilidade por eventuais multas de trânsito aplicadas a veículos por ela locados. Citada, a União Federal suscita preliminarmente a ilegitimidade de parte da autora. No mérito, sustenta a regularidade da autuação e a insuficiência de provas trazidas pela demandante. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 59/81. Réplica pela autora (fls. 84/86), requerendo a expedição e ofício para a empresa operadora do rastreamento de veículos da demandante, bem como a produção de prova oral. Pela decisão de fls. 88/89, foi indeferido o pedido de expedição e ofício, abrindo prazo para a autora apresentar a documentação que entendasse pertinente, bem como esclarecesse que fatos pretendia provar por meio de testemunhas. Petição pela requerente à fl. 90, acompanhada dos documentos de fls. 91/105. Manifestação pela União às fls. 112/113, acompanhada do documento de fls. 114/115. Por fim, manifestação pela autora às fls. 117/118, reiterando o pedido de expedição de ofício à empresa rastreadora do veículo autuado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da demandante para a propositura desta lide. Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada pela autora decorre de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 22.02.2015, pelo qual foi apontado que o caminhão VW placa IRK 0471 estaria sendo conduzido por motorista que não utilizava cinto de segurança. Contudo, o documento de fl. 42 demonstra que o veículo autuado pertence à empresa Transporte Vitória Cargas Ltda, e não à autora desta demanda. Embora a demandante tenha apresentado um contrato de locação de veículos (fls. 45/49), com cláusula de assunção de responsabilidade por eventuais multas de trânsito aplicadas aos veículos por ela locados, tal documento não legitima a locatária para fins de impugnação administrativa ou judicial, nos termos do art. 257, parágrafos 2º, 7º e 9º, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem sobre a responsabilidade do proprietário pelas infrações cometidas através do veículo. Portanto, é evidente que a autora é parte manifestamente ilegítima para a propositura da presente demanda, impondo a extinção do feito sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ilegitimidade ativa da demandante. Condeno a autora em custas processuais e honorários a favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). P. R. I. C.

0021482-90.2015.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GIRO COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRÔNICOS E PNEUMÁTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço dos itens descritos nas declarações de importação nº 15/1209055-9, 15/1428054-1, 15/1428080-0. Requer ainda que a ré seja condenada em indenização por danos materiais, bem como que seja reconhecida a redução legal da multa aduaneira arbitrada. Alega a autora a ocorrência de erro no momento do preenchimento da Declaração de Importação, na qual constou apenas o NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) referente a uma das mercadorias importadas. Aduz ser de costume da empresa a importação de alho desidratado, tendo então decidido pela importação de alho in natura também. No entanto, ao preencher a Declaração de Importação, constou apenas a referência ao alho desidratado, razão pela qual a autoridade fiscalizadora procedeu à autuação da empresa e apreensão da mercadoria, conforme se verifica do auto de infração de fls. 31/32, fundamentando no art. 689, XI e XII do Decreto nº 6.759/2008, que prevê pena de perdimento da mercadoria. A autora aponta ilegalidade no ato de paralisação do desembaraço aduaneiro em face do disposto na portaria nº 389/1976 do Ministério da Fazenda, e o risco de graves prejuízos financeiros por conta da paralisação de suas atividades, inclusive por tratar-se de mercadoria perecível. À fl. 135 foi proferida decisão que determinou a oitiva prévia da ré, em contestação. Naquela decisão foi facultada, ainda, a prestação de caução para liberação dos bens apreendidos. A autora peticionou às fls. 139/149, afirmando o recolhimento dos valores devidos, diretamente à Aduana da RFB do Porto de Santos. Diante da informação trazida às fls. 158/159, foi proferida decisão às fls. 165/167, que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0026892-96.2015.403.0000 (fls. 179/192). Citada (fl. 193), a União apresentou contestação às fls. 200/296, aduzindo a ocorrência da infração, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da pena aplicada. A autora peticionou requerendo a alteração do valor da causa (fls. 297/298), deferida à fl. 303, e apresentou réplica às fls. 305/312. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006. Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009). O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador, e consiste na numeração da DI pela SRFB, por meio do SISCOMEX, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do Decreto referido). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006. No caso em tela, a DI 15/1209055-9 foi selecionada para o canal cinza de conferência, para exame documental e conferência física da mercadoria. Passado cerca de um mês sem manifestação pela empresa autora, bem como tendo em vista a presença de indícios de infração punível com o perdimento, foi realizada a conferência da mercadoria, pela qual foi constatada a importação de alho fresco (NCM nº 0703.20.90), embora a empresa tenha descrito a mercadoria apenas como alho granulado desidratado (NCM nº 0712.90.90). Posteriormente, constatou-se a ocorrência de idêntica situação em relação às DI nºs 15/1428054-1 e 15/1428080-0. Conforme informação constante do auto de infração, a alíquota do imposto de importação equivale a 10% para o alho desidratado, enquanto para o alho fresco corresponde a 35%, sendo esta última ainda sujeita à aplicação de direito antidumping, no montante de US\$ 0,78/kg. A autora afirma que a divergência na classificação do NCM da mercadoria importada decorreu de mero equívoco, que não poderia obstar o desembaraço aduaneiro. Alega ainda que o correto seria a aplicação de multa aduaneira, e não da penalidade de perdimento da mercadoria. O artigo 570 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que, caso constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Ademais, o artigo 571, parágrafo 1º, I, do Decreto aludido dispõe que não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento. Assim, tendo em vista que a ausência de declaração da mercadoria alho fresco (NCM nº 0703.20.90) implica no recolhimento a menor do imposto sobre importação, bem como de eventual direito antidumping, não se verifica a ilegalidade da paralisação do curso do desembaraço aduaneiro. Por outro lado, a autoridade aduaneira informa que, embora a mercadoria tenha sido embarcada em 21.05.2015 e a primeira DI tenha sido registrada em 07.07.2015, a empresa autora apenas diligenciou no sentido de obter licença de importação (LI) para a mercadoria alho fresco em 15.07.2015. A atitude da empresa autora de realizar a importação de produto, sem sequer possuir licença para tanto, evidencia a má-fé no preenchimento das DIs, objetivando burlar a fiscalização e deixar de recolher os tributos devidos. As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). As hipóteses de aplicação da pena de perdimento são previstas pelo artigo 689, entre as quais destaco: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...VII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...VIII - estrangeira, acondicionada sob falso selo, ou de qualquer modo ocultar; (...XIII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Ao realizar a conferência física da mercadoria, a autoridade aduaneira constatou em relação à DI nº 15/1209055-9, das 7.950 caixas declaradas, apenas 30 continham o produto descrito pela empresa, sendo o restante da carga composto apenas por caixas de alho fresco; em relação às DIs nºs 15/1428054-1 e 15/1428080-0, apenas aproximadamente 140 caixas das 5.264 declaradas continham alho desidratado. Ademais, verificou-se que as mercadorias foram posicionadas no container objetivando ludibriar a fiscalização, uma vez que as caixas de alho desidratado estavam localizadas na frente, obstruindo a visão das caixas contendo alho fresco. Observa-se, assim, a importação de mercadoria mediante fraude, com falsa declaração de conteúdo e ocultação, objetivando burlar a fiscalização aduaneira e o recolhimento dos tributos devidos, sendo aplicável a pena de perdimento da mercadoria. Não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que impropede a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 303), nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, III, do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026892-96.2015.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0024514-06.2015.403.6100 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRALS S.A. X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Embargos de declaração opostos por ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRALS S.A., BAMERCIO S.A. PREVIDÊNCIA PRIVADA, CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. em face da sentença de fls. 463/464 verso, alegando contradição no julgado, pois não teria se pronunciado sobre o entendimento da RFB, consubstanciada na Solução de Consulta nº 17/2015, no sentido de impossibilidade de compensação de contribuições indevidamente recolhidas, reconhecidas por decisão judicial. Instada a pronunciá-se sobre os embargos opostos (fl. 484), a União peticionou em 02.05.2017 (fls. 486/488 verso), alegando que a Solução de Consulta nº 17/2015 refere-se especificamente para hipótese de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não se aplicando ao presente caso, em que as autoras tiveram reconhecido em Juízo o direito à compensação/repetição de créditos decorrentes de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Salienta a embargada que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 admite a restituição de tributos reconhecida por via judicial, tendo a Consultoria Jurídica da PGFN editado a Solução de Consulta nº 99.014/2016, em idêntico sentido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara no sentido de que, ainda que a decisão proferida na ação nº 0004782-15.2010.403.6100 não tenha expressamente condenado a União a restituir as importâncias indevidamente recolhidas, nada obsta que as demandantes formulem requerimento administrativo de restituição perante a RFB, habilitando o seu crédito na forma disciplinada no art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Em idêntico sentido foi a manifestação da embargada, ao expressamente afirmar que o entendimento administrativo arguido pelas autoras não se aplica ao presente caso, podendo sim as embargantes pleitear o ressarcimento diretamente perante a RFB, a qual apurará os valores devidos. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciá-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0025356-83.2015.403.6100 - HELIO DE MELLO - ESPOLIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo espólio de HÉLIO DE MELLO, representado por LILIAN DE MELO SILVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pleiteia a condenação da ré à restituição e valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre proventos, além de honorários e custas. Alega a parte autora que o sr. Hélio de Mello, servidor público federal aposentado, requereu em 2009 a isenção de retenção de IR na fonte sobre seus proventos, em razão de seu quadro clínico de cardiopatia grave, pedido este que foi negado pelo INSS, por entender que o autor não se enquadrava nas hipóteses legais. Posteriormente, o sr. Hélio formulou pedido idêntico perante a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que exarou parecer em 14.05.2010 pelo enquadramento da moléstia que acometa o servidor inativo nas hipóteses previstas na legislação. Entretanto, os proventos continuaram a sofrer retenção do tributo na fonte, até o momento do óbito, em 05.11.2013, razão pela qual o seu espólio comparece em juízo, pleiteando a restituição do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/59). Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/74), alegando que não houve a comprovação da doença alegada pelo falecido sr. Hélio, para o fim de isentá-lo da cobrança de Imposto de Renda. Aduz que a legislação que rege o benefício fiscal a portadores de doenças graves exige a constatação do quadro clínico por perícia médica oficial, o que não teria ocorrido, no presente caso. Sucessivamente, postula que o termo a quo para o cômputo das restituições seja aquele a partir do qual se reconheça a existência da doença alegada. Contestação pelo INSS (fls. 76/78), suscitando a legitimidade passiva ad causam, pois apenas realizou a perícia médica no sr. Hélio, sendo que o tributo é recolhido a favor da União. Instada a manifestar-se sobre as contestações (fl. 80), a parte autora oferece réplicas às fls. 82/85 e 86/90. Pela decisão de fls. 92/93, foi acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, para o fim de excluir a antequação previdenciária do polo passivo, bem como abrindo a oportunidade para as partes manifestarem o interesse em produzir provas. Petição pelo INSS às fls. 96/97, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte autora. Manifestação pela União, afirmando não ter mais provas a produzir. Por fim, petição pela parte autora à fl. 109, comprovando o pagamento da verba sucumbencial em favor do INSS (fl. 105). No que pertine ao interesse em produzir provas, quedou-se silente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. Por seu turno, considerando que as alegadas lesões ao patrimônio do falecido servidor ocorriam mês a mês, bem como que o lapso prescricional aplicável para repetição de indébito tributário é quinquenal (CTN, art. 168, I), a contar da data de cada recolhimento indevido, estão fulminadas as pretensões referentes a valores retidos antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, em 09.12.2015. Destaco que a presente questão prévia pode ser conhecida de ofício, e que não se verifica nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do lapso prescricional, sendo certo que a prescrição iniciada contra uma pessoa prossegue em face de seus sucessores, nos termos do art. 196 do Código Civil. A controvérsia dos presentes autos cinge-se ao enquadramento ou não do sr. Hélio de Mello como beneficiário da isenção fiscal outorgada aos portadores de doenças graves, cujo rol consta do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. A despeito das alegações formuladas na contestação, a União não impugnou o documento de fl. 23, firmado pela Junta Médica da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, atestando o quadro de saúde do servidor inativo, e exarando parecer favorável à concessão da isenção, a partir de 2010. Ademais, a União também não controverteu os comprovantes de rendimentos do sr. Hélio às fls. 24/57, os quais informam que houve a retenção na fonte de Imposto de Renda, após maio de 2010, a despeito da avaliação favorável pelo Órgão médico oficial. Poderia a União demonstrar que, não obstante a retenção nos comprovantes, efetuava a restituição dos valores no exercício seguinte. Contudo, nada alegou a ré neste sentido, e ao não trazer esta prova aos autos, não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato impeditivo da pretensão deduzida, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, II), sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expostas: i) DECLARO A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RELATIVAS A RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO (09.12.2015), nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 168, I, do Código Tributário Nacional; ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a União a restituir os valores de Imposto de Renda retidos na fonte sobre os proventos recebidos pelo sr. Hélio de Mello, matrícula SIAPE 02892928, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC a partir da data de cada retenção indevida. Em face da sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao reembolso integral de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, parágrafo 3º, I). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.P.R.L.C.

0026102-48.2015.403.6100 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GILBERTO GONZAGA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que a União seja obrigada à exclusão de seu nome da Dívida Ativa e dos cadastros de proteção ao crédito (Receita Federal, SCPC, Serasa, etc.), bem como ao cancelamento de protesto notarial levado a efeito perante o 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob pena de multa diária. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, devidamente atualizada e acrescida de juros desde a citação, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra o autor ter recebido cobrança relativa ao valor de R\$ 9.770,31 a título de Imposto de Renda Pessoa Física pelo exercício 2012/2013. Ao procurar a Receita Federal para esclarecimentos, foi comunicado de que o lançamento decorreu de apresentação extemporânea de Declaração IRPF, informando renda advinda da empresa Bandeirante Energia S.A. Alega nunca ter trabalhado na empresa referida, acostando aos autos cópias de sua carteira de trabalho, na qual não consta o registro de trabalho mencionado, entre outros documentos. Sistema ser devida a indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida suportada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/38). As fls. 42/43, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (fl. 47), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 49/54, sustentando a ausência de prova da fraude alegada apta a afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa da União. Citada (fls. 57/58), a corrê Bandeirante apresentou contestação às fls. 77/93, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Informou, ainda, que após realizar pesquisas em seus sistemas internos, não encontrou quaisquer registros contábeis ou trabalhistas que vinculem o Autor à empresa ré. As fls. 95/96, foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação à corrê Bandeirante Energia S.A., bem como indeferiu a tutela provisória de urgência em relação à União. Embora intimada para manifestar-se sobre as contestações, a parte autora se quedou silente (fl. 99). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fls. 95/96, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Os artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional dispõem sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O Decreto nº 3000/1999 regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O artigo 787 de tal dispositivo legal dispõe que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. No caso em tela, o autor afirma a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros em sua declaração de imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício 2012/2013. Alega não ter vínculo com a empresa Bandeirante Energia, de forma que não seria devido o imposto incidente sobre as verbas que constam da declaração como recebidas da empresa referida. No que tange à relação entre o autor e a empresa Bandeirante Energia, verifica-se não haver anotação do contrato de trabalho na carteira de trabalho do requerente (fls. 19/22), bem como ter a empresa informado não possuir registros contábeis ou trabalhistas referentes ao demandante (fls. 77/79). Assim, conclui-se pela inexistência de qualquer vínculo entre o autor e a empresa Bandeirante Energia S.A. Entretanto, em que pesem os indícios de fraude na entrega da Declaração IRPF exercício 2012/2013 em 27.09.2013 (fls. 25/27), todos os dados constantes do documento referido coincidem com os dados do autor conforme os documentos juntados aos autos: nome, data de nascimento, CPF e endereço. Ademais, não obstante o demandante tenha recebido a notificação de lançamento do débito (fl. 30), não há qualquer prova nos autos de que tenha providenciado a sua impugnação em seara administrativa. Destaque-se que, entre a notificação, em 28.09.2013, e a data de emissão do aviso de protesto, em 06.11.2015, transcorreu período superior a dois anos, situação atípica, pois o autor teve tempo hábil para controverter a cobrança antes que o título fosse encaminhado a protesto notarial. Portanto, considerando a presunção de legitimidade da qual se revestem as Declarações de IRPF (CPC/2015, art. 374, IV), não havia como a Fazenda Nacional saber das irregularidades noticiadas pelo autor nestes autos, tendo procedido à cobrança de débito que, até aquele momento, aparentava plena exigibilidade. Destaque-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o protesto indevido, para configurar o dano moral in re ipsa, depende da caracterização da ciência do credor sobre o pagamento ou a inexigibilidade do débito, conforme se infere dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higiene da cártula (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC). 2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGAREsp 494.373, 4ª Turma, Rel.: Min. Raul Araújo, Data do Julg.: 05.06.2014, Data da Publ.: 20.06.2014) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. DENUNCIÇÃO À LIDE INCABÍVEL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. PROTESTO POSTERIOR AO PAGAMENTO. CONDUTA NEGLIGENTE DA CEF. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AO REDUZIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. O banco endossatário tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e deve responder pelos danos causados ao sacado em virtude do protesto indevido do título, ainda mais na hipótese de ter sido o pagamento realizado junto à própria Caixa Econômica Federal, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da obrigação. 2. Denúnciação à lide incabível tendo em vista que implicaria em ampliação do objeto do processo, uma vez que seria necessária a discussão acerca da natureza da relação jurídica existente entre a CEF e a empresa Bomfim Móveis, o que se mostra contrário ao princípio da celeridade processual. 3. O protesto do título foi indevido, haja vista que quando realizado já não havia inadimplemento a embasá-lo. 4. Impõe-se reconhecer a negligência da conduta da CEF ao protestar título já pago, ademais quando o pagamento foi realizado em uma de suas agências, evidenciando a sua ciência quanto à quitação. 5. Quantum indenizatório reduzido a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Diante da sucumbência mínima da apelada, mantida a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00037025820024036112, 2ª Turma, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data do Julg.: 20.10.2009, Data da Publ.: 29.10.2009) No caso, não comprovada a ocorrência de qualquer conduta ilícita por parte da ré a impor responsabilização civil pelos alegados danos morais. Assim, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III, do CPC/2015, sob condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo diploma processual civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0004188-88.2016.403.6100 - CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP e CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da sentença de fls. 258/261. O Conselho alega que, diferentemente do afirmado na r. sentença, teria se manifestado a respeito da alteração contratual realizada pela empresa autora. Todavia, embora tenha sido protocolada tempestivamente, a petição de manifestação teria sido juntada apenas após a prolação da sentença, prejudicando seu direito de defesa. Já a empresa Cred-Valle afirma que houve omissão na r. sentença, relativa à delimitação da data do início da obrigatoriedade de inscrição junto ao conselho. As partes apresentaram suas impugnações às fls. 314/331 e 332/337. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. 1. Embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP. Verifica-se que a petição de fls. 263/303 embora tenha sido protocolada pelo conselho réu em 19.07.2016, foi juntada aos autos apenas em 03.02.2017. Anote-se que a conclusão para a r. sentença de fls. 258/261 foi aberta apenas no dia 16.11.2016, portanto em data posterior ao protocolo da petição referida, de forma que esta deveria ter sido juntada e analisada, antes da prolação da sentença. Assim, passo à análise dos argumentos expostos pelo Conselho na petição. A r. sentença consignou que não há exercício da atividade privativa de administrador no factoring tradicional, nos seguintes termos: Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado factoring convencional, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa). Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.236.002/ES: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual a empresa e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ, 1ª Seção, REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj, 09.04.2014). Na petição de fls. 263/303, o Conselho afirma que o patrono da empresa autora conduz trabalho junto à Associação Brasileira das Empresas de Factoring (ANFAC), para afastar, de maneira artificiosa, a obrigatoriedade do registro das empresas no CRA. Assim, a alteração no contrato social não teria efeitos sobre a obrigação de registro, uma vez que as atividades realizadas continuariam a caracterizar aquelas privativas de administrador. Afirma ainda que o desenvolvimento da atividade de factoring pressupõe a realização destas últimas. Com efeito, não procedem as alegações trazidas pelo Conselho na petição de fl. 263/303, no sentido de que a execução do factoring pressupõe o exercício de atividades privativas de administrador, conforme fundamentação da sentença ora embargada. No que tange à afirmação de que a alteração realizada no contrato social da empresa seria fraudulenta, uma vez que a empresa ainda realiza atividades privativas de administrador, considero que tal entendimento não pode ser presumido em razão de eventuais conselhos dados à empresa pela ANFAC. Em matéria de direito punitivo, cabe ao autista demonstrar a ocorrência da infração aduzida. Não constam dos autos elementos que demonstrem a ocorrência de efetiva atividade fiscalizatória que identifique o exercício, pela autora, de atividades privativas de administrador. Conforme documento de fls. 328/329, juntado pelo próprio Conselho, a autuação foi fundamentada unicamente pela análise do contrato social da empresa autora, que, anteriormente em 11.05.2016, indicava o exercício de atividades privativas de administrador. Com a alteração do objeto social da empresa, verifica-se que o fundamento para a autuação e para a exigência de inscrição junto ao CRA deixa de existir. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da omissão em relação à análise da petição de fls. 263/303, ora suprida, não altera o julgamento do mérito da causa, nos termos da fundamentação supra. 2. Embargos de declaração de CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juiz e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A ação foi ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para declarar, apenas a partir de 11.05.2016, a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora ao registro junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tendo em vista a alteração do objeto social da empresa ter se dado nesta data. Portanto, o marco temporal indicado corresponde à data de alteração do contrato social da autora, resultando na modificação do objeto social, com a exclusão das atividades privativas de administrador. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, para (i) ACOLHER os embargos do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP, para sanar a omissão relativa à não apreciação da petição juntada às fls. 263/303, nos termos da fundamentação supra, sem, no entanto, dar-lhe efeitos infringentes. (ii) REJEITAR os embargos da empresa CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0015265-94.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VIGOR ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados na inicial (fls. 15/16), em razão de oferecimento de seguro garantia, com a anotação da suspensão e a determinação de que tais débitos não impeçam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a consecução da tutela antecipada, com o reconhecimento da duplicidade dos débitos aludidos, com a declaração de sua extinção ou de inexistência/nulidade da cobrança. Sustentou, em suma, estar sofrendo cobrança em duplicidade pelos débitos listados em sua inicial, com anotações indevidas em sua certidão de regularidade fiscal, uma vez que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento consolidado e ativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/427). Intimada à fl. 433, a autora apresentou a apólice de seguro garantia de fls. 435/472, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos. A União se manifestou às fls. 476/505, aduzindo a impossibilidade de apresentação de seguro garantia no presente feito, uma vez que os débitos são objeto de execuções fiscais já ajuizadas, devendo a garantia ser apresentada nos autos daquelas execuções. A autora voltou a se manifestar às fls. 507/510. Pela decisão exarada em 28.07.2016 (fls. 511/513), foi deferida parcialmente a tutela de urgência, assegurando à autora o direito de oferecer seguro-garantia em garantia aos débitos listados às fls. 15/16, para que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, ou inscrição no CADIN, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos, não implicando paralisação ou desfazimento de quaisquer atos determinados pelos Juízes das Execuções Fiscais. Citada, a União apresenta contestação em 04.10.2016 (fls. 519/522 verso), suscitando falta de interesse de agir, pois procedeu à revisão dos débitos em duplicidade, excluindo as inscrições em dívida ativa ou excluindo os valores incluídos em parcelamento, de modo que não há mais interesse da autora em controverter a questão em Juízo. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 523/638 verso. Instada a pronunciar-se sobre a contestação (fl. 639), a autora oferece réplica às fls. 643/652, alegando que sem a presente demanda, a autoridade administrativa não teria adotado as providências no sentido de excluir as cobranças em duplicidade. Requer o julgamento antecipado da lide, com a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Réplica acompanhada dos documentos de fls. 654/686. Petição pela União (fl. 689), reiterando pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito. Petição pela autora (fls. 693/699), reiterando as alegações da inicial e da réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, bem como considerando o acervo documental carreado aos autos, julgo antecipadamente a lide. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Considerando que o objeto da demanda era o reconhecimento da duplicidade de cobrança de diversos débitos tributários, a fim de tornar inexigíveis os valores respectivos, a revisão dos débitos em seara administrativa implica a perda superveniente de interesse processual. Saliente-se que, ao contrário do afirmado pela autora em sua réplica, a revisão dos débitos não se deu por força da decisão proferida às fls. 511/513, até porque aquele provimento antecipatório não adentrou o mérito da controvérsia, apenas garantindo o direito da demandante em assegurar os débitos impugnados mediante o oferecimento de seguro-garantia. De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, havendo a RFB cancelado os lançamentos em duplicidade apenas em 20.09.2016, logo, após a citação na presente demanda (vide documento de fl. 517), foi a União deu causa ao processo, de modo que deve arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, parágrafo 10, do CPC/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno a União ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos para cada faixa progressiva, previstos no art. 85, parágrafo 3º e incisos, do CPC/2015. P.R.I.C.

0017758-44.2016.403.6100 - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face da INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM/SP, pleiteando, em tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade de multa cominada pelo réu através do auto de infração nº 1001130016758, no valor de R\$ 1.868,72. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração judicial de nulidade do auto de infração aludido, ou, sucessivamente, a redução da multa cominada, com envio à requerente de novo boleto para pagamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75 verso). Distribuído o feito originariamente à MM. 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, pela decisão exarada em 28.10.2015 (fls. 76/77 verso), foi declinada a competência em favor desta Justiça Comum Federal, uma vez que o réu atua por delegação do INMETRO, autarquia federal. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Cível Federal, pelo despacho exarado em 19.08.2016 (fl. 101), foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo, bem como determinada a emenda da inicial pela autora, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecer outras questões suscitadas. Decorrido in albis o prazo designado, os autos vieram conclusos. DECIDO. Pelo que consta dos autos, a demandante não cumpriu a determinação para recolhimento de custas processuais, a despeito de ser oportunamente intimada, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação das rés para oferecerem defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017801-78.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16327.001439/2007-91, abstendo-se a ré de inscrevê-lo em Dívida Ativa, bem como para possibilitar a renovação da certidão de regularidade fiscal. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a autora a declaração de nulidade do lançamento tributário que deu origem ao processo administrativo nº 16327.001439/2007-91, além da condenação da ré em custas e honorários. Narra a demandante ter sido autuada em 30.08.2007, pelo não recolhimento de IOF sobre operações de seguro, no período entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005. Afirma a ocorrência da decadência do direito de lançamento da Receita Federal em relação ao período entre janeiro a agosto de 2002, tendo em vista a realização de pagamento antecipado parcial, de modo que a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/193). Em decisão exarada em 17.08.2016 (fls. 197/198 verso), foi indeferido o pedido antecipatório deduzido. Em face da decisão aludida, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 204/214), o qual teve deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 270/272). Citada, a União apresentou contestação (fls. 216/214), alegando que, no curso do processo administrativo fiscal, não ficou comprovado o pagamento antecipado do tributo, no período ora controvertido. Deste modo, sustenta que a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos geradores, o que afasta a decadência do direito a proceder o lançamento de ofício. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 215/266. Instada a manifestar-se (fl. 268), a parte autora oferece réplica às fls. 278/281, e no que pertine à produção de provas, alega que a controversia é unicamente de direito, razão pela qual requer o julgamento antecipado da lide. Manifestação pela União, afirmando não ter mais provas a produzir (fl. 262). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. A controversia dos presentes autos cinge-se à alegada decadência do direito do Fisco efetuar lançamentos de IOF contra a autora, referentes a prêmios de seguros comercializados por Interbrazil Seguradora S.A., pelo período de janeiro a agosto de 2002, os quais eram intermediados pela ora demandante. Observa-se que a autora não questiona sua responsabilidade tributária pela retenção de IOF sobre os prêmios de seguro por ela intermediados, em favor da Seguradora Interbrazil, o que lhe transfere a responsabilidade pelo recolhimento do IOF, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, do Decreto nº 4.494/2002, vigente à época dos fatos. A tese defensiva da União segue no sentido de que não há prova de que os comprovantes de recolhimento de IOF juntados aos autos (fls. 121/161) realmente referem-se aos fatos geradores objeto do processo administrativo nº 16327.001439/2007-91, razão pela qual a autoridade fazendária afastou a alegação de decadência tributária. Como se vê, há relevante questão de fato a ser esclarecida, qual seja, se houve o recolhimento antecipado de IOF sobre os prêmios de seguro intermediados pela autora junto à Interbrazil Seguradora, a respaldar o entendimento de que se iniciaria o prazo decadencial desde cada lançamento sujeito a posterior homologação. Entretanto, pela mera análise dos comprovantes de recolhimento de IOF não é possível formar convicção favorável à autora, pois não foram juntados documentos referentes às transações de seguro que teriam sofrido retenção de IOF na fonte, a fim de confrontar os valores devidos. Desta forma, não há como afirmar que houve o pagamento antecipado do tributo sobre tais fatos geradores, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 173, I, do CTN, para contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Anote-se que os débitos discutidos são relativos ao ano de 2002, e o auto de infração foi lavrado em 30.08.2007. Assim, considerando que o prazo quinquenal teve seu termo inicial em 01.01.2003, não se verifica a ocorrência da alegada decadência. Ao abrir mão da oportunidade de postular dilação probatória para apuração deste fato, a autora não se desvinculou do ônus probatório que lhe incumbia, no particular, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015, o que impõe a improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos para cada faixa progressiva, previstos no art. 85, parágrafo 3º e incisos, do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016062-37.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0017869-28.2016.403.6100 - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao seu recolhimento. Requer ainda que a ré seja condenada à restituição do indébito, ou que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta. As fls. 76/79 foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, assegurando ao autor o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Citada (fls. 84/85), a União apresentou contestação às fls. 87/95, aduzindo a legalidade da exação. Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000515-32.2017.403.0000 (fls. 96/109). A autora apresentou réplica às fls. 111/121. A União informou não ter provas a produzir (fl. 122). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante contribuições, dentre outras, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b) e sobre o lucro (artigo 195, I, c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (conferir-se: ADC n 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (artigo 1, I e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998. Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistematização da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições. Declaro também o direito da parte autora à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000515-32.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do T. Regional da 3ª Região. P.R.I.C.

0021424-53.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por NEW ARTES GRÁFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em medida liminar, a autorização para consignação em pagamento do valor que entende devido a título de prestação mensal de contrato de mútuo celebrado com a ré.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da primeira ré a proceder a revisão da avença referida, bem como a condenação à repetição dos valores indevidamente pagos, pelas razões expostas na exordial de fls. 2/10.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/118.Pelo despacho exarado em 3.10.2016 (fl. 122), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como comprovasse documentalmente atender aos requisitos para deferimento da gratuidade judiciária.Pela petição datada de 15.12.2016 (fls. 124/125), a autora atribui à causa o montante de R\$ 92.955,36, mas não comprova a hipossuficiência econômica alegada.Pelo despacho exarado em 22.03.2017 (fl. 126), foi determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 122.Pela petição de fl. 127, o demandante manifesta intenção de desistir do feito.Os autos vieram conclusos.DECIDO.Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela demandante às fls. 124/125.De outro turno, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois a demandante não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Destaque-se que, segundo o art. 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Por sua vez, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, bem como sendo recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022193-61.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL em face da sentença de fls. 200/201, alegando omissão no julgado, pois não teria se pronunciado sobre o direito da autora requerer a restituição dos valores devidos por meio de precatório, nos termos da Súmula 461 do Colendo STJ. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara ao deferir os pedidos de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente pela demandante, tal como foi formulado na inicial.De outro turno, havendo a União reconhecida a procedência do pedido, não há razão para a autora pretender a execução por quantia certa em seara judicial, podendo proceder ao pedido de restituição diretamente pela via administrativa, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0024679-19.2016.403.6100 - ROGERIO ROSON(RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 505/509: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte ré, em face da sentença de fls. 502/503, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da autora, tomem os autos conclusos. Int.

0025408-45.2016.403.6100 - AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 5544/2016, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo fundamentado na mesma conduta (ausência de inscrição no Conselho e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico).Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, bem como produtos para agropecuária, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.As fls. 27/28, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do débito indicado no Auto de Infração nº 5544/2016.Citada (fl. 32), o réu apresentou contestação às fls. 33/49, aduzindo a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam medicamentos veterinários.O autor informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 51) e apresentou réplica às fls. 53/58.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00066120620164036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, d.j. 20.04.2017).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00066120620164036100, relator Desembargador Federal AMS 00073873020164036000, d.j. 20.04.2017).Conforme documentos de fls. 15 e 16/21, verifica-se que os impetrantes se dedicam à atividade de comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários, além de produtos agropecuários e roupas/acessórios para peão.Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades.Considerando que o Auto de Infração nº 5544/2016 (fl. 22) se refere à exigência de registro e responsável técnico, reconhecido o vício insanável de motivo do ato administrativo.Por fim, anoto que a questão controversa foi afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial nº 1.338.942/SP (temas 616 e 617), ainda pendente de julgamento.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 5544/2016.Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

0000085-04.2017.403.6100 - TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por TORRE 3 SERVIÇOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade de quaisquer contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e SESI/SENAI, incidentes sobre sua folha de pagamento de salários.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições aludidas, bem como a condenação da ré em ressarcimento de custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/20). Pelo despacho exarado em 12.01.2017 (fl. 24), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos. Decorrido in albis o prazo designado, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, a demandante não cumpriu a determinação para regularização da petição inicial, a despeito de ser oportunamente intimada, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021262-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária n.º 0011073-41.2004.403.6100, em que o autor FUAD NASSIF BALLURA promove a execução de restituição de recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte sobre complementação de aposentadoria, paga por entidade de Previdência Privada. A embargante suscita preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a entidade de Previdência Privada passou a depositar em juízo os valores controversos desde a decisão que deferiu a tutela antecipada, de modo que bastaria ao embargado pleitear o levantamento dos valores. Na hipótese de rejeição da questão prévia, alega excesso de execução, afirmando que o setor de cálculos da RFB apurou valor inferior ao postulado pelo exequente. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/26. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 34/35 verso, suscitando preliminar de intempestividade da oposição dos embargos, e, no mérito, propugna pela manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo (fl. 36), que apresentou os cálculos de fls. 37/42, com os quais o embargado concordou (fl. 47) e a União discordou (fls. 49/50 verso), apresentando novos cálculos às fls. 51/55. Determinado o retorno à Contadoria para esclarecimentos (fl. 56), pelo parecer de fl. 57 foi informado que a divergência de valores em relação aos cálculos da União decorre do índice de correção monetária aplicado pela ré. Instados a pronunciarem-se sobre os esclarecimentos (fl. 59), o embargado reitera que os cálculos devem ser homologados (fl. 60), e a União requer o retorno à Contadoria, para informar se os valores ora executados já teriam sido restituídos ao autor. Parecer pela Contadoria (fl. 63), informando que não consta restituição ao autor, referente aos valores ora postulados. Petição pelo embargado (fl. 69), reiterando o pleito de homologação dos cálculos judiciais. Redistribuído o feito a este Órgão jurisdicional (fl. 71), a União peticiona em 24.02.2015 (fl. 73 e verso), insurgindo-se em face dos esclarecimentos da Contadoria, evocando os termos do REsp 1.298.407, julgado pelo Colendo STJ segundo a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, pelo qual entende que os cálculos da RFB ostentam presunção de veracidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as partes não requereram outras provas, bem como a teor dos documentos já juntados aos autos e dos ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. Aprecio em primeiro lugar as preliminares suscitadas pelas partes, começando pela questão prévia suscitada pelo embargado. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo o embargado, o mandado de citação na execução nos autos principais foi juntado em 15.10.2012, ao passo que os embargos foram protocolados apenas em 27.11.2012, logo, após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, implicando na intempestividade da oposição, a qual deve ser liminarmente rejeitada. Ao contrário do que afirma o embargado, observa-se que o mandado de citação da União nos autos principais (vide fl. 495 do processo nº 0011073-41.2004.403.6100), embora tenha a ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional datada de 15.10.2012, apenas foi juntado àquele feito em 26.10.2012. Ademais, considerando que a juntada do documento se deu em uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira seguinte, 29.10.2012, nos termos da Súmula 310 do STF, de modo que a oposição dos presentes embargos à execução, em 27.11.2012, foi protocolada dentro do prazo legal. Passo à preliminar arguida pela União. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Segundo a União, o embargado não teria interesse em promover execução por quantia certa em face da União, uma vez que foi deferida a tutela antecipada nos autos principais, em 03.05.2004, a fim de que a entidade de Previdência Privada à qual o autor está vinculado efetuasse o depósito judicial dos valores referentes a Imposto de Renda retido na fonte, até final julgamento daquela lide. Portanto, tendo transitado em julgado a sentença de procedência, bastaria ao autor requerer o levantamento dos depósitos, não havendo necessidade de liquidação e execução posterior. Não merece prosperar a tese suscitada pela ré, pois a decisão proferida em sede antecipatória apenas determinou o depósito dos valores de IRRF devidos sobre os proventos de complementação de aposentadoria em favor do autor no curso daquela ação, enquanto a sentença de fls. 103/115 daqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à restituição dos valores de IRRF proporcionais à cota-parte de contribuição do autor ao Plano de Previdência Privada, recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precedeu o ajustamento daquela demanda. Portanto, o demandante faz jus simultaneamente ao levantamento dos valores retidos e depositados em juízo ao longo da fase de conhecimento, limitados à sua cota-parte no custeio do benefício, bem como à execução dos valores pretéritos, respaldado pelo marco prescricional, razão pela qual há interesse de agir na execução ora embargada. Afasto também esta preliminar, passando ao mérito dos presentes embargos. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 69.235,97, sendo R\$ 62.941,79 relativos à dívida principal, e R\$ 6.294,18 a título de honorários sucumbenciais, posicionada para junho de 2012. Por sua vez, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 56.354,85, posicionado para a idêntica competência dos cálculos do exequente. A Contadoria Judicial obteve, com a realização dos primeiros cálculos, o valor de R\$ 64.023,16, para junho de 2012, e de R\$ 65.248,80, para maio de 2013. Após impugnação pela União, o parecer de fl. 57 apontou que a divergência decorre de erro da embargante na aplicação da Taxa Selic, pois a RFB apenas apura o índice a partir da competência de maio de 1997, ao passo que a Contadoria corrige o valor a partir de 1º de janeiro de 1996. A ação principal foi ajustada com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores de complementação de previdência privada pagos ao demandante, proporcionais à sua cota-parte de contribuição para a entidade de previdência privada, com a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, pelo quinquênio que precedeu o ajustamento do feito (22.04.2004). A aposentadoria do ora embargado se deu em 15.02.1995, data a partir da qual lhe foi possível o resgate dos valores recolhidos à previdência privada, ou percepção dos benefícios, de forma que é a partir de tal data que houve a retenção indevida do Imposto de Renda pela fonte pagadora. Conforme parecer pela Contadoria deste Juízo, o cálculo de fls. 37/42 foi realizado com a observância do disposto no título judicial e na legislação, atualizando o montante das contribuições efetuadas pelo autor ao Plano de Previdência Privada entre 01/1989 e 01/1995, passando a incidir a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Ademais, a Contadoria também cuidou de apurar se o demandante, ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 1995/1996, não teria recebido alguma importância a título de restituição de Imposto de Renda, decorrente da diferença entre os valores recolhidos na fonte e o efetivo montante devido no ano de 1995, constatando que o demandante teve saldo a pagar naquela oportunidade. Em que pese a afirmação da União pela presunção de veracidade dos cálculos elaborados pela RFB, corroborada pelo julgamento do REsp 1.298.407 pelo Colendo STJ, processado na forma do art. 543-C do CPC/1973, tal presunção é relativa, cedendo lugar diante de elementos consistentes contra os valores oferecidos pela ré, como ocorre no presente caso. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela União, para declarar líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria deste Juízo às fls. 37/42 destes autos, pelo total de R\$ 65.248,80 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), posicionado para maio de 2013, que deverá ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor originalmente pretendido e aquele efetivamente devido, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI (SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA, MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO e PATRÍCIA BARADELLI, lastreada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, pelo valor, na data de propositura desta demanda (06.03.2009), de R\$ 19.169,17. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 5/47. Pelo despacho de fl. 52, foi determinada a citação dos executados, na forma do art. 652 do CPC/1973. Citados, os executados opuseram embargos à execução, os quais tramitaram sob nº 0023820-47.2009.403.6100, julgados improcedentes por sentença proferida em 28.05.2010 (fls. 94/95). Audiência de conciliação realizada em 27.09.2011 (fl. 119), sem êxito na tentativa de acordo. Pela petição datada de 26.03.2012 (fl. 125), a CEF requer penhora de imóvel em nome do coexecutado Marcelo Alexandre de Aquino, deferida pela decisão exarada em 21.06.2012 (fl. 195). Pela petição datada de 11.10.2012 (fls. 204/216), o coexecutado Marcelo afirma que o imóvel indicado pela exequente constitui bem de família, juntando documentos às fls. 217/230, o que foi acolhido pela decisão exarada em 22.04.2013 (fl. 233). Após diversas tentativas de localização de bens em nome dos executados, a CEF requer a desistência da execução (fl. 312). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora à fl. 312, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013964-15.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA (SP135612 - CARLA PATRICIA RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a cobrança de débitos condominiais referentes a imóvel localizado à Rua Agrícola de Macedo, nº 860, ap. 63, bairro de Jardim Amaralina, São Paulo/SP, pelo valor, na data de propositura desta demanda (23.06.2016), de R\$ 98.001,18. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 8/112. Intimada a proceder o recolhimento das custas processuais (fl. 116), a exequente atende a determinação em 15.07.2016 (fl. 118) e junta novos documentos (fls. 120/160). Em petição à fl. 164, a exequente notifica que as partes transigiram, requerendo a homologação judicial da transação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente, salientando que a homologação judicial de transação, prevista no art. 487, III, b, do novo diploma processual civil, decorre de efetiva conciliação entre as partes perante o Juízo, o qual extingue o processo por decisão com eficácia de coisa julgada material (CPC/2015, art. 503), e que constitui título executivo judicial (CPC/2015, art. 515, II). Entretanto, não é este o caso dos autos, em que a exequente notifica que as partes se compuseram amigavelmente, sem qualquer necessidade de intervenção deste Órgão jurisdicional. Deste modo, nos presentes autos, conclui-se que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a executada não foi citada para oferecer embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020200-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON DE SANT ANA NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTON DE SANTANA NASCIMENTO, lastreada em cédula de crédito bancário originalmente emitida em favor do Banco Panamericano S.A., pelo valor, na data de propositura desta demanda (15.09.2016), de R\$ 25.811,10. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 5/21. Pelo despacho de fl. 25 e verso, foi determinada a citação do réu, bem como autorizado o bloqueio no sistema RENAJUD do veículo alienado fiduciariamente em garantia do crédito exequendo. Em petição à fl. 27, a exequente notifica que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição extrajudicial (fl. 27), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o imediato desbloqueio do veículo identificado à fl. 26, devendo a Secretária retirar a ordem de restrição no sistema RENAJUD. Atendem as partes que a baixa do gravame fiduciário cabe exclusivamente à CEF, após a exclusão no RENAJUD por este Juízo. Sem condenação em verba honorária, uma vez que o executado não foi citado para oferecer embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X THYRSO DAVID COSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 800/803, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVARO JOSÉ GORGA VIANA e outros 20 autores em face da sentença de fl. 933 e verso, alegando que o exequente Agnelo Ribeiro de Carvalho não teve expedido seu ofício requisitório por pendência em seu CPF, razão pela qual ainda não recebeu seu crédito. Requerem os embargantes que a sentença seja retificada, para declarar a satisfação da obrigação exceto quanto ao exequente Agnelo, em relação ao qual requerem a consulta via sistema Webservice, a fim de tentar localizar seu endereço e telefone, para promoverem a regularização de sua situação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. No mérito, parcial razão assiste aos embargantes, uma vez que, por ocasião do despacho exarado em 24.11.2009 (fl. 569 e verso), foi determinada a regularização cadastral do exequente Agnelo Ribeiro de Carvalho, o qual encontrava-se com o CPF suspenso (vide fl. 560). Na medida em que o Instituto que representa os exequentes não o localizou, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos demais beneficiários do título judicial (fl. 721). Por outro lado, importante ressaltar que, após a petição protocolada em 06.05.2011 (fl. 723), a parte autora deixou de adotar quaisquer providências a fim de dar prosseguimento ao feito em relação ao exequente por mais de cinco anos. Tal situação caracteriza inequívoca inércia pela parte exequente, a impor a decretação da prescrição intercorrente da execução do título judicial. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - INCONVENIÊNCIA DA ETERNIZAÇÃO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 240 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO - PROCESSO EXTINTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 219, 5º, E 462. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento de mérito ao fundamento de abandono da causa. 1 - Embora a extinção do processo não tenha decorrido de requerimento da Executada, cuja citação, sequer, fora efetivada, inaplicável à espécie a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça porque a Execução ficaria paralisada e sem solução, não sendo recomendável a eternização de demandas por falta de cumprimento de formalidades que nunca serão satisfeitas pela ausência de uma das partes da relação processual. 2 - Lidina a decisão que decreta a extinção da Execução Fiscal por ter o Exequente permanecido inerte, apesar de intimado, mais de uma vez, a cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito. 3 - Constituído o crédito mais recente em 28/5/2003, e não efetivada a citação até a prolação da sentença em 11/9/2009, sem dúvida, ocorreu a prescrição intercorrente. 4 - Legítima a decretação, de ofício, da prescrição, levando em consideração, no momento do julgamento, lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a prolação da sentença em decorrência da inércia do Exequente. 5 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 219, 5º, e 462). 6 - Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00208302120104019199, 7ª Turma, Rel.: Des. Catão Alves, Data do Julg.: 08.02.2011, Data da Publ.: 18.02.2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 8.906/1994. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, o INSS pleiteou a intimação do contribuinte para a finalidade de pagar os honorários advocatícios de sucumbência estipulados na sentença de improcedência dos embargos. 2. Realizada a citação do recorrido, procedeu-se nos autos a várias tentativas de assegurar o recebimento do crédito fazendário. Restando infrutíferas as diligências perpetradas, o INSS pleiteou a suspensão do feito. 3. Deferido o arquivamento, com ciência ao recorrente em maio/2007 e ante seu silêncio a partir deste marco temporal, o Magistrado proferiu a sentença recorrida, ocasião em que reconheceu ex ofício a ocorrência de prescrição intercorrente, a teor do artigo 219, 5º, do CPC/1973. 4. Em que pese o fato de os pedidos de suspensão efetuados pelo INSS terem sido efetuados com fundamento em dispositivo inaplicável ao caso concreto (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), o reconhecimento da prescrição intercorrente pela sentença foi fundamentado no artigo 219, 5º, do CPC/1973 e no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994. 5. O cômputo da prescrição identificada pelo d. Juízo (na data de 20/08/2012) teve início com os requerimentos de suspensão do feito, o último deles protocolado em 24/04/2007 e deferido em 02/05/2007 (com ciência à recorrente em 29/05/2007). Desde então, manteve-se inerte a exequente/recorrente por período superior a cinco anos, situação que possibilita ao Magistrado a aplicação do disposto no artigo 219, 5º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, para fins de decretação, de ofício, da prescrição. 6. Embora seja uma forma sui generis de reconhecimento da prescrição intercorrente, ela se revela pertinente na hipótese dos autos, na qual a exequente/quedou-se inerte pelo prazo prescricional pertinente ao caso concreto, momento em se tratando de hipótese em que a execução dos honorários advocatícios teve início há mais de dezesseis anos (nov/2000 - fls. 87), sem que se vislumbrasse a possibilidade de seu efetivo cumprimento até a data da prolação da sentença. 7. Precedente do TRF1. Precedentes do TRF3. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3, AC 07042183119974036106, 5ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Louise Filgueiras, Data do Julg.: 13.03.2017, Data da Publ.: 21.03.2017) Destaco a desnecessidade de provocação dos exequentes sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer pronunciamento da parte. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, os quais ACOLHO PARCIALMENTE para corrigir o erro material apontado, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 930/932, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exceto no que diz respeito ao exequente Agnelo Ribeiro de Carvalho, em relação ao qual declaro a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC/2015, c.c. artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional. No mais, mantidos os termos da sentença embargada, para todos os fins legais. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JACOB JEHUDA FAINTUCH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento dos valores pelo exequente à fl. 285, sem impugnação pela União (fl. 289), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores à fl. 401, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BOM AMIR MEDAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 149/150, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022333-04.1993.403.6100 (93.0022333-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento espontâneo da condenação em honorários pela executada (fls. 342/344), bem como ante a expressa anuência da União com o valor (fl. 347), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022489-16.1998.403.6100 (98.0022489-0) - MADALENA BRITO DOS SANTOS X MARIA SOARES DE AMORIM X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X CELIA APARECIDA MATIAS X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X UMLTON DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MADALENA BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOARES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DANTAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMLTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MADALENA BRITO DOS SANTOS e outros 9 exequentes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreado na decisão transitada em julgado em 28.02.2003, que reconheceu o direito dos autores a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS referentes às competências de janeiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, bem como março de 1991. Pelo despacho exarado em 17.07.2015 (fl. 254), foi determinado à CEF que cumprisse a obrigação de fazer estipulada no título executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Pela petição datada de 03.12.2015 (fl. 262), acompanhada dos documentos de fls. 263/301, a CEF alega que efetuou a recomposição do saldo das contas vinculadas dos exequentes Cleuza das Mercês Ferreira Lucas, Maria Soares de Amorim, Paulo José Cardoso da Silva, Sebastião Mauro da Silva, Umilton da Silva e Waldir Silvestre da Silva. Entretanto, em relação aos exequentes Cleuza das Mercês Ferreira Lucas, Lourdes Rodrigues da Silva, Paulo Dantas Júnior e Waldir Silvestre da Silva, a executada apresentou termos de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não efetuou a correção monetária das competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, alcançadas por aquelas transações. Instados a manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela CEF (fl. 302), os exequentes permaneceram inertes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a CEF comprovou documentalmente a adesão dos exequentes Cleuza das Mercês Ferreira Lucas, Lourdes Rodrigues da Silva, Paulo Dantas Júnior e Waldir Silvestre da Silva ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 297/301), sem impugnação pela parte contrária, julgo extinta a execução, em relação a estes exequentes, no que se refere ao pleito de recomposição dos saldos das contas vinculadas de FGTS pelas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista a notícia de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pela CEF, em relação às demais competências albergadas pelo título judicial, sem impugnação por parte dos exequentes, considero integralmente satisfeita a obrigação em relação aos exequentes Cleuza das Mercês Ferreira Lucas, Maria Soares de Amorim, Paulo José Cardoso da Silva, Sebastião Mauro da Silva, Umilton da Silva e Waldir Silvestre da Silva, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012497-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012497-6) - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em relação ao depósito complementar efetuado pela CEF, noticiado à fl. 336, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016921-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI (SP071085 - JAIRÓ MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE CASTELLO MOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento pelo autor dos depósitos realizados pela executada (fls. 123/124), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0018932-40.2006.403.6100 (2006.61.00.018932-0) - AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A (SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA (SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a expedição de alvará em favor de SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA, para levantamento do depósito de fl. 1.131, observados os dados fornecidos pela parte interessada à fl. 1.136. Após, intime-se para retirada. Com a liquidação, tomem os autos ao Arquivo (sobrestados), aguardando-se o pagamento das últimas parcelas, bem como o resultado do julgamento do agravo interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP134499 - ROSANA COVOS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.447: homologo a desistência aos honorários de sucumbência, manifestada pelo advogado dos autores. Fl.447: defiro a expedição de alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios (fl.366), em nome do advogado indicado; e quanto à multa (fl.427), em nome de cada autor/advogado, à proporção de 20% para cada beneficiário. Liquidados os alvarás, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0041308-69.1996.403.6100 (96.0041308-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (folha 511) noticiando a ausência de interesse na penhora dos valores, acolho o pedido da autora às folhas 515/516, prosseguindo-se nos termos do despacho de folha 504, com a expedição da guia de levantamento em seu favor. I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 46/309

DECISÃO

Petição id 1266517: Trata-se de pedido formulado pela parte autora no sentido de determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, independentemente de nova intimação da União Federal, sustentando a idoneidade do seguro garantia endossado na forma solicitada pela parte ré.

Afirma que todos os requisitos foram cumpridos, o que assegura o direito à emissão da certidão.

Informa que pretende participar da licitação marcada para amanhã, dia 10 de maio de 2017, sendo a certidão de regularidade fiscal documento essencial para habilitação no certame.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão id 1093483 é clara ao atribuir à União Federal a atribuição de analisar os requisitos do seguro garantia apresentado nos autos.

Assim, em que pese a situação narrada na petição em comento, entendo necessária a prévia manifestação da União Federal acerca do aditamento ao seguro garantia.

Além do mais, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a União Federal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do seguro garantia apresentado a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da parte autora perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação da regularidade do aditamento da garantia apresentada, mesmo que, como no presente feito, seja alegado o intuito de participar de licitação marcada para amanhã, dia 10.05.2017, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação nos certames. Ressalto, ainda, que a autora não tem certeza de que irá sair vitoriosa da licitação, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de expedição imediata da certidão de regularidade fiscal, e determino a intimação da ré para que adote as providências necessárias no tocante ao aditamento do seguro garantia apresentado nos autos no prazo estabelecido pelo Juízo na decisão id 1093483.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-75.2017.4.03.6100

AUTOR: TERESA KIMIKO INOUE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a ré.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-57.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PICOLI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, de acordo com o cálculo que apresentou com a exordial, **sob pena de indeferimento da mesma**.

Cumprida a providência supra e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-35.2017.4.03.6100
AUTOR: BAYER S.A., SCHERINGDO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: FLAVIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por ausência de identidade de partes.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1264016 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1270278 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por ausência de identidade de partes.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Diante da certidão - ID 1270066 e tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo esclareça a parte autora a divergência entre o nome autuado no polo passivo e o constante na petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100

AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Através da petição (ID 1269957), vem a parte autora requerer a imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1140269), bem como seja a mesma intimada pessoalmente, por mandado.

Alega que, a despeito da própria manifestação da ré, no último dia 27/04, manifestando expressa aceitação do seguro garantia ofertado, o pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal foi indeferido, sob o argumento de que, como o débito ainda era de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, caberia a este órgão operacionalizar o comando judicial, a fim de tornar possível a expedição da certidão pretendida.

Relata que a Receita Federal já encaminhou os créditos tributários para a PFN, sem o prévio registro de que estavam garantidos, obstando, assim, a obtenção da certidão. Por esta razão, a despeito do deferimento da tutela de urgência, até a presente data não houve o seu efetivo cumprimento.

É o breve relato.

Decido.

Os documentos que acompanharam o pleito da autora comprovam as suas alegações, notadamente o ID 1269983, atestando a negativa da emissão da certidão por meio da internet, com a data de hoje.

Assim sendo, considerando que a data do envio da intimação via sistema PJE pode transcorrer até 10 (dez) dias corridos para que haja a sua efetivação, bem como diante da urgência invocada e do prazo já decorrido desde a concessão da tutela de urgência, defiro o pleito da autora e determino que a ré seja intimada pessoalmente por oficial de justiça, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas providenciar as anotações necessárias, a fim de que os créditos tributários objetos desta demanda não configurem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

Petição ID 1185201 – Abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da prejudicial de mérito arguida em contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar novo endereço para a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8019

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2758/2765-v.Alega omissão, por não constar expressamente no dispositivo da sentença o fato de já ter havido a reparação/restauração do sistema de combate a incêndio.Argumenta, ainda, que, apesar de a decisão embargada haver reconhecido a utilização indevida praticada pelos moradores do edifício tanto no sistema de proteção contra descargas atmosféricas (utilizado como varal), como na área destinada à coleta de águas pluviais (transformada em pátio pelos moradores), teria imputado a responsabilidade por tais reparos integralmente à CEF, sem considerar o disposto no artigo 945, do Código Civil.Assim, pleiteia a reforma do julgado, a fim de que as despesas dos reparos mencionados sejam repartidas também com o condomínio/coletividade dos moradores do Edifício Olga Benário.Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fl. 2768.Após ciência e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2770/2770-v), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela CEF, a sentença não padece de qualquer omissão.Tal como mencionado pela própria embargante, consta claramente na fundamentação do julgado que a obrigação relativa à restauração do sistema de combate a incêndio já foi cumprida pela CEF em razão da tutela antecipada concedida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 2356/2363), com comprovação nos autos.Sendo assim, inexistente a necessidade de que tal circunstância conste expressamente no dispositivo, até porque nos termos do artigo 489, 3º, Código de Processo Civil a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. O pedido relativo à consideração da culpa do condomínio/ moradores do Edifício Olga Benário pela inadequada utilização das áreas mencionadas também não prospera.Simple leitura da decisão embargada demonstra os motivos pelos quais este Juízo imputou à CEF a responsabilidade integral pelos reparos. Ademais, a via recursal eleita é inapropriada para a modificação pleiteada.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024099-86.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARCIO MACHADO GELLI(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRCIO MACHADO GELLI, através da qual o parquet aduz o seguinte: Que conforme relatório de auditoria patrimonial do réu, datado de 29 de junho de 2006, o escritório da corregedoria da 8ª Região Fiscal, a partir da análise das declarações de rendimentos e demais informações fiscais e patrimoniais existentes nos sistemas internos da Receita Federal, apurou variação patrimonial a descoberto. Em consequência, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal PAF 10903.000104/2008-98 em face do investigado, tendo sido lavrado auto de infração por movimentação financeira a descoberto, dadas as vultosas quantias sem declaração de origem por parte deste. Em 2011 foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em face do servidor (PAD 16302.00043/2011-91), no qual foi constatada a prática de ato de improbidade administrativa culminando na proposta de encaminhamento ao Ministério da Fazenda para fins de deliberação acerca da demissão deste, sendo certo que em 25 de julho de 2016 o MPF recebeu a informação da demissão do réu. De acordo com o relatório elaborado no âmbito do PAD, o réu adquiriu para si, no exercício do cargo de auditor fiscal da receita federal, entre os anos de 2002 a 2004, a importância de R\$ 589.823,84, atualizada até 27 de outubro de 2016, decorrentes de depósito em dinheiro, cheques e transferências on-line realizados em suas contas correntes, sem que referidos valores representassem sua renda, bem como de forma desproporcional à evolução de seu patrimônio. Entende o órgão ministerial que os atos de improbidade administrativa não estão prescritos, posto que ainda que transcorridos mais de cinco anos da data dos fatos, o enriquecimento ilícito e a omissão de informações ao fisco ocorreram entre os anos de 2002 a 2004. Aduz que nos termos da Lei nº 8.112/90, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de 12 (doze) anos estabelecido na lei penal, uma vez que os atos são capitulados como crime de sonegação fiscal, tendo sido instaurado o procedimento disciplinar no ano de 2010, com a interrupção da prescrição, e o posterior encaminhamento dos documentos ao MPF após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe a Súmula 24 do E. STF. Sustenta, por fim, que as condutas encontram-se tipificadas no artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92. Em face de todo o exposto, pleiteia o MPF em sede liminar: seja determinada a expedição de ofício ao 10 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, para que seja averbada a indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula 46.276/- seja requisitada a indisponibilidade das aplicações financeiras em nome do réu, via sistema Bacenjud, bem como de eventuais veículos existentes em nome do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/323. Deferido o pedido cautelarmente pleiteado na inicial. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia a fls. 353/421, sustentando a ocorrência da prescrição, a inexistência de ato de improbidade em tese, a ilegalidade das provas utilizadas e a falsidade dos fatos imputados. Por fim, alega não ter havido aquisição de bens em valor desproporcional à renda ou ao patrimônio. Requer os benefícios da justiça gratuita, a tramitação do feito sob sigredo de justiça e a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens ou, seja ao menos liberado o valor depositado em aplicações financeiras, tendo em vista ser destinado à sua subsistência ou, ainda, seja liberado o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento no artigo 833, X do CPC, seja o MPF intimado a retirar as informações sigilosas do endereço mencionado na inicial e a justificar a pertinência de informações sobre processos fiscais referentes a José Bertoni e Carrefour Comércio e Indústria Ltda, bem como a apresentar a documentação constante nos cds anexados ao processo no formato pdf. A fls. 427/455 o réu noticia a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 459/467). Diante da preliminar de prescrição arguida pelo réu, o MPF foi intimado para manifestação (fls. 468), assim o fazendo a fls. 471/474, reiterando a não consumação do prazo prescricional para o Estado obter a punição em razão dos atos praticados pelo réu contra a Administração Pública. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 429/455: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 421 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se após ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação merece ser recebida. A imputação feita pelo Ministério Público Federal veio amparada em documentação que revela ter o réu, em tese, praticado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, ensejando, em princípio, a sua responsabilidade, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. No tocante à preliminar de prescrição, após a manifestação do MPF invocando as diversas legislações que entende aplicáveis ao caso concreto, entendendo precipitada a análise acerca da sua ocorrência ou não neste juízo de admissibilidade, devendo tal matéria ser dirimida por ocasião da prolação da sentença. Da mesma forma, as demais questões aventadas pelo réu somente serão decididas ao final, após a tramitação normal da ação, com ampla produção de provas e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto aos pleitos de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens ou, de liberação do valor depositado em aplicações financeiras ou, ainda, do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento no artigo 833, X do CPC, os mesmos merecem ser indeferidos, com a ressalva de que o réu em momento algum comprova que os valores bloqueados estão depositados em caderneta de poupança. Em relação ao pedido do réu para que o MPF apresente a documentação constante nos cds anexados ao processo no formato pdf, verifico que o próprio autor, na petição inicial, menciona que a maioria das mídias foram encaminhadas pela Receita Federal criptografadas, não sendo possível visualizar o seu conteúdo. Assim sendo, esclareça o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias a pertinência da juntada destas mídias aos autos e, se for o caso de sua permanência, apresente o conteúdo das mesmas em formato compatível, bem como justifique a pertinência de informações sobre processos fiscais referentes a José Bertoni e Carrefour Comércio e Indústria Ltda (mencionadas pelo réu a fls. 410). Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pleito de decretação de sigilo. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MÁRCIO MACHADO GELLI. Cite-se o réu, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do 3º do Artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para que se manifeste na forma do 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCI ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARIANI)

Fls. 893 - Nada a deliberar, haja vista o pagamento noticiado a fls. 839/842 e 846/848, cujos alvarás de levantamento retomaram liquidados a fls. 874/876 e 878/880. Desta forma e tendo em conta a prolação de sentença de extinção, a fls. 882, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL X JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 737/742: Anote-se a alteração do patrono dos coexpropriados JULIA EDINA TOLEDO DOS SANTOS e seu marido JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS. Há cinco expropriados na presente demanda, representados por advogados diferentes, sendo que o casal acima mencionado constitui os patronos LAURINDO LEITE JÚNIOR, LEANDRO MARTINHO LEITE e DIENGLES ANTÔNIO ZAMBIANCO (fls. 739) e os demais, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO e MÔNICA ADRIANA DE TOLEDO, outorgaram procuração a JOSÉ GERALDO LOUZÁ PRADO, MARIA LIZA LOUZÁ PRADO, ADALBERTO OMOTO e WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFO (fls. 518/519). Transitada em julgado a decisão aqui proferida em 15 de maio de 2007, os procuradores de MÔNICA ADRIANA DE TOLEDO, MILTON DE TOLEDO NETO e NEUSA MARINA DE TOLEDO deram início à fase de execução no julgado (fls. 563/588), que à época processava-se na forma do Artigo 730 do Código de Processo Civil DE 1973, cujo respectivo mandado foi expedido em 09 de maio de 2007 (fls. 591). A União Federal ingressou com embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 5.054.395,64 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para dezembro de 2007. Com o trânsito em julgado da decisão dos embargos, todos os expropriados pugnaram pela expedição do alvará de levantamento referente ao saldo da oferta inicial, bem como solicitaram a requisição de pagamento do crédito remanescente via Ofício Precatório (fls. 657/696 e 698). Em que pese apenas parte dos expropriados terem pleiteado a citação da União Federal para pagamento, os cálculos homologados em sede de embargos à execução aproveitam a todos os coproprietários do imóvel expropriado, por se tratar de obrigação solidária. Feita esta observação, e considerando a regularização da representação processual de fls. 737/742, expeçam-se os ofícios precatórios e os alvarás de levantamento conforme já determinado. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0014623-24.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROMILDO RIBEIRO SOARES X MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES(RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face de José Serra; do Ministério das Relações Exteriores; Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, mediante a qual pleiteia o autor a declaração de nulidade da Portaria de 28 de junho de 2016, do Ministério das Relações Exteriores. Sustenta que por meio de tal ato, expedido pelo então Ministro das Relações Exteriores, José Serra, houve a concessão de passaportes diplomáticos aos corréus Romildo Ribeiro Soares, fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus, e sua esposa Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, em desacordo com o Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006. Alega não ter havido observância dos critérios legais, pois os beneficiários da concessão não pertencem ao rol exemplificativo estabelecido no artigo 6º do Decreto e não teriam sido explicitados os motivos pelos quais a função desempenhada pelo corréu como líder religioso estaria relacionada ao interesse do País a fim de justificar a concessão nos moldes do 3º do dispositivo mencionado. Sustenta ter havido afronta à moralidade administrativa e desvirtuamento da função do passaporte diplomático, além de inobservância do princípio da isonomia, pois com o ato administrativo emanado pelo então Ministro das Relações Exteriores, os corréus teriam sido beneficiados em detrimento de outras tantas pessoas portadoras das mesmas características. Juntou documentos (fls. 15/19). A decisão de fls. 23/27 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação ao corréu José Serra, com determinação para sua exclusão do polo passivo da presente ação, bem como deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria em apreço, suspendendo-se, também, a eficácia dos documentos eventualmente expedidos, ordenando-se a respectiva entrega por seus titulares. Houve, ainda, determinação para regularização do polo passivo da ação, a fim de constar a União Federal no lugar do Ministério das Relações Exteriores. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 39/49). A União Federal apresentou contestação defendendo a regularidade/legitimidade do ato administrativo emanado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 52/67). Os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Ribeiro Soares contestaram o feito. Suscitaram preliminar de incompetência do Juízo, em razão de litispendência/conexão com a Ação Popular nº 0000213-77.2013.402.5102, em trâmite na 3ª Vara Federal de Niterói, mediante a qual se discutem os mesmos temas aqui propostos. Pleiteiam a revisão da decisão liminar e, quanto ao mérito, pugnam pela improcedência da demanda (fls. 77/412). Tais corréus noticiaram, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida (fls. 413/428). A decisão de fl. 430 manteve a liminar anteriormente concedida, determinou o cumprimento das ordens por ela emanadas, bem como especificação de provas às partes. Os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Ribeiro Soares interuseram Embargos de Declaração, sustentando omissão da referida decisão em razão da não apreciação da preliminar de incompetência suscitada (fls. 436/438), os quais foram rejeitados (fls. 440/440-v). O cancelamento dos passaportes diplomáticos emitidos em favor de Romildo e Maria Magdalena foi noticiado nos autos (fls. 455/456). Réplica a fls. 457/479, mesma oportunidade em que o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. A União Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de demais provas (fl. 482). O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e procedência da ação (fls. 485/497). O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado e suspendeu a medida liminar, conforme mensagem eletrônica colacionada a fls. 499/505. Em razão de tal notícia, foi considerada prejudicada a determinação para a entrega dos passaportes. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelos corréus restou afastada, em razão da diversidade de objetos entre as Ações Populares comparadas (fl. 506). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo foi devidamente afastada pela decisão de fl. 506. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A Portaria de 28 de junho de 2016 do Ministério das Relações Exteriores deve ser anulada em razão de manifesta ilegalidade ocasionada tanto pela ausência de motivação idônea, como pelo desvio de sua finalidade, o que, em última análise, fere a moralidade administrativa, ensejando a procedência da ação. O ato administrativo mencionado concedeu aos corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares passaportes diplomáticos com base no artigo 6º, 3º do Regulamento de Documentos de Viagem anexo ao Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, o qual dispõe sobre tal concessão nos seguintes termos: Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático: I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República; II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República; III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício; V - aos corréus diplomáticos; VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores; VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores; VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto; IX - aos membros do Congresso Nacional; X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; XII - aos juizes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais. 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores. 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias. 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País. (Grifos Nossos). Embora seja possível extrair do dispositivo em destaque a existência de discricionariedade no ato concessivo do passaporte diplomático pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, tal característica não torna desnecessária a respectiva motivação, tampouco permite o afastamento da condição legalmente prevista: o beneficiário de tal documento deve possuí-lo em razão do desempenho de função do interesse do País. Tanto é assim que a Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, do Ministério das Relações Exteriores, a qual estabelece normas e diretrizes para a concessão desses passaportes diplomáticos prevê em seu artigo 1º: Art. 1º - Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observando os seguintes critérios: I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente; II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático. Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação. Nota-se que o motivo ensejador da concessão do passaporte diplomático, qual seja, a demonstração do desempenho de missão ou atividade continuada de interesse do país, deve estar presente inclusive na solicitação do documento para que, com base em tal requerimento e na exposição de tal interesse, possa deliberar a autoridade concedente. Está claramente definido, portanto, que a concessão excepcional de passaporte diplomático no interesse do país está reservada àquele que desempenha função para cujo exercício sejam necessários os benefícios e a proteção adicional conferida pelo Estado e representada por tal concessão. No caso dos autos, não houve a exposição de qualquer motivo plausível para a concessão dos passaportes diplomáticos aos corréus e a mera indicação do dispositivo de lei é insuficiente ao cumprimento da condição legalmente prevista, pois além de não permitir a identificação das razões ou do interesse nacional em questão, também dificulta o controle do ato administrativo. Presumir, diante da ausência de qualquer justificativa ou comprovação, que a função desempenhada pelo beneficiário como líder religioso, fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus, possua, sob o ponto de vista político e diplomático, a relevância nacional necessária à concessão do documento em apreço, é raciocínio contrário à própria ordem constitucional, que consagra tanto a liberdade religiosa, como a laicização do Estado, na qual existe plena separação entre os interesses da Igreja (ou instituições religiosas de uma maneira geral) e os do Estado. As viagens missionárias dos corréus são indubitavelmente constantes, porém, como dito na própria contestação, visam defender os interesses da Igreja, propagando a doutrina cristã e isto não representa os interesses do País, que como organização estatal é laico e, portanto, neutro em relação às mais diversas crenças e religiões, cabendo apenas garantir e zelar pela liberdade de consciência e de crença, assegurando livres manifestações religiosas, nos termos do artigo 5º, VI da Constituição Federal. Sendo assim, as concessões históricas do passaporte diplomático aos altos representantes de denominações religiosas, efetivadas nas mesmas circunstâncias do caso em apreço - sem justificativa plausível do interesse nacional envolvido ou a ser protegido - não legitimam o ato administrativo, nem mesmo sob o ponto de vista de se garantir a isonomia entre os líderes religiosos. Na verdade, o raciocínio é exatamente contrário. Conforme constou na decisão liminar, proferida pelo Juiz Tiago Bologna Dias a justificativa constante no site do Ministério (das Relações Exteriores), de que a concessão do passaporte diplomático era conferida a líderes católicos na época do Império, por isso hoje se concede a líderes de todas as religiões, não se sustenta, pois na época imperial o Brasil não era laico (...) muito diferente da situação atual. Modificado este princípio fundamental do Estado, a atenção à isonomia se dá com a não concessão do passaporte diplomático a qualquer líder religioso, inclusive os católicos, não a extensão desta prática reconhecidamente arcaica e inconstitucional, que ofende a isonomia entre líderes religiosos e os demais cidadãos. No mesmo sentido da decisão ora proferida é o Parecer nº 003/2016/ASSE/CGU/AGU da própria Consultoria Geral da União - órgão da Advocacia Geral da União que, consultado a respeito da interpretação dos critérios normativos para a concessão de passaporte diplomático a autoridades religiosas, nos termos do 3º do artigo 6º do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto nº 5.978/2006 firmou o seguinte entendimento: (I) a sucinta indicação da expressão interesse do País, com conteúdo semântico indeterminado, não serve para, isoladamente, fundamentar o ato administrativo e nem cumpre o dever de motivação que deve ser observado pela autoridade administrativa para a concessão do passaporte diplomático; (II) é imprescindível que a invocação do interesse do País venha acompanhada da motivação concreta que revele a existência de interesse público em cada caso específico de concessão de passaporte diplomático por excepcionalidade; (III) a condição de líder religioso, por si só, não indica interesse do País, requisito normativo mencionado no parágrafo 3º do art. 6º do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006, para concessão de passaporte diplomático, sendo certo que esta situação está inserida na zona de certeza negativa, suficientemente segura quanto à exclusão de aplicação do referido conceito jurídico indeterminado. Sendo assim, conclui-se que a concessão do passaporte diplomático aos corréus, sem a necessária justificativa do interesse nacional envolvido, fere, em última análise, a própria moralidade administrativa, princípio que exige do administrador conduta compatível com a lealdade e boa-fé, lastreada sempre pelas regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico (observância da legalidade), distinguindo-se o que é correto do que é apenas historicamente feito/aceito, como no caso do ato administrativo tratado nos autos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da Portaria de 28 de junho de 2016, do Ministério das Relações Exteriores. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, os quais nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 887 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal como requerido, para cumprimento ao ofício de fl. 883. Silente, tornem os autos conclusos, para a adoção das providências cabíveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Fl. 119: primeiramente, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 101/102. Após, intime-se a exequente para que cumpra adequadamente o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pedido de penhora sobre o imóvel indicado. Silente, aguarde-se provacão no arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, publique-se.

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO COMUM

0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0026777-75.1996.403.6100 (96.0026777-4) - VALDELINA DE MATTA ARES(SP008273 - WADIH HELU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTONEN PEREIRA MADRUGA FILHO)

Considerando a realização das 190ª, 191ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 190ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 191ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se.

0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA. - ME/SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 395/396 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais (fls. 381), adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando o código de receita e guia informados pela União). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 393. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 393: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6) - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Diante da inércia da parte executada, requiera a INFRAERO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0005437-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005437-5) - HENRIQUE CARDOSO X NILZA FERREIRA ALVES CARDOSO X JORGE DE OLIVEIRA VERCHEV X EDUARDO BLIKSTEIN X ANA MARIA VIANA BLIKSTEIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 875: Atenda-se o requerido, encaminhando-se os autos à Superior Instância. Prejudicado por ora o pedido de fls. 87/900. Intimem-se e cumpra-se.

0019940-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019940-7) - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A X SINVEST INVESTIMENTOS S/A X SANTA ROSA S/A X SERB PARTICIPACOES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente e o atinente aos demais executados intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0010786-92.2015.403.6100 (2015.403.6100) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB/RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Ante a informação supra, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424960-33.1981.403.6100 (00.0424960-7) - ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP317391 - THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/383 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais (fls. 362/365), adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando o código de receita e guia informados pela União). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 377. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 377: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3) - LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação a EDUARDO RODRIGUES PERPETUA, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fls. 685, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 677. Int.

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SOARES

Fls. 1171 - Manifeste-se a parte autora / executada acerca da proposta de parcelamento formulada pela União Federal (art. 916 do NCPC), ficando desde já intimada, em caso de concordância, para promover o depósito da parcela de 30% inicial, em 10 (dez) dias. Ressalte-se, desde já, que tendo em vista a discordância da União Federal com o parcelamento em 24 meses proposto a fls. 1167/1168, resta inviabilizada a efetivação do mesmo nos autos. No silêncio, abra-se nova vista dos autos à PFN para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int-se.

Expediente Nº 8024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 126/127: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 762/797: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0009413-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009413-9) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ALCIDES JORGE COSTA)

Fls. 852/886: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 822/826: Por ora nada a deliberar. Cumpra-se o determinado a fls. 814, aguardando sobrestado em Secretaria, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021332-0.Int.

0004047-69.2016.403.6100 - CORACOR THE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante ver reconhecida a decadência do direito da autoridade impetrada em indeferir os pedidos de compensação objeto do processo administrativo 11610-003.679/2008-92. Alega ter apresentado três PER/DCOMP nas datas de 18/03/2009, 18/04/2008 e 19/05/2008, tendo recebido intimação em 03/12/2015 acerca da inscrição em dívida ativa dos débitos regulamentados compensados. Alega nunca ter recebido qualquer comunicação do indeferimento das compensações. Tendo em vista que a análise acerca da regularidade da intimação eletrônica não é prova pré-constituída foi indeferida a medida liminar. Em informações a autoridade impetrada alegou que a Impetrante foi optante do Domicílio Tributário Eletrônico no período de 09/09/2011 a 29/07/2014, tendo sido intimado do despacho decisório indeferindo as compensações em 20/04/2012 e decurso de prazo para manifestação em 10/05/2012. Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a regularidade formal. A fls 92 e ss a Impetrante reiterou a ausência de intimação eletrônica. O feito foi convertido em diligência para determinar a autoridade impetrada que comprove a intimação da impetrante pelo DTE. A impetrada manifestou-se a fls. 102 e seguintes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente repetei desnecessária vista dos documentos juntados a fls. 102 à Impetrante, pois estes já acompanhavam as informações prestadas. É incontrolável nos autos que a Impetrante optou pelo Domicílio Fiscal Eletrônico no período tratado nos autos. Tal opção, regida pelo Decreto 7.574/2011, permite a intimação do contribuinte por meio eletrônico. Nesse passo a autoridade impetrada junta documentação a fls 88 de que procedeu a intimação do impetrante da decisão que não homologou a compensação apresentada, via caixa postal, na data de 25/04/2012 (fls 114) com certificado de decurso de prazo em 25/04/2012 (fls 88) afastando assim a decadência invocada. Observe-se que em favor do ato administrativo milita presunção de veracidade, cuja desconstituição demandaria dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela Impetrante P.R.I.O.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEIGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a parte Impetrante o reconhecimento da ilegalidade do artigo 8º da Resolução Conter 11/2011 de modo que possa ser expedido o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e de Supervisor de Aplicação das Técnicas Radiológicas. Esclarece que por força da Resolução atacada tem sido negado o seu registro no órgão impetrado exigindo-se que o Supervisor de Aplicações mantenha vínculo empregatício ou administrativo com a empresa, não podendo ser sócio desta. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas estas foram levantadas preliminares de inexistência de ato coator, ausência de prova pré-constituída, falta de interesse processual e, no mérito pugnano-se pela denegação da ordem. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados nos autos. O Ministério Público Federal absteve-se quanto a pronunciamento do mérito da impetração. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares levantadas devem ser rejeitadas. A mera edição de ato normativo impedindo o registro de sócio demonstra o ato coator, sendo inócua todas as preliminares apresentadas. Passo ao exame do mérito. O artigo 10 da Lei 7.394/85 dispõe que os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia são de competência do técnico em radiologia. Neste passo a sócia Maria Gorete Amaro da Mota demonstrou possuir esta habilitação, sendo este fato incontroverso nos autos. A alegação de que os interesses do sócio possam colidir com a adequada supervisão por conflito de interesses não faz o menor sentido. Como pressupor que o sócio, habilitado na função exercida pela pessoa jurídica, não possa ser responsável técnico por esta pois não teria interesse na adequada prestação de serviços? A bem da verdade, o conselho impetrado impõe ao arripio do texto legal e quicá constitucional, uma limitação indevida ao exercício da profissão. Desta forma, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para autorizar a primeira impetrante a ser indicada perante o Conselho impetrado a responder pela supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, viabilizando, preenchidos os demais requisitos a expedição do SATR ao segundo impetrante. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

0012708-37.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP273378 - PEDRO LUIS JOAQUIM DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de ter seus pedidos administrativos de restituição analisados imediatamente, diante do decurso de prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma a impetrante que na data de 08/02/2015 protocolou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) elencados a fls. 05/09, referentes a valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91. No entanto, passados mais de 360 dias, tais pedidos ainda pendem de análise pela parte impetrada. Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/77). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 83/84, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise dos PER/DCOMP listados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. A fls. 94/108 a autoridade coatora prestou informações, afirmando que a apreciação dos pedidos dependia do recebimento de documentos/justificativas e que a impetrante já havia sido intimada a tomar tais providências. Assim, pleiteou pela prorrogação do prazo para manifestação conclusiva, contado a partir da entrega dos documentos. A fls. 111/111-vº o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida. A fls. 113/227 a impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar, informando que já havia apresentado a documentação requerida pela RFB, tendo o Juízo determinado a intimação do impetrado para comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 48h sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 228). A autoridade coatora manifestou-se a fls. 239/244 juntando cópia do despacho decisório exarado no âmbito do processo administrativo nº 19679.722792/2016-06, o qual se refere aos pedidos vinculados ao presente feito. A impetrante, por sua vez, discordando da análise administrativa, a fls. 245/261 pleiteou pela anulação da decisão proferida pelo impetrado, determinando-se o cumprimento da liminar para que os PER/DCOMP fossem devidamente analisados. Tal pedido foi negado a fls. 262, uma vez que a autoridade coatora comprovou o efetivo cumprimento da liminar, e que o inconformismo da parte quanto ao teor do despacho decisório deveria ser manifestado na via administrativa. A fls. 264/266 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido tal como formulado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante no que toca à determinação para análise dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 08/02/2015, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDel no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados na data de 08/02/2015, elencados na inicial. Custas pela parte impetrada. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0013079-98.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 93/94-verso, a qual concedeu a segurança pleiteada. Aponta a ocorrência de omissão no tocante à compensação pretendida pela impetrante, acerca de quais tributos podem ser utilizados no encontro de contas, uma vez que a legislação tributária federal veda a compensação de contribuições previdenciárias na sistemática do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e com outros tributos que não sejam contribuições previdenciárias vincendas, bem como quanto à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pela União Federal, a impetrante tanto específica na inicial com quais tributos pretende a compensação (item III da exordial), bem como que a compensação somente será feita após o trânsito em julga da ação. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da embargante com a decisão embargada. (Bem Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 93/94-verso. P.R.I.

0020571-44.2016.403.6100 - JEFFERSON GIMENES DA SILVA 26139738890(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante que o impetrado se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de um responsável técnico veterinário. Requer, outrossim a declaração de nulidade do auto de infração nº 1283/2016 por restar ilegal, e a determinação para o impetrado se abster de estabelecer qualquer restrição à atividade comercial exercida pela impetrante. Alega que foi notificada a efetuar registro junto ao CRMV-SP, sob alegação de que as atividades comerciais por ela praticadas se enquadravam na obrigatoriedade legal de registro nos termos da Lei Federal nº 5.517/68, bem como a contratar um profissional de medicina veterinária responsável pelo estabelecimento comercial, tendo sido surpreendida por uma multa aplicada em 12/08/2016 no valor de R\$ 3.000,00 conforme auto de multa nº 1283/2016 (fls. 24). Afirma que não exerce atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária e nem presta estes serviços a terceiros, razão pela qual não deve se submeter a tais exigências. Argumenta que sua atividade principal de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação não está incluída nas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 como privativas do médico veterinário. Deste modo, entende não estar obrigada a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico, nem a se registrar junto ao CRMV-SP. Juntos procuração e documentos (fls. 17/25 e 35/36). A fls. 29/32-verso foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 42/69, requerendo a denegação da segurança por entender que a impetrante exerce atividades que exigem a presença de um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança (fls. 71/75). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Verifica-se que a impetrante tem como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não constitui atividade inerente à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV. Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC - Apelação Cível - 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574902. Relator: Desembargador Federal Johnsons de Salvo. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016) Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que a impetrante não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro. Por consequência, tendo em vista que o auto de multa nº 1283/2016 acostado a fls. 24 foi lavrado em virtude de desobediência das questões supracitadas, resta o mesmo anulado. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008425-59.2016.403.6103 - ANA KAROLINE VIANA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante a anulação do auto de infração e multa nº 4850/2016, ante a ausência de previsão legal que obrigue a contratação de representante técnico (médico veterinário) para prestação de serviços de embelezamento de animais de companhia. Afirma ser empresária individual que atua no ramo de prestação de serviços de higienização e embelezamento de animais, não incluindo a venda, armazenamento e manipulação de medicamentos e ração, nem possuindo atendimento médico veterinário no local. Alega que na data de 18/10/2016 foi surpreendida com a visita de uma representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que expediu o auto de infração nº 4850/2016 e arbitrou multa no valor de R\$ 3.000,00, com base nos artigos 5º, 6º, e 27 e 28 da Lei 5.517/68 e artigo 1º da Resolução CFMV 672/2000. Argumenta que a atividade exercida no estabelecimento não está incluída no rol de atividades mencionadas na Lei 5517/68 como privativas de médico veterinário, inexistindo obrigatoriedade de contratação desse profissional para atuar como responsável técnico, bem como sendo desnecessário o registro da impetrante junto ao CRMV. Juntos procuração e documentos (fls. 05/12). O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos do auto de infração supracitado (fls. 16/19). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência (fls. 22/22-vº) e os autos redistribuídos a este Juízo. A fls. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/42, requerendo a denegação da segurança por entender que a impetrante exerce atividades que exigem a presença de um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança (fls. 58/58-vº). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Verifica-se que a impetrante tem como atividade econômica a higiene e embelezamento de animais domésticos (fls. 09/10). Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos não constituem atividades inerentes à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV, tampouco a contratação de profissional registrado no referido Conselho. Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3. Terceira Turma. AMS 00023562520144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360592. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Grifo nosso. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC - Apelação Cível - 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 574902. Relator: Desembargador Federal Johnsons de Salvo. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016) Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que a impetrante não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro. Por consequência, tendo em vista que o auto de infração nº 4850/2016 acostado a fls. 12 foi lavrado em virtude de desobediência das questões supracitadas, resta o mesmo anulado. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0000274-79.2017.403.6100 - VILMA FERNANDES DURVAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados. Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/37). A fls. 41/42 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. A fls. 48/50 constam informações prestadas pela parte impetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança. A CEF foi incluída no polo passivo da ação (fls. 64). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão jurídica gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) - é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/10/2011). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.L.O.

0001064-63.2017.403.6100 - CRIMEIA REIS BARBOSA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Constato que as informações de fls. 55/58 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido a fls. 55. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-98.2016.403.6100 - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 53/54: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI E SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 801/804: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO COMUM

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, prossiga-se intimando-se a ré acerca da informação de secretaria de fls. 384. Int.

0044950-89.1992.403.6100 (92.0044950-6) - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUELISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO X MARIA APARECIDA ARDERUCIO X ADRIANE APARECIDA ARDERUCIO(SP2027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0014126-79.1994.403.6100 (00.0414126-2) - ROBERTO OLIVEIRA LEITE X ENGRACIA DA CONCEICAO BESSA OLIVEIRA LEITE(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando a estimativa de honorários apresentada pela nobre perita nomeada, intem-se as partes para manifestação nos moldes já determinados a fls. 313/313-vº. Publique-se o presente despacho com as decisões de fls. 323 e 313/313-vº. DECISÃO DE FLS. 323: Fls. 322: Considerando a manifestação do perito nomeado nos autos, no sentido de que encerrou suas atividades como expert, nomeio em substituição para a perícia deférida a fls. 313/313-vº, a Sra. Gabriela Josefá da Conceição, perita avaliadora, domiciliada à Av. General Mac Arthur, 1012 - Vila Lageado - São Paulo/SP, Fone: (11) 3715-7503 e 5449-7352, e-mail: grambelle@creci.org.br. Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pela expert, intem-se as partes para prosseguimento nos termos daquela decisão. Cumpra-se e, após a estimativa dos honorários periciais, publique-se. DECISÃO DE FLS. 313/313-vº: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal. Considerando que o v. acórdão de fls. 304/308-vº desconstituiu a sentença proferida nos autos, determinando a remessa dos mesmos à origem para que o perito oficial realize novo cálculo do débito, em conformidade com a cláusula 3ª do contrato de locação acostado a fls. 05/09, e tendo em vista que o expert anteriormente nomeado - Luiz Carlos Segantini (fls. 131) - não possui cadastro no AJG, bem como que, o telefone anotado para contato não possui a quantidade de dígitos necessários para que a ligação se complete (fls. 131), nomeio em substituição para a perícia o Sr. Fernando Dorta de Camargo, perito avaliador, domiciliado à Rua da Grota, 269 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, Fone: 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aaasp.org.br. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, formularem questões e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Observe-se, ainda, que nos moldes determinados pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a perícia promoverá novo cálculo do débito com observância ao que dispõe a cláusula 3ª do contrato de locação em questão. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

0003550-90.1995.403.6100 (95.0003550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032862-48.1994.403.6100 (94.0032862-1)) SUPERCREDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS E CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA X WELCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Deiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0054098-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054098-2) - BENEDICTO NATAL PATARELLO X ADEMIR VITOR(SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem ao arquivo. Int.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 583: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 801 - Diante da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, providenciando, inclusive, a juntada aos autos da documentação indicada como necessária a elaboração dos cálculos, em 10 (dez) dias. Intem-se.

0009430-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SANTOS DA SILVA

Deiro à autora a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

0007311-94.2016.403.6100 - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-17.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 56/69: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004304-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 34 - Providencie o Embargado, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual 2009/2010, necessária a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial. Sobrevindo a documentação mencionada, retomem os autos à Contadoria nos moldes do despacho de fls. 32. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-08.1995.403.6100 (95.0025471-9) - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN

Fls. 352/361: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobrestem-se até a decisão a ser proferida naquele recurso. Int.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do montante executado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA RODRIGUES X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Indique a exequente ELETROBRAS os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante executado. Após, expeça-se alvará. Oportunamente, abra-se vista dos autos à A.G.U. e em nada sendo requerido quanto ao disposto no despacho de fls. 369, com a juntada da via liquidada da guia expedida, arquivem-se os autos. Int.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MANOEL FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU PERINI X ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

MONITORIA

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 304 e 307/308 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Fls. 158/159: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 249/250: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Fls. 216/220 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIANA SALES RIOS, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 52.863,41 (cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), resultante de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes. Citado o réu, por edital, e decorrido o prazo para apresentação de defesa, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, que apresentou embargos monitorios a fls. 98/112 dos autos. Referidos embargos foram julgados improcedentes a fls. 131/136, com a consequente procedência da ação monitoria. A Defensoria Pública da União interps, então, o recurso de apelação de fls. 139/158 que deu origem a prolação do v. acórdão de fls. 180/189. Transitada em julgado a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos retornaram à origem, sobrevivendo a manifestação da Defensoria Pública da União constante a fls. 196, que argui em síntese a nulidade dos atos processuais praticados após a remessa dos autos ao E. TRF, por ausência de intimação pessoal do órgão para manifestação. Sendo assim, de rigor a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero o despacho de fl. 199, bem como deixo de apreciar a petição de fl. 203. De-se vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca desta decisão e, após, intime-se a parte autora. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intime-se.

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 152/152-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FELIPE CORTEZ TADEMOS é proprietário do seguinte veículo automotor: R/ASSUMPCÃO ZPF 01, ano 2011/2011, Placas FBZ 9426/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja promovida a penhora do veículo, no endereço constante na certidão de fls. 61. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação do réu, esclarecendo se possui interesse na realização de citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004329-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECBYTE COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 173), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 174). Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0015914-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016228-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. De-se vista à D.P.U., publicando-se ao final.

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Fl. 69: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022251-98.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAR PROJETO VERSATILLE CONDOMINIUM SPE 55 LTDA.

Primeiramente, proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração de fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. nos termos do art. 104, 1º, NCPC. Após, defiro a suspensão do feito até 01/08/2017, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente notificar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Fl. 59: proceda a parte autora ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 50, para expedição da carta precatória. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Intime-se.

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Fls. 126/127: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010243-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ(SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 79/97: considerando o comparecimento espontâneo do réu, reputo-o citado, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. Proceda o subscritor da petição retro à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 83, nos termos do art. 104, 1º, NCPC bem como os atos constitutivos da parte ré, sob pena de desconsideração da petição protocolada. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação do advogado do sistema processual. Após, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 76. Cumpra-se, intime-se.

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI

Fls. 70/72 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0023476-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI

Fls. 38/43: Considerando que a ação foi proposta após o deferimento do processamento da recuperação judicial, aplica-se o disposto no art. 49, da Lei 11.101/05. Assim sendo, dê-se nova vista à ECT, em observância ao art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, em seguida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007509-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-84.2016.403.6100) EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 86/88: nada a deliberar, porquanto não houve formulação de nenhum pedido por parte da embargada. Fls. 90/104: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CAETANO MARTINS

Fl. 134: esclareça a exequente se possui interesse na penhora dos veículos indicados, diante da petição de fl. 124, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fls. 250/255: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fls. 138/146: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fl. 345: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, eis que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da parte autora. Com relação aos demais réus, indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001995-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Ante a certidão retro, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fls. 53/57: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão *retro* (Doc. Id. 247276), fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, novo documento digitalizado da GRU quitada, comprovando-se o pagamento das custas processuais.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-33.2017.4.03.6100
AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA, PATRICIA COSTA CREPALDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial promovida pela CEF, em decorrência de inadimplência contratual em mútuo para aquisição de imóvel, e ato contínuo a renegociação das condições de pagamento do financiamento.

Decido.

Não vislumbro irregularidades, ilegalidades ou abusos nos procedimentos adotados pela CEF.

A execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, como é cediço, possui amparo em legislação própria, legislação cuja validade é pacificamente reconhecida pela jurisprudência.

A única ressalva jurisprudencial à execução extrajudicial é a possibilidade de purgação da mora até o leilão do imóvel.

No presente processo, a parte autora não formulou pedido de purgação da mora, mas sim de renegociação contratual.

A atuação do Poder Judiciário limita-se em analisar a legalidade e regularidade dos negócios jurídicos, bem como a correta interpretação do ordenamento jurídico.

Observo que o contrato, livre e voluntariamente assinado pela parte autora, em exame perfunctório, mantém conformidade com a legislação vigente, e é compatível com as condições praticadas pelo mercado de crédito imobiliário.

Não existe, portanto, qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso contratual, ou excessos nos procedimentos executivos adotados pela CEF.

A renegociação contratual, tal como postulado pela parte autora, é ato restrito às partes, não existindo previsão legal para a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

O impetrante deverá atribuir valor à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Afasto a prevenção apontada, pois diversos os objetos. Anote-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Cumpra o impetrante a decisão id 1100458, em 10 (dez) dias, sob pena extinção da ação.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1004771, determino a realização de pesquisas de endereços da ré, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 084.690.584-10, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SieL.

Juntem-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2017.4.03.6100
AUTOR: BRENNO VICTOR LUIZ DIAS ALVES REPRESENTANTE: WILSON DIAS ALVES

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(tipo C)

Ante a desistência desta ação (ID 583563), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, haja vista a formulação do requerimento de desistência ter ocorrido antes da citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-86.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO MARQUES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão - **id 599421**, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia de custas legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica intimado o autor, ainda, para, no mesmo prazo, cumprir a parte final da decisão - **id 992220**, qual seja, manifestar-se acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP requer a apreciação de pedido de tutela em ação ajuizada em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP, a fim de que seja anulada a adjudicação e homologação da licitação em favor da empresa DOLCISSIMO e, ato contínuo, seja adjudicado o objeto da licitação em favor da autora, com a homologação da licitação com a autora como vencedora. Alternativamente requer a suspensão dos próximos atos administrativos referentes ao processo licitatório descrito no edital.

Alega, em síntese, que em 13.01.2017 participou de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico pela maior oferta, promovido pela INFRAERO, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de cafeteria, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP. Informa que finalizados os lances, a autora classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$141.111,12, sendo que a empresa classificada em primeiro lugar ofereceu R\$141.500,33, diferença de R\$389,21. Afirma que a empresa vencedora, também ré, foi declarada arrematante e em 31.01.2017 vencedora, sendo adjudicado o objeto do certame em 06.02.2017. Sustenta que a empresa ré DOLCISSIMO não é uma empresa de pequeno porte e para corroborar sua tese, a referida empresa foi excluída do SIMPLES, possui ao menos a matriz e mais cinco filiais, o que não possibilitaria a renda bruta anual menor que três milhões e seiscentos mil reais. Frisa que há disposição no edital de benefício às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, de forma que se for reconhecido que a ré DOLCISSIMO não é empresa de pequeno porte, a autora é sagrada vencedora da licitação. Aduz ainda que a ré DOLCISSIMO deveria ser desclassificada do certame por não atender ao contido na letra b.2 do subitem 10.2.2. que determina a apresentação de balanço do último exercício social, visto que teria apresentado o balanço de 2015 sem registro na Junta Comercial, o que demonstraria que tal documento pode ter sido facilmente fraudado. Por fim, argumenta que a ré DOLCISSIMO possui outra loja no local objeto da licitação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela para anular adjudicação e ser a autora declarada vencedora de licitação ou para que sejam suspensos os demais atos administrativos decorrentes da licitação realizada pela INFRAERO.

Descarto a alegação quanto à ocupação de existência de outra loja da ré DOLCISSIMO no mesmo aeroporto por haver cláusula que permite a escolha de uma ou outra área. Não há a informação se houve essa escolha antes de eventual assinatura de contrato, então não há razão para ser motivo suficiente para o deferimento do pedido.

Tampouco o pedido de exclusão do SIMPLES é suficiente para comprovar que a ré DOLCISSIMO não seja empresa de pequeno porte. É faculdade de a empresa aderir ao SIMPLES, que é mais vantajoso em termos de arrecadação para o contribuinte.

Contudo, em relação à alegação de que a ré DOLCISSIMO possui outras “lojas”, seis no total, parece ao menos estranho que seis lojas não excedam o máximo previsto para continuar a caracterizar empresa de pequeno porte.

Não bastasse isso, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa consta que seja uma sociedade empresária limitada. Da mesma forma, o cadastro de contribuintes de ICMS – Cadesp também não consta que a empresa seja de pequeno porte, já que consta “sociedade empresária limitada”.

Assim, há indícios suficientes para que neste momento sejam suspensos os próximos atos administrativos referentes à licitação em comento.

Ressalto a impossibilidade de deferimento do pedido principal de anulação da adjudicação e declaração de nova vencedora em sede de tutela incidental, por falta do contraditório necessário para tanto, mais provas daquilo que se sustenta na inicial e por se tratar de provimento de difícil reversão ao *status quo ante*.

Por outro lado, o pedido de suspensão dos atos administrativos decorrentes da licitação não só é plausível como necessária até que se apure com maior certeza a regularidade do trâmite da licitação.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para suspender por ora os próximos atos administrativos referentes à licitação discutida nos autos.

Citem-se, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TAEGUTE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante TAEGUTE DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GONCALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste a parte impetrante se há interesse no prosseguimento da ação.

Intim-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0988299-93.1987.403.6100 (00.0988299-5) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X DORIVAL BUSTO X EDILENE DUARTE BUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Manifestem-se os réus quanto ao requerido pela parte autora às fls. 673/674. Int.

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

Chamo o feito à ordem.Providencie o espólio de JOSÉ RICARDO BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação da inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha.Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC, caso em que o original ou cópia autenticada da procuração deverá ser juntado aos autos.Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, a habilitação dos sucessores poderá ser procedida na forma do art. 689 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO(SP050307 - TULLIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Especifique a expropriante a razão pela qual o memorial descritivo refere-se ao lote 12 (fls. 463/464) e o objeto da desapropriação consiste no lote 18, quadra A, do Loteamento Jardim Itapua, localizado no município de Itaquaquecetuba.Sem prejuízo da determinação supra, providencie cópia integral dos autos, devidamente autenticada, para fins de instrução da carta de adjudicação.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044506-12.1999.403.6100 (1999.61.00.044506-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE SQUAIELLA(SP125809 - REBECCA WEBER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0000774-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0021818-02.2012.403.6100 - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0006779-28.2013.403.6100 - PAULO OSAMU TATAI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza dos documentos juntados às fls. 149/155, proceda a Secretaria à anotação de sigredo de justiça (sigilo de documentos).Após, dê-se vista dos referidos documentos à parte autora.Int.

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 232/236:Manifêste-se a CEF, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 602/603.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006076-35.2011.4.03.0000, conforme determinado à fl. 520.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068003-02.1992.403.6100 (92.0068003-8) - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifêste-se a requerente acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 308/310.Int.

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA. X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X BANCO BRADESCARD S.A. X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CEF às fls. 406/410, a fim de que requeiram o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X MARISA BERALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a autora acerca do pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Tendo em vista as certidões de fls. 243/246, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR

Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, a teor do disposto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal.Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fl. 233:Ciência à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a executada para recolher a diferença apontada pela União Federal, devidamente atualizada, nos termos da petição de fls. 259/261.Cunprido, dê-se nova vista à União Federal (PRF).Int.

0022133-93.2013.403.6100 - GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIAO FEDERAL X GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA

Providencie a parte autora a juntada de cópia das guias de depósito judicial efetuados para garantia dos débitos discutidos nestes autos.Após, dê-se vista à União Federal para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, bem como se manifeste quanto à verba honorária depositada conforme comprovante de fl. 243, requerendo o que de direito.Int.

0005857-50.2014.403.6100 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante juntado à fl. 181.No que tange à executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 177), não houve o pagamento do débito, quedando-se a parte autora inerte (fl. 194), remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 0003791-30.2015.4.03.0000 e nº 0008287-05.2015.4.03.0000.Após, tomem conclusos para decisão.Cumpra-se.

0939338-24.1987.403.6100 (00.0939338-2) - CARMEN SYLVIA DE TOLEDO PIZA AMARAL X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CARMEN SYLVIA DE TOLEDO PIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 676/684 e 706/737:Manifêste-se o espólio de JOSE ERASMO CASELLA.Após, tomem conclusos.Int.

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará de levantamento (fls. 301/303), referente ao valor principal, e ofícios requisitórios (fls. 463 e 474), referentes à atualização do débito.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, iniciada sob a égide do artigo 730 do CPC/73, oriunda do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação e análise de reexame necessário, deu provimento ao recurso da União Federal, para o fim de reformar a sentença de fls. 158/162, 99/101, que havia julgado improcedente a ação. O dispositivo da r. decisão proferida pelo Tribunal consta nos seguintes termos: Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pleito de reintegração do demandante no serviço militar no posto que ocupava, quando de seu afastamento, e de reforma, com os direitos dela decorrentes nos termos do artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80, e para fixar o montante da indenização por danos morais em R\$ 20.077,92 (vinte mil, setenta e sete reais e noventa e dois centavos), a ser devidamente corrigido, observada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, por conta das várias mudanças ocorridas na legislação, com o acréscimo de juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 da lei processual civil, e à taxa de 6% ao ano, nos termos da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o ônus da verba honorária de seus patronos e com as custas a que deu causa (fl.197). Foi certificado o trânsito em julgado em 06/04/15 (fl.239). Baixados os autos à 1ª instância, a exequente apresentou os cálculos de fls. 244/246 e 251/254, no importe de R\$ 96.246,88, atualizados até setembro/15, requerendo a citação da União Federal, no termos do artigo 730 do CPC/73. Citada, a CEF apresentou impugnação, alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a exequente teria corrigido os valores arbitrados de forma correta, não calculando os juros moratórios em 6% ao ano, e utilizando-se de índices de correção monetária incorretos (IPCA-E no lugar da TR), violando o disposto nas ADIs 4357 e 4425, do STF (fls. 257/275). De acordo com a executada, o valor devido é de R\$ 46.170,03, atualizado para setembro/15. Intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 276), informou a credora concordar com os cálculos elaborados pela União Federal (fl. 278). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, iniciada nos termos do artigo 730 do CPC/73. Tendo em vista o início da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a partir de 18/03/16, o despacho de fl. 255 determinou que, ao invés de abrir-se prazo para que a União Federal apresentasse embargos, como ocorria sob a vigência do CPC revogado (artigo 730), fosse o ente público intimado para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 535 do NCPC (fl. 255). Assim sobreveio a impugnação de fls. 257/274, na qual aduzidos, em síntese, que o exequente utilizou de taxa de juros moratórios acima da prevista no artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária diverso daquele previsto no art. 1º-F, da Lei 9494/97, que foi objeto das ADIs 4357 e 4425. Embora fosse o caso de apreciar-se os pontos suscitados na impugnação, arguidos pela União Federal, considerando que a parte credora concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, e, com a tese de que houve o excesso de execução (fl. 278), de rigor a homologação dos cálculos da executada. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 257/275, fixando o valor do débito no importe de R\$ 46.170,03 (quarenta e seis mil, cento e setenta reais e três centavos), posicionados para setembro/15, nos termos da planilha de fl. 275. Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, que reconheceu juridicamente o excesso de execução e o cálculo da executada, condeno-a, nos termos do artigo 85, 1º, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor pleiteado na execução, no importe de R\$ 96.246,88 (fl. 254) e o valor homologado judicialmente, de R\$ 46.170,03 (fl. 275), valor que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução nº 267, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, efetivada conforme auto de penhora de fl. 562, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 457/462, bem como a anotação de levantamento à ordem do juízo no ofício requisitório relativo ao principal. Cumpra-se e intimem-se.

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/413 e 414/420: É certo que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução. No novo CPC este entendimento também é manifesto, uma vez que positivou em seu art. 85, parágrafo primeiro, que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, logo, com muito mais razão ser cabível ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Todavia, na hipótese dos autos, ambos os patronos - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP nº 101.471 e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 137.222 - encontram-se na procuração outorgada na fase inicial, conforme fls. 32. Em que pese apenas o patrono Alexandre Dantas Fronzaglia ter subscrito todas as peças processuais, existe alegação do patrono Marcelo sobre a compilação de todos os documentos do crédito e cálculos pertinentes (fls. 408) e que alegações do outro patrono de que teria conduzido o processo de forma individual não procedem, já que os causídicos eram sócios (fls. 415). Existindo divergência entre os advogados investidos nos autos, não é a Justiça Federal competente para decidir sobre eventual validade ou qualquer outra circunstância que implique na existência de lide entre os contratantes. Isto porque eventual discussão sobre a titularidade da verba honorária entre os advogados substabelecente e substabelecido deve ser resolvida pelas vias ordinárias, no juízo próprio. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. DISCUSSÃO DA TITULARIDADE DA VERBA EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência para dirimir questões atinentes à titularidade da verba honorária em casos de discordância entre os advogados que atuaram no processo é da Justiça Estadual, eis que a matéria não se inclui entre as competências estabelecidas no art. 109 da CF. 2. Suspensão do levantamento da verba honorária pelos procuradores até que se decida a controvérsia instaurada (TRF4, AI 0026873-39.2010.404.0000, Segunda Turma, Desembargadora Relatora Luciane Amaral Correa Murch, DE 16/12/2010). Assim, fica suspenso o levantamento da verba honorária e, consequentemente, a expedição de ofício requisitório relativo a esta verba, até que haja a definição, em seara própria, a quem cabe a titularidade do valor correspondente aos honorários de sucumbência devidos na fase de conhecimento, ou, ainda, petição conjunta trazida pelos patronos litigantes com a solução a ser dada relativa a esta verba. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 409. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500424-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: JUDITH TOYOKO UENO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe da presente demanda, de Procedimento Comum para Notificação.

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1253149 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100

AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila à União a fornecer ao Autor o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.

Com a petição inicial, vieram documentos.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

"(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)".

Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento "Icatibanto (Firazyr)", descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100

AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do despacho ID 1250084, a parte autora ficou-se inerte, limitando-se, em sua manifestação ID 1261973, a ratificar que "o valor depositado é suficiente para a purgação da mora, conforme notificação juntada as fls.." O referido valor, nos termos da mesma manifestação, refere-se a R\$ 20.000,00 (depósito em dinheiro) e a quase R\$ 17.000,00 em depósitos de FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1258513: Mantenho a decisão Id 1111759 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: M.SANTO MAURO COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1258781: Mantenho a decisão Id 1086549 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1259089: Mantenho a decisão Id 1103483 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI - SP112944
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO PATRINIAN em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes sentenças:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do saldo do FGTS.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar do FGTS.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela omissão da Caixa Econômica Federal.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral.
6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada do FGTS.
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação do direito de acesso ao Judiciário.
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. IMPROVIDO.

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela Caixa Econômica Federal.
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas.
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 de 14/05/2010, pág. 100).

Posto isso, **DECLARO** a impetrante carecedora do direito de ação, **indefiro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se

São PAULO, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar de vista e cópia de documentos sem agendamento prévio, com alegação de omissão, uma vez que "[...] desde setembro de 2016 (cf. doc. Anexo), ou seja, há mais de 7 meses, a impetrante tenta realizar o agendamento de carga/sistas do processo, contudo sem sucesso, já que a autarquia previdenciária, além de exigir prévio agendamento, não dispõe de vagas para atendimento".

A omissão, na forma aludida no inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é definida por "[...] ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

A impetrante não fez qualquer menção na petição inicial sobre o tempo de espera para agendamento, bem como sobre a impossibilidade de agendamento e data da perícia médica judicial designada em ação trabalhista, agendada para 25/04/2017.

Sem essas informações não havia dever do juiz de manifestação.

A impetrante havia alegado somente que "[...] há tempos vem tentando ter acesso aos autos para extração de cópias, contudo sem êxito", tendo sustentado violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e formulado pedido de vista e cópias dos documentos, independentemente de vista, o que foi apreciado pela decisão que indeferiu o pedido liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que no único documento juntado na petição inicial (id. 758186), constou a informação de que "O serviço selecionado requer que o atendimento seja realizado na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LIBERDADE. No momento esta Agência não possui vagas disponíveis para este serviço. Para mais informações, por favor ligue 135".

A impetrante não informou ter ligado no número mencionado e nem a resposta obtida.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Recolher as custas.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Juntar procuração em que conste o endereço das advogadas, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a esta decisão e prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI - SP347268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO SAGRETTI, atuando em causa própria, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de limitação à quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Ao final, o Impetrante requer o deferimento de medida de liminar.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Saliento que o impetrante não aponta um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido o impetrante de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social. Contudo, considerando a existência de numerosas demandas idênticas perante este Juízo, discutindo as questões ora ventiladas, e mesmo ante o fato notório (CPC/2015, art. 374, I) de que o INSS implantou sistema de prévio agendamento de atendimento em suas agências, entendo cabível, a princípio, o presente mandado de segurança, sem prejuízo de reconsideração após a manifestação da autoridade impetrada.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos e agendamento de atendimento para advogados que representam segurados.

Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada são abusivas, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional.
2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
4. Agravo desprovido."

(AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 _FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procaução para vista dos autos.
2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.
3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014).
4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento."

(AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período.
- II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal.
- III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento."

(AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Por derradeiro, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista que a questão se relaciona ao pleno exercício profissional do Impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, independentemente da quantidade e de prévio agendamento, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Atendida a determinação acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a autarquia interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500592-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934
RÉU: UNIAO FEDERAL.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial:

1. Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.
 2. Recolher as custas.
 3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
 4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
- Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.
- Cite-se.
- Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
- Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-31.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTONAS em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando provimento judicial que determine que o Réu se abstenha de realizar fiscalizações nos Dispensários de Medicamentos operacionalizados pela parte autora, lavrar novas autuações, bem como suspender a exigibilidade das multas já lavradas.

Emsíntese, a parte autora alega aduz que, apesar de possuir 03 (três) profissionais farmacêuticos em seu quadro, foi multado por infração à Lei n. 13.021/2014.

Sustenta a parte autora que não está obrigada a contratar profissional farmacêutico para os dispensários de medicamentos, assim como a realizar a anotação de responsabilidade técnica desses profissionais junto ao Conselho. Informa que em todas as unidades de saúde operacionalizadas (4UBSs) há apenas dispensário de medicamentos, para o qual a legislação em vigor não exige a presença de responsável técnico farmacêutico. Em sua farmácia municipal há duas farmacêuticas em tempo integral. E, ademais, não exercendo a parte autora atividade-fim relacionada à farmácia, inexistente a obrigatoriedade de realizar anotação de responsabilidade técnica perante o CRF/SP. Por fim, sustenta que a Lei 13.021/2014, que regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não alterou nem revogou a diferenciação de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, a parte autora, pessoa jurídica de direito público, foi autuada pela fiscalização do CRF/SP sob o fundamento de necessidade de contratação de profissional farmacêutico para atuação nas UBSs, para atuarem nos dispensários de medicamentos existentes nesses locais.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos nas clínicas.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pelo Autor se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendendo não haver motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFIL MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE/SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 3467.Int.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fl. 5666: Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0021672-83.2016.403.0000. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 199: Ciência à Exequente do pagamento do débito. 2. Indique a parte Exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0022874-02.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022929-46.1997.403.6100 (97.0022929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SPI175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EMBARGADA intimada para se manifestar sobre os novos cálculos, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001615-9) - ADEMAR JULIEN RIBEIRO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR JULIEN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679066-09.1991.403.6100 (91.0679066-6) - DACIO AGUIAR MORAES JUNIOR ESPOLIO X DACIO AGUIAR DE MORAES NETO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DACIO AGUIAR MORAES JUNIOR ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0009234-88.1998.403.6100 (98.0009234-0) - RIBELLO VALENTE DINI X IRENE BARCI DINI(SPI142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP286199 - JULIANA RUFINO SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROSANA MONTELEONE E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIBELLO VALENTE DINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0042051-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042051-4) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LIMITADA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO COMUM

0034691-25.1998.403.6100 (98.0034691-0) - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 664, referente à renegociação/liquidação da dívida, com renúncia à pretensão formulada na ação.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SPI93758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Banco Nacional S/A.Int.

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0015094-11.2014.403.6100Autores: MARCOS DA SILVA E MONICA JOSÉ DE SOUZA SILVARé: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI-REGSentença(Tipo M)Ambas as partes interuseram embargos de declaração da sentença. Intimadas as partes contrárias nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, os autores se manifestaram às fls. 534-535 e a CEF deixou de se manifestar.Em relação à questão do levantamento dos depósitos judiciais com razão os autores.ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para determinar a expedição de alvará em favor dos autores dos depósitos realizados na presente ação, como decorrência da cessação dos efeitos da antecipação da tutela.Quanto às alegações da CEF, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ao percentual dos honorários advocatícios foi apreciada à fl. 438-v. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 11 de abril de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024250-23.2014.403.6100 - BRUNA MACHADO RIBEIRO(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SPI156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento ComumProcesso n. 0024250-23.2014.4.03.6100Autora: BRUNA MACHADO RIBEIRO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Sentença(tipo B)O objeto da ação é revisão de contrato de imóvel na planta do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como indenização por danos materiais e morais.Emenda à inicial às fls. 136-190.A autora pediu desistência da ação em relação à CEF (fls.301-303).Intimada, a CEF informou que somente concordaria com o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios (fl. 306).A autora renunciou ao direito ao qual se funda a ação (fl. 307).HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.Com a extinção do feito em relação à CEF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual, para julgamento em relação às rés SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 03 de maio de 2017.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0001460-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BARBARA PALANDI GONCALVES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0001460-11.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: BARBARA PALANDI GONÇALVES JSH REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de dívida de contratos de empréstimo bancário (crédito rotativo e crédito direto na caixa). Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais estabelecidas. Citada, a ré deixou de se manifestar (fs. 79-80 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contratos de prestação de serviços bancários. As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito direto na caixa eletrônico, e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da condenação corresponde ao em discussão no processo, no caso, o valor do débito, ou seja, R\$ 55.303,74, em 30/12/2014 (fs. 30, 33, 37, 41 e 45). Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 55.303,74, em 30/12/2014, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017321-37.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES CABRAL (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Decisão O objeto da lide é o cancelamento de gravame sobre veículo no DETRAN e indenização por dano moral. Os autos foram remetidos ao Juizado. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação e a cópia do contrato de alienação fiduciária que deu origem ao gravame do veículo no DETRAN. Por decisão às fs. 62-63, o Juizado alterou o valor da causa, com base no contrato apresentado, para o montante de R\$ 58.200,00 e declinou da competência. É o relatório. Procede ao julgamento. Nos termos da decisão de fs. 20-21, este Juízo fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. O processo transitou perante o Juizado, com a citação e contestação da CEF, que apresentou o contrato de alienação fiduciária do veículo objeto do gravame. O Juizado decidiu, então, declinar da competência, com base no valor atribuído ao veículo no contrato contestado entre as partes, sob a justificativa de se tratar do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. A decisão proferida pelo Juizado contraria o decidido por este Juízo às fs. 20-21, que fundamentou não ser o valor do veículo parâmetro para atribuição do valor à causa. Dispõe o artigo o parágrafo único do artigo 66 do CPC/2015 que O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro Juízo. Assim, cabia ao Juizado suscitar o conflito, ao decidir não acolher a competência declinada por este Juízo, e não declinar a competência para o Juízo de origem. Nestes termos, em atenção ao dispositivo processual citado, os autos devem ser reatados no Juizado para que seja suscitado conflito, em caso de manutenção da decisão que declinou da competência para este Juízo. Decisão Diante do exposto, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juizado para possibilitar a reativação do processo, com o objetivo de deliberação quanto ao disposto no artigo 66 do CPC/2015. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025062-31.2015.403.6100 - MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0025062-31.2015.403.6100 Autores: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA e CLÁUDIO DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ITI REG Sentença (Tipo M) A CEF interpôs embargos de declaração da sentença com pedido de diminuição dos honorários advocatícios, bem como com alegação de omissão em relação à distribuição da sucumbência, pois são duas rés. Intimados nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, os autores se manifestaram às fs. 197-199. Em relação à questão distribuição da sucumbência, pois são duas rés, com razão a CEF. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença, para substituir o texto da condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença pelo texto que segue: Retirado. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Substituído por: Condeno as rés a pagarem aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A condenação das despesas e dos honorários advocatícios é de metade para cada uma das rés. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Quanto às demais alegações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os honorários foram fixados no mínimo legal. A fundamentação do percentual encontra-se na fl. 191-v. A pretensão da embargante é a modificação da sentença no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026182-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-34.2015.403.6100) DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS (SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC). 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018547-43.2016.403.6100 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente aos autos sob n. 0032907-03.2004.403.6100 e 0054474-25.2011.403.6301 para análise de prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021790-92.2016.403.6100 - ALEXANDRE NICOLASI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLASI SOARES (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRAN WASHINGTON DA SILVA

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado na decisão de fs. 91-92 (trazer comprovante de renda dos últimos três meses). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0022402-30.2016.403.6100 - NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP (SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ (CEF) a retirar os documentos não juntados, anexos à petição sob protocolo n. 2017.61000059803-1 de 05/04/2017, tendo em vista excedido o número máximo de documentos (acima de 50) e a apresentá-los em mídia, no prazo de 05 dias, autorizado o encaminhamento para descarte e reciclagem, caso não retirados.

0023213-87.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE (SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024741-59.2016.403.6100 - MILTON LAZARO PEREZ CORREA - ESPOLIO X MARIA CECILIA LEO CORREA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0024741-59.2016.403.6100 Autores: ESPOLIO DE MILTON LAZARO PEREZ CORREIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a liberação de conta corrente. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fs. 41-43 verso, quais sejam, recolher as custas processuais e comprovar o recolhimento. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inércia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0025085-40.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO PEREIRA YAMAUTI (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0025085-40.2016.403.6100 Autora: MARIA DO CARMO PEREIRA GUEL FERREIRA GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo C) O objeto da ação é inexigibilidade de débito e dano moral. À fl. 37 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado. A parte autora formulou pedido de desistência (fs. 39-40). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022568-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1)) CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES (SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos de Terceiro Processo n. 0022568-67.2013.403.6100 Autores: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES Ré: BANCO CENTRAL DO BRASIL Sentença (tipo C) O objeto da ação é o levantamento da penhora efetuada nos autos sob n. 0006375-07.1995.403.6100. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 18, item I, ou seja, atribuir à causa valor condizente com o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, proferida decisão nos autos principais (cópia à folha 26), que determinou o levantamento da penhora em relação à totalidade do imóvel, reduzindo-a à fração de 1/10 (um décimo), não mais subsiste o interesse no prosseguimento da ação. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inércia da petição inicial e falta de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016955-95.2015.403.6100 - CARLOS XAVIER LOPES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Processo n.: 0016955-95.2015.403.6100 Autor: CARLOS XAVIER LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TTI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é exibição de documentos. O autor narrou que, ao efetuar consulta em seu nome, verificou pendências em seu nome, motivo pelo qual solicitou à CEF explicação sobre os débitos em seu nome, mas não obteve resposta. Sustentou a pertinência da ação, conforme artigos 358 e 359 do CPC/1973 e com base nos artigos 6º, 17 e 29 do CDC. Requeveu [...] seja concedida em caráter LIMINAR, expedição de MANDADO JUDICIAL com o escopo de determinar que o Réu junte aos autos CÓPIA [sic] DO CONTRATOS [...] seja julgado PROCEDENTE in totum o pedido e, por conseguinte, torne definitiva a tutela cautelar porventura concedida [...] (fls. 12-13). A ré ofereceu contestação, na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, pois a ré respondeu à notificação extrajudicial do autor, com a informação de que os documentos estavam à disposição na agência, sendo necessária somente a identificação do autor para retirá-la e, no mérito, alegou que o autor não comprovou a recusa da CEF na apresentação dos documentos. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 36-53). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 54-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, pois a ré respondeu à notificação extrajudicial do autor, com a informação de que os documentos estavam à disposição na agência, sendo necessária somente a identificação do autor para retirá-la. O autor na réplica nada mencionou especificamente em relação ao comparecimento na agência para retirar os documentos, e limitou-se a sustentar seu direito à obtenção dos documentos. No entanto, os documentos juntados às fls. 51-52 comprovam a alegação da CEF. A CEF comprovou ter notificado o autor a comparecer na agência para a retirada dos documentos, sendo necessária somente a sua identificação para retirá-la. Em outras palavras, a CEF não se recusou a fornecer os documentos. Como disse a CEF, em face de tais fatos, a presente ação configura lide totalmente temerária, que sobrecarrega o Poder Judiciário com questões que poderiam resolver-se no âmbito administrativo. Ora, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como meio de obter levemente aquilo que a parte sempre teve disponível: cópia dos contratos realizados (fl. 36v.). Se não houve recusa no fornecimento de documentos, o autor é carecedor de ação, pela falta de interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0018718-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLODOALDO MESSIAS

Sentença (tipo C) O objeto da ação é reintegração de posse. A liminar foi deferida, porém, a intimação do réu restou frustrada. Às fls. 56-63, a CEF noticiou acordo firmado com o réu. Assim, não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. Nestes termos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Mantenho a retro decisão (ID 30160) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se juntada da CONTESTAÇÃO pelo réu (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo).

I.C.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-29.2017.4.03.6100

AUTOR: BIRD SOLUTION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Mantenho as decisões proferidas em 30.03 (ID 950234) e 27.04 (ID 1165932) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se resultado do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto pela BIRD SOLUTION LTDA.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRETTO MOSMANN - RS80139, CAROLINE TEN CATEN - RS78918, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, DEISE GALVAN BOESSIO - SP327810, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - RS48824, CLAUDIO LETTE PIMENTEL - SP365170, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da juntada de 02 (dois) substabelecimentos SEM RESERVAS (ID 1197506 e ID 1224182), intime-se a AMBEV para que esclareça quais advogados devem permanecer no feito como seu(s) representante(s) legal(is).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada do esclarecimento pela autora, efetue a Secretaria a "retificação da autuação" na Aba disponível pelo PJe.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRETA CUNEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRETA CUNEO contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos da decisão de indeferimento dos processos de renovação das cédulas de RNE da impetrante até o julgamento final da demanda, bem como para determinar que a Delegacia da Polícia Federal competente emita e prorogue o documento de identidade da impetrante com validade até o julgamento final da demanda, a fim de que possa manter a estada legal no país.

A impetrante sustenta que é estrangeira residente no Brasil em virtude de ser titular de visto permanente para executivos ou investidores estrangeiros, na forma da Resolução Normativa CNIG nº 84/2009, revogada pela Resolução Normativa CNIG nº 118/2015.

Narra que foi expedida cédula de identidade de estrangeiro em seu favor para manter-se em território nacional, com validade de 3 (três) anos. Contudo, ao formular pedido de renovação ao final do interregno mencionado, o mesmo foi indeferido por ausência de cumprimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 84/2009.

Argumenta que a negativa está evitada de diversos vícios, o que justifica a impetração do *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

No caso, a impetrante sustenta que a emissão da cédula de identidade de estrangeiro é ato administrativo vinculado, o que significa que, cumpridos os requisitos da Resolução Normativa vigente, o Poder Público não pode optar entre emitir ou não o documento.

Nesse sentido, o fundamento apresentado pelo Delegado de Polícia Federal Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP para o indeferimento é a não apresentação de documentação hábil a demonstrar a geração de empregos prevista no inciso V, artigo 8º, da Resolução Normativa nº 118/2015 – CNIG, que possui o seguinte teor:

“Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;”

Primeiramente, consigno que a discussão acerca da aplicabilidade da Resolução Normativa CNIG nº 84/2009 ou Resolução Normativa CNIG nº 118/2015 será realizada em sede de sentença de mérito, sendo desnecessária sua análise neste momento processual. Isso porque ambas as Resoluções preveem a necessidade de apresentação de cópia da RAIS relativa aos últimos anos do requerente com demonstração do cumprimento da geração dos empregos prevista no Plano de Investimento.

A impetrante argumenta que a comprovação de geração dos empregos prevista no Plano de Investimento somente poderá ser exigida quando aplicável, existindo exceção normativa expressa a ser considerada no caso concreto. Para tanto, sustenta que o plano apresentado no momento do seu requerimento do visto permanente estimava gerar empregos diretos e indiretos, e que esta é a diretriz que deve balizar a apreciação do requisito.

Por este motivo, pleiteia a mitigação do valor da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS apresentada com número inferior de empregos gerados do que o estimado para efeitos de cumprimento do requisito da RN nº 118/2015 e renovação da sua CIE.

Neste ponto cabe registrar que a cédula de identidade de estrangeiro é o documento oficial fornecido aos estrangeiros residentes no Brasil com o objetivo de identifica-los e garantir que seus direitos fundamentais sejam regularmente exercidos.

Caso o estrangeiro no Brasil não tenha em seu poder CIE válida o exercício de seus direitos pode ser obstado, em violação ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

Nesse sentido, verifico que a impetrante possui visto permanente de estadia no Brasil na qualidade de investidora, emitido em 21.10.2013, o que possibilita sua estadia em território nacional por período indeterminado.

Ainda que, em uma análise superficial, não esteja evidenciada a presença de subsídios aptos a afastarem a legalidade da exigência contida nas Instruções Normativas supramencionadas, embaraçar a expedição de cédula de identidade à impetrante poderá gerar severos prejuízos à sua integridade, já que não possuirá documento de identidade civil, bem como impedirá o exercício de diversos atos da vida comum, inclusive o exercício de sua atividade profissional.

Por este motivo faz-se necessário o deferimento da liminar requerida até o julgamento final da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender os efeitos das decisões de indeferimento do processo de renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante até o julgamento final da demanda, assim como para determinar que a Delegacia de Polícia Federal competente emita documento de identidade em seu nome com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua expedição.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-24.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA VALOJA CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JULIANA VALOJA CASANOVA em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade dos cheques de nºs 000053 à 000059, face a emissão fraudulenta que totalizaram R\$ 9.330,00 de danos materiais e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

A autora foi intimada a emendar a inicial, face o valor atribuído à causa de R\$ 58.530,00. Em seus esclarecimentos, a autora informa que o valor foi composto pela soma dos danos materiais, danos morais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido pela autora, que deve ser a soma dos valores pretendidos a título de danos materiais e morais, ou seja, R\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Ao SEDI para retificar o valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

MT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Autora, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida em 03.04.2017 determinando a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela parte Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição protocolizada em 24.04.2017 como emenda da exordial.

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Sem prejuízo, considerando o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2017.4.03.6100
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-07.2016.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em primeiro lugar, anote-se a ausência de prevenção com o feito apontado no Termo de Prevenção, tendo em vista a certidão n.º 445742.

Preende a autora a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários descritos nos processos administrativos tributários n.º 10921.720507/2016-11, 11128.724535/2015-44 e 11128.725703/2015-19.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Depreende-se dos autos que foram impostas penalidades à autora por descumprimento de obrigação acessória consistente na inserção de informações nos sistemas de controles das cargas marítimas da Receita Federal fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira, incidindo na infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei n.º 37/66.

Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

O Siscomex Carga é descrito na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário.

Assim, de acordo com o art. 6.º da referida Instrução Normativa, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014](#))

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."

No caso em exame, a autora admite que, após o prazo legal para inserção de informações no SISCOMEX-Carga, corrigiu e prestou informações anteriormente omitidas. Sustenta, porém, que como o fez antes de qualquer procedimento de fiscalização, restou caracterizado o intuito da denúncia espontânea, devendo ser excluída a aplicação de quaisquer penalidades de natureza tributária ou administrativa.

Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alcançam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cume seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido. (TRF3, AC 00109956120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 24/02/2017)

Não há, outrossim, violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei.

Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal.

Não vislumbro, outrossim, causa que inpeça a autora de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro a tutela provisória de urgência.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1177634 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva contra a autora.

Observe a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Opericulum in mora evidencia-se, na medida em que sem a antecipação da tutela o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada à ré que se abstenha de registrar a Carta de arrematação/Adjudicação, ou já o tenha feito, que se abstenha de LEILOAR/ALIENAR o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final da presente ação.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpeleção judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação principal da autora, de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial para a purgação da mora, a fim de suspender em definitivo a execução extrajudicial.

O art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrange ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária – que é o adimplemento da dívida – e não traz prejuízo algum ao credor.

Destarte, defiro em parte a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100

AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de tomar caducos os registros ou praticar qualquer ato impeditivo à comercialização dos produtos cosméticos produzidos pela autora cujo registro pende de renovação.

Alega a autora, em síntese, que foi obstada de realizar o procedimento de renovação eletrônica de cerca de 40 (quarenta) produtos de fabricação própria, quando ainda estava dentro do prazo legal para tanto.

Cinge-se a controvérsia quanto à interpretação das normas aplicáveis ao caso. A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 07/2015, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, regulamenta os procedimentos para sua regularização, nos seguintes termos:

“Art. 20. Fica instituído procedimento eletrônico para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, Grau 1 e Grau 2, junto à Anvisa.

§ 1º As regularizações sanitárias para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes passam a ser realizadas na forma eletrônica, por meio do portal da Anvisa.

(...)

Art. 22. A regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes Grau 1 e Grau 2 tem validade de 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos. § 1º A revalidação do processo de regularização do produto deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade.

§ 2º Será declarada a caducidade do processo cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido neste artigo.”

A relação de produtos cuja renovação foi obstada pelo sistema da ANVISA demonstra que estes venceram em datas diversas ao longo do mês de agosto/2016.

Conclui-se, portanto, ainda em análise superficial, que no dia 31/05/2016, data em que foi formalizada a reclamação junto à ANVISA, por suposta falha no sistema eletrônico, ou seja, faltando aproximadamente 3 (três) meses para o vencimento do registro dos produtos, já se havia ultrapassado o intervalo legal no qual seria possível requerer a revalidação da regularização dos produtos, ou seja, já estava em curso o segundo semestre do último ano do quinquênio de validade.

Não existem indicativos, à primeira vista, de quaisquer circunstâncias que impliquem em ineficiência dos serviços públicos prestados pela ANVISA, uma vez que, ainda que por meio de sistema automatizado, a Agência agiu de acordo com a norma aplicável ao caso.

A suposta inconsistência do sistema que permitiu, em tese, a renovação de alguns dos produtos da autora, cuja validade se expirava à mesma época dos registros notificados elencados na inicial, é matéria que depende do exame aprofundado de provas, incompatível com a presente fase processual.

Destarte, indefiro a tutela provisória de urgência.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100

AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da patente de invenção PI-0405373-7, até decisão final, e, em consequência, que as requeridas se abstenham de quaisquer atos constritivos ou prejudiciais à autora, sob pena de multa diária.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a evidência da probabilidade do direito invocado.

Alega a autora, em breve síntese, que a concessão da carta de patente carece dos requisitos básicos estabelecidos na Lei n.º 9.279/96. Argui que a invenção patenteada pela ré compreende produto há muito fabricado, vendido e patenteado como invenção tanto no Brasil como no exterior e já havia caído, portanto, no estado da técnica e domínio público, uma vez que o mecanismo de funcionamento vem sendo utilizado no mercado desde 1914. Sustenta que o produto da ré denominado "Shiny" se trata de cópia de produto patenteado pela empresa COLOP, fabricante de carimbos portáteis. Informa que requereu, pela via administrativa, a nulidade da carta patente em questão, em 30/10/2009, porém não houve decisão definitiva do INPI até a propositura desta ação.

Depreende-se do quanto narrado na inicial que a autora é também ré na ação indenizatória n.º 0220504-25.2009.8.26.0100, que tramitou perante o D. Juízo da 18ª Vara Cível do Fórum Central da Justiça Estadual, na qual foi proferida sentença, onde foi determinado que se cessasse a fabricação, a comercialização e a publicidade, bem como a inutilização dos produtos já fabricados, relativamente a modelo de utilidade produzido pela autora, enquanto perdurar a patente da ré SUN SAME.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expediu a Carta Patente nº PI 0405373-7 sob título "CARIMBO PORTÁTIL", em 30.06.2009, com prazo de validade de 20 (vinte) anos contados a partir de 01.12.2004, em favor de Sun Same Enterprises Co. Ltd. (documento 1143973).

Não foi demonstrada qualquer ilegalidade no processo administrativo de obtenção da patente. De sorte que, no que diz respeito à ausência de novidade e atividade inventiva de patente registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o tema deverá ser analisado mediante a devida instrução probatória, com a realização da prova técnica, única capaz de demonstrar a inexistência de inovação no estado da técnica.

Muito embora alegue o risco de prejuízo de difícil reparação, ante a suspensão da produção do seu modelo de utilidade, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Conquanto o contrato de distribuição firmado entre as comés GLORIMAX e SUN SAME não permita inferir a existência de qualquer relação de representação legal entre tais sociedades empresárias, defiro a realização de diligência para citação da ré SUN SAME no endereço da ré GLORIMAX, a fim de que se constate a existência de pessoa autorizada pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos a fim de que se verifique a necessidade de pedido de cooperação jurídica internacional.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-29.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEANE SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-38.2017.4.03.6100

AUTOR: GMA CI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1248465: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos da Informação de Secretaria ID 11163316.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial contido na réplica ID 1264603.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-10.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000803-47.2016.403.6100, nos termos do art. 919 do CPC.

Concedo aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Vista à Embargada (CEF).

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE PEREIRA - SP269690
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE PEREIRA - SP269690
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Anote-se que os presentes embargos à execução foram postos em dependência aos autos físicos nº 0013280-90.2016.402.6100.

Recebo os Embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à Embargada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100
AUTOR: GISLENE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Corrija o valor da causa para R\$ 155.940,20 (cento e cinquenta e cinco reais, novecentos e quarenta reais e vinte centavos).

Venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 1245653).

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF ID 1245754 quanto à impossibilidade de composição, resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada.

Deste modo, solicite-se a CECON a retirada da pauta deste processo para o dia 23/06/2017, às 13h00.

ID 1253183 e seguintes: Ciência à parte autora, especialmente sobre a planilha apresentada por meio do ID 1253219, caso em que deverá se manifestar nos termos do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002962-90.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5659

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 396/407: Apresente a parte Expropriante as cópias necessárias para a instrução da carta de adjudicação da desapropriação acolhida nestes autos. Após, expeça-se o necessário, observando-se as indicações de fls. 397, intimando-se a parte para sua retirada em Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Fls. 108: Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Antes da análise de fls. 64/66, comprove a parte ré que o mandante teve ciência da renúncia de fls. 63, nos termos do art. 112 do CPC. Int.

0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Fls. 46: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 627/628: Razão assiste à parte autora. A penhora efetuada no rosto destes autos às fls. 623/624, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0000991-69.1999.403.6182) diz respeito exclusivamente ao crédito principal da parte autora. Dos depósitos existentes nestes autos que ainda não foram levantados (fls. 587, 592, 606), há percentual de 5,7% referente a honorários advocatícios, nos termos do cálculo originário de fls. 309/313 (R\$ 16.977,40 - honorários, R\$ 300.016,08 - total da conta). Os honorários advocatícios não foram afetados pela penhora do crédito da parte no rosto dos autos. Isto porque pertencendo os honorários sucumbenciais ao advogado e não à parte, a penhora decorrente de outra execução contra a parte não poderia atingir os honorários sucumbenciais do advogado. Assim, defiro o levantamento do percentual referente exclusivamente aos honorários advocatícios dos depósitos comprovados às fls. 587 (conta judicial nº 1181.005.508740656), 592 (conta judicial nº 1181.005.509273571) e 606 (conta judicial nº 1181.005.509583813) em favor da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 69.105.914/0001-13. Ao SEDI para cadastramento desta sociedade. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo Fiscal. Int.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 594: Ciência às partes do depósito comprovado nos autos. Nada requerido, guarde-se, no arquivo, o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 593. Int.

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002570-58.2013.403.6183 - PAULO RICARDO DINIZ DARAIA(ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/196: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 480/508: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Regularize a parte ré a sua representação processual nos autos, uma vez que na cláusula terceira do contrato social juntado às fls. 87 consta que a administração da sociedade será exercida pelos sócios Marcelo Freitas de Souza e Patricia Conrade Freitas de Souza (...), sendo que a procuração de fls. 85 foi somente subscrita pelo primeiro sócio. No mais, guarde-se a resposta do réu, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Int.

0000321-87.2016.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 480. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 481/502, nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 480/Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questão de fato controversa relativa à natureza contábil da operação financeira discutida nos autos, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Dr. Almir Buzo, CRE 23977-1 (buzoal@hotmail.com), que deverá ser intimado acerca da sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários em 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro, CPC). Int.

0015548-20.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 190/200: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/225: Ciência à parte autora. No mais, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos o relatório médico atualizado, com o registro da evolução da doença e necessidade de mais medicamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 24 de Maio de 2017 às 11h00. Int.

0001402-37.2017.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP390417A - BRUNO DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0014254-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSÁ)

Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 42/42º, bem como para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fls. 90: defiro o prazo de 30 (trinta dias requerido pela CEF.Int.

0003546-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Fls. 107: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado. Ademais, todas as diligências dos endereços objeto de pesquisas realizadas por este Juízo (fls. 68/69, 70 e 71) mostraram-se infrutíferas. Nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Fls. 76/78: Esclareça a parte exequente a sua planilha de crédito de fls. 78 (R\$ 244,73, para fevereiro de 2017), uma vez que diverge da anteriormente apresentada às fls. 71 (R\$ 298,73, para dezembro de 2016).Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

Fls. 86: defiro o prazo de 30 (trinta dias requerido pela CEF.Int.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUcoes - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 161vº, requiera a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011382-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L V COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X VANESSA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ALESSANDRA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Preliminarmente, regularizem os Executados os itens abaixo indicados:1) a assinatura da manifestação;2) a executada ALV COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, a procuração de fls. 88, uma vez que se trata de cópia;3) comprove a executada ALV COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA que a outorgante da procuração de fls. 87/88 possui poderes para fazê-lo isoladamente, trazendo aos autos a documentação societária da empresa.Após, tomem-me conclusos. Int.

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

Fls. 39/41: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0019422-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019865-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SAKAI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 29, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0011023-06.1990.403.6100 (90.0011023-8) - TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes da regularização da situação da conta judicial 0265.635.00002122-1, comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 219/222. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 685: Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, se nada vier a ser requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009563-95.2001.403.6100 (2001.61.00.009563-6) - METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTADORES LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0021716-38.2016.403.6100 - SALES TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica(m)a(s) parte(s) contrária(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 396/402, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 972/981: Manifeste-se a parte autora.Int.

0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP243097A - JOSE MARCO TAYAH E SP285640 - FELIPE KAZUO TATENÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: O requerimento diz respeito aos autos dos Embargos em apenso nº 0014254-64.2015.403.6100.Fls. 287/288: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: Dê-se ciência à parte autora.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2) - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CARLOS WOLF

Fls. 391/405: Manifeste-se parte executada.Outrossim, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 406, tendo em vista a segunda certidão exarada na mesma folha.Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 374.Int.DESPACHO DE FLS. 374:Proceda-se ao desbloqueio/transfêrencia de valores nos montantes indicados pela União Federal às fls. 360/368, com os quais as acessoras do autor Gilbert Richard Albuquerque Cavalcanti concordaram (fls. 370/372) e o autor Carlos Wolf quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 373.A transfêrencia dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD deve ocorrer para a agência nº 0265 da CEF. Confirmada a transfêrencia e verificado os números de contas judiciais abertas, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda em favor da União Federal, desde que informado por esta o número de código respectivo.Ademais, intime-se o patrono Dr. Mario Akamine, OAB/SP nº 44.485, a fim de que proceda a devolução do valor levantado a maior, nos termos da decisão de fls. 323/336 (valor de R\$ 155,13, atualizado para agosto de 2015).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de transfêrencia/desbloqueio de valores BACENJUD juntado às fls. 376/378.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Fls. 230: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Fls. 387/388: Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 379, 389 e 390, em nome do patrono indicado às fls. 388.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0012204-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Publique-se o despacho de fls. 71.Fls.72: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 71:Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 70.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRT DA 2ª REGIÃO, PREGOEIRA ENCARREGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2015 DO TRT DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda.**, em face de ato da **Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região e da Pregoeira encarregada do Pregão Eletrônico nº 150/2015 do TRT da 2ª Região**, na qual pleiteia ordem para suspender o ato de inabilitação no certame previsto no Pregão Eletrônico nº 150/2015, habilitando-a e declarando-a vencedora desse certame.

Em síntese, a parte impetrante aduz que participou de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, julgada pelo critério menor preço, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, conservação e jardinagem no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Creche do TRT da 2ª Região e no Galpão Anexo, tendo se sagrado vencedora por ofertar o melhor preço; mas foi inabilitada porque não teria comprovado, através de atestados técnicos, 3 (três) anos de experiência; bem como porque teria enviado balancetes vedados pelo Edital (item 8.1.6.4.5). Em sede de recurso, restou parcialmente provido o recurso apenas para afastar a primeira alegação, sendo mantida a inabilitação pela falta de apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior.

Todavia, sustenta a parte impetrante que foi constituída recentemente, no mês de maio de 2016, decorrente de uma cisão parcial da empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., daí porque apresentou o seu balanço de abertura, documento apto a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa recém criada, consoante entendimento consagrado pelo Tribunal de Consta da União – TCU.

Foi determinada à parte impetrante a emenda da inicial para fins de inclusão da empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como foi postergada apreciação da liminar para após oitiva da parte contrária (ID 997660).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 1013108).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Os embargos apresentados pela Autora serão acolhidos como pedido de reconsideração.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar.

No caso dos autos, pretende a parte-impetrante afastar a exigência prevista no item 8.1.6.4.5 que assim dispõe: “*É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios*”.

Sustenta a parte-impetrante que, por ser pessoa jurídica recém constituída não possui balanço patrimonial do exercício anterior, sendo, por isso, possível a apresentação de balanço de abertura.

Assevera que é praxe nos procedimentos licitatórios a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, tal como previsto no Edital 150/2015 do TRT da 2ª Região, item 8.1.6.1:

“8.1.6.1 - **Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE** relativos ao último exercício social exigível, em conformidade com os dispositivos legais e normativos pertinentes, devendo apresentar as seguintes características:”

Sustenta a parte impetrante que o Tribunal de Contas da União – TCU prevê, em seu Manual de Licitações e Contrato, a possibilidade de apresentar balanço de abertura.

De fato, o inciso I do art. 31, da Lei 8.666/1993 dispõe que a exigência de qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*”.

Referido dispositivo legal tem por finalidade assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. *In casu*, a impetrante, por ser empresa recém constituída, apresentou balanço de abertura, comprovando da mesma forma, tal capacidade, não sendo razoável a sua desclassificação. Ademais, cumpre destacar que tanto a Lei 8.666/1993 dispõe acerca da apresentação desses documentos quando exigíveis, não sendo o caso da parte impetrante, em razão do seu tempo de atividade.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRECINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL. 1. **Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.** 2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (RESP 201301031215, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2015 – grifei)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que o certame já foi adjudicado à empresa licitante vencedora, que pode a qualquer momento iniciar a execução do contrato.

Ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para impedir a assinatura do contrato decorrente do certame, ou, se já assinado, que se abstenha a Administração Pública de expedir a ordem de início e autorizar a realização de quaisquer atos relativos à execução do objeto contratual, ou, ainda, se já iniciada a execução do contrato, para suspendê-la até o julgamento final deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se, com a máxima urgência, via Oficial de Justiça.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-41.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON MANTOVANI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por **Anderson Mantovani de Lima** em face da **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, visando, em síntese, a anulação de auto de infração de multa de trânsito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, *a ação é proposta pelo procedimento comum em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, autarquia estadual, controlada pelo Estado de São Paulo, sendo manifesta a incompetência deste Juízo Federal.*

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001346-16.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR: STELA FRANCO PERRONE

Advogado do(a) RÉU: STELA FRANCO PERRONE - SP210405

Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **João dos Santos Reis** em face do **Banco Central do Brasil – BACEN**, visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos.

Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-49.2017.4.03.6100

AUTOR: NEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO COMUM

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 610. Cumpra-se a União Federal o contido na decisão de fls. 609, observando a conta apresentada às fls. 21/23 dos autos da ação de embargos à execução 2004.61.00.028281-4. Indefiro a compensação requerida às fls. 612, sobretudo porque há diversas partes neste feito e a pretendida execução/ cumprimento de sentença pela diferença em relação à sucumbência dos embargos à execução envolveria titulares diferentes, notadamente verbas honorárias. Assim, cumpra o devedor o requerido pela União às fls. 611, nos termos do art. 523 do CPC, incluindo acréscimos e eventuais penalidades em caso de atraso. Int.

0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9) - JOSE DONISETE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se sobre o despacho de fls. 264 e sobre o requerido às fls. 266. Int.

0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo previsto no art. 1023 do Código de Processo Civil. Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 336: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a petição da CEF. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028281-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em Inspeção.Nesta data despachei nos autos da ação em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 118/120. Diga a exequente, em 15 dias. Após, conclusos os autos para sentença. Int.

0001191-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em Inspeção.Em razão da inadequação do despacho de fls. 335 e diante da conta apresentada às fls. 339/340 em decorrência do decidido às fls. 336, e para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte-devedora quanto ao pleito de fls. 339/340 nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ora, restam prejudicados os pedidos de penhora e de desconto formulados às fls. 339/340.Diga à parte autora o que afinal foi requerido às fls. 342/343 em razão de este fato já ter sido objeto de análise pelo E.TRF3. Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCELO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em razão da manifestação da CEF às fls. 978, oficie-se ao PAB 1181 para que informe o cumprimento da determinação judicial.Com a resposta positiva, cumpra-se a parte final do decidido às fls. 975.Int.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Atenda-se ao requerido às fls. 426 com a devida conversão em renda.No mais, em 15 dias, digam as partes sobre o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016793-54.2003.403.0399 (2003.03.99.016793-7) - METALURGICA MROSSI LTDA X MARCOS FERREIRA FILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA FILHO

Vistos em Inspeção. Diante das tentativas infrutíferas de cobrança do legítimo valor por parte da União Federal, defiro o pedido de penhora requerido às fls. 647/656.Expeça-se ofício à 11ª Vara desta subseção, para penhora do montante cobrado pela União nesta ação, tendo como objeto o precatório em nome da empresa Metalúrgica MRossi Ltda pertinente aos autos da Ação Ordinária 0093337-25.1999.03.0399 em trâmite naquela Vara Federal.Int.

0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7) - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC COML/ LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a discordância da CEF (fls. 298) sobre o pedido de parcelamento formulado nas fls. 291, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com os acréscimos da multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Anote-se a alteração da classe processual.Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006733-68.2015.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 161.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SPOL LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara. Fls. 581/587: Proceda a Secretária a consulta do endereço do beneficiário GREGÓRIO JORDÃO GUARARAPES, na pessoa de seu representante legal, pelo sistema Infjud. Após, intime a parte, pessoalmente, para que fique ciente da disponibilização em conta da importância requisitada e não levantada nestes autos, conforme fls. 585, e providencie o saque independente de expedição de alvará de levantamento. Caso seja constatado o falecimento da parte beneficiária, deverá o Oficial de Justiça diligenciar no sentido de identificar o(s) herdeiro(s) do beneficiário, intimando-o(s), do referido pagamento. Anote-se a Secretária a alteração da classe processual.Int. Cumpra-se.

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X ELDOORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDOORADO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Vistos em inspeção.Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 4671/4672: Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Fl. 4723/4724: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Int.

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO COMUM

0724503-73.1991.403.6100 (91.0724503-3) - TRANSPORTADORA CIMA LTDA(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X NARCISO FIGUEIROA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de permanência dos autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos ser remetidos ao arquivo.Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intíme-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (dez) dias, apresente cópia legível do seu estatuto social e respectivas atas, a fim de verificar que o subscritor da procuração (Id n.º 1255446) possui poderes para representá-la.

No mais, levando-se em consideração o pedido feito pela parte impetrante (item "ii") quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se ação ordinária aforada por SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a parte autora em seus recolhimentos futuros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170 - A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Tendo em vista os documentos ID nº 1208866 e 1208853, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, substabelecimento assinado pela respectiva subscritora.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100
AUTOR: ITR SOUTH AMÉRICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação ordinária aforada por ITR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de seus filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170 - A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100

AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação ordinária aforada por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do ISS/ICMS, excluídos do faturamento para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à parte ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 993700 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a parte ré não imponha restrições em face da exclusão deferida, a exemplo de inscrição do nome da empresa no CADIN, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS). Em face do disposto no art. 170 - A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: YURI COMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos (ID nº 1228596). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-66.2017.4.03.6100
AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., PUMP RENTAL LOCACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726
RÉU: INCRA-INSTITUTO NA C.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a certidão datada de 05/05/2017 (Id nº 1247474), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da representação processual da coautora, PUMP RENTAL LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO S.A, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) e outorgar instrumento de procuração.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, cite-se a parte ré. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que a mera declaração (Id nº 1221314) não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração (Id nº 1241199) não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-73.2017.4.03.6100
AUTOR: YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMÃO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à parte ré que suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de salário de 2º tenente para suboficial, assegurando todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei 12.158/09, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (declaração ID nº 1122277). Anote-se.

A autora objetiva que seja determinado à parte ré proceder a suspensão imediata do ato administrativo que culminou na redução dos valores percebidos, na condição de dependente do militar falecido – Joaquim Pereira de Gusmão, consubstanciado no Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012 que, após mais 5 anos da data da promoção pretende a redução e supressão dos valores até então percebidos.

A parte autora esclarece que seu falecido pai ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na Graduação de Taifeiro de 2ª Classe e foi transferido para a reserva remunerada em 08/02/1980, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, ou seja, 3º Sargento, uma vez que se aposentou sob o manto da lei 6880/80, em seu artigo 50 (que foi revogado, porém, assegurado, pela MP nº 2215-10). Esclarece, ainda, que ocorreu promoção para Suboficial na data de 01/09/2010, nos termos nº 12.158/09, que manteve o direito aos proventos um posto acima, calculados no grau hierárquico superior, já que a aposentadoria ocorreu sob a égide da Lei 6880/80.

Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-84.2017.4.03.6100
AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

DECISÃO

No presente caso, a autora alega que não possui documento de exclusão do Sr. Carlos Eduardo Grandão, tampouco documento dando ciência à Caixa Econômica Federal da alegada alteração da titularidade referente ao financiamento objeto dos autos.

A autora informou, ainda, a recusa do ex-companheiro em fornecer procuração para figurar no polo ativo do feito.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento referente a alegada recusa do Sr. Carlos em figurar no polo ativo do feito.

O artigo 73, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

(...)

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Nos termos do artigo 74 do CPC, o consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

O artigo 114 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

A parte autora requereu a intimação de Carlos Eduardo Grandão, nos seguintes termos: “para que tenha ciência e tome as providências que deseje: ou (i) permaneça no polo passivo, resistindo à pretensão do autor; ou (ii) integre o polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor”, bem como forneceu os dados respectivos.

Considerando o acima exposto, recebo a petição de ID nº 1096062 como pedido de citação para que Carlos Eduardo Grandão venha a compor o polo ativo da lide.

Ao SEDI para inclusão de Carlos Eduardo Grandão no polo ativo do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 05/05/2017 e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 950829 e nº 950644), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-51.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 965064), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-10.2017.4.03.6100

AUTOR: MAYARA DE PAULA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 967947), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGO DANILO ROCA BADO BRACAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUGO DANILO ROCA BADO BRACAMONTE E LAURA SALINAS PARIHUANCOLLO em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas administrativas para a realização de documento de registro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (ID 1178437). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Maril Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Em face do disposto na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, que revogou a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 e pelas razões já expendidas, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-84.2017.4.03.6100
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da indisponibilidade do direito envolvido na presente demanda e considerando a manifestação do autor, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, via Sistema PJe, a União Federa (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos..

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENICO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de eventual leilão e da alienação do imóvel a terceiros. Pretende manter-se na posse do imóvel.

Alega ter firmado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" com a CEF, em 29/10/2010.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Além disso, tentou realizar acordos com a CEF, os quais restaram infrutíferos.

Afirma que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Defende a possibilidade de purgar a mora a qualquer tempo, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, conforme disposto nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade, bem como de leilão designado e da alienação do imóvel a terceiros. Pretende manter-se na posse do imóvel.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Por outro lado, a despeito de afirmar que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, deixou de comprovar tal alegação.

Além disso, os autores se insurgem contra a recusa da CEF em aceitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, entretanto não buscam com a presente ação purgar a mora, mas sim manter-se na posse do imóvel, mesmo com prestações do financiamento em aberto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 06 de julho de 2017, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID 1222041).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISABETE ACCARI KHABBAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABREU DOS SANTOS - SP381687
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que *"determine ao impetrado que profira a ordem para o andamento célere do processo n.º 2519/2015, no prazo de 10 (dez) dias, decretando-se pena pecuniária por dia de atraso"*, declarando-se a mora do Presidente do CREA/SP.

Não obstante intimada por duas vezes (ID 731940 e 914578) a aditar a petição inicial, comprovando o ato coator, a impetrante ficou-se inerte (ID 1227619).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a inércia da impetrante, apesar de intimada a regularizar a petição inicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

Expediente Nº 7646

MONITORIA

0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

Fls. 315-316. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF informar o débito atualizado. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 165. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 164, indicando o CORRETO e ATUAL endereço dos réus Kelly, Ana e Valdinei, bem como comprove a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitoriais, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Após, expeça-se mandado para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registre que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). No silêncio do credor (CEF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 162. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11-17. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA

Fls. 122. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 164. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da autora a dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 101. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para cumprir o determinado no r. despacho de fls. 100, não indicando bens livres e desembaraçados do devedor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005944-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JULIO SAMPAIO DE FREITAS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X ISABEL ADJAMIAN SAMPAIO DE FREITAS(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Fls. 152. Prejudicado o pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que já foram realizadas pesquisas de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Embora a penhora online represente medida célere e eficaz, não parece razoável mover a máquina judiciária sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a eficácia da diligência, sob pena de atrasar a tramitação dos processos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retire os autos fora de Secretaria e, após análise detalhada das medidas e decisões proferidas, apresente planilha atualizada da dívida e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, a fim de dar regular e efetivo andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016207-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fls. 134. Manifeste-se a CEF acerca do pedido do devedor de realização de nova audiência às fls. 135-136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga o réu no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006857-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO ORMONDE E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107-109, proferida em audiência realizada pela CECON, homologando a transação e extinguindo o feito com resolução do mérito. Fls. 121. Diante da alegação da autora de que a parte ré adimpliu apenas um contrato (161700100066945), esclareça a CEF qual contrato deixou de ser renegociado em audiência e apresente o valor atualizado do débito, nos termos da r. sentença de fls. 93-98, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, no prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo da autora, manifeste-se o réu e voltem os autos conclusos. Int.

0012788-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Fls. 132. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitoriais, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014213-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J. CIPRIANO DA COSTA COLCHOES - ME X MIGUEL JORGE CIPRIANO DA COSTA

Fls. 56. Indefiro as consultas de endereço requeridas. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 55, comprovando a realização de diligências para localização do réu e indicando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se caso necessário, devendo a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016897-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 45. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 22. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 44, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0017452-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Fls. 58. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 26. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 57, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018443-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DA COSTA FERNANDES

Fls. 42. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 25. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 41, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0002288-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLA THAIS CINTRA DE PAULA ARAUJO

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0002719-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Fls. 80. Indefero os pedidos de consulta de endereço requeridos pela autora. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 80, comprovando a realização de diligências para localizar a parte ré e informando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se caso necessário. Int.

0003805-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ANDREO GANCEDO SABER(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003808-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004657-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CASIMIRO MACEDO

Fls. 31. Indefero as consultas de endereço requeridas. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 30, comprovando a realização de diligências para localização do réu e indicando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se caso necessário. Int.

0006151-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDUARDO PEZELLA RIZZO - ME(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Considerando que as questões relativas à regularidade do cumprimento do contrato pelas partes trata-se de matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006243-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Fls. 112. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 96 e 97. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 111, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0007737-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

Fls. 59. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 42-43. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 58, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008401-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA

Fls. 33. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 23. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 32, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008847-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA TOLEDO BARROS

Fls. 30 e 32. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 20. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 29, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009204-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS ANNES

Fls. 43-44. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 34. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 42, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009366-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ALBERTO CACERES VILLOTA

Fls. 40. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 31. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 39, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011971-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO SIMOES DA SILVA

Fls. 33. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 29, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016503-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 40. Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora nos Sistemas BACENJUD e SIEL. Prejudicada a consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 31. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 37, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.20650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado pelo executado às fls. 318, a ser retirado pela CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 1) Esclareça a CEF se foi realizado o registro do Termo de Penhora na matrícula do imóvel (matrícula 39.666 - 7º CRISP), bem como comunique este juízo da efetiva apropriação dos valores e amortização do débito. Prazo 30 (trinta) dias. 2) No mesmo prazo manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição do executado de fls. 330-302. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 2847. Cancele-se o alvará de levantamento nº 2518595, procedendo a Secretaria o lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, espere-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013514-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013514-8) - MARCO ANTONIO SIMI X LEANDRO RODRIGUES GUGONI X GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES X FABIO KIYOCHI YAHASHIDA X WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINE DE SOUZA X MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO X WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP254236 - ANDRE SIMOES TESOTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO SIMI

Vistos, etc. Espere(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 588 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO) X MARINA GANZELLA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Fls. 237. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do acordo requerido pelo devedor às fls. 241, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 239. Diante do depósito dos honorários de sucumbência realizado pela autora, requiera a representante do Espólio de Marina Ganzella o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CRISTINA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X JOANA DE ALMEIDA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Fls. 295. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da parte autora para apresentação da planilha, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF informar o débito atualizado. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Fls. 242: Prejudicado o pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que já foram realizadas pesquisas de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Embora a penhora online represente medida célere e eficaz, não parece razoável mover a máquina judiciária sucessivas vezes, sem haver comprovação de mudança da situação econômica do executado, que demonstre a eficácia da diligência, sob pena de atrasar a tramitação dos processos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retire os autos fora de Secretaria e, após análise detalhada das medidas e decisões proferidas, apresente planilha atualizada da dívida e indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, a fim de dar regular e efetivo andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado, foram opostos embargos monitoriais pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. A r. sentença de fls. 129-134 julgou improcedentes os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de título executivo judicial. Considerando que foram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência desta decisão à DPU e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Fls. 183. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Fls. 139. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para cumprir o determinado no r. despacho de fls. 138, não apresentando planilha atualizada do débito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos para fora da secretaria para que a autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA

Fls. 98. Prejudicado o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos não foram arquivados. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para indicar bens livres e desembaraçados da devedora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Fls. 92. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da autora a dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Fls. 82-90. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023399-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 71-72: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos presentes autos. Preliminarmente, esclareça a CAIXA se o acordo judicial homologado às fls. 59-61 foi descumprido pela parte devedora. Em caso afirmativo, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 52-53, expedindo-se mandado de intimação do devedor no endereço atual indicado na audiência realizada (fls. 61). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à DPU. Int.

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Fls. 66. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para indicar bens livres e desembaraçados da devedora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000990-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE NICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NICE DE JESUS

Fls. 44-51. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação da credora para indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006990-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA

Fls.97-98. Indefero as consultas e penhoras requeridas pela CEF. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fls. 90, comprovando a realização de diligências para localização do devedor, indicando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo de 20(vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se caso necessário, devendo a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023760-64.2015.403.6100 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ALERTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 88 em favor do representante judicial da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-l(b)s mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora á(s) fl(s). 81, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000088-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA HELENA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA DE JESUS

Fls. 36-37. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da ré para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7678

ACAO CIVIL PUBLICA

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministradas por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Federal nº 9.696/98. Sustenta que, por meio de fiscalização levada a efeito, constatou a ausência de Profissionais de Educação Física para orientar as atividades do 1º ao 5º ano. Além disso, verificou que as aulas de Educação Física foram substituídas por atividade denominada Vivências Lúdicas, que invariavelmente é ministrada pelo professor de classe. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu ofereceu contestação às fls. 163-179 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Conselho profissional. Pleiteia que os Sindicatos dos Professores indicados, bem como a União Federal, através do Conselho Nacional de Educação, passem a integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, afirma que a matéria Educação Física está perfeitamente incluída na grade curricular para o Ensino Fundamental (do 1º ao 5º anos e do 6º ao 9º anos), inexistindo, portanto, o suposto descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases. Salienta que, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 9.403/46, é entidade de educação e assistência social com personalidade jurídica de direito privado, não se equiparando, portanto, à Administração Pública, estando seus empregados sujeitos à legislação trabalhista. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 284-286 opinando pela procedência da ação. Decisão, às fls. 288-294, afastando as preliminares suscitadas e deferindo a liminar requerida para determinar que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministradas por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs. Petição do réu, à fl. 297, comunicando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013876.41.2016.403.0000. Cópia decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013876.41.2016.403.0000, deferindo parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para postergar o cumprimento da decisão agravada para a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2017 (fls. 314-318). O autor manifestou-se sobre a contestação, às fls. 321-337, e informou à fl. 338 que não há interesse na produção de provas, tendo em vista que o objeto da ação é matéria exclusiva de direito. O réu, às fls. 339-340, requereu a fixação dos pontos controvertidos da lide, para que possa demonstrar com total clareza, por meio de perícia técnica, o procedimento educacional que adota. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito da causa, reiterando sua manifestação e fls. 284-286. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade ativa do Conselho profissional e de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão dos Sindicatos dos Professores indicados no documento 03 e da União Federal - Conselho Nacional de Educação, suscitadas na contestação de fls. 163-179, encontram-se superadas pela decisão de fls. 288-294. No mais, o cerne da discussão cinge-se na necessidade ou não de registro profissional dos professores de Educação Física na Educação Básica dos profissionais de educação física, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 1996, bem como na Lei Federal nº 9.696 de 1998. O réu alega, às fls. 339-340, que o pleito do autor padece de clareza, não sendo possível delimitar em face dos argumentos que apresentou qual a sua real pretensão, haja vista que ataca o procedimento educacional ministrado pelo SESI/SP como um todo. Consoante relatado na decisão de fls. 288-294, narra o Autor que o Réu ministra aulas de Educação Física somente a partir do 6º ano do ensino fundamental, através de profissionais devidamente habilitados, ignorando, no entanto, a legislação relativa à Educação Física Escolar na educação básica. Afirma que foram flagradas diversas situações em que as aulas de Vivências Lúdicas eram ministradas como se fossem aulas de Educação Física, com o agravante de serem ministradas por pessoas sem formação específica; que as escolas da Ré têm desobedecido a legislação em vigor no que se refere à obrigatoriedade de inclusão da disciplina Educação Física nos currículos de todas as turmas de educação básica, bem como à necessidade de se atribuir referidas aulas somente a profissionais de Educação Física devidamente inscritos junto ao Conselho profissional. Aduz que o Réu, ao deixar de promover aulas de Educação Física em todas as séries da Educação Básica, permitindo que professores sem formação específica e a devida habilitação legal ministrem aulas de tal disciplina, expõe em risco as crianças beneficiárias da Educação Pública, configurando dano manifestamente difuso. Pretende a parte autora que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministradas por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs. Ante o exposto, não assiste razão ao réu, uma vez que o Autor expôs os fatos articulados na petição inicial de forma clara e coerente. Nesse passo, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Dessa forma, a presente ação comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000720-82.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA MARTINS JORDAO X REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ X ELDIMAR DE FREITAS MACHADO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSORCIO CIRCUITO SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AUTOS Nº 0000720-82.2017.403.6100 AUTORES: MARIA CRISTINA MARTINS JORDÃO, REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ E ELDIMAR DE FREITAS MACHADO RÉUS: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO e CONSORCIO CIRCUITO SAO PAULO. Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 219-221. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0022145-05.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS Nº 0022145-05.2016.403.6100 EMBARGANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 57-58, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021626-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021626-0) - SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal de fl. 244, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para que seja observado o regime da repercussão geral, retomem os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento. Int.

0018307-25.2014.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. (SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0018307-25.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA e filiais (CNPJ nº 13.590.409/0001-57, 13.590.409/0002-38 e 13.590.409/0003-19)IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Foi proferida Sentença julgando improcedente o pedido (fls. 62-65), a qual foi anulada pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 128-130, 141 e 145-149). Com o retorno dos autos a este Juízo, o impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 157-163 arguindo, preliminarmente, sua parcial ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida. A impetrante interps Agravo de Instrumento (fls. 166-200) contra a decisão interlocutória que deixou de apreciar o pedido liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 203-204). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, haja vista que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis: EMENTA TRIBUNO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos) Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensarem os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0002556-61.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: X. T. TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDESENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça a inexistência de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidente sobre a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015, bem como garanta o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi deferido às fls. 38-41 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91. O impetrado prestou informações às fls. 47-56. A União interps Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 58-78), ao qual foi negado provimento (fls. 111-116 e 117). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81-84). Infimada pelo Juízo (fl. 86), a impetrante adiou a inicial (fls. 90-96). O FNDE e o INCRA informaram às fls. 132-135 seu desinteresse em integrar o feito. O SESI e o SENAI prestaram informações às fls. 140-221 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. As fls. 222-244 o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo haver interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91, sob o fundamento de que é verba não salarial. Passo à análise da exceção: 1. Primeiros 30 (trinta) dias de auxílio-doença/acidente: Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento do Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). Assim, considerando que as contribuições destinadas ao SAT/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje 10/11/2009; STF, Agr no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje-113 19/06/2009; Agr no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, Dje-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, Dje 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre o valor pago pela impetrante nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da MP nº 664/2014. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0023221-98.2015.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.(SP32070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023221-98.2015.4.03.6100IMPETRANTE: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito da impetrante de usufruir do benefício relativo ao PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos de acordo com o citado programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, afastando as limitações impostas por atos infralegais, a exemplo dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, por afronta ao princípio da reserva legal. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos últimos 5 (cinco) anos. Alega que, visando incentivar o fomento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fomento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77, Instrução Normativa nº 143/86 (revogada pela IN nº 79/00), Instrução Normativa nº 267/02 e pela Lei nº 9.532/97 em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Aduz que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76; que os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Defende que as alterações promovidas pelos referidos decretos acarretaram aumento do valor devido a título de imposto, em clara violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 88-106, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 107-116 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante em razão do aproveitamento do benefício relativo ao PAT tal como previsto na Lei nº 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ver a autoridade impetrada compelida a se abster de autá-la em razão de aproveitamento do benefício relativo ao PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos de acordo com o citado programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, afastando as limitações impostas por atos infralegais, a exemplo dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, por afronta ao princípio da reserva legal. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (...) A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, cujo art. 1º estipula que: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. Ocorre que as normas infralegais extrapolarão os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fomento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei. Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolarão os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 990313, proc. 2007/02243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DE DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolarão os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fixação do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Por sua vez, o Decreto nº 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao tratar de impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contadas da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se filiadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200870000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer o direito da impetrante de usufruir do benefício relativo ao PAT na forma prevista na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos de acordo com o citado programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, afastando as limitações impostas por atos infralegais, a exemplo dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, por afronta ao princípio da reserva legal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0000773-97.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI) X CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 146853/DF (2016/0138244-7). Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, esclarecendo se foram julgados os embargos de declaração apresentados no processo administrativo e se foi suspenso os efeitos do arrolamento administrativo sobre seu imóvel, bem como informe o número do Processo Administrativo e seu atual andamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão liminar. Int.

0006157-41.2016.403.6100 - D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0007299-80.2016.403.6100 - WANDERLEY TORRES MODESTO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A (BB TECNOLOGIA E SERVICOS)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0007491-13.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0007491-13.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi deferido (fls. 39-40) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 46-52 arguindo, preliminarmente, sua parcial legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança requerida.A União interpôs Agravo Retido (fls. 54-57) contra a decisão liminar, o qual não foi recebido (fl. 58).O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 63). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator por entender que o mandado de segurança é instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, sendo meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0008643-96.2016.403.6100 - ANELITO GOMES(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010784-88.2016.403.6100 - GEORGE ALBERT NAMESNIK(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHÃES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0010784-8.2016.403.6100IMPETRANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIKIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPFSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça seu direito à isenção de Imposto de Renda em razão de ser portador de doença grave. Alega ser portador de câncer denominado melanoma nos linfonodos, fígado e ossos desde 2015.Sustenta fazer jus à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, apesar do artigo se referir tão-somente à proventos aposentadoria e reforma por acidente em serviço, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-54).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-61.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 66-82).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a incidência do Imposto de Renda sobre seu salário, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna, a despeito de a Lei nº 7.713/88 se referir apenas a proventos de aposentadoria ou reforma.O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose atavada, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Como se vê, o referido dispositivo legal restringe a isenção do imposto de renda tão somente à remuneração de aposentados, o que afasta a pretensão do impetrante de obter a mencionada isenção relativamente ao salário que recebe em atividade. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. 2. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei nº 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão. 4. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região, processo nº AC 00283425420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, data 15/12/2010)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº AC 00183717920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, data 20/09/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se. Ofício-se.

0011457-81.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO ROSA X MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA X LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º0011457-81.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: LUIS ANTONIO ROSA, MARIA AUGUSTA BRANDÃO DA SILVA ROSA e LUIS HENRIQUE BRANDÃO ROSA. IMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. O pedido liminar foi deferido para que as autoridades impetradas viabilizassem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96 (fls. 18-21).O impetrado, Gerente de FGTS da CEF, prestou informações às fls. 35-39 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 43-51) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 101).A autoridade impetrada (Coordenador do Seguro Desemprego) prestou informações à fl. 55.A União também interpôs Agravo de Instrumento nº 0016068-44.2016.403.0000 (fls. 57-93), ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu provimento (fl. 109).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 103-106). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento de contas fundiárias. Neste sentido, compete à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo a ela indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu.De outra parte, não se verifica a ilegitimidade ativa, já que o impetrante busca não somente o reconhecimento das decisões por ele proferidas.A liberação de valores a título de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida motivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.IV - Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293219 / SP 0020158-17.2005.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 285). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial para o pagamento do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012792-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012797-60.2016.403.6100 - WALCIDIO MARANHÃO DE LIMA JUNIOR(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP342522 - ISADORA DIAS MARTINS SACARDO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0013193-37.2016.403.6100 - AUTOMATOS S.A.(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013518-12.2016.403.6100 - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 248-249: O requerimento formulado pela impetrante deve ser dirigido à Receita Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0015449-50.2016.403.6100 - COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0015511-90.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIOGO DE MORAES DORTA X MICHELLE MACEDO BATISTA TEMPORIM SIQUEIRA

Vistos, etc.Fl. 305-306: Dispõe o artigo 243 do Código de Processo Civil que a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.Outrossim, o parágrafo único do citado artigo dispõe que o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.Desta forma, considerando que não há notícia do cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls. 300 e 301), aguardem-se o retorno dos mesmos.Após, caso necessário, venham conclusos os autos para apreciação do requerimento formulado pelo impetrante. Int. .

0021295-48.2016.403.6100 - CHRISTOPHER WADE GOODWIN(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc.Fl. 476-481: a impetrante requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para o cumprimento da decisão liminar.O pedido liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido Administrativo nº 11831.001154/2009-07 (fls. 459-461).A autoridade informou, às fls. 467-470, esclarecendo que não é competente para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o auto de infração referente à falta de pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóvel por não-residente foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP.De outro lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou, à fl. 473, que o pedido de restituição constante do referido processo administrativo foi deferido, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional.Ante o exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício à autoridade impetrada, haja vista que não houve o alegamento descumprimento da ordem judicial.Outrossim, o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252) Dessa forma, considerando que a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação tem sede em Piracicaba, município este integrante e submetido à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.Sendo assim, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP, com as cautelas legais. Int. .

0021383-86.2016.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0022756-55.2016.403.6100 - SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTOS E IDIOMAS LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N. 0022756-55.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTOS E IDIOMAS LTDA-MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o reparcelamento de seus débitos, a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal.O pedido liminar foi indeferido às fls. 65-69, bem como a impetrante foi intimada a juntar as cópias para a instrução da contrafé. Silente, a impetrante foi novamente intimada (fl. 71) a cumprir a decisão de fls. 65-69, sob pena de extinção. Decorreu in albis o prazo para a manifestação da impetrante (fl. 72-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo deixando juntar cópias para a instrução da contrafé, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023078-75.2016.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N° 0023078-75.2016.403.6100IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAUDE S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINSTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 135. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023892-87.2016.403.6100 - EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0025687-31.2016.403.6100 - ANEREIDE SILVA BRITO(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N. 0025687-31.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANEREIDE SILVA BRITOIMPETRADO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR-SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional destinado a inibir a prática de redução dos proventos e/ou pensões nominados ao impetrante, determinando a impetrada que se abstenha de praticar qualquer redução na pensão do impetrante até julgamento final de mérito dessa ação. As fls. 77-78, este Juízo determinou à impetrante a regularização da petição inicial, sob pena de extinção. A impetrante manteve-se silente (fl. 78-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo deixando regularizar a representação processual, de recolher as custas processuais e adequar o valor da causa, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025693-38.2016.403.6100 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 124-125, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Apresente o impetrante as cópias necessárias para a contrafé, inclusive da petição de fls. 124-125. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int. .

0000181-42.2016.403.6136 - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Fls. 199-204: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000010-62.2017.403.6100 - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.0000010-62.2017.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a sustação do protesto da CDA n.º 8071601938596, realizado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 64-68), bem como a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção. A impetrante manteve-se silente (fl. 69-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo, deixando juntar cópias para a instrução da contrafé, de recolher as custas processuais e adequar o valor da causa, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005934-66.2017.4.03.6100

AUTOR: JESSICA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) ou mesmo cartório de protesto. Requer, ainda, depositar em juízo os valores apurados pelo perito contábil, conforme cálculo que junta, e ser mantido na posse do imóvel até decisão final.

Ao final, requer: "1) a aplicação apenas dos devidos encargos legais; 2) a vedação à capitalização de juros e os juros excessivos; 3) a apuração pericial técnico-contábil que restaure, num plano contínuo e concorde à legislação, a evolução da dívida litigada; 4) a verificação e a apuração minuciosas dos excessos contratuais; 5) a verificação de excessos de garantia pretendidos pelo réu; 6) a limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano; 7) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas cuja existência restar comprovada; 8) ou ainda, a declaração de nulidade da relação contratual; 9) a condenação em danos morais no importe de R\$28.110,00, (vinte e oito mil e cento e dez reais), em virtude do caráter usurário do negócio jurídico celebrado em desfavor do autor; 10) Requer por derradeiro, a juntada do posterior do LAUDO PERICIAL, eis que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, assinou dois contratos." Requer, ainda que "Seja declarada a cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, a fim de serem descontados dos valores em mora cobrados a mais".

A autora informa ter obtido junto à ré um financiamento no valor de R\$ 150.000,00, para a aquisição de bem imóvel (contrato 1.4444.0042309-2), para pagamento em 360 meses (30 anos), com prestações decrescentes, iniciando pelo valor de R\$ 1.539,60.

A autora narra que pagou 56 meses, totalizando o valor de R\$ 86.217,60, e que restaria a pagar o valor de R\$ 63.782,40. Entretanto, ainda resta a pagar o valor de R\$ 126.667,04.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que os documentos juntados aos autos não permitem aferir qual a situação atual do contrato celebrado entre as partes (se o pagamento está em dia, se já houve consolidação da propriedade etc).

Esta situação poderá ser esclarecida com a formação do contraditório.

Quanto a eventuais procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, estes nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, contidos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos individualmente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: "O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros." A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: "Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/R5, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade da autora ao contrair o financiamento aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada.

No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa, de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança.

Quanto à intenção de consignar em juízo o valor que entende incontroverso, apresentando valor que entende correto, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, determino à autora que comprove sua hipossuficiência (comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda), no prazo de quinze (15) dias.

Cite-se a ré.

P. R. I.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-24.2017.4.03.6100
AUTOR: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ARANTES BARRETO - SP212417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-67.2017.4.03.6100
AUTOR: DAYHOME COMERCIAL EIRELI, DA YHOME COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1173230 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 635.707,18.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-33.2017.4.03.6100
AUTOR: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS e ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município e Estado, sujeitos passivos do ISS e do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrapassar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1186691 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Quanto aos documentos que o impetrante pretende ainda juntar aos autos, deverá fazê-lo pelo próprio sistema do PJE, fracionando-o, se for o caso.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 1.204.307,36.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1080555 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 120.448,26.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Relatório

Recebo a petição de ID nº 1164892 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da apresentação dos documentos pela empresa de contabilidade, torna-se desnecessária sua intimação, como anteriormente determinado.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação o valor da causa para R\$ 82.788,38.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANS WEL'S EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o mesmo entendimento, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TID ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Camboriú/SC.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidor no Hospital do Servidor Público Municipal, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, para que conste como correto o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidor no Hospital do Servidor Público Municipal, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, para que conste como correto o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARACELE MATOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1212046 como aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que regularize sua situação acadêmica relativa ao 5º semestre do curso de Administração e a abertura das matérias em EDA do semestre correspondente.

A impetrante informa que é beneficiária do sistema Prouni e que por um problema no sistema da instituição de ensino seu nome não consta na lista de presença, embora tenha efetuado sua matrícula.

Ao procurar a secretaria da instituição obteve a informação de que estava matriculada para o 1º semestre do curso e que, ao falar pessoalmente com o coordenador do curso, obteve a informação de que se tratava de fato de erro no sistema, que seria resolvido.

Passada uma semana, seu nome ainda não constava na lista de presença. Procurou novamente o coordenador do curso, mas não o encontrou. Encaminhou e-mail em 13/03/2017, segundo informa, mas não obteve resposta.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido por falta de comprovação de plano do direito, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.

Na petição de ID nº 1212046 a impetrante requer a reapreciação do pedido de liminar. Para tanto, juntou a Declaração de sua Matrícula no 5º período letivo (documento de ID 1212128).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do documento juntado em aditamento à inicial, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

De fato, a Declaração de Matrícula expedida pela secretaria da autoridade impetrada em 27/04/2017 comprova que a impetrante está regularmente matriculada no 5º período letivo do Curso de Administração, turno noturno.

Assim, diante da regularidade de sua matrícula, agora comprovada, não verifico qualquer motivo aparente para que o nome da impetrante esteja fora da lista de presença da instituição de ensino, impedindo-a de frequentar regularmente o curso de Administração.

Trata-se de direito subjetivo, demonstrado de plano; o perigo da demora reside no fato de na situação contrária a impetrante ser prejudicada, de forma irreversível.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize a situação acadêmica da impetrante, relativa ao 5º semestre do curso de Administração e promova a abertura das matérias em EDA do semestre correspondente, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da ciência desta decisão, caso não haja outro óbice além daquele aqui tratado.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, desta decisão.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10777

MONITORIA

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO E SP378435 - DANIEL MATARESE VAREA)

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Ciência à parte interessada das expedições das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Manifistem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Considerando que o endereço localizado já foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 3 (três) contrafeis. Após, se em termos, cite-se o réu, inclusive expedindo carta precatória para a Comarca de Primavera do Leste-MT, nos endereços de fl. 58 e Otr Advair, zona Rural, Primavera do Leste/MT.Int.

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 41/42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006913-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafeis. Após, se em termos, cite-se o réu nos seguintes endereços:- R. Saturno, 245 - ap 71 - Aclimação - CEP 01531-030,- Av. Gastão Vidigal, 507 - Vila Leopoldina - CEP 05314-000,- R. Carneiro da Silva, 307 ou 319 - Vila Leopoldina - CEP 05304-030,- Av. Rudge, 485 - Bom Retiro - CEP 01133-000.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019415-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINERACAO M.M. EIRELI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X SERGIO DOS SANTOS MINGONI

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DOS REIS QUARESMA

Diante dos documentos de fls. 504/574, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP

Diante dos documentos de fls. 691/702, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 501. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova a pesquisa de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 106/107.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 114 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Diante dos documentos de fls. 153/157, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos documentos juntados.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.Int.

0000489-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-Siel já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009648-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME

Fls.134/135 - Considerando que não compete ao Juízo a diligência para a localização da viúva e herdeira do representante legal da empresa executada, indefiro a expedição de mandado de intimação do locatário do imóvel sito à R. Dr. Ronaldo Porto Macedo, 112.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10791

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0) - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Observando a sentença de fls. 557/563, transitada em julgado, percebe-se que não há mais o que se executar nestes autos, destarte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

0021350-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021350-1) - ROSEMILDO SOARES SANTOS X SERGIO DE MOURA X VICENTE EDESIO DOS SANTOS X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Conforme requerido pela União a fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado estará condicionada à comprovação de que a situação econômica dos autores alterou-se o suficiente para justificar o prosseguimento da ação, dado o benefício da gratuidade judiciária concedido a fl. 25. Int.

0024919-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSRIZZO LOCAÇAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

Transitada em julgado a sentença de fls. 113/114, requeira a parte vencedora objetivamente, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0012780-58.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 97/101, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações trazidos pela Contadoria Judicial (fls. 500/503), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Para expedição de alvará de levantamento em nome do subscritor de fl. 614, deve a CEF proceder à regularização de sua representação processual, uma vez que o mesmo não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. Prazo: cinco dias. Int.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela CEF a fl. 551, no prazo de cinco dias. Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da informação da Contadoria Judicial (fl. 713), no prazo de dez dias. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

Analisando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- o autor fora condenado a pagar sucumbência à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú Unibanco, na proporção de 5% do valor da causa, para cada um (fls. 520/526); 2- Os valores depositados nos autos, deverão ser soerguidos pelo autor (fl. 624/625); 3- o autor, ora executado, efetuou o depósito referente à sucumbência devida aos réus, ora exequentes (fls. 575/576); 4- o autor requereu o alvará de levantamento dos depósitos (fl. 623); 5- a CEF requereu o levantamento do valor referente à sucumbência (fl. 645); 6- o Banco Itaú Unibanco requereu o levantamento da verba de sucumbência (fl. 646); ISTO POSTO, decido: 1- Os cálculos da Contadoria de fls. 659/663, atualizaram o valor da causa até a data de setembro de 2012 em R\$ 17.055,49, e 10% desse valor, qual seja, R\$ 1.705,54, devem ser divididos entre os patronos dos exequentes Banco Itaú e Caixa Econômica Federal: R\$ 852,77 para cada; 2-O extrato da conta referente ao depósito efetuado pelo autor ora executado em 29/08/2012, para o pagamento da sucumbência, aponta um saldo de R\$ 553,04 em 20/02/2017 (fls. 671/673); 3- Sendo assim, a diferença de R\$ 1.152,50, deverá ser extraída do depósito de fl. 643. 4- Intime-se o executado desta decisão. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham os autos para a expedição dos alvarás. 5- para a expedição do alvará em favor da CEF, deverá esta indicar o nome de seu patrono a constar do mesmo, visto que o nome da advogada Camila Gravato Iguti encontra-se em desacordo com o nome constante da procuração de fl. 649; Int.

0012963-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012963-5) - FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA

Fl. 343: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ANS, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 457, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à CONVERSÃO EM RENDA, em favor da ANS, do valor depositado pela autora a fl. 237 dos autos, informando-se ao banco os dados constantes de fl. 455 para conversão/transferência. Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente. Int.

0026651-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026651-9) - LEVINO DIAS DA SILVA(SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LEVINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/169: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 170, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0055499-49.2006.403.6301 (2006.63.01.055499-0) - ASSOCIACAO ARTECOM ARTESANATO COMUNITARIO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X ASSOCIACAO ARTECOM ARTESANATO COMUNITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 170, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/238: Deverá o espólio de Maria da Conceição Ferreira Moraes promover a sobrepartilha do valor depositado nestes autos, nos termos dos arts. 669, II e 670, par. único, do CPC/15. Promova a Secretária, o cancelamento do alvará de fl. 234. Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP12718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a manifestação da exequente (fl. 421), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA

Fl. 206: Intime-se a CEF, ora exequente, para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, o cálculo de liquidação que não se encontra em anexo da petição nº 2017.61000012981-1, como mencionado. Int.

Expediente Nº 10825

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER X RITA DE CASSIA SOUZA NADER SCHULZE X MARCELO NICOLAU NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114739B - MARCELO NICOLAU NADER)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujo valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl. 329.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 644.Int.

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0032967-10.2003.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP IMPUGNADO: ADJAIR DE ALMEIDADECISÃO:Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial, a parte autora deu início à execução do julgado, fls. 1864/1872.Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou impugnação, fls. 1879/1880.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 1.885/1.887.Instadas a se manifestarem, as partes mostraram-se concordes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 1890/191.A Contadoria Judicial apurou que a atualização dos valores pleiteados para outubro de 2016 (data dos cálculos das partes), corresponde a R\$ 77.978,68, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é pouco inferior ao apurado pela impugnante para a mesma data, R\$ 78.142,89 e bem inferior ao apurado pelo impugnado (R\$ 109.109,59), sendo o caso de se acolher os cálculos da impugnante, ante a impossibilidade de se preferir decisão ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da impugnante e fixar o valor da execução em R\$ 78.142,89 (setenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 01 de outubro 2016.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.096,67, (três mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor reconhecido como devido (R\$ 109.109,59 - 78.142,89 = 30.966,70), nos termos do artigo 85, 2º do CPC.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008935-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008935-6) - THAIS COCARELLI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X THAIS COCARELLI X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SPO34524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022281-17.2007.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse em proceder ao levantamento do depósito efetuado à fl. 106, nos termos do determinado na sentença de fls. 181/183. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a exequente também possui os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, indefiro, por ora, a intimação da União Federal requerida à fl. 741. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme documentos juntados nos autos. Int.

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 266 - Ciência à parte exequente. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 264/265. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - IND/ QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IND/ QUIMICAS MATARAZZO S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017) Diante da concordância da União Federal à fl. 352, HOMOLOGO os cálculos de fls. 350 para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS ARAGÃO) X ANA MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial de fls. 685/746. Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0047681-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047681-0) - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujo valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10845

PROCEDIMENTO COMUM

0022372-92.2016.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X MARCELO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00223729220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS E MARCELO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º 2017/7 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações do imóvel pelos valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de execução extrajudicial do bem. Requerem, ainda, que seus nomes não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes, tais como, SPC/SERASA. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, uma série de questionamentos quanto à atualização das prestações e do saldo devedor, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenham a autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indicio de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Quanto ao mais, noto que o contrato adotou o sistema de amortização denominado SAC, o qual, a exemplo do sistema semelhante denominado SACRE, não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. O que se observa, pela análise dos autos, é que os autores pretendem discutir teses que se encontram superadas pela jurisprudência do S. STJ, como a questão da redução da taxa de juros, que foi fixada no contrato em 10,5000 (efetiva), que é bem inferior à taxa de 12% ao ano prevista na denominada Lei da Usura, portanto, legítima; a questão da amortização da dívida antes da sua atualização monetária, objeto da súmula 450 do C. STJ em sentido contrário, etc. Em razão do exposto, caso a parte autora pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SETOR GIGU/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduzo impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro-desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 56 e 63), o impetrante incluiu no polo passivo o Superintendente Regional do MTE.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/ presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho possuem natureza indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal, fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 1095596 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação do polo passivo, para incluir dentre as autoridades impetradas o “**Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo**”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO COMUM

0015583-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015583-1) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se à Caixa Econômica Federal, cópia da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 1148, via mensagem eletrônica, para devido cumprimento, devendo ainda, após o cumprimento, informar este Juízo o saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Após, com a informação do saldo, dê-se ciência às partes para requererm o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000036 e 20170021558. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECILDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000017. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000070 e 20170000016. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000020. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0018208-07.2004.403.6100 (2004.61.00.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017870-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017870-1)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(S/P208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170012827 e 20130012828.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO COMUM

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(S/P109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000001 e 20170000002.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(S/P094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000024.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(S/P084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/P111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000028 e 20170000029.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA(S/P151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000014 e 20170000015.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(S/P125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000030, 20170000031 e 20170000032.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5) - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(S/P040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000025, 20170000026 e 20170000027.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(S/P078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000022.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(S/P132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000023.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0015589-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015589-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(S/P081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000033, 20150000034 e 20170000035.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM/(S/P154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000005 e 20170000006.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0005834-56.2004.403.6100 (2004.61.00.005834-3) - FILIPPO MARIA LANCIERI - MENOR (FEDERICO MARIA LANCIERI)(S/P079683 - IAMARA GARZONE E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FILIPPO MARIA LANCIERI - MENOR (FEDERICO MARIA LANCIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000003 e 20170000004.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(S/P296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000021.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0015079-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015079-0) - SIXTO JOSE PAROLLO(S/P222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSS/FAZENDA X SIXTO JOSE PAROLLO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000007.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO RAMALHO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000018 e 20170000019.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CORAZZA GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000010, 20170000011, 20170000012 e 20170000013.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000042 e 20170000043.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000008 e 20170000009.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOELA DO PRADO JACINDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000037 e 20170000038.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-29.2015.403.6100 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Tendo em vista o cumprimento dos atos necessários pelo DETRAN/AL às fls. 152/155, cumpra o DETRAN/SP a decisão judicial em antecipação de tutela proferida às fls. 73/74 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Comprovada a determinação supra, vista dos autos à UNIÃO (AGU), conforme requerido às fls. 132/133.Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0019684-60.2016.403.6100 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de petição em ação de rito comum ajuizada por WORLD LGO COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELLI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Autora requer a suspensão da exigibilidade das multas aduaneiras e seus respectivos consectários legais objeto do Processo Administrativo n. 12266.721420/2015-86, inscritas na CDA n. 80.6.16.003879-04.Decido.O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acateadas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que, em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Regão. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa aduaneira, aplicada pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo n. 12266.721420/2015-86.Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 417/418, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da Autora no Cadin. Comunique-se à Ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.Ante o exposto, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 422/424, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001546-11.2017.403.6100 - THAIS HELENA LAZARO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

THAIS HELENA LAZARO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a suspensão do termo de opção assinado de forma coativa, e pagamento integral da aposentadoria que recebe, sem a redução de carga horária. Sustenta a autora, em síntese, que era servidora pública federal do Ministério da Saúde, lotada no Hospital Heliópolis como enfermeira desde 11/10/1984, com carga horária de 30 horas semanais no regime de escala, das 06:00 às 12:00hrs, mantendo conjuntamente vínculo funcional junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, desde 17/07/87, também como enfermeira com carga horária de 30 horas, das 13:00 às 19:00 hrs, num total de 60 horas semanais, sem qualquer conflito entre as cargas horárias. Ressalta que junto ao Ministério da Saúde, apesar de ter sido contratada para a carga horária de 40 horas semanais, sempre exerceu 30 horas, como todos os servidores públicos da saúde, sem qualquer prejuízo na remuneração. Aduz, entretanto, que ao preencher os requisitos para aposentadoria, fez seu requerimento, sendo surpreendida com uma notificação informando da suposta incompatibilidade de sua carga horária, cujo prazo de regularização seria de 10 dias, sob pena de instauração de processo administrativo por acumulação ilícita de cargos, e que ante a coação, acabou assinando o termo de redução de carga horária e consequente redução salarial, em 12/11/2013, o que lhe trouxe grande prejuízo financeiro, já que o valor da aposentadoria, recebida desde 02/2014, reduziu de R\$ 3.383,00 para R\$ 2.537,25, em afronta ao princípio da legalidade e da irredutibilidade salarial. Sustenta, ainda, a decadência do direito da Administração de revogar tal ato, posto que a suposta irregularidade persiste há mais de 10 anos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 57/106, defendendo que a autora foi contratada junto ao Ministério da Saúde para carga horária de 40 horas semanais, com vencimentos equivalentes a 8 horas diárias, de modo que, tendo a autora laborado num regime de 30 horas semanais, há a necessidade de redução proporcional da remuneração, o que não configura irredutibilidade salarial. Quanto à decadência, defende a imprescritibilidade do ato absolutamente nulo, além do entendimento do STF de não aplicabilidade do prazo do artigo 54 da Lei 9.784/99 no tocante ao controle de legalidade de aposentadorias e pensões pelo TCU. Quanto à compatibilidade de horários, alega que o Parecer GQ 145 da AGU considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de sessenta horas semanais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O cerne da questão que se apresenta no presente processo é a nulidade da notificação recebida pela autora (fl.25) para fins de ajuste de sua carga horária, que a levou a assinar o termo de redução de fl. 29, com consequente diminuição do valor da aposentadoria que lhe foi posteriormente concedida. No caso, o efeito prático da tutela requerida é o aumento do valor de sua aposentadoria. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (grifos nossos). De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. No caso dos autos, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável ao direito da autora, cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos, em que, acaso sobrevenha a procedência da ação, os valores em atraso seriam restituídos devidamente corrigidos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada. No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO COMUM

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000044, 20170000045 e 20170000046. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000106 e 201500000107. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170023586 e 20170023587. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0) - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000047 e 20170000054. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0015967-45.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVONE LEITE DA MOTA X JACOMO AMMIRATI X JACYR SIMAO X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO SBORGIA X JOAO SOARES BORGES X JORGE MARTINHO X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JUVENI DE PAULA MOREIRA X LAURA MAFRA VITELLI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000039 e 20170000041 e 20170000057 e 20170000121. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERLOTTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201700000122 e 201700000175. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7) - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WALDOMIRO FRINKA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WILLADE DOS SANTOS LUZ X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000103, 20150000104 e 2015000105. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Fls. 510 - Os valores referente aos honorários advocatícios serão compensados oportunamente, quando do levantamento a ser deferido por este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR MELO CRUZ X UNIAO FEDERAL X EROTIDES BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170023598, 20170023603, 20170023606 e 20170023608. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000055 e 20170000056. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A L S A TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-60.2017.4.03.6100

AUTOR: KAORU YAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição** (art. 290, CPC).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1255116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar requerida no presente *mandamus*, sob a alegação de contradição.

Sustenta que a liminar é contraditória, na medida em que a decisão baseou-se no recente julgamento do RE n.º 574.706 realizado pelo E. STF, afirmando que teria havido a consolidação do entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, todavia referido RE n.º 574.706 não versa sobre a Lei 12.973/14, vez que tal processo foi protocolado no STF em 13/12/2007.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Em que pese o RE n.º 574.706 não versar especificamente sobre a Lei n.º 12.973/14 que reforçou, de forma expressa, que também se consideram receita bruta as exações que incidem sobre o produto, o preço, o resultado e/ou receitas dos atos empresariais compreendidos neste conceito, referido julgamento reconheceu a repercussão geral da **questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS**.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1255239: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de contradição e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que "o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão". Afirma que "a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados".

Assevera, ainda, que a "o caso submetido à análise do E. Supremo Tribunal Federal reporta-se a uma situação regida por **legislação anterior à atual**, ou seja, não se refere às alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 (art. 52), que alterou a definição de receita bruta prevista no Decreto-lei n.º 1.598/1977 e modificou o art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, para expressamente esclarecer que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1255546: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de contradição e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que a “o caso submetido à análise do E. Supremo Tribunal Federal reporta-se a uma situação regida por **legislação anterior à atual**, ou seja, não se refere às alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 (art. 52), que alterou a definição de receita bruta prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977 e modificou o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, para expressamente esclarecer que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023232-64.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES e MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA sob a alegação de ofensa aos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Recebimento da petição inicial às fls. 518/523. Formas oferecidas contestações às fls. 553/562 (MARCELO TEODORO ALVES); 584/606 (MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA) e 635/645 (WANDERLEY ARANHA). Em manifestação de fls. 665/668 o corréu FABIO AUGUSTO DE SALES pugnou pelo recebimento da defesa preliminar como defesa de mérito, com a consequente intimação do MPF para manifestação. Instadas as partes, o MPF requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 649/v); o corréu WANDERLEY ARANHA pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 674); o corréu FABIO AUGUSTO DE SALES pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 676/678), o correído MARCELO TEODORO ALVES pediu a produção de prova testemunhal (fls. 682/683), ao passo que o correído MARCO ANTÔNIO LOPES informou não ter provas a produzir (fl. 675). Brevemente relatado, DECIDO. As preliminares suscitadas pelo corréu MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA de ilegitimidade passiva e de inexistência lógica entre o fato e o fundamento jurídico com o pedido já foram apreciadas e afastadas quando da prolação da decisão de fls. 518/523, razão pela qual faço remissão ao quanto lá decidido. O mesmo sucede com a prefeição da petição inicial aduzida pelo corréu WANDERLEY ARANHA, já devidamente examinada no momento do recebimento da petição inicial. Lado outro, no tocante ao pedido apresentado pelo corréu FABIO AUGUSTO DE SALES (de recebimento da defesa preliminar como defesa de mérito), impende anotar que prevalece na doutrina o entendimento de que Todas as matérias que o demandado pode alegar em sua defesa prévia pode ser alegada em sede de contestação, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento de seu pleito, sendo certo que as alegações atinentes ao mérito da lide serão apreciadas no momento da prolação de sentença. Quanto ao pedido para intimação do Parquet Federal acerca da defesa apresentada nos autos, tal providência já foi efetivada, consoante decisão de fl. 483 e petição de fls. 487/515. Por certo, não detém o magistrado poderes para compelir que o autor da ação se manifeste expressamente sobre o mérito da defesa. A omissão de qualquer das partes deve ser sopesada pelo juiz na sentença. Assentadas tais premissas, defiro os pedidos do MPF para juntada de cópia da sentença proferida na ação penal nº 0006507-87.2010.403.6181, assim como para expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal solicitando o envio de cópia dos processos de nº 0512-030504/2009-32 e 08512.030507/2009-76, uma vez que relacionados ao objeto da ação (fls. 649v). Defiro, outrossim, o pedido para produção de prova testemunhal requerido pelas partes. A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que originaram a denominada Operação Conjugação, deflagrada em julho de 2010. Providencie o corréu WANDERLEY ARANHA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do rol de testemunhas. No mesmo prazo susnomencionado deverá o corréu FABIO AUGUSTO DE SALES esclarecer se as testemunhas arroladas à fl. 677 gozam de prerrogativa de intimação judicial, nos termos do art. 455, 4º, CPC. A data da audiência será designada após o cumprimento das determinações supra. Por fim, indefiro o pedido requerido pelo corréu FABIO AUGUSTO DE SALES para a produção de prova pericial nas escutas telefônicas, uma vez que, conforme já decidido, a validade das interceptações já foi examinada e decidida por sentença proferida nos autos da ação penal nº 0006507-87.2010.403.6181 (fls. 496/501), não tendo o requerido apontado os motivos que justificariam a realização da perícia vindicada. Há de se consignar, outrossim, que a transcrição parcial das interceptações telefônicas não prejudica a compreensão dos fatos, porquanto deve ser examinada com os demais elementos probatórios já acostados aos autos e, após a instrução probatória, será confrontada com as demais provas produzidas. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

0005135-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WELDON E SILVA DELMONDES

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO MARCOS DAL CHICCO e WELSON E SILVA DELMONDES (DEDE) sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Pois bem. Devidamente citado, o réu WELDON E SILVA DELMONDES deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 294. Contudo, em virtude de contestação apresentada por corréu e considerando que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, a revela não produz o efeito mencionado no art. 344, CPC (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor). Ademais, em conformidade com a Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal, o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno. Assentada tal premissa, defiro, inicialmente, o pedido para coleta do depoimento pessoal dos corréus, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma. Defiro, outrossim, o pedido para a produção de prova testemunhal requerido pelo corréu WELDON E SILVA DELMONDES, nos termos em que pleiteado à fl. 309. Tendo em vista apresentação do rol de testemunhas, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação do endereço declinado (art. 455, 4º, IV, CPC). Designo o dia 01/08/2017, às 14:00 h, para a produção da prova oral. Defiro, por fim, os pedidos formulados pelo MPF para a juntada de documentos (fl. 299) por tratarem dos mesmos fatos e/ou fatos conexos ao objeto da lide. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses que envolvam interesse de incapaz, como é a situação retratada nos autos. Assim, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para a juntada de prestação de contas referente ao valor levantado às fls. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de instrução probatória. Int.

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCA AMBIENTAL LTDA(ES010978A - LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E ES023742 - FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e MARCA AMBIENTAL LTDA, visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 47.539,92 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Julio Cesar de Lima Binow contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.11964297.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 07/07/2012 o veículo do segurado trafegava pela BR-101, quando, na altura do Km 258,9, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de uma vaca solta em plena faixa de rolagem, e sem tempo e espaço suficientes para desviar veio a atropelá-lo, causando os danos descritos no incluso orçamento. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogou-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Lo Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2o É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, emerge, a princípio, a legitimidade da ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 88, não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que provido de qualquer chance bancária ou elemento semelhante. Na verdade, trata-se de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação montante vindicado. Ademais, observo que o recibo de quitação de fl. 90 encontra-se provido de qualquer menção à data ou valor a que se refere, sendo que os dados bancários declinados não correspondem às informações constantes do documento de fl. 88. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária. As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados. Int.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO(SPSP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento judicial para (i) reconhecer que a Caixa não é a causadora da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí - Itapevi/SP, recebida por esta instituição financeira em dação em pagamento, bem como reconhecer que a Caixa realizou a remoção do resíduo sólido industrial (borra de tinta) existente no seu imóvel, não possuindo qualquer obrigação e/ou responsabilidade em remover este mesmo tipo de lixo tóxico existente nos imóveis vizinhos os quais a Caixa jamais foi proprietária ou possuidora; (ii) anular o ato de infração (imposição de penalidade multa) nº 32001657 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.178.284.610, declarando-a inexistente; (iii) alternativamente, reduzir o valor da multa, considerando todos os atos de limpeza e de análise ambiental efetivamente feitos pela Caixa. Pois bem. Inicialmente, reconheço a nulidade do ato citatório em relação ao Estado de São Paulo. De fato, a presente demanda foi ajuizada tão somente em face da CETESB, conforme indicação de fls. 02/03. Contudo, em virtude de equívoco cometido pelo Setor de Distribuição, que incluiu o Estado de São Paulo no termo de autuação, a Secretaria expediu mandado de citação ao referido ente da administração direta que, contudo, jamais foi incluído no polo passivo da relação jurídica processual, razão pela qual deve ser excluído. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. INDEFIRO o pedido de exibição de documentos pela CETESB, consistente em todos os processos administrativos de concessão, licenças, vistorias e de imposição de penalidades impostos às indústrias que estiveram instaladas no terreno situado na Estrada do Ingai, nº 77, por reputá-los desnecessários ao desfecho da lide. Isso porque, em sede de contestação a CETESB consignou que desde o início dos anos 90 exerceu sua competência fiscalizatória em face da empresa Ingai Comércio e Indústria e Produtos Químicos Ltda, poluidora direta e antiga proprietária da área objeto da presente ação, tendo direcionado sua atuação para a CEF após haver adquirido o imóvel, contraindo também a obrigação de recuperar os danos havidos (obrigação propter rem). (fl. 329). Logo, a determinação da natureza jurídica da obrigação de reconposição do dano ambiental constitui matéria de direito, cujo exame prescinde da juntada da citada documentação. DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela parte autora. O ato de infração nº 32001657, ora inquinado, foi lavrado com fundamento no relatório de inspeção nº 1465862 e do qual constou as seguintes apurações: (...) No momento da inspeção não foi constatado nenhuma atividade no que diz respeito a descontinuação do terreno e das águas subterrâneas, conforme determinado pela CETESB, e comunicado a esta entidade por Carta. Os resíduos remanescentes, tambóres com residual, continuam nas áreas lindieiras ao terreno da Caixa, segundo informação da Caixa, pertence ao DER ou DERSA (...) (sem destaques no original) Com efeito, a obrigação (ou não) da CEF remover resíduos das áreas lindieiras ao imóvel de sua propriedade constitui matéria de direito (controvérsia jurídica), a ser dirimida no momento da prolação da sentença. Entretanto, a questão atinente à (des)contaminação do terreno e águas subterrâneas no bem de propriedade da CEF é matéria eminentemente técnica, razão pela qual nomeio como perita judicial Simone Aparecida Batistela, engenheira, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Embora a controvérsia a respeito do dever da CEF quanto à remoção dos resíduos dos imóveis contíguos ao de sua propriedade seja matéria atinente ao mérito da ação, no intuito de se aferir a real situação ambiental objeto dos autos, deverá a perita judicial analisar tanto o terreno de propriedade da demandante, quanto os imóveis lindieiros, caso haja autorização para tanto. Faculto às partes a formulação de questões e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve a perita se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Oportunamente, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, parágrafo 2º, CPC). Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. O pedido para a produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova pericial. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da contestação de fls. 411/448, com posterior arquivamento em pasta própria. Int.

0012876-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO(SPSP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Aguardar-se a realização da prova pericial nos autos em apenso para julgamento em conjunto das ações. Int.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dé-se ciência à autora acerca do informado pela CEF à fl. 295. Após, providencie a secretária o início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0024755-77.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Trata-se de Ação Regressiva proposta por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 82.470,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais), a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Dannyellen Geraldia Dias contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 8998102, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 10/06/2014, o veículo da seguradora trafegava pela BR-262 quando, na altura do Km 609, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido por uma vaça perambulando pela rodovia, e sem tempo e espaço suficientes para efetuar qualquer manobra, veio a atropelar o referido animal. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-roçou no crédito referente ao valor pago. E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogou-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano. 1o Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus dependentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2o É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, surge, a princípio, a legitimidade da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 65 não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização à seguradora, uma vez que desprovido de qualquer chance bancária ou elemento semelhante. Na verdade, trata-se de documento unilateralmente elaborado pela demandante (extrato de seu sistema interno) e que não demonstra a sua titularidade em relação montante vindicado. Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao DNIT. As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados. Int.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITTO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses que envolvam interesse de incapaz, como é a situação retratada nos autos. Assim, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito, tendo em vista os pedidos formulados pela autora à fl. 74. Int.

0018667-86.2016.403.6100 - ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento gratuito, periódico e por prazo indeterminado, do medicamento VIMIZIM (Elosulfase alfa), sob a alegação de que esse é o único medicamento indicado para o tratamento da doença de que é portador. Narra o autor, em suma, ser portador de doença crônica, genética e rara, conhecida como Síndrome de Morquio (MPS-IV, Tipo A), causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, substâncias que naturalmente não são processadas, tampouco eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo certo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico. Afirma sentir constantes dores desde o simples ato de movimentar os membros superiores e inferiores, até a mais simples atividade do ser humano: a respiração, já que o MPS-IV, Tipo A, também afeta a articulação óssea, de modo a interferir em suas atividades rotineiras. Alega que, em fevereiro de 2014, o Laboratório Farmacêutico Biomarim registrou o medicamento VIMIZIM perante o U.S. Food and Drug Administration (FDA), demonstrando a eficácia deste medicamento para os portadores de MPS IV, Tipo A. Assim, a partir deste registro no FDA o medicamento deixa de ser considerado droga experimental e pode ser comercializado no país de origem. Afirma que referido medicamento não é fornecido na rede pública de saúde e que não possui condições financeiras de adquiri-lo, devido ao seu alto custo, já que se trata de medicamento novo no mercado e utilizado por poucos pacientes. O autor sustenta que o direito à saúde é consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, de maneira que o Estado deve garantir o resguardo do direito à saúde de todos os indivíduos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/59). A presente demanda foi inicialmente distribuída ao juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Neste juízo, foi apreciado e INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, conforme decisão de fls. 60/61. Dessa decisão, o autor interpsu Agravo de Instrumento endereçado ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 64/74), ao qual foi negado provimento (fls. 177/178). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 77/117). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os pacientes tratados com VIMIZIM apresentaram reações frequentes de hipersensibilidade (anafiláticas, urticária, edema periférico, tosse, dispnéia e rubor) e há risco de complicações respiratórias em sua utilização. Ademais, sustenta que referido medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o remédio seja financiado por meio de mecanismos regulares. Assevera, ainda, que até o presente momento não houve solicitação de registro para o medicamento em questão ou para qualquer outro medicamento com o ativo elosulfase-alfa na Anvisa. Invoca a incidência da cláusula de reserva do possível, já que as normas programáticas sempre dependem de providências integrativas e custosas por parte do administrador. Sustenta, outrossim, violação do princípio da separação dos poderes, ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida e necessidade de prévia prova pericial. Réplica às fls. 120/133, oportunidade em que o autor afirmou que o referido medicamento obteve registro na Anvisa em 08/12/2014, sob o n. 25351.369621/2013-16, de maneira que pode ser comercializado normalmente no Brasil. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), o autor requereu perícia médica (fl. 134). O juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sua decisão de fls. 156/158, por entender que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou, ex officio, a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da SSI/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 25ª Vara Cível de São Paulo. Redistribuído o processo a este juízo da 25ª Vara Cível, em 31/08/2016, foi determinada a realização de perícia médica, conforme despacho de fl. 168. Laudo pericial apresentado às fls. 190/201. O autor manifestou-se acerca do laudo à fl. 203 e requereu o deferimento da tutela de urgência. Manifestação da União Federal (fls. 205/225). É o relatório, decidido. Entendo que a matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal. A r. decisão de fls. 156/158 consignou que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo ao fundamento de que não estando a parte autora em condições de comparecer à perícia médica nesta Seção Judiciária, a resposta mais célere para o seu pedido, com certeza, não será a carta precatória, mas simplesmente o trâmite da demanda na Seção Judiciária onde ela possui domicílio. Podendo, assim, o juiz responsável pela causa ter acesso direto às provas lá produzidas. Com efeito, reputo o d. Juízo da SSI/DF que visando proteger a própria vida da parte autora e sua dignidade, bem assim garantir a resposta mais rápida do Poder Judiciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A presente ação, razão pela qual ordeno a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo-SP. Tenho, contudo, que a r. decisão ao invocar o princípio do acesso à Justiça para determinar, ex officio, a modificação da competência do juízo, ignorou que o foi o próprio autor quem optou por ajuizar a demanda na SSI/DF, mesmo diante do fato (prévio) de residir em outra unidade da Federação. No entanto, não pode prevalecer, à vista do disposto no artigo 51, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), que estabelece: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Depreende, pois, tratar-se de competência relativa, podendo o autor, nas demandas em que a União for ré, OPTAR por uma das hipóteses previstas no parágrafo único acima transcrito. E, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo juiz, ao contrário da incompetência absoluta. Confira-se a redação dos seguintes dispositivos legais pertinentes: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1ª A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (...) Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Ressalta-se que a União Federal não alegou, em sua contestação, preliminar de incompetência. Ao comentar sobre competência relativa, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim preceituam: Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/101; RTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro (VI ENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª edição; Revista dos Tribunais, pág. 308) Em outros termos, a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo autor, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Por outro lado, tenho que o autor não pode ser prejudicado pelo conflito negativo de competência ora suscitado. Sua situação caracteriza questão urgente que exige uma resposta (imediate) do Poder Judiciário, ainda que de modo provisório e por juiz (quicá) incompetente, pois referido ato se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual, nos termos do artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 64, 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência. A Constituição Federal garante o direito à saúde. De fato, prevê o seu art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a peculiaridade do autor deve ser observada. A prova carreada aos autos demonstra a necessidade do paciente de utilização do medicamento VIMIZIM (Elosulfase alfa) conforme prescrição médica. Conforme anotado pelo perito judicial: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de um erro do metabolismo do grupo das doenças lisossômicas de depósito, denominada Síndrome de Morquio ou Mucopolissacaridose tipo IVA. A suspeita já foi estabelecida porque o autor possui diversos familiares portadores desta moléstia. Há relação de consanguinidade que eleva o risco de ocorrência da doença, por se tratar de uma herança autossômica recessiva. A doença se caracteriza histopatologicamente pela deposição de glicosaminoglicanos em órgãos e tecidos, devido à deficiência da enzima 6-sulfato-N-acetilhexosaminidase sulfatase. A manifestação clínica predominante da moléstia é para o sistema musculoesquelético, conforme identificado no caso em discussão, pela baixa estatura (nanismo), deformidades ósseas e articulares e alterações faciais. Habitualmente também ocorre comprometimento de outros órgãos, como o coração, o aparelho respiratório, fígado e olhos. Em fevereiro de 2014 foi aprovado o uso da medicação Vizinim pela FDA americana e em dezembro do mesmo ano ocorreu a aprovação pela ANVISA. A reposição enzimática através da administração da elosulfase alfa promove importante melhora da morbimortalidade da doença, evitando a progressão das complicações e dos comprometimentos sistêmicos. Portanto, objetivando o melhor controle da doença, está formalmente indicado o uso da referida medicação pelo periciando, devendo ser mantida por tempo indeterminado (fls. 197/198). Há, portanto, plausibilidade nas alegações formuladas pelo autor. Da mesma forma, verifico a presença da irreparabilidade do dano a que estará sujeito o autor caso não lhe seja concedida a medicação em tela, ante a notoriedade da gravidade da patologia descrita. Portanto, o deferimento da medida antecipatória é medida de rigor. Ante o exposto: a) suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Cumpra-se, dando-se ciência ao autor. b) Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar à UNIÃO FEDERAL que FORNEÇA gratuitamente ao autor, ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA, o medicamento VIMIZIM (Elosulfase alfa), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo. Expeça-se mandado para imediato cumprimento. P.R.I. Ofício-se.

0020590-50.2016.403.6100 - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP316305 - ROSAENEY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a autora para que sane os vícios apontados pela União na petição de fls. 418/422, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da r. decisão de fls. 356/357. Intime-se.

0021912-08.2016.403.6100 - ANTONIO BONFIM DOS SANTOS X LUBIA OLIVEIRA MENDES(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA E SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Fls. 150/151: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO BONFIM DOS SANTOS e LUBIA OLIVEIRA MENDES em face da sentença que HOMOLOGOU o pedido de renúncia (fl. 148). Alega erro material na decisão ora recorrida porque como se verifica na petição assinada conjuntamente pelas partes, na realidade foi realizada uma transação - negritei (fl. 150). Também alega omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao registro de imóveis da comarca de Taboão da Serra para o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, houve a homologação da renúncia da parte autora, quando o correto seria a homologação do acordo, porque as partes fizeram concessões mútuas. Também PROCEDE a alegada omissão no que toca ao pedido de expedição de ofício ao cartório de registro competente para efetuar o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes de fls. 146 e verso e JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da CEF às fls. 152/154, OFICIE-SE ao Registro de Imóveis competente, determinado o cancelamento das averbações e dos registros da consolidação da propriedade, restituindo a situação anterior aos aludidos atos. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017.

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 128/143: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 124/126, sob a alegação de omissão quanto a nulidade do lançamento tributário, pois não abordou toda a questão devolvida, em que a embargante alegou nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de lançamento supletivo quanto ao crédito tributário, ferindo princípio do ato vinculado determinado para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do Regimento Interno da SRF/BR, aprovado pela Portaria n.º 230/2012, versando que o lançamento é por declaração, pendente de lançamento supletivo, tomando inaplicável a Súmula n. 436, STJ, o que mereceu acatamento pelo juízo, rogando manifestação ostensiva do Ilmo. Juízo, sob pena de nulidade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não tem razão a embargante. Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0023052-77.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 06/07/2017, às 15h00, para audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até, no máximo, 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e o autor também manifeste desinteresse na composição consensual, passará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa a partir da data do protocolo da manifestação de desinteresse por parte do réu, nos termos dos artigos 335, II e 334, 4o, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de defesa terá início na data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargada às fls. 84-94, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, e/ou do artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILZE APARECIDA MARCONDES MIXEU - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Face à consulta supra, deixe a Secretaria de juntar aos autos a petição protocolada sob o nº 2017.61890024678-1, e intime-se o subscritor da petição, Dr. Valter Raimundo da Costa Junior, OAB/SP 108.337, para que retire a referida petição e promova sua distribuição por dependência à esta execução, de forma eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017-AGES-NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

422-433: A inpenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No entanto, a parte executada deixou de trazer aos autos documentação hábil a comprovar o alegado. Assim, sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada apresente a documentação necessária, sob pena de indeferimento do desbloqueio. Bacenjud.Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do depósito efetivado pela CEF (fls. 359-360), a título de honorários de sucumbência, manifeste-se a executada. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Cumprido, expeça-se ofício. Antes de apreciar o pedido de fl. 378, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações dos réus CARLOS e ELIANA. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016378-83.2016.403.6100 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o art. 307, parágrafo único, CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a requerente acerca das preliminares suscitadas pela União Federal (PGFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário.

Afirma, a excipiente, que a execução é nula, eis que não há título executivo líquido e certo a embasar a presente execução.

Afirma, ainda, que a cédula de crédito bancário não veio acompanhada de extratos e planilha de evolução da dívida, mas tão somente de demonstrativo de débito, o que retira as características de título executivo da referida cédula, tal como previsto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04.

Sustenta que não foi apresentada uma planilha de cálculo discriminada dos encargos cobrados e dos acréscimos aplicados antes da consolidação da dívida.

Alega que um documento, que instruiu a inicial, está ilegível, tornando a execução irregular.

Alega, ainda, que o termo de constituição de garantia está incompleto, não tendo sido descritos os bens objeto da garantia, fazendo que, com isso, a execução não tenha eficácia.

Pede, por fim, que a exceção de pré-executividade seja recebida para acarretar a improcedência da execução, decretando-se sua extinção.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido. (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário, no qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, da CEF e dos avalistas e seus cônjuges.

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros, a forma de pagamento e amortização e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato (fs. 41/49 e repetido às fs. 51/60), com o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida e de evolução contratual (fs. 33/39).

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Embora o documento de fls. 40 tenha ficado ilegível (documento de restrição financeira junto ao Detran), tal documento não impede o prosseguimento da execução, nem impede a defesa dos devedores, eis que o objeto da execução é a cédula de crédito bancário nº 21.0238.704.0100011-07, acostada integralmente às fls. 41/49.

Ademais, este mesmo documento foi juntado, mais adiante, às fls. 65, e diz respeito à restrição financeira sobre o mesmo renavam

Com relação ao termo de constituição de garantia, verifico que o mesmo não está incompleto. Ao contrário do alegado pela excipiente, ele foi juntado em duas posições diferentes, às fls. 26/31 (fls. 1 a 7 do documento) e às fls. 60/64 (fls. 8 a 12 do documento).

Mesmo assim, tal documento não interfere na liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, que, na presente execução, é a cédula de crédito bancário já mencionada.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão Id1131243 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o CREFITO, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência da juntada da GRU, a fim de verificar o código correto, bem como que o pagamento junto ao Banco do Brasil só é permitido em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Regularizados, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006103-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROSENI DIAS, SERGIO BARBOZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente a emendar a inicial, juntando cópia legível dos documentos n.s 1255790 e 1255794, bem como cópia completa da matrícula do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir os despachos anteriores, juntando as vias assinadas dos "borderôs de desconto - duplicatas", no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 5005990-02.2017.403.6100
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO
26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais.

O impetrante requereu desistência da ação, às fls. 191/193.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 191/193, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005931-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NEYDSON KEYDELL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1230757 - Analisando os documentos juntados com a inicial, verifiquei que o contrato executado não está assinado pela devedora principal, bem como que as assinaturas do termo de aditamento diferem das assinaturas do contrato.

Assim, intime-se a exequente a esclarecer as divergências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005290-26.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DURATEX S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe um débito em seu nome, que estava sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 11831.003776/2003-76 e que foi remanejado para o processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21 e refere-se às compensações de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2011.

Afirma, ainda, que tal débito, ainda não inscrito em dívida ativa, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal e que pode acarretar a inclusão de seu nome no Cadin.

Sustenta que a inexigibilidade dos valores será discutida na execução fiscal, que não tem data para ser ajuizada.

Acrescenta que pretende realizar depósito judicial a fim de obter a expedição da certidão requerida, antecipando a garantia em eventual execução fiscal a ser ajuizada.

Às fls. 63, foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer se pretende ajuizar ação anulatória, eis que o depósito judicial impede o ajuizamento da própria execução que pretende garantir.

Às fls. 65/66, a autora emendou a inicial para afirmar que pretende oferecer carta de fiança bancária a fim de garantir futura execução fiscal e obter certidão de regularidade fiscal e evitar a inscrição de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos discutidos nos autos do processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21 (antigo processo administrativo nº 11831.003776/2003-76), referente às compensações de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2011, não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança a ser oferecida perante este Juízo. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin.

O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis no mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como pretende a autora, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutiível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.”

(AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJI de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Assim, uma vez preenchidas as condições mencionadas, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21 não sejam óbices à renovação da certidão conjunta de débitos federais positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, nem impliquem na inclusão no Cadin, mediante a apresentação de fiança bancária, obedecendo as condições acima mencionadas.

Apresentada a fiança bancária, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 148/309

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE BENSON - SP172324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a autora pede a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de dano material, e duzentos salários mínimos, a título de dano moral, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 2º do CPC, o valor da causa para R\$ 237.400,00. Anote-se.

Saliento que a Cautelar de Exibição de Documentos nº 0004346-80.2015.4.03.6100 tramitada na 25ª Vara Cível Federal possui caráter autônomo e satisfativo, não apresentando qualquer relação de causalidade, conexão ou dependência com o presente feito. Não há que se falar, portanto, em distribuição por dependência à referida Cautelar.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o autor pretende a revisão do contrato do FIES firmado com a CEF, intime-se para que esclareça a inclusão da União do polo passivo da ação.

Considerando, também, que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se o autor para que esclareça o valor de R\$ 138.468,75 atribuído nesta ação.

Deverá, por fim, o autor esclarecer ao juízo qual dos pedidos foi feito em antecipação da tutela.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-59.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO COMUM

Tipo CAUTOS Nº 0032533-45.2008.403.6100AUTOR: JOSÉ TAVARES BONFIM RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos presentes autos, cujo objeto é nulidade da execução extrajudicial de imóvel, bem como da carta de arrematação e adjudicação. Foi proferida sentença, às fls. 215/217, julgando procedente a ação, para anular o leilão extrajudicial do imóvel, bem como a carta de arrematação e seu registro. A Emgea foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais no valor de R\$ 500,00. Apresentadas apelação e contra razões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso da Emgea. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 307. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e a Emgea se manifestou informando ter realizado o depósito judicial referente às verbas de sucumbência (fls. 324/325). Foi expedido alvará de levantamento que foi liquidado às fls. 346. Oficiado, o 3º Cartório de Registro de Imóveis informou ter realizado a prenotação nº 408.894, na matrícula do imóvel (fls. 333). Informou, ainda, que aguardava manifestação da Emgea para pagamento das custas e emolumentos no valor de R\$ 615,68, referente aos atos a serem praticados (fls. 333). Intimada, a Emgea se manifestou às fls. 342/345, juntando cópia da certidão de matrícula do imóvel com as averbações de anulação do leilão extrajudicial, a carta de arrematação e seus registros, e atos subsequentes, voltando o imóvel a ser de propriedade do autor, restituindo-se a hipoteca em favor da CEF/Emgea. Requeru a extinção da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foram cumpridos todos os seus termos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a Emgea comprovou que procedeu a anulação do leilão extrajudicial, da carta de arrematação e seus registros, e atos subsequentes, nos termos da petição de fls. 342/345. Comprovou, ainda, que realizou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, tendo sido levantados pela parte autora, conforme alvará liquidado de fls. 346. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO Nº 0014420-38.2011.403.6100AUTORA: AT KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. AT KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no ano calendário de 2003, era optante pela sistemática de apuração do IRPJ por meio do lucro real anual, tendo, ao final, apurado R\$ 1.227.841,14 passíveis de restituição ou compensação. Afirma, ainda, que apresentou pedido de restituição/compensação, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.903.218/2011-74, para compensação dos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ com débitos de IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, de sua titularidade, das competências de setembro/2006, junho, julho, agosto e novembro/2007. Alega que parte de suas compensações não foi homologada, sob o argumento de que não havia saldo negativo suficiente, tendo sido confirmado somente o valor de R\$ 880.079,49. Em consequência, não foi reconhecido o valor de R\$ 347.761,65. Alega, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade, que foi tida como intempista, tendo sido notificada para recolher os valores em discussão. Sustenta que os documentos fiscais, relativos ao calendário de 2003, comprovam que ela apurou prejuízo fiscal indicado nos pedidos de compensação, não havendo valor a recolher. Sustenta, ainda, que os valores cobrados devem ser extintos pela compensação. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os créditos tributários de IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, referentes aos períodos de setembro/2006, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2007, provenientes da homologação parcial da PER/DCOMP nº 38514.31610.100707.1.3.02-8157 e da não homologação das PER/DCOMP nºs 26075.24222.310707.1.3.02-5825, 22726.56500.060807-1.3.02-8326, 04903.60870.150807.1.3.02-9546, 18916.15968.180707.1.3.02-1778, 00836.45940.200707.1.3.02-6926, 41489.11886.310807.1.3.02-7988, 38981.42269.200807.1.3.02-8207, 41611.71773.101207.1.3.02-1099 e 33774.12811.071207.1.7.02-4545, decisões estas consignadas no despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880.903218/2011-74. As fls. 452/510, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 511/534. Nesta, afirma que a não homologação do pedido de compensação, pela SRF, ocorreu em razão da falta de comprovação de crédito, pela autora, e que a discussão está encerrada na esfera administrativa. Afirma, ainda, que a legislação pertinente não permite que o contribuinte se valha de débitos tributários que já tenham sido objeto de compensação não homologada, como pretende a autora. Alega que a autora, em sua inicial, afirmou ter cometido erros de preenchimento, ora na DIPJ, ora, na DCTF, ora nas Dcomps, o que acarretou na não homologação dos pedidos de compensação por falta de crédito suficiente. Pede que a ação seja julgada improcedente. As fls. 535/539, foi indeferida a antecipação da tutela. E, às fls. 561, foi declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, discutidos nos autos, em razão do depósito judicial. Foi apresentada réplica. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 573. Foi nomeado perito contábil, apresentados quesitos e realizado o depósito judicial dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 613/656. As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo a autora requerido esclarecimentos complementares. Foram apresentados memoriais. As fls. 697/699, foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial e dada vista às partes, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação dos créditos tributários de IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, referentes aos períodos de setembro/2006, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2007, que não foram extintos em razão do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880.903218/2011-74, que não homologou as Per/Dcomps apresentadas. A fim de verificar as alegações da autora, de que havia crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. Examinando o relatório PER/DCOMP - Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 346/353), constata-se que a autoridade fiscal glosou/ não acatou o valor R\$ 347.761,66, do montante de R\$ 1.227.841,14, declarado pelo contribuinte como saldo negativo de IRPJ/2003, sob a justificativa de: RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA PARCIALMENTE, RETENÇÃO NÃO COMPROVADA, RENDIMENTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO E RENDIMENTO PARCIALMENTE OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO. 4.2. Em seu despacho decisório o Fisco aponta os CNPJ das empresas clientes da Autora cuja retenção na fonte foi parcialmente ou totalmente glosado. 4.3. A perícia analisou todas as NF emitidas pela Autora contra os CNPJ que tiveram IRRF glosados e os correlacionados. Analisou-se ainda se os rendimentos sobre aplicação financeira que tiveram o IRRF glosados foram oferecidos à tributação e a forma de oferecimento, apurando, conforme RELATÓRIO I e II, que dos R\$ 347.761,66, glosado pelo Fisco a Autora deixou efetivamente de provar a retenção de R\$ 4.156,98. 4.4. Considerando o valor efetivamente não comprovado (R\$ 4.156,98), verifica-se que o saldo negativo do IRPJ/2003 da Autora, passível de utilização, é de R\$ 1.223.684,17 (...). 4.6. Em função do valor não compensado ou compensado parcialmente, temos a existência dos seguintes débitos: TRIBUTOS: TRIBUTO PA/COD REC VENCT. VALOR PER/DCOMP/CSLL-COFINS-PIS-Retidas PJ Direito Privado 1º Q. 08/2007-5952 31/08/07 1.982,87 41489.11886.310807.1.3.02-7988 IRRF-Remun.Serv.Prof.Prest.PJ Limp.Cons.Seg.Locação AGO/2007-1708 10/09/07 4.446,84 33774.12811.071207.1.7.02-4545 IRRF-Remun.Serv.Prof.Prest.PJ Limp.Cons.Seg.Locação NOV/2007-1708 10/12/07 29,23 41611.71773.101207.1.3.02-1099 (fls. 628/629) Ao responder ao quesito 6.9 do autor, o Perito Judicial afirmou o saldo negativo do IRPJ/2004 A/C 2003, passível de ser utilizado pelo contribuinte é de R\$ 1.223.684,17 (fls. 634). Nos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, a pedido da autora, com relação ao valor de R\$ 4.156,98, que não teriam sido comprovadas as retenções na fonte, consta que, após a análise dos documentos fiscais e contábeis da autora, não foi identificada, pelo trabalho pericial, sua efetiva retenção no ano calendário de 2003 (ano do saldo negativo que se pretendeu confirmar). O valor de R\$ 2.656,98, retenção efetivamente sofrida no ano calendário de 2004, teve a retenção informada pela fonte pagadora, VR Vales Ltda, somente no exercício de 2005, ano calendário de 2004. O valor de R\$ 1.500,00, por sua vez, não teve a retenção localizada, quer por meio de DIRF ano calendário 2003, quer pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF - ano calendário de 2003. Esclareceu que se considera pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira a favor do beneficiário e que se entende por crédito o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário. Por fim, concluiu não haver reparos a serem feitos no laudo apresentado (fls. 698/699). Assim, assiste razão, em parte, à autora, ao pretender a anulação de todos os créditos tributários que fizeram parte das PER/DCOMP nºs 38514.31610.100707.1.3.02-8157, 26075.24222.310707.1.3.02-5825, 22726.56500.060807-1.3.02-8326, 04903.60870.150807.1.3.02-9546, 18916.15968.180707.1.3.02-1778, 00836.45940.200707.1.3.02-6926, 41489.11886.310807.1.3.02-7988, 38981.42269.200807.1.3.02-8207, 41611.71773.101207.1.3.02-1099 e 33774.12811.071207.1.7.02-4545. Com efeito, as PER/DCOMP nºs 41489.11886.310807.1.3.02-7988, 33774.12811.071207.1.7.02-4545 e 41611.71773.101207.1.3.02-1099 não tiveram crédito suficiente para sua homologação, em razão da não comprovação de retenção de R\$ 4.156,98, acarretando a ausência de quitação da CSLL-COFINS-PIS-Retidas PJ Direito Privado da 1ª Q. 08/2007, no valor de R\$ 1.982,87 e da IRRF-Remun.Serv.Prof.Prest.PJ Limp.Cons.Seg.Locação de ago e nov/2007, nos valores de R\$ 4.446,84 e R\$ 29,23, conforme item 4.6 da perícia, acima transcrito. Desse modo, tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 1.223.684,17, a título de saldo negativo de IRPJ/2003, devem ser anulados parcialmente os débitos aqui discutidos, até tal limite. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para extinguir em parte os créditos tributários de IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, referentes aos períodos de setembro/2006, junho, julho, agosto, outubro e novembro/2007, anulando parcialmente o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880.903218/2011-74, a fim de reconhecer o crédito passível de compensação no valor de R\$ 1.223.684,17. Em consequência, deve ser reconhecida a homologação parcial da PER/DCOMP nº 41489.11886.310807.1.3.02-7988 (antes não homologada) e mantida a não homologação das PER/DCOMP nºs 33774.12811.071207.1.7.02-4545 e 41611.71773.101207.1.3.02-1099. Conforme consta do laudo pericial, a autora cometeu diversos erros formais no preenchimento da DIPJ e da Per/Dcomp, que levaram à não homologação de todos os pedidos de compensação. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima útil per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL. 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no ato de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredigiu foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, reos incolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência pelo demandante ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d. 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Desse modo, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0052260-05.2014.403.6100AUTOR: BANCO BMG S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO BMG S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, em novembro de 2009, foi intimado de diversos Despachos Decisórios, por meio dos quais foram exigidos débitos de Pis do ano calendário de 2006 e de CSLL de 2007, sob o argumento de que os créditos, declarados em Per/Dcomps, já tinham sido utilizados para compensar outros débitos, em outros Per/Dcomps.Alega que houve erro, de sua parte, no preenchimento dos pedidos de compensação, eis que os débitos de PIS, apurados em 2006, foram efetivamente compensados com créditos do próprio tributo e não com a CPMF, sendo que somente os débitos de CSLL devem ser utilizados para compensação com os créditos de CPMF.Alega, ainda, que realizou a retificação das DCTF's, para fazer constar os valores dos débitos corretamente.Sustenta ter direito aos créditos declarados de CPMF, que não foram contestados pela ré e que são suficientes para a compensação de todos os débitos de Pis e de CSLL, exigidos indevidamente.Sustenta, ainda, que a ré não analisou os pedidos de compensação, sob a alegação de que as Per/Dcomps, indevidamente preenchidas, já tinham sido homologadas, não havendo crédito de CPMF e que os créditos de Pis não tinham sido informados em nenhum Per/Dcomp.Acrescenta que não foi dada a oportunidade de correção do pedido de compensação e que deve ser validada, judicialmente, a compensação pretendida, em respeito ao princípio da verdade material.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a insubsistência das exigências fiscais realizadas nos despachos decisórios, objeto dos processos administrativos nºs 10680.939986/2009-06, 10680.939987/2009-42, 10680.938623/2009-45, 10680.939988/2009-97 e 10680.938625/2009-34, cancelando-se os respectivos créditos tributários.As fs. 134/146, a autora comprovou a realização de depósitos judiciais.Citada, a ré apresentou contestação às fs. 154/247, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que foram apresentados recursos administrativos com relação aos PAs nºs 10680.939986/2009-06, 10680.938623/2009-45 e 10680.938625/2009-34.Afirma que o autor pretende, com a presente ação, a anulação de ato administrativo que não homologou seu pedido de compensação, o que equivale à imediata compensação de seu suposto crédito com débitos específicos, não tendo formulado pedido de condenação da União para restituir tal crédito.Afirma, ainda, não ser possível anular um ato administrativo que não está evado de nenhuma irregularidade.Sustenta que a compensação não foi aceita em razão da ausência de crédito e da existência de vícios na formulação do pedido administrativo.Sustenta, ainda, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração no procedimento de compensação tributária, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, já que compete à Receita Federal verificar a existência de crédito do contribuinte.Acrescenta que reconhecer a pretensão do autor é dar a ele a própria compensação, uma vez que não foi pedido o reconhecimento judicial do crédito, mas tão somente a anulação do ato administrativo, que foi prolatado de acordo com os fatos e o direito.Alega, por fim, que o autor não retificou suas Dcomps a tempo, não comprovando a existência de créditos líquidos e certos.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida às fs. 265.Foi nomeado perito, indicados assistentes técnicos e apresentados questionários.O laudo pericial foi juntado às fs. 289/317.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu esclarecimentos, que foram prestados pelo perito às fs. 394/397.As fs. 328/376, a parte autora informou que, apesar dos depósitos judiciais realizados, não conseguiu renovar sua certidão de regularidade fiscal, tendo impetrado o mandado de segurança nº 0004121-26.2016.403.6100, no qual foi concedida a liminar, bem como o mandado de segurança nº 0008264-58.2016.403.6100, para exclusão de seu nome no CadIn, o que também foi deferido. Informou, ainda, que diante do descumprimento da decisão liminar, se viu obrigado a realizar o pagamento do valor em discussão. Pede, assim, que seja autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como que seja garantido seu direito de compensar ou obter a restituição, na via administrativa ou judicial, dos valores eventualmente declarados como indevidamente pagos.A parte autora, às fs. 378/379, realizou o pagamento do valor indicado pelo perito judicial como remanescente para quitação do débito declarado na Dcomp nº 38379.60839.290507.1.3.04-7097 (R\$ 4.847,47).As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela ré, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Pretende o autor a anulação das decisões administrativas que não homologaram as compensações discutidas nos autos dos processos administrativos nºs 10680.939986/2009-06, 10680.939987/2009-42, 10680.938623/2009-45, 10680.939988/2009-97 e 10680.938625/2009-34, cancelando os respectivos créditos tributários.A fim de verificar as alegações do autor, de que havia crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:5. CONCLUSÃO5.1. Os créditos de CPMF Pagamento Indevido ou a Maior incontestados perante o Fisco é no montante de R\$ 217.220,49 já tendo sido utilizado para quitação de algumas DCOMP objeto da lide. Os créditos de PIS Pagamento Indevido ou a Maior conforme apurado no corpo do laudo (item 4.1 a 4.7) montam R\$ 219.178,82.5.2. Desconsiderando o equívoco cometido pelo autor no preenchimento das DCOMPs 14170.08335.080207.1.3.04-5987, 22224.40452.080207.1.3.04-0428, 31686.34164.090207.1.3.04-1007, 34148.47768.290507.1.3.04-5093 e 38379.60839.290507.1.3.04-7097, que aponto como crédito a CPMF e não o PIS, e o da Ré por analisar DCOMP fora da ordem cronológica de transmissão, considerando os valores já homologados pelo fisco com a utilização do crédito de CPMF e confrontando as DCOMPs não homologados com os créditos de PIS, observou-se a parcial insuficiência do crédito para a quitação da DCOMPs glosadas, a saber:(...)5.3. Ficando em aberto o saldo do débito de CSLL PA 04/2007 Vencto 31/05/2007, declarado na DCOMP nº 38379.60839.290507.1.3.04-7097, no montante de R\$ 4.857,14, em valor principal (fs. 308/309).Ao responder ao questionário 7.5 do autor, o Perito Judicial afirmou que os créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS nos meses de mar/maijul/out/nov e dez de 2006 no montante de R\$ 219.178,82, quita integralmente os débitos de PIS declarados nas DCOMPs nºs 22224.40452.080207.1.3.04-0428, 14170.08335.080207.1.3.04-5987, 31686.34164.090207.1.3.04-1007, 09073.50063.080207.1.3.04-3212 e quita parcialmente o débito de PIS declarado na DCOMP nº 35906.17716.090207.1.3.04-3726, ficando em aberto o saldo a pagar no montante de R\$ 4.847,47, conforme abaixo detalhado (...) (fs. 312).Ao responder ao questionário 7.6 do autor, o Perito Judicial afirmou que considerando os créditos de CPMF decorrentes de pagamento a maior nos meses de abr/maijun/jul e ago de 2006 no montante de R\$ 217.220,49, tais créditos quita integralmente os débitos declarados nas DCOMPs nºs 06248.49692.290507.1.3.04-9654, 09073.50063.080207.1.3.04-3212, 15094.41479.290507.1.3.04-0498, 35906.17716.090207.1.3.04-3726 e 40472.19413.290507.1.3.04-2040, já homologados pela RFB (fs. 313).Ao responder ao questionário 8.7 da ré, o Perito Judicial assim afirmou:8.7.1. Observando exclusivamente o que consta nos PER/DCOMPs temos que o autor em 08/02/2007 apresentou DCOMPs nºs 09073, 35906, 22224, 14170 e 31686, utilizando créditos de pagamento a maior de CPMF para quitar débitos de PIS (comp abril, junho/2006) e em 29/05/07 transmitiu as DCOMPs 38379, 34168, 06248, 15094 e 40472 utilizando os mesmos créditos anteriormente utilizados para quitar débito de CSLL (comp abr/07), contudo, ao analisar as DCOMPs, o Fisco homologou as DCOMPs nºs 09073 e 35906, transmitidas em 08/02/07 e deixou de homologar as DCOMPs nºs 38379, 34168, transmitidas em 29/05/07 por utilizarem os mesmos créditos (CPMF pago a maior em 20/05/06 e 20/07/06 respectivamente). Da mesma forma o Fisco homologou as DCOMPs nºs 06248, 15094 e 40472 transmitidas em 29/05/07 e deixou de homologar as DCOMPs nºs 22224, 14170 e 31686 transmitidas em 08/02/07 por estas utilizarem os mesmos créditos utilizados por aquelas (CPMF recolhido a maior em 10/04/06, 20/06/06 e 20/08/06, respectivamente).(...)8.7.3. Considerando as argumentações da autora, quanto ao erro no preenchimento das DCOMPs transmitidas em fev/2007 e a existência de crédito a título de PIS e, considerando que o fisco não observou a ordem cronológica de transmissão para analisar as DCOMPs transmitidas, esta perícia analisou os créditos declarados existentes pela autora, a título de PIS (vide itens 4.1 a 4.7 acima) e os débitos glosados pelo fisco (vide itens 4.8 a 4.13), onde apurou que insuficiência de saldo atinge tão somente a DCOMP 38379.60839.290507.1.3.04-7097 (vide item 4.13.2) (fs. 315).O perito ainda afirmou que o autor não apresentou DCOMP retificadora, que pudesse sanar seu equívoco de apresentar créditos e CPMF para quitar os débitos de Pis de abril e junho de 2006 (fs. 315). Afirma, ainda, que a União analisou as Dcomps fora da ordem cronológica de transmissão (fs. 308).Assim, em síntese, verifico que o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação, apesar dos erros cometidos pelo autor e pela ré, são suficientes para quitação, quase integral, dos débitos indicados nas Per/Dcomps não homologadas pelo Fisco, tendo somente restado um saldo a pagar de R\$ 4.857,14, com relação ao processo administrativo nº 10680.939987/2009-42. Ao prestar esclarecimentos complementares, às fs. 394/397, o Perito Judicial afirmou que restou em aberto um saldo a pagar de CSLL, código 2469 PA abr/07, no montante de 4.857,14. E que, tendo sido realizado, no decorrer da ação, o pagamento de R\$ 4.847,47, restou um saldo a pagar de R\$ 9,67. Assim, assiste razão, ao autor, ao pretender o cancelamento da maior parte dos débitos incluídos nos processos administrativos discutidos nos presentes autos, ou seja, dos processos administrativos nºs 10680.939986/2009-06, 10680.938623/2009-45, 10680.939988/2009-97 e 10680.938625/2009-34, além de quitar parcialmente os débitos discutidos no processo administrativo nº 10680.939987/2009-42, restando um saldo remanescente de R\$ 9,67. E, apesar de a ré afirmar que não cabe ao Poder Judiciário analisar as compensações aqui discutidas, entendo que deve ser aplicado, ao caso, o princípio da verdade material. O autor conseguiu comprovar, neste feito, que tinha crédito para realizar a maior parte das compensações. A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente. Por fim, verifico que o autor, após a realização da perícia judicial, afirmou ter realizado o pagamento dos valores supostamente devidos. Em consequência, requereu que fosse assegurado seu direito de reaver tais valores, administrativamente ou judicialmente. Trata-se de nova causa de pedir e novo pedido, que não podem ser alterados após ter sido completada a relação processual. E, ao contrário do que alega, não se trata de fato novo, já que ele, o autor, por liberalidade, realizou o pagamento de valores tidos como devidos pela ré, antes do julgamento da ação. Desse modo, tais pedidos não podem ser apreciados por este Juízo, cabendo ao autor pleitear eventual restituição, pelas vias próprias. Ademais, não é possível verificar que os valores discutidos na presente ação foram pagos. É que as telas, acostadas às fs. 374/376, indicam as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.15.016413-97, 80.7.15.016414-78 e 80.7.15.016415-59, mas tais telas fazem menção a processos administrativos que não estão sendo discutidos aqui. Desse modo, não é possível deferir o pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular as decisões administrativas que não homologaram as compensações do autor, indicadas na inicial, declarando extintos os créditos tributários incluídos nos processos administrativos nºs 10680.939986/2009-06, 10680.938623/2009-45, 10680.939988/2009-97 e 10680.938625/2009-34, bem como declarando extintos os créditos tributários incluídos no processo administrativo nº 10680.939987/2009-42, com exceção da CSLL referente a abril de 2007, que tem um saldo remanescente de R\$ 9,67 a ser quitado. O valor depositado pelo autor permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES FIGUEIREDO

000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SPI08745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

PROCESSO N. 000063-77.2016.403.6100AUTORA: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E YASAI ALIMENTOS LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A., qualificada na inicial, propôs a presente ação de nulidade de registro de marca contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e YASAI ALIMENTOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que pertence ao Grupo Pão de Açúcar e que a sua marca e título de estabelecimento ASSAI foi criado e adotado em 1974, destacando-se, desde o princípio, no segmento de comércio atacadista de produtos perecíveis. Afirma, ainda, que, apesar da anterioridade de uso e de registro sobre a marca ASSAI e o seu elevado prestígio e conhecimento nacional, o INPI outorgou indevidamente à corré YASAI ALIMENTOS LTDA. o registro da marca YASAI para exploração de atividades idênticas às da autora. Alega que o referido registro viola o art. 124, incisos V e XIX, XXIII, da Lei de Propriedade Industrial, pois a marca da ré é uma flagrante imitação da marca ASSAI da autora e ambas identificam a mesma atividade e produtos idênticos, resultando no risco de confusão ou de associação entre os consumidores. Alega, ainda, que o INPI indeferiu pedidos de registros de terceiros como KASSAI CAFÉ GRÃOS SELECIONADOS, ASAHI, ASSAHÍ, com base na anterioridade dos registros de marca da autora. E que o seu pedido de abstenção de uso de marca formulado judicialmente em face da empresa ASAHI Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda. foi deferido. Sustenta que a conduta da corré Yasai configura prática de aproveitamento parasitário e de concorrência desleal.Sustenta, ainda, que a marca da autora angariou distintividade, em razão dos investimentos nela realizados, e atingiu o sentido secundário de marca no mercado brasileiro e em especial no segmento de comércio de produtos de alimentos, bebidas, artigos de limpeza. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida e declarada a nulidade dos registros nºs 901.190.756, 901.190.829 e 901.190.829, relativos à marca YASAI, bem como que o réu INPI seja condenado a publicar as decisões de nulidade dos referidos registros na Revista de Propriedade Industrial. Requer, ainda, que a ré Yasai se abstenha de utilizar o sinal YASAI, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, marcas, sufixos ou letras, para identificar as atividades e produtos das classes NCL 35, 32 e 29, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive com nome de domínio. Requer, por fim, que a ré Yasai seja condenada a providenciar a transferência do nome do domínio yasai.com.br para a titularidade da autora e que seja expedido ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR). As fs. 375, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INPI apresentou contestação às fs. 395/400. Alega que o ato combatido no caso deve ser mantido, eis que não houve violação do art. 124, XIX e do art. 168, ambos da Lei de Propriedade Industrial.YASAI ALIMENTOS LTDA. contestou o feito às fs. 418/446. Afirma que sua atividade é voltada à fabricação, indústria e comércio de polpa de frutas, pasta e geleias e cereais, ou seja, a marca YASAI é uma linha de produtos cujo principal ingrediente é a fruta. Afirma, ainda, que a referida marca possui elementos nominativos e gráficos que lhe são próprios e inconfundíveis, o que a distingue da marca da autora e afasta a possibilidade de concorrência desleal e aproveitamento parasitário alegado pela autora.Réplica às fs. 481/502.Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.Dada ciência dos documentos juntados com a réplica, a corré Yasai se manifestou às fs. 567/569. E, às fs. 580, o INPI requereu a juntada da manifestação técnica da Diretoria de Marcas (fs. 581/583).A autora BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A informou que foi incorporada pela SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. e requereu a alteração do polo ativo deste feito (fs. 585/589), o que foi deferido às fs. 696. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora, a pedido da corré Yasai (fs. 691/695), que promovesse junto ao INPI a transferência de todos os registros da marca a empresa incorporadora, nos termos dos artigos 134 e 135 da LPI. A autora cumpriu a referida determinação (fs. 697/726). É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A autora sustentou que a marca YASAI constitui reprodução da marca ASSAI registrada em seu nome, havendo possibilidade e risco de confusão e associação entre os consumidores.Conforme documentos apresentados pelo INPI, o registro nº 901190756 especifica os seguintes produtos: frutas, legumes e verduras em conserva; polpas de frutas; compotas; frutas cristalizadas; doce de leite; geleias de frutas cítricas; frutas em conserva; frutas conservadas em álcool; frutas (salada de frutas); frutas enlatadas; frutas cobertas com açúcar; frutas cozidas; frutas congeladas (fs. 407). O registro nº 901190802 apresenta a seguinte descrição: extratos de fruta não alcoólicos; suco de fruta (bebidas não alcoólicas à base de fruta); fruta (extrato de fruta); frutas (sucos de fruta); polpa de fruta e de legume para bebida; néctares de fruta (não-alcoólicas); bebidas não-alcoólicas; frutas, verduras e legumes (sucos de frutas) - fs. 409. E, por fim, o registro nº 901190829 apresenta como descrição o comércio de produtos alimentícios (fs. 411). Tais registros se referem à marca mista YASAI. O INPI afirmou em sua manifestação na instrução técnica o que segue:(...)15. No que concerne à alegação do inciso XIX do art. 124 da LPI, as alegações são improcedentes, por entendermos que, embora as marcas visem assinalar produtos do mesmo segmento mercadológico, s.m.j, tratam-se de marcas suficientemente distintas, não suscetíveis de causar confusão ou associação indevida. 16. Em que pese o fato da alegação da autora de que a marca da ré apenas se difere da sua pela inserção de uma letra, o simples fato de duas marcas possuírem apenas uma letra diferente, não as torna necessariamente semelhantes, o que determina a semelhança é o conjunto gráfico e fonético.(...)16. Ademais, cumpre esclarecer que as marcas devem ser analisadas caso a caso e, levando-se em consideração os

produtos/serviços que visam assinalar.21. O mesmo entendimento, quanto à suficiente distintividade entre as marcas em litígio, pode ser aplicado quanto à alegação do inciso V do art. 124 da LPI. 22. Quanto ao inciso XXIII do art. 124 da LPI, norma baseada no princípio de que não se pode apropriar de marcas sabidamente de terceiros, tem como objetivo proteger aquelas marcas que não foram depositadas no Brasil, à exceção do princípio atributivo de direito, mas que são marcas evidentemente conhecidas dos concorrentes.23. Entendemos que tal norma não é aplicável no presente caso, no que diz respeito à imitação da marca da autora, uma vez que a autora já possui registro de marca, com o elemento nominativo ASSAÍ, depositada e registrada no Brasil.(...) (fls. 404/405) A corré Yasai Alimentos Ltda., em sua contestação, alega que a sua marca Yasai possui elementos nominativos e gráficos que lhe são próprios e inconfundíveis, o que a distingue da marca da autora.Ora, como salientado pelo INPI, apesar da corré Yasai e a autora atuarem no mesmo ramo de atividades, tal fato não implica necessariamente na confusão ou associação indevida entre as marcas em discussão.Com efeito, as marcas têm elementos nominativos e gráficos que, no conjunto, as tornam individualizáveis, com características próprias.É o que se verifica das imagens constantes de fls. 435. A marca ASSAÍ e a marca YASAI são diferentes. A segunda marca apresenta a letra Y e apenas um S. Além disso, as marcas possuem desenhos bem diferentes. Uma tem um sol de cor laranja acima da palavra e a outra um símbolo linguístico oriental de cores preta e verde do lado esquerdo da palavra.De fato, não se trata de reprodução ou de imitação que possibilite erro, dúvida ou confusão com marca alheia. Os conjuntos são suficientemente diferentes.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. NULIDADE. SISTEMA ATRIBUTIVO. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AFASTADA. 1- Com base no art. 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96, em que pesem a semelhança dos termos iniciais e a atuação no mesmo segmento mercadológico, não é possível vislumbrar colidência entre a marcas mista TIROL (parte ré) e a marca nominativa TIROLEZ (parte autora), eis que as marcas em questão apresentam suficiente grau de distinção quando analisadas em seu conjunto, o que afasta o risco de confusão. 2- Recurso de apelação da autora desprovido.(AC 200851018145288, 2ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.12.13, DJ de 10.01.2014, Rel: MARCELO PEREIRA DA SILVA)DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. TERMOS DE DESIGNAÇÃO COMUM OU GENÉRICA. INAPROPRIAÇÃO NO ASPECTO NOMINATIVO. SIGNOS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS.1 - Se os registros marcários em cotejo, de natureza mista - EXTRA INFORMATICA e EXTRA -, são compostos por termos de uso comum e, no conjunto, apresentam-se suficiente distinguível, a afastar a possibilidade de confusão no mercado consumidor, é de ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido para invalidar o primeiro registro.II - O reconhecimento da incidência no caso concreto da Teoria do Significado Secundário, conhecida na sua versão anglofona como Secondary Meaning, deve encontrar base em elementos probatórios que demonstrem a projeção desse novo significado perante o mercado e nunca pode implicar na apropriação do significado primário do sinal marcário.III - Apelação e remessa providas.(AC 20115101809010, 2ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 26.11.13, DJ de 5.12.13, Rel: ANDRÉ FONTES)A autora sustenta que o INPI já indeferiu pedidos de registros das marcas KASSAI CAFÉ GRÃOS SELECIONADOS e ASSAHI, com base na anterioridade dos registros de marca da autora, que tentaram iniciar a marca ASSAÍ com a inserção de apenas uma letra ao elemento nominativo. E que o seu pedido de abstenção de uso de marca formulado, em ação judicial diversa, em face da empresa ASAHI Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda. foi deferido. No entanto, o INPI esclareceu que tais pedidos administrativos se encontram com pedido de recurso pendente de análise, não tendo sido encerrada a instância administrativa (fls. 405). Quanto à decisão judicial, em ação diversa, que deferiu o pedido da autora de abstenção do uso da marca ASAHI (fls. 291/294, 524/532 e 685), trata-se de marca diferente da discutida nestes autos.Com efeito, as marcas devem ser analisadas caso a caso, não merecendo, portanto, prosperar a impugnação da autora quanto à marca da ora ré, em razão do indeferimento e anulação de registro de outras marcas supostamente semelhantes às da autora.Com relação à alegação da autora de ofensa ao art. 124, incisos V e XIX, da Lei de Propriedade Industrial, tal afirmação não merece prosperar. É que, em que pesem a semelhança dos termos e a atuação no mesmo segmento mercadológico, não é possível vislumbrar colidência entre as marcas em discussão, as quais, como já dito anteriormente, apresentam suficiente grau de distinção quando analisadas em seu conjunto, afastando o risco de confusão.Ressalta, ainda, que não houve violação do artigo 124, XXIII, da mesma lei.Com efeito, o referido dispositivo legal visa à proteção de marcas não depositadas no Brasil, que são evidentemente conhecidas dos concorrentes. E a marca ASSAÍ da autora foi depositada e registrada no Brasil. Assim, tendo em vista que as marcas são suficientemente distintas, entendendo não haver possibilidade de confusão pelos consumidores. Nem de associação indevida.Entendo, também, que não há prática, por parte da corré YASAI ALIMENTOS LTDA. de aproveitamento parasitário ou de concorrência desleal.Portanto, não tem razão a autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateadas proporcionalmente entre eles. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0001531-42.2017.403.6100AUTORA: MARY HINOJOSA ARGOTERÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARY HINOJOSA ARGOTE, representada pela Defensoria Pública da União e qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é nacional da Bolívia, tendo ingressado em território brasileiro em 21/07/2011, com prazo de estada até 21/07/2013.Afirma, ainda, que, em 26/01/2017, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para requisitar o pedido de permanência no Brasil em razão de prole brasileira.Alega que, na ocasião, foi notificada e autuada por não apresentar documento comprobatório de estada regular no país (nº 0183.00498.2017), sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 827,75.Alega, ainda, não ter capacidade econômica para pagar o referido valor sem o comprometimento do seu sustento e de sua família, eis que está atualmente desempregada, recebendo o benefício social do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 240,00.Sustenta que os estrangeiros estão amparados pelas garantias constitucionais em igualdade de condições com os nacionais.Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.975/09 prevê a isenção de multa e outras sanções administrativas para a regularização migratória dos Estados participantes do Mercosul, Bolívia e Chile.Acrescenta que, em face da existência de prole brasileira, a multa exigida é ilegal, já que tem direito à permanência definitiva a fim de garantir o direito à reunião familiar, o que retira sua situação migratória irregular.Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela de urgência e anular a multa imposta no auto de infração nº 0183.00498.2017. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 22/24. Na mesma oportunidade, foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 29/31. Nesta, alega, preliminarmente, a vedação da concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial e a inexistência de interesse de agir. No mérito, afirma que a atuação não decorreu do ingresso irregular da autora no território nacional, mas de sua permanência irregular, ultrapassados quase três anos da validade de seu registro inicial provisório, em 14/06/2012. Sustenta que a regularidade da penalidade imposta à autora. Pede a improcedência do pedido.Replica às fls. 53/54.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré de vedação da concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido inicial. Com efeito, este consiste na anulação da multa imposta à autora, tendo sido deferida a tutela para suspender a exigibilidade da referida penalidade.Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir superveniente, eis que a causa de pedir nestes autos é a imposição da multa à autora pela ré e não a obtenção da regularização migratória.Passo à análise do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que a autora insurge-se contra a multa imposta por estar em situação migratória irregular.A autora, conforme auto de infração lavrado contra ela, ingressou no país em 21/07/2011, com visto temporário, até 21/07/2013. Está há mais de 1284 dias além do prazo de estada legal no Brasil, acarretando a imposição de multa.No entanto, a autora é nacional da Bolívia, Estado participante do acordo promulgado pelo Decreto nº 6.975/09, que, em seu artigo 3º, assim estabelece:Artigo 3ºÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a:1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.Assim, nos termos acima transcritos, a autora, por ser boliviana, pertencente ao Estado signatário do acordo, tem direito à isenção de multa ao requerer a permanência no Brasil, independentemente de sua condição migratória.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.- Não se desconhece a delicada situação vivida pelo ora agravante, que apresenta sérios problemas de saúde e têm seus entes mais próximos em território brasileiro. Entretanto, ao menos em sede de antecipação da tutela em ação ordinária, tem-se que a atuação da Polícia Federal está dentro dos contornos da legalidade.- Conforme descreve em sua inicial, em 2012, o autor, que residia no Brasil há muitos anos, ingressou com pedido de permanência com base no Acordo de Residência do MERCOSUL (internalizado pelo Decreto 6975/09). O mencionado Decreto abre a possibilidade de regularização para os Nacionais de uma Parte que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo.- Pelo que se desprende dos autos, após a entrega dos documentos, foi outorgado ao agravante o protocolo de residência temporária, o qual, pelo indicado no documento de fl. 32, tinha prazo até 10.02.2014.- Ocorre que, nesse interregno, em 29.08.2012, o pedido de residência do estrangeiro foi negado (fl. 29), com base no art 4º e do Decreto 6.975/2009 e artigo 7, II, da Lei 6.815/80 (nócidade à ordem pública ou aos interesses nacionais), tendo em vista a existência de antecedentes policiais em nome do cidadão. Assim, o protocolo de TEMPORÁRIO do autor foi retido, em 03.10.2012 (fl. 28).- Já em 2014, segundo alegado na inicial, após ir à Superintendência da Justiça Federal em São Paulo para saber de sua situação, o agravante foi identificado de Auto de Infração no valor de R\$ 827,75, por ter infringido o disposto no artigo 125 II da Lei 6.815/80, ou seja, demorar-se no território nacional após esgotado o prazo de estada.- A questão de concessão de visto de permanência para estrangeiro, ainda que de cidadão de um dos países do Mercosul, é atividade discricionária da administração pública, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes.- Embora a situação de negativa do visto seja frustrante para o cidadão, não se pode reputá-la ilegal.- Melhor sorte não assiste ao agravante em relação à multa. É bem verdade que o Artigo 3º do Decreto 6.975/2009 isenta o requerente da permanência do pagamento de multas e outras sanções administrativas. Entretanto, como bem lançado pela decisão a quo, tal dispositivo não é aplicável para o caso específico dos autos.- Resta claro da interpretação sistemática do Decreto que a mencionada isenção se refere a eventuais multas e sanções referentes à estada irregular do estrangeiro em período anterior ao pedido de permanência. O artigo visa, portanto, a não desestimular o cidadão requerente de solicitar o visto em razão de eventuais cobranças que possam surgir em relação ao tempo em que esteve irregular no país de permanência, antes do pedido.- De outra sorte, após o pedido de residência, não sendo ele concedido, a estada irregular do cidadão pode ser sancionada. No caso dos autos, a multa refere-se à demora no território nacional após a data de 10.02.2014, após o pedido e quando não vigorava mais o visto de permanência temporária. Destarte, a multa descrita não se enquadra na isenção do Decreto.- Por sua vez, sua cominação está descrita no artigo 125, II, da Lei 6.815/1980.- Recurso desprovido.(AI 00321381020144030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016, Relator: MÔNICA NOBRE - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à autora.Desse modo, entendo que a lavratura do auto de infração nº 0183.00498.2017 foi indevida e, em consequência, deve ser cancelada a multa nele cobrada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 0183.00498.2017 e declarar inexigível a multa nele cobrada, confirmando a tutela anteriormente deferida.Em face do princípio da causalidade, deveria ser a ré, União Federal, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Nesse sentido, os seguintes julgados:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC.(...) O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União litiga em face de Autarquia Federal - Incidência dos arts. 543-B, 3º e 543-C, do CPC. Juízo de retratação. Agravo legal parcialmente provido.(AI 00280656320124030000, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2015, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015, Relator: TANIA MARANGONI - grifei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(AC 00051566620134036119, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015, Relator: TORU YAMAMOTO)Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL.

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ACÇÃO DE RITO COMUM n.º 0011822-38.2016.403.6100AUTORA: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLÓGIA - INMETRO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajizou a presente acção em face do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi autuada, nos autos do processo administrativo nº 23295/15, tendo sido aplicada a multa nº 1001130021252, por suposto descumprimento à Lei nº 9.933/99, por não ter apresentado as notas fiscais dos produtos comercializados em sua loja.Afirma, ainda, que não tomou conhecimento do procedimento administrativo, não tendo apresentado defesa.Alega que o auto de infração está evadido de vícios, que devem acarretar sua nulidade, uma vez que não é possível identificar os produtos cujas notas fiscais deveria apresentar.Alega, ainda, que, pelo auto de infração, somente é possível identificar que se trata de shorts da marca Adidas, mas sem especificação do modelo pretendido.Sustenta não ter concorrido com qualquer acção ou omissão voluntária para prática das irregularidades descritas.Sustenta, ainda, que a multa aplicada não trouxe os fundamentos de fato e de direito que levaram ao valor apontado, violando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Pede a procedência da acção para que seja anulada a multa aplicada e, caso esta não seja anulada integralmente, que seja reduzido o seu valor.Foi determinada a alteração do valor da causa para R\$ 7.818,42.A autora regularizou a inicial (fls. 59/73).As fls. 74/75, foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa em discussão, mediante depósito judicial, o qual não foi comprovado pela autora (fls. 76 verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/140). As fls. 142/172 e 173/176, a autora requereu a juntada do comprovante de pagamento da multa em questão, mediante depósito judicial, e requereu a extinção do processo.Dada ciência do citado pagamento, o réu informou que a multa foi paga administrativamente, bem como que já consta nos antecedentes da autora que o processo administrativo se encontra prejudicado o depósito judicial feito nos autos pela autora. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 178/179). É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora depositou judicialmente o valor da multa em discussão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que houve a quitação administrativa do valor da multa pela autora, conforme afirmação do réu (fls. 178/184). Este afirmou, ainda, que o depósito judicial realizado pela autora nestes autos está prejudicado, em razão da quitação administrativa.Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito, eis que depararam de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Está configurada uma das causas de carência de acção, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora decorreu de sua vontade, é ela quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. ACÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA ACÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.(...)À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCILLI NETTO - grifei)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados neste juízo, em favor da autora, em virtude de a quitação da multa já ter se dado no âmbito administrativo. Deverá a mesma indicar os dados, a fim de possibilitar a expedição de alvará (nome, RG e CPF).Transitada em julgado, arquive-m-se.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0013327-64.2016.403.6100AUTORA: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA, qualificada na inicial, ajizou a presente acção de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmo, a autora, que, em 04/03/2016, ao entrar na agência da ré, localizada na Avenida Ibirapuera, foi atingida por uma porta de vidro que caiu sobre sua perna. Afirmo, ainda, que sofreu diversos hematomas pelo corpo e grave lesão na perna atingida, impossibilitando-a de se locomover diante das fortes dores. E que foi auxiliada por clientes que se encontravam no interior da agência e por prepostos da ré, os quais retiraram a porta de cima do corpo da autora.Alega que foi socorrida e levada ao AMA Santa Cruz, onde realizou exames e foi medicada, sendo posteriormente liberada, mesmo sentindo dores intensas que a impossibilitavam de mover o membro.Alega, ainda, que o evento lhe causou inenunciável sofrimento e constrangimento, bem como indignação em face da omissão e da negligência da ré com a segurança dos clientes.Acrecenta que a ré se limitou a conduzi-la ao AMA, em que pese a inequívoca responsabilidade na ocorrência dos fatos, pois os prepostos da ré tinham conhecimento de que a porta estava completamente solta, assumindo o risco de causar dano a terceiro.Sustenta que, após o acidente, ficou assustada e traumatizada, tendo ocasionado mudança na sua vida, eis que ficou bastante recosa de ingressar em qualquer lugar. E que o acidente lhe provocou dor, tristeza, depressão e sofrimento, diante de sua própria incapacidade.Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva da ré, de acordo com o CDC.Pede, por fim, que a acção seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.As fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/51. Nesta, alega que o preposto da ré, Matheus Lourenço Molina, dispôs-se imediatamente a levar a autora ao hospital mais próximo, tendo sido levada ao AMA Santa Cruz, no carro particular dele, juntamente com outro funcionário. Alega, ainda, que eles aguardaram o atendimento da autora, tendo sido relativamente rápido (a autora chegou no AMA às 09:42 e fez comunicação da ocorrência na 1ª Delegacia de Polícia - Sé às 12:50). Afirmo que quando ela foi liberada pelo médico, os prepostos questionaram onde poderiam levá-la e se dispuseram a falar com a sua empregadora para explicar o ocorrido, mas a autora dispensou qualquer ajuda e foi embora andando, tendo recusado até mesmo uma carona até o metrô. Afirmo, ainda, que, durante o tempo de espera do atendimento dela na AMA, a autora pediu para que os prepostos fossem embora, dizendo que não havia necessidade de permanecerem lá, mas os mesmos ficaram até a dispensa da consulta. Acrecenta que o receituário médico prescreveu apenas compressa fria no local. Sustenta não haver qualquer responsabilidade da ré e que não foi comprovado o dano moral. Sustenta, por fim, a litigância de má-fé da autora.Réplica (fls. 54/69). Intimidadas para especificarem provas, a CEF requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao AMA Santa Cruz para o envio do prontuário médico da autora e ao IML para o envio do exame de corpo de delito, o que foi deferido (fls. 71) e realizado às fls. 75 e 84/86; prova pericial, para a comprovação da gravidade das lesões na perna da autora e os danos psicológicos que esta alega ter sofrido; prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas e no depoimento pessoal da autora (fls. 53/v). A autora reiterou as provas testemunhal e pericial, requeridas na inicial (fls. 69 e 15/16). A prova pericial requerida pelas partes foi indeferida, bem como foram deferidos a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e o depoimento pessoal da autora (fls. 96). Foi realizada audiência de instrução (fls. 110/115).As partes apresentaram alegações finais (fls. 121/129 e 132/134).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A acção deve ser julgada procedente. Vejamos.Para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário se comprovar, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.A respeito do assunto, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber) os elementos subjetivos: agente e vítima.b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:31.5 Nexo de causalidadeNexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)No presente caso, a autora alega que, ao entrar na agência da CEF, foi atingida por uma porta de vidro que caiu sobre sua perna. A autora juntou boletim de ocorrência (fls. 25/29), a ficha de atendimento no hospital Ama Santa Cruz (fls. 30/31) e um CD contendo as fotos da lesão na perna atingida (fls. 32). A fim de constatar a lesão sofrida pela autora com o acidente, foi realizada nos autos prova documental, consistente na juntada do prontuário médico da autora pelo hospital AMA Santa Cruz (fls. 84/86) e na juntada do exame de corpo de delito pelo IML (fls. 75).Consta do exame de corpo de delito elaborado pelo IML, o que segue:(...)Descrição: Externamente apresenta hematoma em terço proximal de face anteromedial de perna direita; escoriações em terço médio e distal da mesma perna.Discussão e Conclusão:Concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza LEVE.Respostas aos quesitos:Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde da examinada?Sim.Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?Agente Contundente Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? Não.Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipaçao do parto?Não.Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?Não. (fls. 75 verso) Consta do citado prontuário médico, que a autora sofreu um trauma leve na perna direita (fls. 85).Da análise dos referidos documentos, verifico que a autora sofreu lesão leve na sua perna direita, não tendo resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias nem incapacidade permanente para trabalho. A empregadora da autora, Patrícia Mendes, e o vizinho da autora, José Ailton, os quais não presenciaram o acidente, foram arrolados como testemunhas pela autora.A empregadora afirmou o que segue:(...) a depoente não presenciou os fatos. A autora trabalha como faxineira para a depoente. Na semana seguinte ao acontecido a autora foi trabalhar na casa da depoente e estava com o pé muito preto, inchado. Trabalhou com dificuldade. (...) a autora disse à depoente que ficou com medo de abrir algumas portas, como porta de vidro, e que o problema acontecesse novamente. (...) (fls. 112) E o vizinho da autora declarou:(...) o depoente é praticamente vizinho da autora. Não presenciou os fatos mas, nos dias seguintes ao ocorrido, viu que a autora estava com a perna toda roxa e perguntou o que tinha acontecido. A autora disse a ele que a porta da agência da CEF havia caído na perna dela. (...) a autora comentou com o depoente que fica com medo de abrir qualquer porta de vidro. (...) (fls. 113) A autora foi ouvida. O preposto da CEF, Matheus Lourenço, e o vigilante da agência em que ocorreu o acidente em questão, Francisco Diego, os quais presenciaram o acidente, foram arrolados como testemunhas pela ré.A autora, ao depor em juízo, afirmou:(...) Não teve nenhuma lesão semelhante à ocorrida no presente caso. Não se lembra de ter tido nenhum hematoma do mesmo tamanho do que teve no presente caso. Dois funcionários da CEF levaram a autora até o AMA Santa Casa depois do ocorrido. Após o ocorrido, veio um funcionário da CEF de dentro da agência e perguntou à autora se gostaria que a levasse ao Hospital. Ela respondeu que sim. Ela foi levada imediatamente ao Hospital. Um dos funcionários da CEF ofereceu-se para levar a autora de volta à agência da CEF. A autora não aceitou porque preferiu voltar para casa, já que estava se sentindo abalada. A depoente voltou para casa de ônibus. A depoente não trabalhou no dia seguinte (...) (fls. 111) O preposto da ré, por sua vez, declarou:(...) os fatos ocorreram pela manhã. Uma pessoa entrou na agência, pela porta abreu/fechou, e a parte de cima da porta se desprendeu. A autora entrou na sequência e a porta escorregou, atingindo-a. O depoente foi até a autora e a colocou para dentro da agência. Ofereceu-lhe água e a colocou sentada numa cadeira. Perguntou se ela tinha plano de saúde e depois a levou para a AMA da região. O depoente estava com outro funcionário da CEF no carro e este funcionário entrou com a autora na AMA. O depoente, depois de estacionar, ficou aguardando na porta. Enquanto a autora era atendida, o outro funcionário ficou aguardando na porta. Quando a autora saiu, ela não estava com nenhum tipo de imobilização. O depoente perguntou à autora se ela queria voltar para a agência e se ofereceu para falar com a patroa dela. A autora preferiu ir para a casa. (...) a autora estava com alguma escoriação, mas nada que impedisse sua locomoção. (...) (fls. 114) E o vigilante da agência, declarou:(...) o depoente estava na agência e viu que uma pessoa havia saído e a porta havia descido. O depoente se dirigiu à porta e foi quando a autora entrou e a porta caiu em cima dela. O depoente pediu que sua colega chamasse as pessoas que estavam em cima, na agência, e foi até à autora. Matheus chegou e liberou a porta para a autora entrar. A autora pediu para carregar o celular e foi atendida. Sentou-se. Depois disso, Matheus levou a autora. (...) depois que a porta caiu, a autora conseguiu levantar-se sozinha. (...) (fls. 115) Ora, a autora, ao entrar na agência da ré, foi atingida pela porta de vidro que caiu em cima da sua perna direita. Da análise dos referidos esclarecimentos, verifico, inclusive, que antes da autora entrar na agência já havia algum defeito na porta.Com efeito, o preposto da ré e o vigilante da agência afirmaram que, antes da autora entrar na agência, outra pessoa havia passado pela porta e uma parte desta havia se desprendido.Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída à ré, a quem cabe a responsabilidade pela integridade física do público dentro de seus recintos, vale dizer, no interior de suas agências e de seus postos de atendimento. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Ficou demonstrado nos autos a negligência da ré.Assim, não tendo a ré adotado as providências de segurança para evitar a queda da porta em cima da autora, resta evidente a omissão da parte ré.No que diz respeito ao dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (In Valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, a autora teve sua integridade física violada ao ser atingida pela porta que dá acesso ao interior da agência da ré, tendo sofrido lesão corporal. A experiência pela qual passou a autora foge à normalidade dos fatos, afetando o seu patrimônio imaterial.Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.Por fim, o nexo mostra-se patente, uma vez que pela omissão da ré é que se deu o dano que vitimou a autora.Portanto, presentes todos os requisitos, está configurada a responsabilidade civil da instituição financeira.A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. LESÃO NO DEDO. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEVER DE GARANTIR A INCOLUMIDADE DO CONSUMIDOR NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Preambulamente, cumpre sinalar que a demandada na condição de prestadora de serviços se sujeita à aplicação das regras atinentes à lei consumerista. 2. Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, decorrente da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos elementos de convicção capaz de demonstrar os fatos alegados na inicial, consistentes em boletim de atendimento hospitalar. 3. Restou caracterizada a negligência da demandada, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, onde evidenciada a sua culpa, haja vista que indubitável o dever da requerida de zelar pela segurança dos consumidores e prevenir situações como a do presente feito. 4. É possível a cumulação de pedido de

danos morais e estéticos, haja vista que as consequências advindas destas espécies de prejuízos são distintas e perfeitamente identificáveis. 5. A parte demandada deve indenizar os danos morais e estéticos causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimento do postulante. Ressalte-se que a autora foi atingida na sua integridade física em função do travamento repentino da porta giratória, o qual ocasionou uma lesão no dedo e na unha, perdendo esta, o que por certo afetou o ânimo e dignidade pessoal deste. 6. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização. 7. O valor estipulado na sentença a título de danos morais e estéticos deve levar em consideração as questões fáticas precitadas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita. 8. Majoração da verba honorária fixada no Juízo a quo, a fim de remunerar apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono da demandante. Negado provimento ao recurso da demandada e dado parcial provimento ao apelo da autora. (AC: 70055583785 - RS, 5ª Câmara Cível do TJ-RS, j. em 30/10/2013, Diário da Justiça de 01/11/2013, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto) AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DECISÃO ASSIM EMENTADA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO QUE PROVOCOU QUEIMADURAS DE 1º E 2º GRAUS NO CORPO DO AUTOR. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade do banco apelante que decorre do serviço defeituoso que fora prestado ao autor, não resguardando por sua segurança, uma vez que inexistiu nos autos qualquer comprovação de que réu havia adequadamente sinalizado quanto ao perigo de transitar naquela área molhada, com utilização de produto químico forte, capaz de gerar queimaduras no corpo. Os danos sofridos pelo autor se deram única e exclusivamente por causa do acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento demandado, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, afinal, nenhum homem médio transitaria por área, sinalizada, com incidência de forte substância química. Situação vivenciada pelo autor que foge à normalidade dos fatos, não fazendo parte das situações cotidianas suportadas em sociedade, de modo a gerar a ocorrência de danos morais. Dano moral bem fixado, observando as finalidades punitiva e educativa da indenização por danos morais, e ainda, levando-se em consideração as circunstâncias do caso e da situação pessoal do autor, pessoa idosa, que sofreu queimaduras em seu corpo quando só pretendia realizar serviços bancários. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. (APL: 0039348620098190014, 27ª CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR do TJ-RJ, j. em 04/03/2015, publicado em 06/03/2015, Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT) Com relação ao valor, é impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (ocorrência do acidente em 04/03/2016 - fls. 25), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0016899-28.2016.403.6100 - JAIRO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0016899-28.2016.403.6100AUTOR: JAIRO DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA CÍVELVistos etc.JAIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal. Foi pleiteada tutela cautelar antecedente. Foi concedida a tutela de urgência e foi apresentada a contestação. O autor formulou o pedido principal nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil (fls. 118/135). Afirma, o autor, que foi designado do serviço ativo da Aeronáutica, tendo sido transferido para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor. Computava mais de 21 anos no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Com o advento da Lei n. 12.158/2009, foi permitida a ascensão dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica às graduações superiores, utilizando-se a tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Assim, o autor foi acaído à Graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. O autor recebeu uma comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica informando que houve revisão de proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.518/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, e se constatou ilegalidade na concessão de melhoria do autor. O Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12, combinado com o 1º Despacho n. 137/COJAER/511, de 19.3.14, firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 e Lei 12.158/2009), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Tornou-se indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que ensejaria a redução dos valores recebidos pelo autor. Afirma que a Lei n. 12.518/2009 estabeleceu o acesso às graduações superiores, remetendo a regulamentação ao Decreto n. 7.188/2010. Este último, em seu art. 5º, V, estabeleceu que com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial. Sustenta que a única objeção da Administração ao seu direito é a superposição de graus hierárquicos, não havendo controvérsia quanto ao fato de que ele atende aos demais requisitos da legislação. Sustenta que no Parecer n. 418/COJAER/511 ressalta-se que não se veda a cumulação de benefícios. O Despacho n. 137/COJAER/511, em seu item 3, trata da promoção automática à graduação seguinte pelo simples advento da Lei. Afirma que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do QTA, mas não faz limitações quanto à anterior incidência ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares. Sustenta não haver nenhuma vedação legal para a percepção do direito previsto na Lei n. 12.518/2009, a não ser o art. 3º da mesma lei, que não incide no caso, além do requisito do art. 1º que está satisfeito. Afirma fazer jus à promoção de Suboficial, nos termos do art. 5º, V do Decreto n. 7.188/2010. Alega que o parecer afronta o direito adquirido dos militares que ingressaram na inatividade antes de sua publicação, por extirpar parcela de verba de caráter alimentar do autor. Pede que a demanda seja julgada procedente para anular o ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor, com a requalificação de sua graduação, impondo à ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo em definitivo a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direito e para declarar o direito do autor ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que aludem os artigos 1º, 2º, IV e 4º, II, todos da Lei n. 12.158/2009, bem como nos artigos 1º, 4º, IV e 5º, IV, todos do Decreto n. 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares. Pela decisão de fls. 55/56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi concedida a tutela de urgência para que a ré se abstinisse de reduzir os proventos do autor até a vinda da contestação. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 99/111). A decisão foi mantida por este juízo às fls. 112. A União Federal contestou o feito às fls. 137/144. Em sua contestação afirma que, como ao autor foi à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento), com a edição da Lei n. 12.158/2009 e do Decreto n. 7.188/2010, o mesmo não tem direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial. Sustenta que a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto já mencionado, possibilita o acesso a graduações superiores limitadas à de suboficial e correspondentes proventos. O autor recebe soldo equivalente a graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial. Há, assim, necessidade de se sanear a situação irregular. Salienta que a revisão questionada neste feito decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta. Afirma não haver irredutibilidade de vencimentos ao arrepor da lei nem direito adquirido contra a lei. Afirma, ainda, a ré, que não ocorreu a decadência da revisão dos atos da Administração Militar porque esta teve início mediante a Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25.6.2015, cuja publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1.7.2015, cientificou todos os interessados antes de passados cinco anos do primeiro pagamento a maior (de acordo com o art. 8º do Decreto n. 7.188/2010, a produção dos efeitos financeiros seria a partir de 1º.7.2010). Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O autor pretende anular ato que visa a redução de seus proventos. A União Federal afirma que a revisão questionada neste feito decorre do poder de autotutela da Administração. Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para proventos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se faltar em direito adquirido uma vez que atos evitados de vício não geram direito. E o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber se houve mesmo erro na aplicação da legislação no caso do autor. A União Federal esclarece a situação do autor em sua contestação. Informa que ele foi transferido para a reserva remunerada na graduação de Taifeiro-Mor, após cumprir 30 anos de serviço, tendo como vigência a data de 8.8.1997. Resse modo, foi para a reserva remunerada recebendo remuneração com base no grau hierárquico superior (redação original do art. 50, II, 1º, c, da Lei n. 6.880/80), no caso, a remuneração de 3º Sargento (Título de Remuneração na Inatividade n. 0302/0962/97). O referido artigo 50 estabelecia: Art. 50 - Aos direitos dos militares...: II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço...; 1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)...(c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. Informa, ainda, a União Federal que, posteriormente, com o advento da Lei 12.158/2009, houve a promoção do autor para Suboficial na inatividade e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente. A revisão dos proventos se deu em consequência da aplicação do entendimento explicitado no parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12 e do Despacho n. 137/COJAER/511, de 19.3.14, com o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei n. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fls. 95/97). Ora, a Lei n. 12.158/09 passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha se dado até 31 de dezembro de 1992. Confira-se: Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial... Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos... O problema aqui é saber se são cumuláveis o direito aos proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior com o direito ao acesso às graduações superiores com os proventos correspondentes. Entendo que não. A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. Com efeito, fala-se em acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade. E o Estatuto dos Militares também fala em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade. O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. I. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PMI, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu individualmente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. -4. In caso, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80... (AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, RE: ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida. Condono o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, 3º do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016953-91.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS DE Nº 0016953-91.2016.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGORÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu diversas cobranças a título de ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde pelo SUS, a seus beneficiários, por não terem procurado sua rede de atendimento. Alega que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados em março de 2003 a setembro de 2005 e em abril a junho de 2011 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Afirma, ainda, que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio das GRUs nºs 45.504.060.426-0, 45.504.060.963-7, 45.504.060.246-2, 45.504.060.100-8 e 45.504.060.026-5. Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS, quando ele presta serviço de saúde a beneficiários de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual. No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, eis que não pode ser desconsiderado o contrato mantido pelas partes. Assim, afirma, não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida. Sustenta que não pode ser obrigada a ressarcir o atendimento no caso de o beneficiário ter sido atendido fora da área de abrangência geográfica contratual ou em unidades médicas não credenciadas, já que não contratado pelas partes. Insurge-se contra a cobrança nos casos de urgência e emergência, já que não foi apresentado laudo médico para comprovar o atendimento. Acrescenta que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar somente a partir de 03/09/1998, não podendo atingir as relações jurídicas contratuais firmadas antes, sob pena de violar o princípio da irretroatividade. Afirma, ainda, que a tabela TUNEP é ilegal e sem base de cálculo válida, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço. Sustenta, também, que o ressarcimento ao SUS, calculado com base em índice aleatório, o IVR - índice de valoração do ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa nº 251, consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a tabela do SUS, violando, com isso, os princípios constitucionais da razoabilidade e da publicidade. Por essa razão deve ser reconhecido o excesso de cobrança. Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido pelas GRUs indicadas na inicial ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP e do IVR e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. As fls. 191, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores discutidos, mediante depósito judicial, o que foi feito às fls. 193/202. A ré contestou o feito às fls. 209/244. Em sua contestação, afirma não ter ocorrido a prescrição e que o prazo prescricional, nos casos como o presente, é de cinco anos, que não corre enquanto não se encerrar o processo administrativo. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento e que ele não é uma punição às operadoras de saúde. Defende a legalidade da Tunep, do IVR e da exigência do ressarcimento das AIHS - Autorização de Internação Hospitalar, inclusive em razão de urgência/emergência no período de carência contratual. Pede, por fim, a improcedência da ação. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A autora afirma que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2003 a 2005 e 2011. E a ré esclarece que, depois de apurados os atendimentos e as hipóteses de ressarcimento, o processo administrativo foi encerrado e, em seguida, foi expedida notificação para recolhimento do valor devido, em julho de 2016. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 3. Na hipótese dos autos, como bem assinalado na r. decisão agravada não

ocorreu a prescrição, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. (...) Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 08/03/2013 (data do vencimento), inscrita em dívida ativa em 22/08/2013, e ajuizada a presente ação em 05/12/2013, não se operou a prescrição do crédito exequendo. 4. Agravo improvido. (AI 00056221620154030000, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial I de 20/04/2017, Relatora: Diva Malerbi - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que a contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada despende quando o segurado necessita do serviço. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º), bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ...3. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A Lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/1999) (AC 2001161020055346, 6º T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA) Com relação ao devido processo legal e à observância ao princípio do contraditório, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas. Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da área de abrangência. Ademais, a autora não demonstrou que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados fora da área geográfica do atendimento do contrato é indevida e o ônus cabia a ela. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98; CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DESVINCULAÇÃO AO PLANO QUANDO DO ATENDIMENTO PELO SUS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA ANS E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. 1. A questão da constitucionalidade de (art. 32) da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de vedação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedeceu aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Comprovada a rescisão do contrato de trabalho e a desvinculação ao plano de saúde atrelado a este contrato em momento anterior ao atendimento junto ao SUS, mister reconhecer a nulidade da cobrança de parte dos débitos objeto do processo. 6. Ressalte-se que a obrigação legal de a operadora de saúde manter atualizado seu cadastro de beneficiários junto à ANS (art. 20 da Lei 9.656/98) é essencial para se preservar a higidez financeira do SUS, mas sua inobservância não pode, por si só, gerar a operadora o dever de ressarcimento, sob pena de estar com despesas sobre as quais não detinha qualquer obrigação contratual, fugindo ao escopo sobre o qual se funda o art. 32 da Lei 9.656/98. 7. Situação específica apresenta-se na AIH 3511118860172, referente a período de internação entre 04.10.2011 a 06.10.2011 para exame anatomo-patológico e biópsia da bexiga. A autora trouxe recibo de quitação informando que o então beneficiário foi dispensado em razão de seu falecimento, com data de afastamento em 2010 e assinatura de seu responsável legal. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de qualquer outra documentação atestando o falecimento que não o recibo de quitação, este documento não se torna válido para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho, mantido assim o dever de ressarcimento. 8. O art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência e não for possível o atendimento pela rede credenciada, como ocorre quando prestado fora da área geográfica delimitada pelo contrato. Não comprovada pela autora a ausência de urgência ou emergência quanto aos atendimentos prestados, preservava-se a cobrança. 9. Quanto à AIH 3511120963097, o registro da beneficiária junto à autora se deu somente para fins cadastrais, não configurando vínculo empregatício direto e, conseqüentemente, não permitindo a adesão ao plano de saúde por ela mantido. 10. A AIH 3511121470923 teve por beneficiária dependente, então excluída desde 31.03.08 por ter alcançado 21 anos de idade. 11. Considerando a nulidade de somente parte da cobrança, mantém-se a sucumbência recíproca, devendo também ser mantido o ônus fixado em sentença a título de custos processuais e honorários advocatícios. (APELREEX 0010851242014403100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I de 07/02/2017, Relator: JOHNSON DI SALVO - grifei) Com as questões, ora em debate, já foram analisadas pelos Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletins de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.372, 2.768.622.373, 2.768.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fs. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, 4º T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2012, Relator: Marli Ferreira) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carri). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução/CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel. JOÃO BATISTA MOREIRA) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8/DF, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990-2. O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exceção não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000-6. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabelece procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel. FREDERICO GUEIROS) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de

pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à averçada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvidos no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constatava-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece higido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR - índice de valorização do ressarcimento.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária rescisão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) (AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho - grifei)Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019701-96.2016.403.6100 - NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MEMS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO nº 0019701-96.2016.4.03.6100AUTORA: NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA CÍVELVistos etc.NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter como objeto social o abate de bovinos, suínos e pequenos animais, entre outras atividades. Para a consecução de seu objeto social adquire, como matéria-prima, gado bovino de produtores rurais pessoas físicas, utilizando-se também de serviços contratados com pessoas físicas.Aduz que apura seus resultados pelo lucro real, em razão de estar submetida à incidência do PIS e da COFINS instituídas pelas Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, na sistemática não cumulativa. Afirma ter direito a créditos relativos à matéria prima que adquire para industrialização e representativa dos custos de produção, essenciais à sua atividade e aos insumos representados pelas despesas igualmente essenciais ao cumprimento de suas finalidades.Afirma que as Leis já mencionadas dizem que não darão direito a crédito as aquisições de bens ou serviços de pessoas físicas e que o direito ao crédito diz respeito exclusivamente a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país (art. 3º, 2º, I e II e 3º, 2º, I e II de ambas as Leis). Sustenta que essas disposições legais não foram recepcionadas pela EC n. 42/2003, que elevou a não cumulatividade das contribuições a nível de princípio constitucional.Alega que quando a Constituição diz, no 12 do artigo 195, que a Lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e caput serão não cumulativas, não defere ao legislador ordinário qualquer possibilidade de conceder ou não o direito a essa não cumulatividade, sobretudo vedando créditos para transformar a sistemática não cumulativa das alíquotas que somadas montam a 9,25% em tributação cumulativa.Sustenta ter direito aos créditos de PIS/COFINS sobre os insumos referidos.Pede que, incidentalmente, se reconheça e declare a inconstitucionalidade das disposições do art. 3º, 2º, incisos I e II e 3º, incisos I e II, todos das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. E pede que a ação seja julgada procedente para se reconhecer seu direito aos créditos sobre os custos de produção - gado bovino, empregado como matéria prima indispensável ao exercício de suas atividades, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e despesas igualmente pagas a pessoas físicas, assegurando-se-lhe o direito à recuperação e manutenção de todos os créditos referentes aos últimos cinco anos contados da distribuição desta ação, mesmo que nas saídas ocorra ou venha a ocorrer eventual suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, mediante compensação com débitos tributários existentes e ressarcimento de eventual diferença a maior.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89/90.A União Federal contestou o feito às fls. 98/112. Em sua contestação, levanta as preliminares de falta de interesse de agir porque o legislador ordinário previu expressamente as hipóteses em que a aquisição ou recebimento de insumos de pessoa física gera direito a crédito presumido. Afirma que a causa de pedir delineada na inicial não condiz com a realidade, o que importa na ausência de interesse de agir. Alega, também, a inépcia da inicial na parte em que a autora pede o reconhecimento de seu direito ao crédito relativo a despesas igualmente pagas a pessoas físicas. Isso porque o pedido é indeterminado, já que não especifica a quais tipos de despesas pagas a pessoas físicas se refere. Afirma, também, que o pedido é ininteligível na parte em que requer o direito à recuperação e manutenção de todos os créditos referentes aos últimos cinco anos contados da distribuição da ação, mesmo nas saídas em que ocorre ou venha a ocorrer eventual suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Isso porque não se pode identificar a qual saída se refere a autora, se às saídas do seu estabelecimento ou às saídas do estabelecimento da pessoa física da qual adquire os gados bovinos e para a qual paga as despesas. Alega, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porque apesar de acostar aos autos 14 notas fiscais referentes à aquisição de gado bovino, a autora não juntou qualquer documento oficial que comprove o alegado pagamento de demais despesas a pessoas físicas nem qualquer nota fiscal que indique a natureza das mercadorias por ela produzidas. Afirma que a autora não comprovou que o gado bovino e as demais despesas pagas a pessoas físicas são utilizados na produção das mercadorias por ela vendidas.A ré apresenta, também, impugnação ao valor da causa. Afiram que a estimativa de crédito para o ano de 2015, feita apenas com base nas pouquíssimas notas fiscais de aquisição de gado bovino acostadas aos autos, já supera o valor atribuído à causa pela autora. Pede que o valor da causa seja corrigido.No mérito, sustenta que a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS não é uma garantia ou direito subjetivo do contribuinte previsto na Constituição, tal como ocorre com o IPI ou o ICMS. É um instrumento de extrafiscalidade, uma faculdade do legislador, a quem foi dado definir os setores da economia aos quais a não cumulatividade do PIS e da COFINS se aplicaria e as condições em que se daria (art. 195, 12, da CF/88). Salienta que a redação deste parágrafo 12 veio a consolidar a não cumulatividade das contribuições sociais, já prevista na legislação infraconstitucional, trazendo a possibilidade de o legislador ordinário eleger os setores da economia que se sujeitariam ao regime não cumulativo das contribuições. Assim, por determinação constitucional, o desenho jurídico da não cumulatividade das contribuições ficou a cargo do legislador ordinário, a quem caberá identificar os créditos, situações e condições para a fixação da regra da não cumulatividade, tal como disposto nas Leis de ns. 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que, contrariamente ao alegado pela autora, as referidas Leis foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao legislador ordinário a definição de todos os aspectos dessa sistemática, inclusive das hipóteses em que não deverá ser conferido o direito a crédito. Afirma que a autora não comprova que a inexistência de crédito nos casos por ela mencionados, de fato, a tributação abusiva. E que eventuais restrições ao creditamento não implicam violação à capacidade contributiva, à razoabilidade e à proporcionalidade, visto que nem mesmo o direito ao creditamento é constitucionalmente garantido. Salienta que, se não há recolhimento de PIS e COFINS pelo vendedor ou prestador de serviço pessoa física, não existe razão para que se conceda crédito ordinário às pessoas que adquirem bens ou serviços de pessoa física, mesmo que esses bens e serviços se enquadrem no conceito legal de insumo.Pede, por fim, que as preliminares sejam acolhidas ou que o feito seja julgado improcedente. Réplica às fls. 115/127. A União Federal manifestou-se às fls. 131/133.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não tem razão a ré ao impugnar o valor da causa.No presente caso, o pedido do autor não é líquido. Em caso de procedência, seu crédito será apurado em liquidação. Não há, efetivamente, conteúdo econômico imediatamente aferível.É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo, o que não foi apresentado pela ré, o qual deixou a critério deste juízo tal fixação. E é não teria, mesmo, elementos para fazer tal cálculo.Ora, é necessário que a ré, ao pretender a alteração do valor dado à causa, aponte o valor que entende correto.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA. (...)2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezir pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser aferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repeleida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. 1 - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido.(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relator: Regina Costa - grifei)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.Passo à análise das preliminares.A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que apresentada, confunde-se com o próprio mérito.Acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento do direito aos créditos das despesas igualmente pagas a pessoas físicas. Com efeito, o pedido é genérico, indeterminado, desrespeitando o previsto no artigo 322, que estabelece que o pedido deve ser certo.Não merece acolhida a alegação de ser ininteligível o pedido de reconhecimento do direito à recuperação e manutenção de todos os créditos referentes aos últimos cinco anos contados da data da distribuição, mesmo nas saídas em que ocorre ou venha a ocorrer eventual suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, mediante compensação. Obviamente, a autora está se referindo às vendas feitas por ela.Quanto à alegação de falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico que a ré se refere aos documentos que comprovam as aquisições de gado bovino pela autora. Estes poderão ser juntados na fase de liquidação, se julgado procedente o pedido da autora. E o comprovante de inscrição de situação cadastral da empresa comprova que, entre suas atividades, está a fabricação de produtos de carne (fls. 15).Passo ao exame do mérito.Insurge-se, a autora, contra as restrições à não-cumulatividade trazidas pelas Leis de ns. 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que o art. 3º, 2º, I e II e 3º, 2º, I e II das referidas Leis não foram recepcionadas pela EC n. 42/03. Mas não lhe assiste razão.A redação do artigo 195 da Constituição da República é a seguinte:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) b) a receita ou o faturamento...IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas....Com efeito, assim como a Lei pode, e deve, definir os setores da

atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas, também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á essa não-cumulatividade. Isto porque a simples menção da Constituição da República à não-cumulatividade não significa, como alegado pela autora, que o contribuinte tem o direito de compensar todo o montante de PIS/PASEP e COFINS, relativo às operações anteriores, sem as restrições impostas por lei. Aliás, no que diz respeito ao ICMS, a Constituição Federal também foi específica. Estabeleceu, no art. 155, parágrafo 2º, inciso I, o significado de não-cumulativo. Assim, se a intenção do legislador constituinte derivado tivesse sido determinar a não-cumulatividade nos termos pretendidos pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. Tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à Lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Foi o que fizeram as Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. HELENO TAVIEIRA TÔRRES estudou a matéria. São dele as seguintes considerações: A nova técnica de apuração da base de cálculo dos tributos acima indicados consiste na permissão para serem descontados da base de cálculo da pessoa jurídica, apartada sobre a receita bruta, os valores relativos a certas operações de entrada de bens, encargos, custos e despesas. Encontrada a base de cálculo não-cumulativa, aplica-se então a respectiva alíquota, pertencente ao regime geral ou a algum regime especial, se houver. Em retorno, esse é o novo modelo de tributação do PIS e da COFINS, quanto à apuração de base de cálculo e definição de alíquotas aplicáveis. I. BASE DE CÁLCULO: 1. Regime geral de apuração - aplicação da técnica de não-cumulatividade, fundada nos descontos permitidos (salvo exceções previstas, repartidas por setores de atividades), nos termos das previsões legais; 2. Regime especial de apuração - com reserva da manutenção da cumulatividade, do qual a monofásia é espécie, excluindo-se o direito aos descontos, para determinadas pessoas, setores ou atividades, por expressa disposição de lei. II. ALÍQUOTAS: 1. Regime geral de apuração - 7,6%, para o PIS; 1,65%, para o PIS. 2. Regime especial de apuração - a previsão de alíquotas acompanha as dantes vigentes, previstas para o regime cumulativo, e aquelas adotadas em regimes especiais, como as dos monofásicos.... Nesse sentir, a técnica de apuração não-cumulativa inaugura o ordenamento como um regime todo novo, autônomo em relação tanto à forma preexistente de cálculo destes, como sobre os modelos de não-cumulatividade por todos conhecidos e empregados na circulação plurifásica do IPI e do ICMS, ao superar o regime de crédito escritural sobre o mesmo bem, limitando-se, agora, em determinar descontos (art. 3º, da Lei n. 10.833/03 e art. 15, da Lei n. 10.865/04) de créditos relativos aos elementos que ingressaram na sociedade empresária com pagamento da Contribuição por outra sociedade que com eles tenha auferido receita ou faturamento. Trata-se de desconto sobre o valor de ingresso, e não sobre o de saída, a título de valor agregado ou equivalente. No modelo vigente de apuração de base de cálculo, importa averiguar o que não se deve somar ao cômputo da receita bruta da pessoa jurídica, porque já serviu a esse fim numa operação anterior, na apuração da base de cálculo de outra sociedade empresária. Comprova-o o parágrafo 10, do art. 3º, da Lei n. 10.833/03, quando diz: O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, sendo somente para dedução do valor devido da contribuição. Com isso, cada elemento passível de circulação sujeita-se a uma única incidência concreta, sem que se verifique qualquer espécie de tomada de crédito, para os fins de compensação ulterior, na operação seguinte. (in PIS e COFINS na Constituição. Não-cumulatividade e incidência sobre incorporação de mercadorias e serviços, REVISTA FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO-RFDT, Belo Horizonte, ano 2, n. 9, maio/jun 2004, págs. 86/129) Ao tratar da não-cumulatividade das duas contribuições na Constituição, o mesmo autor esclarece: Quanto ao método a ser adotado, não lhe fez menção os parágrafos 12 e 13 ao art. 195, da CF, a exemplo do que consta sobre IPI (art. 153, parágrafo 3º, II) e ICMS (art. 155, parágrafo 2º, I, CF). Por conseguinte, ficou livre o legislador para empregar a técnica que melhor lhe convier, contanto que suficiente para eliminar a superposição de créditos tributários na cadeia da plurifásia, garantindo-se, assim, que em toda ela a carga tributária seja a mesma, segundo os efeitos legais. (ob. cit., pág. 111) Cito, ainda, artigo de DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 116. Consentâneo com o mandamento constitucional as Leis ordinárias nos 10.637/02 e 10.833/03, ambas resultantes das Medidas Provisórias n. 66/02 e 135/03, respectivamente, instituiram a previsão de incidência não cumulativa das contribuições PIS e Cofins, tendo previsto, basicamente, a possibilidade de desconto das respectivas bases de cálculo de determinados valores de bens e serviços, e, g. como aqueles utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; valores de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; valores dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; dentre outros.... 4. Conclusão: Ao longo destas breves considerações, ressalta, em princípio, a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade material nas disposições das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, as quais instituíram o mecanismo da não cumulatividade relativamente às contribuições do PIS e da Cofins, não havendo igualmente qualquer afronta aos magnos princípios constitucionais tributários no que tange ao aumento das alíquotas e exclusão de determinadas empresas do regime legalmente previsto, sendo certo que a par do aumento das alíquotas previu-se a possibilidade de efetuar-se descontos da base de cálculo das referidas contribuições. (in A Não-cumulatividade do PIS e da Cofins, Revista Dialética de Direito Tributário n. 116 - maio 2005, págs. 32-43) Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. () 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. () 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquotas das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que as fazer em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas físicas e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (grifei) (AMS 200461000111795, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.4.09, DJF3 CJ1 de 1.6.09, pág. 179, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA) Com efeito, como salientado pela ré em sua contestação, por determinação constitucional, o desenho jurídico da não cumulatividade ficou a cargo do legislador ordinário, a quem cabe identificar os critérios, situações e condições para a fixação da não cumulatividade. Isso foi feito pelas Leis de nos 10.637/02 e 10.833/03. Não tem, pois, razão a autora. Diante do exposto julgo extinto o pedido de reconhecimento do direito aos créditos das despesas igualmente pagas a pessoas físicas, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC e improcedentes os demais pedidos. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17TIPO AÇÃO Nº 0021286-86.2016.403.6100AUTORA: OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou 14 contratos de empréstimo com a ré, sob os nºs 21.0538.650.1-06, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.3-60, 21.0538.650.5-21, 21.0538.731.0000004-75, 21.0538.650.6-02, 21.0538.650.7-93, 21.0538.650.4-40, 21.0538.650.8-74, 21.0538.556.0000010-24, 21.0538.556.0000011-05, 21.0538.606.0000022-25, 21.0538.734.0000018-24 e 21.0538.734.0000033-63.Afirma, ainda, que diversas irregularidades estão sendo cometidas pela ré nos valores cobrados, o que deve acarretar a revisão dos valores devidos e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Alega que, aos contratos em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor a fim de serem afastadas as práticas abusivas.Sustenta que a capitalização diária de juros acarreta em onerosidade excessiva, devendo ser afastada, bem como que não podem ser cobrados juros remuneratórios acima da taxa média do mercado financeiro, com a utilização do CDI, sob pena de causar lesão enorme.Insurge-se contra a cobrança cumulativa da comissão de permanência e outros encargos remuneratórios.Sustenta, ainda, que devem ser excluídos os juros moratórios, uma vez que não pode ser considerada em mora, em razão dos valores cobrados legalmente, que levaram à impossibilidade de arcar com a obrigação assumida.Pede a procedência da ação para que seja excluída a cobrança de juros capitalizados mensal ou diariamente, para reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado, para afastar qualquer encargo contratual moratório, por não estar em mora ou, subsidiariamente, permitindo somente a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa contratual. Pede, ainda, que os valores cobrados a maior sejam devolvidos em dobro ou compensados com eventual saldo ainda existente, bem como a condenação da ré em danos materiais e/ou morais no valor de R\$ 3.000,00.Às fls. 79/80, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 365/366).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 104/354. Nesta, alega, preliminarmente inépcia da inicial, eis que a autora não indicou as cláusulas que pretende que sejam anuladas. No mérito propriamente dito, defende a regularidade dos contratos firmados e esclarece que a autora está inadimplente com relação a todos os 14 contratos firmados. Sustenta que os contratos preveem a aplicação da Tabela Price, que não implica em anatocismo, e que, no caso de inadimplência, há incidência da comissão de permanência, composta pelo CDI e taxa de rentabilidade, que não constitui juros remuneratórios, nem juros acumulados com correção monetária. Sustenta, ainda, que não há abusividade na cobrança dos juros e que o limite de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Defende a legalidade da comissão de permanência, mas afirma que não houve a incidência da comissão de permanência, aplicando-se correção monetária, com juros legais, juros de mora e multa por atraso. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Às fls. 364, foi indeferida a produção de prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pela falta de indicação das cláusulas que pretende ver anuladas. Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a não incidência de capitalização diária de juros, a limitação da taxa de juros conforme o mercado financeiro e a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos.Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré.No entanto, verifico que a autora não acostou aos autos cópia dos contratos nºs 21.0538.734.0000018-24 e 21.0538.734.0000033-63, apresentando somente os demonstrativos de débito correspondentes. A ré também não os apresentou em sua contestação. Assim, não é possível analisar os pedidos com relação a esses dois contratos por falta de documento indispensável para sua análise.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos contratos nºs 21.0538.734.0000018-24 e 21.0538.734.0000033-63, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Passo a analisar o mérito da ação. A autora insurge-se contra a capitalização diária e mensal de juros, sustentando que ela causa onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada, por ser acima da média de mercado e contra a incidência de encargos moratórios, por entender que não deu causa à inadimplência.Da análise dos autos, verifico que os 12 contratos que serão aqui analisados (nºs 21.0538.650.1-06, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.3-60, 21.0538.650.5-21, 21.0538.731.0000004-75, 21.0538.650.6-02, 21.0538.650.7-93, 21.0538.650.4-40, 21.0538.650.8-74, 21.0538.556.0000010-24, 21.0538.556.0000011-05 e 21.0538.606.0000022-25) preveem capitalização de juros de forma expressa (cláusulas 2ª ou 3ª), além da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de inadimplimento (cláusulas 8ª, 19ª e 23ª).Os encargos descritos nas cláusulas 2ª ou 3ª, dentre eles os juros remuneratórios, serão acrescidos ao saldo devedor e, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. A questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, incluiu no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, incluiu no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063, n. que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do aprofundamento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria

especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 20045101051877/RJ, 7ª TSP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei) (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIANA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à autora quando alega a indevida capitalização dos juros. Os contratos datam de 2013 a 2015, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória acima citada. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão calculados de forma cumulada ou que serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que os contratos celebrados entre as partes permitem expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo os contratos previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Ademais, é possível verificar que, nos contratos celebrados entre as partes, a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 0061922220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desirano - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à autora ao pretender a exclusão da capitalização de juros. Também não assiste razão à autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado. Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenções pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STJ já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 20045101051877, UF:RJ, 7ª TSP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Exceção Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, não existe reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Saliente que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura. Assim, a autora tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, razão pela qual não assiste razão a ela ao afirmar que não ficou configurada a mora. Com efeito, a autora deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tomando-se, assim, inadimplente e em mora. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dubia tuncou abusive. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à autora, com relação a alguns contratos. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MENSAL DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONCALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS/Filho - em entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos acostados pela autora (CD de fls. 72), a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora, nos contratos de nºs 21.0538.650.1-06, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.3-60, 21.0538.650.4-40, 21.0538.650.4-40, 21.0538.556.0000011-05. Nos contratos de nºs 21.0538.650.5-21, 21.0538.731.0000004-75, 21.0538.650.6-02, 21.0538.650.7-93, 21.0538.650.8-74 e 21.0538.606.0000022-25, apesar de estar prevista a cobrança da comissão de permanência e juros de mora, a CEF somente fez incidir juros de mora. Assim, faz jus, a autora, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, nos contratos nºs 21.0538.650.1-06, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.3-60, 21.0538.650.4-40, 21.0538.650.4-40, 21.0538.556.0000011-05. Por fim, entendo que o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e de indenização não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei) (AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO

CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais, nem em indenização por danos materiais ou morais.Diante do exposto:1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos contratos nºs 21.0538.734.0000018-24 e 21.0538.734.0000033-63, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil;2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com relação aos demais contratos, para determinar que a CEF recalcule o débito da autora, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, nos contratos de nºs 21.0538.650.1-06, 21.0538.650.2-89, 21.0538.650.3-60, 21.0538.650.4-40, 21.0538.556.0000010-24 e 21.0538.556.0000011-05.Tendo em vista que a autora foi vencedora de parte mínima do pedido, condeno a autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0023255-39.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0023255-39.2016.403.6100AUTORA: QUINTILES BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.QUINTILES BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que realizou a importação do medicamento AMG 145, relativo ao estudo 20120119, em nome da empresa Amgen Brasil Biotecnologia Ltda. Afirma, ainda, que a Amgen contratou diversos hospitais e centros para realizarem o estudo clínico do medicamento AMG 145 em humanos, para tratamento de pacientes diabéticos com hiperlipidemia ou dislipidemia mista, o que está devidamente autorizado pelos órgãos responsáveis. Alega que os medicamentos chegaram no Aeroporto de Guarulhos, em 25/06/2016, tendo havido o registro da DI 16/1168847-9 em 01/08/2016, que está no canal cinza até o momento. Alega, ainda, que a fiscalização promoveu sua intimação a fim de que fosse esclarecida a diferença entre as DIs 16/1288059-4, 16/1288072-1 e 16/1483128-0 e as registradas anteriormente (DIs 16/1495496-0, 16/118847-9 e 16/1030952-0). Aduz que apresentou sua resposta em 17/10/2016, esclarecendo que a divergência de valores existe em razão da quantidade de medicamento importado, o que implica na diferença de valor declarado em DI. Sustenta que, apesar de ter apresentado devidamente seus esclarecimentos, o medicamento não foi liberado. Acrescenta que os servidores da Receita Federal do Brasil estão em greve desde 14/07/2016, por tempo indeterminado, afetando o procedimento de fiscalização e liberação de mercadorias em todo o país. Pede a procedência da ação para reconhecer o direito da autora à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da DI nº 16/1168847-9. As fls. 86/88, a tutela de urgência foi deferida para que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de 24 horas, os esclarecimentos prestados pela autora com relação à importação registrada sob o nº 16/1168847-9, desembaraçando as mercadorias, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, ou apresentando os motivos para não liberação dos medicamentos, para que fosse dada continuidade ao desembaraço. Na mesma oportunidade, a alegação da autora de conexão entre a presente ação e a de nº 0021578-71.2016.403.6100 foi afastada. Citada, a União apresentou contestação às fls. 115/118. Nesta, alega que a retenção da mercadoria em questão se encontra em procedimento especial aduaneiro, aplicado às mercadorias com suspeita de infração à legislação aduaneira. Alega, assim, que o fato de a mercadoria não ter sido liberada não tem relação com a greve dos servidores da Receita Federal. As fls. 120/121, a autora informou que os medicamentos, objeto desta ação, foram liberados pela ré, sem qualquer ato da parte da autora. Requer, ainda, a extinção da ação por perda do objeto e a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das custas. E, às fls. 123, a ré afirma que, em relação ao pedido de desistência da autora, discorda quanto à condenação de honorários, tendo em vista que a liberação das mercadorias não se deu em virtude de greve. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela autora, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, a autora afirmou que a mercadoria em discussão nos autos foi liberada pela ré. É o que consta no documento de fls. 121. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pela ré, é ela quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. ACÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA ACÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o nítido do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCILLI NETTO - grifei) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4ª, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DIASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCOCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCOCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCOCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X PATRICIO JOSE MARTINELLI(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública de anulação de negócio jurídico e/c ação de improbidade administrativa contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA, SINECIO JORGE GREVE, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, ERNANI DE SOUZA COELHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA, JÚLIO VICENTE LOPES, ROGÉRIO FERREIRA UBINE, REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA, TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI, PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. CONSTRUÇÕES, LUIZ FERNANDO PIRES, LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES, FLÁVIO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA, LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MARCELO DE CAMPOS BICUDO, LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED, GREGORY LUKE FITZSIMONS, PATRICIO JOSE MARTINELLI e DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que esta ação está lastreada no inquérito civil n. 1.116.000.002856/2014-16, instaurado a partir de representação anônima notificando o suposto superfaturamento, por parte dos representantes do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalis, na compra do imóvel situado no Município de Cajamar/SP, inscrito na matrícula n. 124.797 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP. Afirma-se que os representantes da Postalis autorizaram a compra de um terreno em Cajamar por R\$ 196.000.000,00 mas, atualmente, o imóvel valeria apenas R\$ 90.000.000,00. O objetivo era construir no terreno um novo centro de logística para, em seguida, aluga-lo aos Correios. Contudo, a empresa federal se recusa a efetuar o pagamento do aluguel, alegando que faltam obras a serem realizadas. Aduz que a Resolução CMN n. 3.729/2009 dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, tais como o Postalis (fls. 351/364 do IC). Entre os segmentos possíveis para aplicação dos recursos está o investimento em imóveis. Este tipo de investimento deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 8% (oito por cento), podendo ser estabelecido um percentual menor na política de investimentos do fundo. A política de investimentos é um documento obrigatório, elaborado anualmente pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar. Afirma que na política de investimentos da Postalis, referente aos anos de 2012 a 2015, consta tabela mostrando que a alocação atual no seguimento de imóveis é de 1,38% e a alocação objetivo é 1,76% (fls. 365/379 do IC). Salienta que, mesmo diante da debilidade financeira que já existia, o instituto optou por aumentar a porcentagem de investimentos no setor de imóveis. Esclarece que o objetivo era de aumentar em menos de 0,38%. Mas, conforme demonstração de fls. 343 do IC, em 2011 os investimentos imobiliários eram de R\$ 73.000.000,00 (1,08% dos ativos) e subiram para R\$ 256.634.000,00 (3,26% dos ativos). Ou seja, em vez de eventual acréscimo residual na carteira de imóveis, algo em torno de R\$ 30.000.000,00 de avanço em investimentos imobiliários, foram aplicados quase sete vezes mais, tudo isso violando a própria política de investimentos do fundo. Afirma, ainda, que o artigo 53, XIV da Resolução CNM n. 3.792/2009 veda à entidade de previdência complementar adquirir ou manter terrenos, exceto aqueles destinados à realização de empreendimentos imobiliários ou construção de imóveis para aluguel, renda ou uso próprio, e desde que haja previsão na política de investimentos do plano de benefícios. Contudo, analisando a Política de Investimento dos anos de 2012 a 2016 da Postalis, não se localiza nenhuma previsão nesse sentido. Assim, seus representantes não poderiam ter autorizado a compra do imóvel em Cajamar. Acrescenta que a Postalis não realizou pesquisa de preços com outras construtoras, optando por contratar a Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções para realizar a construção do centro logístico dos Correios. Salienta que a negociação sempre foi casada, porque o orçamento inicial apresentado pela Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções abrangia não só o valor das construções, mas também o terreno, ainda que ele fosse de propriedade de sua coligada Piazzano Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma, assim, que o negócio jurídico realizado pela Postalis foi temerário: apesar da crise financeira, comprou-se imóvel de alto valor, com baixa taxa de retorno, sem a realização de nenhuma pesquisa prévia de mercado com outras construtoras, sem a avaliação de outras opções de investimentos e em desacordo com a própria Política de Investimentos dos anos de 2012 a 2015. Afirma, o autor, que em 26.9.2011, a empresa Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções apresentou proposta à Postalis para a construção de um centro de operações logísticas, suprimentos e transporte de cargas, incluindo galpão e construções auxiliares (fls. 231/232 do IC). O preço total da área e construções era de R\$ 202.267.500,00. A proprietária do terreno, na época, era a coligada da Mascarenhas, a Piazzano Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 133/137 do CI - registro do imóvel). A Postalis contratou a CB Richard Ellis - DBRE para avaliar o imóvel para fins de aquisição e locação. Esta, considerando a rentabilidade que o investimento poderia proporcionar, concluiu que o valor de mercado do imóvel estaria em torno de R\$ 210.000.000,00 (o imóvel, terreno com o prédio pronto, valeria entre 136 e 166 milhões de reais mas, em face do quanto poderia render de aluguel, até 210 milhões de reais seria um valor razoável). Salienta que o terreno foi avaliado pela CB Richard Ellis - CBRE em 26.12.2011 em R\$ 23.670.000,00. Mas, em 18.3.2011, a Piazzano Empreendimentos Imobiliários Ltda. havia comprado o terreno de José João Abdalla por R\$ 10.958.854,54. O autor afirma que considerando o preço médio do metro quadrado na época, o imóvel valia efetivamente R\$ 11.000.000,00. Narra, o autor, que a Postalis encaminhou compra-proposta à Mascarenhas, que aceitou reduzir o valor global para R\$ 193.327.148,00, perto da margem superior e muito acima do valor estimado do terreno e construção. Enfatiza que os dirigentes da Postalis, tendo uma avaliação objetiva de que o imóvel valeria 166 milhões para ser construído, já considerando o terreno, concordaram em pagar quase 30 milhões a mais, sob a perspectiva de que até 210 milhões de reais seria um negócio lucrativo. Contudo, não levaram em consideração que haveria muitos meses de desembolso de reais durante as obras, sem recebimento de aluguel, o que prejudica em muito considerer esses 210 milhões como preço alvo. Afirma que, tendo ciência da avaliação feita pela CBRE, a Mascarenhas e demais empresas vendedoras atuaram com superioridade em

relação à Postalis, pois essa não teve acesso às estimativas de custo da construção e outras despesas dos vendedores e construtora. Salienta que, se a Mascarenhas e demais empresas sabiam tudo o que a Postalis detinha sobre o negócio e esta nada sabia das informações que as vendedoras e construtora possuíam, há claro desequilíbrio indevido na relação entre as partes no negócio jurídico. Afirma, ainda, que no meio das negociações, em 15.6.2012, apareceu a empresa Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e comprou o terreno da Piazano Empreendimentos Imobiliários Ltda por R\$ 41.707.000,00 (quarenta e um milhões e setecentos e sete mil e reais). Assim, a Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. pagou cerca de 30 milhões a mais do que o terreno valia. Tal empresa, segundo o autor, é de propriedade incerta. Seu quadro societário é composto pelos sócios Marcelo de Campos Bicudo e Latam Real Estate New Zealand Limited. Marcelo de Campos Bicudo é advogado especialista em empresas offshore, além de ser responsável por diversas outras, algumas situadas no mesmo endereço da Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários S.A. E a Latam Real Estate New Zealand é empresa situada na Nova Zelândia, dirigida por Gregory Luke Fitzsimons, residente na Nova Zelândia e Patrício Jose Martinelli, residente no Uruguai. Tem como sócio a Angerona Group Trust New Zealand Limited (fls. 145/147 do IC). Esta última é dirigida por Gregory Luke Fitzsimons e Patrício Jose Martinelli, além de Diego Javier Manafra Wilson, residente no Uruguai, sendo que o segundo possui 100% de participação na empresa. Afirma, ainda, que a Latam Real Estate New Zealand Limited iniciou suas atividades em 30.1.2012, sendo que, menos de três meses depois, em 5.3.2012, abriu sua filial no Brasil, a Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Pouco tempo depois, em 25.5.2012, esta efetuou a compra do imóvel em Cajamar. Afirma ser suspeito o fato de que, quando o negócio estava para ser concluído com a Postalis, o proprietário tenha desistido e vendido o imóvel para uma empresa criada meses antes. Narra, o autor, que após adquirir o imóvel da Piazano Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 23.4.2012, a Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou proposta comercial à Postalis, contendo o preço para construção do mesmo centro de operações, suprimentos e transbordo de cargas, incluindo galpão e construções auxiliares (fls. 295/296 do IC). Salienta que esta proposta comercial, assim como a elaborada pela Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A Construções, também foi assinada por Antonio Carlos Barbosa de Almeida, na qualidade de Diretor Comercial da Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma que as empresas possuíam dirigente comum, evidenciando que houve conluio entre elas. Salienta, também, que Marcelo de Campos Bicudo, sócio e responsável pela Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Luiz Eduardo Monteiro Pires, sócio e responsável pela Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções, possuem sociedade em comum, a Akaroa Empreendimentos Imobiliários S.A. Esta foi constituída em 9.12.2011, pouco tempo depois do início das negociações da Postalis com a Mascarenhas. Seu endereço era o mesmo da Latam R. E. Brasil E. I. Ltda. Mas a empresa encontra-se baixada desde 9.4.2013, em razão de liquidação voluntária, logo após a aquisição definitiva do imóvel pela Latam Real Estate Empreendimentos Imobiliário Ltda. Afirma que tais fatos representam mais um indicio de que houve conluio entre as empresas que assinaram o contrato com a Postalis, criando e encerrando sucessivas empresas, algumas no exterior, mas sempre envolvendo as mesmas pessoas e sempre mantendo a Mascarenhas como construtora. Por meio da 14ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva - 2012, a Postalis aprovou a proposta comercial apresentada pela Latam Real Estate Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 299/301 do IC). Em seguida, firmou instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel com compromisso de construção de empreendimento logístico e outros pactos com a mesma, figurando como interveniente a Mascarenhas. Ficou acordado que a Latam, mediante a contratação da Mascarenhas, seria responsável pela construção do novo empreendimento logístico dos Correios, às suas expensas e sem qualquer custo adicional para a Postalis. Sustenta, o autor, que o negócio jurídico realizado foi simulado, com o objetivo de favorecer as empresas envolvidas e seus representantes legais. Afirma que todas as vantagens do negócio ficaram com as vendedoras e praticamente nenhuma com a Postalis, a compradora. Somente após quitar tudo, o terreno e a obra, em 29.1.2014, a Postalis obteve a escritura definitiva do terreno. A Postalis efetuou a compra do imóvel com o intuito de aluga-lo aos Correios. Contudo, a locação ficou condicionada à construção, por conta própria ou por intermédio de terceiros, de imóvel comercial destinado à instalação e funcionamento de Complexo Operacional Logístico Rodoviário/SPM para uso dos Correios. O empreendimento logístico deveria ser construído no prazo de quatorze meses, com tolerância de até seis meses, contado a partir da aprovação e licenciamento das obras. Somente após a conclusão os Correios começariam a efetuar o pagamento dos aluguéis. E, por meio do ofício n. 01537/2014-VIUR, de 16.12.2014, os Correios informaram que o contrato de locação se encontra suspenso até a entrega das chaves, que se dará após a realização e aceitação por parte dos Correios das obras. Assim, não há notícia de ter havido algum pagamento de aluguel (fls. 77/78 do IC). A Postalis, portanto, não auferiu o lucro esperado com a compra do imóvel. Conclui afirmando que o investimento foi indevido, temerário, pouco rentável e que não teve ainda rendimento repassado ao fundo. Afirma que, segundo o art. 4º da Resolução CMN n. 3.792/2009, os administradores de entidade de previdência complementar, na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos, exercendo suas atividades com boa fé, lealdade e diligência, e zelando por padrões éticos na decisão de realização do investimento, mediante práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios. Como desdobramento de seus deveres, espera-se que os administradores de uma entidade privada de previdência complementar utilizem todo o zelo ao realizar um investimento, de forma a evitar riscos desnecessários. Contudo, autorizam a realização de investimento com desrespeito à Política de Investimentos de 2012 a 2016, sem pesquisar outros negócios ou imóveis com melhores taxas de retorno e sem solicitar orçamentos de outras empresas para construção do novo centro de logística dos Correios. Além disso, o contrato de venda e compra foi celebrado com pessoa jurídica inidônea, com valor superfaturado e contendo cláusulas extremamente desvantajosas para a Postalis que, ao final, não obteve o lucro esperado. Afirma, o autor, que os requeridos causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública. Alega que devem figurar no pólo passivo da presente ação todos os representantes da Postalis que, de alguma forma, participaram da aprovação da proposta comercial apresentada pela Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Quanto a José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e José Carlos Penna Esteves, afirma que eles são membros do Comitê de Investimentos da Postalis, que tem como objetivo assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Executiva nas decisões relacionadas à gestão dos ativos do Plano administrado pela entidade. O cargo dos requeridos deve ser exercido com diligência, especialização e cuidado. Afirma que violando tais deveres, omitindo-se em verificar os entranhos do negócio, os requeridos, após debate realizado na 539ª Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos, emitiram parecer favorável à aquisição do imóvel situado em Cajamar e enviaram a matéria para aprovação da Diretoria Executiva (fls. 297/298 do IC). Alega que a conduta causou prejuízo ao patrimônio público dos Correios, entidade patrocinadora, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92. Afirma que as condutas representaram, no mínimo, violação aos princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência, incidindo no artigo 11 da mesma Lei. Quanto a Antonio Carlos Conquista, Sínecio Jorge Greve, Ricardo Oliveira Azevedo e Roberto Macedo de Siqueira Filho, afirma que fazem parte da Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração da entidade fechada de previdência complementar. Os dois primeiros assinaram o instrumento particular de promessa de venda e compra celebrado com a Latam, tendo como interveniente a Mascarenhas. Os outros dois, embora não tenham assinado o documento, aprovaram a proposta apresentada pela Latam. E o que consta do item 1.2 da Ata da 14ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva (fls. 299/301 do IC). Aprovada a proposta, o assunto seria levado ao conhecimento e deliberação do Conselho Deliberativo. Afirma que suas condutas se enquadram nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Quanto a Emani de Souza Coelho, Marcos Antonio da Silva Costa, Júlio Vicente Lopes, Rogério Ferreira Ubine, Reginaldo Chaves de Alcântara e Tânia Regina Teixeira Murari, afirma que compõem o Conselho Deliberativo da Postalis. Este, por meio de sua 5ª Reunião Extraordinária, autorizou a Diretoria Executiva da Postalis a realizar a aquisição do terreno (fls. 279/281 do IC). Afirma que os membros do Conselho Deliberativo tiveram a palavra final na decisão de investir no imóvel, ignorando todas as irregularidades. E incidiram nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Quanto a Piazano Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções, Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Latam Real Estate New Zealand Limited, afirma que concorreram e se beneficiaram, diretamente, dos atos ímprobos. Afirma que a Mascarenhas sempre esteve presente nas negociações. Apresentou proposta comercial à Postalis, mas faltou com transparência ao não apresentar as estimativas de custo da construção e outras despesas. Apesar das mudanças de propriedade do imóvel, em nenhum momento foi cogitada outra construtora para a realização das obras. Por esta razão, deve responder pelos prejuízos e pela violação dos princípios da administração pública, incidindo nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Afirma que a Piazano era a proprietária do imóvel e que ela era coligada da Mascarenhas. E que, por isso, participou das negociações e se beneficiou com o negócio. Deve, assim, responder nos mesmos termos que a Mascarenhas. A Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. comprou o imóvel quando o negócio estava para ser concluído. E apresentou a proposta comercial à Postalis, mantendo a Mascarenhas como construtora. No final, figurou como vendedora no instrumento particular de promessa de venda e compra. Afirma que tudo indica que as empresas agiram em conluio. E que a Latam deve responder nos mesmos termos que a Mascarenhas. Alega que a Latam Real Estate New Zealand Limited também teve vantagem desarrazoada, em prejuízo do patrimônio público dos Correios, uma vez que detém 99,99% de participação na Latam Real Estate do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Na condição de controladora da mesma, evidentemente acompanhou as negociações dado seu vultoso valor. Deve responder nos mesmos termos da Mascarenhas. Quanto a Luiz Fernando Pires, Luiz Eduardo Monteiro Pires, Flávio Oliveira e Antonio Carlos Barbosa de Almeida, afirma que os dois primeiros eram os representantes da Mascarenhas quando da realização do negócio jurídico, tendo assinado o instrumento particular de promessa de venda e compra com compromisso de construção de empreendimento logístico e outros pactos. Afirma haver indícios de que agiram em conluio com Marcelo de Campos Bicudo, representante da Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Flávio Oliveira e Antonio Carlos Barbosa de Almeida, engenheiros da Mascarenhas, também devem ser responsabilizados porque assinaram o primeiro aditivo do contrato. Em razão de sua profissão, detinham o conhecimento técnico dos valores envolvidos na obra, concorrendo para que a Mascarenhas obtivesse a vantagem indevida. Salienta que Antonio Carlos foi o engenheiro responsável pela elaboração das propostas comerciais apresentadas pela Mascarenhas e pela Latam à Postalis, exercendo o cargo de diretor comercial de ambas as empresas. Afirma que todos os quatro devem responder pelos prejuízos e pela violação dos princípios da administração pública, incidindo nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Quanto a Marcelo de Campos Bicudo, afirma que é sócio e responsável pela Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda e assinou o contrato. Afirma que atuou com superioridade em relação à Postalis porque tinha em mãos todas as informações do negócio, contribuindo para o desequilíbrio contratual. Concorreu para o prejuízo e para o enriquecimento ilícito das empresas envolvidas e deve responder pelos atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Quanto a Gregory Luke Fitzsimons, Patrício Jose Martinelli e Diego Menafra Wilson, afirma que, na condição de diretores da Latam Real Estate New Zealand Limited e da Angerona Group Trust New Zealand integraram a cadeia de recebimento de valores. Afirma que, como diretores, tinham conhecimento das negociações com a Postalis em razão do valor e da importância do contrato. Devem responder pelo prejuízo ao erário e pela violação aos princípios da administração pública, incidindo nos arts. 10 e 11 da já referida Lei. Pode, por fim, que a ação seja julgada procedente com a declaração de nulidade do negócio jurídico de venda e compra do imóvel, condenando-se a ré, Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. a promover a devolução dos valores recebidos pela venda, com correção monetária e juros de mora; para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-os solidariamente nas penas do artigo 12, II e III da Lei n. 8.429/92, entre elas o ressarcimento integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 194.906.166,00. Pode, ainda, antes da oitiva dos requeridos, a decretação da indisponibilidade de seus bens para garantir a futura reconposição do patrimônio público e o pagamento de multas civis a serem estipuladas em futura condenação. Afirma pretender acatular o montante de R\$ 584.718.498,00, correspondente à soma dos danos ao erário e da possível penalidade de multa a ser aplicada em caso de condenação. Pode, ainda, o bloqueio dos bens das empresas em que os réus domiciliados no Brasil e no exterior possuem participação societária relevante ou que se dediquem ao mesmo ramo de atividade. E elenca as referidas empresas. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 500). O Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 501/502 e requereu a substituição da inicial pela petição anexada. As petições de fls. 501/502 e 503/560 foram recebidas como aditamento à inicial. A petição de fls. 503/560 passou a ser considerada como petição inicial. Pela decisão de fls. 564/575, foi concedida em parte a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de parte dos requeridos. E foi determinada a notificação dos mesmos para oferecer manifestação por escrito. Contra esta decisão, foram interpostos agravos de instrumento pelo Ministério Público Federal e por alguns requeridos. PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou sua manifestação às fls. 677/687. Na mesma, afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar, em relação a esta requerida, qual teria sido, ainda que minimamente, sua conduta ímproba. Afirma que foi proprietária do imóvel inscrito na matrícula n. 124.797 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, o qual adquiriu em 21.3.11 por R\$ 10.958.854,54. Providenciou o licenciamento do terreno, junto à CETESB e à Prefeitura de Cajamar, além de realizar significativas intervenções de terraplanagem. E executou contrapartidas estabelecidas pelo Poder Público, tendo duplicado trecho da Avenida Dr. Antônio João Abdala e providenciado a implantação de trevo rodoviário. Em junho de 2012, um ano após a aquisição do terreno, realizou a venda do imóvel para a Latam Real Estate Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelo valor de R\$ 41.707.000,00. Salienta que a diferença de valor se justifica pelas ações acima mencionadas. Ressalta que a venda do imóvel para a Latam teve lastro em negociação implementada por duas empresas privadas, sendo certo que não lhe pode ser atribuído qualquer desdobramento posterior, inexistindo relação da mesma com a Postalis. Pode que a ação seja rejeitada com relação à requerida. MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUÇÕES apresentou sua manifestação às fls. 715/732. Nesta, afirma que o autor deixou de indicar, na inicial, qual teria sido, de forma clara e específica, a conduta ímproba da requerente. Afirma que foi firmado instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel com compromisso de construção de empreendimento logístico. E a requerida foi contratada, na condição de interveniente, para a construção de um empreendimento logístico. A requerida se vinculou ao contrato com as obrigações de construir o empreendimento, no escopo ajustado, no tempo ajustado, contratando seguro para a execução das obras e providenciando as licenças devidas para o início da utilização do imóvel. Em 3.12.13, a Prefeitura de Cajamar emitiu o habite-se referente ao imóvel. Em 5.12.13 a requerida cuidou da lavratura de detalhado relatório de entrega da obra. Também, providenciou, em 20.12.13, a emissão do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. Em janeiro de 2014, assinou-se a escritura de compra e venda e em março do mesmo ano, emitiu-se a CND da obra em nome da Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em 23.4.14, lavrou-se ata notarial de verificação do estado e aspecto de edificações, certificando a integral execução do escopo contratual. Dois dias depois, o imóvel foi registrado em nome da Postalis. Assim, a requerida cumpriu integralmente, na forma e no prazo, suas obrigações contratuais. Já na fase final do contrato, recebeu solicitação de orçamento para a realização de intervenções adicionais, o que não evitou a entrega integral do escopo contratado. Apresentada proposta comercial para as referidas intervenções adicionais, a MASCARENHAS B.R. ROSCOE S/A CONSTRUÇÕES não foi a empresa contratada para a execução dos serviços complementares. Não há, portanto, nenhuma responsabilidade da requerida sobre eventual atraso decorrente das adaptações posteriormente contratadas, mediante ajuste formalizado com outra empresa. Pode que a ação seja rejeitada. LUIZ FERNANDO PIRES e LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES apresentaram manifestação às fls. 1024/1033. Nesta, afirmam que o autor não se desincumbiu do ônus de indicar, na inicial, qual teria sido, de forma clara e específica, a conduta ímproba dos requeridos. Salientam que sequer assinaram o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel com compromisso de construção de empreendimento logístico, conforme se verifica às fls. 75 dos autos. Afirma que Luiz Eduardo Monteiro Pires nunca foi sócio da AKARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, tendo sido apenas seu diretor (docs. De fls. 491 a 493 dos autos). Salientam que a ARAKOA foi encerrada sem qualquer movimentação ou atividade, tendo-se tratado de um simples estudo comercial de viabilidade que não se materializou. E que, exceto pela construção do empreendimento para a Postalis, a MASCARENHAS não possuiu ou possui qualquer relação comercial com a LATAM, seja no Brasil, seja no exterior. Afirma que não houve tentativa de responsabilização objetiva dos requeridos pelo fato de serem Diretor Presidente e Diretor Executivo da MASCARENHAS. E que para a configuração do ato de improbidade é necessária a presença do elemento subjetivo. Pedem que seja rejeitada a inicial. MARCELO DE CAMPOS BICUDO, LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED e LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentaram sua manifestação às fls. 1209/1239. Afirma que não foi feita nenhuma avaliação no imóvel no inquérito civil e que as obras incumbidas à LATAM já estão concluídas há muito tempo. Afirma que a inicial é inepta porque não apontou, de forma concreta e objetiva, como e em que condições teriam os requeridos praticado os atos de improbidade que lhes são imputados. Afirma que o imóvel vale mais de duzentos milhões de reais. Esclarecem que as tratativas com a Postalis sobre a alienação do centro logístico de Cajamar tiveram início com a MASCARENHAS e a PIAZZANO. Porém, diante da falta de um

retorno ágil da Postal sobre a conclusão do negócio, o grupo MASCARENHAS - PLIAZZANO optou por fechar a venda do terreno em que se instalaria o centro logístico com a LATAM. Posteriormente, quando a Postal resolveu retomar os contatos com o grupo, foi-lhe informado que o imóvel fora alienado à LATAM BRASIL. Esta, então, assumiu a negociação com a Postal, mantendo a MASCARENHAS como construtora porque esta já conhecia o projeto do empreendimento e possuía expertise para bem executá-lo. Afirmam que a LATAM BRASIL cumpriu tempestivamente as obrigações assumidas. O alvará de execução de obras emitido pela Prefeitura de Cajamar é de 18.3.13 e as obras foram concluídas em dezembro do mesmo ano, como prova o termo de habite-se expedido em 5.12.13. A escritura pública foi lavrada em 29.1.14. Salientam que em 17.4.14 foi lavrada ata notarial documentando de maneira pormenorizada a conclusão das obras. Ressaltam que as obras que postergam o início da locação do imóvel são estranhas ao escopo do contrato celebrado entre a Postal e a LATAM BRASIL. São pertinentes à relação entre a Postal e os Correios. Aduzem que a política de investimento da Postal é assunto interno corporis, dizendo respeito somente a seus gestores, de modo que terceiros alheios a seus quadros não têm obrigação de conhecer e não estão julgados a seus termos. De toda sorte, afirmam que a tabela mencionada pelo Ministério Público traz a informação de que o limite máximo para investimentos em imóveis era 8%, percentual este que não foi ultrapassado. Este limite está previsto na legislação pertinente às entidades fechadas de previdência complementar. E salientam que a adequação do negócio à política de investimentos é confirmada pela seguinte passagem do documento relativa ao segmento de imóveis: novas aquisições no segmento imobiliário serão preferencialmente direcionadas para projetos relacionados ao segmento de logística, após aprovação do Conselho Deliberativo, mediante avaliação prévia do imóvel, por empresa com experiência comprovada no segmento imobiliário (fls. 241). Pedem a rejeição da demanda. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONQUISTA e SINECIO JORGE GREVE apresentaram sua manifestação às fls. 1813/1863. Alegam a inépcia da inicial por não haver nexos lógico entre a causa de pedir e o pedido, já que o restabelecimento do status quo ante causaria um enorme prejuízo à Postal. Afirmam haver falta de interesse de agir porque nem o rito da Lei da ação civil pública nem o da Lei da ação de improbidade administrativa é adequado para as pretensões insculpidas nos pedidos formulados pelo autor. Alegam que, como a Postal é pessoa jurídica de direito privado, o imóvel de Cajamar é bem jurídico privado, e a destinação de recursos para o mesmo em nada lesou o patrimônio público e social. Ressaltam que a origem dos recursos administrados pela EFPC advém tanto do patrocinador como dos participantes vinculados aos Planos de Benefícios administrados pela EFPC, por meio de contribuições paritárias, não podendo as contribuições normais da patrocinadora ultrapassar o montante das contribuições dos participantes. Essas contribuições são destinadas apenas para a formação de patrimônio que servirá para suportar os pagamentos futuros dos benefícios aos aposentados e pensionistas. Afirmam ser indiscutível o caráter privado das EFPC. Sustentam a incompetência do juízo porque o foro do local onde teria ocorrido o dano seria Brasília, já que as condutas danosas praticadas pelos membros do Conselho Deliberativo da Postal seriam sã praticadas lá, onde fica a sede da Postal. Afirmam que a competência para julgar a demanda é de uma das varas cíveis da Justiça comum da Circunscrição Judiciária de Brasília. Alegam, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Isso porque os interesses discutidos na demanda são unicamente privados. Sustentam ainda, sua legitimidade passiva. Isso porque as lesões enumeradas pelo artigo 10 da Lei n. 8492/92 só podem ser cometidas por agentes públicos e contra a administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes da União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida Lei. Sustentam que são membros e ex-membros da Diretoria Executiva da Postal, não se comparando, nem de longe, a agentes públicos ou equiparados. Afirmam que um fundo de pensão deve diversificar seus investimentos, sendo-lhe cabível a aplicação de até 8% de seus recursos garantidores em imóveis. Salientam que na política de investimentos da Postal resta prevista expressamente a possibilidade de aumento do patrimônio por meio de investimentos em imóveis direcionados ao segmento de logística. Afirmam que o imóvel foi adquirido da LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em 25.5.12. E a propriedade definitiva foi transferida à Postal em 29.1.14. Posteriormente, foi firmado, em 29.5.13, contrato de locação do terreno entre a Postal e os Correios, com vigência de 120 meses contados do recebimento das chaves, prorrogáveis por igual período. Em decorrência de terem sido firmadas Novas Diretrizes a respeito da construção do Centro de Operações Logísticas, foi firmado Termo Aditivo ao Contrato de Locação, em 24.11.14. Por meio deste foram impostos novos parâmetros de obras de infraestrutura pelos Correios, essenciais ao cumprimento do contrato. Foi então prorrogado o prazo de vigência do contrato de locação para vinte anos. Salientam que o imóvel já edificado foi efetivamente entregue à Diretoria Executiva, que recebeu e apresentou a proposta para análise. Afirmam que o Comitê de Investimentos tem por objetivo assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Executiva nas decisões relacionadas à gestão dos ativos do Plano administrado pela entidade. Sua análise é meramente opinativa, submetida à apreciação hierárquica superior. Afirmam que a política de investimentos do período suscitado contemplava a aquisição de imóveis com o fim de logística para locação (fls. 241, item 6.3.1.3 - segmento de imóveis). Afirmam não se poder imputar a eles o conhecimento ou descuido com relação aos supostos entranços comerciais sustentados pelo Parquet e o favorecimento de terceiros ou a violação de qualquer princípio da Administração. Pedem que seja rejeitada a petição inicial, ou que a ação seja extinta sem julgamento de mérito ou que seja reconhecida a incompetência do juízo. ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO apresentou sua defesa preliminar às fls. 2700/2737. Afirma que a Postal é uma pessoa jurídica de direito exclusivamente privado e que a contribuição feita pelos Correios é realizada em nome de cada Participante do Plano, ou seja, para a efetiva garantia de benefícios previdenciários privados dos funcionários da Patrocinadora, sobretudo para garantia da aposentadoria. Sustenta que o recurso cedido pelos Correios é despendido em nome dos próprios participantes, por imposição legal e com natureza previdenciária, por isso não pode ser classificado como verba pública. Alega que eventual existência de prejuízo a ser apurado não toca aos Correios, mas somente à Postal, razão pela qual é inaplicável o art. 1º da Lei n. 8.429/92 ao caso em tela. Alega a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da demanda porque não existe lesão ao patrimônio da União ou de qualquer de seus entes. Alega, também, a incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo. Afirma que praticamente todos os atos decorrentes da causa de pedir delineada na inicial, excetuando-se o contrato de compra e venda, ocorreram em Brasília - DF. Ali estão as sedes administrativas da Postal e dos Correios. Afirma que os fatos ocorridos nos anos de 2004 a 2005 não alcançam o requerido, que foi empregado como Diretor Administrativo da Postal somente no final de 2009. Sustenta a inviabilidade da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, em decorrência da natureza jurídica da Postal, o que elimina a possibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de condenação por ato de improbidade. Afirma, também, que a sua opinião pela aprovação do investimento ocorreu sob o manto da legalidade e das diretrizes da Política de Investimentos da Postal. Alega que a suposta violação a esta política teria ocorrido pelo fato de que em 2011 os ativos em imóveis encontravam-se no patamar de 1,08% e, com a aquisição do investimento, passaram para o patamar de 3,275. Contudo, a previsão do limite de alocação para esse tipo de investimento era de até 8%. E, no caso, o limite de alocação foi de 4,43%. Salienta, também, que sua opinião pela aprovação do investimento ocorreu somente após a aprovação técnica do Comitê de Investimentos, análise de laudo de avaliação do imóvel e mediante a condição de locação do empreendimento pelos Correios. Salienta que o contrato de locação encontra-se em plena vigência, com pagamentos em favor da Postal no valor de R\$ 1.750.000,00. Tal contrato garante o retorno do investimento porque a taxa de aluguel se estabelece acima do cálculo atuarial. Afirma que não se pode atribuir nenhum ato de improbidade ao requerido. Pedes que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta ou que seja rejeitada a petição inicial. MARCELO DE CAMPOS BICUDO, LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED formularam pedido incidental de produção de prova pericial às fls. 3566/3573. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 3574/3576). Pela decisão de fls. 3650/3651, foi deferida a produção antecipada de prova. O laudo pericial foi juntado às fls. 3865/3972. As partes se manifestaram sobre o laudo. Em razão do resultado da perícia, foram formulados pedidos de desbloqueio dos bens. Pela decisão de fls. 4330/4333, foi mantido o bloqueio dos bens dos requeridos. Contra esta decisão, foram interpostos embargos de declaração e apresentados pedidos de reconsideração. Os embargos de declaração foram recebidos como pedidos de reconsideração (fls. 4407). Na mesma ocasião, tendo em vista que foram apresentados laudos discordantes do laudo pericial, foi determinada a intimação do perito para que prestasse os devidos esclarecimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4415/4419, sintetizando suas divergências. O perito apresentou resposta aos quesitos do Ministério Público Federal às fls. 4448/4490. Foi dada ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fls. 4508). As partes se manifestaram. Pela decisão de fls. 4628, foi determinado ao perito que, com base na revisão do valor unitário do terreno, apresentasse o valor do terreno em 25.5.2012. O perito cumpriu a determinação às fls. 4635/4637. As fls. 4638/4639, foi reconsiderada a decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos e foi determinado o desbloqueio dos mesmos. Contra esta decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 4643/4671). Durante o plantão do recesso judiciário, foi deferida a suspensão da decisão agravada até que o Relator se pronunciasse sobre o pedido de efeito suspensivo (fls. 4672/4675). Posteriormente, o Relator indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 4697/4700). PATRÍCIO JOSÉ MARTINELLI, DIEGO MENAFRA WILSON e GREGORY LUKI FITZSIMONS apresentaram sua defesa às fls. 4721/4726. Afirmam que jamais poderiam ter sido envolvidos na demanda porque não participaram direta e/ou indiretamente do negócio que se pretende anular. Salientam que o negócio imobiliário em questão foi realizado pela LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que é controlada pela LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED. Esta, por sua vez, é uma empresa que foi constituída em 10 de janeiro de 2012 pela ANGERONA GROUP TRUST (NEW ZEALAND) LIMITED. Esta última tem como diretores os três requeridos. E eles foram nomeados diretores da LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED, que, em seguida, constituiu a LATAM REAL STATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por quem o negócio foi celebrado. Ressaltam que a perícia judicial apontou, para a data indicada pelo Ministério Público Federal (25.05.2012), que o imóvel teria o valor de R\$ 200.390.293,50, superior ao valor efetivo da transação que se pretende anular. Pedem que seja rejeitada a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a ação de improbidade administrativa é cabível no presente caso em razão do disposto no art. 1º da Lei n. 8.429/92, que estabelece: Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. ... De acordo com o artigo 36 do Regulamento da PostalPrev, plano previdenciário da Postal, os Correios farão uma contribuição regular em nome de cada participante de valor igual à contribuição feita por ele, no mesmo mês. É o que se verifica de fls. 492 do inquérito civil, juntado por CD. Assim, o instituto se enquadra nas entidades referidas no artigo acima transcrito. Também não é de ser acolhida a alegação de que a ação não traz em seu pólo passivo nenhum agente público, o que seria um requisito indispensável para ações desta natureza. A respeito dos sujeitos da probidade administrativa, WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR ensina: 41. Sujeitos da probidade administrativa (agentes públicos). Acompanhando a evolução jurídica a respeito do tema, a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). Desse modo, são sujeitos ou titulares do dever de probidade administrativa o agente público, qualquer que seja a forma de seu vínculo com a Administração Pública, além de terceiros estranhos (particulares), como o beneficiário ou participe (in PROBIDADE ADMINISTRATIVA, Editora Saraiva, 2ª ed., 2002, pág. 277). Com efeito, os artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa preveem: Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim, em tese, os apontados no pólo passivo da inicial podem ser sujeitos de atos de improbidade administrativa. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, também entendo que não assiste razão aos requeridos que a alegam. A Justiça Federal é competente porque a ECT fez a contribuição em nome de cada participante da Postal de valor igual à contribuição básica feita por ele no mesmo mês, como já foi dito. Por outro lado, não procede a alegação de que a Justiça Federal do Distrito Federal seria a competente porque o dano teria ocorrido em Brasília. Ora, o dano não ocorreu em um local, que seria a sede da Postal. O dano seria da ECT e dos participantes da Postal. Entendo que no caso, a justiça competente é a do local da celebração do contrato que se pretende anular. E esta se deu em São Paulo, como se verifica dos documentos de fls. 58/75. Passo ao exame das alegações da inicial. De acordo com a inicial, a Postal comprou um terreno em Cajamar, inscrito na matrícula n. 124.797 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá. No terreno deveria ser construído um centro de logística e, em seguida, o imóvel seria alugado aos Correios. Afirma, o autor, que o negócio causou grande prejuízo à Postal porque o valor teria sido superfaturado e, uma vez que as obras não terminaram, o Correo ainda não pagou nenhum valor a título de aluguel. Afirma, também, que os representantes da Postal agiram contra o Plano de Investimentos da Postal ao, de alguma forma, participarem da aprovação da proposta comercial apresentada pela Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. E os demais requeridos, concorreram e/ou se beneficiaram dos atos ímprobos. Em síntese, são estas duas as acusações contra os requeridos. Segundo a inicial, os requeridos devem ser enquadrados no art. 10, caput, ou em seus incisos, V, IX e XII, ou no artigo 11 da Lei n. 8.429/92. O art. 10 estabelece: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: ... V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; ... IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; ... XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; ... E o artigo 11 prevê: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: ... Foi realizada perícia para se aferir o valor do imóvel. O Ministério Público Federal insistiu, em suas manifestações, que a data a ser considerada para verificar se houve superfaturamento no negócio jurídico é a data de aquisição do bem pela Postal, ou seja, 25.02.2012. Por ocasião da apresentação do laudo pericial de fls. 3866/3972, o perito judicial havia apontado os valores de R\$ 53.402.168,50 e R\$ 140.029.293,50 para o terreno e a edificação na referida data. Tendo em vista a revisão do valor unitário do terreno, este juízo determinou ao perito que apresentasse o valor do terreno para a referida data. E ele apontou o valor de R\$ 60.361.000,00 (fls. 4635/4637). A soma, portanto, corresponde a R\$ 200.390.293,50. O valor pago pelo bem foi de R\$ 194.906.166,00. O valor do bem supera, pois, o que foi pago por ele. Embora o Ministério Público não tenha concordado com as conclusões do perito, verifico que o perito respondeu os questionamentos do Ministério Público Federal, esclarecendo a razão por que o Método Comparativo de Dados do Mercado não podia ser utilizado para obter o valor de mercado do terreno nas datas de 25.5.2012 e 29.1.14 (fls. 4448/4449). Esclareceu, também, por que aplicou um acréscimo de 15% a título de vantagem da coisa feita sobre o valor do terreno (fls. 4452). Respondeu, ainda, os demais questionamentos do Parquet Federal. O perito esclareceu, também, que a data da ocupação do imóvel pelos Correios foi 1.7.2015 (data do recebimento das chaves) (fls. 3907). E que o início dos pagamentos dos aluguéis se deu em julho de 2015 (fls. 3908). O valor do aluguel é de R\$ 1.750.000,00 mensais a partir do recebimento das chaves (fls. 3877). E o perito afirmou, ainda, que o valor atual de mercado de locação do imóvel, não considerado o sistema built do suit é de R\$ 1.527.964,00 (fls. 3908). Entendo, pois, que o laudo pericial deve ser acolhido e que não se pode afirmar que houve superfaturamento no negócio realizado. Assim, não há como se sustentar que os requeridos tenham praticado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 porque não houve lesão ao erário. E a lesão ao erário faz parte do tipo previsto no referido artigo. Mesmo se se entender que no caso dos incisos do artigo 10 a lesividade é presumida, a prova realizada no feito é contrária à afirmação de que houve prática das condutas descritas nos incisos V e XII deste artigo. Quanto ao previsto no inciso IX do art. 10 e no artigo 11 da Lei, é de se verificar se houve, efetivamente, descumprimento do Plano de Investimentos da Postal ou da legislação. Melhor analisando a questão, em razão das defesas apresentadas pelos requeridos, entendo que não assiste razão ao autor. Com efeito, o artigo 53, XIV da Resolução CMN n. 3.792/2009 estabelece: ART. 53 - É vedado à EFPC: ... XIV - adquirir ou manter terrenos, exceto aqueles destinados à realização de empreendimentos imobiliários ou construção de imóveis para aluguel, renda ou uso próprio, e desde que haja previsão na política de investimentos do plano de benefícios. A Política de Investimentos da Postal 2012 a 2016, em seu item 6.3.1.3 (fls. 241) prevê: 6.3.1.3 - Segmento de Imóveis: Novas aquisições no segmento imobiliário serão preferencialmente direcionadas para projetos relacionados ao segmento de logística, após aprovação do Conselho Deliberativo, mediante avaliação prévia do imóvel, por empresa com experiência comprovada no segmento imobiliário. A compra do imóvel com a construção da obra

estava vinculada à posterior locação para os Correios. E trata-se de um complexo logístico. O negócio tinha, assim, previsão na Política de Investimentos, bem como na Resolução CMN acima mencionada. E houve a avaliação do imóvel pela CB Richard Ellis. Quanto à alocação dos investimentos e do limite por segmento, verifico que, conforme afirma o autor na inicial, consta do Plano de Investimentos da Postalís, referente aos anos 2012 a 2016 (fls. 235/245 dos autos e fls. 365/379 do inquérito civil) uma tabela mostrando que a alocação atual dos recursos em imóveis era de 1,38% e o objetivo era aumentá-la para 1,76% (fls. 239 dos autos). E consta das demonstrações contábeis de fls. 215, que os investimentos imobiliários eram de R\$ 73.880.000,00 em 2011 e subiriam para R\$ 256.634.000,00 em 2012. Assim, os ativos em imóveis aumentaram para 3,27%, mais do que o 1,76% previstos na política de investimentos do fundo. Contudo, o limite superior para o segmento de imóveis era de 8%, como se vê da tabela de fls. 239. E este limite máximo também está previsto no artigo 39 da Resolução CMN n. 3.729/2009, nos seguintes termos: Art. 39 - Os investimentos classificados no segmento de imóveis devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até oito por cento. A Política de Investimentos prevê ainda: Mudanças no cenário macroeconômico inevitavelmente alteram as expectativas de retorno dos ativos, bem como suas volatilidades, o que pode obrigar os administradores do plano a buscar um novo ponto de equilíbrio dentro dos limites de alocação de cada segmento. (fls. 239v) Verifico, assim, que a alocação objetiva pode ser alterada em função de mudanças no cenário macroeconômico. E foi respeitado o limite máximo previsto na Resolução e na Política de Investimentos. Assim, não há que se falar em desrespeito à Política de Investimentos da Postalís ou à legislação. Não houve prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX da Lei de Improbidade. Nem dos princípios contidos no artigo 11 da mesma Lei. Enfim, examinando o que há nos autos, não verifico a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos. Diante disso, REJEITO A AÇÃO, nos termos do previsto no artigo 17, 8º da Lei n. 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9053

CARTA PRECATORIA

0001008-15.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31/05/2017, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9054

CARTA PRECATORIA

0000970-03.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ELOY BARBOSA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES)

Designo audiência admonitória para o dia 31/05/2017, às 16 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9055

CARTA PRECATORIA

0011324-87.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA CICERA DA SILVA BATISTA(PR048381 - ISMAIL HASSAN OMAIRI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9056

CARTA PRECATORIA

0000516-23.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 31/05/2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9057

EXECUCAO DA PENA

0010428-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ QUARTERONE(SP163337 - ROSELI GONCALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9060

EXECUCAO DA PENA

0009926-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9077

EXECUCAO DA PENA

0008442-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Importante frisar que a obrigação imposta à Rosângela Moreira Brandão trata-se de sanção penal pela prática de um fato delituoso, e não cabe à apenada escolher a modalidade de pena restritiva de direitos que irá cumprir, cabendo ao Juízo sentenciante definir aquelas que se mostrem mais adequadas ao caso concreto, especialmente quanto à sua adequação, conveniência e seu conteúdo pedagógico. Outrossim, a prestação de serviços à comunidade pode ser cumprida no horário noturno ou até mesmo aos domingos, de maneira a não comprometer o horário de trabalho da sentenciada. So cabe ao Juízo da Execução alterar a forma de cumprimento da pena em casos excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido. Intimem-se as partes. Comunique-se à CEPEMA. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 9078

CARTA PRECATORIA

0009679-27.2016.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ELIANA REGINA SCATINHO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Designo audiência admonitoria para o dia 05 de junho de 2017, às 16:30 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO E SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0002420-78.2016.403.6181 (IPL nº 0490/2015-2)Autos nº 0007382-47.2016.403.6181 (IPL nº 0780/2015-2)1) Autos nº 0002420-78.2016.403.6181: Convento o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Verifico não ter ocorrido a devida intimação da advogada subscritora da petição de fls. 702, Dra. Sueli Aparecida de Oliveira, OAB/SP nº 219.039.Diante do exposto, intime-se a defesa constituída de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.2) Autos nº 0007382-47.2016.403.6181:Considerando-se que nos autos nº 0007382-47.2016.403.6181 ainda há prazo aberto para a apresentação de memoriais, converto o julgamento em diligência para aguardar a juntada de alegações finais naqueles autos. Com a apresentação, venham ambos os feitos conclusos para prolação de sentença, conjuntamente.Publique-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

0007382-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Autos nº 0002420-78.2016.403.6181 (IPL nº 0490/2015-2)Autos nº 0007382-47.2016.403.6181 (IPL nº 0780/2015-2)1) Autos nº 0002420-78.2016.403.6181: Convento o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Verifico não ter ocorrido a devida intimação da advogada subscritora da petição de fls. 702, Dra. Sueli Aparecida de Oliveira, OAB/SP nº 219.039.Diante do exposto, intime-se a defesa constituída de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.2) Autos nº 0007382-47.2016.403.6181:Considerando-se que nos autos nº 0007382-47.2016.403.6181 ainda há prazo aberto para a apresentação de memoriais, converto o julgamento em diligência para aguardar a juntada de alegações finais naqueles autos. Com a apresentação, venham ambos os feitos conclusos para prolação de sentença, conjuntamente.Publique-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP336254 - ELIAS SIMOES) X FERNANDO SOUSA FERREIRA

Autos nº 0007445-77.2013.403.6181- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado FERNANDO SOUSA FERREIRA para apresentação das razões recursais, conforme despacho de fl. 424, no prazo legal, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza FEDERAL

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012250-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SEVERO DE FREITAS X VALDICE ROSA DE SOUZA X HILDA SOARES DA SILVA(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

1. Recebo a apelação, eis que interposta pela Defensoria Pública da União tempestivamente em favor de SONIA SEVERO DE FREITAS (fl. 482).2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões recursais, no prazo legal.3. Intime-se a defesa constituída de HILDA SOARES DA SILVA para que apresente as contrarrazões recursais (fls. 467/469).

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Intime-se o Assistente da Acusação e a Defesa Constituída para que se manifestem em relação aos documentos juntados. Concedo o prazo sucessivo de 03 (três) dias úteis a cada um, de modo que o Assistente da Acusação deverá manifestar-se no período compreendido entre 15/05 à 17/05 e a Defesa constituída entre os dias 18/05 à 22/05, todos do corrente ano.Publique-se.

Expediente Nº 6063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO XAVIER DE PAULO(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X ELDER SILVA DE ALMEIDA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA X RAMON FERREIRA PATRICIO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Fls. 260/261: Tendo em vista o quanto alegado pela defesa do réu Elder Silva, designo o interrogatório do mencionado acusado para o dia 13/07/2017 as 14h00, data em que já está designado o interrogatório do corréu Ricardo dos Santos. Na ocasião, será avaliada eventual necessidade de decretação de prisão preventiva do réu Elder, ou levantamento da revelia decretada à fls. 255. Ainda, deverá a defesa constituída apresentar o réu Elder em audiência independente de intimação. Publique-se.

Juíza Federal Dr^ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7315

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007097-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MARCIA SCARPELLI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da demonstração de que não foi cumprida a determinação judicial de levantamento do arresto proferida por este Juízo, determino que seja oficiado com urgência o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Indaiatuba/SP para que sejam imediatamente levantados os arrestos que recaem sobre os bens de matrícula 15.577, 15.578, 040.742, 040.743, 040.744 e 040.775, independente do recolhimento de custas, haja vista tratar-se de decisão judicial. Instrua-se o ofício com a decisão de fls. 224/229, bem como da presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATTIERI CANELOI TELES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1025, certificado a fl. 1032, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento ao apelo da ré ADRIANA para absolvê-la com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e negaram provimento ao apelo do réu AIRTON FONSECA, mantendo-se a sentença de 1º grau que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8.137/90, c/c artigo 12 da mesma Lei, tudo c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, após o que deverá ser expedida a competente Guia de Recolhimento. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Após a prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante deverá ser encaminhado a este Juízo no mesmo prazo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu AIRTON FONSECA, bem como a ABSOLVIÇÃO na situação da ré ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI. Intimem-se as partes.

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCELENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 1958, e determino a restituição do valor prestado a título de fiança ao acusado DEAN ALISTAIR GRIEDER em razão da extinção de sua punibilidade. Em razão do réu residir no exterior, fica desde já autorizada a retirada do Alvará de Levantamento por um dos defensores constituídos nos autos mediante a apresentação de procuração específica para tal ato, uma vez que nos instrumento de mandato constante no feito não cita expressamente os poderes para receber e dar quitação. Após a informação de quitação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0011868-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOLIAS(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)

Sentença Penal Tipo MSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO GOLIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Em 30 de março de 2017 foi proferida sentença condenatória (fls. 238/246). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência e interps embargos declaratórios (fls. 249/250). É o breve relatório. DECIDO. De fato, constato a ocorrência de erro material na r. sentença. Isso porque no cálculo da pena corporal do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 constou indevidamente a seguinte frase: Diminuo a pena então em 1/6, restando: 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa., a qual se referia exclusivamente ao cálculo da pena do crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a FUNDAMENTAÇÃO da sentença, nos seguintes termos: FL 245 (primeiro parágrafo): (...) 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. O acusado não admitiu que compartilhou os vídeos, motivo pelo qual não é possível aplicar para este crime a atenuante da confissão. 3ª FASE Não existem causas de aumento e diminuição. Em relação ao crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 dias-multa. No mais, permanece a r. sentença de fls. 238/246 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

.....SENTENÇA
PROFERIDA AOS 30/03/2017, FLS. 238/246 EN T E N Ç AVistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGO GOLIAS, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. De acordo com a denúncia, no dia 22 de abril de 2012, entre 11h54 e 15h01, o acusado baixou e disponibilizou na rede mundial de computadores por meio do equipamento de informática 177.44.120.208 instalado em sua residência dois vídeos de pornografia infantil utilizando o programa e-mule. Requerida e deferida a quebra de sigilo telemático foi constatado que foram baixados e disponibilizados na rede mundial de computadores outros arquivos da mesma natureza, sendo: sete arquivos através do programa Ares entre 3 a 13 de janeiro de 2014; 12 arquivos pelo programa DreaMule no período de 4 a 8 de janeiro de 2014; 7 arquivos pelo Linewire entre 30 de novembro de 2013 e 13 de janeiro de 2014, dentre outros. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2016, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 181). O acusado foi devidamente citado em 01/10/2016 (fls. 197/198). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 204/207. A decisão de fls. 209/210 afastou as alegações de defesa e determinou o regular andamento do feito. Na audiência de 06 de fevereiro de 2017 foi realizado o interrogatório do acusado por mídia audiovisual e juntadas declarações (fls. 218/224). Na fase do artigo 402 nenhuma providência foi requerida pelas partes (fl. 221). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 226/230). A Defesa suscitou a ocorrência de erro de proibição além de que ausência de provas para a condenação. Folha de antecedentes em apartado. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo FERNANDO MIGUEL MORENO ser CONDENADO nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. III. Da materialidade. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Informação 197/2012-GECOP/DHP de fls. 04/07, laudo dos HDs externos de fls. 118/119 e laudo do computador de fls. 148/151, todos do IPL 0187-2012-3; bem como, informação técnica de fls. 27/34 do IPL 0001/2014-3-IV. Da autoria. A autoria delitiva está devidamente comprovada com passo a fundamentar. Dispõe os artigos pertinentes ao caso previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); (...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou amazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) As imagens versadas nos autos não deixam dúvidas tratar-se de pornografia envolvendo crianças com idade entre 5 e 8 anos praticando conjunção carnal e sexo oral (IPL 0001/2014-3 - fls. 31/33 e IPL 0187/2012-3 - fls. 05, 128 e dvd de fl. 117). O auto circunstanciado de busca de apreensão de fls. 06/10 do IPL 0001/2014-3 relacionou oito itens confiscados: 4 pen drives e 4 HDs externos. Nos pen drives nada de ilícito foi encontrado (laudo de fls. 111/116 do IPL 0187/2012-3). Já em relação aos HDs externos foram encontrados vídeos contendo pornografia infantil. Os itens numeração de 5 a 8 pelo auto de exibição e apreensão foram examinados pela perícia que constatou: (...) Na máquina virtual foi possível evidenciar o armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo e o uso dos programas de compartilhamento de arquivos - P2P (do inglês, Peer-to-Peer) Ares e DreaMule na conta de usuário intitulada Ro. Esses programas foram utilizados pelo usuário Ro na busca, download e compartilhamento de tais arquivos (fl. 123). O laudo traz uma imagem da tela, onde junto com o ícone do nome Ro tem uma imagem de um homem jovem, branco, com barba cerrada e um gorro azul cobrindo parcialmente seus olhos. Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado visualizou a foto e confirmou tratar-se do seu perfil e da sua foto (mídia audiovisual de fl. 220). Continuando com a análise do Laudo 422/2015 de fls. 118/129 do IPL 0187/2012-3, percebe-se que o usuário Ro - no caso, o acusado - compartilhou vários arquivos com as expressões pthc (pre teen hard core) e outros tantos com expressões conhecidas no mundo da pornografia infantil: sdpa (sexo duro pre-adolescente), nia de 6 anos follada pthc, 11yo cat goddess frontal anal sex, entre outros (fl. 124). Continuou o laudo informando que foram encontrados vestígios digitais de downloads de arquivos cujos nomes continham conteúdo pedófilo através dos programas de compartilhamento: Ares, Linewire, eMule ou P2P compatíveis a este. O acusado, através do usuário Ro, utilizou-se das expressões acima descritas e mais todas as outras elencadas à fl. 127 para suas pesquisas de vídeos de conteúdo de pornografia infantil. O laudo finalizou Os arquivos de vídeo encontrados estavam em pastas de entrada (incoming/incomplete) e pastas compartilhadas (shared) nos programas de compartilhamento de arquivos Ares, DreaMule e Linewire. É importante ressaltar que nesse tipo de programa, os arquivos armazenados em pastas compartilhadas são os arquivos disponibilizados na rede para downloads. Também foram encontrados logs de compartilhamento e de upload parcial de arquivos de vídeo contendo crianças/adolescentes em cenas de sexo explícito e/ou pornográficas (fl. 129) O laudo de perícia criminal do computador do acusado nº 2350/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DP/SP de fls. 148/151 do IPL 0187/2012-3 ratificou o laudo anterior em relação aos programas de compartilhamento de vídeos baixados (Ares, Linewire, DreaMule) e os termos de busca utilizados pelo acusado: pthc, pthc sdpa, pedo, tara, cat goddess entre outros (fl. 150). Outrossim, o laudo esclareceu que o acusado mantinha pelo menos 77 (setenta e sete) arquivos de vídeo de conteúdo pornografia infantil armazenados perfazendo um total de 5 (cinco) GB de dados e 130 (cento e trinta) arquivos de pornografia infantil com registro de download e compartilhamento (fl. 151). Ouvido em sede policial em 14 de janeiro de 2014 o acusado afirmou QUE de fato mantinha em seu computador arquivo contendo fotos de pornografia infantil; QUE ao tentar baixar um jogo na internet, foi direcionado a uma outra página que exibia fotografias de praticas sexuais envolvendo crianças; QUE dessas fotos, procurou mais fotos no facebook, onde conseguiu acessar mais fotos; QUE geralmente observa as fotos e as deletava de seu computador; QUE na semana que passou acessou algumas fotos e não as deletou (...) (fl. 4) do IPL 0001/2014-3. Em juízo, o acusado admitiu o delito, consoante passo a transcrever livremente parte do interrogatório disponível na mídia audiovisual de fl. 220 (...). JUÍZA: [sobre a denúncia] O que o sr tem a falar sobre isso? RÉU: Olha, eu até falei com o Delegado na época. Eu não sabia que eu não podia fazer o download, eu tinha, eu tinha feito os downloads, mas eu não sabia que eu não podia fazer e que só de eu baixar e estar vendo eu tava cometendo um crime. Pra mim eu podia, eu não podia é pegar e sair gravando e passar para outras... isso... eu não sabia mesmo que eu tava come... tanto como eu falei pro sr. Freitas... JUÍZA: O? RÉU: Como eu falei pro sr. Freitas... JUÍZA: Quem é o sr. Freitas? RÉU: Meu advogado JUÍZA: Sim? RÉU: Quando às vezes a gente vai fazer um download até de alguma música ou coisa assim, às vezes aparece pra gente assim... no caso de download desse arquivo tá infringindo uma lei tal tal, para! Não faz o download. No dia que eu fiz o primeiro download se tivesse aparecido qualquer coisa pra mim olha ao fazer o download desse arquivo está infringindo acabava ali JUÍZA: Mas o sr fez o download... RÉU: Eu fiz o download, eu fiz o download JUÍZA: O sr colocou os termos de busca pthc... RÉU: Coloquei... JUÍZA: pedo, sdpa, o sr sabe o que significa, né? RÉU: Não, não sei o que significa. O significado eu não sei. Isso daí como eu falei, eu achei, eu tava fazendo um download de um jogo de videogame na época e quando eu ficava no link que aparecia para fazer o download ele me mandou para uma página, e nessa página que ele mandou tinham vários vídeos; vários tipos de vídeos: de pessoas sendo assassinadas, um monte de coisa assim e tinha um vídeo desse... lá. E aí eu peguei e fui clicar para ver JUÍZA: O vídeo era o que? Era uma imagem ou... RÉU: Tava uma imagem pra você clicar e dar o play, eu clicar para dar o play e mandava para outro site, ficava fazendo isso. E eu tinha esses programas de baixar música na época, vídeo... aí eu peguei e falei: deixa eu ver se eu copiar e colar esse nome que está embaixo se vai aparecer alguma coisa no buscador e eu coloquei no programa e apareceu... JUÍZA: O sr colocou pthc buratino, pthc sdpa, pthc, pedo, catgoddess, goddess, pthc catgoddess, o sr colocou esses termos? RÉU: Porém o nome eu não sei de todos. Assim... JUÍZA: O sr sabe o que significa pthc? RÉU: Não, não... JUÍZA: Pre teen hard core. O sr sabe inglês? RÉU: Não, não sei inglês JUÍZA: Pre teen é pré-adolescente. Hard core? RÉU: Hard core eu sei JUÍZA: (...) e aí o sr clicou e baixou esses vídeos, e aí? RÉU: tinha o conteúdo, quando eu coloquei o que eu copieiei e coleei lá, o conteúdo que apareceu era grande, só que lá no programa não aparecia uma foto ou nada assim pra você ver o que estava baixando, então um jeito que eu fazia era: eu clicava e deixava baixando e depois assim, via o que era. Mas é como eu expliquei e vou falar mais uma vez vídeo, por exemplo, de gente que é assassinada, esse

tipo de coisa eu consigo ver. Se colocar, eu consigo ver, porém, não é uma coisa que eu vou falar: olha que legal, mas eu consigo ver, eu tenho estômago para ver, por pior que a pessoa seja que está fazendo ali, eu consigo assistir, mas não é uma coisa que eu quero fazer, que eu tenho vontade, não tenho não. Eu só conseguia ver. JUIZA: É vídeo de sexo com menor, o sr também consegue ver? RÉU: Era no mesmo... não consigo mais... e nem quero... não tenho intenção JUIZA: Vou pedir pro sr olhar essas fotos aqui fl. 31 e seguintes para que o sr confirme se foi isso aí que o sr baixou, se foi isso aí que o sr assistiu. RÉU: Grande parte daquele acervo que estava lá muitas coisas eu ainda não tinha visto porque eu colocava para fazer o download... JUIZA: O sr nunca viu essas fotos? RÉU: Não, eu não falei que nunca vi essas fotos. É que muito daquilo eu não tinha visto porque eu colocava para fazer o download e depois via alguma coisa assim e apagava, mas nunca quis fazer maldade, nunca pensei que estivesse infringindo alguma coisa assim, que estava fazendo alguma coisa tão grave! Não imaginava que isso ia me causar todo esse transtorno, toda essa vergonha, não só para mim, como para a minha família também, eu não imaginava. Não imaginava. JUIZA: O sr viu as fotos? RÉU: Eu vi. JUIZA: Já tinha visto antes? Já tinha visto esses vídeos antes? RÉU: Um daí eu tinha visto já que eu me lembro. JUIZA: Obviamente são de sexo com crianças aqui. RÉU: Sim. JUIZA: Não é uma coisa de que às vezes a gente tem dúvida se é adolescente ou se é adulto. Essas fotos em particular não geram dúvida. Então o sr assistiu esses vídeos e baixou os vídeos? RÉU: Eu baixei, eu baixei os vídeos. JUIZA: O sr compartilhou com mais alguém... o sr tem acesso... o sr entra na deep web? O sr sabe o que é deep web? RÉU: Já ouvi falar de deep web. JUIZA: O perfil Ro é do sr, que tem uma carinha tampada? RÉU: Onde isso? Eu não tenho perfil nem no Facebook, a única coisa que eu tenho é Whatsapp... JUIZA: Deixa eu pegar o laudo (...) não me expressei direito... é o logon RÉU: Esse sou eu. JUIZA: Fls. 123 (...) JUIZA: o sr baixou esse conteúdo a primeira vez o sr se lembra quando foi? RÉU: não, não me lembro (...). RÉU: (...) se eu soubesse que era uma coisa tão assim eu não teria baixado. Não teria feito nem o primeiro download. É como eu disse, é como se fosse no caso algumas músicas, eu colocava e aparecia lá ao fazer o download desse arquivo está cometendo tal eu parava ali, se aparecesse qualquer coisa para mim eu ia ver que o que eu tava pensando estava errado, eu não ia fazer o download. JUIZA: Agora assim, só vamos recapitular então. Por que o sr acha então que isso é crime? Baixar e compartilhar é crime de pedofilia. Pensa comigo... RÉU: Depois... depois... JUIZA: Por que alguém chegou lá no Congresso Nacional e transformou isso em crime? RÉU: Depois de conversar até com a minha irmã em casa no dia mesmo que aconteceu tudo isso a gente estava conversando ela falou para mim por que vc não gosta de traficar? Por que vc fala que não gosta de maconheiro esse tipo de coisa? Ué, porque o pessoal compra droga... o traficante tá ali... JUIZA: Tá alimentando o tráfico... RÉU: Foi o que ela me falou e eu parei para pensar e vi que de uma certa forma; de uma certa forma não, eu vi, eu entendi. JUIZA: O sr entendeu, que isso é crime porque: porque enquanto tiver gente que assiste, vai ter criança sendo abusada, é por isso que isso é crime? RÉU: Só que pra mim, como eu falei, eu achei como se fosse, ou eu pelo menos entendi assim, já não sei mais tanto que não baixou, tanto que vendi meu computador, vendi meu videogame, tudo que eu gostava pra mexer assim, jogo que eu baixava no videogame para jogar eu já não baixo mais porque eu já não sei, porque eu achoava que eu podia baixar e ver, ou baixar e jogar, já não sei mais, então não tenho. JUIZA: Ministério Público tem algum esclarecimento? MPF: Tenho sim. O sr falou que começou a fazer faculdade, do que o sr começou a fazer? RÉU: Eu comecei a fazer faculdade de gestão de redes e internet. MPF: Relacionado a internet então? RÉU: Mas era mais mexer com html, seria no caso uma criação de site, assim. Porém, tanto... eu nem peguei meu diploma porque quando eu comecei a fazer foi porque um amigo tinha dito ó se você começar a fazer eu te arrumo [inaudível] para você trabalhar comigo. Ai eu comecei a fazer. Dois anos de curso né, comecei a fazer na época. Só, aí chegando, falando um semestre para acabar eu fui falar com ele meu, tô pra sair da empresa lá, não vai dar não. E é uma coisa que eu não gostava. Até mexer com a parte de hardware assim eu até gosto, dessa parte assim, mas dessa parte de internet e configurações assim isso não é comigo não. MPF: Quanto tempo o sr fez esse curso? RÉU: Foram 2 anos. MPF: 2 anos. Era todo dia que o sr ia? RÉU: Todo dia, de segunda a sexta. (...) O acusado assumiu que praticou o crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem deixar dúvidas admitiu tanto na fase policial como na judicial que baixou para consumo próprio os vídeos de pornografia infantil. Outrossim, apesar de negar que soubesse o que estava fazendo, ou que não entendia os meandros da internet, o discurso não se coaduna com o restante de sua exposição oral. A Deep Web é uma expressão inglesa que significa internet profunda. Também é conhecida como Undernet ou Darknet. Esse termo significa que a internet que conhecemos fica apenas no topo de um iceberg e existe um vastíssimo mundo de internet que só é acessível por navegadores mais sofisticados. Esses softwares específicos são conhecidos como TOR (The Onion Router - Rotação da Cebola), porque cada camada da comunicação é criptada a mensagem de uma ponta a outra de cada camada, chegando ao final de uma forma supercriptografada. É através da Deep Web que correspondentes internacionais se comunicam com seus países de origem em países com internet controlada, onde transitam documentos altamente sigilosos, e também as coisas mais bizarras e proibidas. Dentre o material sórdido da Deep Web através de uma breve pesquisa na internet (internet normal, surface web), percebe-se que os tais vídeos de pessoas sendo assassinadas - que o acusado mencionou mais de uma vez em seu interrogatório - são os chamados vídeos snuff. U ou seja, o acusado navegava pela Deep Web sim, e conhecia muito bem os seus meandros. Sabia sim que navegava pela Deep Web, que baixava conteúdo proibido, até porque cursou dois anos de faculdade de gestão e redes de internet. Não se trata de pessoa ingênua que não sabe mexer em computador. O acusado comentou sobre o conteúdo da Deep Web com desenvoltura, conhecia vídeos snuff e pornografia infantil, e é claro que sabia que estava compartilhando os vídeos de pornografia infantil. Sua alegação de que deveria ter um aviso de que esse vídeo é proibido não faz o menor sentido. Isso porque não se trata aqui violação de direitos autorais; ao contrário, são vídeos proibidos divulgados em território onde o proibido circula (Deep Web) e o usuário sabe disso. Sendo assim, está claro que o acusado violou também o artigo 241-A da Lei 8.069/90. Presente assim, o dolo e a configuração da autoria. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Crime previsto no artigo 241-B: 1ª FASE O acusado não antecedentes criminais. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, não há nada concreto que desabone sua conduta social e não se tem maiores informações sobre o motivo e circunstâncias do crime. Já com relação à personalidade, anoto que o acusado assumiu assistir vídeos snuff (vídeos de pessoas sendo assassinadas normalmente), o que revela provavelmente uma personalidade psicopática e antissocial, motivo pelo qual aumento 1/6 (um sexto da pena base) para esse fator. No que tange às consequências, anoto que para a produção dos vídeos algum dia e em algum lugar crianças foram abusadas para alimentar essa indústria de pornografia infantil. Assim, aumento a pena base em mais um 1/6 (um sexto da pena base) para esse requisito, ficando a pena base (1/6+1/6) = 1/3 (um terço) maior do que a mínima, a saber: 1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão, já que o réu admitiu que baixou, armazenou e possuía os vídeos de pornografia infantil. Diminuo a pena então em 1/6, restando: 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. 3ª FASE Não existem causas de aumento e diminuição. Em relação ao crime previsto no artigo 241-B do ECA fixa a pena em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. Crime previsto no artigo 241-A: 1ª FASE O acusado não antecedentes criminais. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, não há nada concreto que desabone sua conduta social e não se tem maiores informações sobre o motivo e circunstâncias do crime. Já com relação à personalidade, anoto que o acusado assumiu assistir vídeos snuff (vídeos de pessoas sendo assassinadas normalmente), o que revela provavelmente uma personalidade psicopática e antissocial, motivo pelo qual aumento 1/6 (um sexto da pena base) para esse fator. No que tange às consequências, anoto que para a produção dos vídeos algum dia e em algum lugar crianças foram abusadas para alimentar essa indústria de pornografia infantil. Assim, aumento a pena base em mais um 1/6 (um sexto da pena base) para esse requisito, ficando a pena base (1/6+1/6) = 1/3 (um terço) maior do que a mínima, a saber: 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. O acusado não admitiu que compartilhou os vídeos, motivo pelo qual não é possível aplicar para este crime a atenuante da confissão. Diminuo a pena então em 1/6, restando: 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. 3ª FASE Não existem causas de aumento e diminuição. Em relação ao crime previsto no artigo 241-A do ECA fixa a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 dias-multa. Trata-se de pastas diferentes para armazenamento e compartilhamento (fl. 151), motivo pelo qual, aplico o concurso material (art. 69 do CP). Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/10 (um décimo) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 218. Ausente o requisito do artigo 44, I do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão em restritiva de direitos e fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, defiro o direito do réu recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu RODRIGO GOLLAS, RG SSP/SP nº 4.401.664-0 SSP/SP, CPF nº 298.925.338-60, filho de Mário Gollas e Jaci Amaral Gollas à pena privativa de liberdade de em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 dias de acrescida do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por violação aos artigos 241-B e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização pela impossibilidade de mensuração de danos materiais. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

0011924-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 384, certificado a fl. 425, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO às apelações, mantendo-se a sentença condenatória de fls. 290/297 à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ALAN OLIMPIO DOS SANTOS, a ser distribuída perante a 2ª Vara de Execução Penal de Suzano/SP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consonte prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALAN OLIMPIO DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0005069-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS(SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES

S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de REGINALDO em face da sentença de fls. 870/895, sob o argumento de ocorrência de obscuridade e contradição na referida decisão. É o relatório. Fundamento. Decido. Alega o embargante que a sentença de fls. 870/895, ora embargada, apresenta contradição, pois ao aplicar a pena ao acusado Reginaldo considerou a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, sem contudo constar na denúncia tal agravante, ainda que de forma implícita. Inicialmente, imperioso consignar que sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradição ou obscuridade da sentença a serem sanadas. Isso porque, em que pese não constar expressamente na denúncia a situação prevista na agravante no art. 61, II, g, do Código Penal, esta foi descrita de forma implícita na peça acusatória. Com efeito, verifica-se das fls. 356/368 que o parquet federal narra na peça acusatória que Reginaldo teria apresentado documento falso perante o Conselho Regional de Farmácia, no qual o indicava como responsável técnico pela Drogeria Nova São Luiz LTDA ME, e inclusive, especificava que Reginaldo trabalharia na função de farmacêutico. Ora, resta claramente demonstrado que constou implicitamente na peça acusatória que o réu Reginaldo teria praticado o delito a ele imputado, infringindo deveres éticos inerente ao seu cargo de farmacêutico. Destarte, tendo em vista que no nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da imputação iuris, é totalmente possível que o magistrado reconheça a agravante de ofício, cuja descrição encontrava-se de forma implícita na peça acusatória, não gerando qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Além disso, as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. Finalmente, esclareço que ainda que se entenda que os deveres previstos no art. 15 da Lei 5991/73 sejam apenas do estabelecimento comercial, conforme pretende fazer crer o embargante, restou demonstrado que o réu ao praticar o delito, violou diversos outros deveres da profissão farmacêutica previstos no Código de Ética (art. 11º, incisos I e XIII). Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 870/895, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Ademais, intime-se novamente a defesa do réu William Francisco dos Santos para apresentar contrarrazões ao apelo do parquet federal. Por fim, defiro o requerido pelo parquet federal às fls. 967, devendo a secretária tomar as providências de praxe para cumprir o solicitado. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 20 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUIZA FEDERAL Substituta

0007441-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ESTACIO LASINSKAIS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

SENTENÇA TIPO E Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ESTÁCIO LASINSKAIS, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90. Em 16 de junho de 2014 a denúncia foi recebida (fls. 170/170.v). As fls. 218/218.v o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas às fls. 239/240. Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 246 e 254/259, além de comparecer biometricamente (fls. 246, 248, 250/253) sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ESTÁCIO LASINSKAIS, qualificado à fl. 167, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, c.c. art. 29 do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUIZA FEDERAL Substituta

0007994-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

SENTENÇA TIPO EVistos.CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA e MARCIA PROENÇA DOS REIS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por vinte e seis vezes, em concurso material.Segundo a inicial, no período de 2008 a 2009, as réas CRISTINA e MARCIA, na qualidade de sócias administradoras da empresa MONDEO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, teriam fraudado diversas licitações mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos, com o intuito de obterem para si vantagens decorrentes da adjudicação de inúmeros objetos de licitação.A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2015 (fl. 426).Em 29 de março de 2017, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de absolver a ré MARCIA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para condenar a ré CRISTINA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva (fls. 641/649).À fl. 652, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 05 de abril de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré CRISTINA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos de detenção, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (anos de 2008 e 2009) e o recebimento da denúncia (07 de julho de 2015), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA, filha de Nestor Oliveira Fraga e de Eunice Jesus dos Santos Fraga, nascida em 24 de janeiro de 1971, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 19.804.090-8 SSP/SP e do CPF nº 116.872.128-80, pela prática do delito descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 07 de abril de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE X JAE SUN LEE CHUNG(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO)

Vistos.Previamente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa do réu para que regularize a sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho retro.Intimem-se.

0008632-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MATHEUS VITAL CARDOSO(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Embora o réu MARCOS MATHEUS VITAL CARDOSO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4391

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004025-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-69.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO, pela prática do delito tipificado no artigo 330, CP e art. 241-A, ECA, combinado com o artigo 69, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 179/180). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 191). É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4392

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Declaro a inexistência de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 159, 2º e 3º, do Código Penal.Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação que foram apreciadas pela decisão de fls. 271-272.Às fl. 275 o MPF informou sobre a possibilidade de realização de videoconferência com o Japão para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no dia 06/06/2017, a partir das 21:00 horas. Pugna o MPF pela expedição concomitante de Cartas Rogatórias para oitiva das testemunhas.Fls. 277-281: Decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal em habeas corpus, concedendo a liberdade provisória ao acusado Marcelo Yokoyama.É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido.Diante da manifestação ministerial, DESIGNO o dia 06 de junho de 2017, excepcionalmente às 21:00 horas, para realização de videoconferência com o Japão para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Expeça-se o necessário, inclusive para realização de audiência de teste, providenciando-se os contatos por telefone e e-mail.Expeça-se o necessário para a apresentação dos réus presos.Requisite-se a presença de intérprete do idioma japonês, oficiando-se o Consulado do Japão em São Paulo.Expeça-se o alvará de soltura em favor do réu Marcelo Yokoyama, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal, por oficial de Justiça, para fins inclusive de intimação do réu acerca da audiência acima designada e intimação do diretor para providenciar o atendimento das medidas cautelares impostas nos termos da d. decisão.Para fins de expedição de Carta Rogatória, intimo os réus, por meio de seus defensores, a apresentarem sua quesitação às testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, expeça-se a Carta Rogatória a ser cumprida por intermédio do Ministério da Justiça a fim de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, providenciando-se a tradução dos documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3182

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001429-75.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAICI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

Trata-se de notícia de crime atuada no MPF em São Bernardo do Campos/SP, sobre possível prática de fraude em contrato de cédula bancária, na modalidade de crédito rotativo fixo, em desfavor da CEF. Os autos foram enviados ao MPF da capital, por meio de manifestação do MPF em São Bernardo do Campo/SP acolhida pelo juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. O MPF da capital, por sua vez, se manifesta às fls. 80/84 no sentido de que a competência para investigação do fato é do MPF em São Bernardo do Campo/SP, eis que o juízo competente para o conhecimento de eventual ação penal é o da Subseção da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP. O MPF da capital argumenta que o fato investigado não corresponde, em tese, ao delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (obtenção fraudulenta de financiamento), porque o contrato de empréstimo, no caso concreto, não corresponde a um financiamento. Alega que o fato investigado corresponde, em tese, a um crime de estelionato, conduta que pode ser conhecida pelo juízo de São Bernardo do Campo/SP (local do fato) e que não atrai a competência desta vara especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro (fls. 80/84). É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF da capital (fls. 80/84). Conforme esclarecido na manifestação do MPF da capital (fls. 80/84), o contrato que seria em tese objeto da fraude visa constituir crédito rotativo colocado à disposição do contratante (fls. 31/36). Assim sendo, não há uma destinação específica para o uso do dinheiro emprestado. O contratante pode utilizar o crédito conforme as necessidades de sua empresa. Não há vinculação entre o empréstimo e uma finalidade específica. Prevalece no STJ a posição de que o que difere empréstimo de financiamento é a destinação específica deste, sendo vinculado a determinado empreendimento ou aquisição de determinado bem, propriedade, coisa ou direito. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DE TERCEIRO. INADIMPLENTO TOTAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada: se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato. 2. No caso dos autos, a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento, mediante uso de documentos falsos em nome de terceira pessoa, para uma finalidade específica, qual seja, a aquisição de uma motocicleta. 3. É irrelevante, para a definição da competência jurisdicional, que, desde o início, o agente não pretendesse pagar as parcelas do financiamento, desde que tivesse a intenção de celebrar o contrato fraudulento. Todo financiamento é meio de obtenção de dinheiro para emprego em um investimento específico previamente acordado. 4. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, ora suscitante. (STJ, CC 140386; Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Terceira Seção; DJe 20/08/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida em razão da espécie da operação realizada. 2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. Caracterização do delito de estelionato. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado. (STJ, CC 129218; Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção; DJe 05/03/2014). Ressalta-se que esse também é o entendimento adotado majoritariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. CRIME FORMAL. COMPRA DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. APELO PROVIDO. 1. Os contratos de financiamento para compra de veículo, com cláusula de alienação fiduciária se enquadram no conceito de financiamento, dado pelo próprio Banco Central do Brasil (BACEN), nos seguintes termos: Assim como o empréstimo bancário, o financiamento também é um contrato entre o cliente e a instituição financeira, mas com destinação específica dos recursos tomados, como, por exemplo, a aquisição de veículo ou de bem imóvel. Geralmente o financiamento possui algum tipo de garantia, como, por exemplo, alienação fiduciária ou hipoteca. 2. O crime de obter financiamento em instituição financeira utilizando-se de meio ou expediente fraudulento configura crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração, bastando que se perfaça o nexo entre o texto abstrato do tipo e a circunstância concreta apurada em um processo criminal. Tal fato constitui uma grande diferença entre este tipo específico e o estelionato genérico (Código Penal, art. 171), em cuja dicação consta expressamente a previsão de efetivo prejuízo da vítima para configuração do nexo típico. Trata-se, em suma, de delito pluriofensivo, instituído em defesa de diversos bens jurídicos, e que, nesses termos, independe de uma mensuração exata e concreta de lesão para sua configuração. 3. A desnecessidade de comprovação de efetivo prejuízo para a instituição financeira que concede o financiamento decorre do próprio texto normativo do art. 19 da Lei 7.492/86, o qual claramente não exige a ocorrência de resultado naturalístico consistente em prejuízo da vítima direta (a instituição financeira). 4. Nesse contexto, a fraude realizada para conseguir financiamento de veículo por meio de alienação fiduciária, enquadra-se perfeitamente ao delito previsto no art. 19 da lei nº 7492/86. Precedente do STJ. 7. Apelo ministerial provido. (TRF3, Apelação Criminal 68760; Desembargador Federal José Lunardelli; Décima Primeira Turma; e-DJF3 Judicial 1 16/12/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO CRÉDITO. 1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada. 2. Assim, se o mútuo é concedido para uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato. 3. In casu a conduta investigada consistiu na obtenção de empréstimo pessoal, sem finalidade específica, de modo que não resta caracterizada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP, o suscitado, para a condução do feito de origem, inquérito policial nº 00003063220154036140. (Conflito de Jurisdição 20883; Desembargadora Federal Cecília Mello; Quarta Seção (e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016) No caso concreto, não se verifica a necessária vinculação do contrato a uma finalidade específica, de forma que não é caracterizado o financiamento. Trata-se de um empréstimo comum, que não é objeto do crime previsto no art. 19 da lei nº 7.492/86. Observe-se que conforme a Circular nº 1.273/87 do Banco Central do Brasil, mencionada pelo MPF à fl. 81, a definir o empréstimo como a operação de crédito realizada sem destinação específica ou sem vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, menciona expressamente com exemplo dessa categoria o empréstimo para capital de giro. A mesma Circular define ainda financiamento como a operação de crédito realizada com destinação específica, vinculada à comprovação da aplicação dos recursos (item 1.6.1.2, alíneas a e c). Por medida de economia processual, antes de suscitar o conflito de jurisdição, determino o retorno dos autos à 3ª VF de São Bernardo do Campos/SP, para que aquele juízo possa, caso concorde com a posição externada nesta decisão, reconsiderar a decisão anterior e reconhecer sua competência. Na hipótese de o i. juízo da 3ª VF de São Bernardo do Campos/SP discordar desta decisão e manter a posição anterior, suscito desde logo conflito de competência, a ser enviado ao E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, acolho a promoção de declínio de competência oferecida pelo MPF para declinar da competência para o juízo da 3ª VF de São Bernardo do Campo/SP. Por medida de economia processual, antes de suscitar o conflito de jurisdição, determino o retorno dos autos à 3ª VF de São Bernardo do Campo/SP, para que aquele juízo possa, caso concorde com a posição externada nesta decisão, reconsiderar a decisão anterior e reconhecer sua competência. Na hipótese de o i. juízo da 3ª VF de São Bernardo do Campo/SP discordar desta decisão e manter a posição anterior, suscito desde logo conflito de competência, a ser enviado ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009405-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-66.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP391155 - PEDRO LOPES DELMANTO E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF contra MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA, que foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, e no art. 96 da Lei n. 8.666/93, porque à época dos fatos (a partir de 2004), ocupou a direção da entidade filantrópica SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO, aderindo à chamada MÁFIA DOS SANGESSUGAS, composto o núcleo de representantes de entidades e municípios que prestavam informações fraudulentas, firmando documentos ideologicamente falsos, bem como promovendo fraudes em licitações ao celebrar convênios com o Ministério da Saúde, a fim de que recursos públicos federais fossem revertidos em proveito de uma organização criminoso formada por agentes burocráticos ligados ao Ministério da Saúde, parlamentares integrantes da chamada bancada evangélica e seus assessores que preparavam projetos e minutas de projetos para formalização de convênios que eram direcionados a municípios ou entidades previamente escolhidas pela organização criminoso para a compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares mediante a manipulação de procedimentos licitatórios viciados. A denunciada teria atuado assinando e prestando informações falsas para firmar convênios entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, objetivando a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos. Constatou-se que a entidade, na realidade, não era voltada precipuamente para a área de saúde, mas à assistência e desenvolvimento de crianças e jovens com deficiência mental e autismo, tendo sido verificado in loco a inutilização e a desnecessidade das unidades móveis e equipamentos fraudulentamente obtidos pela entidade presidida pela acusada. Durante a instrução, foi noticiado que MÁRCIA APARECIDA residiria na ARGENTINA, razão pela qual o processo, quanto a ela, foi desmembrado, gerando o presente fls. No dia 23.09.2015, foi proferida sentença nos autos principais (nº 0005616-66.2010.403.6181), bem como nos presentes autos desmembrados para absolver MÁRCIA APARECIDA, embora ela não tivesse sido ainda citada, aplicando-se o artigo 580 do CPP (fls. 1667/1684). O MPF recorreu da absolvição de MÁRCIA e no dia 27.09.2016, o eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença quanto à referida acusada. Retornaram os autos a este Juízo em 15.02.2017 (fl. 1758-v) e determinou-se sua citação pessoal, designando-se, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2018, às 14 horas, sem prejuízo da análise prévia do cabimento da absolvição sumária (fls. 1759/1760). Em 24.03.2017 foi apresentada procuração outorgada pela acusada a advogados, noticiando-se que ela encontra-se residindo em endereço certo na JAMAICA (fls. 1814/1815). É o necessário. Decido. A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento da ação penal ao réu, sendo-se-lhe a oportunidade de contrapor-se aos argumentos da denúncia. Deriva do princípio constitucional do devido processo legal, pelo qual tornaria possível desenvolver o contraditório e a ampla defesa válidos. No caso dos autos, verifico que a petição acostada a fls. 1814 e a procuração de fls. 1815 cumprem todas as finalidades da citação dada pela doutrina penal. Não há razão para deferir uma diligência custosa e demorada quando suas finalidades (conhecimento da ação penal e oportunidade para apresentação de resposta à acusação) foram cumpridas, especialmente porque não ocorrerá nenhum prejuízo à acusada, haja vista que a defesa técnica, única indispensável neste momento processual, poderá ser realizada sem qualquer transtorno com a apresentação da resposta à acusação. Aplicável, na espécie, o art. 570 do Código de Processo Penal, in verbis: A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Assim, uma vez que a acusada compareceu aos autos, inclusive apresentando procuração, resta ao juízo considerá-la citada, abrindo-se-lhe o prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo qualquer nulidade, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido: (1) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceito do art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011); (2) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu. 3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade. 4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram citificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não argüiram a aventada nulidade. 5. Ademais, não se logrou identificar, do decísium impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação (REsp 1159540/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Ante ao exposto, DOU POR CITADA A ACUSADA, com fundamento também no princípio constitucional da duração razoável do processo, ficando prejudicada a expedição de carta rogatória à Jamaica para esse fim. No mais, DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA RÉ PARA QUE APRESENTEM RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL, sendo certo que a acusada, doravante, será intimada para os demais atos do processo através de seus advogados. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA/SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Autos nº : 0010300-24.2016.403.6181 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Acusados : ALBERTO DE SOUZA CORREA JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA SYLVESTER MADUEKE OKAFORI - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada no dia 22.09.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006; e penas contra JOSE FABIO FABIO pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal; e, ainda, contra SYLVESTER, mais um delito do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (conforme aditamento). A denúncia, acostada a fl. 112/119, narra o seguinte: [...] No dia 22 de agosto de 2016, por volta das 17:00 horas, na agência dos Correios situada na Rua Álvaro Ramos, no bairro do Tatupé, nesta cidade de São Paulo, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si e com SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, remeteram para o exterior, após transportarem, substância entorpecente, sem autorização legal. Na ocasião, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA fez também de uso de documento público falso, consistente em uma Cédula de Identidade - RG em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO com vistas a garantir o êxito do crime antecedente. Consta, ainda, que ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, em data ainda não totalmente definida, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. De acordo com os autos, os denunciados ALBERTO e JOSE FABIO, no dia 22 de agosto de 2016, encontravam-se na referida agência dos Correios, realizando a remessa de correspondências para o exterior quando foram surpreendidos por policiais militares que foram acionados pelo serviço 190 da Polícia. Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais abordaram os suspeitos, que apresentaram versões conflitantes a respeito da remessa que pretendiam fazer para o exterior, sendo que um dos suspeitos apresentou identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. Os PMS conduziram os denunciados até ao Departamento de Polícia Federal, onde foram realizadas buscas em seus pertences (bijuterias, bolsas e outros materiais para serem postados a pessoa com endereço em Madrid, Espanha), encontrando-se substância esbranquiçada aparentando ser cocaína. Ainda de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Policiais Federais, na mesma data, deslocaram-se para a Rua Basílio da Gama, na região central de São Paulo, pois o denunciado ALBERTO teria marcado encontro com o nigeriano SYLVESTER, sob o pretexto de entregar-lhe o recibo do envio da mercadoria ao exterior. Quando ALBERTO encontrou-se com SYLVESTER, os Policiais Federais o abordaram, tendo ele consentido com o ingresso daqueles em sua residência, na qual foram encontrados diversos frascos de desodorantes e diversos petrechos e objetos utilizados no fabrico de materiais entorpecentes. Após a abordagem, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante, foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 02/14). Interrogado, o denunciado ALBERTO DE SOUZA CORREA disse ser corretor de imóveis e que conheceu o nigeriano SYLVESTER em um bar no centro de São Paulo. afirmou que este ofereceu-lhe o serviço de remessa de mercadoria ao exterior utilizando-se de nome falso, pelo qual receberia determinada quantia. Embora tenha alegado não saber que havia droga entre as mercadorias a serem remetidas ao exterior, aduziu que quando foi preso já havia feito outra postagem de bijuterias ao exterior juntamente com o denunciado JOSE FABIO, também com a utilização de documento falso. Por fim, apontou que este último teria feito o uso do documento falso (fls. 08/09). JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, por sua vez, disse ter conhecido ALBERTO, que lhe propôs remeter mercadorias para o exterior utilizando-se de sua identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. afirmou saber que ALBERTO era envolvido com a prática de delitos, bem como que, quando foi abordado pelos policiais militares, foi a segunda vez que faria a remessa utilizando-se de nome falso, e que para tanto receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Também afirmou desconhecer a existência de droga na encomenda a ser postada, porém declarou que utiliza-se de identidade falsa para a prática de outros delitos, inclusive a compra de cartões de crédito falsos. Por fim, assumiu praticar crimes de estelionato, mas negou ter ciência sobre a encomenda que remetera ao exterior (fls. 06/07). Já o denunciado SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, interrogado, disse estar no Brasil há dez anos, bem como que vende roupas. afirmou que pediu para o denunciado ALBERTO para que conseguisse comprovante de endereço falso para conseguir abrir uma conta no banco Bradesco. Declarou que remete drogas ao exterior para conseguir sustento para sua família na Nigéria, bem como que manda pessoalmente a droga escondida em produtos através dos Correios, contudo, utilizando-se de sua própria identidade. afirmou ter sido preso no ano de 2005 por tráfico internacional de entorpecentes, tendo ficado preso por três anos (fls. 10). Em decorrência à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, houve a apreensão em poder dos denunciados de bijuterias, substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, cartões bancários e documentos em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO, ABEL BISPO DIAS e APOLINÁRIO DA CRUZ, 04 (quatro) telefones celulares, bem como a quantia de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Além disso, na residência de SYLVESTER foram encontrados petrechos de preparação e embalagem para ocultação de drogas, balanças de precisão, cosméticos contendo em suas embalagens pó branco semelhante a entorpecente com peso bruto de 4,455kg (fl. 14). No curso do inquérito policial, o Laudo Pericial nº 3601/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/20) concluiu que a substância esbranquiçada - 191 gramas - trata-se de cocaína, que foi confirmada pelo Laudo Pericial nº 3632/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 62/66). O Laudo Pericial Documentoscópico nº 3658/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, por sua vez, concluiu que a Carteira de Identidade (C.I.) brasileira, em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO, registro geral 20.802.405-0 é materialmente falsa (fls. 67/71). Juntou-se aos autos, por fim, certidões referentes ao denominado Projeto Faro Fino, confirmando a postagem que é objeto do presente feito, bem como outras, sendo que os próprios denunciados confirmaram não ter sido esta a primeira vez em que associaram-se para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes (fls. 85/103). Com tais informes verifica-se regularidade e estabilidade para a prática dos ilícitos perpetrados pelos denunciados. Afasta-se, também, a ausência da consciência sobre a ilicitude do fato. Ademais, a corroborar a associação criminosa, que se protrau no tempo, verifica-se a divisão de tarefas, a utilização de documentos falsos, a quantia em dinheiro, os petrechos encontrados a conferir caráter profissional a prática do ilícito aqui descrita. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14), pelos Laudos Periciais nºs. 3601/16, 3632/16 e 3658/16, bem como pelos depoimentos efetuidos. [...] Os acusados foram presos e autuados em flagrante delito, sendo posteriormente concedida liberdade provisória a ALBERTO e a JOSÉ FÁBIO. A denúncia foi recebida em 03.10.2016 (fls. 120/124). O acusado ALBERTO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 21.10.2016 (fl. 251/252), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 255) e apresentou Resposta à acusação em 07.11.2016 (fls. 333/352). O acusado JOSÉ FÁBIO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 19.10.2016 (fl. 225), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 13 dos autos nº 0010391-17.2016.403.6181 - apenso) e apresentou Resposta à acusação em 03.11.2016 (fls. 308/326). O corréu SYLVESTER, preso preventivamente e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, foi citado pessoalmente em 10.10.2016 (fl. 213/214 e 216), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 359) e apresentou Resposta à acusação em 30.11.2016 (fls. 388/389). A data da audiência de instrução, inicialmente marcada para o dia 12.01.2017, foi alterada para o dia 09.02.2017, às 14h00 min, em atendimento ao pleito da Defesa do acusado SYLVESTER (fl. 363). Em 06.12.2016, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 391/395). Em 08.02.2017, o MPF adiu a audiência para imputar mais um crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06, em face, exclusivamente, de SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, porque (fls.473/474): [...] No dia 22 de agosto de 2016, em imóvel localizado na Rua Bartolomeu Bernejo, 566, casa 2, São Paulo, SP, SYLVESTER MADUEKE OKAFOR mantinha em depósito, para fins de remessa ao exterior, 296g (duzentos e noventa e seis gramas) de cocaína, na forma de sal (massa líquida), sem autorização legal. Da data do fato, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA foram presos em flagrante, na agência dos Correios Álvaro Ramos, no bairro do Tatupé, nesta cidade de São Paulo, quando realizavam postagem de encomenda, com destino ao exterior, contendo cocaína. Na mesma data, Policiais Federais deslocaram-se para a Rua Basílio da Gama, na região central de São Paulo, pois ALBERTO marcou encontro com o denunciado SYLVESTER, sob o pretexto de entregar-lhe o recibo do envio da mercadoria ao exterior. Quando ALBERTO encontrou-se com SYLVESTER, os Policiais Federais o abordaram, tendo ele consentido com o ingresso daqueles em sua residência (fls. 73), na qual foram encontrados diversos frascos de desodorantes contendo pó branco semelhante a entorpecente, com peso bruto de 4,455kg, e petrechos de preparação e embalagem para ocultação de drogas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14. O denunciado SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, interrogado, disse estar no Brasil há dez anos, bem como que vende roupas. afirmou que pediu para o denunciado ALBERTO para que conseguisse comprovante de endereço falso para conseguir abrir uma conta no banco Bradesco. Declarou que remete drogas ao exterior para conseguir sustento para sua família na Nigéria, bem como que manda pessoalmente a droga escondida em produtos através dos Correios, contudo, utilizando-se de sua própria identidade. afirmou ter sido preso no ano de 2005 por tráfico internacional de entorpecentes, tendo ficado preso por três anos (fls. 10). Após o oferecimento de denúncia relativa à remessa de cocaína ao exterior e à associação para tráfico de SYLVESTER, ALBERTO e JOSE FABIO, vieram aos autos o Laudo Pericial nº 3647/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 193/195), que concluiu que a substância esbranquiçada trata-se de cocaína, na forma de sal, com massa líquida de 296g (duzentos e noventa e seis gramas), e o Laudo Pericial nº 3652/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 196/203), que concluiu que há vestígios de cocaína na balança de precisão e na seladora

11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, para ALBERTO e JOSÉ FÁBIO (crime de tráfico por meio de postagem) estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. Para SYLVESTER, pelo mesmo delito, fixo a pena definitiva 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em razão da confissão. Para SYLVESTER, pelo segundo delito de tráfico (guardar em casa), estabeleço a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão. A pena pecuniária, seguindo o critério da proporcionalidade, fica fixada em 700 (setecentos) dias-multa, para cada delito de tráfico, e 650 (seiscentos e cinquenta) para o tráfico cuja pena sofreu redução pela confissão (SYLVESTER). Pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, fixo-lhes, aos três réus, a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão, acima do mínimo legal, conforme artigo 59, caput, do Código Penal, aplicando-se os mesmos parâmetros anteriormente mencionados para fixação da pena-base pelo delito de tráfico, vale dizer, circunstâncias do crime, natureza da droga remetida e a quantidade apreendida. Sem atenuantes e agravantes genéricas, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006 (internacionalidade), para elevar de 1/6 (um sexto) a pena, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo inaplicáveis os benefícios previstos nos artigos 33, 4º, e 41, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelas razões supracitadas. Pelos mesmos critérios aplicados à pena privativa de liberdade, fixo-lhes a pena pecuniária de 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa. Para o delito previsto no art. 304 c.c. 297 do CP, imputado ao acusado JOSÉ FÁBIO, fixo-lhe a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, posto quantum necessário e suficiente a luz do art. 59 do CP, especialmente por tratar-se de documento RG, de uso muitíssimo amplo, o que ocasiona maior lesividade à fé pública, bem como a má conduta social do acusado, que informou este Juízo, em sede de interrogatório, a utilização, por diversas vezes, de documentos falsos. Ausentes atenuantes e agravantes e outras causas variantes. A pena pecuniária, seguindo o critério da proporcionalidade, fica estabelecida em 97 (noventa e sete) dias-multa. Destarte, nos termos do art. 69 do Código Penal. Para o acusado SYLVESTER MADUEKE OKAFUR, a pena definitiva fica fixada em 18 (dezoito) anos e 1 (mês) mês de reclusão e 2169 (dois mil cento e sessenta e nove) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; Para o acusado ALBERTO DE SOUZA CORREA, a pena definitiva fica estabelecida em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1519 (mil quinhentos e dezenove) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e Para o acusado JOSÉ FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, a pena definitiva fica estabelecida em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1616 (mil seiscentos e dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena, para cada acusado, será o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). Considerando o quantum da pena aplicada para cada acusado, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Por falta de valores objetivos apurados no curso da instrução criminal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar: (1) SYLVESTER MADUEKE OKAFUR, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput (duas vezes) e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, a pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 2219 (dois mil, duzentos e dezenove) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; (2) ALBERTO DE SOUZA CORREA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1519 (mil, quinhentos e dezenove) dias-multa, regime inicial fechado, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; (3) JOSÉ FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1616 (mil, seiscentos e dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a falta de informações quanto a situação financeira do acusado, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado SYLVESTER não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo preso e ainda estão presentes os requisitos da preventiva. Além disso, trata-se de réu estrangeiro, sem vínculos com o país, podendo frustrar a aplicação da lei penal. Os demais poderão apelar em liberdade. Decreto perda em favor da União dos aparelhos de telefone celular apreendidos com os acusados, do valor em moeda nacional apreendida com SYLVESTER (fl. 11/14), bem como a balança de precisão e seladora encontrados na cena do crime, bens utilizados para a prática do delito de tráfico internacional de droga, conforme fundamentação da sentença. Determino a destruição da cocaína e do material por ele impregnados, resguardando-se quantidade suficiente da droga para eventual contraprova. Oficie-se para destruição no prazo de 10 dias, devendo a autoridade policial encaminhar o comprovante da destruição para ser juntado aos autos. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiar, quanto aos réus nacionais, à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Tocante ao réu estrangeiro, oficie-se para fins de expulsão. P.R.L.C. São Paulo, 08 de maio de 2017.]

Expediente Nº 10316

INQUERITO POLICIAL

0000022-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000022-9) - JUSTICA PUBLICA X MOON HYUNG SONG X MARIALDA SANTOS(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)

Fls. 404: Tendo em vista que não houve regularização da representação processual, promova o indiciado Moon Hyung Song a regularização da mesma que deverá conter a qualificação de quem a assina, bem como o fim específico a que se destina. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005006-54.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-61.2017.403.6181) DIEGO MEIRA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 30/31: Autos n.º 0005006-54.2017.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança ou adoção de medida cautelar diversa da prisão formulado pela defesa constituída pelo acusado DIEGO MEIRA SILVA. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o réu é primário, possui família sob sua dependência econômica, ocupação lícita e residência fixa. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 26/28). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, mantenho a decisão que ratificou a prisão preventiva do acusado (fls. 60/63 do comunicado de prisão em flagrante nº 0003363-61.2017.4.03.6181), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia do acusado com o fito de assegurar a ordem pública e evitar a reiteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, nem tampouco a documentação carreada aos autos aponta ocupação lícita atual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado DIEGO MEIRA SILVA e mantenho a prisão preventiva do acusado. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao despensamento e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os principais. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4494

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 172/309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

R. DESPACHO DE FLS. 501: 1. Ante a juntada da petição e da procuração em nome do réu MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS às fls. 494/495, desonero a Defensoria Pública da União de patrocinar os interesses do réu nestes autos. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada Juliana Carla Parise Cardoso, OAB/SP nº 129.675, como defensora do réu. 3. Ciência à Defensoria Pública da União de sua desoneração. 4. No mais, aguarde-se a realização das audiências de oitiva da testemunha comum Maria Helena Arena, deprecada na Carta Precatória nº 210/2016 à Vara Criminal de Cotia/SP (fls. 260) e de interrogatório do réu, deprecada na Carta Precatória nº 17/2017 à 3ª Vara Criminal de Atibaia/SP (fls. 388). São Paulo, 09 de maio de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta..

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021033-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que não houve a penhora dos bens imóveis oferecidos pela Embargante e, portanto, não é possível se falar em garantia integral do juízo. No entanto, houve a penhora de ativos financeiros da devedora, conforme documentos que faço juntar aos autos, o que viabiliza o recebimento destes embargos à execução. Assim, diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se o recebimento nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0008020-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-44.2014.403.6182) MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Compulsando-se os autos da Execução Fiscal n. 0041246-44.2014.403.6182, verifica-se que a Exequente promoveu a substituição das CDAs n. 80614035233-33 e n. 80214018363-60 e que foi proferida nesta data decisão naqueles autos determinando a intimação da Executada, ora Embargante, na pessoa do seu advogado, acerca da renovação do prazo para oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Destarte, determino que se aguarde o decurso do prazo para oposição de novos embargos ou aditamento destes. Não havendo aditamento ou nova oposição, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Publique-se para ciência da Embargante. Cumpra-se.

0029046-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimada para regularizar a sua representação processual pelo r. despacho de fl. 54, a parte embargante trouxe aos autos a procuração de fl. 56, contudo, constata-se a presença de equívoco no documento apresentado que obsta o saneamento da irregularidade na representação. Explica-se: O instrumento de mandato de fl. 56 é outorgado pela pessoa física do sócio-administrador e como a pessoa jurídica embargante, constituída sob a forma de EIRELLI, possui personalidade jurídica distinta da do seu sócio, os poderes outorgados em nome próprio pelo sócio não são extensivos à pessoa jurídica. Destarte, determino à Embargante que proceda à regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em via original, outorgada pela empresa embargante e subscrita por pessoa que possua poderes para representá-la em juízo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 5 dias. Publique-se.

0009072-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) LAIMA PARTICIPACOES LTDA X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S.A. X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: a) cópias dos estatutos sociais das pessoas jurídicas embargantes, dos respectivos cartões do CNPJ, bem como as procurações originais outorgadas por cada um dos embargantes; b) cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; c) cópia dos bloqueios de ativos financeiros, respectiva conversão em penhora e da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos. Publique-se.

0013598-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0046101-13.2007.4.03.6182. Alega, em síntese, a inexigibilidade da cobrança, porquanto o STF teria decidido recentemente acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o Embargante protocolou outros embargos à execução, em 19/04/2011, processo n. 0021033-22.2011.4.03.6182, cuja pretensão abarca a matéria deduzida nesta demanda, conforme cópia da inicial que faço juntar aos autos. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito as razões e os pedidos formulados nos autos dos embargos anteriormente ajuizados, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo o processo, total ou parcialmente. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. Acrescente-se, ainda, que nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, toda a matéria útil à defesa deveria ter sido deduzida no prazo para a oposição dos embargos e, portanto, ainda que a Embargante alegasse pontos não abordados nos embargos anteriormente opostos, este juízo estaria impedido de apreciá-la, em razão da preclusão ocorrida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, em razão da litispendência. Consigno, ainda, que faltam documentos essenciais ao processamento do feito. Assim, deverá a Embargante apresentar cópia da petição inicial da execução e respectivas CDAs, regularizar sua representação processual colacionando aos autos o seu estatuto social, cartão do CNPJ e procuração original, com vistas a viabilizar o recebimento de eventual recurso. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0046101-13.2007.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 585/588 com vistas a suprir omissão e contradição na decisão de fl. 561, pelas razões a seguir aduzidas. Alega que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre o levantamento dos valores depositados e, assim, se baseou em premissa fática equivocada de que o depósito integral estaria mantido. Requer, portanto, a modificação da decisão para que a penhora sobre o bem imóvel construído seja mantida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão prolatada foi bastante clara quanto à suficiência dos valores depositados para garantir o crédito tributário remanescente, tal como fora reconhecido pela Embargante às fls. 412/413. Ora, o levantamento de valores mencionado pela Embargante, de fato, foi realizado às fls. 456/457, porém para pagar parte dos débitos executados nestes autos (fls. 458/459), ou seja, houve o abatimento proporcional no valor da dívida, de modo que não há dúvidas de que o valor do depósito remanescente é suficiente para garantir o restante do débito após o aludido pagamento e, portanto, não houve nenhum prejuízo para a FAZENDA. Logo, há apenas irresignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os seus argumentos se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA X CELIA LUCINDA LUPATELLI CAMPIGLIA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 214/215 - O Executado peticionando requerendo cancelamento das penhoras que recaíram sobre os bens de sua propriedade, quais sejam matrículas n.ºs 128.840, 128.841, 128.842, 128.843 e 128.844. Considerando a r. decisão de fls. 188/192 que excluiu os coexecutados LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA e CELIA LUCINDA LUPATELLI, e desconstituiu a penhora sobre os imóveis de suas propriedades, a petição de fl. 209 (em que a União Federal confirmou que não interporá recurso), e finalmente a decisão de fls. 213/verso (o recurso de Agravo de Instrumento interposto teve como objeto somente a condenação da União Federal em honorários advocatícios), DEFIRO. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 128.840, 128.841, 128.842, 128.843 e 128.844, do 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, expeça-se o competente mandado, com urgência, ao mencionado CRI, cabendo ao solicitante diligenciar o cumprimento junto ao Cartório para que recolla os valores. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA e CELIA LUCINDA LUPATELLI, conforme r. decisão de fls. 188/192. No mais, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 2001.61.82.004347-8. Cumpra-se.

0558875-67.1997.403.6182 (97.0558875-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A(SPI78509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. No curso do processo, a executada foi regularmente citada, à fl. 40, e se encontra representada nos autos. Foram penhorados dois imóveis, registrados sob a matrícula n. 2184 e 2185, no 16º CRI (cf. fls. 47/53 e fls. 82/86), os quais, posteriormente, foram liberados em razão de terem sido arrematados em outra demanda executiva (cf. fls. 264/274, fls. 272/277, fl. 278 e fls. 310/311). Penhoraram-se também os créditos devidos à parte executada a título de aluguel atinente ao imóvel matriculado sob o n. 2185, do 16º CRI (cf. fl. 104 e fls. 133/135), sendo certo que foram depositados valores pela locatária, às fls. 137/161 e fls. 165/177. Neste intervalo, a parte executada opôs os embargos à execução n. 0008784-59.1999.403.6182, os quais foram parcialmente julgados procedentes em sentença, de fls. 179/208, confirmada pelo E. TRF3, às fls. 250/262, com o trânsito em julgado, à fl. 263. Em cumprimento do que foi determinado na decisão proferida nos embargos à execução, a Exequeute apresentou a certidão de dívida ativa retificada de fls. 315/321 e 682/704. As fls. 322/341, a Exequeute relatou que a sociedade empresária executada fazia parte de um grupo de empresas denominado GRUPO SAMCIL, noticiou o falecimento do fundador do grupo, o Senhor LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, e requereu o direcionamento da execução em face do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e das empresas do grupo PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. Requereu ainda a penhora dos valores pagos pela empresa GREENLINE à PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, e à SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A., a título de alienação da carteira de clientes. E requereu, por fim, a inclusão de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., em razão da aquisição do fundo de comércio (carteira de clientes) das empresas do GRUPO SAMCIL. Às fls. 710/719, a parte executada noticiou a alteração da sua denominação social para DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. e pleiteou a retificação de seu nome no Cartório Distribuidor e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação do extrato dos valores depositados neste Juízo. A decisão de fls. 721/728 deferiu o pedido da Exequeute de inclusão no polo passivo do feito do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e das empresas do grupo PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. Determinou ainda a intimação de GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. para a apresentação de certidão de inteiro teor do processo n. 0145295-45.2012.8.26.0100, bem como cópia da respectiva petição inicial. Às fls. 770/779, DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que no processo administrativo que precedeu à constituição definitiva do crédito tributário não foi recebido recurso interposto pela Executada em razão da ausência de depósito prévio de 30% do valor da dívida. Como a exigência foi declarada inconstitucional pelo C. STF (Súmula Vinculante n. 21/STF), a parte defende a nulidade do crédito em execução. A Exequeute apresentou impugnação, às fls. 781/781-v, na qual pugnou pela rejeição da exceção oposta em razão da ausência de documentos comprobatórios, necessidade de dilação probatória e que a Súmula Vinculante n. 21/STF somente entrou em vigor 12 anos após a expedição das CDAs que instruem o feito. Às fls. 786/792, a GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 0145295-45.2012.8.26.0100. Instada a se manifestar (fl. 795), a Exequeute requereu nova intimação da empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., vez que a parte não apresentou certidão de inteiro teor, bem como cópia da respectiva petição inicial da ação cível n. 0145295-45.2012.8.26.0100 (fl. 796). À fl. 803/803-v, recebido ofício do E. TRT 2ª Região solicitando o registro de penhora no rosto dos autos, caso haja saldo remanescente, em face da executada PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. É o relatório. Decido. 1. Defiro o pedido da Executada de fls. 710/711, a fim de determinar a remessa dos autos ao SEDI para o registro da alteração da denominação social de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A para DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.2. O SEDI também deverá providenciar a expedição dos ARs para a citação dos coexecutados incluídos pela decisão de fls. 721/728.3. Determino também que se proceda à juntada aos autos do extrato atualizado da conta(s) judicial(is) em que foram realizados os depósitos de fls. 137/161 e fls. 165/177. Para tanto, diligencie a serventia à Caixa Econômica Federal.4. Em seguida, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a Exequeute para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos depósitos e se manifeste sobre a possibilidade de sobrestamento da execução, com fundamento na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).5. No que concerne à exceção de pré-executividade oposta por DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., assevera-se que ela não merece ser acolhida, vez que as alegações de nulidade do processo administrativo em razão de exigência de depósito declarada inconstitucional demandam para sua comprovação de dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.6. Acrescente-se que a Executada, ora Exequeute, não trouxe quaisquer documentos que comprovassem a interposição tempestiva dos alegados recursos administrativos ou de que tais recursos deixaram de ser recebidos em virtude da ausência de depósito prévio.7. E, por fim, há de pontuar que a questão se encontra preclusa, visto que já houve a oposição de embargos à execução.8. Pelas razões indicadas, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta, às fls. 770/779.9. No que se refere ao pedido da Exequeute de fl. 796, defiro com vistas a determinar nova intimação da GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que dê cumprimento integral à decisão de fls. 721/728, trazendo aos autos: (a) cópia da petição inicial e (b) certidão de inteiro teor, ambas do processo n. 0145295-45.2012.8.26.0100.10. Relativamente ao ofício n. 38/2017, do d. Juízo Auxiliar em Execução do TRT 2ª Região (fl. 803-v), verifica-se que não houve nos autos a penhora de bens de titularidade de PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ 02.929.110/0001-68), nem das outras sociedades empresárias mencionadas no ofício (HARMONIA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., MEDICEL APOIO À MEDICINA LTDA., e AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.).11. Diga-se também que a única penhora realizada nos autos se trata daquela que recaiu sobre os aluguéis devidos à Executada DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. (nome atual de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMAMDARE S/A) (CNPJ n. 60.861.507/0001-61) e que ela é insuficiente para o pagamento integral do débito em execução.12. Destarte, não há saldo remanescente que possa ser penhorado e tampouco é possível a reserva de valores para o pagamento de créditos trabalhistas. Comunique-se o d. Juízo de Execução Trabalhista acerca do teor do presente despacho, por meio de corte eletrônico.13. No mais, determino a intimação da Exequeute para que apresente cópias das peças essenciais à formação da contrafé (inicial, CDAs e decisão que deferiu o redirecionamento), em três vias, com vistas à citação das pessoas incluídas no polo passivo pela decisão de fls. 721/728.14. Apresentada as contrafé, citem-se os coexecutados, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Publique-se; cumpram-se as determinações constantes nos parágrafos 1, 2, 3 e 10; intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos, para ciência da presente decisão e para o cumprimento das determinações constantes nos parágrafos 4 e 13; cumprida a determinação do parágrafo 13, citem-se.

0573729-66.1997.403.6182 (97.0573729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 54/57), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 64). O ofício requisitório foi expedido à fl. 66, sem manifestação da Exequeute, conforme certificado à fl. 69. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 70/71), a CEF noticiou ter havido o pagamento ao credor, conforme documentos apresentados (fls. 73/75). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Executada, mediante carga dos autos.

0552680-32.1998.403.6182 (98.0552680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROSPAZIAIS LTDA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SPO97391 - MARCELO TADEU SALUM)

I - À vista da sentença, transitada em julgado, proferida nos Embargos de Terceiro nº 0046748-37.2009.403.6182 (cópia trasladada às fls. 171/172), que reconheceu a inexistência de fraude à execução e desconstituiu a penhora efetuada nestes autos, expeça-se mandado para o levantamento tanto da anotação de ineficácia da alienação, quanto da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 106.019, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 154/158, Av.07 e Av. 08). II - Ressalto que os Terceiros Interessados, PAULO VIGNA e CLAUDIA SOIBELMAN VIGA, deverão acompanhar o cumprimento do mandado e arcar com eventuais custas devidas no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, cadastre-se o nome do procurador deles, Dr. MARCELO TADEU SALUM, na rotina ARDA do Sistema Processual, para fins de recebimento das intimações pela Imprensa Oficial. III - Fls. 174/175 - Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Expeça-se, publique-se e, após comprovado o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0554254-90.1998.403.6182 (98.0554254-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SPO97380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP316094 - CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA)

COLÉGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 221/224 com vistas a suprir omissões na decisão de fls. 218/219, pelas razões a seguir aduzidas. Alega que a decisão teria sido omissa quanto ao tempo decorrido entre a manifestação da Exequeute acerca da ausência de parcelamento de uma CDA e a decisão judicial que determinou a transferência do montante bloqueado para a conta judicial, culminando com prejuízos financeiros decorrentes da ausência de remuneração do valor indisponível, em razão da morosidade processual. Sustenta, ainda, que a decisão não teria determinado a intimação da CEF para informar o valor atualizado do montante depositado, assim como não teria intimado a Exequeute para que fosse apontado o valor atualizado do débito, a fim de viabilizar o parcelamento do remanescente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Porém, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Devo, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão prolatada se manifestou expressamente sobre a questão atinente à atualização dos valores enquanto não transferido o montante bloqueado para a conta judicial (fls. 218-verso/219), não se vislumbra a aludida omissão. Logo, há apenas irresignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os seus argumentos se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ressalte-se, ainda, que as questões relativas ao pagamento ou parcelamento do débito devem ser tratadas diretamente com a Exequeute, não sendo necessária a anuência deste Juízo quanto ao seu aperfeiçoamento, cabendo às partes noticiar eventual causa modificativa ou extintiva da obrigação exigida. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Diligencie a Serventia à CEF, a fim de obter extratos dos depósitos realizados na conta judicial vinculada a este processo (fls. 202/206), bem como se intime a Exequeute para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpram-se as determinações supra e aquelas de fl. 219 e, em seguida, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0028782-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 139. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Por outro lado, o disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos rs. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (se apenas o sócio que exercia a gerência da empresa à época do fato gerador; o sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular), como representativos de controvérsia e determinou a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria na região. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada (fls. 114/136), matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação da Exequente, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP268786 - FLAVIO TURCHETTO PIMENTEL) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

VERA MARCIA BARBOSA LUCAS opôs embargos de declaração às fls. 244/248 contra a decisão proferida às fls. 233/241, que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em síntese, que a decisão prolatada teria sido contraditória, pois baseada em premissa equivocada, uma vez que ela não era a administradora da sociedade no momento da dissolução irregular, conforme comprovariam os documentos existentes nos autos. Em caráter subsidiário, requer o acolhimento dos embargos para corrigir erro de fato consubstanciado na alegada premissa equivocada. A Embargada se manifestou às fls. 288/289 e pugnou pela manutenção da decisão prolatada. Requereu a suspensão da execução fiscal, com fundamento na Portaria PGFN n. 396/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . FONTE: REPUBLICACAO.). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, ou seja, este Juízo considerou que os elementos existentes nos autos eram suficientes para a manutenção da Embargante no polo passivo da ação. Logo, se foram apreciados os documentos relacionados aos autos e houve manifestação sobre o pedido formulado, após ponderação dos argumentos aduzidos por ambas as partes, não há vício a ser sanado, mas sim irresignação da Embargante pela decisão que não lhe atendeu plenamente. Por conseguinte, conclui-se que a Embargante se insurge contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpram-se as determinações proferidas à fl. 240. Após, tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA X 2P - JC PATRIMONIAL LTDA X 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A. X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZ PERES PEREIRA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP389032A - JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 861/861-verso. No mesmo prazo para apresentar resposta à exceção de pré-executividade oposta, a Exequente deverá se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 904/1089. Ciente da petição e documentos de fls. 1092/1096. Nada a deliberar. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP025925 - DERCILLO DE AZEVEDO E SP025925 - DERCILLO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido do executado para que seja retificado o ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 189), fazendo-se constar como beneficiário o patrono Paulo Roberto Satin. Pois bem. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A União (FN) regularmente citada, nos termos do artigo 730 do antigo CPC, não opôs embargos à execução (fl.178). Diante da notícia de não oposição de embargos à execução, a parte interessada foi intimada para que indicasse o nome do advogado que constaria como beneficiário do ofício requisitório (RPV), providência esta, cumprida à fl. 182. Como requerido pela parte interessada o ofício requisitório foi expedido em nome do patrono Dercilo de Azevedo OAB/SP 25.925, e o extrato de pagamento da requisição juntado em 30 de março de 2016 (fl.189), e em 13 de abril de 2017 foi proferida sentença de extinção da execução (fl.190). Portanto, como se observa o valor referente à execução de honorários se encontra depositado em instituição financeira e disponível para retirada pelo beneficiário indicado pelo próprio interessado, bastando que aquele proceda ao saque, diretamente na instituição, observando-se as regras aplicáveis aos depósitos bancários, artigo 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016 do CJF. Pelo exposto, intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 189. Publique-se e após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 192 vº.), arquivem-se estes autos, dentre os finds, com as cautelas próprias.

0041246-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Fls. 55/63 e fls. 64/72: defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0008020-14.2015.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Traslade-se para estes autos cópia da procuração, ata de assembleia e estatuto social da empresa executada constantes, respectivamente, às fls. 06, 77/80 e 85/89 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008020-14.2015.403.6182. Em seguida, proceda-se à inclusão do nome de seu procurador no sistema processual informatizado. Então, publique-se para a intimação da parte executada na pessoa do seu advogado. Dispensada a intimação da parte exequente visto que renunciou à ciência da presente decisão. Cumpram-se.

0002259-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da petição de fls. 133/139, resta prejudicada a análise da garantia ofertada pela Executada às fls. 97/122. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO COMUM

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em face da decisão de fl.1995/1995 v., que decretou a preclusão da questão da responsabilidade, em consonância com a decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 0004655-44.2010.403.0000; acrescentando, ainda, que houve o recebimento de denúncia contra os sócios da empresa Masterbus, ficando demonstrado o excesso de poderes e a infração à lei cometidos por eles, culminando na inclusão do polo passivo da execução fiscal 0023392-62.1999.403.61.82. Funda-se em obscuridade na decisão impugnada, arguindo-a) A inexistência de preclusão, a uma, porque a decisão agravada não reconheceu a responsabilidade tributária da Embargante pelo crédito tributário em cobro, mas tão somente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi rejeitada tendo em vista que a questão da responsabilidade tributária não poderia ser discutida em via de exceção, por não ser matéria cognoscível de ofício e por demandar dilação probatória, portanto, trata-se de questão de mérito a ser debatida em embargos. A duas, porque a decisão proferida em Agravo de Instrumento ainda não é definitiva; e b) Inexistência de denúncia contra a Autora/Embargante, ou seja, somente foi oferecida denúncia contra o sócio Wagner Washington Carvalho Novaes. Ademais, essa denúncia já fora trancada e arquivada por decisão do C. STJ, sem apuração de qualquer irregularidade cometida pelos envolvidos. A ré/embargada foi ouvida, insistindo em suas posições iniciais. Recebo o petitório como pedido de reconsideração. Antes de examiná-lo, creio que seja importante historiar o ocorrido neste feito, de modo a demonstrar que a decisão reconsideranda, de fato, foi inoportuna. Os autos cuidam de procedimento ordinário distribuído inicialmente, em 18.03.2013, perante o D. Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Capital, redistribuído a 19ª Vara Federal Cível, em virtude da especialização da 16ª Vara, e, em 11.02.2015, a esta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Cível (fls.1973/1975). Alegação da parte autor, com pedido de antecipação parcial dos efeitos de tutela jurisdicional, a inexistência de responsabilidade tributária tendo em vista que: Era sócia meramente quotista da empresa Masterbus, portanto, não tinha qualquer poder de gestão, administração ou representação da sociedade; O artigo 135, III, do CTN, é inaplicável; Retirou-se do quadro societário da Masterbus em 23.05.1996, isto é, muito antes do seu decreto de falência (19.05.2000); a JUCESP cancelou o arquivamento de diversos atos societários dessa empresa, inclusive o da retirada da autora de seu quadro, entretanto, esses cancelamentos foram anulados por decisão judicial transitada em julgado; comprova-se, assim, que a autora não integrava o quadro societário da Masterbus à época da suposta dissolução irregular (falência fraudulenta); Nenhum indício foi apresentado pela parte Ré

PROSSEGUIMENTO EM FACE DO EXCIPIENTE DECIDIDO PELO E. TRF. A questão da responsabilidade tributária do excipiente não envolve legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tal aspecto, seja qual for a rubrica sob a qual se apresente, não admite discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de responsabilidade. O que resta viável, neste momento, é verificar se há ou não indícios de ilícito (art. 135, III, CTN), que viabilizem o redirecionamento da execução. No presente caso, alega a excipiente que a ação penal nº 2001.61.81.001390-8 que tramitava perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e apurava a eventual prática de crimes contra a ordem tributária foi truncada por ordem concedida pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 45.612/SP. Assim, a exequente não teria demonstrado que os débitos fiscais executados, referentes à contribuição previdenciária, resultaram da prática dos supostos atos ilícitos que ensejaram o oferecimento da denúncia. Alega, ainda, que a falência, por si só, não configura infração à lei e tampouco dissolução irregular da sociedade (fls. 993/1008). Aduz, ademais, que não exerceu a administração ou representação da empresa Masterbus. A Exequente, por outro lado, aponta que a Junta Comercial de São Paulo cancelou alterações na ficha cadastral da empresa em razão da constatação de irregularidades (fls. 443/510) e apresenta cópia do relatório do síndico da massa falida que afirma a existência de indícios suficientes de falência fraudulenta (fls. 110/113). Os indícios de responsabilidade ofertados pela parte exequente não de ser contraditórios mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Referidos indícios são veementes e suficientes para a decisão em torno da legitimidade passiva, devendo a questão de fundo ser decidida após instrução no momento processual oportuno. São elas: a) O cancelamento de registros por decisão da JUCESP, indicando gestão fraudulenta; b) O relatório do síndico da massa falida, por seu lado apontando para indícios de falência fraudulenta; c) Os sinais de que a cisão entre as pessoas jurídicas MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO ASTRO LTDA. visava à transferência de ativos da primeira para a segunda, devendo aquela (MASTERBUS) sem recursos para responder pelos passivos. d) O excipiente figurava entre os sócios da executada MASTERBUS (fls. 95), no período do débito - admitida em 15.02.1995. As alterações que indicariam sua retirada antes da falência foram canceladas. Reitero que isso é suficiente para o que cumpre decidir pelo momento, ou seja, que há motivos que tornam legítima a citação de corresponsáveis para o pólo passivo. Se a responsabilidade se dá ou não, é questão de mérito a ser debatida em embargos do devedor, após instrução regular. Registro outrossim que o Juízo está vinculado aos termos do que decidiu o E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0004655-44.2010.4.03.0000/SP. Nos mesmos foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, constando o excipiente dentre os recorridos, para prosseguimento em face dele (e demais) porque patente a prática de ato com infração à lei (fls. 807). O agravo legal interposto foi rejeitado, adotando-se idénticos termos. Entendo que se trata de preclusão por julgado não cabendo revisão dessa questão nos autos do executivo fiscal. DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se. (n.g.) A autora interpôs Agravo de Instrumento n. 0014780-66.2013.0000 nos autos do executivo fiscal, que foi negado seguimento, por deixar de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil/1973, com trânsito em julgado em 15.08.2013. Por outro lado, o Agravo de Instrumento n. 0004655-44.2010.403.0000 foi interposto pela parte ré/exequente nos autos da execução fiscal a fim de reverter a decisão de fls. 672, que indeferiu o redirecionamento do feito aos corresponsáveis em virtude do decreto de falência da empresa executada. Decidiu-se nos termos seguintes: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a r. decisão proferida à f. 672 dos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.023392-1, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. Entendeu o MM. Juiz que, decretada a falência da executada, não se justifica o prosseguimento da execução contra os co-responsáveis da pessoa jurídica falida, salvo se demonstrada a ocorrência de ato ilícito que denote a responsabilidade pessoal do co-executado nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Acrescentou, ainda, Sua Excelência, que apropriada exceção informa já ter sido efetivada a providência cabível nos autos do processo/alimentar para o recebimento de seu crédito (fls.588). Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair o prosseguimento da execução em relação aos co-responsáveis já incluídos no pólo passivo, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indeferido o pedido da exequente (f. 740 deste instrumento). Afirma a agravante que a) nos termos dos arts. 5 da Lei n. 6.830/80 e 76 da Lei n. 11.101/2005, a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência; b) o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência (arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n. 6.830/80); c) a obrigação é solidária, dada a natureza previdenciária da contribuição exigida e do disposto nos arts. 124, inciso II do CTN e 13 da Lei n. 8.620/93, este último vigente à época do fato gerador; d) a responsabilidade é objetiva, solidária e independente do exercício de poderes de gestão; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é norma de caráter especial que prevalece sobre o Código Tributário Nacional; f) a solidariedade não comporta benefício de ordem, a teor do contido no único do art. 124 do Código Tributário Nacional; g) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo aos corresponsáveis o ônus de abalar dita presunção, demonstrando não terem agido com dolo ou culpa, meio capaz de excluir sua responsabilidade; h) à f. 160 dos autos principais, restou consignada a prática de ato ilícito, restando o tema precluso; i) é patente a ocorrência de fraude contra credores, diante da transferência de bens da executada às empresas particulares dos sócios; j) configuram ainda ato ilícito, a ensejar a responsabilização dos sócios, o inadimplemento dos créditos tributários e a existência de possíveis crimes contra a ordem tributária que são apurados no processo autuado sob o n.2001.61.81.001390-8 (F24); k) extrai-se da Certidão da Dívida Ativa - CDA que houve violação ao art. 30 da Lei n.8.212/91, na medida em que se efetuou a arrecadação das contribuições, mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento. É o sucinto relatório. Decido. Quando, nos autos da execução fiscal, se manifestou acerca de sua pretensão, a autarquia previdenciária sustentou que a responsabilidade do sócio decorre da Lei n. 8.620/93, independentemente de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, cumpre notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que mesmo tratando-se de contribuições previdenciárias, a responsabilização do sócio depende da ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. A USUÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. I. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatório do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200800099958; Relator(a) DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJEDATA-01/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 13 S DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/577.2. Não se pode atribuir à responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgrR no REsp 897863 / PR; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/08/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2008) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu que, constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, presume-se a responsabilidade deste, de sorte que não cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência de alguma das figuras previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas ao executado comprovar o contrário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MA TERIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistematização prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ; REsp 1104900/ES; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 25/03/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93 PELA LEI N. 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei n. 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso W, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 17/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infração à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista necessariamente reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgrR no REsp 1090001 / SP; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. I. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudence do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla atica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que ocorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n. 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3 da Lei n. 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corie assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: REsp n. 717.717/SP, Rei. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005. 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; A GRESP 200800638300; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA-03/11/2008; Data da Decisão 14/10/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. L. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos ERESp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: I) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não ocorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ; EARESP 200500495099; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:22/09/2009; Data da Decisão 03/09/2009) No caso presente, a execução foi proposta em face da empresa e dos sócios. Todos eles figuram, como devedores, na certidão de dívida ativa que instrui a execução. À f. 160 dos autos da demanda executiva, restou reconhecida a demonstração da prática de atos com infração à lei, o que a toda evidência autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, pessoas físicas co-responsáveis pelo débito, devendo o feito executivo prosseguir independentemente da marcha do processo falimentar, porquanto a responsabilidade é solidária. Diante disso e restando patente a prática de ato com infração à lei, torna-se irrelevante qualquer perquirição quanto

às demais questões ventiladas no presente recurso, porquanto manifesto é o redirecionamento do feito executivo aos sócios, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional cumulado com o art. art. 13 da Lei n. 8.620/93 e nos precedentes acima invocados. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Tendo em vista que os autos principais tramitam sob sigilo de justiça e que os presentes autos constituem cópia fiel daqueles, decreto o sigilo de justiça do presente feito. Intimem-se. Tendo em vista o acolhimento do Agravo de Instrumento da parte exequente/ré, a autora interpôs agravo regimental, que foi negado seguimento, adotando-se como razão de decidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática acima transcrita. Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos pela parte autora, que se encontram aguardando decisão. Dessarte, temos que(a) Na decisão proferida em exceção de pré-executividade, nos autos da execução a esta conexa, por determinação do E. TRF da 3ª Região, que foi rejeitada, não foi apreciada a questão da responsabilidade da autora (mérito-) e o Agravo de Instrumento n. 0014780-66.2013.0000, interposto pela autora para reverter essa decisão, teve o seu seguimento negado por não ter sido instruído com a cópia integral da decisão agravada; b) A execução fiscal conexa prosseguiu em virtude do Agravo de Instrumento n. 0004655-44.2010.403.0000 (acima transcrito) interposto pela parte ré/exequente nos autos da execução fiscal, que foi provido, a fim de reverter a decisão de fls. 672, que, em síntese, indeferiu o redirecionamento do feito aos corresponsáveis em virtude do decreto de falência da empresa executada; Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora ainda não foram julgados; c) O Juízo está adstrito, ao menos pelo momento, aos termos do que decidiu o E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0004655-44.2010.403.0000/SP. Nos mesmos foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, constando a autora dentro os recorridos, para prosseguimento em face dele (e demais) porque patente a prática de ato com infração à lei (fls. 807). Isto, o que se pode concluir pelo andamento do feito conexo. Deste modo, DECIDO: 1. Reconsidero a decisão de fls. 1.995/6 e substituo-a pela presente, ratificando todos os atos praticados no cível, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela; 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando a presente decisão (Agravo de Instrumento n. 0028422-38.2015.403.0000); 3. Venham conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Ante a ausência de oposição da embarganda/exequente (fls.590), ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da viúva-meira Rachel Hensi Leon e das herdeiras necessárias Doris Leon e Susana Leon fls.584/589), bem como para constar Espólio referente ao embargante falecido Henri Leon. Em virtude do depósito efetuado nestes autos a título de honorários periciais, reitere-se o ofício de fls.497. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP. E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA (SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 884/899: Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concordância da parte embargante (fls.300), fixo os honorários periciais em R\$7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls.306: Tratando-se de meta da Justiça Federal e considerando o tempo decorrido, abra-se vista a embargada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.709/710: Intimem-se o embargante para que apresente os documentos DIRETAMENTE ao perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do decreto de preclusão da prova pericial. Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos. Int. Cumpra-se.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da substituição das CDAs a fls.440, intimem-se o embargante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, aditar os presentes embargos à execução fiscal. Após, à embargada para impugnação ao adiamento e ciência dos documentos juntados. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520288-44.1995.403.6182 (95.0520288-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e registro, em face do imóvel indicado (fls. 725).

0588178-29.1997.403.6182 (97.0588178-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOCCIA (SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 10). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15) O feito foi sobrestado em 05.11.1998, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.16). Em 16.03.1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.17). E, em 27.01.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18), de lá retornando em 04.10.2016 (fls.18v.). Em 09.09.2016, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o excipiente a prescrição intercorrente. Em 15.03.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.24/29). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27.01.2000 (fls. 18), tendo de lá retomado em 04.10.2016 (fls. 18v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 17. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.24 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27.01.2000 a 04.10.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. Afirma a exequente que não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02; e, mais, porque não há causalidade propiciada por conta do reconhecimento da prescrição. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutrina corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogia do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533410-22.1998.403.6182 (98.0533410-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 15). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.21). O feito foi sobrestado em 25.05.1999, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.22). Em 16.06.1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.23). E, em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 24), de lá retornando em 16.01.2017 (fls.24v.). Em 07.03.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, inexistindo causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (fls.28/36). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.02.2000 (fls.24), tendo de lá retomado em 16.01.2017 (fls. 24v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 23. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.28 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.02.2000 a 16.01.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro DE OFÍCIO que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 206/211) oposta pelo ESPÓLIO de SALOMÃO TREZMIELINA, por intermédio de seu inventariante (BORIS MUROCH), na qual alega ilegitimidade passiva, por não ter ocorrido dissolução irregular, mas sim falência da sociedade executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 227/229) asseverou: (i) impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) legitimidade passiva do exequente porque consta seu nome no título executivo, que detém presunção de certeza e liquidez, cabendo a discussão quanto a responsabilidade tributária apenas em embargos à execução, onde é possível a dilação probatória. Em 19/03/2014 (fls. 231) o juízo despachou: Por ora, expeça-se ofício para a 3ª Vara Cível - Foro Central Cível, solicitando informações sobre o andamento do processo falimentar, autos nº 0635241-51.1998.8.26.0100, especialmente sobre a data de decretação da quebra, se já houve o encerramento e se os sócios JOSÉ ANTONIO PINTO e SALOMÃO TREZMIELINA (falecido) praticaram ilícito no âmbito falimentar. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Em 18/12/2015, a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (fls. 236) apresentou certidão de objeto e pé (fls. 237), na qual consta que a quebra deu-se em 28/12/1998 e que a falência ainda não se encontrava encerrada, bem como que houve a instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar (processo n. 0227340-58.2002.826-0100), denunciado pelo MP, com recebimento, mas com extinção da punibilidade dos réus, com trânsito em julgado em 25/11/2005. Dada ciência da certidão do feito falimentar às partes (fls. 239), a exequente afirmou que o teor do documento apresentado ratifica a situação de falência da empresa e reitera os termos da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 240), enquanto que a exequente (fls. 242) afirmou estar configurada a situação descrita no artigo 135, III, do CTN, diante dos fortes indícios de cometimento de crime falimentar. Em cumprimento à ordem verbal deste juízo, a serventia carreu aos autos extrato relativo ao Inquérito Judicial n. 0227340-58.2002.826-0100 (fls. 250/255), no qual consta que: a) o inquérito deu-se em face de CLARICE TREZMIELINA MUROCH e CÉSAR PRATA; b) que houve a denúncia do inquérito; c) que a denúncia contra CLARICE TREZMIELINA MUROCH e CÉSAR PRATA foi recebida; d) que a denúncia foi julgada procedente para condenar CLARICE TREZMIELINA MUROCH por infrações artigos 186, inciso VI e VII, 187 e 188, inciso VIII, da Lei de Falência; d) que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação oposta e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, decretando a extinção da punibilidade de CÉSAR PRATA e CLARICE TREZMIELINA MUROCH quanto aos fatos que lhes foram imputados nos autos da ação penal falimentar, com fundamento do artigo 107, IV, do CP. As fls. 256/259 foi proferido despacho, relatando todo o processado e - considerando que o inquérito judicial, carreado aos autos pela serventia, refere-se a pessoas diversas das constantes no presente feito como corresponsáveis - foi determinado, com base nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, nova vista às partes para manifestação. O espólio exequente (fls. 260/264) afirmou que a inexistência de crime falimentar imputado ao sócio executado SALOMÃO corrobora sua condição de legitimidade passiva, já afirmada na exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 266/269), afirma que SALOMÃO TREZMIELINA e JOSÉ ANTONIO PINTO figuram no polo passivo da execução e na Certidão de Dívida Ativa, por conta da solidariedade disposta no artigo 13 da Lei 8.620/93 (dispositivo declarado inconstitucional pelo C. STF), não se opondo a exclusão. Requeru a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002; bem como a inclusão de CLARICE TREZMIELINA MUROCH e CÉSAR PRATA no polo passivo da demanda, devido aos indícios de crime falimentar. Até a oposição da exceção de pré-executividade, o processamento do feito deu-se da seguinte forma: A presente execução foi ajudada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança do crédito inscrito sob o número 55.663.048-3, em face de SALOMÃO TREZMIELINA E CIA LTDA e corresponsáveis constantes na certidão de dívida ativa, JOSÉ ANTONIO PINTO e SALOMÃO TREZMIELINA. A citação postal da pessoa jurídica retornou negativa (fls. 16), com a informação: Firma Falida. A exequente (fls. 18) requereu a inclusão e citação dos representantes legais qualificados na CDA, para que na qualidade de corresponsáveis respondessem pelo crédito em cobro. O pedido foi deferido por intermédio da seguinte decisão (fls. 19): I. Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) as fls. II. Após expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, a incidir em bens livres e desimpedidos do(s) sócio(s) executado(s) art. 135, III, do CTN, c.c. art. 4 da LEF. Se necessário, expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente. Novo despacho foi proferido as fls. 20: Vistos, etc. A providência requerida as fls. só se justifica, em rigor, mediante prova de uma das hipóteses a que se refere os arts. 135 (atos praticados com excesso de poderes ou sem infração a lei) e 134, VII, ambos do CTN. A falta disso, precece se fazer, quando menos por ora, o redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa dos sócios da executada, tal como requerido in casu. Reconsidero, assim, a decisão de fls., abrindo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito em termos de andamento, ou apresente elementos capazes de demonstrar a aplicabilidade, na espécie, dos dispositivos retro-mencionados. Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. Int. A exequente apresentou a seguinte cota (fls. 22): Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado na CDA, requer a citação da executada na pessoa do seu representante legal. O juízo despachou (fls. 23): Expeça-se mandado de citação na pessoa do representante legal do executado, conforme requerido pelo exequente em sua cota. Novo despacho foi proferido (fls. 24): Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem Considerando a pouca efetividade do ato requerido pelo exequente, reconsidero a decisão retro proferida. Com efeito, a ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente, quando da distribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis indicados na inicial no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. Após, cite-se. O corresponsável JOSÉ ANTONIO PINTO ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 25). O juízo despachou (fls. 31): Comprove o executado a propriedade do imóvel oferecido através de cópia autenticada e atualizada da matrícula. Na mesma oportunidade deverá apresentar instrumento de concordância do cônjuge, bem como cópia autenticada dos documentos juntados as fls. 27/29. Prazo: 15 (quinze) dias, decorridos sem manifestação, prossiga-se em seus ulteriores termos. O representante JOSÉ ANTONIO PINTO apresentou carnê de IPTU do imóvel oferecido (fls. 32/33) e afirmou que o bem nunca foi levado a registro público (fls. 35/36). O juízo despachou (fls. 37): Não estando regular o registro do imóvel oferecido, indefiro a oferta de bens. Prossiga-se nestes autos, com a expedição de mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre bens livres dos executados. As citações postais dos corresponsáveis resultaram positivas (fls. 39/40). O mandado expedido para penhora de bens, retornou negativo (fls. 45), com a informação de que o corresponsável SALOMÃO TREZMIELINA teria falecido. Foi expedida carta precatória para penhora de bens de JOSÉ ANTONIO PINTO (fls. 49). O corresponsável JOSÉ ANTONIO PINTO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 51/57), alegando ilegitimidade passiva, porque nunca foi sócio da empresa, pois exercia apenas a função de empregado, conforme foi demonstrado no processo de falência, bem como que não praticou nenhum ilícito no âmbito falimentar, capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito. Também requereu a suspensão da execução, devido ao processo de falência da empresa executada. A Carta Precatória, expedida para a penhora de bens do corresponsável JOSÉ ANTONIO PINTO retornou negativa, por não ter sido encontrado bens suficientes para garantir a execução (fls. 79 verso). A exequente (fls. 82/84) afirmou que a questão apresentada pelo corresponsável só poderia ser discutida em embargos à execução, bem como que o crédito tributário em cobro não se sujeita ao concurso de credores em falência. O juízo decidiu (fls. 85): Com razão a exequente. Apesar de haver manifestado várias vezes nos autos o corresponsável não trouxe elementos de prova que corroborassem suas asserções. Indefiro, pois, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Int. O corresponsável JOSÉ ANTONIO PINTO apresentou nova petição (fls. 86/89) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 85. O juízo decidiu (fls. 90): A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. O pleito do corresponsável apenas poderá ser rejeitado em sede de embargos à execução. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Da mesma forma, deixo de receber a petição de fls. como agravo retido, por entender inadmissível no presente caso. Prossiga-se. A exequente apresentou petição (fls. 91) informando que realizou pesquisa e identificou a existência de Arrolamento de bens do executado Salomão Trezmielina em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões. Em nova manifestação, por cota (fls. 129 verso), a exequente requereu a alteração do polo passivo e expedição de ofício para 6ª Vara de Família e Sucessões solicitando informações quanto ao andamento do processo de inventário. O juízo despachou (fls. 130): Preliminarmente, expeça-se ofício para a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo solicitando informações sobre o andamento inventário nº 000.96.728220-9. Após o retorno das informações, remetam os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo a fim de que fique constante ESPÓLIO DE SALOMÃO TREZMIELINA. Em 19/04/2006, o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo informou a nomeação de inventariante (BORIS MUROCH) e que os autos encontravam-se aguardando a manifestação do inventariante acerca de petição de interessada nos autos, LUCIANA DE SOUZA SANTOS. O juízo despachou (fls. 137): Cumpra-se a decisão de fls. 130, segunda parte. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do inventariante indicado pelo às fls. 136. Novo despacho foi proferido (fls. 138): Reconsidero em parte o despacho de fls. 137, para o fim de determinar a citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, na pessoa do inventariante indicado no ofício de fls. 136, para que proceda ao pagamento no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. O mandado de citação do espólio retornou negativo (fls. 145/147). A exequente requereu a citação do espólio em Maresias / SP (fls. 150). A carta precatória retornou negativa (fls. 159). A exequente (fls. 162) requereu a citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, na pessoa de seu inventariante, em seu novo endereço (Rua Maracaibo, 174 - São Paulo). O mandado retornou negativo (fls. 170). A exequente (fls. 172/174) requereu a citação do espólio por edital, a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos do inventário e o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, de propriedade de JOSÉ ANTONIO PINTO. O juízo despachou (fls. 178): Considerando que a citação por edital só é cabível quando frustradas as demais modalidades (SÚMULA 414 do STJ), determino que a Secretária deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que li se reúna a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. A pesquisa da WEBSERVICE indicou que o inventariante BORIS MUROCH encontra-se domiciliado na Rua Moras, 680, apto 602 (fls. 200). Novo despacho foi proferido (fls. 204): Expeça-se novo mandado de citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, em seu endereço do inventário (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR No presente processo, conforme relatado acima, inclusive com confirmação da própria exequente, os sócios encontram-se na Certidão de Dívida Ativa e no polo passivo da presente ação executiva, por conta da disposição contida no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A matéria em questão encontra-se superada pela expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08, (Resp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 02/12/2010) Desse modo, é inadmissível a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Ademais, conforme acima explicitado, a empresa executada teve sua falência decretada em 28/12/1998, encontrando-se o processo falimentar ainda ativo (fls. 237). Assim, por ser a falência forma de encerramento lícito da sociedade, fica afastado o pressuposto de dissolução irregular de atividades, que supostamente atrairia a responsabilidade limitada do sócio/administrador. Além disso, a afirmação da exequente (fls. 266/269) de que não se opõe à exclusão do exequente (SALOMÃO TREZMIELINA) e de JOSÉ ANTONIO PINTO do polo passivo da ação executiva, já bastaria para o reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária em face do crédito tributário em cobro. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 10, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 20102622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutrina corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) No caso, a exequente, após manifestações padronizadas (fls. 227/229 e

242), intimada pelo juízo da situação fática que possivelmente afastaria a responsabilidade dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 256/259), concordou com a exclusão do excipiente e outro sócio (fls. 266/269). Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO O polo exposto, acolha a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (SALOMÃO TREZMIELINA - ESPÓLIO) e, de ofício, do outro sócio (JOSÉ ANTONIO PINTO), e determine a exclusão deles do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Antes de deliberar quanto ao pedido de inclusão e prosseguimento do feito, considerando a informação de que ainda não houve o encerramento do processo falimentar e que não há garantia útil no presente feito, dê-se vista à exequente para que diga se realizou a habilitação de seu crédito no juízo universal, bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0013449-21.1999.403.6182 (1999.61.82.013449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRATTORIA TORINO LTDA-ME X LUIS CARLOS EBLAK DE ARAUJO(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Fls. 209: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

0028208-53.2000.403.6182 (2000.61.82.028208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 10). O feito foi sobrestado em 08.03.2001, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.10). Em 22.03.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.11). E, em 03.05.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11), de lá retornando em 07.07.2016 (fls.12). Em 13.08.2016, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo excipiente prescrição do art. 174 do CTN e do art.40, da Lei n. 6.830/80 e remissão. Em 16.03.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pelo não acolhimento do pedido de condenação em honorários. (fls.27/34). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03.05.2001 (fls.11), tendo de lá retornado em 07.07.2016 (fls. 12). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.27 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03.05.2001 a 07.07.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Demais alegações prejudicadas diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE. IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. Afirma a exequente que não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02; e, mais, porque não há causalidade propiciada por conta do reconhecimento da prescrição. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: "1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: "1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: "1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa douta corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processo em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogia do arbitramento de honorários, como neste caso. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas devidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040846-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040846-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ALMECIDES PEREIRA DE ANDRADE(TO003818 - DELICIA FEITOSA FERREIRA)

Fls. 109/117: A construção de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, grangeraria a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludido) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruía de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (independentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conchicadas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Feitas todas essas considerações, DECIDO. Defiro o desbloqueio em conta corrente correspondente ao valor bloqueado no Banco Brasil, R\$ 528,49 (art. 649, I, CPC), de propriedade do executado ALMECIDES PEREIRA DE ANDRADE, porque, conforme extrato bancário de fl. 114, são relativos a verba salarial. Int.

0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M DE CARVALHO SILVA LTDA X JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X ZILA SILVA DE CARVALHO

Fls. 411v: 1) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados; 2) Intime-se o coexecutado, pela imprensa oficial, e a coexecutada, por carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 394, de que, oportunamente, serão designadas datas para o leilão do(s) bem(s); Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao cartório registrador, comunicando a conversão do arresto em penhora e requisitando cópia atualizada das matrículas nºs 67.326 e 67.327 (4º CRI de São Paulo) e, após, designem-se datas para leilão.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GLEDSON(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ERICA NEGRE MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X BRASILUZ REVEST. EM CONSTRUCOES LTDA

Fls. 734 e 738/742: 1) Considerando que após a conversão dos depósitos em renda da exequente, ainda há saldo remanescente (fls. 730/2) e que persiste a penhora de fls. 371 (imóvel matriculado sob o nº 138.728 - 7ª CRI de São Paulo) a garantir este executivo fiscal, determino o cancelamento da indisponibilidade de fls. 247 em relação aos demais bens. Expeça-se o necessário e comunique-se também por meio eletrônico. 2) Expeça-se ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça e por meio eletrônico, ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento dos registros de indisponibilidade dos imóveis elencados a fls. 285, com exceção do imóvel matriculado sob o nº 138.728. 3) Oficie-se à 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão. 4) Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. 734. Decorrido o prazo, dê-se-lhe vista para manifestação conclusiva quanto à extinção do feito. Int.

0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.0061886-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES)

Ante a ausência de oposição da embarganda/exequente (fls. 54v.), ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da viúva-meira Rachel Hensli Leon e das herdeiras necessárias Doris Leon e Susana Leon (fls. 45/51), bem como para constar Espólio referente ao executado falecido Henri Leon. Fls. 38: Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal. Após, tomem conclusos. Int.

0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, expedindo-se o necessário.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054799-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054799-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA TADEU DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041242-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP14762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fl. 465, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 26 da lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, em virtude das restrições à renovação de sua certidão de regularidade fiscal diante da presente cobrança executiva, viu-se obrigada a ingressar no presente feito para fins de garanti-lo por meio de apresentação de carta de fiança. Por outro lado, após Embargos à Execução Fiscal - processo n. 0054721.38.2012.403.6182, para fins de afastar a exigência das dívidas exequendas e os indevidos redirecionamentos, tendo praticado uma série de atos processuais, entre eles, petição contra a impugnação aos embargos, especificação de provas, elaboração de quesitos. A embargante/executada interpôs os presentes declaratórios para, inclusive, aclarar se a sua imposição se dará nos autos dos embargos acima mencionados. Ademais, está pacificado na Jurisprudência que, ocorrendo a extinção da execução após a citação do suposto devedor, caberá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública em virtude do princípio da causalidade.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DITPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Vejamos: o pedido de cancelamento ocorreu antes de qualquer decisão proferida nesta Instância, nos termos do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (n.g).É claro que o mandamento contido no art. 26 em referência poderia ser superado caso fosse apresentada defesa nesta execução, mas isso não ocorreu.Compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada limitou-se a noticiar a impetração do mandado de segurança, a requerer a juntada da carta de fiança e a pedir vista dos autos a fim de viabilizar a oposição de Embargos, inexistindo, portanto, nestes autos, objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária. Por fim, os embargos à execução fiscal mencionados pela embargante/executada estão ainda em curso e referem-se a duas execuções fiscais: a presente execução, que foi extinta, e a de n. 0045518-28.2007.403.6182. A ação de embargos à execução fiscal oposta pela executada/embargante é autônoma, distinta da presente execução fiscal. Não se deve confundir os honorários que lá seriam cabíveis com os que poderiam sê-lo nesta outra demanda executiva.Dessarte, cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância (nos embargos), inexistindo defesa nesta execução fiscal e sendo o presente executivo ação distinta daqueles embargos, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada-embargante.Reitero que não se confundem os honorários eventualmente lá (nos embargos) devidos com os que seriam arbitráveis nesta execução fiscal.Por fim, o precedente citado pela parte interponente dos declaratórios claramente não se aplica à hipótese presente. Ele refere-se a julgado em que o devedor (executado) foi agraciado com honorários de advogado por haver protocolizado documento retificador antes do ajuizamento do executivo fiscal. Ou seja, tal contribuinte apresentou defesa diretamente nos autos do executivo fiscal. Por essa razão é que os honorários foram nele arbitrados.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0009594-14.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSEPHA VALERIANO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação negativa a fls. 10. A tentativa de nova citação e penhora restou infrutífera (fls. 19). Citação editalícia a fls. 30/33. Suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39). Intimado o exequente, este requereu a expedição de mandado de penhora em novo endereço (fls. 40/46). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração da culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/08/2013 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado em inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/06/2013 ..DTPB:). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos preceitos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E falando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a apreciação da petição de fls. 40. P. R. I.

0015884-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANA MARIA CASARO

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação positiva a fls. 10. A tentativa de penhora e de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls.13 e 28/29). A pesquisa nos sistema INFOJUD resultou positiva (fls.40). Penhora efetivada a fls.44/52. Intimado o exequente, este requereu a declaração de fraude à execução quanto à alienação do bem imóvel de matrícula na. 89.521 (fls.54/89). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que a ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013. -DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013. -DTPB:) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a apreciação da petição de fls. 54/89. P.R.I.

0017441-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JULIO CESAR GRECCO)

Cumpra o executado o requerido a fls.67, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0022636-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA BICHO ZEN LTDA(SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES E SP213130 - ANDREA CAPUCCI)

1 - Fls. 102/115 - Razão assiste ao exequente, fica prejudicada a petição de Fls. 54/96, de Clínica Veterinária Novo Bicho Zen Ltda, uma vez que o requerente não está incluído no pólo passivo e conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.98, não foi efetivada a penhora de bens - 2 - Prossiga-se na execução com a remessa dos autos ao Sedi para expedição de carta de citação da executada, no novo endereço fornecido a fls.104. Após, encaminhe-se a carta de citação com as cautelas de praxe.

0024737-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e recaindo a culpa do ajuizamento à exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A apreciação da exceção de pré-executividade se encontra prejudicada em virtude da prolação da presente sentença de extinção por cancelamento do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004595-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA BORGES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037323-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037919-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.64/65 e 66/67. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054064-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X G & D EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas a fls. 13 e 43. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41/42. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057576-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSWALDO MULLER DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057689-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BELANIZIA CORREIA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067744-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X MEIRE ANDRADE DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

000680-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMIX VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a documentação de fls. 80/91 trazida pelo próprio executado demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (erro no preenchimento de DCTF), que a exceção de pré-executividade (fls. 165/170) foi rejeitada e uma vez canceladas as CDAs antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022756-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031806-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP203219 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040889-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43/44. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055795-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS WALPETRO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063548-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SCHEID IMOVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005181-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 30: ante a adesão ao parcelamento do débito, informe a executada se desiste da exceção e dos embargos opostos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0027479-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELZI SUZUKI(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a contratação de advogado e a demora em requerer a extinção do feito, considerando que a determinação para cancelamento da inscrição deu-se em 11.10.2016, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A apreciação da exceção de pré-executividade se encontra prejudicada em virtude da prolação da presente sentença de extinção por cancelamento do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032334-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA AUGUSTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032936-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON NUNES DE FARIA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

0044184-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO PEREIRA BORGES(SP087841 - OZALIAS TEODORO DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a petição de fls. 24/25, juntando-a, na via original e a representação processual, juntando procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor do pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas.Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator.Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos.A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente.A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada.Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refutadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação fiscal de fls.260, prejudicada está o cumprimento da determinação de fls.258. Fls.259/262.Ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008903-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fls. 247/251 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047085-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182) ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 205/227 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0050422-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 520/523 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0070422-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182) TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.258/272 e 279/282: Ciência a embargante.Fl.281/282: Manifeste-se a embargada. Int.

0060167-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042229-43.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls.490: Ciência ao embargante.Tratando-se de matéria predominantemente de direito, voltem conclusos para sentença.Publique-se.

0016468-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037323-39.2016.403.6182) CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução.Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

1) Fls. 460: Atenda-se, informando que não há notícia de prescrição nos presentes autos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. 3) Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Int.

0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)

1) Fls. 295: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2) Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos.

0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X GABRIELA ELZA LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Fls. 218/236:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Luiz Loew.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001986-82.1997.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis.Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio os órgãos indicados pela Exequente. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. *

0011736-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODDI)

Fls. 522/544 e 560:Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca dos demais pedidos da parte executada (fls. 544).

0019250-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEI CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722 - AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO)

Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se o coexecutado LEON BAK, pela imprensa oficial, da penhora realizada (fls. 587/9) e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 277/306) oposta por FELÍCIO SADALLA, na qual alega que a inclusão no polo passivo deu-se de forma indevida, tendo em vista: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do fêto; (ii) inoocorrência de dissolução irregular da sociedade, encontrando-se a pessoa jurídica em plena atividade; (iii) a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade (artigos 134 e 135, III, do CTN).A empresa executada apresentou petição (fls. 315/316) afirmando que o E. TRF3 deu parcial provimento à Apelação interposta pela executada nos Embargos à Execução n. 0046547-60.2000.403.6182, para reconhecer a ocorrência de prescrição parcial dos créditos executados, especificamente, em relação aos créditos declarados em 28/02/1994 (Declaração n. 989407035522000).O juízo despachou (fls. 325): 1. Fls. 277/306: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Felício Sadalla. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 315/16: Manifeste-se a exequente. Int.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 327/329) assevera: (i) que a questão referente à prescrição intercorrente para o redirecionamento do fêto já foi decidida pela E. Corte em sede de Agravo e não foi trazido pelo excipiente nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão proferida em segundo grau; (ii) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, porque a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. A presente execução foi ajuizada em 17/03/1999 em face de MERCANTIL SADALLA LTDA, para cobrança do crédito em cobro na CDA n. 80 2 98 023163-62.A citação postal da empresa resultou positiva (fls. 11). Foi penhorado imóvel de propriedade da empresa (fls. 18) e foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número 0046547-60.2000.403.6182.Em 11/03/2003 (fls. 57/61) foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução.A penhora do imóvel foi levantada, devido à alienação do bem no juízo laboral (fls. 130).A exequente (fls. 148/149 e 178/180) requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, com base na irregularidade de sua situação cadastral.A inclusão no polo passivo foi indeferida, porque a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade, nem de qualquer outra habitualidade admitida por este juízo, como hábil para atrair a responsabilidade solidária.Após a negativa de bloqueio pelo Bacejud (fls. 195v) e de nova penhora de bens (fls. 209), foi requerido pela exequente (fls. 216/217) a inclusão do sócio, ora excipiente, no polo passivo da ação executiva, com base na dissolução irregular da sociedade.O pedido de inclusão foi indeferido (fls. 232), por entender o juízo ter ocorrido prescrição intercorrente para o redirecionamento do fêto.A exequente interpôs Agravo de Instrumento 0030112-10.2012.403.0000, o qual teve provido o efeito suspensivo (fls. 248 v).O juízo despachou (fls. 271): Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 247/49). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução: FELÍCIO SADALLA (fls. 222). Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafé. Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta de citação ou precatória.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR). DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gestor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento lícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Coleando STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobreamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobreamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça.II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento lícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 completasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobreamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gestor ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória.Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constatação de

requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque o mandado expedido para o domicílio fiscal da sociedade resultou negativo em 27/05/2010, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 209): CERTIFICO QUE: 1) Me dirigi à rua Cineasta Glauber Rocha, 1753, bairro Lagoa Nova, Natal/RN onde, em lá chegando, comprovei que ali não funcionava a firma executada. Diligenciando junto à vizinhança nenhuma informação obtive sobre o atual domicílio de MERCANTIL SADALLA LTDA; 2) Mediante o acima exposto, efetuei buscas em nome da firma executada nos Registros Oficiais, desta Capital encontrando, tão somente, no banco de dados do Detran/RN, o veículo GM/D20 CUSTOM S, placa BGP 3507, 1992/92; 3) Abstive-me de Penhorar tal automóvel em virtude dele se encontrar em lugar incerto e não sabido e também pelo fato do mesmo estar gravado com Alienação Fiduciária; Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 225/230), verifiquei que o excipiente faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poder de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Ademais, a dissolução irregular da empresa já havia sido afirmada pela E. Corte em decisão proferida no AI N. 0030112-10.2012.403.0000, ao deliberar sobre a inócuência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo, como veremos no título que segue. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL. Vê-se, como relati, que o juízo indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo (fls. 232), por entender estar prescrito o crédito em cobro em relação ao sócio. Entretanto, o E. TRF3, em decisão proferida no AI N. 0030112-10.2012.403.0000, afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, da seguinte forma: DECISÃO. Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, declarando a prescrição do crédito tributário para o redirecionamento da execução fiscal. Alega, em síntese, a inócuência da prescrição, face ao princípio da actio nata, posto não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores dos indícios de não recebimento do crédito e o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Informada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma parcial da r. decisão. A agravada apresentou resposta. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. A este respeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. I. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998. 3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é a ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). 4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Paraísos Ltda em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa... (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112), (...). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; DJ 12/01/2010). Destaca, ainda, precedente do C. STJ: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATI. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; DJ 18/09/2009). Em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos e passo a analisar a questão. Com efeito, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. In casu, observa-se que o Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 27.05.10 (fl. 226). A exequente teve ciência dessa situação em 09.08.10 (fl. 228). Por seu turno, o requerimento de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 10.04.12 (fl. 233), quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Intimem-se. Posteriormente, foi proferido acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - ACTIO NATI. 1. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 27.05.2010. A exequente teve ciência dessa situação em 09.08.2010. Por seu turno, o requerimento de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 10.04.2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Conforme extrato de fls. 331/332, os autos do Agravo de Instrumento encontram-se conclusos na E. Vice Presidência do C. TRF3, para admissibilidade de Recurso Especial, constando a informação: Sobrestamento por Decisão da Vice-Presidência - Motivos de Suspensão: STJ Resp 1.201.993/SP. Tal decisão, no Resp n. 1.201.993, foi proferida nos termos do CPC de 1973, art. 543-C, sobrestando unicamente os recursos especiais relativos à matéria afetada. Como se vê, na decisão de segundo grau, até o momento incólume, foram resolvidas tanto a questão da prescrição para o redirecionamento, quanto afirmada a possível dissolução irregular da empresa, suficiente motivo para o redirecionamento do executivo fiscal. As alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Adoto, como razões de decidir, as constantes do AI n. 0030248-07.2012.4.03.0000/SP, declarando tal questão prejudicada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no livro de inscrição de dívida ativa, em cumprimento a decisão proferida na instância superior (fls. 335/354) na Apelação Cível interposta em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0046547-60.2000.403.6182, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora em face do corresponsável. Intime-se.

0046030-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X WALTER DAGUANO X GLORIA NANCY LOBON RUIZ(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 141/142: dê-se ciência à executada. Indefiro, por ora, a conversão pretendida pela exequente a fls. 127. Convento o(s) depósito(s) de fls. 122, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 100, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA X TANIA CRISTINA LOLI X GILBERTO GOMES DE MENEZES X SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA)

1. Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada a fls. 340/354, excluindo-se SYLVIA CRISTINE BELLIO do polo passivo da execução. Ao SEDI.2. Fls. 335 vº: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0001904-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 35/36, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 487, II, do CPC e destacou que a decisão encontrava-se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC. Assevera a embargante que a sentença, por ter sido prolatada em conformidade com a Súmula n. 314 do C. STJ, não estaria sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o artigo 496, I, parágrafo 4º do CPC. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A súmula 314 do STJ dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Embora a sentença tenha sido proferida em consonância com a súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reexame pela instância superior se faz necessário, tendo em vista a possibilidade de divergência de entendimento quanto à aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/40 ao caso. De qualquer forma os autos não são submetidos à apreciação pela exequente (fls. 43/44). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das mesmas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se o embargante/apelado da presente decisão, bem como da apelação de fls. 43/44, para, querendo, oferecer contrarrazões. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013546-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Fls. 206/8 e 248/250: ante a concordância da exequente, o juízo encontra-se garantido pela apólice de Seguro Garantia nº 066532015000107750001116 ofertado pela executada em substituição à carta de fiança. Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 61/8, mediante substituição por cópia nos autos, a ser providenciada pela executada. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013548-68.2011.403.6182.

0069412-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO REDE MISSAO(SPI54319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X ALESSANDRO ENRICO DE BORBON

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0028220-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal movido, originariamente, contra a pessoa jurídica PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA para cobrança dos impostos e contribuições descritos a fls. 02/149, compreendendo a dívida ativa enumerada a fls. 02 (seis inscrições). A citação postal foi mal sucedida (fls. 152). Posteriormente, o Oficial de Justiça certificou a citação pessoal a fls. 159, mas deixou de proceder a penhora, informando que a executada está em processo de liquidação extrajudicial, processo administrativo n. 33902.099806/2011-01. A executada compareceu, via objeção de pré-executividade, para alegar essa mesma matéria, a saber, que se encontra em liquidação extrajudicial e, por isso, não incidirão juros e multa, antes do pagamento aos credores quirografários. Este Juízo acolheu em parte a objeção para limitar a incidência dos juros moratórios e para excluir multa e correção monetária, com as ressalvas da fundamentação (fls. 182/5). Rejeitou embargos de declaração ofertados pela exequente (fls. 196/7). A fls. 200/7, a exequente torna à carga, requerendo a inclusão de 08 novas pessoas jurídicas no polo passivo, sob a alegação de existência de fatos novos. E tais fatos novos - que, ao sentir da exequente, reclamariam revisão da decisão que limitou a incidência dos acessórios - seriam, em síntese, os seguintes: a) A PRO-SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA foi constituída em 2003 para incorporar diversos hospitais menores como filiais. Estes estabelecimentos mantêm suas inscrições no CNPJ e são aproveitados para acumular débitos tributários. Com o tempo, as matrizes também são esvaziadas e substituídas. Assim, a PRO-SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA cedeu lugar para a PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE; e está às empresas MEDICEL (2007/8) e MAX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (2008); b) As empresas do grupo econômico denominado SAMCIL são de dois tipos: as que absorvem outras, apropriando o seu faturamento e as responsáveis por aportes financeiros e aquisição do capital de outras; c) Estão essas empresas sediadas em dois endereços e todas respondiam ao sócio LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (e alguns amigos e familiares); d) Foi empregada outra empresa, a FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, para arrematar os imóveis das demais, penhorados em execuções; e) A TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por sua vez, adquiriu os imóveis não alienados a terceiros; f) As empresas DOXA e MORFEU também absorveram parte dos bens do grupo, com a finalidade de frustrar execuções fiscais; g) A exequente frisa que há DIREÇÃO ÚNICA (na pessoa de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - hoje - falecido e familiares); coordenação; confusão patrimonial; fraude em prejuízo do Fisco e esvaziamento patrimonial; tudo configurando abuso de personalidade jurídica (art. 50/CC) e responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN. Pede a reconsideração da decisão de fls. 182/5; a decretação da responsabilidade solidária dos membros do grupo SAMCIL (com sua citação para os termos da execução) e a penhora de ativos financeiros. Junto numerosa documentação, pleiteando a decretação de sigilo de Justiça. Decido. Primeiramente, não vejo necessidade, nem interesse, na reconsideração da decisão de fls. 182/5. Tal decisão limitou-se a declarar o que realmente sucede: a executada original encontra-se em liquidação extrajudicial. Ela não precisa de ser superada, ou afastada, para que se chamem os corresponsáveis pelo débito. E esse é, essencialmente, o interesse da União quanto ao prosseguimento deste feito. Em segundo lugar, é preciso apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando de tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve imposto de renda e contribuições de diversas naturezas, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos (art. 135-CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial. Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte ora em um, ora em outro fundamento. Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada no art. 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por ilícitos e não por aplicação da diregard theory. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. Em que pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre a(s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)s eventual(is) citando(a)s, com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)s citando(a)s, ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª. Turma daquele E. Tribunal TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:26/02/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015) A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma a uma, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na realização de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013) A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há relação na configuração do fato gerador da obrigação tributária. O petitorio da Fazenda Nacional é falho nesse sentido: na verdade, sequer considera essas premissas. Mesmo compreendendo a hipótese de modo um pouco diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente, evitando a eventual condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre a matéria e, ainda, facultando à exequente comprovar o requisito residual para a citação pretendida, indefiro-a, pelo momento. Int.

0022311-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPI86421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507558-98.1995.403.6182 (95.0507558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0)) UNIGAS IND/ E COM LTDA X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ORLANDO ALCIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 12, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua denominação fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade toma-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Intime-se o exequente para informar o nome do advogado para a expedição do RPV. Int.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 386. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 390). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531138-26.1996.403.6182 (96.0531138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0531140-93.1996.403.6182 (96.0531140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0005410-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037724-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcarão os embargantes com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065921-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer a prescrição do crédito de IRPF do ano base/exercício de 2007/2008. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ante a sucumbência mínima da embargada (R\$ 89,04 - fls. 53), arcará a embargante, com fundamento no art. 86, parágrafo único, CPC, com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065922-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-48.2014.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065923-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032826-50.2014.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para o fim de declarar extintas por pagamento as CDAs nº 44.091.088-9 e 44.536.354-1, bem como a extinção parcial do crédito inscrito na CDA nº 44.536.355-0, com exceção da competência de 01/2012, e na CDA 44.091.089-7, com exceção das diferenças apuradas pela embargada no que tange à rubrica RAT. Transitada em julgado a sentença, a embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pelo qual deverá prosseguir. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando a sucumbência recíproca e o reconhecimento de parte dos pagamentos, condeno a embargada a pagar à embargante o montante de R\$ 942,25, adotando como base de cálculo os valores baixados administrativamente (fls. 358/361 e 368/375), os percentuais mínimos previstos no art. 85, CPC e, ainda, o redutor previsto no art. 90, 4º, CPC. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária sobre os valores remanescentes, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067061-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para desconstituir as CDAs nº 201831/09 e 201832/09, devendo a execução prosseguir pelas dívidas remanescentes. Transitada em julgado a sentença, a embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pelo qual deverá prosseguir. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar à embargante o montante de R\$ 883,59, e a embargante a pagar à embargada o montante de R\$ 716,47, adotando como base de cálculo os valores das multas (fls. 59) e os percentuais mínimos previstos no art. 85, CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068819-62.2011.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA INCORPORADORA DA EMPRESA PROMOBILE TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011807-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-56.2015.403.6182) FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025482-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059907-37.2015.403.6182) INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 151e 155). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 155).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029381-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 154). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 154v).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048969-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036588-79.2011.403.6182) ANTONIO ALVES PEREIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 26). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060698-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-15.2016.403.6182) ZANICHELLI . BONATTI - CLINICA MEDICA E LABOR(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 57). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 57).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040190-93.2002.403.6182 (2002.61.82.040190-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PAULO TANIGUCHI(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026693-75.2003.403.6182 (2003.61.82.026693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMANDO SANTORO(SP278007A - ANGELA MALLMANN LIPPERT)

Vistos.A execução foi ajuizada em 16/05/2003.Em 16/08/2004, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14 e 20).Em 17/01/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 20v e 21/24).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 31/34).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045460-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos.O presente feito foi enviado para o arquivo sobrestado (art. 40 da Lei n. 6.830/1980) em 16 de agosto de 2004 (fls. 24) e desarquivado em 1º de agosto de 2016 (fls. 24-v) - portanto doze anos após o arquivamento - provocado por petição da executada (fls. 25/38), em que pede o reconhecimento da decadência, prescrição do crédito tributário e intercorrente, e sustenta a sua legitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente aduz que a capacidade processual da falida é do administrador da massa, sendo que a empresa executada não teria capacidade processual de outorgar poderes para o advogado da ação, razão pela qual entende que o terceiro deverá se excluir do processo. Ademais, defende a regularidade da cobrança e, especificamente sobre a alegação de prescrição intercorrente, sustenta que não foi intimada do arquivamento, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 52/71).Eis o breve relato. Decido.Preliminarmente, destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo.No entanto, considerando que as questões quanto à prescrição e legitimidade podem e devem ser analisadas de ofício, passo a enfrentá-las.A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Observo que, a fls. 17, o juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da LEF, em 30 de janeiro de 2004. A exequente foi intimada em 09 de fevereiro do mesmo ano (fls. 18). Os autos somente não foram arquivados porque a exequente juntou petição, requerendo a concessão de prazo para que fossem localizados eventuais bens penhoráveis (fls. 20/22). Este Juízo, ao deferir esse pedido, expressamente mencionou que se não houvesse manifestação, a execução deveria ser suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que de fato ocorreu (fls. 23).Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivo com ou sem a ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorreria uma omissão por parte da secretaria da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por 12 anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou parado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado.O ocorrido, evidentemente, tem que ser sopesado à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todos, o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (Resp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCANI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura treze anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.Isto posto, considerando que este processo ficou paralisado por doze anos, julgo procedente o pedido de fls. 25/38, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Julgo prejudicadas as demais questões alegadas pelas partes.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI115479 - FERNANDO CALZA DE SALLLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SPI115479 - FERNANDO CALZA DE SALLLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SPI115479 - FERNANDO CALZA DE SALLLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SPI171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035277-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035277-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO ALVARENGA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033559-89.2009.403.6182 (2009.61.82.033559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.P.R.I.

0038076-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038076-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025528-12.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044038-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 293/301, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 973,24 (novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado da dívida (fls. 36) e como fundamento o artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

0030871-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046002-67.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049384-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033547-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 66/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.452,78 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado da dívida (fls. 73) e como fundamento o artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053475-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos.Por exceção de pré-executividade de fls. 24/40, o executado alega a ocorrência de prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente inicialmente informa que o executado aderiu ao parcelamento em 30/11/2009, incluindo a totalidade de seus débitos, porém com a indicação da modalidade errada, razão pela qual a situação do débito permaneceria em parcelamento manual no órgão administrativo. Refuta a alegação da prescrição em razão da interrupção do prazo pelo advento do parcelamento e requer a suspensão do feito com fundamento no art. 151, VI, CTN (fls. 54/78).Por petição de fls. 80, a exequente informa a rescisão do parcelamento ante ao não pagamento de qualquer parcela em relação ao débito objeto desta execução.Por fim, por petição de fls. 84/85, a exequente reitera que o executado indicou o débito ora em cobro de forma errada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que suspenderia a exigibilidade do crédito, e obstaria a ocorrência da prescrição.É o relatório. Decido.A presente execução foi ajuizada em 21/10/2014.Conforme documento de fls. 58, o executado aderiu a dois parcelamentos, o primeiro em 30/11/2009 para débitos previdenciários não parcelados anteriormente administrados pela Receita Federal do Brasil e outro em 03/12/2009 para débitos acompanhados pela PGFN. O débito ora em cobro teria sido vinculado de forma indevida ao segundo parcelamento, eis que ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa. No entanto, houve a retificação administrativamente e a inclusão manual no parcelamento (fls. 74).Por despacho proferido na esfera administrativa em 30/06/2016, o contribuinte foi excluído do acordo por não ter efetuado o pagamento das parcelas (fls. 81). O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluí o discutido no presente feito.4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no Resp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Assim, em que pese a exclusão do acordo, considerando que este ato somente ocorreu em 30/06/2016 (fls. 81), o débito estava com com a exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal (21/10/2014). Não é por outro motivo que os documentos de fls. 69/71 denotam que houve a inscrição prematura do débito na Dívida Ativa da União e que a exequente requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade para obstar a ocorrência da prescrição (fls. 84v). Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 11.841,84 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo, o último valor do débito apresentado nos autos (fls. 85).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059364-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062240-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.246,48 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), adotando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005859-94.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036614-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 167/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 10.655,30 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado da dívida (fls. 160) e como fundamento o artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041667-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROARTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032010-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032010-5) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.I.

0046649-33.2010.403.6182 - PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls.84/86.Após, tomem os autos conclusos.

0050216-72.2010.403.6182 - EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a nulidade da Execução Fiscal nº 0025730-57.2009.403.6182, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo. Alega a embargante, em síntese, que o pretenso débito de IRPJ do 1º e 2º trimestres de 2003 não é devido, pois está quitado. Aduz a nulidade do procedimento administrativo e, por conseguinte, da certidão de dívida ativa, tendo em vista que não foi observada a declaração retificadora 07914.73276.190307.1.7.02-0960, apresentada pela Embargante aos 19/03/2007, em atendimento à intimação da Receita Federal, em face da constatação de irregularidade no preenchimento de PERDCOMP, relativo ao débito compensado. Sustenta que a inscrição do débito em dívida ativa teve origem na declaração retificada, porém, a declaração retificadora discrimina os períodos e valores compensados, sendo que o valor principal equivale exatamente àquele objeto da execução. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 155/161. Recebidos os embargos à execução para discussão com efeito suspensivo (fl. 162). A União Federal apresentou impugnação às fls. 163/218 arguindo, em preliminar, a preclusão a qualquer alegação futura, estranha às matérias veiculadas na petição inicial. No mérito, argumentou com a impertinência da discussão de compensação, em sede de embargos, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, ressaltando que o crédito a compensar não foi reconhecido na esfera administrativa ou judicial e os embargos do devedor são via inadequada para a sua apuração. Aduziu que a Receita Federal do Brasil já analisou a alegação de compensação, manifestando-se pela manutenção da inscrição, do que resulta improcedente a nulidade aventada. Requer a improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial à fls. 174/218, que foi deferida pelo Juízo de antes à fl. 221. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais à fls. 223/224. À fls. 226/227 a Embargante apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais. Laudo pericial às fls. 232/277. Manifestação das partes às fls. 283/291. O Juízo de antes nomeou perito e deferiu a produção de prova técnica pericial, sobre os quais conferiu às partes prazo para manifestação, determinando, ainda, à Fazenda Nacional, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Manifestação da Embargante à fls. 314/324. À fls. 326/327 a Embargada informou que encaminhou o ofício à Receita Federal para análise do lançamento do crédito. A Embargante requereu a expedição de mandado de busca e apreensão de autos, tendo em vista o excesso de prazo em carga com a Embargada. Expedido mandado de busca e apreensão, foram os autos devolvidos à Secretaria do Juízo. A Embargada juntou cópia do Processo Administrativo à fls. 346/394. Manifestou-se a Embargante à fls. 405/416 requerendo a procedência dos pedidos e a urgência no julgamento, face ao tempo decorrido. Manifestação da Embargada à fl. 423-verso, requerendo a improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confiaram-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINAS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidido o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existent ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) A situação descrita na inicial não encontra óbice no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, vez que a Embargante pretende convalidar compensação efetuada em data anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito, pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos executados por compensação com saldos negativos de imposto de renda, declarada na PERDCOMP nº 03173.47795.210966.1.7.02-5830 e retificada pela PERDCOMP nº 07914.73276.190307.1.7.02-0960, aparentemente desconsiderada pela autoridade administrativa. De início, observo ser possível a compensação de saldos negativos do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com débitos do mesmo imposto, conforme disciplina o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/2000: Ato Declaratório 3/2000 SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. E como é cediça, a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A embargante apresentou DCTFs do 1º trimestre de 2003 e do 2º trimestre de 2003, nas quais declarou, respectivamente, o débito de IRPJ - Código de receita 2089-1, no valor de R\$19.548,93 e o débito de IRPJ, código de receita 2089-1, no valor de R\$29.025,20, informando a quitação de ambos mediante compensação com saldo negativo de IRPJ (período de apuração 31/12/1999), vinculada à Per/DCOMP 303003795904060413025780 (fls. 41 e 44). Ocorre que a compensação não foi confirmada, conforme apontam os documentos às fls. 48 e 58, este último, consubstanciado no Termo de Intimação, expedido sob os seguintes fundamentos: O PERDCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PERDCOMP transmitido em data anterior. Período de apuração do crédito do PERDCOMP em análise. EXERCÍCIO 2000. PER/COMP anterior com informação do mesmo crédito: 02963.60377.040604.1.3.02-3949. Solicita-se apresentar PERDCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PERDCOMP em que o crédito foi detalhado ou sendo o caso, apresentado demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PERDCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PERDCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito. A fim de atender a intimação supra, a Embargante apresentou a PERDCOMP Retificadora 07914.73276.190307.1.7.02-0960 (fls. 59/63), informando o número do PERDCOMP original e os débitos de IRPJ a compensar, sob o código de receita 5993-01, apuração: março/2003, no valor de R\$19.548,93 e junho/2003, no valor de R\$29.025,20 (fl. 63). Como se sabe, a declaração retificadora se presta a corrigir eventuais erros ou a complementação de dados apresentados pelo contribuinte. Na hipótese em tela, a compensação pretendida pela Embargante não se aperfeiçoou, face à divergência entre os códigos de receita informados pelo contribuinte nas DCTFs e nas DCOMPs (original - fl. 374 - e retificadora), fato que impediu o encontro das contas, pois o débito a compensar informado na PERDCOMP referiu-se ao código de recolhimento 5993-01, enquanto que aquele declarado na DCTF correspondente referia-se ao código de recolhimento 2089-1. É o que se deduz da análise dos elementos dos autos, em cotejo com a decisão administrativa à fl. 381, que transcreve: Tendo em vista que apesar de o contribuinte alegar ter feito Pedido de Compensação, via PERDOMP (Declaração de Compensação), no entanto os débitos constantes da referida declaração (30300.37959.040604.1.3.02-5780) são de imposto de renda-estimativa, no entanto na DCTF e DIPJ declarou Lucro Presumido (cujos débitos foram inscritos), isto é, o período de apuração bem como o código de receita divergem, não se podendo falar em duplicidade de cobrança, neste caso, e não havendo, nos sistemas de controle da Receita Federal, qualquer arcação que corresponda à presente cobrança, proponha a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme documentos anexos. Note-se ainda que o contribuinte fez PERDCOMP retificadora, no entanto cometeu o mesmo tipo de erro daquele ocorrido na original. Assim, com o devido respeito ao trabalho pericial realizado nestes autos, não se pode aceitar a assertiva de que as declarações de compensação discriminam, com exatidão, o crédito utilizado e o débito que se pretendeu extinguir... (fl. 244). Observo que na petição inicial a Embargante se limitou a invocar a extinção do crédito tributário por compensação declarada e não analisada pela autoridade administrativa, nada aduzindo sobre as divergências ora apontadas. Saliente que o equívoco aqui deduzido não pode ser auferido de plano e tampouco pode ser corrigido de ofício pela autoridade administrativa, indicando qual o débito deverá ser compensado, substituindo-se ao interesse do contribuinte. A defeituosa vinculação do débito que se pretendia compensar na PERDCOMP, permitiu a imediata inscrição em dívida ativa, eis que constituído por declaração do contribuinte em DCTF. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, infere-se dos documentos às fls. 426/428 que, no curso da ação, a compensação declarada na Per/DCOMP retificadora 07914.73276.190307.1.7.02-0960 foi analisada pela autoridade competente, que considerou NÃO HOMOLOGADA a compensação por insuficiência de crédito. Em que pese a prova pericial produzida nestes autos, indicando a existência de créditos passíveis de compensação, tenho pela prevalência das conclusões alcançadas na esfera administrativa, diante da informação existente nos autos da utilização do crédito do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000 em diversos pedidos de compensação e a ausência de elementos capazes de confrontá-las. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025730-57.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000203-64.2013.403.6182 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0050630-75.2007.403.6182, requerendo a desconstituição do título executivo. Sustentou que não são exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Aduziu que as penas pecuniárias por infração das leis penais e/ou administrativas, não podem ser reclamadas na falência, bem como eventual crédito fiscal deve ser habilitado no processo falimentar. Anexou documentos. O Juízo de antanho rejeitou liminarmente os embargos em razão de sua intempetividade, declarando extinto o processo (fl. 07 e verso). A Embargante apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e permitir o regular processamento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 56). O Embargado apresentou impugnação (fls. 57/73), na qual alegou que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6830/80. Digressiou sobre a atuação do INMETRO, esclarecendo que o crédito público, ora em cobrança, decorre de multa administrativa. Arguiu a legalidade da cobrança de multa, correção monetária e juros moratórios contra a massa falida, reportando-se a legislação e a jurisprudência. Requereu a improcedência do pedido e a condenação do Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada, a Embargante apresentou réplica refutando as alegações presentes na impugnação. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, Dle 01/12/2009) Outrossim, na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, como no caso dos autos (fls. 49/50), admite-se a cobrança da pena pecuniária por infração administrativa por força de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDel no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobre de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar, relativamente ao débito objeto da Execução Fiscal nº 0050630-75.2007.403.6182, que os juros de mora são devidos até o decreto de falência e, após, somente serão aplicados se apurada sobre de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Custas na forma da Lei. Considerando que o Embargado sucumbiu em parte mínima do pedido e que são devidos honorários advocatícios em processo de execução fiscal contra massa falida, vez que as disposições do artigo 208, 2º do Decreto-Lei 7.661/45, limitam-se ao processo falimentar (Precedente: AC 1570508, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2016), condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050630-75.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0052819-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-62.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 148/157: Indefiro o requerido pela embargante. É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art.41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.I.

0028393-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que nos autos da execução fiscal nº. 0049566-88.2011.403.6182, foi deferida a suspensão do feito, nos termos do art.922 do CPC, diga o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0029873-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante para que comprove nos autos que houve a formalização da penhora, por meio do retorno do mandado expedido nos autos principais, nº. 8213.2015.00636, devendo carrear aos autos auto de penhora e avaliação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0026394-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046790-81.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0028808-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043839-51.2011.403.6182) SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Razão pela qual, determino a intimação da embargante a fim de que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº. 0043839-51.2011.403.6182, bem assim, cópia da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução de origem, e cópia comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora e avaliação), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social, bem assim, instrumento de Procuração. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

0054843-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 54.

000194-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033658-49.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 21.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018929-52.2014.403.6182 - GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DICTINO ALVAREZ NUNEZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 72/75, dou por citada a Fazenda Nacional. Cite-se o embargado Dictino Alvarez Nunez mediante a apresentação, juntos embargantes, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação.I.

EXECUCAO FISCAL

0561136-68.1998.403.6182 (98.0561136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMIL/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0038115-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA. X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA. X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PEDRO MARTINS DE MELO(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 588/591. Após, tomem os autos conclusos.

0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO P(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança nº 100409120048200 (fls. 16/23 e 76/83), oferecida em garantia à execução, por seguro garantia judicial. Intimada, a Exequirente discordou da substituição, por entender que a fiança bancária trata-se de garantia mais robusta e em razão da improcedência dos embargos à execução opostos pela executada. Pugnou, ainda, pela execução da carta de fiança apresentada. Decido. Em que pese a apelação oposta pela parte executada nos autos dos embargos à execução fiscal não ter efeito suspensivo, o feito encontra-se garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial. Nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado haverá a conversão dos valores em favor da Fazenda Pública ou o levantamento da garantia pela parte executada. Ademais, a fiança bancária possui cláusula de reajuste com base na taxa Selic e, portanto, possui a mesma remuneração do depósito judicial, não oferecendo risco à satisfação do crédito tributário perseguido pela Exequirente. Isto posto, indefiro o pedido de execução da fiança bancária para que seja transformada em depósito judicial. Quanto ao pedido de substituição da garantia formulado pela parte executada, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. Nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o executado pode em qualquer fase do processo substituir a penhora por seguro garantia. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.637.094/SP, Relator min. Herman Benjamin, consignou que não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro garantia, pois as garantias são equivalentes. Assim, não vislumbro o óbice aventado pela Exequirente e defiro o pedido de substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Intime-se a executada para que apresente a apólice definitiva do seguro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequirente para que informe se a apólice atende aos requisitos da referida Portaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva, desentranhe-se a carta de fiança nº 100409120048200 (fls. 16/23 e 76/83) para entrega à parte executada. Por fim, guarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0009582-34.2010.403.6182. I.

0037547-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINAC(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043839-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI91958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP263628 - INARA HATSUMURA)

Recebo a conclusão nesta data. Solicite a secretária informações acerca do andamento da Carta Precatória 91/2016, expedida às fls. 412/413.

0067972-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWCO DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA(SPI53810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO X RODOLFO PIEPER X PAULO EDUARDO MOREIRA TORRE X PMA ENTRETENIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X PZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Regularize a executada NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, haja vista não ter sido assinada pelos 02 (dois) sócios conforme exigido pelo parágrafo primeiro do artigo 8º do contrato social. No caso de regularização acima, dê-se vista à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA às fls. 107/129 e pelo co-executado PAULO EDUARDO MOREIRA TORRE às fls. 130/183.3 - Na ausência de cumprimento da intimação de regularização, desentranhem-se as eventuais manifestações do executado NEWCO DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução em relação ao referido executado. I.

0036772-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SPI69035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.096870-82, 80.6.11.175379-13 e 80.6.11.175380-57, juntadas à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando o reconhecimento e o pagamento do débito inscrito sob nº 80.6.11.175380-57 e a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.2.11.096870-82 e 80.6.11.175379-13, os quais já foram pagos à vista, em 2005, por ocasião da adesão da Excipiente ao REFIS, além da cobrança em duplicidade, posto que reproduzem as inscrições 80.2.06.000230-93 e 80.6.06.001320-61, que embasaram execuções fiscais já extintas. Instada a manifestar, a Excipiente requereu a suspensão do processo para análise pela DIDAU do pagamento da guia DARF e a duplicidade de cobrança dos débitos em questão alegados. Posteriormente, a Exequirente requereu a extinção da execução sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, por cancelamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à parte executada quanto à alegada cobrança em duplicidade. A Exequirente submeteu as alegações da parte Executada à análise da autoridade administrativa da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT/DIORT, que decidiu pelo cancelamento das CDAs 80.2.11.096870-82 e 80.6.11.175379-13, posto que se referem aos mesmos débitos objetos das CDAs 80.2.06.000230-93 e 80.6.06.001320-61, respectivamente, e que encontram-se extintas pelo pagamento. No tocante ao pagamento comprovado pela guia juntada à fl. 149, diante do silêncio da Exequirente a respeito e do pedido de extinção do feito, deduz-se que seja suficiente à quitação da CDA correspondente. Posto isso acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo: a) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.11.175380-57; b) extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs 80.2.11.096870-82 e 80.6.11.175379-13. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da CDA 80.6.11.175380-57, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando o princípio da causalidade, condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor das CDAs 80.2.11.096870-82 e 80.6.11.175379-13, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027228-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN FOCO MAO DE OBRA LIMITADA(SPI74928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050942-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURO ALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a efetivação do parcelamento dos débitos executados e requerer a liberação dos valores bloqueados à fl. 16. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a transferência do valor bloqueado para uma conta de depósito judicial, eis que a ordem de bloqueio foi anterior ao pedido de parcelamento. As fls. 44/47 a Executada alegou a quitação do parcelamento e a extinção do crédito tributário, reiterando o pedido de liberação dos valores bloqueados. Determinada a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud por despacho à fl. 48. As fls. 53/56 foram opostos embargos de declaração pela parte executada, sobre os quais se manifestou a Exequirente à fls. 58/66 requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC e o desbloqueio pleiteado pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Comprovado o recolhimento das custas judiciais e, de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042598-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRACI AKICO SEGUCHI(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0056546-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS FAGUNDES S/S LTDA(SPI11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11195

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2017 196/309

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sede de Agravo de Instrumento a tutela foi revogada. Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; (b) ocorreu o preenchimento da carência; (c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 59). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 146/155 constata que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia. A respeito, confiram-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010 Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003158-60.2016.403.6183 - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004226-45.2016.403.6183 - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004378-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Lindinalva Oliveira Pinheiro em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 136). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SPO60691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004838-80.2016.403.6183 - DIMAS RODRIGUES CORREIA(SPO60691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005276-09.2016.403.6183 - MAURO DE CAMPOS SAVIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-90.2016.403.6183 - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005703-06.2016.403.6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005767-16.2016.403.6183 - ISAIAS SEVERINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005793-14.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005927-41.2016.403.6183 - ONELIA AFONSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005941-25.2016.403.6183 - VANDERLEI DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-23.2016.403.6183 - MARIA JOSÉ MENDES DE ALMEIDA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006331-92.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006393-35.2016.403.6183 - ANGEL GARCIA FERNANDEZ(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Angel Garcia Fernandez em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 100/101). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006436-69.2016.403.6183 - IVANILDA FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006731-09.2016.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Masaji Komatsu em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 80). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006779-65.2016.403.6183 - VALDEVINO BARBOSA RIBAS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desapropriação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapropriação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006823-84.2016.403.6183 - MIRYAN REGINA BERTI MARCUSSI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006959-81.2016.403.6183 - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006960-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007048-07.2016.403.6183 - CLAUDETE FERRAZ TIROTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007056-81.2016.403.6183 - JESSIMARA SILVA DE OLIVEIRA X JASSIARA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLÓRIA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jessimara Silva de Oliveira e Jassiara Silva de Oliveira. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 130, indefiro a inicial na forma do 76, 1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007195-33.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES VIEGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007198-85.2016.403.6183 - HELENA MIKIKO AKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007210-02.2016.403.6183 - JACO PEREIRA DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007213-54.2016.403.6183 - LILIANE CORTEZ GOMES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007386-78.2016.403.6183 - DORIVAL DONIZETE FREITAS BITENCOURT (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-30.2016.403.6183 - DEUSDETE DA SILVA JUVENICIO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Deusdete da Silva Juvêncio.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007940-13.2016.403.6183 - DELMA GOMES SILVA TAVARES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007982-62.2016.403.6183 - JOSE ZORZETO TORTOZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007989-54.2016.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008084-84.2016.403.6183 - LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008165-33.2016.403.6183 - ELIZABETH SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008180-02.2016.403.6183 - JOSE NERI DA SILVA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008236-35.2016.403.6183 - MARCO CANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008239-87.2016.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008241-57.2016.403.6183 - SIDNEY PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008256-26.2016.403.6183 - SEVERINO MARCELO DE VASCONCELOS LINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Severino Marcelo de Vasconcelos Lins em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 78). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008260-63.2016.403.6183 - LOURIVAL DE PAULA CARVALHO(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008286-61.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008295-23.2016.403.6183 - MARIA NAIR ROSSETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008353-26.2016.403.6183 - CARLINDO DIAS LIMA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008425-13.2016.403.6183 - TONE LEANDRO GUIMARAES(SP59254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11264

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-77.2003.403.6183 (2003.61.83.008877-7) - ESTHER MARTINS DOMINGUES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a interposição do agravo de instrumento nº5003594-19.2017.403.0000 interposto pelo INSS, aguarde-se quanto a determinação do despacho de fl. 173. Int.

0006446-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006446-7) - MARIA SPENSIERI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS Nº.: 2004.61.83.006446-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA SPENSIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 101, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (16/12/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009435-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Fls. 62-66: Não obstante a petição ter sido endereçada a estes autos, ela diz respeito ao depósito efetuado nos autos principais. Não obstante, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso depositado, eis que a questão ainda não foi solucionada, fato esse que ocorrerá após o trânsito em julgado da ação. Traslade-se para os autos principais, cópia da petição de fls. 61-66 e deste despacho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224 - Razão não assiste à parte autora, considerando que na data da conta 01/04/2014, a quantia de R\$ 49.936,16, devida à parte autora, supera a 60 salários mínimos, conforme extrato que segue. No mais, aguarde-se o pagamento da RPV expedida em Secretaria. Intimem-se.

0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0) - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES X GUSTAVO FRANCA GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6) - JOAO MARQUES PEREIRA X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (30%), conforme requerido às fls. 326-329. Ciência ao INSS do despacho de fl. 324. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido, às fls. 425-427. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741809-10.1985.403.6183 (00.0741809-4) - THOMAZ PULSCHEN X SANTO BIAGGIO X OCTAVIANO ARMELIN X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X ARAMIS BOTTENE X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X GENEROSO STEPHANELI X SANTO GIACOMELLI(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ PULSCHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSO STEPHANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0741809-10.1985.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: THOMAZ PULSCHEN E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 24/03/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 530, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900876-74.1986.403.6183 (00.0900876-4) - DINORAH GUIMARAES AVILA X ADAZIR ALMEIDA CARVALHO X ADHEMAR VALDO X AFFONSO SALVIATI X ALBERTO AMADEU ROSIELLO X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA X ALTINO CATTAPAN X ANA MARIA BISSOLI LOMBARDO X ANDRE ROSEIRA DE MATTOS X ANGELA BONDEZAN GUIMARAES X ANGELINA SALAROLI X ANTONIO ELIAS MAKARON X ANTONIO JOAQUIM PACHECO X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO SIMOES PONTES X ARISTIDES PELLICANO X ARTHUR

DA SILVA OLIVEIRA X ARTHUR STRUTZEL ARRUDA X ARY DO CARMO RUSSO X ARY FLEISCHMAN X BEATRIZ DA SILVA LEME TALIBERTI X BENEDITO PAES MACIEL X BENEDITO RODRIGUES DE ASSIS X BRASIL CARVALHO FERREIRA X CAIO FERRAZ VELLOSO X CARLOS DA SILVA FRANCO X CARMELO ALVAREZ SANTIAGO X CAROLINO CORDEIRO X CAIZAR GEBARA X CESARIO RAMOS MACHADO X CLARA MALAMUD BECKER X CARLOS PALHARES FERNANDES SAMPAIO X CLAUDIO FERNANDES REZENDE X CLOVIS DE OLIVEIRA CORDEIRO X CONSTANTINO SAVA KIPRIADIS X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DARCY NOGUEIRA RIBEIRO X DECIO GALDI X DILZA DE LUNA CABRAL X DIOGENES PAGNOCCA X DOELIO BERGAMO X EDGARD SCHROEDER SANJUAN X EDMUNDO NEJM X ALVARO FABIANO DE ALMEIDA X ELISA ROTONDI X ELOY RICARDO NASCIMENTO X ENNIO BOTELHO PERRONE X ERCIO DELFINO OLIVEIRA X ESTEVAM ALVES PINTO X EUCLIDES ROJAS FRIAS X EUNICE TAVARES LEMOS X FANNY GORENSTEIN GEVERTZ X GLADYS BECHARA DEMETRIO X FELICIO BENTO ZAMPIERI X FERNANDO CHAMMAS X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO PEDRO BERRETTINI X GALDINO OLIVEIRA TEIXEIRA X GENY BORGES X GERMANO MAX FRIEDRICH X HAROLD MAXIMO X HELIO MIGLIARI X ALICE NOGUEIRA BERARDO X JULIA DE PAULA GONCALVES MORBIM X HIDEMI SAKURA X HILDA GUIMARAES BULLER SOUTO X HILDA PAONESSA X HILDE FURST EISENSTEIN X IDA DO CEU ALIPIO DE SOUZA X IDEL BECKER X IRACY PERPETUO CARIANI X IRINEU SOARES DE MENEZES X IRMO HUMBERTO MORELLI X ISAAC CHENKER X ISABEL GISSI DE ANDREA X ISMAEL GRIPP X IVO FERRARI X JACOBO BACAL X JARBAS CORREIA DE NOVAES X JAYME GOLZER X JAYME PEREIRA PIRES X JOAO BRAZ X JOAO CARVALHAL RIBAS X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM MANOEL BUENO DO LIVRAMENTO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X JORGE MIYASHIRO X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X JOSE ANTONIO BALTAZAR MACIEL X JOAO ANTONIO HELOU X JOSE AUGUSTO PACHECO X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LAURA DE ALMEIDA ARMANI X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE DE VASCONCELOS FERREIRA X JOSE DAS NEVES FILHO X JOSE DIOGO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE HELIO ZUCATO X JOSE JURADO MARTIN X JOSE LEME ROSAS X JOSE LYBIO GUIMARAES DE MATTOS X JOSE MARIO ANSELMO X JOSE MATTUA X JOSE MIRANDA BUENO X APARECIDA FERNANDES ZAGO X JURGEN ULRICH WERNER BOBRICK X KAZUO AOKI X LEONID ANDRE MIHAILENKO X LINA GRANDINETTI VOLPE X LINO FERRARI X LUCIO JORDAO LOUREIRO X LUCIA VIOTTI FAGUNDES X LUCIANO EDUARDO PRADO X LUIZ BISCARDI X LUIZ DANILLO TREVISAN X ALICE NERY MONACO X LUIZ JOAO MAZZA X MANHUNCIA PERELBERG LIBERMAN X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO GALANTE X MARIA CECILIA CAMARGO SCHWENKOW X MARIA CECILIA HUNGRIA CARUSO X MARIA EMILIA STEIN ACHCAR X MARIA JOSE LAMBERT RIBEIRO X MARIA RENATA DE MATTOS X MARIA TORRES CANDELLA X MARIANNINA HERMILIA BASILE CATTAPAN X MARINA TEIXEIRA LOUREIRO X ENEIDA MARQUES CONTI X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIO MENDES CARDOSO JUNIOR X MARTHA HILDA HUFFENBACHER BEKMAN X ALICE DO AMARAL X MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS X MIGUEL ABLA X MILTON FERNANDO LAMBIASI X MILTON MARETTI X MOACYR SIMIONI X NABY JULIAO FARAH X NAIR TEIXEIRA DE TOLEDO PIZA X NAZARETH CASTALDI SAMPAIO X NELSON MASAO OUTA X NELSON RIBEIRO X NEWTON DE BARROS MADUREIRA X NILO FERRARI X ODETTE ROSSETTI RAMALHO X OLAVO TRINDADE X OLYNTHO CASSONE X ORLANDO DEGAM X OSWALDO BRUNO X OSWALDO CASTEGION DE JORDAO X OTTO EGON NAGEL X OVIDIO FONSI X MARIA IGNEZ BONOMI BELLO X PAULO ARAUJO X PAULO KOIDE X PAULO MARCELO BEZERRA DE MENEZES X PEDRO ETRURI X POMPILIO APARECIDO SALAROLLI X REGINA MARIA VALENTE MAGALDI X REINHART RUPRECHT BEKMAN X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X RENATO PURCHIO X RENATO SIRACUSA X RENATO FERRARA X REYNALDO TODESCAN X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X RUBENS SANCHES X RICARDO JAQUES BRANDI X REINALDO JAQUES BRANDI X ROBERTO JAQUES BRANDI X ELIANA MARIA HODGE X RUBENS SAVASTANO X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SADAKO HARADA KATAOKA X SALOMAO AZAR CHAIB X SEBASTIAO AUGUSTO DE CASTRO X SEBASTIAO CABRAL X SERAFIM BATAZZA X SERGIO DOMINGOS ROSSA X SERGIO LUIZ E SILVA X SONIA MOREIRA PEREZ X VICENTE PAULO GALLETTA X VIOLETTE SHOUKRY KHERALLAH BASMADJIAN X WALDEMAR MARTINS FERNANDES X WALDIR PINHEIRO X WALTER CABRERA DA SILVA X WALTER LO SARDO X WANDA DE ANDRADE BRAGA X WILHELM EISENSTEIN X YARA CORREA STELLA DE MELLO X YOSHIKATA KIYOHARA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DINORAH GUIMARAES AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AMADEU ROSIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CATTAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BISSOLI LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BONDEZAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SALAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS MAKARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES PELLICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR STRUTZEL ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DO CARMO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FLEISCHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA LEME TALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO FERRAZ VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO ALVAREZ SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIZAR GEBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA MALAMUD BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PALHARES FERNANDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO SAVA KIPRIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO ROSA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA DE LUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOELIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SCHROEDER SANJUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO NEJM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO FABIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ROTONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RICARDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNIO BOTELHO PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO DELFINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROJAS FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE TAVARES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY GORENSTEIN GEVERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADYS BECHARA DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BENTO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BERRETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO MAX FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLD MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MIGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE NOGUEIRA BERARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE PAULA GONCALVES MORBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEMI SAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GUIMARAES BULLER SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PAONESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDE FURST EISENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DO CEU ALIPIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEL BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY PERPETUO CARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SOARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO HUMBERTO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GISSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GRIPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CORREIA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME GOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHAL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANOEL BUENO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BALTAZAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURADO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LYBIO GUIMARAES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERNANDES ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURGEN ULRICH WERNER BOBRICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONID ANDRE MIHAILENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA GRANDINETTI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JORDAO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VIOTTI FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO EDUARDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BISCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANILLO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE NERY MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANHUNCIA PERELBERG LIBERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARGO SCHWENKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA HUNGRIA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA STEIN ACHCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LAMBERT RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RENATA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES CANDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNINA HERMILIA BASILE CATTAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEIXEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA MARQUES CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA HILDA HUFFENBACHER BEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDO LAMBIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABY JULIAO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TEIXEIRA DE TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CASTALDI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MASAO OUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DE BARROS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE ROSSETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYNTHO CASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTEGION DE JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO EGON NAGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FONSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ BONOMI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KOIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ETRURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO APARECIDO SALAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VALENTE MAGALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHART RUPRECHT BEKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PURCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIRACUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TODESCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JAQUES BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA HODGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAKO HARADA KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO AZAR CHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM BATAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS ROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MOREIRA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO GALLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETTE SHOUKRY KHERALLAH BASMADJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LO SARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE ANDRADE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILHELM EISENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA CORREA STELLA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKATA KIYOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0900876-74.1986.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DINORAH GUIMARAES AVILA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 2770, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (19/12/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031414-92.1988.403.6183 (88.0031414-7) - ANTONIO LOPES DE SENE X ROSELY RAMOS X CARLOS DA CUNHA SOARES X ESTEVAM SALAMON X APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES X GERALDO ANTONIO PEREIRA X JAIME SCATENA X JOAO ROSENDO SOBRINHO X MARLENE FERNANDES X NANCY OLIVEIRA SANTOS X MILTON MASTROGIOVANNI X RICHARD DECID COSCARELLI X SERAPHIM LOPES X ULYSSES DO NASCIMENTO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO LOPES DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD DECID COSCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0031414-92.1988.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO LOPES DE SENE E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 477, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/03/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037310-19.1988.403.6183 (88.0037310-0) - ADRIENNE FABALET X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X ALTINO LOPES VIEIRA X ANGELO FOGO X ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA X ANTONIO LATORRE X ARNOBIO PAULO DA SILVA X CEZAR ARROYO X INGBORG KAJDACSZY BALLA X JOAO KLEIN X LAZARO ZAMBELLI X MANOEL PALMA RODRIGUES X MANOEL ROMULO CEMBRANELLI X MARIA APARECIDA BACANELI X MARIA RITA MARIANO X PAUL KIROL X PLINIO FRACCHETTA X OZEIAS RODRIGUES DA CONCEICAO X THOMAS RODRIGUES X VICENTE PAULO DA SILVA (SP027919 - FARUK NAHSEN E SP047610 - MANOEL ROMULO CEMBRANELLI E SP170278 - CRISTINA CAPP SGARBI E Proc. CALUDIO MARCIO PESSOA GIANSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADRIENNE FABALET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGBORG KAJDACSZY BALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PALMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROMULO CEMBRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BACANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL KIROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0037310-19.1988.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ADRIENNE FABALET E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 456, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (12/07/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037841-71.1989.403.6183 (89.0037841-4) - PAULO PEDRO SILVA X JAIME VIANA LIMA X ALFREDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X MARGHERITA FILICI PETRASSO X GILDA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X WILSON PEREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA E SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGHERITA FILICI PETRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0037841-71.1989.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PAULO PEDRO SILVA E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 11/01/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 530, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012421-30.1990.403.6183 (90.0012421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) LUCILA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X JOAQUIM REBELLO X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X JOSE ROBERTO FERRER X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X SONIA REGINA FERRER SABOIA X FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER X TIAGO PICCOLO FERRER X LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER X ANDRE LUIS PICCOLO FERRER X DOLORES PERES ESPOSITO ITRIA X JOSE DE ASSIS CAVALCANTE X JOSE DE GOUVEIA MELIN X JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUCILA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PERES ESPOSITO ITRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOUVEIA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (18/12/2009), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 476, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobreveio a resposta do INSS, pela extinção da execução (fl. 352), bem como a manifestação da parte autora às fls. 479-480, informando o falecimento do advogado que atuou no feito, bem como acerca das diversas tentativas infrutíferas em localizar os autores para o recebimento dos seus créditos requerendo que a autarquia seja intimada para fornecer os dados constantes de seus cadastros.Observa-se que o advogado Ichie Schwartzman faleceu em 04/02/2017, após o transcurso de mais de cinco anos a contar da data do sobrestamento e arquivamento do feito, 18/12/2009 (fl. 474). Vale dizer, entre 18/12/2009 e 03/02/2017, não houve movimentação do processo, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ressalte-se que a parte autora foi intimada do despacho de fl. 476 para se manifestar, especificamente, a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar, na petição de fls. 479-480, causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Frise-se, por fim, conforme já salientado antes, que o óbito do causidico ocorreu quando já escoado o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente, não constituindo, portanto, causa suspensiva do processo. Ante o exposto, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0044753-50.1990.403.6183 (90.0044753-4) - AMADEU RENATINO X AMERICO DE SOUZA RAMOS X ANTONIO RISSATTI X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X APARECIDA GILACON FREITAS X AUGUSTO LONGO X CATHARINA PO FERNANDES X EDUARDO FAZZOLARI X ELISABETH HERTHA VON TIESENHAUSEN DAVIES X ERNESTINA DIAS X FRANCISCO DE PAULA SANTOS FILHO X THEREZA NARDUZZO X GEORG HELMUT SCHMIDT X HAROLDO PINTO DA SILVA X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X IDA DAMICO NUNES X IRENE KAUFMANN X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOSE AMBROSIO X JOSE DUARTE JUNIOR X JOSE RICARDINO FILHO X LOURENCO SANCHES X MARIA GUIDELLI DOS SANTOS X NELSON FIEDLER FERRARI X NILSA FALCO X THEREZA SIMONCINI MENDES ALVARENGA X ROBERTO RUZZANTE X YEDDA PANSE SILVEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMADEU RENATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RISSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GILACON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FAZZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH HERTHA VON TIESENHAUSEN DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA NARDUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DAMICO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KAUFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIDELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIEDLER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIMONCINI MENDES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUZZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do arquivamento há mais de 05 (cinco) anos (fl. 705), sem prosseguimento do feito até o presente momento e ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 707, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069129-66.1991.403.6183 (91.0069129-1) - LUIZA MARTINS DE MELLO X JOANA PORCIDONIA DA SILVA X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PORCIDONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 11/01/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 322, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080400-38.1992.403.6183 (92.0080400-4) - ANGELO CHINAZZO X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X DIRCE MEDEIROS FRANCA X MILTON MILANO MEDEIROS X ZOLTAN KAUPERT X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA BISPO NASCIMENTO X GERDA STAUB X JULIA ROSA DE AZEVEDO X ZILAH PENNA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELO CHINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MEDEIROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MILANO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOLTAN KAUPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BISPO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDA STAUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0080400-38.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANGELO CHINAZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 347, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/10/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017402-63.1994.403.6183 (94.0017402-0) - OLGA GIONGO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GIONGO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 132 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (26/10/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027140-75.1994.403.6183 (94.0027140-9) - ANTONIA MAZON FERRACINI X SILAS BRAS PAYAO X LEONTINA MARDEGAM MOSCHIM X HERMINIO MOSCHIM X OSWALDO MARTINS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA MAZON FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS BRAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARDEGAM MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0027140-75.1994.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIA MAZON FERRACINI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 288, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/01/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-98.1999.403.0399 (1999.03.99.001790-9) - ALMIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES X MASANAO TUHACO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASANAO TUHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 233 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (24/11/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003791-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003791-33.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 10/11/2009, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 213, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001703-1) - WALTER PALMYRO PARI(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER PALMYRO PARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 31/05/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 330, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-32.2003.403.6183 (2003.61.83.008977-0) - IRACEMA BOTELHO AUGUSTINHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRACEMA BOTELHO AUGUSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 30/09/2009, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 170, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009782-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009782-1) - OLYMPIO VICENTE(SP146704 - DIRCE NAME KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLYMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2003.61.83.009782-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OLYMPIO VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 59, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (31/08/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011268-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011268-8) - GIUSEPPE BLOTTA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GIUSEPPE BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 155 tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/09/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11265

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0003305-86.2016.403.6183 - MAYALU CLAUDIA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0005393-97.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0006989-19.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo retro homologado, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

Expediente Nº 11266

PROCEDIMENTO COMUM

000112-29.2017.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.MARCOS OLIVEIRA ARAGÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010264-15.2012.403.6301, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 44).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 44-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 44, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplex relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000777-45.2017.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.RUBENS LOPES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a inexistência de vício na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a inexigibilidade da cobrança pelos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 15-49.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para que juntasse cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo apontado no termo de prevenção; cumprir o disposto no artigo 319,VII, do CPC e para que o patrono firmasse sua assinatura na exordial.Manifestação da parte autora à fl. 53, juntando somente o extrato de andamento processual do feito apontado no termo de prevenção.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 53, a parte autora, embora tenha se manifestado, não cumpriu as providências determinadas (fls. 53-55), em que pese o fato de ser advertida de que a omissão importaria no indeferimento da inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13625

PROCEDIMENTO COMUM

000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 461/465, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000851-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 409, venham os autos, oportunamente, conclusos para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais integralmente em nome da DRA. CLARICE DOMINGOS DA SILVA - OAB/SP 263.352. Intime-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/411. Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 545, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no primeiro parágrafo do despacho de fl. 303 onde se lê "...OAB/SP 271.211, leia-se ...OAB/SP 235.403. Fl. 304: Noticiado o falecimento da autora IZALTINA RODRIGUES DA COSTA, suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 313, inc I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/345, fixando o valor total da execução em R\$ 157.994,09 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), sendo R\$ 137.633,17 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.360,92 (vinte mil trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 347/350: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 72, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, bem como a mesma fora outorgada somente à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Verificado ainda que foi juntado aos autos em fl. 350 contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ante o requerido pelo patrono em fls. supramencionadas, mais especificamente nos subitens b e c, deixo consignado que, se houver juntada de novo instrumento procuratório somente em nome das pessoas físicas dos patronos, não haverá plausibilidade para expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados. Sendo assim, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder as devidas regularizações. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 387 destes autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 388/391 e da determinação contida no segundo parágrafo do despacho supramencionado. Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao excedente do valor limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, manifestada à fl. 512 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/237 e 263/266: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados, inclusive tendo em vista os termos da decisão de fl. 238. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 50009922-72.2016.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/335, fixando o valor total da execução em R\$ 331.683,37 (trezentos e trinta e um mil seiscientos e oitenta e três reais e sete centavos), sendo R\$ 313.764,04 (trezentos e treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.919,33 (dezessete mil novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, verifique que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 48, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima citado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Fls. 337/345: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o extrato de fls. 332/333, intime-se a parte autora para que informe o motivo da suspensão do CPF da autora, providenciando sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/304, fixando o valor total da execução em R\$ 140.980,72 (cento e quarenta mil novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 130.224,92 (cento e trinta mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.755,80 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 306/314: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 455: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos constantes nos itens 1 a 7 da decisão de fl. 223 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/361, fixando o valor total da execução em R\$ 130.443,17 (cento e trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 123.521,74 (cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.921,43 (seis mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, verifique que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 96, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima citado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Fls. 363/367: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado em fl. 367 consta como contratado somente o Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados em questão. Fls. 363/367, item 3, b e c: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/315, fixando o valor total da execução em R\$ 173.796,63 (cento e setenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 162.700,10 (cento e sessenta e dois mil e setecentos reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.096,53 (onze mil e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 317/320: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 543: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos constantes despacho de fl. 542 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 515: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos constantes despacho de fl. 514 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008275-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o exequente cumprir os termos do despacho de fl. 235 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 367 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-17.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIA MARIA BESSORNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do art. 20, I, do Decreto 7556/2011.

Mantenho o indeferimento da liminar, diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 26/10/16, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Em consulta ao site do TRF1, verifico que o agravo de instrumento interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ainda encontra-se pendente de julgamento (agravo de instrumento n. 1002218-57.2016.4.01.0000).

Dessa forma, oficie-se ao E. TRF1, noticiando a redistribuição do feito a esta subseção judiciária, diante da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da 16ª Vara Federal do Distrito Federal (ID 1218266).

Verifico, ainda, diante do extrato do CNIS em anexo, que o benefício da impetrante, NB 42/147.629.025-0, está cessado em razão de decisão judicial. Assim, esclareça a impetrante a razão da suspensão.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO COMUM

0026308-71.1996.403.6183 (96.0026308-6) - HIROSHI YOSHIDA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2) - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005511-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005511-2) - NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010561-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010561-0) - NAIR JANELLI ARTUZO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMÉRICA JOSÉ DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003937-54.2012.403.6183 - EMYGDIÓ ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008059-13.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE ARAUJO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0047430-18.2012.403.6301 - ALEXANDRA MERLIN ZACCARELLI VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008277-07.2013.403.6183 - LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008671-14.2013.403.6183 - GILVAN PEREIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008683-28.2013.403.6183 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010535-87.2013.403.6183 - BRAZ GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012157-07.2013.403.6183 - BENTO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012901-02.2013.403.6183 - FRANCISCO ADERSON DOS REIS(SP304035 - VINÍCIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013181-70.2013.403.6183 - OSWALDO DIVINO AMARAL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0024049-44.2013.403.6301 - MERCIA TAVARES FLORINDO COELHO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003521-18.2014.403.6183 - ONOFRE EUZÉBIO VALENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006701-42.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011537-58.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008007-12.2015.403.6183 - EDER ANTONIO SALOTTO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000621-91.2016.403.6183 - HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009007-81.2014.403.6183 - EDNALDO BEZERRA DA SILVA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000911-43.2015.403.6183 - ERIDA PARRO MACIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006365-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000708-7) - CRISTOVAM JOSE DINZEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Comprove o patrono haver diligenciado na busca de sucessores/dependentes do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, voltem conclusos.

0004580-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004580-5) - MARCIO AURELIO BRANDINE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO BRANDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por fínos.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: indefiro, haja vista que a alegação de que a parte autora auferia renda superior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) não é suficiente para a cassação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o INSS, após, arquivem-se. Após, arquivem-se.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 185/198: intime-se a parte autora a se manifestar sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010834-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010834-0) - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 218, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0) - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 497) e o informado pela Contadoria Judicial (fl. 500), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 477/481. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SETEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Anotem-se no sistema processual o nome da advogada indicada 411. Intime-se a parte exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegada cessão de crédito de fls. 409/412, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo anuência da parte exequente acerca da referida cessão, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o crédito decorrente do ofício requisitório nº 20160103459 (fl. 404), seja colocado à disposição deste Juízo.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

0012488-86.2013.403.6183 - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GREGORACCI VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro, expeça-se. Intime-se o advogado para que retire a certidão requerida no prazo de 3 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MEDICE NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MEDICI NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/452: ciência às partes da resposta do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do Precatório expedido a fl. 377.

Expediente Nº 2517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0) - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Em que pese a concordância da parte exequente (fl. 552) com o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 536/550, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Oportunamente, voltem conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183

AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral, Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01-08-2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 31-10-2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 19-07-2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, da lei processual.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO COMUM

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

000844-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/164: O valor a ser requisitado é o constante da V.Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 158/verso), transitada em julgado.Com efeito, os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque.Intimem-se. Cumpra-se.

000077-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009784-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

FL. 130: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUEVA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ ALESSI FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILLO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIFF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENJAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRASUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA G GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRIO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

FL. 2443: Anote-se. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.Cumpra a Serventia o despacho de fl. 2277 em relação ao JOÃO GONÇALVES PEQUENEZA, bem como expeça-se o necessário em relação a IGNÁCIO PAULO FUMANI, conforme requerido às fls. 2441.FLS. 2466/2467: Considerando a existência de equívoco na divisão entre os sucessores do crédito referente ao autor Philip Neri Hastings, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios solicitando informações acerca dos parâmetros para devolução ao Erário do montante excedente levantado por Helen Mary Janet Rickett.FLS. 2468/2477: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 141/148: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do V. Acórdão proferido pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS (CÁLCULO DE FL. 229) na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 323/330: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003565-4) - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 158.442,45 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.844,24 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.286,69 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 210/213: Defiro o pedido formulado. Providencie a serventia a alteração da requisição de fl. 207 para que o levantamento seja feito à ordem deste Juízo. Após, transmitam-se as requisições. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos médicos juntados aos autos às fls. 583/650. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme deferido na decisão de fls 577. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000670-11.2011.403.6183 - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0) - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 462/479: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008820-9) - JOAQUIM CARLOS NEGREIROS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0003689-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003689-5) - ANTONIO WILSON PIMENTEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0008927-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008927-9) - LUCIANO FIORETTI DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 177: Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO (aguardando julgamento dos recursos excepcionais). Intime-se. Cumpra-se.

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003383-85.2013.403.6183 - MARILIA DOS SANTOS RESENDE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intime-se.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/158: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Justifique a parte autora o seu não comparecimento da perícia médica agendada em neurologia. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

FLS. 458/466: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do cessionário BANCO BONSUCCESSO S/A. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 459/464: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento. Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois não existe dúvida objetiva sobre o recurso cabível. FLS. 466/473: Anote-se. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.945,47 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.394,54 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.340,01 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e um centavo), conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA MARIA DA COSTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.883,12 (cem mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.132,46 (cento e quinze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.015,58 (cento e dezesseis mil, quinze reais e cinquenta e oito centavos) conforme planilha de folha 211, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004390-7) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0007948-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007948-8) - WALDIR RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015378-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015378-4) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014771-87.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010049-73.2011.403.6183 - SUELI COSTA DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261.: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia indireta, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006155-55.2012.403.6183 - PAULO SOLIMAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Defiro os esclarecimentos na perícia social requeridos pelo MPF. Intime-se a Sra Assistente Social nomeada às fls. 51 para que preste os esclarecimentos no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005919-98.2015.403.6183 - EUTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.FLS. 137/140: Manifeste-e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por NAIR DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.389.628-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.434.358-09, em relação à sentença proferida em audiência realizada em 27-04-2017, nos autos da demanda ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que a data do início de benefício teria sido fixada para a data do requerimento administrativo (28-09-2015), o que contrariaria o disposto no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, suscita, o óbito teria ocorrido um mês antes do requerimento administrativo, em 23-08-2015, razão pela qual o benefício seria devido desta data. Requer seja a sentença, nesse ponto, reconsiderada para a alteração da data de início do benefício. É o sucinto relatório do pedido. Rejeito o pedido de reconsideração. Isso porque, conforme já delineado na sentença, em se tratando de pensão por morte, a lei que regulamenta o benefício é aquela vigente ao momento do óbito. No caso, quando do falecimento do instituidor, em 23-08-2015 (fl. 73), estava em vigor a redação do artigo 74, inciso I da Lei n.º 8.213/91 anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 13.183/2015 que, para tal dispositivo, passou a surtir efeitos apenas em 04-11-2015. Assim, para que o benefício fosse concedido desde o óbito, o requerimento administrativo deveria ter sido efetuado até trinta dias deste; contudo, consta que fora realizado o pleito administrativo em 28-09-2015, em momento posterior ao prazo estipulado em lei. Nada há, pois, a ser reconsiderado. Intime-se.

0007641-36.2016.403.6183 - JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/116: recebo como emenda à petição inicial. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010046-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FL. 172: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos elaborados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 294.517,57 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.666,74 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 326.184,31 (trezentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 598, à qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumpriam (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO COMUM

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X MARIA DE LOURDES DELGADO LEITE(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

FL. 222: Indefero o pedido de expedição alvará, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6) - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu pedido de prosseguimento da execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infingente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Em prosseguimento, requeiram o que de direito com relação ao autor Nelio Amieiro Godoi. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimento do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimento do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002399-96.2016.403.6183 - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANIR RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.842.137-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.850.698-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma padecer de esclerose múltipla, o que a leva a sofrer de diversos males de ordem motora. Aduz, ainda, que tal doença é incurável, razão pela qual postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como lhe foi determinado que apresentasse comprovante recente de residência. (fl. 27). Essa determinação foi cumprida a fls. 28-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora foi deferido, consoante teor da decisão de fls. 31/33. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica médica e de neurologia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, pugnano pela aplicação da prescrição parcial e, ainda, pela improcedência dos pedidos. No despacho de fls. 54/56, foram designados os médicos especialistas em clínica médica e em neurologia para realização do exame pericial, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistente técnico. Constam dos autos laudos periciais nas especialidades de clínica geral e de neurologia, às fls. 58/65 e 66/70, respectivamente. As partes foram intimadas para ciência acerca do conteúdo dos laudos (fl. 71). Manifestou-se a parte autora quanto aos laudos periciais às fls. 76/79. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu cliente (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No caso dos autos, verifico que houve a realização de duas perícias médicas. A perícia realizada pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalch, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 58/65, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos relevantes do referido laudo: (...)VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: (...)A pericianda foi diagnosticada com esclerose múltipla em 2011, conforme relatório de neurologia de 30/9/16 e informação que consta na página 30 do processo, com data de 2015 e que informa que o periciando relatava o diagnóstico há 4 anos. A pericianda vem em uso de injeções de Beta-interferon semanalmente, medicamento que ela obtém através do programa farmácia de alto custo e que ela mesma se aplica. (...)O objetivo do tratamento é controlar os sintomas e ajudar a manter uma qualidade de vida normal. O prognóstico varia e é difícil prever. Embora a doença seja crônica e incurável, a expectativa de vida pode ser normal ou quase normal. A maior parte das pessoas com esclerose múltipla continua andando e trabalhando com uma deficiência mínima durante 20 anos ou mais. A maior parte das pessoas volta à função normal ou praticamente normal entre os ataques. Lentamente, há uma perda maior da função com menos melhoras entre os ataques. Ao examinar a pericianda não identifiquei distúrbios neuromotores determinantes de incapacidade laborativa, creditando o fato a um período de remissão da doença. Do ponto de vista de nossas especialidades não constatamos incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS: (...)15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. R: não observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional. (...)Da mesma forma, segundo o laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia (fls. 66/70), Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a parte autora tampouco se encontra incapacitada para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. Reproduzo abaixo os mais relevantes trechos do referido laudo médico: Discussão: (...)No caso em tela, o quadro clínico e as alterações da RMN são sugestivos de desmielinização, com critérios para confirmação do diagnóstico de Esclerose Múltipla. Hoje, a pericianda não apresenta alterações da coordenação motora e equilíbrio, bem como alterações motoras ou sensoriais perceptíveis. As queixas sensitivas e fadiga são subjetivas e durante a perícia não houve qualquer sinal indireto de restrição física decorrente de tais manifestações, mesmo que sejam queixas sazonais. A mioriciedade ocular ou visual, bem como a musculatura mímica também não se mostram comprometidas. Durante a perícia não observei qualquer comprometimento cognitivo e de memória. Os sintomas relacionados ao uso da medicação são passageiros, facilmente controlados com o uso de analgésicos simples e não são causa de comprometimento da capacidade laboral. Desta forma, concluo que a autora não apresenta comprometimento clínico que determine incapacidade para o trabalho. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame ou, ainda, para que seja deferida a realização de nova perícia em outra especialidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos acima nominados, médicos imparciais e de confiança do juízo. Cabe destacar que, no momento da realização das perícias, os experts tiveram acesso aos documentos médicos particulares que foram juntados aos autos pela parte autora e, mesmo assim, ambos afirmaram que as mazelas que afligem a sua saúde são passíveis de tratamento e, atualmente, não reduzem - sobremaneira - sua capacidade de trabalho. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos referentes à qualidade de segurado ou sobre o cumprimento do período de carência. Por derradeiro, faço constar que embora tenha sido averiguada, por meio de perícias médicas judiciais, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, não há que se falar em devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Dña Malerbi, DJE 27/01/2014). Assim, como o benefício recebido atualmente pela parte autora decorreu exclusivamente da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 31/33), imprescindível se mostra a sua imediata cessação, sem, contudo, impor à parte autora a devolução dos valores recebidos, consoante fundamentação supra. Observo, também, que a patologia apresentada pela parte autora possui momentos de maior incidência, com cessação das crises. Assim, à época da decisão de antecipação de tutela, mostravam-se presentes os requisitos ensejadores da concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SILVANIR RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.842.137-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 249.850.698-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 31/33. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859) - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065051-67.2008.403.6301 - MANOEL DOS SANTOS(SP168731) - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198) - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., situada na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, Deamrchi, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 29/06/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 694, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à revogação da tutela antecipada concedida às fls. 541/548, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e intimem-se.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Miguel Alves Sobrinho, ocorrido em 04/07/2009. Informa que, em 30/05/2011, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/156.720.699-6, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável (fls. 27). Juntou procuração e documentos (fls. 12-50). Inicialmente proposta à Justiça Estadual, em 19/12/2011, foi reconhecida a incompetência para processamento e redistribuída a ação a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Determinada a inclusão de Thaís da Silva Alves, relativamente incapaz, como litisconsorte passivo necessário, diante de sua condição de filha-beneficiária, da Pensão por Morte de Miguel Alves Sobrinho. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67-76, na qual sustentou a improcedência do pedido pela não comprovação da existência de União Estável. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 91. Citada a corre, Thaís da Silva Alves, alega a não comprovação da União Estável na via administrativa e, caso reconhecido o direito à Pensão, a irretroabilidade dos atrasados. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 132-136. Feita vista dos autos ao MPF às fls. 139-140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Miguel Alves Sobrinho, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Miguel Alves Sobrinho, na data de 04/07/2009, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 16. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido apresentou contribuições previdenciárias no período de 02/2008 a 05/2009, conforme se verifica nos extratos do CNIS (fls. 58), assim como deixou beneficiários em Pensão por Morte sob NB 150.845.619-1 (fls. 124-125). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da parte autora, na qualidade de companheira do segurado. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida mais uxória ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem desdortando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com essas situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto, onde se analisa a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus por mais de 6 (seis) anos até a época do óbito, juntando os seguintes documentos: I- Cópia dos autos do processo de inventário em que aparece como companheira meira do Sr. Miguel Alves Sobrinho (fls. 19-38); II- Sentença nos autos do processo de Reconhecimento/Dissolução de União Estável, com certidão de trânsito em julgado em 10/03/2011, onde é afirmada a União Estável (fls. 07); III- Contas em nome do instituidor, comprovando endereço de residência (fls. 32-33, 35); IV- Contas em nome da autora comprovando endereço de residência comum (fls. 30-36); Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Miguel Alves Sobrinho, ocorrido em 04/07/2009. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 132-136), por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A testemunha, Sr. José Júlio Tomaz, afirmou que o falecido e a autora viveram juntos numa base de uns 8 anos, finalizando que viviam juntos em União Estável quando da data do falecimento do Sr. Miguel. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte na proporção de 50% (cinquenta por cento). Embora reconhecida a União Estável em 10/03/2011, em processo próprio (fls. 24-26), não restou juntada, nestes autos, a integral do Processo Administrativo de requerimento da Pensão por Morte sob NB 156.720.699-6 a comprovar o conhecimento do fato pelo INSS. Assim, fixo a data de início do benefício, em 07/06/2013 (data da citação do INSS). Quanto à corre, Thaís da Silva Alves, diante da boa-fé na percepção do benefício previdenciário de forma integral e da sua natureza alimentar, que se constituiu no sustento da própria parte e/ou da sua família, afasta a repetibilidade dos alimentos já consumidos. Não há que se falar em devolução dos atrasados recebidos de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irretroabilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Coleando Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar e, por isso, não são passíveis de devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a discussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513166; Processo nº 00215480820134030000; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ressalte-se que não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irretroabilidade dos alimentos, quando não comprovada a má-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria da Conceição de Jesus Souza, na proporção de 50 %, com data de início de benefício - DIB fixada em 07/06/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 07/06/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determino, ainda, que a autarquia não proceda ao desconto da diferença dos atrasados da corre, Thaís da Silva Alves, devendo somente a partir da notificação desta sentença aplicar a proporção de 50% do benefício. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixada sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008955-85.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Francisco da Silva, em 29 de setembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 22 de outubro de 2002, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento das especialidades de todos os vínculos trabalhistas que exerceu as funções de motorista/cobrador de ônibus (categoria profissional ou vibrações de corpo inteiro). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades das atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria especial com o pagamento de atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/294). Foram determinadas providências (fls. 296). Houve manifestações do autor com juntada de documentos (fls. 298/306 e fls. 307). Foi fixado novo valor à causa, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 308). Citado em 08 de maio de 2015 (fls. 310), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 311/323). Houve réplica (fls. 327/339). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 326), e o réu não requereu a produção de outras provas (fls. 340). Foram determinadas providências (fls. 341). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 345/411). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fls. 412). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor foi concedida em 11 de fevereiro de 2003 com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2002 (fls. 111), e que a presente ação foi ajuizada apenas em 29 de setembro de 2014 (fls. 2). Assim sendo, verifica-se que, muito embora não conste nos autos a data do pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário concedido, é evidente que o autor decaiu do direito de revisar judicialmente o ato de concessão, na medida em que não é razoável supor que uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida em 11 de fevereiro de 2003 não tenha sido paga até 31 de agosto de 2004 (1 ano, 6 meses e 20 dias depois), notadamente quando as partes não desenvolvem qualquer alegação neste sentido. Assim sendo, declaro a decadência do direito do autor de revisar judicialmente o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 125.743.975-5), com fundamento no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário e o ajuizamento da presente ação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do autor ter decaído do direito de revisar judicialmente o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 125.743.975-5), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram pleiteados na petição inicial (fls. 24). Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da sua exigibilidade em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que não houve condenação da autarquia federal. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA/SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, a concessão do adicional de 25% pela necessidade de auxílio permanente de terceiros, e a consequente inexigibilidade de débitos com o INSS pela percepção de benefícios. Revela a parte autora que, a partir de 16/09/2009, teve concedidos seguidos benefícios de auxílio-doença por estar incapacitada em razão das sequelas provenientes de acidente automobilístico sofrido em 31/12/2007. Consta dos documentos que, em 19/12/2012, foi-lhe deferida aposentadoria por invalidez (NB 32/604.750.812-3), no entanto cessada em 01/08/2014 pelo não reconhecimento de seu último vínculo empregatício mantido entre 01/06/2007 e 07/2008. Tal reversão gerou ainda, um débito no valor de R\$ 49.999,73, relativos à suposta irregularidade na concessão dos benefícios de NB 31/537.346.556-5, NB 31/554.050.346-1 e NB 32/604.750.812-3 (fls. 17). Juntados documentos, às fls. 12-49. Deferida antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 72-73. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88-109) sustentando a invalidade do vínculo empregatício inscrito em sua CTPS, vez que os recolhimentos previdenciários a ele referentes foram realizados a posterior. Realizada perícia médica judicial com laudo juntado às fls. 120-131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO. Relata a parte autora que é portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho em razão de sequelas advindas de acidente automobilístico sofrido em 31/12/2007. Em razão dessas doenças, foi beneficiário de seguidos auxílios-doença até que concedida aposentadoria por invalidez em 19/12/2012. No entanto, em razão de revisão administrativa que lhe desconsiderou o vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 01/06/2007 a 07/2008, seu benefício foi cancelado e lhe foi imputada uma dívida no valor de R\$ 49.999,73, referente aos três últimos benefícios percebidos (NB 31/537.346.556-5, NB 31/554.050.346-1 e NB 32/604.750.812-3), considerados irregulares. Requer o reconhecimento do direito aos benefícios percebidos, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada, acrescida do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, e o cancelamento da dívida imputada pelo INSS. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Quanto ao adicional por necessidade de assistência permanente, está previsto no art. 45 de Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada a relação constante do anexo I, e I - ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito médico (fls. 120-131), Dr. Márcio Antônio da Silva, indicou que a parte autora é portadora de Lesão frontotemporal secundária a traumatismo crânio-encefálico grave (CID S06.9) (...) acometendo tanto o lobo frontal direito como o esquerdo (...) apresentando-se com comprometimento cognitivo que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação. Expõe que a parte autora compra, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Salienta que a incapacidade do periciando para o trabalho, a vida independente e para os atos da vida civil pode ser comprovada, no mínimo, desde 01/01/2008, data em que o periciando comprova internação hospitalar pelo traumatismo crânio-encefálico (...). Em resposta aos quesitos propostos, o perito é expresso quanto ao enquadramento no artigo 45 da Lei 8.213/91, para percepção do adicional de 25%, manifestando-se nos seguintes termos: a parte autora compra, durante esta avaliação pericial, a presença de situação de incapacidade para a vida independente, necessitando da presença de cuidador permanente. Desta forma, analisado o conjunto probatório, constata-se que a parte autora sofre de doença incapacitante e necessita de cuidador permanente desde 01/01/2008. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). A parte autora apresenta cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício iniciado em 01/06/2007 (fls. 27) com a empresa GD de Souza Itapicuru. Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 28, a parte autora possui recolhimentos de 01/06/2007 a 07/2008, em período laborado para a empresa GD de Souza de Itapicuru. Alega o INSS que os recolhimentos referentes ao período de 06/2007 a 07/2008 foram extemporâneos, sem juntar outras provas do alegado que não a tela de seu sistema. Em primeiro lugar, a parte autora comprovou a existência do vínculo empregatício nos documentos de fls. 27 e 28 (CTPS e extrato do CNIS, respectivamente). O recolhimento das contribuições previdenciárias de forma extemporânea pela empregadora não pode servir como razão para indeferimento do benefício, sob pena de prejudicar o segurado por mais de uma ocasião. Desta forma, conclui-se que mantido o vínculo empregatício quando acometido pela doença incapacitante, está presente a qualidade de segurado na data indicada pelo perito judicial para início da incapacidade (01/01/2008). Conclusão. Preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente com necessidade de cuidador constante, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, verifico que o perito fixou a data de início da incapacidade, com necessidade de cuidador constante, em 01/01/2008. Contudo, o autor requereu, em seus pedidos feitos na inicial, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez somente desde 01/08/2014, quando da irregular cessação do benefício de NB 32/604.750.812-3. Desta forma, presente a incapacidade total desde 01/01/2008, ratifico a concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos sob os NBS 31/537.346.556-5 e 31/554.050.346-1. Outrossim, determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez de NB 32/604.750.812-3 desde sua irregular cessação em 01/08/2014. Quanto ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, determino sua implantação desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 19/12/2012, pois reconhecida a necessidade de cuidador permanente em perícia médica. Por fim, há que se caracterizar como irregular a dívida exigida pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 49.999,73, a título de benefícios indevidamente pagos ao segurado, devendo ser cancelada qualquer espécie de cobrança a este título, posto que inexigível. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS pelo pagamento dos benefícios sob NB 31/537.346.556-5, NB 31/554.050.346-1 e NB 32/604.750.812-3, pela nulidade de sua restituição. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário NB 32/604.750.812-3, a partir da data de sua cessação em 01/08/2014 e ao pagamento dos atrasados, devendo a Autarquia previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Nos mesmos termos, determino a implantação do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde 19/12/2012, data da concessão da aposentadoria por invalidez. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso desde 01/08/2014, para a aposentadoria por invalidez, e 19/12/2012, para o adicional, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência que suspendeu qualquer cobrança a título de restituição de pagamento de benefícios e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob NB 32/604.750.812-3. Concedo, ainda, a tutela de urgência para implementação do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Diante do lapso temporal transcorrido desde a cessação do benefício e a pendência da decisão administrativa final, e a probabilidade da condenação alcançar a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil), determino que os autos sejam encaminhados ao Tribunal para Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004883-21.2015.403.6183 - WENDEL DE SOUZA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WENDEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte concedida em razão do falecimento sua avó (guardiã), Sra. Lázara das Dortes de Jesus Paixão, ocorrido em 11/09/2006. Informa a parte autora que o benefício requerido em 05/11/2007 foi concedido sob NB 144.706.993-2. No entanto, em revisão administrativa, em 11/2008, o benefício foi cancelado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntos procuração e documentos (fls. 10-69). Concedida antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 71-72. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-79. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 81-94, sustentando ausência da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 96-99. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, a parte autora não juntou o respectivo rol, permanecendo inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que os autos já estão em condições de julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC. Do Mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade menor sob guarda da falecida, Sra. Lázara das Dortes de Jesus Paixão, com óbito em 11/09/2006 (fls. 20). Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, em 05/11/2007, após a juntada de extensa documentação e realização de justificativa administrativa, o benefício foi concedido em 05/05/2008. No entanto, requer a parte autora seu restabelecimento por ter sido indevidamente cancelado em 11/2008, após revisão administrativa que não reconheceu a dependência econômica. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Lázara das Dortes de Jesus Paixão resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 20. A qualidade de segurada também resta comprovada, pois a falecida era beneficiária de Aposentadoria por invalidez previdenciária, sob NB 131.676.442-4, na data do óbito (fls. 31). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da parte autora, na qualidade de menor sob guarda da instituidora. Da qualidade de dependente a Autarquia Federal, para cessação do benefício, argumenta que não ficou comprovada a dependência econômica entre a parte autora e a falecida. No entanto, a revisão administrativa não deve prevalecer. O conjunto probatório demonstra que a decisão de concessão do benefício levou em conta extensa análise documental e realização de justificativa administrativa a corroborar a dependência econômica (fls. 23-69). Os documentos de fls. 16 e 26, originários da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro atestam a nomeação, em 26/07/2002, da Sra. Lázara das Dortes de Jesus Paixão como guardiã permanente da parte autora. Os documentos de fls. 41-43 indicam o sustento da parte autora pela Sra. Lázara pelo pagamento de escola, transporte escolar e investimentos bancários realizados em nome do menor. As testemunhas ouvidas em justificativa administrativa corroboram todo o alegado, certificando a existência de dependência econômica, chegando inclusive a haver confusão entre a relação de parentesco de neto para filho. Outrossim, a certidão de óbito da instituidora classifica a parte autora como filho (fls. 25). Em manifestação às fls. 78-79, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Ressalto que a comprovação da referida dependência pode ser feita mediante prova testemunhal, uma vez que a legislação previdenciária não determina um meio probatório específico, não exigindo, sequer, início de prova material. Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012) Observo, ainda, no documento DATAPREV-INSS anexo, que a parte autora era a única beneficiária da pensão por morte deixada pela Sra. Lázara das Dortes de Jesus Paixão. Portanto, comprovada já administrativamente a qualidade de dependente da parte autora, é de se reconhecer o direito ao restabelecimento da Pensão por Morte. Quanto à data do restabelecimento, verifico que quando da distribuição dos presentes autos em 18/06/2015, a parte autora contava com 17 anos de idade, razão pela qual há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. Desta forma, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, sob NB 144.706.993-2, à parte autora. No entanto, as parcelas vencidas devem-se apenas a partir de 18/06/2010. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício de pensão por morte a Wendel de Souza, sob NB 144.706.993-2, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso referentes à Pensão por Morte desde 18/06/2010, aplicada prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência deferida às fls. 71-72. Considerando a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005937-22.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde seu cancelamento e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo auxílio-doença em períodos intercalados entre 12/04/2006 a 09/10/2014, sendo cessados os benefícios ante a ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-39. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 100. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107-127 alegando ausência dos requisitos para concessão do benefício. Réplica apresentada às fls. 129-130. Realizada perícia na especialidade de Psiquiatria, foi juntado Laudo Médico às fls. 135-146, do qual se fez vista às partes. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, realizada perícia-médica por especialista em psiquiatria, a Parte Perita fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, destacando às fls. 137: (...) O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, síndrome de dependência. O quadro depressivo recorrente iniciou-se em 2012 depois do falecimento de sua esposa. Começou a fazer uso de álcool e cocaína em 2014 e tem tido dificuldade de se manter abstinente. Analisa que a parte autora se beneficiaria de internação em serviço especializado em tratamento para dependência química para ficar afastado da possibilidade de usar cocaína por um intervalo de seis a nove meses. Obviamente em clínica com atendimento psiquiátrico, psicológico e multiprofissional e tanto a dependência química podem ser controladas se tratadas com especialista. Conclui estar incapacitado de forma total e temporária por nove meses quando deverá ser reavaliado (fls. 139). Ao final, fixa o início da incapacidade em 10/03/2015, data do documento médico mais antigo atestando tratamento para dependência química (fls. 139). Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 12, a parte autora manteve o vínculo empregatício com a empresa Via Varejo S/A até 11/2014. Fixada a data do início da incapacidade pela perícia médica judicial em 10/03/2015, conclui-se que a parte autora encontrava-se em período de graça quando acometido pela incapacidade, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença a partir 10/03/2015, devendo ser reavaliado em 9 meses a contar da data da sentença, em nova perícia administrativa para, caso constatada incapacidade, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio doença, em favor da parte autora, com DIB em 10/03/2015, devendo fazer reavaliação em 9 meses a contar da data da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/03/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010038-05.2015.403.6183 - GABRIELA FERNANDES DA SILVA (SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão da integralidade do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Maelo Eufrásio da Silva, ocorrido em 06/03/1998 (fls. 54v), com pagamento das diferenças atrasadas e a condenação da autarquia em danos morais. Narra ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/112.204.790-5) em 23/08/1999, que foi deferido pela autarquia previdenciária na razão de 50% por existir outro dependente habilitado como filho do instituidor. Sustenta que em 01/07/2001 o benefício concedido ao codependente foi suspenso em razão de fraude, uma vez não comprovada a paternidade. Procuração e documentos acostados às fls. 17-37 e fls. 44-68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 70-73, alegando ausência de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Compulsando os autos, verifico que estão em condições de julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC. Diante do documento de fls. 18, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, o instituidor da Pensão por Morte veio a óbito em 06/03/1998 e a ação foi proposta em 27/10/2015, logo, há que se reconhecer a prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a autarquia previdenciária contestou a ação, mantendo resistência à pretensão da parte autora. Mérito Pretende a autora a reversão da cota parte de 50% da pensão por morte de ex-codependente, em seu favor, com o reconhecimento do direito à integralidade do benefício desde a data de sua concessão em 07/07/1998, posto ser a única dependente do segurado falecido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Maelo Eufrásio da Silva, em 06/03/1998, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 54v. A qualidade de dependente da autora Gabriela Fernandes da Silva, na condição de filha menor na data do óbito, também resta incontroversa, diante dos documentos às fls. 19-25. A questão, desse modo, cinge-se acerca do direito à percepção da integralidade do benefício de Pensão por Morte deixada por seu genitor, visto que, inicialmente, houve a habilitação de Ramalho Lucas Pereira também como filho de Maelo Eufrásio da Silva. Sob o argumento de existência de fraude na concessão pela não comprovação da paternidade, a autarquia previdenciária suspendeu e bloqueou o pagamento da parcela do benefício dirigido ao codependente, sem revertê-la à parte autora. Passados muitos anos, a parte autora veio a descobrir a suspensão dos pagamentos ao codependente, sem se notificar resistência do antigo beneficiário, assim como a não reversão dos valores à sua cota. Verifico em consulta ao DATAPREV-INSS anexo, que a Pensão por Morte, cuja cota parte inicialmente pertenceu a Ramalho Lucas Pereira permanece cessada desde 01/07/2001 em decorrência de revisão administrativa. Nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (...). Nestes termos, cessada a pensão por morte em favor de codependente, a parte autora já faria jus à reversão daqueles valores correspondentes. Não bastasse, prescreve o art. 76 da Lei 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Nos termos acima, findo o prazo de recurso do beneficiário anterior e codependente do benefício e, definitivamente suspenso seu pagamento, extrai-se do conteúdo legal que a reversão da cota se faz de direito. No caso dos autos, a parte autora não requereu a reversão da cota administrativamente, conforme relata a autarquia previdenciária em sua contestação. No entanto, o INSS manteve resistência à pretensão da parte autora nestes autos. Proposta a presente ação em 27/10/2015 e, contando a parte autora, naquela data, com 20 anos de idade, há que se legitimar o direito à reversão da cota parte em período limitado à prescrição quinquenal. Assim, reconheço o direito da parte autora à reversão da cota parte cessada do codependente, no entanto, limito o pagamento das parcelas vencidas ao período de 27/10/2010 a 27/10/2015. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a integralidade do benefício de pensão por morte a Gabriela Fernandes da Silva, pelo reconhecimento do direito à conversão da cota parte extinta de codependente, limitando a percepção das parcelas atrasadas ao prazo prescricional. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 27/10/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0022802-57.2015.403.6301 - SEVERINA MARIA DE JESUS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por SEVERINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença sob NB 31/514.641.939-2. Revela a parte autora que, a partir de 25/08/2005, teve concedidos seguidos benefícios por estar incapacitada em função de apresentar as seguintes doenças: transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, transtornos dissociativos, psicose não-orgânica, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, convulsões não classificadas e epilepsia. Documentos juntados às fls. 07-28. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-60, alegando prescrição e não atendimento aos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com laudo juntado às fls. 70-73 e, esclarecimentos às fls. 82. Nova perícia médica, na mesma especialidade, foi realizada e colacionada às fls. 92-95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, a ação foi proposta em 21/01/2016, devendo incidir a prescrição às verbas que excederem os 5 (cinco) anos antecedentes a esta data. MÉRITO. Relata a parte autora que é portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho desde a concessão do auxílio-doença de NB 31/514.641.939-2, em 25/08/2005. Cessado em 20/12/2006, entrou com novo requerimento, sendo-lhe concedido outro auxílio-doença, NB 31/521.591.753-8, com duração de 01/10/2007 a 10/02/2008. Posteriormente, foi beneficiária de novo auxílio-doença, NB 31/533.998.980-8, com duração de 15/02/2009 a 16/03/2009. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito médico (fls. 70-73), Dr. Rubens Hirscl Bergel, indicou que a parte autora faz uso de risperidona 2mg, prometazina 25mg, diazepam 5mg e fenobarbital 100mg. Conclui que apresenta incapacidade total e permanente desde 2004 por estar acometida das seguintes doenças: CID10 G40 - Epilepsia, F33.9 - Transtorno depressivo recorrente sem especificação e F06.6 - Transtorno de labilidade emocional (astênico) orgânico. Em segunda perícia médica realizada, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 92-95, a Dra. Juliana Surjan descreveu que a parte autora está em acompanhamento psiquiátrico na UBS, com prescrição de prometazina, fenobarbital e risperidona, que os documentos médicos comprovam doença desde 2004 e incapacidade desde 30/09/08. Conclui que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, sendo portadora de depressão recorrente, evoluindo com episódio atual de natureza grave e sintomas psicóticos. O art. 479 do CPC afirma que o juiz, avaliando o conteúdo probatório, não está adstrito às conclusões lançadas pelo perito, nos seguintes termos: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Desta forma, analisado o conjunto probatório, constata-se que a parte autora sofre de doenças psiquiátricas desde 2004, conforme documentos de fls. 18-22, socorrendo-se, seguidas vezes, de benefícios previdenciários de auxílio-doença para tratamento de seus distúrbios (fls. 23). O laudo de fls. 70-73 analisa as doenças alegadas, descrevendo sintomas e pautando-se no conteúdo dos documentos apresentados para concluir que a parte autora possui incapacidade total e permanente desde 2004. Tendo um paralelo entre os laudos periciais apresentados com base nos documentos médicos juntados que evidenciam a submissão a tratamento medicamentoso desde 2004, e os benefícios previdenciários concedidos desde 25/08/2005, com fundamento nos mesmos sintomas, concluo pela existência de incapacidade total e permanente desde 2004. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 73, a parte autora possui recolhimentos de 02/06/2003 a 08/2005, quando então, obtive o auxílio-doença NB 31/514.641.939-2, mantendo-o até 20/12/2006 (fls. 16). Observa-se, portanto, que mantinha a qualidade de segurado na data indicada pelo perito judicial para início da incapacidade. Assim, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito médico fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 2004, sem conseguir discriminar dia preciso. Contudo, o autor requereu, em seus pedidos feitos na inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez somente desde a cessação do benefício NB 31/514.641.939-2, em 20/12/2006. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 20/12/2006, data da cessação do auxílio-doença NB 31/514.641.939-2. Quanto às parcelas vencidas, devem observar o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual deverão ser apuradas a partir de 21/01/2011, tendo em vista que a ação foi proposta em 21/01/2016. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/12/2006, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/01/2011, em razão da prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001360-64.2016.403.6183 - MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO X DENISE CARVALHO MACHADO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS MERCES CARVALHO MACHADO E DENISE CARVALHO MACHADO, respectivamente esposa e filha do Sr. Lourival Machado, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do seu falecimento ocorrido em 14/05/2014, com pagamento das diferenças atrasadas. Narram ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/168.663.655-2) em 29/05/2014, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentam que o falecido manteve a qualidade de segurado em virtude de sentença judicial que, em 17/07/2015, reconheceu-lhe direito a aposentadoria por invalidez de 25/02/2014 até a data de seu falecimento. Procuração e documentos acostados às fls. 09-82. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 87-96, alegando carência de ação, prescrição e perda da qualidade de segurado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, o instituidor da pretensão Pensão por Morte veio a óbito em 14/05/2014 (fls. 19) e a ação foi proposta em 03/03/2016, logo, não há que se falar em prescrição. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, vez que a autarquia previdenciária contestou a ação, mantendo resistência à pretensão das partes autoras. Mérito. Pretendem as autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filha do segurado instituidor do benefício, Sr. Lourival Machado, falecido em 14/05/2014. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Lourival Machado, em 14/05/2014, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 19. A qualidade de dependente da autora Maria das Mercês Carvalho Machado, na condição de esposa, resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 14. Outrossim, a qualidade de dependente da autora Denise Carvalho Machado, na condição de filha menor na data do óbito, também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento às fls. 16 e documentos às fls. 15. A questão, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Lourival Machado no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, em 06/06/2014, considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Já a parte autora sustenta que o de cujus teve reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria por invalidez em 17/07/2015, de forma retroativa, desde 25/02/2014 até a data do óbito. Em análise aos autos, a documentação colacionada demonstra que houve sentença judicial homologatória de acordo proposto pelo INSS, nos autos 0052653-15.2013.403.6301, para restabelecimento do auxílio-doença NB 5054852898, cessado em 15/07/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez desde 25/02/2014, data da realização da perícia médica judicial (fls. 57-58). As fls. 54, comprovou-se a extinção da execução naqueles autos tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerado o depósito do montante objeto de RPV/precatório, na data de 02/12/2015. Portanto, conclui-se que à época do óbito em 14/05/2014, o Sr. Lourival Machado era beneficiário de aposentadoria por invalidez, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social. Desse modo, comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Lourival Machado, nas condições de esposa e filha do de cujus, as autoras fazem jus à percepção do benefício de Pensão por Morte sob NB 21/168.663.655-2, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por consequência, deve ser implantado o benefício pleiteado, na proporção de 50% para cada uma das autoras, no período de 14/05/2014 a 06/04/2015. Após esta data, quando a autora Denise Carvalho Machado atinge os 21 anos, deve-se prosseguir o pagamento do benefício à razão de 100% apenas para a autora Sra. Maria das Mercês Carvalho Machado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria das Mercês Carvalho Machado e Denise Carvalho Machado, com data de início de benefício - DIB fixada em 14/05/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Determino que o benefício implantado obedeça à proporção de 50%, a cada uma das autoras, no período de 14/05/2014 a 06/04/2015, quando deverá prosseguir à razão de 100% apenas à Sra. Maria das Mercês Carvalho Machado, em razão do atingimento da idade limite pela Sra. Denise Carvalho Machado. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 04/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009216-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 125, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para o correto cumprimento da decisão de fls. 112, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Entremetidos, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309: tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0019142-09.2016.4.03.0000, cuja tutela antecipada restou deferida para afastar o período em que houve o recebimento de auxílio doença e, portanto, o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, providencie a Secretaria o envio de notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido à parte Autora. Instrua-se o referido expediente com cópia da decisão exarada na rescisória e da presente. 2. Com efeito, por ora, resta prejudicada o curso da execução da sentença, pelo que determino, ad cautelam, o sobrestamento deste feito, até que seja noticiado o trânsito em julgado nos autos da citada ação rescisória, especialmente pelo fato de que, ao menos em tese, o respectivo título judicial poderá ser objeto de eventual desconstituição em razão do acolhimento da argumentação do Executado e, por conseguinte, não mais remanescer a obrigação de pagar. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que apresente neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de tempo de serviço - ATC - 00014/17/17-1, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Com o cumprimento da determinação supra, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO COMUM

0017196-40.2013.403.6100 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO, ajuizada em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CBTU, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a aplicação dos índices de 84,23%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, e 44,8%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990. A inicial às fls. 02-10 foi instruída com os documentos às fls. 12-25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Contestação da CBTU apresentada às fls. 37-46, na qual, em preliminar, aduziu a ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 86-105. Preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade da Justiça Federal e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Distribuído inicialmente a 19ª Vara Cível, se determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias em razão da matéria (fls. 143-145). Contestação do INSS às fls. 147-152. Como preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos, no mérito. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. Os autos foram convertidos em diligência à fl. 155 para juntada de documento. Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE 1.1. Da análise da legitimidade passiva dos corréus O autor requer a aplicação dos índices expurgados relativos aos Planos Collor I (fevereiro e março de 1990, índice de 84,32%) e Collor II (março e abril de 1991, índice de 44,8%) nos seu benefício de aposentadoria, sustentando, para tanto, a presença de acordo coletivo de trabalho. Verifico que ingressou o seu labor na RFFSA, a qual foi posteriormente sucedida pela União Federal em direitos e obrigações (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Por meio do Decreto-Lei nº 89.396/84, passou a laborar na CBTU, então subsidiária da RFFSA. Portanto, por terem sido as empregadoras do autor, que sustentam acordo coletivo de trabalho como base de seu direito, devem permanecer no polo passivo da ação a União Federal (na condição de sucessora da RFFSA) e a CBTU (na condição de última empregadora). Já o INSS deve figurar na lide em razão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, e seus reflexos. 1.2. Da competência da Justiça Federal Sustentam os corréus tratar-se de matéria afeta à Justiça do Trabalho, uma vez que seria referente a reajuste salarial a ser realizado por acordo coletivo de trabalho. No entanto, o pedido do autor limita-se à revisão de sua aposentadoria, sem o pleito de pagamento de parcelas salariais. Desse modo, pela restrição do objeto, entendo ser competente essa Justiça Federal. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - Da prescrição Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que a relação jurídica posta nos autos é de trato sucessivo, renovando-se mensalmente o prazo prescricional, enquanto perdurar a omissão do ente público no pagamento do benefício. Assim, se aplica o disposto no Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. DO MÉRITO O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, pelos índices do IPC, nos termos de acordo coletivo concernente a aplicação da Lei nº 7.788/89, que teria sido descumprido. Todavia, o autor não comprovou que os reajustes foram concedidos aos ferroviários em atividade, impossibilitando, assim, qualquer análise de revisão da sua aposentadoria. Isso porque, inexistindo prova de aplicação dos índices em sua remuneração à época, o reflexo no cálculo da aposentadoria fica prejudicado. Ressalto ainda que, não obstante inexistir prova de que os índices tenham sido efetivamente aplicados, inexistente prova, ainda, de que deveriam ter sido aplicados, uma vez que não foi apresentado, nos autos, o acordo coletivo sustentado. Observo que a prova de tal acordo foi requerida ao autor (fl. 155), que, no entanto, permaneceu inerte. Portanto, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC, e inexistindo prova nos autos capazes de comprovar seu direito à aplicação dos índices pleiteados em seu benefício previdenciário, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0006192-48.2013.403.6183 - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUÍNA SOARES DOS SANTOS, em 04/07/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de sua aposentadoria pelo reconhecimento de labor em condições especiais, com pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 23/09/2003 e a consequente inexistência de débitos com o INSS. Consta da inicial que, em 23/09/2003, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.526.266-2), sendo-lhe deferida em 01/2005 com reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais. Informa que, antes mesmo de receber os valores retroativos (23/09/2003 a 31/12/2004), foi iniciada revisão administrativa de seu benefício e, em julho de 2009, foram excluídos os períodos especiais, o que reduziu sua Renda Mensal de R\$ 2.148,44 para R\$ 1.253,70 e produziu um débito com a autarquia. Juntados documentos, às fls. 10-244. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 246. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 254-262) sustentando, prescrição e a regularidade da revisão realizada que excluiu os períodos de atividades especiais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que a última comunicação, por parte do INSS, quanto à revisão administrativa realizada no benefício da autora data de 21/06/2011 (fls. 168) e, a ação foi ajuizada em 04/07/2013. Portanto, não há que se falar em prescrição de parcelas. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. 1. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido perfil profiográfico previdenciário - PPP ou formulário acompanhado de laudo e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Quanto à exposição a outros produtos químicos, cujo labor se deu até a data de 28/04/1995, exige-se apenas a apresentação de formulário emitido pela empregadora. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 25/03/1975 a 31/03/1977, laborado na Empresa Brasileira de Relógios Hora Ltda., de 01/04/1977 a 20/08/1987, 01/09/1987 a 07/05/1991 e 01/07/1993 a 05/03/1997, laborados na Empresa VDO do Brasil Ltda., trazendo aos autos cópia da CTPS, fichas de registro de empregado, formulário com registro de uso contínuo de produtos químicos, formulário com registro de exposição a ruído, laudo técnico pericial (fls. 25-28, 58-82 e 107-122) e perfil profiográfico previdenciário (fls. 184-185), todos juntados ao Processo Administrativo do NB 42/131.526.266-2. Observo que, às fls. 187, foi juntada declaração em que se apontam alterações sucessivas na razão social da empresa Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio para VDO do Brasil Medidores Ltda., para VDO do Brasil Ltda., para Siemens VDO Automotiva Ltda. e, por fim, Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., corroborando as anotações em CTPS de fls. 58-81. Quanto ao período de 25/03/1975 a 31/03/1977, a parte autora comprovou, por meio de Formulário emitido pela Empresa Brasileira de Relógios Hora Ltda., a exposição aos agentes químicos agressivos óleo, graxa e Thinner, de modo habitual e permanente (fls. 25). No que se refere aos períodos de 01/04/1977 a 20/08/1987, 01/09/1987 a 07/05/1991 e 01/07/1993 a 05/03/1997, laborados na Empresa Hora Instrumentos S/A Indústria e Comércio e sucessões, a parte autora comprovou o labor sob exposição a ruído superior a 80dB, de modo habitual e permanente, por meio de Formulário e Laudo Pericial juntados às fls. 26-28, assim com Perfil Profiográfico Previdenciário às fls. 184-185. Desse modo, pode ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido em todos os períodos requeridos pela parte autora, enquanto o limite legal de tolerância ao ruído fixou-se em 80 decibéis. Tais períodos especiais, somados aos períodos comuns de trabalho de 10/07/1972 a 17/12/1973 (Inca Indústria Nacional de Componentes Automotores Ltda., CTPS fls. 59, 62), 29/03/1993 a 30/06/1993 (fls. 72, 93 e 109-110) e 06/03/1997 a 15/01/2003, perfazem tempo superior a 30 anos de contribuições, conforme tabela anexada. Conclusão. Ante o exposto, há que se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 25/03/1975 a 20/08/1987, 01/09/1987 a 07/05/1991 e 01/07/1993 a 05/03/1997. Entretanto, verifico em consulta ao sistema dataprev-ress (documento anexo) que a autarquia previdenciária já procedeu ao desconto de todo o montante do alegado débito. De forma que não há mais falar em irrepetibilidade. Diante da situação acima consolidada, como todos os documentos probatórios do direito da parte autora já estavam juntados aos autos do processo administrativo e que, a necessidade de sua análise na esfera judicial se fez após revisão administrativa do benefício, determino que a autarquia previdenciária realize o pagamento das diferenças apuradas para sua Renda Mensal desde a data da DER em 23/09/2003. Saliento que não há que se falar em prescrição, uma vez que a redução da renda da parte autora deu-se a partir de 07/2009, em virtude de revisão administrativa e a presente ação foi proposta em 04/07/2013. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 25/03/1975 a 20/08/1987, 01/09/1987 a 07/05/1991 e 01/07/1993 a 05/03/1997, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los no benefício de nº 42/131.526.266-2. Os valores atrasados, devidos desde a DER em 23/09/2003, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a redução da renda da parte autora deu-se a partir de 09/2009, em virtude de revisão administrativa e a presente ação foi proposta em 04/07/2013. Em razão da situação consolidada, é indevida a devolução dos valores descontados pelo INSS sobre o benefício NB 42/131.526.266-2, vez que o reconhecimento do tempo especial produzirá efeitos financeiros retroativos à data da entrada do requerimento administrativo em 23/09/2003. Determinar sua devolução pelo INSS e deferir efeitos financeiros desde a DER seria realizar pagamento em duplicidade. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004932-62.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-27). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, para se determinar a expressividade econômica do pedido, fazia-se necessária a juntada da memória de cálculo do benefício previdenciário, constante no processo administrativo de concessão (fl. 30). O autor juntou planilha de cálculo às fls. 33-37, porém, a Contadoria reiterou o pedido de apresentação do processo concessório (fl. 44). Contestação apresentada às fls. 48-70. Foi novamente determinada a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial (fl. 71), determinação descumprida pelo autor, que requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado para tanto em 2 (duas) oportunidades, o autor não trouxe para os autos o processo administrativo concessório ou a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, a qual poderia ser facilmente obtida em agência do Instituto Nacional do Seguro Social mediante prévio agendamento. Verifico, ainda, que, além de não trazer os aludidos documentos, a parte autora requereu o julgamento do feito com os documentos que nele constavam (fls. 72), renunciando, portanto, ao direito de produzir a referida prova documental. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor não comprovou que seu pedido possui expressividade econômica, vez que não acostou documentos que indiquem os salários de contribuição efetivamente considerados, não demonstrando, assim, que sofrira limitação por ocasião dos reajustes dos tetos promovidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010167-10.2015.403.6183 - INACIO SIMOES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INACIO SIMOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-31. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-75). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 77-78), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Contestação apresentada às fls. 94-101. Diante da inércia da parte autora, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 102). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 77-78 e 102). O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuzem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 77-78 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003808-10.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA FRIGGI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA FRIGGI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/146.559.868-2, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-42. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 46-55). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 143/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003998-70.2016.403.6183 - IVONETE DA SILVA GENEVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE DA SILVA GENEVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/167.038.196-7, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-41. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 45-62). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 143/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004001-25.2016.403.6183 - MARIA LUCIA ZAMPOL CHIEDDE(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA ZAMPOL CHIEDDE, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/135.350.657-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-40. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 44-53). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 143/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004562-49.2016.403.6183 - UBIRATAN MOURA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE DA SILVA GENEVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/147.137.491-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 34-41. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 45-64). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial à que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009110-20.2016.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAGAMENON BENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos de fls. 14-31. Em decorrência do despacho à fl. 33, o autor juntou a petição às fls. 34-36. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em análise dos autos, verifico que em face da inexistência do pedido de revisão formulado, o autor foi intimado para regularizar a inicial (fl. 33). Contudo, em petição às fls. 34-36, não houve a especificação do motivo jurídico para o requerimento de revisão do benefício, ou a juntada de documentos que embasassem sua pretensão. O autor apenas afirmou que o réu teria incorrido em erro ao conceder a aposentadoria com RMI de um salário mínimo, ao passo que teria contribuído por mais de 35 anos e com salário de contribuição acima do mínimo. Porém, tal afirmação não se sustenta ao se observar que o benefício objeto dos autos é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido com 34 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme os documentos às fls. 27-30. Ademais, não há a juntada de qualquer elemento de prova que possa comprovar o recolhimento de contribuições nos valores alegados. Por fim, ressalto que o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é do autor (art. 373, inciso I, do CPC), o que contradiz a alegação de que caberia ao INSS apresentar a inexistência dos cálculos. Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 25 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Raony Santos Barboza de Souza, no valor de R\$ 64.895,52, para setembro de 2014. Alegou que não figurou como parte no processo de conhecimento que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, no qual foi reconhecida a paternidade de Roberto Barbosa de Souza e o direito a 50% (cinquenta) por cento da pensão por morte ao embargado. Acrescentou que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para reconhecer o direito ao pagamento de pensão por morte ao embargado. Aduziu, ainda, que o embargado não comprovou que formulou pedido administrativo referente aos valores que entende devidos, e que sua habilitação tardia não confere direito ao recebimento dos atrasados, os quais devem ser cobrados da companhia habilitada desde o óbito. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarada a inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 02/12). Houve impugnação, ocasião em que o embargado sustentou que o reconhecimento de paternidade de filho menor confere direito à pensão por morte desde o óbito (fls. 13/17). Após a juntada dos documentos solicitados pelo contador (fls. 19/29), sobreveio aos autos parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 35.677,77, para setembro de 2014, com ressalva de que o título executivo não estabelece o pagamento dos atrasados (fls. 31/45). O embargante requereu a declaração de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 54), e o embargado a remessa dos autos à contadaria judicial para retificação dos cálculos de acordo com os parâmetros informados (fls. 48/52). O julgamento foi convertido em diligência, a bem da juntada de documentos necessários para a aferição da regularidade da representação processual e para a elaboração de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 55/55v). O embargado trouxe para os autos documentos que evidenciam que, no momento do ajuizamento desta ação, era absolutamente incapaz, e que atualmente permanece relativamente incapaz (fls. 58). O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A análise dos autos revela que, no processo n. 1260/08 que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, foi dada procedência à ação, para declarar que Raony Santos é filho de Roberto Barbosa de Souza, fazendo jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte por este instituída (fls. 13/14 dos autos principais), seguindo-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 15 dos autos principais) e a instituição do benefício previdenciário (fls. 16/17 dos autos principais). Nos mesmos autos, foi requerida, ainda, a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, mas o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho entendeu que tal cobrança deveria ser efetuada em ação própria (fls. 18 dos autos principais). Em outras palavras, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho reconheceu que, nos autos do processo n. 1260/08, não havia título executivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e que a questão dos atrasados deveria ser equacionada administrativamente e, no caso de resistência, por meio de ação de cobrança. Entretanto, diante deste contexto, o embargado ajuizou execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, anuindo a esta última decisão judicial, mas sem se dar conta de que não possuía título executivo (fls. 02/04). Assim sendo, declaro-me absolutamente competente para processar e julgar o presente feito, vez que, a meu sentir, pela leitura da petição inicial, o embargado não está executando título judicial de outro Juízo, mas ajuizando ação de execução sem título. Da preliminar de ausência de título executivo. A análise dos autos revela que, após a prolação da sentença pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, que não contempla o pagamento de qualquer atrasado devido a título de pensão por morte, o embargado não obteve qualquer outro título executivo que pudesse aparelhar a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, acolho a preliminar de ausência de título executivo e, conseqüentemente, dou provimento a estes embargos à execução para extinguir a execução, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor exigido em Juízo, observada a gratuidade processual ora concedida (fls. 06 dos autos principais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008810-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-79.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PAULO CESAR SANTANA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Paulo César Sant'Ana, no valor de R\$ 92.470,61, para fevereiro de 2015, alegando que há excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária (TR - taxa referencial). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que a dívida é da ordem de R\$ 70.193,64, para fevereiro de 2015 (fls. 02/34). Houve impugnação (fls. 38/39). A contadaria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 92.760,48, para fevereiro de 2015, com ressalvas no sentido de que a embargante não observou os índices de correção monetária fixados no julgado, e na linha de que o embargado adotou DIB diversa daquela da coisa julgada (fls. 41/50). Diante deste parecer, o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 57/63), e o embargado anuiu aos cálculos elaborados pela contadaria judicial (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 29 de julho de 2014, que transitou em julgado em 08 de setembro de 2014, determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 534/535 e fls. 537). O referido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não determina a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 porque, nesta parte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional no âmbito da ADI n. 4.357/DF. Por oportuno, registro que a modulação dos efeitos da ADI n. 4.357/DF, realizada após o trânsito em julgado, não alcançou os processos que ainda se encontravam em fase recursal ou de liquidação do julgado, tal como o presente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o embargado anuiu aos cálculos da contadaria judicial, a qual, seguindo os parâmetros fixados na coisa julgada para fins de correção monetária, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 92.760,48, para fevereiro de 2015 (fls. 41/50), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida é da ordem de R\$ 92.760,48, para fevereiro de 2015 (fls. 41/50). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre as contas apresentadas pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 41/50) para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Nos autos principais, expeçam-se requisições para o pagamento com destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais (fls. 581/585). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos processos associados nº 11026414619944036109 e nº 1102938821996403610, devendo apresentar cópias da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDGARD CALDAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-84.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NETO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183
AUTOR: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 133.405.923-0, com DIB em 13/09/2004 (Benefício assistencial ao idoso), sob pena de extinção do feito.

Com a vinda do processo administrativo, abra-se nova conclusão para verificação quanto a necessidade de realização de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-21.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO ANTONIO VACCANI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-30.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIVALDO SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-77.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA CERA CUSATIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que constou, por equívoco, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, reabro o prazo por mais 15 (quinze) dias.
Intime-se o INSS.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-48.2017.4.03.6143
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira-SP que, em razão do autor residir no Município de São Paulo, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo,

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência e comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-90.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADALBERTO VERTU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica a incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.5 e seguintes do documento de ID 1169508.

Indeferimento do pedido de tutela às fls. 58/59 do documento de ID1169508.

Contestação do INSS às fls. 62/65 do documento de ID1169508.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ MARCIANO DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.29 e seguintes do documento de ID 1181285.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 53/55 do documento de ID 1181285.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem análise de mérito, bem como o processo nº 00636964120164036301 trata-se da presente ação.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DEMIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, ou seja, forneça cópia LEGÍVEL da parte do processo administrativo em que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-02.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópias legíveis dos documentos abaixo elencados:

1. Cópia legível dos documentos CPF e RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis a regular tramitação do feito.

Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GILVANI HOLANDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 02073689320054036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-33.2017.4.03.6183
AUTOR: OTACILIO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1203601 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1106906 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0042372-29.2015.4.03.6301, porquanto extinto sem análise de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de julho/2015.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1176302 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1048576 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO REGIS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de atividade especial exercidos nos seguintes períodos: Itaplast Embalagens Plásticas Ltda(27 de Outubro de 1975 a 06 de novembro de 1986), Viskase Brasil Embalagens(10 de novembro de 1986 a 05 de março de 1997) e Itap/Bemis Ltda(02 de setembro de 2001 a 30 de abril de 2006).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a **citação do réu**. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO MARCOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, devo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-30.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa.

Contestação do INSS às fls. 58 e seguintes do documento de ID 1240275.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defino a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 549555 como aditamento à inicial.

Cite-se.

São Paulo, 09/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID1101504 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-04.2016.4.03.6183
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **WAGNER ANTONIO TAVARES ALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

Foi determinada a produção de prova pericial médica.

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme declaração (ID 960447).

Intimado para dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o patrono da parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora intimado, o autor não se manifestou para realização da perícia médica. O próprio advogado não apresentou manifestação.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos incisos III e IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001039-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001039-6) - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001039-15.2005.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIANO ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DAURI JOSE DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010247-81.2009.403.6183AUTOR(A): ADELMO LEAL DO NASCIMENTOSUCESORES: ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO, ALINE SANTOS DO NASCIMENTO, AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO E ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADELMO LEAL DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 02/56). Inicialmente a demanda foi distribuída à 5ª Vara Previdenciária. Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (f. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 67/68). Houve a expedição de mandado para a intimação pessoal do autor, identificando-o na realização da perícia médica; oportunidade em que o Oficial de Justiça Avaliador certificou que a esposa do autor informou que em maio de 2011 ele sofreu um atropelamento e, por tal motivo, encontrava-se incapaz e sem condições de se locomover (f. 99). Nas petições de f. 112/118 e 120/136, foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação de seus sucessores, nomeadamente: Albertina Tomazia Santos Nascimento, Aline Santos do Nascimento, Amanda Santos do Nascimento e Allana Santos do Nascimento, que correspondem, respectivamente, à esposa e filhas do falecido. Após manifestação do INSS, foi declarada a habilitação dos sucessores (f. 134). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Foi realizada perícia médica indireta e o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 180/186). Com a juntada dos documentos, foi concedido prazo para que as partes apresentassem suas manifestações acerca do laudo. A parte autora questionou a conclusão do perito, apresentando documentos (f. 188/220) e o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 221). Diante da petição da parte autora, foram os autos remetidos à perícia, que apresentou seus esclarecimentos, ratificando o laudo pericial (f. 223/223v). Cientificada as partes e o MPF, os sucessores do falecido apresentaram sua discordância (f. 225/230) e o INSS nada requereu (f. 231). Já o representante do MPF opinou pelo não acolhimento do pedido (f. 234/237). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral e oncologia, tendo a perícia concluído que o Sr. Adeldo não apresentava incapacidade laborativa no período de 15/07/2009 a 09/08/2011, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. Após esta data, ele passou a receber o benefício de auxílio doença, em razão de um atropelamento ocorrido em maio de 2011. Não houve, assim, a comprovação de que o autor padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE X ANGELA MARIA PAULINO FELIPE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais e período rural. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.776.369-3), o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais de período rural, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de 24/06/2009 (data do indeferimento do recurso administrativo). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 108). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 116). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 180/200). Os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 216). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 284, 339/340). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do provimento n.º 424, do CJF da 3ª Região. Concedido prazo para parte autora apresentar documentos (fl. 357), foram juntados nas fls. 361/385. O INSS nada requereu (fl. 188) e os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, visando também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; (...) d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (...) f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n.º 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos

esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (6) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Rsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrente e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Rsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Rsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Rsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (Rsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Inicialmente, considerando o pedido expresso da parte autora em receber o benefício especificamente de Aposentadoria Especial e a partir da data do indeferimento do recurso administrativo, considero o requerimento de reafirmação da DER, o que faço fixando em 24/06/2009 e restrinjo a análise do pedido aos períodos referidos na inicial e ao benefício específico requerido nesta demanda. Pois bem, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade rural no período de 01/07/1971 a 30/12/1973, bem como no reconhecimento de períodos especiais trabalhados na empresa PROMETAL Produtos Metalúrgicos (de 18/06/1984 a 03/08/1995) e na empresa Armor Equipamentos de Proteção (de 30/01/1996 a 05/11/2003). Período Rural O autor requer o reconhecimento de exercício de atividade rural e para tanto trouxe os seguintes documentos: declaração particular feita em 13/06/2002 pela filha de Edson Marques da Silva, proprietário de propriedade rural, onde o autor teria trabalhado no período requerido (fl. 21), cópias de recolhimento de ITR em nome de Edson Marques da Silva, certificado de dispensa de incorporação ao Exército ocorrida em 1973, onde consta que a profissão do autor era agricultor. Além disso, foram ouvidas testemunhas. A testemunha Francisco José Vieira relatou que conhece o autor desde a infância, pois moraram no mesmo local e que o autor exercia atividades rurais entre 1971 a 1974. Considerando o conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período requerido (01/07/1971 a 30/12/1973). Períodos Especiais I) PROMETAL Produtos Metalúrgicos (de 18/06/1984 a 03/08/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 16), bem como Formulário, onde consta exposição a ruído, porém tal documento não se encontra corretamente preenchido, diante da ausência de identificação e assinatura do responsável. Destaco, ainda, que na via administrativa já foi observada referida irregularidade no documento, porém o autor insistiu em trazê-lo como prova. Além disso, foi apresentado laudo pericial, com descrição de vários níveis de exposição a ruídos dependendo do setor e do cargo exercido pelo funcionário da empresa, sendo que em análise conjunta com os documentos específicos relacionados ao autor (CTPS e formulário) não se pode fazer um enquadramento preciso dentre as atividades e setores constantes do laudo, impossibilitando afirmar a qual nível de ruído o autor estava exposto, bem como se a exposição era habitual e permanente. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. 2) Armor Equipamentos de Proteção Ltda (de 30/01/1996 a 24/06/2009): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 18), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/29), onde consta que estava exposta a ruído a partir de 01/03/2003 em intensidade variáveis entre 88 db(a) e 101 db(a), sendo que de acordo com a descrição das atividades, pode-se presumir a habitualidade e permanência da exposição. Analisando as variadas intensidades de exposição, os períodos e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial por exposição a ruído de 19/11/2003 a 24/06/2009. Aposentadoria Especial Considerando o período de 19/11/2003 a 24/06/2009 reconhecido como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/06/2009), teria 5 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 0 0 2 Armor Equipamentos de proteção 1,0 19/11/2003 24/06/2009 2045 2045 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2045 2045 Total de

tempo em dias até o último vínculo 2045 2045 Total de tempo em anos, meses e dias 5 ano(s), 7 mês(es) e 6 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo rural o período de 01/07/1971 a 30/12/1973 e como tempo especial o período de 19/11/2003 a 24/06/2009, trabalhado na empresa Armor Equipamentos de Proteção Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 27/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS (SP207171) - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 20/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI X TANIA BISPO SCHIAVON X TAMARA BISPO RIZI (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): TANIA BISPO SCHIAVON e TAMARA BISPO RIZI (CARLOS APARECIDO RIZO - sucedido) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro ____/2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS APARECIDO RIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio doença - que, registrado sob o NB 115.599.997-8, cessou em 04/01/2010. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 77). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada, indeferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 84/86). A parte autora apresentou réplica (f. 95/99), bem como quesitos para realização de perícia médica (f. 100/102). Houve notícia do falecimento da parte autora (f. 106) e foi apresentada a certidão de óbito (f. 107). Realizada perícia indireta na especialidade clínica médica e cardiologia, o laudo foi juntado aos autos (f. 111/125). Foi expedido ofício para que o hospital em que o autor se submeteu a exames fornecesse os prontuários médicos e exames (f. 137), os quais foram apresentados (f. 138/256). Com isso, o expert judicial elaborou 2 laudos complementares (f. 260/269 e f. 277/287). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. Oportunizada a habilitação dos sucessores, houve requerimento de uma das filhas do autor e de seu cônjuge, a qual foi indeferida. Posteriormente, foram habilitadas as autoras Tania Bispo Schiavon e Tamara Bispo Rizi (f. 332). Instadas a se manifestarem, a parte autora reiterou o pedido de procedência, enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência (f. 307), apresentando cópia da sentença proferida nos autos distribuídos sob o nº 0049237-73.2012.403.6301, bem como laudo pericial elaborado naqueles autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido (f. 369/373). É o Relatório. Passo a Decidir. Com efeito, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, igualmente exigindo o preenchimento de três requisitos: I) a manutenção da qualidade de segurado; II) a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) o cumprimento do período de carência exigido pela lei. Analisando pormenorizadamente cada um dos requisitos necessários, verifica-se que a qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima poderá ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (artigo 15, 1º, da Lei de Benefícios). Por fim, os prazos acima serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/1999 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/1991, representa o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, o perito nomeado por este Juízo, em seu laudo e respectivas complementações, concluiu que o autor estava apto a desempenhar atividades leves até abril de 2012, sendo que, somente após esta data estaria incapacitado para toda e qualquer atividade. Contudo, verifica-se que a conclusão do laudo pericial não se sustenta perante o conjunto probatório apresentado nos autos. Como se sabe, o juiz, como destinatário que é da prova, fará a sua apreciação independentemente do sujeito que a tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigo 371 do CPC). Vale dizer, não há adstrição às conclusões expostas no laudo pericial; podendo o juiz, quando não estiver convencido das conclusões técnicas, determinar a realização de uma nova perícia; podendo, ainda, quando tiver mais de um laudo nos autos, deixar de acolher a conclusão do laudo pericial, em cotejo com outros elementos técnicos. Aliás, de acordo com o artigo 472 do CPC, o juiz poderá, inclusive, dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que os presentes autos houve a apresentação de laudo pericial elaborado em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto consistia no pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do autor - o qual, conforme já narrado, faleceu no curso da presente ação judicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 372, prevê a possibilidade da utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório, devendo o juiz atribuir-lhe o valor que considerar adequado. No caso, tendo o referido laudo sido devidamente submetido ao contraditório, este integra a prova dos autos, e, conforme já ressaltado anteriormente, segundo o artigo 371 do CPC, não está o julgador adstrito a uma ou outra prova, devendo analisar - de forma coerente e harmônica - a totalidade do conjunto probatório. Assim, analisando ambos os laudos periciais apresentados nos autos, observo que a fundamentação e a conclusão constantes no laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, estão de acordo com todo o histórico médico do autor. No laudo pericial produzido nos autos do pedido de pensão por morte, que fora adotado pelo Juízo Federal, a perícia judicial verificou o seguinte: De acordo com a documentação médica anexada nos autos, o periciando foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica em 2003, evoluindo sem registro de complicações até 2009. Em 2009, apresentou sintomas cardíacos, sendo diagnosticada angina pectoris, com exames subsidiários e obstruções coronarianas e estenose (estreitamento) da valva aórtica. Foi realizada angioplastia, com sucesso funcional, porém não houve tratamento cirúrgico da valvopatia. Evoluiu sintomaticamente para a doença da valva aórtica e novamente com sintomas de dor precordial aos esforços físicos. Concluindo que: a doença descrita determina incapacidade total e permanente para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada em 09/03/2009, data do exame comprobatório da doença cardíaca incapacitante. Ora, as conclusões obtidas no referido laudo são compatíveis com os demais documentos juntados ao processo. Verifica-se que o autor foi diagnosticado com doença isquêmica do coração, submetendo-se a cirurgia de enxerto de ponte (bypass) em 06.11.2009, razão pela qual o INSS deferiu o benefício de auxílio doença que perdurou até 04.01.2010. Contudo, não obstante a cessação do benefício por incapacidade, o referido perito judicial concluiu - com base nos prontuários médicos juntados aos autos - que o autor permaneceu incapaz até a data do óbito, que, inclusive, decorreu de doença cardíaca, como se depreende do atestado de óbito, que narra como causa da morte: choque cardiogênico; insuficiência coronariana; estenose aórtica; disfunção ventricular (f. 108). Por tais razões, acolho a conclusão do laudo pericial juntado às f. 346-359, considerando a incapacidade total e permanente desde 09/03/2009. Demonstrada a incapacidade, passa-se à análise da qualidade de segurado. Conforme consulta ao CNIS, verifico que o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 534.058.893-5, de 27/01/2009 a 02/05/2009) na data em que foi fixado o início de sua incapacidade total permanente (09/03/2009), preenchido, portanto, o requisito de qualidade de segurado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a CARLOS APARECIDO RIZO, desde a data da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/ 115.599.997-8 - cessado em 04/01/2010), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a data do seu falecimento 29/06/2012. Contudo, ainda, o réu, ao pagamento dos valores atrasados, contados de 04/01/2010 até 29/06/2012, com a incidência de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela; e de juros moratórios a partir da citação; sendo ambos regidos pelos índices dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Ressalto, contudo, que não serão devidas as parcelas anteriores ao lapso de cinco anos que precedeu a propositura da presente ação, já que fulminadas pela prescrição. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.L.C. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA SANTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº ____/2017 JOSE DE SOUZA SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 368/374, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC. É o relatório, em síntese, e passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é líquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE DE JESUS FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e

houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 92). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pelo improcedência do pedido (fls. 98/111). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 116/126). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 131), a parte autora juntou novos documentos (fls. 146/177 e 186/211). Oficiada a empresa Solvay Indústria do Brasil, esta apresentou registros ambientais do período de trabalho do autor (fls. 240/311). Intimadas às partes dos documentos juntados, o autor apresentou sua manifestação (fl. 240/311) e o INSS nada requereu (fl. 356). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, conforme documentos apresentados pela parte demandante, esta apenas requereu a concessão de aposentadoria especial, que resultou no indeferimento, em razão da Autarquia não ter sido reconhecido todos os períodos de tempo de atividade especial, conforme documento de fl. 177. Assim, não houve análise administrativa acerca dos períodos de atividade comum do autor. Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 171), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao período de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) 17/11/86 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS concedido a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE. NOCIVO. RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento simulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/98/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao meu entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria Química Eletro Cloro S.A./Solvay Indupa do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 28/09/2010). Inicialmente observo que o INSS reconheceu o período de 17/11/1986 a 05/03/1997, laborado para a referida empresa, como tempo de atividade especial. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 156/162), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 163/164 e 191/192), onde consta que exerceu atividade de operador especializado de produção, com exposição aos agentes nocivos: ruído de 90 dB(A), no período de 17/11/1986 a 31/12/2008 e de 86 dB(A), no período de 01/10/2009 a 28/09/2010; químico, de poeira, n-Hexano e Hexano, no primeiro período e de Cloro de Vinil e particulado - polímero de vinil em suspensão, no segundo. Apresentado novo PPP, este emitido em 12/12/2013 (fls. 191/192), verifica-se divergência com o antigo quanto à intensidade do ruído ao qual o trabalhador estava exposto no período de 01/06/2007 a 03/12/2013, constando à intensidade de 92,9 dB(A). No entanto, nenhum dos documentos informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Oficiada a empresa para apresentar os laudos técnicos em termos embasados a elaboração dos PPP, foram juntados os documentos de fls. 240/311, tendo a empresa informado que no período de 17/11/1986 a 30/05/2007 as atividades foram realizadas no setor de polietileno e de 01/06/2007 a 03/12/2013 no setor de fabricação de PVC, constando relatório ambiental realizado em 2005, 2007, 2011 e 2009, mas que não ocorreram alterações significativas de layout das instalações e equipamentos que pudessem alterar os resultados obtidos. Em análise aos documentos, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que no cargo desempenhado pelo Autor no setor de extrusão, ocorria exposição ao agente nocivo em intensidade de que variava de 86,1, podendo chegar a 94,7 (fls. 249/250). Já para o setor fábrica de PVC, para o cargo exercido pelo Autor, consta exposição a ruído em intensidades que variavam de 82,8 dB(A) a 97,3 dB(A). Desta forma, quanto ao agente nocivo ruído, não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição a intensidade acima dos limites legais. Por outro lado, quanto ao agente nocivo químico, os relatórios ambientais indicam que para a atividade de operação, ocorria a exposição ao composto químico de Cloro de Vinil, por inalação, durante operações normais de produção, com índice de exposição (IE) acima de 1 ppm, o qual equivaleria a uma concentração resultante da razão entre a concentração média da substância, pelo limite de exposição, representando uma exposição excessiva acima do limite global, conforme indicado no documento. Segundo os documentos, em alguns casos, o índice de exposição chegava 1,60 ppm. Observo que os valores foram encontrados tanto no relatório ambiental de 2007, quanto de 2009 (fls. 294/295 e 304/305). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do Código 1.0.9 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.9 do anexo IV do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de cloro de vinil (fabricação de PVC). APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 28/09/2010 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 23 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Solvay Indupa do Brasil 1,0 17/11/1986 28/09/2010 8717 8717 Total de tempo em dias até o último vínculo 8717 8717 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 10 mês(es) e 12 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 17/11/86 a 05/03/97, assim como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Indústria Química Eletro Cloro S.A./Solvay Indupa do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 28/09/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO (SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JORGE SOUZA AUGUSTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.649.523-4, DER em 06/04/2011), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados descritos na petição inicial como sendo atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/61). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (fls. 62/63). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica e documental para comprovar a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/05/1996 a 06/04/2011 (fls. 65/75). O INSS informou que não tinha interesse em especificar provas (fl. 76). A parte autora requereu prazo de 20 dias para ter vista dos autos fora da secretaria (fl. 77). O Juízo da 2ª Vara Previdenciária concedeu prazo de 20 dias para que a parte autora apresentasse formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial referente ao período de trabalho de 01/05/1996 a 06/04/2011, laborado perante a empresa Ford Brasil S/A, uma vez que o ônus da prova pertence à parte autora. No mesmo prazo, determinou ao autor que indicasse o endereço da empresa para realização de eventual perícia técnica. Por fim, deferiu o prazo requerido à fl. 77 (fl. 78). A parte autora requereu dilação de prazo para a juntada do PPP, tendo o Juízo deferido o prazo de dez dias (fl. 86). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 87). A parte autora apresentou petição de fls. 92/93 reiterando o seu requerimento de prova técnica para comprovação da especialidade do período de trabalho de 01/05/1996 a 06/04/2011, tendo em vista não ter conseguido obter junto à empresa o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer outro documento comprobatório da atividade especial. Este Juízo determinou que a parte autora comprovasse, por documento hábil, a alegação de recusa da empresa em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário e seu respectivo laudo, sob pena de indeferimento do requerimento de fls. 92/93 (fl. 94). A parte autora afirmou que não possui prova da recusa da empresa e reiterou o requerimento de produção de prova técnica (fls. 95/96). Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, diante da ausência de comprovação nos autos de que a parte autora de fato diligenciou junto à empresa para obter a documentação comprobatória da atividade especial. Na mesma decisão, concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 78, sob pena de preclusão (fl. 97). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 99/105). O TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 106/106-verso). Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Ford Brasil S/A para que esta apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 109/110), tendo este Juízo afirmado que tal pleito já foi apreciado à fl. 97 (fl. 112). O autor apresentou petição de fls. 113/132 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica e expedição de ofício à empresa para apresentar PPP, bem como requereu a juntada do laudo técnico pericial elaborado em processo trabalhista de funcionário da mesma empresa e que exercia função semelhante à do autor. Este Juízo manteve a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos e facultou ao autor juntar documento hábil para comprovar a negativa da empresa em fornecer o laudo técnico (fl. 133). A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo (fl. 136). O autor apresentou petição de fls. 137/140. O INSS nada requereu (fl. 142). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença e o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar Da ausência de interesse processual do autor Afasto a preliminar suscitada pela Autora Rê, pois o autor, em que pese estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem interesse na presente demanda, uma vez que eventual procedência desta ação acarretará a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, o que será mais benéfico ao autor, inclusive com pagamento de valores atrasados. Portanto, persiste o interesse processual na presente ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudence, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a

85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ? 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE Aprecia REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item 2º do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97(b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial: Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 30/11/1983 a 30/04/1996) e Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 01/05/1996 a 06/04/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 30/11/1983 a 30/04/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 36/40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/41-verso). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de manipulador de equipamentos e materiais, caldeafetor, preparador de carrocerias e encarregado pintura e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 30/11/1983 a 30/04/1996 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. 2) Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 01/05/1996 a 06/04/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 36/40) e laudo técnico pericial produzido ação trabalhista, em que o reclamante era funcionário da mesma empresa e exercia função semelhante à do autor (fls. 117/132). Pois bem, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Entretanto, a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho ora em análise (de 01/05/1996 a 06/04/2011) impede a aplicabilidade do laudo técnico produzido perante o Juízo Trabalhista, pois não há como verificar se as condições descritas no referido documento se assemelham às condições de trabalho às quais o autor estava submetido. Sequer é possível saber qual o setor em que o autor trabalhava e qual o cargo por ele exercido no referido período de trabalho, pois não nenhum documento comprobatório nos autos que contenha tais informações. Consta apenas nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho de 30/11/1983 a 30/04/1996 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Contudo, não é possível presumir que as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante todo o tempo em que o autor trabalhou na referida. Assim sendo, não é possível a utilização da prova emprestada no presente processo em razão da ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho do autor. Saliente que este Juízo oportunizou por diversas vezes à parte autora que apresentasse a documentação necessária para comprovação da especialidade do período de trabalho. Contudo, o autor sequer comprovou que ao menos diligenciou junto à empresa para obter referida documentação (PPP, laudo técnico, formulários, etc), o que impossibilitou este Juízo de deferir a realização de prova técnica ou determinar a expedição de ofício à empresa, uma vez que o ônus da prova cabe ao autor. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 30/11/1983 a 30/04/1996 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 12 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA 1,0 30/11/1983 30/04/1996 4536 4536 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4536 4536# 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 4536 4536 Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 30/11/1983 a 30/04/1996), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001353-14.2012.403.6183 ACÓRDÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOÃO CARNEIRO DE SOUZA RELU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e período rural. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 105). A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, instaurando pela improcedência do pedido (f. 109/119). A parte autora apresentou réplica (f. 123/136). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (f. 161). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (f. 94/95). A parte autora apresentou alegações finais (f. 111/120) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 121). O autor, então, apresentou documentos (exame médico pericial - f. 123/136 e cópia do Processo Administrativo - f. 143/177). Ciente, o INSS nada requereu (f. 178). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe foi introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho

e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012)0046729-7 (g) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, acolho o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de

equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período rural de 02/02/1980 a 20/07/1989, bem como o período de atividade especial de 20/09/1988 a 02/02/2011, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Inicialmente, quanto ao período em que o autor requer o reconhecimento da atividade rural, verifico que apresentou os seguintes documentos: escritura de declaração pública, onde consta declaração de que o autor trabalhou em propriedade rural no período requerido, feita pelo proprietário da referida propriedade (f. 56), declaração de dispensa do serviço militar, em que consta que o autor declarou que exercia a profissão de agricultor (f. 62), declaração de atividade rural (f. 64/65), cópia de parte de escritura pública de compra e venda de propriedade rural ocorrida em 1980, cujo proprietário adquirente era o pai do autor (66 e 68), cópia de declaração de ITR (f. 67). Além disso, foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha Odílio Soares de Lima relatou que conhece o autor, pois eram vizinhos, quando o autor morou no Sítio Martins, disse que desde menino o autor trabalhava na zona rural, plantando milho, feijão e algodão apenas para a subsistência dele e da família e acredita que tenha trabalhado até 20 anos de idade. A testemunha Aduato Soares Pereira disse que mora na cidade de Aurora, no sítio Martins, que conhece o autor, que eram vizinhos, que o autor trabalhava na zona rural com o pai, onde plantava milho, feijão e arroz, até por volta de 18 a 20 anos de idade. Considerando a prova documental e testemunhal produzida, verifico que se pode afirmar que entre os anos de 1980 (ano da compra de propriedade rural pelo pai do autor, conforme escritura de compra e venda) a 1986 (ano em que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório e na certificação de dispensa constou a profissão de agricultor) o autor exerceu atividade rural, o que foi corroborado pelas testemunhas. Em data posterior não há prova documental da atividade. Aponto, ainda, que o autor, nascido em 1968, completaria 12 anos, em 1980, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 10/10/1980, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGP do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que o período de 10/10/1980 a 31/12/1986 restou devidamente comprovado como tempo de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Passo, então, à análise dos períodos requeridos como especial. I - Ormex S/A (de 20/09/1988 a 05/10/1989): Para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (f. 72), em que consta que exerceu o cargo de ajudante geral, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 82 e 90), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral e operador de máquina, porém não há informação quanto à exposição a qualquer agente nocivo. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. 2 - Volkswagen do Brasil S/A (de 12/10/1989 a 02/02/2011): A parte autora apresentou cópia da CTPS (f. 72), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 82/90), onde consta que a partir de 01/07/1992 estava exposto a ruído em intensidades variáveis entre 82 a 91 db(a), de modo habitual e permanente. Analisando as intensidades e o mínimo exigido para cada período, verifico que de 01/07/1992 a 31/05/1999, de 01/09/2001 a 30/04/2002, de 01/12/2002 a 30/09/2005, de 01/06/2007 a 31/07/2008 reconheço a atividade especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar que não considerei os dados existentes no PPP de f. 100/106, pois são divergentes dos acima, e elaborados em data muito posterior ao primeiro PPP, que foi o apresentado administrativamente, e também posterior ao requerimento administrativo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, verifico que, na data do requerimento administrativo (29/08/2011), o autor tinha o total de 11 anos e 7 meses de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Volkswagen do Brasil S/A 1,0 01/07/1992 16/12/1998 2360 2360 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2360 2360 Volkswagen do Brasil S/A 1,0 01/12/1998 31/05/1999 166 166 Volkswagen do Brasil S/A 1,0 01/09/2001 30/04/2002 242 242 Volkswagen do Brasil S/A 1,0 01/12/2002 30/09/2005 1035 1035 Volkswagen do Brasil S/A 1,0 01/06/2007 31/07/2008 427 427 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1870 1870 Total de tempo em dias até o último vínculo 4230 4230 Total de tempo em anos, meses e dias 11 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s) O autor não fez requerimento administrativo e nem judicial de aposentadoria por tempo de contribuição, em que pese o fato de requer o reconhecimento de atividade rural nesta demanda. Ademais, não seria possível analisar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a existência de respectiva contagem administrativa, motivo pelo qual me restrinjo à análise da Aposentadoria Especial. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo rural o período de 10/10/1980 a 31/12/1986 e como tempo especial os períodos de 01/07/1992 a 31/05/1999, de 01/09/2001 a 30/04/2002, de 01/12/2002 a 30/09/2005, de 01/06/2007 a 31/07/2008, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Dada a sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCL. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002156-94.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA JAIME/SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ GONZAGA JAIME RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Jaime em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando provimento judicial que determine o reconhecimento como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o período decorrente da concessão de anistia que lhe fora outorgada pelo Ministério da Justiça. Afirma o Autor que, apesar de ter sido declarado anistiado político, inclusive com a concessão de reparação econômica de prestação mensal permanente, com efeitos retroativos a junho de 2002, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, o qual considero como tempo de contribuição apenas 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias até a data de requerimento de tal benefício, ocorrida em janeiro de 2011, deixando de considerar o tempo de anistia compreendido entre 05/01/1973, data de sua demissão, até 19/11/2010, data da publicação de sua anistia. A inicial de f. 02/22 veio instruída com os documentos de f. 23/153, tendo o Autor postulado expressamente a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para implantação imediata de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao final a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de todos os valores atrasados, assim considerados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a citação dos réus para prosseguimento da ação. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às f. 168/182, quando combateu diretamente o mérito da pretensão do Autor, no sentido de que o artigo 520 da Instrução Normativa nº 45/2010 lhe impede de reconhecer, considerar ou desconsiderar período de anistia, o que se trata de função da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sendo que, no caso do Autor, nenhum período foi reconhecido expressamente como de perseguição política, para fins de contagem de tempo de contribuição, o que indica o indeferimento pelo não cumprimento de exigência por parte do órgão competente. A Autarquia Previdenciária afirmou, ainda, em sua contestação, que se fez acompanhar dos documentos de f. 183/191, que o reconhecimento do período pretendido na esfera daquele órgão de administração da previdência social, infringiria o disposto nos artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/02. Por fim, contrariou o período indicado na inicial, pois mesmo que se viesse a reconhecer o direito à contagem de tempo para fins de aposentadoria junto ao INSS, jamais poderia se incluir em tal período aquele postulado na inicial, uma vez que a jurisprudência vem reconhecendo tal possibilidade apenas até a publicação da lei nº 6.683 de 28/08/1979, sendo que os documentos que acompanham a contestação demonstram que não houve prejuízo à vida laboral do autor, que voltou a trabalhar com vínculo empregatício no ano de 1978, constituiu uma empresa em 1983 e veio a ser admitido como bancário no ano de 1984, requerendo a total improcedência da inicial. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às f. 199/236, alegando em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a lide versa sobre pedido de aposentadoria junto ao INSS, não havendo qualquer responsabilidade da União, pois sua participação em tal situação já teria se encerrado com a concessão de anistia ao Autor. Alega, também, a União Federal, a falta de interesse de agir do Autor, uma vez que ao final do processo que resultou em sua anistia, mesmo não havendo a declaração expressa do tempo a ser considerado para fins previdenciários, não houve recurso daquela decisão, conforme declaração expressa em termo de desistência de prazo para recurso, que acompanha os documentos trazidos às f. 237/371. Alegando, ainda a ocorrência de prescrição, a União combate o mérito da ação, afirmando a impossibilidade de cumulação de benefícios ou indenizações decorrentes do mesmo fundamento, postulando a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às alegações da União Federal às f. 374/379, quando contrariou as alegações preliminares da peça contestatória e esclareceu seu pedido no sentido de que se já reconheceu como tempo de contribuição para fins previdenciários o período compreendido entre a data de sua demissão por motivos políticos, 05/01/1973, e a data da promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988. Também apresentou réplica em face da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social às f. 380/383, quando veio a contrariar as alegações da Autarquia e afirmar que a jurisprudência tem reconhecido como fim da perseguição política a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma que deve ser reconhecido ser período de contribuição para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição até aquela promulgação. As f. 384/385v, o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência, por entender que se trata de matéria relacionada com anistia política, a qual estaria afeta a uma das Varas Cíveis desta Capital, decisão que foi objeto de agravo de instrumento, conforme f. 389/390, tendo tal recurso negado seu seguimento, nos termos da decisão de f. 396, resultando, assim, na redistribuição dos autos à 21ª Vara Federal Cível, onde às f. 402/403, determinou-se a ciência das partes e especificação de provas para julgamento. Em decisão lançada às f. 419/421, em nova manifestação daquela 21ª Vara Federal Cível, por entender que o processo, antes mesmo do encaminhamento àquela Unidade Jurisdicional, foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, sem que houvesse tempo de manifestação deste Juízo a respeito de eventual reforma da decisão de f. 384/385v, nos termos do 1º do artigo 1.018 do CPC, determino o retorno dos autos a esta jurisdição especializada em matéria previdenciária. É o Relatório. Passo a Decidir. Da competência em razão da materialidade inicialmente se faz necessário o esclarecimento a respeito da competência para julgamento do presente caso, uma vez que iniciado em Vara Federal Previdenciária, foi redistribuído a uma Vara Federal Cível, sendo que de tal decisão, apesar de apresentação de recurso de agravo de instrumento, foi negado seguimento a tal recurso, permanecendo em plena eficácia a decisão declinatoria de competência. No entanto, com o pronunciamento de f. 419/421 da 21ª Vara Federal Cível, foi dada oportunidade à manifestação deste Juízo Previdenciário, ao qual os autos foram redistribuídos antes mesmo do encaminhamento para livre distribuição no juízo federal cível, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Diante de tal situação, reconheço que a questão apresentada no mérito da presente ação, apesar da inclusão da União Federal no polo passivo, assim como envolver o ato de concessão de anistia, refere-se exclusivamente a pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, o que estabelece claramente a competência deste Juízo Especializado. De tal maneira, para que seja fixada definitivamente a competência deste Juízo Previdenciário, a fim de que se evitem futuras discussões a respeito de eventual nulidade por falta de competência, nos termos do 1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, reconsidere o reformo inteiramente a decisão lançada às f. 384/385v, para reconhecer a competência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da presente ação. Preliminares Em face da preliminar indicada pela União Federal, no sentido de não ser parte legítima para com o polo passivo da presente ação, necessário se faz uma análise a respeito da real pretensão do Autor nestes autos, o que nos permite extrair da petição inicial o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao INSS, sem qualquer pedido direto em face da União Federal. Ainda que o Autor tenha incluído em sua réplica de f. 374/379 o pedido de reconhecimento expresso no ato de anistia de tempo a ser considerado para fins previdenciários entre a data de sua demissão com fundamentos políticos e a promulgação da Constituição Federal de 1988, não caberia naquele momento e menos ainda na atual situação em que se encontra o processo, acolher tal manifestação como aditamento à inicial, o que, aliás, sequer foi cogitado após o prosseguimento da ação. Além do mais, caso a pretensão do Autor fosse especificamente a alteração ou complementação do ato decisório de declaração de anistia, aí sim não haveria competência desta jurisdição previdenciária para tal julgamento, o que implicaria no necessário reconhecimento de incompetência ou extinção do processo por absoluta incompetência em razão da matéria e julgamento apenas da questão previdenciária, caso restasse algum pedido nesse sentido. Importante, também, registrar que não faz parte da inicial qualquer pedido a respeito do efetivo pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que, nos termos do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 10.559/02, é de responsabilidade da União com rubrica própria em seu orçamento geral, o que legitimaria sua permanência como ré na presente ação. Reconheço, assim, que a presente ação trata dos efeitos previdenciários decorrentes do ato de concessão de anistia, sem qualquer discussão a respeito da formalidade ou conteúdo daquele ato declaratório, restando a controvérsia exclusivamente na esfera previdenciária, a fim de que se julgue a necessidade, ou não, de reconhecimento pela Autarquia Previdenciária do pretendido tempo de contribuição, sem a necessidade de presença da União Federal no polo passivo desta demanda. Diante de tal reconhecimento deixo de analisar as demais preliminares apresentadas pela União Federal em sua peça contestatória, até mesmo pelo fato de que tais argumentos somente poderiam ser aceitos no caso de discussão a respeito do ato de concessão da anistia, o que já registramos não fazer parte da presente lide. Mérito Quanto ao mérito da presente ação se faz necessário, de forma inicial, entender a origem constitucional da discussão trazida nos autos, razão pela qual transcrevemos abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe sobre a anistia, a fim de que possamos entender-lo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. De imediato, o que extraímos do texto acima transcrito é sua amplitude, uma vez que não se trata de dispositivo constitucional transitório que cuida apenas da aposentadoria ou concessão de qualquer benefício previdenciário, mas ao contrário, uma leitura mais atenta nos leva a concluir que não há qualquer menção expressa a tais benefícios. De tal forma, mais do que conceder benefício previdenciário, o artigo 8º do ADCT concede anistia, o que vem a ser definido no Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva, 16ª edição pela Editora Forense da seguinte forma: "... é o termo que se usa na linguagem jurídica para significar o perdão

concedido aos culpados por delitos coletivos, especialmente de caráter político, para que cessem nas sanções penais contra eles e se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como criminoso... Ato de clemência emanado do poder público, somente pode ser conferido pela União, competido-lhe legislar sobre ela... Caminhando na análise jurídica do termo, encontraremos o assunto tratado no artigo 21 da Constituição Federal, o qual estabelece as competências da União, estando expressamente em seu inciso XVII a concessão de anistia. Mais adiante, o texto constitucional, ao tratar do Poder Legislativo, estabelece as atribuições do Congresso Nacional no artigo 48, esclarecendo caber a ele dispor sobre todas as matérias de competência da União, destacando algumas delas em seus incisos, estando no inciso VIII a concessão de anistia. Na obra Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume - Tomo I - editado em 1992 pela Editora Saraiva, seus autores, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, especialmente o segundo deles, ao comentar o inciso XVII do artigo 21 da Constituição Federal, assim esclarece: "...A anistia lato sensu abrange todos os atos praticados de qualquer origem, desde que a lei assim o estabeleça, retroagindo seus efeitos iminuzáveis para considerar inexistente a situação que gera a imposição restritiva. A evidência, não há senão em tese uma anistia absoluta. Os atos praticados e que serviram de base para a pena anterior não podem, no mundo fático, ser desfeitos, apenas podendo ser corrigidas as suas consequências. Os efeitos, todavia, podem ser anulados quando no mundo jurídico, visto que a sanção aplicável à norma comportamental violada é afastada e desaparece deste cenário. A anistia, portanto, decorre do poder do príncipe, e, nos países civilizados, do príncipe dos príncipes, que é o Parlamento.... De tal forma, o Congresso Nacional, atuando na mais suprema função que lhe possa ser incumbida, decorrente do Poder Constituinte Originário, decidiu por apagar da memória do País, e especialmente daqueles diretamente atingidos, a lembrança de atos reconhecidamente atentatórios ao direito de pensamento, opinião e posicionamento ideológico, concedendo-lhes a anistia do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram eles vítimas de atos de exceção, de atos institucionais ou complementares, decorrentes unicamente de motivação política. Do que fora exposto até aqui, podemos concluir, assim como o fez o já falecido Ministro Humberto Gomes de Barros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em seu voto como Relator nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.523 - DF - 92.0004221-0, entendeu pela necessidade de uma interpretação ampla da anistia concedida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme transcrevemos: "...Assim, a anistia do artigo 8º é a exceção da exceção. Vale dizer: é o retorno à regra, à normalidade. Daí porque a melhor doutrina, na vertente democrática, propõe interpretação generosa dos textos onde se contém o instituto. O Saudoso Carlos Maximiliano, em sua clássica Hermenêutica e Aplicação do Direito, adverte: Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hemeuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação geral (8ª Ed. - pag. 250) Pontes de Miranda recomenda: Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível. Pinto Ferreira, ao dissertar sobre o verbete, na Enciclopédia Saraiva do Direito (Vol. 6 - pag. 437) observa: O conceito de anistia é muito amplo, porém pode ser restringido ao ser concedida a anistia. Não havendo restrições, a interpretação pode ser a mais ampla possível. Estes ensinamentos em encontram ressonância na Jurisprudência. Ainda no Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Washington Bolívar, em meio a seu voto condutor do acórdão, registrou: A anistia é medida de interesse público, editada por generosa inspiração política e jurídica, para assegurar a paz social, apagando fatos, considerados delituosos, em determinado momento histórico condicionado. Assim, quer na esfera administrativa, quer na aplicação judiciária, as leis de anistia devem ter a interpretação mais ampla que possível, para que suas normas assumam adequação, eficácia e grandza. O vocábulo anistia - como sua raiz grega - exprime esquecimento... Pois bem, firmada uma noção do que seja anistia, cumpre-nos desenvolver outro raciocínio extremamente importante para a solução do problema posto em juízo, qual seja, a questão da aplicabilidade das normas constitucionais. Com a habitual didática, o Professor José Afonso da Silva, na 3ª edição de sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, já dividia as normas constitucionais em três categorias, considerando-as como de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada ou reduzida. Da explanação do Professor José Afonso, podemos concluir que as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, sobre os interesses objetos de sua regulamentação jurídica, sendo que as normas constitucionais de eficácia limitada seriam aquelas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, de tal forma que somente incidirão após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. As normas constitucionais de eficácia contida, por sua vez, são aquelas que, assim como as de eficácia plena, têm aplicabilidade direta e imediata, mas, possivelmente, sua aplicação não será integral, pois se sujeitam a restrições previstas ou se submeterão à regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade. Antes de concluirmos a respeito da característica da norma constitucional em questão, classificando-a como de eficácia plena, contida ou limitada, devemos lembrar que ela se encontra no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as quais, haja vista a especial condição de norma transitória, destinada a solucionar problemas relacionados com a transição de um ordenamento jurídico para outro, necessita ter eficácia plena e aplicabilidade imediata. De tal pensamento podemos, desde logo, excluir a possibilidade de considerá-la o artigo 8º do ADCT como norma de eficácia limitada ou reduzida, restando, então, considerá-la apenas como de eficácia plena ou contida, haja vista a necessidade da aplicação direta e imediata de seus mandamentos. Sem maiores divagações doutrinárias, parece-nos clara a característica de norma constitucional de eficácia contida da previsão constante no artigo 8º do ADCT, uma vez que, ainda que de aplicabilidade direta e imediata, a integralidade de sua aplicação fica condicionada às disposições infraconstitucionais, conforme determinou o legislador constituinte na parte final do caput daquele artigo... obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Tendo em mente, então, as duas conclusões básicas apresentadas acima, a primeira relacionada com a necessidade de interpretação ampla da norma concessiva da anistia, bem como da eficácia contida do dispositivo que introduziu a norma em nosso ordenamento jurídico, passemos a analisar a aplicação concreta do artigo 8º do ADCT. Assim, é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, de forma que, todos aqueles que tenham sido atingidos pelos efeitos daqueles atos, seja penal, administrativa ou civilmente, tenham sofrido qualquer tipo de punição, ou ainda continuarem a sofrer seus efeitos, terão o direito de não mais serem afluídos por sua conduta anterior, a qual deverá ser esquecida. Mais ainda, tais cidadãos, além de terem esquecidas as punições a que foram submetidos, quando suas penas tenham infringido o afastamento do serviço público, terão direito de e ele retornar, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, ou seja, o período em que o anistiado esteve afastado de suas atividades em decorrência da pena que lhe fora imposta deverá ser contado para fins de promoção na carreira, da mesma forma que ocorreria se não tivesse sido afastado de suas atividades. De tal forma, o anistiado terá o direito não só de retornar à atividade, mas também de ocupar o cargo, emprego, posto ou graduação, a que teria direito com a consideração do período de afastamento e concessão das promoções como se em atividade estivesse. Veja-se, então, que até aqui, o dispositivo constitucional garantiu o direito dos anistiados retornarem ao serviço público com observância das promoções a que teriam direito, mas, na sequência, condiciona tal fato à necessidade de serem obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes. Devemos daí, sob aquela ótica de amplitude da anistia e contenção da norma constitucional, concluir que o anistiado impossibilitado de retornar ao serviço ativo pela aplicação das regras de aposentadoria compulsória, haja vista a necessidade de observância do prazo de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos, poderá postular sua aposentadoria naquele cargo, emprego, posto ou graduação, a que teria direito de ocupar com a aplicação da anistia. Poderá ainda o anistiado, que nos termos das leis e regulamentos poderia voltar à atividade, pleitear sua aposentadoria nas mesmas condições, sempre que para tanto reúna os requisitos necessários para obtenção do benefício, devendo agora ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Fixada a regra matriz da norma do artigo 8º do ADCT, conforme consta acima, decorre ainda do mesmo artigo uma regra de extensão, a qual se encontra prevista no 2º que assim prevê: 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compulsados ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expediente oficiais sigilosos. Diante de tal regra de extensão, forçoso é de se concluir que tudo o que foi dito anteriormente em relação ao caput do artigo 8º do ADCT, aplica-se também aos trabalhadores da iniciativa privada. Pois bem, deixando de lado as implicações de ordem trabalhista decorrentes da regra constitucional, uma vez que não nos interessa em sede de ação previdenciária tal discussão, e especialmente pelo fato de que a presente ação se refere exclusivamente ao reconhecimento de tempo de contribuição referente ao período de anistia concedido ao Autor, decorrente da aplicação do mencionado 2º, consideremos tal questão específica. Editada a Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, seu artigo 150, que veio a ser revogado pela Lei n.º 10.559/02, assim dispunha: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1969, ou pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. Veja-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, atendendo àquela necessidade de interpretação ampla do dispositivo constitucional concessivo de anistia, outorgou aos anistiados o direito de se aposentar sob um regime excepcional, que por assim o ser, não pode ser confundido com as aposentadorias do regime geral da previdência social, remetendo a possibilidade de definir o sistema excepcional de aposentadoria ao Regulamento. O regulamento, então, inicialmente sob a forma do Decreto n.º 357, de 07 de dezembro de 1991, e substituído pelo Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, sem que houvesse qualquer alteração no texto daquele primeiro, passou a tratar da aposentadoria especial do anistiado, dedicando a ela a Seção VIII dentro do Capítulo das prestações em geral, sob o Título do Regime Geral da Previdência Social. Após repetir os direitos já garantidos pelo texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto estabeleceu em seu artigo 127 que a aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como o tempo de serviço mínimo e carência e seu valor não decorre de salário-de-benefício. Tem-se a partir daí a excepcionalidade do benefício concedido aos anistiados, uma vez que deles não são exigidos os requisitos mínimos para a obtenção da aposentadoria prevista no regime geral da previdência social, seja pela dispensa da verificação de período mínimo de tempo de trabalho (atualmente de contribuição) e carência, seja pela forma de cálculo do valor do benefício, o qual terá como base não o salário-de-benefício, mas sim o valor do último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição (art. 133), sem aplicação do limite estabelecido pelo máximo do salário-de-contribuição. De tal maneira, o anistiado, nos termos do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal, poderia se aposentar, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos para o regime geral da previdência social, podendo ser computado, tanto o período trabalhado, quanto aquele em que esteve afastado de suas atividades por motivação política, contados até o dia 05 de outubro de 1988. Com a edição da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, tivemos a expressa regulamentação do art. 8º do ADCT, estabelecendo-se no artigo 1º daquela norma o regime do anistiado político, compreendendo os direitos enumerados nos incisos do artigo 1º, sendo eles: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compulsado ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondido no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. De tais direitos enumerados acima, a Lei n.º 10.559/02 dispôs expressamente a respeito da forma de concessão e características específicas apenas da reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única ou mensal, permanente e continuada entre seus artigos 3º e 9º, restringindo, desde logo a cumulação de ambos os benefícios, conforme disposto no 1º do mencionado artigo 3º, de forma que a reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Outra restrição prevista na legislação específica dos direitos dos anistiados está no artigo 16, segundo o qual, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável, o que se torna mais claro com a leitura do artigo 19, que transcrevemos abaixo: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o art. 11. Tal dispositivo legal trata da transição do anterior regime de aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados para o de reparação econômica em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, não se admitindo o pagamento em conjunto de ambos os benefícios, ressalvando-se o direito do anistiado e seus dependentes à opção por aquele benefício que melhor atenda às suas necessidades. Não há, portanto, qualquer proibição de cumulação de uma dessas reparações econômicas com qualquer outro benefício enumerado nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 10.559/02, uma vez que não são excluídas as hipóteses, além de não haver qualquer incompatibilidade entre elas, pois com a declaração da condição de anistiado político (inciso I), haverá a reparação econômica de caráter indenizatório (inciso II), com a contagem do tempo em que o anistiado político esteve compulsado ao afastamento de suas atividades profissionais para fins previdenciários (inciso III), de forma que um benefício não impede o reconhecimento do outro. Além, uma vez que declara a condição do inciso I do mencionado artigo 1º, o anistiado político deve ter direito às reparações dos danos sofridos, as quais vêm indicadas nos incisos seguintes, pois a simples declaração de tal condição, com o formal pedido de desculpas do Governo Brasileiro, não repara os danos sofridos pela punição decorrente de motivação exclusivamente política. É certo, conforme afirma o INSS em sua contestação, que o ato de reconhecimento da condição de anistiado do Autor, comprovado mediante apresentação de cópia do Diário Oficial da União às fls. 38, bem como diante das cópias do processo que tramitou perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, fls. 251/258 e 333/338, não houve a efetiva indicação do período a ser reconhecido como de atividade para fins previdenciários, ao contrário de outros atos publicados na mesma data, nos quais se pode notar expressamente a indicação de período para contagem de tempo para todos os efeitos. Analisando-se o pedido inicial de concessão de anistia, apresentado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 251/258), realmente se constata que o pedido apresentado é específico, no sentido de que seja declarada a condição de anistiado político e concedida a reparação econômica prevista no inciso II do artigo 1º da Lei n.º 10.559/02, o que levou a Conselheira Relatora a reconhecer somente os pedidos apresentados especificamente à fl. 256 dos presentes autos. O relatório e voto da Ilustríssima Senhora Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi, anexado às fls. 333/337, além da cópia de todo o procedimento que tramitou por aquela Comissão de Anistia, deixam claro que o pedido foi conhecido e deferido em sua integralidade, de acordo com a inicial daquele processo administrativo. É importante ressaltar que do voto mencionado acima, denota-se que a Ilustre Conselheira analisou a questão da cessação dos vínculos empregatícios e concluiu pela não interrupção da atividade laboral, o que demonstra que para o reconhecimento do direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compulsado ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso III do artigo 1º da Lei n.º 10.559/02, seria necessário pedido expresso, bem como apresentação de outras provas diversas das que instruíram aquele processo. No entanto, retomando o conceito de anistia anteriormente apresentado, não podemos nos esquecer que sua concessão deve reparar todos os danos sofridos pelo anistiado, com interpretação ampla a respeito de

tal reparação, independentemente do que venha a constar expressamente no pedido apresentado pelo interessado, uma vez que do próprio formulário de requerimento que consta na página da internet do Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/como-requerer-sua-anistia-politica>), acessado em 1º de março de 2017, é possível o requerimento independentemente do acompanhamento de Advogado, assim como não há no mencionado formulário qualquer campo para indicação dos dispositivos da Lei nº 10.559/02 em que se postula, mas tão somente um campo denominado pedido. Não temos dúvida de que qualquer requerimento apresentado individualmente pelo interessado, sem o acompanhamento de um profissional do Direito, será apreciado de forma ampla e com análise de todas as eventuais reparações a que possa ter direito o interessado, ou seja, todas aquelas enumeradas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, pois a reparação dos danos e prejuízos sofridos deve ser amplamente abrangente. Caberia, então, da mesma forma, mesmo que acompanhado por Advogado, ser dispensado ao Autor a mesma atenção e cuidado com a análise de seu pedido de anistia, com análise ampla e irrestrita de todos os itens que poderiam reparar os danos por ele sofridos, haja vista o reconhecimento de sua condição de anistiado, assim declarado expressamente nos termos do inciso I do artigo 1º da lei que estabelece o regime do anistiado político. De acordo com as regras processuais civis, especialmente do que consta no artigo 293 do Código de Processo Civil, ainda na versão da Lei nº 5.869/73, que ainda vigorava na época do processo de anistia do Autor, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, o que realmente nos levaria a concordar com a impossibilidade de reconhecimento de qualquer outro direito para além daqueles postulados expressamente na inicial do processo, isso aplicando analogicamente as regras processuais para o procedimento administrativo que tramitou perante a Comissão de Anistia. Na atual redação do Código de Processo Civil, agora de acordo com a Lei nº 13.105/15, mas especificamente no 2º do artigo 322, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, o que permite ao julgador, diante dos fatos e fundamentos do pedido da inicial, ampliar sua extensão, sem que isso possa vir a ferir o princípio da vinculação do julgador em relação ao pedido. De qualquer forma, sem que apliquemos as novas normas processuais, uma vez que estamos tratando de processo de reconhecimento de anistia julgado no ano de 2010, e sobre o qual aplicando subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, é necessário considerar o disposto no artigo 293 da lei processual civil de 1973, para afastar do conhecimento do pedido de anistia política a interpretação restritiva que se imporia na regra processual vigente. De acordo, então, com as conclusões firmadas anteriormente a respeito da anistia, em especial sua interpretação, aplicabilidade e alcance jurídicos, necessário se faz concluir agora que devido à amplitude do ato de reconhecimento da prática ilegal de discriminação de ordem exclusivamente política, com decorrentes prejuízos à vida e honra daqueles que assim foram reconhecidamente perseguidos, tais pedidos de anistia não podem ser interpretados restritivamente, conforme descrito na norma processual, mas sim de forma ampliada. Somente a partir de um conhecimento amplo e irrestrito dos danos causados à vida do anistiado, é que se tornará possível alcançar a devida reparação a que tem direito, de forma que o simples, mas extremamente valioso ato de declaração de anistia política, nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.559/02, implica na necessária reparação do dano com a concessão de todos os benefícios que possam se aplicar ao interessado, independentemente da existência de pedido expresso ou não. A falta, portanto, de pedido expresso na inicial do processo de anistia, a respeito do reconhecimento do tempo de atividade para fins previdenciários, ainda que se trate de peça elaborada por profissional do Direito, não impede o alcance dos efeitos da declaração de anistia, com o efetivo cômputo dos períodos de perseguição política a fim de que o anistiado obtenha sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal benefício não se contrapõe ao de indenização que fora efetivamente reconhecido em favor do Autor da presente ação. A decisão firmada pela Comissão de Anistia, conforme cópia trazida à fl. 336, reconhece expressamente identificado o nexo de causalidade entre a motivação exclusivamente política e o rompimento da atividade laboral nos termos do art. 2º da Lei 10.559 / 2002 e do art. 1º, incisos I e II, opinando a Senhora Conselheira pelo deferimento do reconhecimento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada pleiteada a ser atribuída no cargo de vendedor (CTPS - fls. 32) nos termos do caput do Art. 5ªmda Lei nº 10.559 / 2002. A mencionada cópia da CTPS do Autor consta da fl. 282 destes autos, no qual há registro junto à Empresa Industrial Garcia S/A, tendo como data de admissão 12/04/1972 e saída em 05/01/1973, estabelecendo-se com tal referência, o reconhecimento da existência de perseguição política em face do Autor a partir de então, ainda que ele tenha conseguido em outros períodos posteriores ser contratado por outras empresas ou montar negócio próprio, conforme afirma o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação. Assim, reconhecida a condição de anistiado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.559/02, que estabelece o período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, tem o Autor direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias, nos termos do inciso III do artigo 1º da mesma legislação. Ressalte-se que não estamos aqui alterando o ato de declaração de anistia do Autor, uma vez que tal procedimento concluiu-se perfeitamente perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, decisão que não se encontra sob julgamento, até mesmo pelo fato de que já reconhecemos, em preliminar, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação. De tal maneira, o que aqui se reconhece, é a extensão e alcance dos efeitos do ato declaratório de anistia, que mesmo sem ficar expressamente o tempo a ser considerado para fins previdenciários, não pode em razão de uma interpretação meramente restritiva do pedido, impedir o Autor de ter reparado todos os efeitos danosos de que fora vítima. A decisão publicada no Diário Oficial da União, conforme alegado pelo INSS em sua contestação, assim como a cópia integral do processo realizado perante a Comissão de Anistia, realmente não fixaram o período a ser reconhecido pela Autarquia Previdenciária para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria do Autor, conforme consta em outras decisões publicadas na mesma edição daquele diário, o que torna concreto o indeferimento no âmbito administrativo, pois não caberia ao órgão administrador da previdência oficial agir fora dos limites que lhe são impostos pela lei. Por outro lado, a análise do caso em processo judicial permite exatamente a extensão dos efeitos aqui reconhecidos, autorizando o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer o tempo compreendido entre o efetivo reconhecimento de ato violador dos direitos do anistiado e a promulgação da Constituição Federal de 1988, de forma que sejam contabilizados como tempo de contribuição, independentemente da efetiva existência de contribuições, de tal período para contagem de tempo e obtenção da aposentadoria a que tenha direito o Autor. Assim reconhecido como indevido tal reconhecimento por parte da Autarquia Previdenciária, sem que haja declaração expressa no ato de concessão de anistia, ou declaração judicial da extensão de tais efeitos, não pode o INSS ser compelido a conceder qualquer benefício previdenciário, como o aproveitamento daquele período, antes da presente decisão, pois, conforme afirmado anteriormente, ao administrador não cabe a interpretação extensiva do ato declaratório de anistia, ficando na dependência do pronunciamento da própria Comissão julgadora ou decisão judicial. Fica assim reconhecido o direito do Autor em ter o período compreendido entre 05/01/1973, data fixada como de existência de perseguição política no processo de anistia, e 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, devendo o INSS conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, assim considerada a mais vantajosa, com a soma dos períodos de anistia e de efetiva contribuição, assim computados até a data de apresentação do requerimento administrativo (07/01/11), porém, com efeitos somente a partir da citação, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de tal período na esfera administrativa previdenciária, conforme fundamentado acima. Dispositivo Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a legitimidade de parte da União Federal para extinguir o processo sem resolução de mérito em face a ela. Nos termos do artigo 487, I, do mesmo estatuto processual, julgo parcialmente procedente a ação em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar tal Autarquia Previdenciária a: 1) Conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, assim considerada a mais vantajosa ao Autor, em face do requerimento administrativo apresentado em 07/01/2011, computando-se todos os períodos de efetiva atividade e contribuição do Autor até aquela data, bem como o período compreendido entre 05/01/1973 e 05/10/1988, como anistiado político, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei nº 10.559/02; 2) Pagar as diferenças vencidas, desde a propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal; As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Tendo em vista a sucumbência mínima suportada pelo Autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.L.C. São Paulo, 02/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG05595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0003699-35.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOÃO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almeçando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, com efeitos desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/03/2007. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu o benefício da justiça gratuita (fl. 154). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 160/168). A parte autora apresentou réplica às fls. 170/182. Houve a prolação de sentença de improcedência (fls. 189/194), sendo que, uma vez interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 197/226), o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença, de ofício, e determinou a remessa dos autos para julgamento do todos os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, com relação aos períodos de 19/10/1978 a 23/11/1978, e de 24/11/1978 a 16/02/1979. Com o retorno dos autos à primeira instância, houve a sua redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária, com fundamento no Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimada (fl. 242), a parte autora apresentou laudo pericial trabalhista às fls. 248/275. E o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacífico o seguinte entendimento: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/07/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso Interpretativo não caracterizado. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, pugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPOUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial - desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais - a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído: superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração de atividade desenvolvida pelo autor como especial. Especificamente em relação ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, com relação aos períodos de 19/10/1978 a 23/11/1978, e de 24/11/1978 a 16/02/1979, é necessário tecer algumas considerações. Anteriormente, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado sob os dois regimes - submetido a condições especiais e atividade comum - realizasse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão; ou seja, tanto de especial para comum, como comum para especial. Contudo, com a alteração da redação do artigo 57 da Lei 8.213/1991, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/1995, esta pretensão já não é mais possível. Após a alteração normativa, para que haja direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a integralidade do período exigido para tanto deve ter sido desempenhada sob condições especiais; sendo permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Sobre a matéria, convém citar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) De acordo com as premissas estabelecidas no julgamento do Recurso Especial n. 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin - cujo julgamento fora submetido ao rito do art. 543-C do CPC - para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício almejado antes da edição da Lei n. 9.032/1995. Isto é, irrelevante o momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Passo, assim, à análise dos períodos que o autor almeja enquadrar sob o regime especial. DOS FATOS. Cinge-se a controvérsia a respeito do reconhecimento, como atividade especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2005, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., sendo que, para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/63), em que consta que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/10/2005, ou seja, inferior ao limite legal da época. Além disso, não há informações a cerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído. Quanto ao laudo técnico pericial realizado no bojo da Reclamação Trabalhista distribuída sob o nº 1001264-40.2014.052.0462, além de o laudo técnico não fazer referência ao autor, no mesmo não consta qualquer referência acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo químico. Como não foram juntados outros laudos técnicos a embasar a pretensão do autor, no sentido da exposição a agentes nocivos, e considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim, o pedido do autor de reconhecimento do período como especial é improcedente, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0010160-23.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOMINATO (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO E SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSÉ PAULO DOMINATOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTO nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu, por duas vezes, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 149.494.996-0, com DER em 11/05/2009, e NB 42/ 158.514.956-7, com DER em 21/11/2011). Ressalta que no segundo requerimento foi considerado tempo de contribuição inferior ao primeiro, pois não foram computados períodos especiais reconhecidos no primeiro requerimento. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 32). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento dos períodos requeridos (f. 34), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 35, 41 e 44). Os autos foram redistribuídos para este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região (fls. 43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 47/58). A parte autora apresentou cópia dos Processos Administrativos (fls. 61/183) e o INSS nada requereu (fls. 185). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não nos imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso interpretativo não caracterizado. Ausência de similitude fático-jurídica. Jurisprudência firmada no mesmo sentido do ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à quinta sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao seu entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Quanto ao caso concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos de 02/11/1988 a 03/04/1992, trabalhado na empresa Transportes Cocal S/A, de 01/10/1994 a 14/02/1998, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda e de 03/08/1998 a 04/06/2012, laborado na empresa C & A Modas Ltda. Inicialmente verifico que no Processo Administrativo referente ao requerimento NB nº 149.494.996-0 foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/11/1988 a 03/04/1992 e de 01/10/1994 a 28/04/1995. No entanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais no requerimento posterior (NB nº 158.514.956-7). Assim, sendo aqui analisada a possibilidade de concessão do benefício a partir de ambos os requerimentos, está mantido o interesse de agir em relação a tais períodos. Passa-se à análise dos períodos requeridos. I - Transportes Cocal S/A (de 02/11/1988 a 03/04/1992): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fs. 21), onde consta que exerceu o cargo de motorista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 23/25), onde consta que tinha a função de motorista de transporte rodoviário, conduzindo caminhão de carga (até 12.500 kg). Assim, reconheço o período acima como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79-2 - Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda (de 01/10/1994 a 14/02/1998); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fs. 21), onde consta que exerceu o cargo de motorista carreteiro, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 26/27), em que consta que o autor fazia o transporte, coleta e entregas de carga em geral, serviço de guincho e remoção de veículos, vistoria de cargas, documentações e definições de rotas, entre outras atribuições e estava exposto a ruído na intensidade de 74,5 a 78,9 db(a). Considerando as provas apresentadas e o período requerido, verifico que somente em relação ao período de 01/10/1994 a 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Para o período de 29/04/1995 a 14/02/1998 seria necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, sendo que o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi inferior ao mínimo necessário para reconhecimento da atividade especial, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade deste período. 3 - C & A Modas Ltda (de 03/08/1998 a 04/06/2012): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 28/30), onde consta que exerceu o cargo de motorista carreteiro e estava exposto a ruído a partir de 03/01/2000 até 07/07/2011 (data do PPP), na intensidade de 83,7 db(a), sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Assim, considerando que o período analisado já não permite o enquadramento por atividade profissional, por ser posterior a 28/04/1995, bem como que o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao mínimo necessário para a época, deixo de reconhecer a atividade especial. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/11/1988 a 03/04/1992 e 01/10/1994 a 28/04/1995 o autor, na data de ambos os requerimentos administrativos (NB 42/149.494.996-0, com DER em 11/05/2009, e NB 42/158.514.956-7, com DER em 21/11/2011) teria o total de 3 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Transportes Cocal S/A 1,0 02/11/1988 03/04/1992 1249 1249 Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda 1,0 01/10/1994 28/04/1995 210 210 Tempo computado em dias até 16/12/1998 1459 1459 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 1459 1459 Total de tempo em anos, meses e dias 3 ano(s), 11 mês(es) e 29 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tratando-se de dois requerimentos administrativos analisados nestes autos, verifico que em relação ao NB 42/149.494.996-0, com DER em 11/05/2009 não foi alterada a contagem administrativa do INSS, pois os períodos ora reconhecidos como especiais já foram assim considerados naquela contagem, qual seja 30 anos, 11 meses e 25 dias. No entanto, conforme acima exposto, o interesse processual subsistiu, na medida em que os períodos reconhecidos nesta sentença como especiais não foram enquadrados na contagem de tempo do processo administrativo posterior (NB 42/158.514.956-7, com DER em 21/11/2011). Assim, sendo reconhecidos os períodos de 02/11/1988 a 03/04/1992 e 01/10/1994 a 28/04/1995 o autor, na data do requerimento administrativo (21/11/2011), tinha 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus conforme a tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Não cadastrado 1,0 12/12/1977 24/01/1978 44 442 Tupy S/A 1,0 10/03/1978 27/03/1978 18 183 Não cadastrado 1,0 23/08/1978 05/04/1979 226 2264 Não cadastrado 1,0 24/04/1979 28/04/1982 1101 11015 Cooperativa Agrícola de Cotia 1,0 20/01/1983 05/07/1983 167 1676 Quimímar Comércio de Vidros e Massa Ltda ME 1,0 02/05/1984 21/03/1985 324 3247 Companhia Brasileira de Distribuição 1,0 19/04/1985 06/05/1985 18 188 Trans Rapal Transportes Ltda EPP 1,0 01/10/1985 17/02/1986 140 1409 Cia Textil Ragues Chohpi 1,0 19/02/1986 05/05/1986 76 7610 Trans Rapal Transportes Ltda 1,0 01/01/1987 22/06/1987 173 17311 Quimímar

Comércio de Vidros e Massa Ltda ME 1,0 01/09/1987 12/10/1988 408 40812 Transportes Cocal 1,4 02/11/1988 23/04/1992 1269 177613 Distribuidora de Bebidas Barilla Ltda 1,0 01/07/1992 17/03/1994 625 62514 Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda 1,4 01/10/1994 28/04/1995 210 29415 Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda 1,0 29/04/1995 14/02/1998 1023 1023 C & A Modas Ltda 1,0 03/08/1998 16/12/1998 136 136Tempo computado em dias até 16/12/1998 5958 6550 16 C & A Modas Ltda 1,0 17/12/1998 21/11/2011 4723 4723Total de tempo em dias após 16/12/1998 4723 4723Total de tempo em dias até o último vínculo 10681 11273Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 12 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/11/1988 a 03/04/1992, trabalhado na empresa Transportes Cocal S/A e de 01/10/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, contendo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 07/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010675-58.2012.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): PEDRO LUIZ LEITE GONCALVESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação de períodos como tempo especial, que não foram reconhecidos na esfera administrativa.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Aquele juiz deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 57).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (f. 61/66).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (f. 79/81), o que fora indeferido pela decisão de f. 83.Interposto recurso de agravo retido, não houve a reconsideração da decisão por este juízo (f. 101), sendo deferido novo prazo para a apresentação de provas documentais.O autor apresentou laudo técnico (f. 104/139), bem como cópia do processo administrativo do benefício (f. 148/336).Identificada, a ré nada requereu (f. 337).E o relatório.Passo a decidir.De início, cabe destacar que, por se tratar de um direito de trato sucessivo, a prescrição somente alcança as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.Sem outras preliminares a serem analisadas, passo a me debruçar sobre o mérito da ação, consistente na revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que, de acordo com a petição inicial, o autor teria exercido atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, a aposentadoria especial é dotada de estatuto constitucional; sendo que, originariamente prevista no inciso II do artigo 202, teve a sua permanência confirmada após a Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não se pode olvidar, ao se analisar a aposentadoria especial, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, que, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Estabelecidas tais premissas, essenciais para o adequado julgamento do feito, passo à análise da atividade desempenhada pela parte autora no período em que almeja o enquadramento.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período supostamente trabalhado sob regime especial junto à Fundação Casa, no período compreendido entre 26/08/2002 a 13/10/2005 e de 24/03/2006 a 20/10/2009.Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (f. 24) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (f. 49/50), que atestam que exerceu atividade de agente de apoio técnico, sem, contudo, indicar qualquer exposição a agentes nocivos.A parte autora apresentou, também, laudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no qual consta, para cada cargo existente na unidade, a descrição das atividades exercidas, bem como a correlata exposição ou não a agentes nocivos (f. 104/139). Embora o PPP apresentado pela parte autora indique o desempenho de cargo cujo título não consta na descrição do PPRA, nota-se que - comparando as descrições das atividades presentes em ambos os documentos - as atividades desempenhadas pelo autor correspondiam àquelas descritas ao cargo de Analista Técnico/Pedagogo. Neste caso específico, o documento trata de atividades voltadas ao processo socioeducativo dos reeducandos, para o qual não consta a exposição a qualquer agente nocivo.E deve se observar que, no que diz respeito ao agente nocivo biológico (microorganismo), o PPRA indica que mesmo para os cargos de agente de apoio socioeducativo (AAS) e agente de apoio operacional (AAO), a exposição ocorria de forma meramente intermitente.Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, que é necessária para a caracterização do efetivo exercício de atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Em casos análogos, é possível mencionar os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de serviço / agente de apoio operacional, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. AC nº 0007362-31.2008.4.03.6183/SP, Relator Desembargador Fausto De Sanctis, j. em 26/09/2016, p. em 05/10/2016 - Grifos nossos.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO DE INSPEÇÃO DE ALUNOS, MONITOR, AGENTE DE APOIO TÉCNICO E AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO NA FUNDAÇÃO CASA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO NÃO INFORMA A EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.(...)Os PPPs apresentados pela autora revelam que ela trabalhou para a Fundação Casa Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, nos períodos de 10/8/1984 a 13/3/1986, 14/3/1986 a 30/12/1986, 31/12/1986 a 8/11/1988 e 26/5/1999 a 5/7/2010, nos cargos de inspetor de alunos, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo.18. As atribuições do cargo de inspetor de alunos: executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas.19. As atribuições do cargo de monitor I: executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas.20. As atribuições do cargo de agente de apoio técnico: acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participar do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.21. As atribuições do cargo de agente de apoio socioeducativo: reportar-se ao coordenador de equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação Casa-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pela ECA.22. Laudo pericial produzido por médico do trabalho em 16/8/2010 em autos de reclamação trabalhista ajuizada pela autora em face da Fundação Casa revela que a autora desenvolveu ao longo do pacto contratual quadro de Stress Pós Traumático e Depressão Grave, transtornos diagnosticados pelas médias psiquiátricas assistentes. A avaliação através de interrogatório dirigido e a análise documental permitem concluir pela correlação entre o transtorno psíquico apresentado e o trabalho realizado pela ré, posto que situações de extrema tensão, geradoras de medo e eminente perigo estiveram presentes. Mesmo considerando-se uma eventual base biológica ou genética é certo que quadros ambientais severos como os acusados são diretamente responsáveis pelo desencadeamento dos sintomas, não tendo sido detectado outro fator que não o ocupacional neste sentido. Quanto ao estado atual da autora, tem-se que a mesma prossegue acompanhamento psiquiátrico-psicológico e com uso de medicamentos, devendo ainda ser monitorizada no serviço quanto a eventuais recaídas. Não há como se determinar ainda o prognóstico quanto à eventual remissão total dos sintomas.23. Contudo, a perícia médica revela apenas moléstias que teriam nexos causal com o trabalho, mas não descreve, concretamente, a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos tampouco o exercício de atividade perigosa. Segundo os PPPs emitidos pela Fundação Casa, a autora não esteve exposta a nenhum fator de risco.24. Sem a prova efetiva da exposição a fatores de risco descabe a conversão do tempo especial em comum pelo simples exercício dos cargos de inspetor de alunos, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido não ser possível o reconhecimento da atividade especial, exercida na FEBEM, sem a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (AC 00069687320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/11/2016; APELREEX 00097226520104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016; APELREEX 00159750620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016; AC 00073623120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016; APELREEX 0013816020044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016; AC 00067185920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016; APELREEX 00055701320064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016).25. Quanto ao nexo causal entre as doenças que determinaram a concessão do auxílio-doença previdenciário nos períodos de 06/04/01 a 07/05/01 e de 14/01/04 a 03/03/09 e o trabalho executado na Fundação Casa, não restou comprovado. O referido laudo pericial médico não afirma que o auxílio-doença gozado nesses períodos decorreu diretamente das moléstias adquiridas em razão da pressão psicológica presente no ambiente de trabalho a que a autora foi submetida. Não há, assim, nenhuma prova que estabeleça essa relação. Não restou demonstrado, desse modo, tratar-se de auxílio-doença acidentário. De resto, afastada a natureza especial do trabalho, o período em gozo de auxílio-doença, ainda que acidentário, não pode ser contado como tempo especial, pois a atividade não ostentava a qualidade de especial quando do afastamento para o gozo do benefício.26. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e determinar à parte autora a restituição ao INSS dos valores eventualmente recebidos por força dessa decisão, mediante ação própria. A partir da publicação deste acórdão fica o INSS autorizado a cancelar o benefício, independentemente de qualquer outra providência por parte desta Turma Recursal. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento aos recursos.(Recurso Inominado 00002795620114036183, 2ª Turma Recursal, j. em 16.12.2016).Assim, considerando que o laudo e o PPP juntados aos autos atestam que o autor não se submetia em sua jornada, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde; o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos e, conseqüentemente, correta a contagem de tempo realizada pelo INSS, levando à improcedência do pedido de revisão do benefício.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. 1. 17/04/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA(SPO36734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SPO30806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000845-05.2012.403.6301.AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): IVA ALMEIDA SILVA; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Iva Almeida Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores correspondentes desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que embora preenchesse todos os requisitos necessários, o INSS indeferiu indevidamente o seu benefício, desconsiderando períodos efetivamente trabalhados em regime de atividade comum, rural e especial, indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 253/254).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, diante do valor da causa (f. 371/372). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 256/282).A parte autora requereu a realização de prova testemunhal.Diante do requerimento da parte autora foi realizada audiência, ainda no Juizado Especial Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas (f. 314/317 e 389/393). Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo do benefício NB 42/155.823.826-0 (f. 417/528), assim como novo PPP (f. 538/540).Instados a apresentar manifestações, o INSS nada requereu (f. 541). Já a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.É o Relatório.Passo a Decidir.De início, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fs. 332/333), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, resultando na extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum, relativo às contribuições recolhidas como contribuinte facultativo indicado nas guias juntadas às f. 117/245.Antes de adentrar no mérito, cabe apreciar a alegação de que o direito estaria furlinizado pela prescrição e pela decadência.No que diz respeito à decadência do direito, esta não se operou uma vez que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. Por sua vez, em relação à prescrição, esta é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos, que, por razões didáticas, serão analisados em tópicos próprios: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e, por fim, 3) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados.DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/1991, vigente também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/1997, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/1991, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/1992, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Artigo 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir eventual falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Coniza e Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar(h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o referido rol é meramente exemplificativo, de modo que outros documentos idôneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção do efetivo exercício de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No que diz respeito ao trabalho exercido em condições especiais, o mesmo encontra-se previsto no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, sendo que, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.No que diz respeito aos níveis de ruído considerados nocivos o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 72003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus

regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171?1997 e a edição do Decreto n. 4.882?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedentes: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171?1997. Após essa data, o nível de ruído que é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882?2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Ecl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048?1999. ATRAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICÍ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, para considerar como especial, atendida as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171.97, isto é, até 05/03/97.b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO COM efeito, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Artigo 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que dispõe: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento de diversos deveres trabalhistas - como o de proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, bem como recolher as contribuições previdenciárias - não há como penalizar o empregado, que efetivamente exerceu atividade própria de segurado obrigatório, pela falta de seu empregador. Caso não recolhidas contribuições que seriam devidas, o INSS possui meios próprios para a sua cobrança. QUANTO AO CASO CONCRETO com o objetivo de alcançar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora pretende a averbação dos seguintes períodos: (i) como atividade rural de 01/01/1960 a 01/07/1970; (ii) como atividade especial de 24/04/1975 a 12/05/1988 trabalhando na empresa Metal Leve S/A; e (iii) como atividade comum de 27/08/70 a 16/04/71; trabalhado junto à empresa Construtora Mariter LTDA; de 06/05/71 a 11/06/71 trabalhado junto à empresa Consórcio Auxiliar de Obras Ecol-Ecisa LTDA; e, por fim, de 05/10/71 a 12/03/75 trabalhado na empresa Sonia Eletrônica Indústria e Comércio LTDA. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue. Do tempo de atividade rural (de 01/01/1960 a 01/07/1970) Inicialmente, observe que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, reconhecendo, como primeiro vínculo, para fins previdenciários, o trabalho urbano desenvolvido pelo autor em 24/04/1975, já na cidade de São Paulo/SP (f. 332). Visando comprovar a atividade rural, o autor apresentou documentos, dentre os quais se destacam: a) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Iguai - BA (fs. 34/35); b) certificado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constando nos dados cadastrais que o Sr. Francisco Ribas da Silva, genitor do demandante, era proprietário de imóvel rural, denominado Fazenda Bela Flor, no município de Iguai-BA, em 1980, e que era trabalhador rural (f. 43); c) recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2005 (f. 44/49); e d) carteira de identidade de beneficiário do Sr. Francisco Ribas da Silva, onde consta que o genitor do demandante foi titular do benefício de aposentadoria por idade rural NB 07/097.891.500-3 (f. 325). Em 02/10/2012 foi realizada audiência, no Juizado Especial Federal desta subseção, na qual foi ouvido o depoimento pessoal do autor, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, nomeadamente, Arnaldo Rodrigues Novaes, Alcides Pereira dos Santos e Aurelito dos Santos Viana; cabendo ressaltar, contudo, que a Sra. Alcides Pereira dos Santos e o Sr. Aurelito dos Santos Viana foram ouvidos como informantes (f. 314/317 e 389/393). Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que morou na região de Iguai - BA, na fazenda do seu pai (Fazenda Bela Flor), onde trabalhou na roça para sustento próprio e de sua família, no período compreendido entre 1956 a 1970; em que alega ter trabalhado em regime de agricultura familiar juntamente com os seus sete irmãos, seu pai e sua mãe; afirmando, ainda, que não contavam com a ajuda de empregados. Segundo o depoente, morou na região até 1970, quando foi embora para São Paulo. A testemunha e informantes foram unânimes ao corroborar a declaração do autor. Afirmando que o autor teria trabalhado na lavoura, na propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar; que o autor trabalhava, desde criança, com seus irmãos, até próximo ao ano de 1970, quando completou 18 anos e se mudou para São Paulo, com o intuito de trabalhar. Muito embora o Sr. Arnaldo tenha mencionado que chegou a trabalhar na fazenda do pai do autor, tal fato não descaracteriza o regime de economia familiar, visto que, conforme o seu relato, não se tratava de um vínculo de trabalho, mas uma mera contribuição esporádica - como diária ou empreita - bastante comum na área rural, mesmo quando o cultivo se dá em regime de economia familiar. Conforme esclareceu a testemunha, ele era chamado apenas quando o serviço apertava e que nessas ocasiões não recebia salário, mas apenas uma diária. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a atividade rural no período compreendido entre 05/08/1966 até 01/07/1970. Fixo o início do vínculo de atividade rural em 05/08/1966, uma vez que a partir desta data o autor, nascido em 1952, completara 14 anos de idade; sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 977 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do artigo 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, restou comprovado que no período de 05/08/1966 a 01/07/1970 o autor desempenhou atividade rural desempenhada, devendo ser computado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991.2) Construtora Mariter LTDA (de 27/08/70 a 16/04/71), Consórcio Auxiliar de Obras Ecol-Ecisa LTDA (de 06/05/71 a 11/06/71) e Sonia Eletrônica Indústria e Comércio LTDA (de 05/10/71 a 12/03/75) Para a comprovação dos vínculos, o autor apresentou cópia da CTPS (f. 76/91), constando a anotação deles nos períodos mencionados, com anotação de contribuições sindicais, alterações de salários, anotação de férias e de opção ao regime do FGTS. Além disso, os documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. E, de acordo com o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e os salários recebidos nos períodos que afirma ter efetivamente exercido atividades que lhe qualificavam como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, devem ser reconhecidos os vínculos de trabalho nos períodos de 27/08/70 a 16/04/71, de 06/05/71 a 11/06/71 e de 05/10/71 a 12/03/75, para a apuração do tempo total de contribuição do Autor.3) Metal Leve S/A (de 24/04/1975 a 12/05/1988) Para comprovar a especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (f. 80 e 99), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.

28/31 e 539/540), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de operador de máquinas, no setor de usinagem de pinos, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Sendo que, como o intuito de comprovar a habitualidade e permanência do agente nocivo a parte autora juntou laudo técnico de f. 373/377, onde consta que no setor no qual o autor laborava, ocorria a exposição ao ruído em intensidade variável, mas sempre acima de 85 dB(A). Assim, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta. Além disso, deve-se destacar que, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial por enquadramento na referida atividade profissional. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, em razão do enquadramento na atividade em ferramentaria. DA APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 332/333), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter aposentadoria proporcional, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 34 anos e 12 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 41 anos, 09 meses e 05 dias, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 05/08/1966 01/07/1970 1427 1427 2 CONSTRUTORA MARITER 1,0 27/08/1970 16/04/1971 233 2333 CONSORCIO AUX DE OBRAS ECEL-ECISA 1,0 06/05/1971 11/06/1971 37 374 SONIA ELETRONICA IND E COM LTDA 1,0 05/10/1971 12/03/1975 1255 12555 METAL LEVE S.A. 1,4 24/04/1975 30/12/1987 4634 64876 ESQUADRIMETAL IND E COM 1,0 01/06/1989 14/08/1989 75 757 TPC DO BRASIL LTDA 1,0 23/08/1989 16/01/1995 1973 19738 CI 1,0 01/01/1996 30/07/1998 942 942 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10576 12430 9 CI 1,0 01/08/1999 30/08/1999 30 3010 CI 1,0 01/01/1999 30/03/2000 182 18211 CI 1,0 01/01/2000 28/02/2002 669 66912 CI 1,0 01/04/2002 30/04/2002 30 3013 CI 1,0 01/01/2004 30/04/2004 121 12114 CI 1,0 01/06/2004 30/06/2004 30 3015 CI 1,0 01/08/2004 31/05/2006 669 66916 CI 1,0 01/07/2006 30/07/2008 761 76117 CI 1,0 01/09/2008 30/10/2008 60 6018 CI 1,0 01/01/2009 30/04/2009 120 12019 CI 1,0 01/06/2009 30/10/2009 152 152 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2824 2824 Total de tempo em dias até o último vínculo 13400 15254 Total de tempo em anos, meses e dias 41 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Importa destacar que, uma vez reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em 16/12/1998, quando já havia preenchidos os requisitos, quanto na data do requerimento administrativo, o fato de a parte disposta da sentença se ater ao pedido postulado na exordial não prejudica a execução do título judicial na melhor forma que aprovar ao segurado; resguardando-se que a data da concessão do benefício e do tempo inicial para o recebimento das diferenças devidas é a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, os períodos de recolhimentos como contribuinte facultativo. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 24/04/1975 a 12/05/1988, trabalhado para a empresa Metal Leve S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 05/08/1966 a 01/07/1970; 3) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos trabalhados junto às seguintes empresas: Construtora Mariter LTDA (de 27/08/70 a 16/04/71); Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa LTDA (de 06/05/71 a 11/06/71) e Sonia Eletro Indústria e Comércio LTDA (de 05/10/71 a 12/03/75), devendo o INSS proceder a sua averbação; 4) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.823.826-0), desde a data do requerimento administrativo (04/03/2011); 5) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB); com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 24/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTT/Juiz Federal Substituta

0009167-14.2012.403.6301 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SPI162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARINALVA ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.725.237-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 17/04/2006. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais e um período comum. Requer o reconhecimento de tais períodos e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 50/62). O Juizado Especial declinou da competência (fls. 116/117), e os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 120), que determinou a emenda da inicial (fl. 122). A parte autora cumpriu a determinação (fls. 123/141) e aquele Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como determinou a especificação de provas e apresentação do Processo Administrativo (fl. 142). Então, a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 144/146 e 149/172). Em resposta a Ofício expedido, o INSS informou que não foi localizado o Processo Administrativo (fl. 186). O autor apresentou outros documentos e foi juntada petição com cópia dos documentos de reconstituição do Processo Administrativo (fls. 207/258). Cientes, o autor reiterou o pedido e o INSS nada requereu (fls. 261/264 e 271). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar O INSS requereu o reconhecimento de falta de interesse de agir, alegando que os documentos apresentados pela parte autora nestes autos não foram apresentados administrativamente. Afiança a preliminar arguida, considerando que o Processo Administrativo referido foi extraviado e sua reconstituição não possibilitou a comprovação de tal alegação. Além disso, há nos autos documento com data anterior à DER, motivo pelo qual presumo a apresentação quando da elaboração do Processo Administrativo. Ressalto que, ainda que tais documentos não tivessem sido apresentados administrativamente, este Juízo poderia analisá-los e considerá-los a partir da ciência nestes autos à autarquia-ré. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O

dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fática-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum de 30/06/1979 a 12/09/1979, trabalhado na empresa Fibratex Indústria de Embalagens Metálicas e de atividade especial nos períodos de 03/01/1980 a 25/11/1999 e 21/01/2000 a 17/04/2006, trabalhados na empresa Braslata S/A Embalagens Metálicas. Inicialmente, quanto ao período comum, verifico que, apesar de constar no CNIS, o autor apresentou CTPS, com registros dos vínculos corretamente em ordem cronológica, porém sem qualquer registro do vínculo ora requerido, motivo pelo qual deixo de reconhecê-lo. Quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, verifico que para comprovação da especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 132/134), elaborado em 12/07/2004, onde consta que exercia a função de ajudante geral, premissa e técnico de produção, operando prensas manuais e automáticas e estava exposto a ruído na intensidade de 92 db (a), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades desenvolvidas. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/01/1980 a 25/11/1999 e de 21/01/2000 a 17/04/2006, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial Em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/04/2006) teria o total de 26 anos, 1 mês e 20 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Braslata S/A Embalagens Metálicas 1,0 03/01/1980 16/12/1998 6923 6923 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6923 6923 2 Braslata S/A Embalagens Metálicas 1,0 17/12/1998 25/11/1999 344 3443 Braslata S/A Embalagens Metálicas 1,0 21/01/2000 17/04/2006 2279 2279 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2623 2623 Total de tempo em dias até o último vínculo 9546 9546 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/01/1980 a 25/11/1999 e 21/01/2000 a 17/04/2006, trabalhados na empresa Braslata S/A Embalagens Metálicas.2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 17/04/2006 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA (SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO JOAQUIM DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 86/100). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fls. 137/140) Os autos foram então distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 152) Instada a se manifestar, a parte autora requereu prova testemunhal, que foi deferida à fl. 158. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fl. 158 verso) Rol de testemunhas apresentada à fl. 159. Designada audiência para o dia 08/09/2015, a parte autora e as testemunhas não compareceram. Este Juízo concedeu prazo para que a parte autora justificasse sua ausência, sob pena de desistência da oitiva das testemunhas. (fl. 163) O advogado da parte autora informou que não foi possível localizar o autor, tendo em vista que reside em outro Estado. Requereu a designação de nova audiência. (fl. 166) Intimado a justificar a ausência das testemunhas arroladas, o advogado não se manifestou. (fl. 168) É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 61) e a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 23ª JR (fls. 77/79), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): de 01/08/1979 a 01/02/1981, de 03/02/1981 a 01/05/1988 e de 12/10/1988 a 30/11/2010. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convocação da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Do Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 03/01/1975 a 30/06/1979 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 620/21), datado de 16/12/2010. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere ao ano de 1975 a 1979, mas foi emitido apenas em 16/12/2010. 2 - Declaração de Augusto Luis Coutinho, no qual afirma que o autor laborou na sua propriedade como trabalhador rural, na condição de parceiro, de 10/01/1970 a 01/01/1979. (fl. 25) Contudo, trata-se de documento extemporâneo, pois foi emitido em 27/09/2010; bem como não foi apresentado o contrato de parceria. Assim, a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar o período alegado. Além da escassa prova documental, verifica-se que, embora designada audiência, o autor e as testemunhas arroladas não compareceram. Ressalto que a parte autora foi intimada por diversas vezes para justificar sua ausência e o interesse em nova audiência, porém, o advogado apenas esclareceu que o autor mudou de Estado, não sabendo informar seu paradeiro. Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado. DISPOSITIVO No resto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003163-87.2013.403.6183 AUTORA: FRANCISCO ANJO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO ANJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas correspondentes desde a data do requerimento administrativo - formulado em 13/09/2006 (NB 1405446800) - requerendo, para tanto, a averbação de tempo de serviço, supostamente trabalhados sob o regime rural e comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 104). Citada, a autarquia, por meio da Procuradoria Federal, contestou o pedido, pleiteando a improcedência da presente ação (fl. 106-113). As partes foram intimadas a especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 116). Em resposta, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 118-120). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 318). Houve a realização de audiência, por meio de carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Segundo a ata de audiência, duas das testemunhas teriam falecido, de modo que fora ouvida apenas a testemunha JOÃO PLÁCIDO DE MORAES (fl. 150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Cinge-se a controvérsia sobre a averbação dos seguintes períodos: I) como tempo rural, na qualidade de segurado especial, o período compreendido entre 02.01.1967 a 30.12.1974; II) como tempo urbano, (a) de 26.08.1975 a 30.04.1976 na empresa GTA Grupo Técnico Administrativo S.C. LTDA; b) de 25.05.1976 a 08.06.1976 no Condomínio Edifício Sant Charles; c) de 12.06.1976 a 12.09.1976 no Condomínio Edifício Rio Solimões; d) de 28.08.1976 a 30.01.1977 no Condomínio Ed. Presidente; e) de 02.07.1979 a 31.08.1989 no Condomínio Edifício Abaete. Contudo, nota-se a ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício junto ao Condomínio Edifício Abaete, uma vez que este fora averbado administrativamente pelo INSS (fl. 88-89; 95); de modo que, em relação a este pedido, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/1991, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/1997, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. De acordo com o artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/1991, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/1992, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Artigo 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/1992 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/1997. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/1991, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o referido rol é meramente exemplificativo, de modo que outros documentos idôneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção do efetivo exercício de atividade rural. No caso concreto, o autor sustenta que trabalhou como segurado especial na Fazenda Lagoa Capim, de propriedade de José Alves de Lima - no período compreendido entre 02.01.1967 a 30.12.1974. Com o intuito de comprovar tal afirmação, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: título eleitoral, datado de 31.07.1968 (fl. 56); certificado de dispensa de incorporação, datado de 28.02.1974, em que consta a profissão de agricultor (fl. 57-v); escritura pública do imóvel em que supostamente trabalhava (fl. 74); certidão de pagamento de tributos emitida pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus (fl. 75-76); declaração firmada por Helena Alves de Lima atestando que o autor teria trabalhado como rural no período de 02.01.1967 a 30.12.1974 (fl. 79). Entretanto, não obstante o início de prova material, não houve a confirmação do efetivo exercício de atividade rural - sob o regime de economia familiar - por meio de prova testemunhal. Das testemunhas arroladas pelo autor, a única que prestou depoimento - registrando-se que as outras duas testemunhas arroladas teriam falecido quando do advento da audiência - afirmou que não conhece o autor Francisco Anjo de Souza, ao menos pelo seu nome de registro; que, mesmo informados os dados do autor constantes do processo, afirmou não ter dele qualquer lembrança; que chegou a perguntar ao filho da outra testemunha arrolada, falecida Helena Alves de Lima, Sr. José, se conhecia referido requerente, mas este também disse desconhecer-lo (fl. 151). O que se percebe, portanto, que os documentos apresentados pelo autor são singelos, não comprovando cabalmente o desempenho de atividade rural no período compreendido entre 1967 a 1974. Isto é, os documentos revelam meros indícios, início de prova material, e, por tal razão, deveriam estar amparados por robusta prova testemunhal; o que não ocorreu, já que a única testemunha a depor afirmou não se recordar do autor. Logo, considerando que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC,

incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, imperiosa a improcedência do pedido de averbação do período supostamente trabalhado como segurado especial. DO TEMPO COMUM URBANO Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, ainda, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/1999. Artigo 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, quando não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Ou seja, a existência de registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele. Neste sentido, cabe mencionar o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, quando restar comprovada a existência de relação de emprego - qualificando-o como segurado obrigatório da Previdência Social - e o salário recebido no período correspondente. Sobre a matéria, embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999. Sobre este ponto, deve se lembrar que muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos deveres - como o de proceder ao registro regular dos seus empregados e de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes - não há como penalizar o empregado por falta perpetrada por parte de seu empregador no cumprimento de seus ônus. Ou seja, comprovado o vínculo empregatício, o empregado não pode ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações por parte do empregador; cabendo à autarquia previdenciária se valer dos meios cabíveis para cobrar as contribuições previdenciárias não pagas. No caso concreto, o autor requereu, administrativamente, o reconhecimento dos vínculos trabalhados para as seguintes empresas: (a) de 26.08.1975 a 30.04.1976 na empresa GTA Grupo Técnico Administrador S.C. LTDA; (b) de 25.05.1976 a 08.06.1976 no Condomínio Edifício Saint Charles; (c) de 12.06.1976 a 12.09.1976 no Condomínio Edifício Rio Solimões; (d) de 28.08.1976 a 30.01.1977 no Condomínio Edifício Presidente; e) de 02.07.1979 a 31.08.1989 no Condomínio Edifício Abaete; sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não teria reconhecido os referidos vínculos, por não constarem no CNIS, formulando carta de exigência determinando que o autor apresentasse cópia autenticada de registro de empregado das referidas empresas (f. 81). Conforme já ressaltado anteriormente, carece o autor de interesse de agir em relação ao pedido de averbação do vínculo trabalhado junto ao Condomínio Edifício Abaete, uma vez que este fora devidamente computado pela autarquia previdenciária na seara administrativa (f. 88-89; 95). Em relação aos demais vínculos, para a comprovação da atividade exercida, apresentou cópia de suas CTPS que, seguindo a ordem cronológica dos registros, encontra-se perfeitamente legível. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social registrada sob o nº 22302, emitida em 14.04.1974, consta o registro dos seguintes vínculos de emprego: (a) de 26.08.1975 a 30.04.1976 na empresa GTA Grupo Técnico Administrador S.C. LTDA (f. 23); (b) de 25.05.1976 a 08.06.1976 no Condomínio Edifício Saint Charles (f. 24); (c) de 12.06.1976 a 12.09.1976 no Condomínio Edifício Rio Solimões - (f. 24); (d) de 28.09.1976 a 30.01.1977 no Condomínio Edifício Presidente (f. 25) - cabe ressaltar, no tocante a este vínculo, que a data de admissão foi registrada em 28.09.1976 e não 28.08.1976, conforme pediu a parte autora. Conforme já abordado, as anotações registradas Carteira de Trabalho e Previdência Social são dotadas de presunção relativa de veracidade; de modo a caber ao INSS impugnar determinado vínculo empregatício quando houver indícios de fraude. E, como a parte ré não impugnou a existência dos vínculos pleiteados, não há razão para se desconsiderar as anotações na CTPS. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando comprovada a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos; não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. DA CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, diante do reconhecimento dos períodos de 26.08.1975 a 30.04.1976; de 25.05.1976 a 08.06.1976; de 12.06.1976 a 12.09.1976; de 28.09.1976 a 30.01.1977; e parte autora, na data do requerimento administrativo (26/04/2013) teria o total de 25 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 GTA Grupo Técnico Administrador S.C. LTDA 1,0 26/08/1975 30/04/1976 249 2492 Condomínio Edifício Saint Charles 1,0 01/05/1977 30/12/1978 609 6096 Condomínio Edifício Abaete 1,0 01/07/1979 31/01/1996 6333 63337 Condomínio Edifício Abaete 1,0 01/11/1996 14/08/1997 287 2878 Condomínio Edifício Tahiti 1,0 01/10/1997 27/07/1998 300 3009 Condomínio Edifício Solar dos Fidalgos 1,0 01/10/1998 16/12/1998 77 777 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8088 8088 10 Condomínio Edifício Solar dos Fidalgos 1,0 17/12/1998 07/05/1999 142 14211 Condomínio Fratelli Cattellani 1,0 02/01/2001 01/04/2001 90 9012 Opera São Paulo Restaurante LTDA 1,0 01/09/2003 13/09/2006 1109 1109 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1341 1341 Total de tempo em dias até o último vínculo 9429 9429 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 9 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, o reconhecimento de tais períodos não confere ao autor, à época do requerimento administrativo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido de averbação do período de 02/07/1979 a 31/08/1989, junto ao Condomínio Abaete, por ausência de interesse processual. Em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer os seguintes períodos, como tempo de atividade comum, devendo o INSS efetuar a sua averbação: (a) de 26.08.1975 a 30.04.1976 na empresa GTA Grupo Técnico Administrador S.C. LTDA; (b) de 25.05.1976 a 08.06.1976 no Condomínio Edifício Saint Charles; (c) de 12.06.1976 a 12.09.1976 no Condomínio Edifício Rio Solimões; (d) de 28.09.1976 a 30.01.1977 no Condomínio Edifício Presidente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS, com fundamento no artigo 85, caput e 14, ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 25/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005558-52.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LUIZ FERREIRA DA SILVA VAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2017. LUIZ FERREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.073.300-3), desde sua concessão em 16/06/1994 (DIB). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária desta subseção, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 282/285). Réplica da parte autora às fls. 288/291. É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGRF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (S) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, deferiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível, desde que não tenha ocorrido a decadência do direito à revisão. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 16/06/1994, conforme documento de fls. 24/26. Como a demanda foi proposta apenas em 20/06/2013, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. I. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0022472-31.2013.403.6301 - WANDERLEY FALBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WANDERLEY FALBO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0025615-28.2013.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MIGUEL DELGADO NETORÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Trata-se de ação proposta por MIGUEL DELGADO NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.388.138-4, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2012), com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, conforme indicado na petição inicial. Contudo, verifica-se que o feito não se encontra em termos para julgamento. Converte o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/160.388.138-4, DER em 29/08/2012, documento essencial para análise do pedido do autor. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autorarquia. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/160.388.138-4, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autorarquia. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): IZAIAS FERREIRA MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos de atividade especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum urbana e atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 213/241). Diante dos cálculos do valor da causa elaborados pela Contadoria Judicial, o r. Juízo declinou da competência em favor de uma das varas federais previdenciárias. (fl. 276/277) Os autos foram então redistribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 285) Réplica da parte autora às fls. 305/306. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse laudos técnicos que embasaram os PPPs (fls. 315). O autor juntou documentos às fls. 323/343. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar: Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 86/92), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autorarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): 16/02/1977 a 15/03/1977, de 23/03/1977 a 11/07/1977, de 04/07/1988 a 22/09/1988; e do tempo de atividade especial nos períodos: de 03/07/1978 a 27/05/1985 e de 13/10/1992 a 02/07/1993. Mérito: TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher os seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 53.831/64 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE NÍVEL DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 797. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327 TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 90 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 7/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 7/1997 e a edição do Decreto n. 4.882 2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 Db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDOl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falta em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Do tempo de atividade comum Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Fama Ferragens S.A. (de 22/08/1977 a 29/06/1978) e Pascal Simões & Cia Ltda. (de 20/01/1995 a 04/04/1997). 1) Fama Ferragens S.A. (de 22/08/1977 a 29/06/1978): Em relação a este período, que o autor alega averbar como atividade comum, não houve a juntada de CTPS ou de comprovante de recolhimento de contribuições ao regime de previdência. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida neste período. 2) Pascal Simões & Cia Ltda. (de 20/01/1995 a 04/04/1997): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 128), em que consta que ela exerceu o cargo de auxiliar de impressão. Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Pascal Simões & Cia Ltda, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 20/01/1995 a 04/04/1997. Do tempo de atividade especial Especificamente com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, a controvérsia cinge-se quanto ao(s) período(s): Braslata S.A Embalagens Metálicas (de 26/03/1986 a 09/06/1987), Crow Embalagens Metálicas (de 15/07/1987 a 18/03/1988), Metalgráficas Giorgi S.A. (de 26/09/1988 a 08/01/1990), Rheem Empreendimentos Ind. e Com. Ltda. (de 10/01/1990 a 26/12/1990), Metalgráfica Kramer Ltda. (de 21/01/1991 a 24/03/1992), Litografia Matarazzo Ltda. (de 14/10/1993 a 26/11/1993), Novalata Beneficiamento e Com. De Embalagens Ltda. (de 03/06/1996 a 23/12/1996), Metalgráfica Santa Isabel Ltda. (de 01/08/1998 a 23/10/1998), Metalgráfica Zacar Ind e Com. (de 01/12/1998 a 27/05/1999), Sulamérica Embalagens Ltda. (de 02/08/1999 a 22/05/2001), Flowers Comercial Mercantil Ltda. (de 13/05/2002 a 25/06/2002), Can New Comércio de Embalagens (de 01/08/2002 a 03/03/2004), Internacional Can Ltda. (de 13/09/2004 a 30/11/2004), Bracol Litografia Ltda. (de 01/12/2004 a 12/07/2005), Nova Lata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda. (de 01/08/2006 a 12/01/2009, de 08/07/2009 a 05/03/2012 e de 07/10/2013 a 29/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Braslata S.A Embalagens Metálicas (de 26/03/1986 a 09/06/1987), Crow Embalagens Metálicas (de 15/07/1987 a 18/03/1988), Metalgráficas Giorgi S.A. (de 26/09/1988 a 08/01/1990), Rheem Empreendimentos Ind. e Com. Ltda. (de 10/01/1990 a 26/12/1990), Metalgráfica Kramer Ltda. (de 21/01/1991 a 24/03/1992), Litografia Matarazzo Ltda. (de 14/10/1993 a 26/11/1993): para comprovação da especialidade, o autor juntou sua CTPS às fls. 125/127 e 150/152 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34/37 e 41/42, em que consta que exerceu a função de litógrafo em todas as empresas referidas. Assim, tratando-se de vínculos de trabalho em períodos em que era possível o enquadramento por atividade profissional (até 28/04/1995), reconheço a especialidade de tais períodos, nos termos do código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.089/79. 2) Novalata Beneficiamento e Com. De Embalagens Ltda. (de 03/06/1996 a 23/12/1996): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl.154) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.53/54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de litógrafo. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93.1 dB(A). Apesar da intensidade do ruído no período estar acima do limite legal permitido, o PPP não apresenta informações acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e também não foram apresentados laudos que teriam embasado a elaboração do documento. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) Metalgráfica Santa Isabel Ltda. (de 01/08/1998 a 23/10/1998), Metalgráfica Zacar Ind e Com. (de 01/12/1998 a 27/05/1999), Sulamérica Embalagens Ltda. (de 02/08/1999 a 22/05/2001), Internacional Can Ltda. (de 13/09/2004 a 30/11/2004), Bracol Litografia Ltda. (de 01/12/2004 a 12/07/2005): para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas CTPS (fls. 78, 157 e 191), em que consta que o autor exerceu a função de litógrafo. Ressalto que após 28/04/1995 não é mais possível a classificação de determinada atividade como especial em razão da função exercida pelo segurado. Tal enquadramento passa a ser possível apenas em razão do contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nos Decretos, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Contudo, nos períodos elencados acima, não há qualquer informação acerca da exposição a agentes nocivos, seja em Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico pericial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos. 4) Flowers Comercial Mercantil Ltda. (de 13/05/2002 a 25/06/2002): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 188), Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 55/56 e laudo técnico de riscos ambientais às fls. 334/338, em que consta que o autor exerceu a função de litógrafo. Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP à fl. 55, que o autor esteve exposto na intensidade de 93.1 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal da época. Além disso, o laudo técnico indica claramente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl.336). Assim, o pedido é procedente para que o período de 13/05/2002 a 25/06/2002 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5) Can New Comércio de Embalagens (de 01/08/2002 a 03/03/2004): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 189), Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 57/58 e laudo técnico de riscos ambientais às fls. 329/333, em que consta que o autor exerceu a função de litógrafo. Consta no PPP à fl. 57 que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade de 89 dB(A) a 90dB(A), enquanto que no laudo ambiental às fls. 331, individualizado para o autor, concluiu que a intensidade de ruído era de 93.1 dB(A), no período em que o autor trabalhou. Embora haja divergência, observo que o laudo ambiental é idôneo e foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, motivo pelo qual há de ser considerado. Além disso, o laudo técnico indica claramente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl.331). Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/08/2002 a 03/03/2004 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 6) Nova Lata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda. (de 01/08/2006 a 12/01/2009, de 08/07/2009 a 05/03/2012 e de 07/10/2013 a 29/10/2013): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 59/62 e laudo técnico às fls. 325/328, em que consta que o autor exerceu a função de litógrafo, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade variável entre 86 dB a 91 dB, ou seja, sempre acima do limite legal previsto na época. Além disso, o laudo técnico é expresso às fls. 326 que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, durante todo o período discutido. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, os períodos de 01/08/2006 a 12/01/2009, de 08/07/2009 a 05/03/2012 e de 07/10/2013 a 29/10/2013 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Ressalto que o período de 07/10/2013 a 29/10/2013 não deve ser considerado para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição no presente caso tendo em vista que a data do requerimento administrativo (25/04/2012) é anterior a esse período. Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 86/92), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos e 08 meses, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I STARLON ESQUADRIAS AS 1,0 16/02/1977 15/03/1977 28 282 EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA 1,0 23/03/1977 11/07/1977 111 113 COMPANHIA METALÚRGICA PRADA 1,4 03/07/1978 27/05/1985 2521 35294 BRASILATA EMBALAGENS 1,4 26/03/1986 09/06/1987 441 6175 CROWN EMBALAGENS 1,4 15/07/1987 18/03/1988 248 3476 COMERCIAL DE EMBALAGENS SILPAR 1,0 04/07/1988 22/09/1988 81 817 METALGRAFICA GIORGI 1,4 26/09/1988 08/01/1990 470 6588 RHEEM EMPREENDIMENTOS 1,4 10/01/1990 26/12/1990 351 4919 METALGRAFICA KRAMER 1,4 21/01/1991 24/03/1992 429 60010 ARO EXPORTAÇÃO 1,4 13/10/1992 02/07/1993 263 36811 LITOGRAFICA MATARAZZO 1,4 14/10/1993 26/11/1993 44 6112 PASCAL SIMÃO CIA 1,0 20/01/1995 04/04/1997 806 80613 METALGRAFICASANTA ISABEL 1,0 01/08/1998 23/10/1998 84 8414 METALURGICA ZACAR 1,0 01/12/1998 16/12/1998 16 16 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5893 7800 15 METALURGICA ZACAR 1,0 17/12/1998 27/05/1999 162 16216 SULAMERICA EMBALAGENS 1,0 02/08/1999 22/05/2001 660 66017 FLOWER COMERCIAL 1,4 13/05/2002 25/06/2002 44 6118 CAN NEW COMERCIO 1,4 01/08/2002 03/03/2004 581 81319 INTERNATIONAL CAN 1,0 13/09/2004 30/11/2004 79 7920 BRACOL LITOGRAFIA 1,0 01/12/2004 12/07/2005 224 22421 NOVALATA BENEFICIAMENTO 1,4 01/08/2006 05/03/2012 2044 2861 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3794 4862 Total de tempo em dias até o último vínculo 9687 12662 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s) Contudo, observo que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 8 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s), totalizando 12 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 5 mês(es) e 15 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Também, na data do requerimento administrativo, o Autor já contava com idade suficiente para a concessão do benefício. Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos 16/02/1977 a 15/03/1977, de 23/03/1977 a 11/07/1977, de 04/07/1988 a 22/09/1988; e como tempo de atividade especial nos períodos: de 03/07/1978 a 27/05/1985 e de 13/10/1992 a 02/07/1993. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Pascal Simões & Cia Ltda. (de 20/01/1995 a 04/04/1997) e averbar o tempo de atividade especial, laborado para as empresas: Braslata S.A Embalagens Metálicas (de 26/03/1986 a 09/06/1987), Crow Embalagens Metálicas (de 15/07/1987 a 18/03/1988), Metalgráficas Giorgi S.A. (de 26/09/1988 a 08/01/1990), Rheem

Empreendimentos Ind. e Com.Ltda. (de 10/01/1990 a 26/12/1990), Metalgráfica Kramer Ltda. (de 21/01/1991 a 24/03/1992), Litografia Matarazzo Ltda. (de 14/10/1993 a 26/11/1993), Flowers Comercial Mercantil Ltda. (de 13/05/2002 a 25/06/2002), Can Nova Comércio de Embalagens (de 01/08/2002 a 03/03/2004) e Nova Lata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda. (de 01/08/2006 a 12/01/2009, de 08/07/2009 a 05/03/2012 e de 07/10/2013 a 29/10/2013);2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.386.939-2), desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 20/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0064585-97.2013.403.6301 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ISRAEL PINHEIRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e rural, desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2007. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 282/297). Em razão do valor da causa, o r. Juízo Especial Federal declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fl. 317/318) Os autos foram distribuídos a este Juízo. (fl. 329) Diante dos documentos juntados às fls. 331/339, foi verificada a ocorrência da coisa julgada para os períodos de 10/05/1965 a 14/07/1973, de 25/04/1984 a 16/01/1986, de 10/03/1986 a 27/11/1986, de 07/01/1987 a 07/05/1990 e de 15/10/1990 a 16/10/1992, prosseguindo-se o feito apenas em relação ao reconhecimento como atividade especial do período de 08/06/1981 a 19/03/1984 e pedido de retroação da DIB. (fl. 342) A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo NB 148.425.404-6. (fls. 359/495) O INSS reiterou a contestação (fl. 497). É o Relatório. Passo a Decidir. Diante da ocorrência de coisa julgada, deixo de analisar os períodos de 10/05/1965 a 14/07/1973, de 25/04/1984 a 16/01/1986, de 10/03/1986 a 27/11/1986, de 07/01/1987 a 07/05/1990 e de 15/10/1990 a 16/10/1992, indicados na inicial. Resta, assim, a análise do período de 08/06/1981 a 19/03/1984 para o reconhecimento da atividade como especial. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Metalúrgica Kasval Ltda (de 08/06/1981 a 19/03/1984). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (fls.412), que consta que o autor exerceu a função de prestista, no período de 08/06/1981 a 19/03/1984. Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que houve o recolhimento apenas entre 06/1981 a 12/1982. Inclusive, em contagem de tempo às fls. 482/483, o INSS só reconheceu como tempo de contribuição o período de 08/06/1981 a 31/12/1982, desconsiderando o período de 01/01/1983 a 19/03/1984. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 01/01/1983 a 19/03/1984. Quanto ao período de 08/06/1981 a 31/12/1982, a profissão de prestista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, reconheço a atividade especial exercida nesse período de 08/06/1981 a 31/12/1982, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamperia, ferreiros, marceneiros e prensadores. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período de 08/06/1981 a 31/12/1982, o autor, na data do requerimento administrativo (14/03/2007) teria o total de 23 anos e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha a seguir: Nº Vínulos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Contum Convertido I FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS IND 1,0 10/08/1973 20/05/1977 1389 1389 TOSTINES INDUSTRIAL 1,0 11/07/1977 18/07/1977 8 83 MARSICOM SA INDUSTRIA 1,0 10/08/1977 06/01/1978 150 1504 METALURGICA M H S LTDA 1,0 01/03/1978 02/03/1981 1098 10985 METALURGICA KASVAL LTDA 1,4 08/06/1981 31/12/1982 572 8006 KEIPER DO BRASIL LTDA 1,0 25/04/1984 16/01/1986 632 6327 GODKS INDUSTRIA DE PLASTICO 1,0 07/01/1987 07/05/1990 1217 12178 COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS 1,0 15/10/1990 16/10/1992 733 7339 REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO 1,4 01/09/1993 28/04/1995 605 84710 REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7732 8203 11 REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO 1,0 17/12/1998 21/07/1999 217 217 Tempo computado em dias após 16/12/1998 217 217 Total de tempo em dias até o último vínculo 7949 8420 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Metalúrgica Kasval Ltda. (de 08/06/1981 a 31/12/1982), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0001174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO EVALDO PINTO GONÇALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum e especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 99/120). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 128/142), e o processo administrativo (fls. 148/229). Este Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse laudos que embasassem os PPPs, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 230). A parte autora apresentou documentos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 235/275). Diante do requerimento da parte autora foi realizada audiência em 20/04/2017, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 174/177), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) laborado(s) para: IND E COM DE AÇOS (de 07/01/81 a 05/06/81), BEAMARC INDUSTRIA (de 28/04/82 a 17/05/82), FUNDIÇÃO BALANCINS (de 18/05/82 a 01/12/83), WAGNER NICOLI (de 15/09/88 a 20/12/88), IMEDIATA RECURSOS HUMANOS (de 09/04/98 a 07/07/98), ROL LEX S.A. (de 08/07/98 a 16/05/02) e PROBOR (de 23/01/06 a 01/03/06). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90

decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Cavaliário - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): METAL LEVE (de 25/07/72 a 31/01/75), EX CELL METAL LEVE (de 03/02/75 a 09/06/77), MELLO S.A. (de 16/09/77 a 29/12/77), PRADA (de 24/04/78 a 14/08/78), TRANSPORTADORA PRELL (de 01/08/79 a 31/12/80 e de 03/11/81 a 26/04/82), CGK ENGENHARIA (de 13/02/84 a 23/10/84), COMERCIAL DE FERRAGENS LU (de 01/10/85 a 09/01/88) e ROL LEX S.A. (de 25/01/89 a 13/10/97). Requer também reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): IBO INDUSTRIA (de 08/03/03 a 15/10/06). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) METAL LEVE (de 25/07/72 a 31/01/75) e EX CELL METAL LEVE (de 03/02/75 a 09/06/77): Para a comprovação da especialidade de ambos os períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de aprendiz de ajustador. Nota que o PPP, específico apenas para o período de 25/07/72 a 31/01/75, indica a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,63, dB(A). Apesar da legislação trabalhista vedar ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, conforme previsto artigo 405, inciso I, da CLT, como a referida norma tem cunho protetivo, é descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, impossibilitando o reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins previdenciários, em qualquer caso. No caso concreto, muito embora o PPP indique a exposição a ruído em intensidade acima do permitido, não consta informação acerca da habitualidade da exposição. Além disso, conforme consta no próprio documento na observação do item 16, a intensidade indicada foi extraída de laudo realizado em 30/10/2002, período diverso do qual o Autor exercia suas atividades, não constando informação acerca de permanência do layout do ambiente de trabalho e dos equipamentos, da época da atividade do Autor. Uma vez que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Portanto, não há substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. 2) MELLO S.A. (de 16/09/77 a 29/12/77), PRADA (de 24/04/78 a 14/08/78) e ROL LEX S.A. (de 25/01/89 a 13/10/97): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 43 e 80), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de ajustador mecânico e de ajustador. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que, neste caso, não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de

modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) TRANSPORTADORA PRELL (de 01/08/79 a 31/12/80 e de 03/11/81 a 26/04/82), CGK ENGENHARIA (de 13/02/84 a 23/10/84) e COMERCIAL DE FERRAGENS LU (de 01/10/85 a 09/01/88). Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 44 e 62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de motorista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 4) IBO INDUSTRIA (de 08/03/03 a 15/10/06). Para comprovação do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 81), Comunicação de dispensa (fl. 91) e TRCT (fl. 92). Conforme os documentos de fls. 170/170v, nos autos da reclamação trabalhista nº 00474-2007-331-02-00-8, processado na 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, foi homologado acordo, com o reconhecimento do vínculo de trabalho. Administrativamente, o INSS deixou de reconhecer o período como tempo de atividade comum, visto que, feita a exigência de apresentação de documentos para a comprovação do vínculo, o procurador do autor apresentou documentos que não satisfizeram a determinação: 1 - termo de rescisão contratual, no qual não consta local, data, assinatura do trabalhador, nem homologação do sindicato; 2 - formulário de requerimento do seguro-desemprego; e 3 - termo de audiência judicial, constando homologação do acordo. Conforme despacho de fl. 178v, em 16/04/08 foi feita nova exigência, para que o Autor apresentasse cópia integral do processo trabalhista e recibos de pagamento, a qual não foi atendida. Em recurso administrativo foi determinada a conversão em diligência, sendo realizada justificativa administrativa, na qual foram ouvidos Antonio Dionísio Tomaz, Delsete Aparecida da Silva Tomaz e Jose Felipe dos Santos. Ao final, a justificativa foi homologada quanto a forma, mas sem manifestação quanto ao mérito, por entender que não haveria início de prova material (fl. 223). Em 20/04/2017 foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e de suas testemunhas arroladas (Delsete Aparecida da Silva Tomaz e Reginaldo Martins). A testemunha Delsete Aparecida da Silva Tomaz informou que também trabalhou na empresa, no setor de limpeza, a partir do ano de 2005, com cessação do vínculo em 2009. Disse que o Autor começou a trabalhar na empresa antes dela; que a empresa assinou a CTPS da deponente, mas não recebeu seus direitos trabalhistas, nem mesmo em ação na justiça do trabalho; O Sr. Reginaldo Martins informou que trabalhou na mesma empresa que o autor, iniciando seu vínculo de trabalho em 2002, aproximadamente e saindo de lá em 2004; já o autor iniciou o vínculo em 2003 e ficou até 2006 ou 2007; acredita que a maioria dos funcionários da IBO foram contratados sem registro em CPTS. Os deponentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, momentaneamente quanto o autor ter trabalhado na empresa no período alegado e o fato de que em muitos casos a empresa não regularizava todos os documentos dos empregados. Por tudo exposto, entendo que as provas apresentadas pelo Autor são capazes de comprovar o período de tempo de atividade comum, devendo ser averbado. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 172/177), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 02 meses e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 22 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METAL LEVE S.A. 1,0 25/07/1972 31/01/1975 921 9212 METAL LEVE MAQUINAS LTDA 1,0 03/02/1975 09/06/1977 858 8583 MELLO S.A. MAQUINAS E EQUIP 1,0 16/09/1977 29/12/1977 105 1054 CIA METALURGICA PRADA 1,0 24/04/1978 14/08/1978 113 1135 TRANSPRELL 1,0 01/08/1979 31/12/1980 519 5196 ELECTROALLOY IND 1,0 07/01/1981 05/06/1981 150 1507 PREL MATERIAIS PARA CONSTR 1,0 03/11/1981 26/04/1982 175 1758 BEAMARC PARTICIPAÇÕES 1,0 28/04/1982 17/05/1982 20 209 FUNDAÇÃO BALANCINS 1,0 18/05/1982 01/12/1983 563 56310 CGM ENG E EMPREEND 1,0 13/02/1984 23/10/1984 254 25411 COMERCIAL DE FERRAGENS LU 1,0 01/10/1985 09/01/1988 831 83112 WAGNER NICOLI AREIA 1,0 15/07/1988 20/12/1988 159 15913 ROLLEX S.A. 1,0 25/01/1989 13/10/1997 3184 318414 IMEDIATA RECURSOS HUMANOS 1,0 09/04/1998 07/07/1998 90 9015 ROLLEX S.A. 1,0 08/07/1998 16/12/1998 162 162Tempo computado em dias até 16/12/1998 8104 8104 16 ROLLEX S.A. 1,0 17/12/1998 16/05/2002 1247 124717 IBO INDUSTRIA DE BORRACHAS ORIGINAIS 1,0 08/03/2003 15/10/2006 1318 1318Tempo computado em dias após 16/12/1998 2565 2565Total de tempo em dias até o último vínculo 10669 10669Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)Observe que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 7 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s), totalizando 10 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 1 mês(es) e 15 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de ser reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento a quem o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIRÍCULA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACÉSSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T, Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos: IND E COM DE AÇOS (de 07/01/81 a 05/06/81), BEAMARC INDUSTRIA (de 28/04/82 a 17/05/82), FUNDAÇÃO BALANCINS (de 18/05/82 a 01/12/83), WAGNER NICOLI (de 15/09/88 a 20/12/88), IMEDIATA RECURSOS HUMANOS (de 09/04/98 a 07/07/98), ROLLEX S.A. (de 08/07/98 a 16/05/02) e PROBOR (de 23/01/06 a 01/03/06). No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) IBO INDUSTRIA (de 08/03/03 a 15/10/06), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): RAINON MUNDIM PENARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 111). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 113/134). O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 138). A parte autora apresentou réplica (fls. 142/149). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região, que intimou a parte autora para regularizar o PPP ou apresentar o laudo técnico que embasou a sua emissão. Determinou ainda que o INSS especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 150). A parte autora apresentou petição de fls. 154/163 requerendo a produção de prova pericial técnica. Aquele Juízo indeferiu os requerimentos da parte autora e concedeu prazo para apresentação de laudo técnico pericial (fl. 166). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 166 (fls. 170/179). O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 186/190). As fls. 193/221, a parte autora apresentou cópia do laudo pericial obtido em processo referente ao colega de trabalho do autor. O INSS nada requereu (fl. 225). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminarmente, tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS

contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controveria apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 '1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 '1997 e a edição do Decreto n. 4.882 '2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 '2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 '1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 '2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 '2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 '03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir da data 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 '1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 '2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 '2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 '97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 '2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 '97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 '03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito utilitário das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171 '97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perri, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se ao não reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Arno S/A (de 06/05/1987 a 01/03/1990) e Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 25/09/1990 a 13/01/2014). 1) Arno S/A (de 06/05/1987 a 01/03/1990): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/79). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de operador de máquinas e operador técnico, e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 82 dB(A). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto ainda que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. 2) Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 25/09/1990 a 13/01/2014): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/64), em que consta que o autor exerceu os cargos de operador de máquinas, operador preparador de máquina, operador de produção e operador de máquinas especiais. Consta no PPP apresentando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A) no período de 25/09/1990 a 30/09/2004, na intensidade de 91 dB(A) no período de 01/10/2004 a 31/01/2007 e na intensidade acima de 86 dB(A) no período de 01/02/2007 a 21/11/2012 (data de emissão do PPP). Conforme a legislação aplicada nos períodos, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de: 25/09/1990 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 21/11/2012. Além disso, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, nos autos nº 0003200-17.2013.403.6183 (fls. 197/221), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Civil - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendo ser viável do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, reconheço o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0003200-17.2013.403.6183, perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, as fls. 197/221, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de operador preparador de máquinas, operador de produção e operador de máquinas especiais junto à empresa Mercedes-Benz, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita aos agentes nocivos ruído e óleo mineral, expressando-se da seguinte forma: pelo exposto, concluímos que o Autor laborou durante o tempo trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil, exposto a ruídos acima de 85 dB(A), que deixam o trabalhador exposto a ruído na maior parte do tempo de prestação de serviços. Também concluímos que o Autor laborou durante o tempo trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil, exposto a agente químico insalubre (óleo mineral), ficando o trabalhador exposto a ruído na maior parte do tempo de prestação de serviços (...). Assim, o laudo é

concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos 25/09/1990 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 21/11/2012, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, por fim, que não consta informação da exposição do autor ao agente nocivo em relação ao período de 22/11/2012 a 13/01/2014, motivo pelo qual há de ser julgado improcedente quanto a esse período. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos 25/09/1990 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 21/11/2012, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/08/2013) teria o total de 15 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 MERCEDEZ BENS DO BRASIL 1,0 25/09/1990 05/03/1997 2354 23542 MERCEDEZ BENS DO BRASIL 1,0 20/11/2003 21/11/2012 3290 3290Total de tempo em dias até o último vínculo 5644 5644Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 5 mês(es) e 14 dia(s)DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (21/08/2013), teria o total de 40 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 INPARMET INDUSTRIA 1,0 04/02/1977 25/04/1979 811 8112 BAR E MERCEARIA 1,0 01/11/1980 18/04/1982 534 5343 AUTO COMERCIO 1,0 14/09/1982 29/04/1987 1689 16894 ARNO S/A 1,0 06/05/1987 01/03/1990 1031 10315 MERCEDES BENZ 1,4 25/09/1990 05/03/1997 2354 32956 MERCEDES BENZ 1,0 06/03/1997 16/12/1997 286 2867Tempo computado em dias até 16/12/1998 6705 7647 7 MERCEDES BENZ 1,0 17/12/1997 19/11/2003 2164 21648 MERCEDES BENZ 1,4 20/11/2003 21/11/2012 3290 46069 MERCEDES BENZ 1,0 22/11/2012 21/08/2013 273 273Tempo computado em dias após 16/12/1998 5727 7043Total de tempo em dias até o último vínculo 12432 14690Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 2 mês(es) e 20 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 25/09/1990 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 21/11/2012, trabalhado na empresa Mercedes Benz, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (21/08/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 24/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP309661 - JUSSARA FABRICIA LEMOS BARBOSA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE LUIZ DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora (fl. 215) e este Juízo determinou a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 dias (fl. 216). Foi requerida a habilitação do inventariante (fls. 218/219) e apresentada certidão de óbito do autor (fl. 226). Este Juízo determinou a apresentação e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 230), o que foi feito (fl. 235). Na decisão da fl. 238, foi indeferida a habilitação do inventariante e, considerando a comprovação de que a Sra. Caecilia Malacrida era beneficiária de pensão por morte do autor falecido, determinou-se, também, que a parte autora providenciasse sua habilitação. Então, foi informado o falecimento da Sra. Caecilia Malacrida e o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 242). Oportunizou-se, ainda, a habilitação de outros herdeiros do autor, com suspensão do processo por 90 dias (fl. 244), porém não houve manifestação no prazo legal (fl. 255). É o breve relatório. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo. Em tais hipóteses, então, nos termos do 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização. A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no 2º do artigo 313, ainda do NCP, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo. Conforme determinado, o patrono da parte autora deveria proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de noventa dias, durante os quais o processo permaneceu suspenso, com a indicação expressa de que transcorrido tal prazo sem a devida habilitação, deveria o processo ser concluído para extinção sem resolução de mérito. Assim, nos termos do inciso II do 2º do artigo 313 do NCP, considero adequado o meio de comunicação utilizado na decisão de fl. 244, especialmente pelo fato de que o Advogado da parte autora encontrava-se devidamente atuante, o que permite a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2017. Trata-se de ação proposta por JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Sr. Manoel Alves da Silva, ocorrido em 03/02/2008. Alega, em síntese, que sua avó Sra. Jenny Ribas da Silva recebia benefício de pensão por morte NB 21/145.963.036-0 em decorrência do óbito de seu esposo, Sr. Manoel Alves da Silva, ocorrido em 03/02/2008. Aduz que o benefício era a única fonte de renda da família. Afirma que após o óbito de sua avó, ocorreu em 06/06/2013 (fl. 19), requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.076.553-9), porém, indeferiu. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/67. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 70/73). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 76. A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 77/82) e apresentou rol de testemunhas às fls. 83/84. A parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 85/86), pedido no qual o INSS não concordou (fl. 89/90). Instada a se manifestar, a autora requereu que seja a ação julgada procedente, conforme provas anexas aos autos. (fl. 91). Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. (fl. 94/95) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência requerido pela parte autora em razão da não concordância pelo INSS. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da Autora, verifico que o artigo 16, 1º da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário provar a dependência econômica dos menores tutelados em relação ao segurado. No presente caso, a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao seu avô Sr. Manoel Alves da Silva, segurado instituidor da pensão por morte. Ressalto ainda que, embora intimada, a autora não manifestou interesse na realização da audiência para oitiva de testemunhas para que pudesse esclarecer ou provar sua dependência econômica. Assim sendo, resta claro que não há nos autos início de prova material, tampouco prova testemunhal, capaz de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido à época do óbito. Portanto, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de dependente em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005334-80.2014.403.6183 - EDECIO MONTEIRO LINS (SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDECIO MONTEIRO LINS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017. EDECIO MONTEIRO LINS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 231/239v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, quanto ao não reconhecimento de todos períodos de atividade especiais requeridos na inicial, tendo em vista a documentação apresentada. Após manifestação do INSS, nos termos do artigo 1.023 do CPC (f. 254), o procurador da parte autora informou sua renúncia ao mandato, tendo comunicado o Sr. Edecio através de telegrama enviado em 24/08/2016 (f. 255/257). A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 263). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, verifico a impossibilidade de aplicação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 76 do Novo CPC, visto que já foi proferida sentença de mérito no presente feito. No entanto, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, não há como conhecer dos embargos de declaração. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos de declaração, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo, por analogia. Intimem-se as partes. O Autor deverá ser intimado pessoalmente da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. São Paulo, 17/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006810-56.2014.403.6183 - LINO NOCHELLI (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LINO NOCHELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.415.307-0) em aposentadoria especial, desde a DER em 10/02/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 120). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 129). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 154/172). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou réplica (fls. 174/175 e 176/188). Este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, concedendo novo prazo para apresentação de documentos. A parte autora interps Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fl. 192), ao qual foi negado seguimento pelo TRF 3 (fl. 205). A parte autora manifestou-se e o INSS nada requereu (fls. 211/213 e 218). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não termos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da

Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 85 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341222/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMIS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1.DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/03/1977 a 18/06/1985 e de 23/03/1987 a 02/02/2009, trabalhado na empresa Giusti & Cia Ltda, bem como requer a conversão de tempo comum em especial, sendo este último pedido já afastado no tópico acima. Quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, verifico que os períodos de 14/03/1977 a 18/06/1985 e de 23/03/1987 a 13/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual não há interesse de agir em relação a eles. No que se refere ao período remanescente de 14/12/1998 a 02/02/2009, para comprovação da especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 39), elaborado em 25/03/2014, onde consta que exercia a função e tecelão e estava exposto a ruído na intensidade de 95 db (a), porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, sendo este requisito necessário para o enquadramento pretendido. Além disso, apresentou, também, cópia do Processo Administrativo, incluindo formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo pericial individual (fl. 138/139 e 142/143), somente em relação ao período de 14/12/1998 a 31/12/2003, onde consta que o autor exerceu a função de tecelão e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 92 db (a). Assim, o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 enquadrar-se-ia em atividade especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial Em sendo reconhecido o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 elencado como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/02/2009) teria o total de 25 anos e 16 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos (ator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido) Giusti & Cia Ltda 1,0 14/03/1977 18/06/1985 3019 30192 Giusti & Cia Ltda 1,0 23/03/1987 16/12/1998 4287 4287 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7306 7306 3 Giusti & Cia Ltda 1,0 17/12/1998 31/12/2003 1841 1841 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1841 1841 Total de tempo em dias até o último vínculo 9147 9147 Total de tempo em

anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Giusti & Cia Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2)conceder o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 02/02/2009 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C. São Paulo, 17/04/2011NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008586-91.2014.403.6183 - DIRCELINA SABADINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DIRCELINA SABADINI DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/66). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 72/77) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 78).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Art. 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretratividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorra distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente.(Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado.(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE

564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...)(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 70), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.047.572-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0008687-31.2014.403.6183 - ANTONIO AMINTO ONOFRIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ANTONIO AMINTO ONOFRIO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício aposentador por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 145/152). A parte autora apresentou réplica (fls. 165/206). O INSS nada requereu (fl. 207). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 81/82), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/02/77 a 12/06/90, de 03/12/90 a 05/03/97 e de 01/01/01 a 10/10/01. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabelece, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez jus ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de

origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Wyeth Indústria Farmacêutica LTDA (de 06/03/97 a 31/12/2000 e de 11/10/2001 a 21/07/2008). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 45/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de manipulador produção farmacêutico especializada, operador de mecânico de máquinas e operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), no período de 03/12/90 a 31/01/95, de 90 dB(A), no período de 01/02/1995 a 30/12/2000 e de 90,8 dB(A) no período de 01/01/2001 a 03/08/2008. A informação, no entanto, não é confirmada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, apresentado pela parte autora pela empresa (fls. 118/144), onde consta intensidades de ruído que variavam de 70 a 90 decibéis no setor de compressão/encapsulamento, conforme tabelas de fls. 120 e 133/135. Já no PPRA de fls. 136/143, consta nova tabela, indicando valores variáveis de 87,0 dB(A) a 90,8 dB(A). Assim, não restou demonstrado que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL. Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. Considerando apenas os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 20 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 14/02/77 a 12/06/90, de 03/12/90 a 05/03/97 e de 01/01/01 a 10/10/01. No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0008921-13.2014.403.6183 - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JANDIRA BASTOS NUNES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANDIRA BASTOS NUNES SILVA em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 173.205.885-4), em razão do óbito de seu companheiro, Manoel Policarpo Dias, ocorrido em 11/11/2009. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, comprovando a existência de requerimento administrativo do benefício (f. 60), o que foi cumprido (f. 64). O feito foi sobrestado por 60 dias para aguardar o resultado do requerimento administrativo (f. 65). A parte autora, então, apresentou cópia da decisão de indeferimento do requerimento administrativo (f. 68). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido (f. 71/77). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas (f. 83/84). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No que diz respeito à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o companheiro e os filhos menores de 21 anos. Conforme se verifica pelas provas produzidas nos autos, a autora comprovou que efetivamente viveu em regime de união estável com o falecido até a data de seu óbito. Neste sentido, apresentou as certidões de nascimento dos filhos do casal, bem como documentos pessoais do falecido e prontuários médicos, todos demonstrando a convivência duradoura do casal. Para corroborar o início da prova documental apresentada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que viveu 45 anos com o falecido, de quem nunca se separou; relatou que teve um casamento anterior, mas que teria vivido apenas um ano com o ex-marido, formalizando a separação em 2006. Acrescentou que o falecido ajudou-a a criar o filho do primeiro casamento e que, com o de cujus, teve 7 filhos. Relatou, também, que morava no município de Ibipeba, Bahia, sendo que lá tinham um pequeno lote de terra, onde plantavam para subsistência, bem como trabalhavam em outras lavouras, e seu companheiro também trabalhava em uma empresa. Em razão da doença do companheiro, veio com a família para São Paulo realizar o tratamento, que durou cerca de 10 anos e que não foi eficaz, sendo que retomaram para a Bahia, 3 meses antes de seu companheiro falecer. Disse, ainda, que antes de falecer o Sr. Manoel estava há muito tempo sem trabalhar, em razão de sua doença, e que neste período recebia um benefício assistencial (LOAS). A testemunha Silvana Ferreira de Oliveira disse que a autora - entre os anos de 2003 e 2004 - alugou um imóvel de propriedade de seu irmão, na cidade de São Paulo, na qual vivia com o companheiro falecido e os filhos menores. Após isso, mudaram-se para uma casa próxima e a convivência com a testemunha continuou. Relatou que o de cujus ficou bastante debilitado, em razão de doença grave (câncer), por muitos anos, fazendo tratamento na cidade de São Paulo. E que o casal voltou para a Bahia pouco antes de ele falecer. Acrescentou que desconhece qualquer separação do casal, que o falecido não trabalhou desde que veio para São Paulo, de modo que a família era sustentada mediante colaboração de terceiros. Manoel Antônio dos Santos (atual genro da autora) - ouvido como informante - relatou que conhece a autora desde 2004, tendo conhecido a família já em São Paulo. Alegou que ela morava com o companheiro falecido e filhos, com quem sempre viveu até o falecimento daquele. Que o falecido não trabalhava desde quando o depoente o conheceu, pois estava doente e que a autora cuidou dele por todo esse período até o falecimento e nunca se separaram. Acrescentou que amigos e parentes ajudavam no sustento da família e que o de cujus faleceu em 2009 na Bahia. Em respostas às perguntas da advogada da autora, disse que tem conhecimento de que o falecido trabalhava na lavoura, bem como numa empresa de vigilância, antes de ficar doente. Que todos os filhos do casal vieram para São Paulo com os pais na época em que ele se mudou para a Capital para tratar de sua saúde. Assim, restou devidamente comprovada a condição de companheira da parte autora e, portanto, sua qualidade de dependente. Então, é necessário verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. De acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para a concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso concreto, observa-se que o último vínculo trabalhista de Manoel Policarpo Dias encerrou-se em 30/11/1996, conforme cópia da CTPS e CNIS. Sendo que, após esta data, constam recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/10/2004 a 31/01/2005 - período em que, de acordo com a própria autora e testemunhas, o mesmo já estava em São Paulo para fazer tratamento de sua saúde, impossibilitado de trabalhar. Além disso, conforme a própria autora e testemunhas afirmaram o de cujus não trabalhava há muitos anos antes do seu falecimento em decorrência da doença e não recebia benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas somente o benefício assistencial de amparo ao idoso. É necessário ressaltar, ainda, que não há qualquer comprovação de que o de cujus exercia atividade rural na condição de segurado especial. Os vínculos constantes do CNIS - no intervalo entre 1983 a 1996 - atestam que o falecido trabalhava como trabalhador urbano, até o advento de seu último vínculo, quando trabalhou em uma empresa de vigilância. Não há qualquer documento indicando que trabalhava como segurado especial e sequer há relatos de testemunhas neste sentido, de modo a inexistir qualquer elemento a indicar que, quando ficou doente, o falecido estaria coberto pelo regime de previdência. Tanto que no período de sua doença, até o seu falecimento, recebeu benefício assistencial. Assim, considerando que o falecimento do Sr. Manoel ocorreu em 11/11/2009, não há comprovação de que nesta data o de cujus tivesse a qualidade de segurado. Portanto, diante da ausência de requisito essencial (qualidade de segurado do de cujus), incabível a concessão do benefício pretendido pela autora. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: FRANCISCO CANINDE RUFINO SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 120/123. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que na fundamentação determina que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao autor desde a data do requerimento administrativo (26/12/2013), e no dispositivo, consta que o pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer desde a cessação (26/12/2013). Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido às fls. 128/130 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença NB 31/604.565.243-0, em 26/12/2013. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (26/12/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 20/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011023-08.2014.403.6183 - ILSON JACINTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011023-08.2014.403.6183AUTOR(A):ILSON JACINTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILSON JACINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2014). Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.746.790-8), mas que o INSS - embora tenha concedido o benefício - deixou de enquadrar, indevidamente, todo o período trabalhado em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos a este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 64/64 verso).A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às f. 67/111 e laudo técnico às f. 113/115.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 118/131).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como para especificar provas que pretenda produzir (f. 132).A parte autora apresentou réplica às f. 133/135.E o Relatório.Passo a Decidir.PRELIMINARNo tocante à prescrição, esta deve ser reconhecida apenas em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/1991. MÉRITODepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, em exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aI - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido.(TRF3, APELREEX 00391066620130439999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto - como, por exemplo, formulários ou laudos periciais - não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial junto às empresas PROMIG - Projetos e Construções Elétricas de Minas Gerais (de 21/01/1986 a 22/05/1987) e Construtora Remo Ltda. (de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014).1) PROMIG - Projetos e Construções Elétricas de Minas Gerais (de 21/01/1986 a 22/05/1987).Com o intuito de comprovar a atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (f. 98) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 24).De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 21/01/1986 a 22/05/1987, o autor exerceu o cargo de eletrotécnico, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.Inclusive as atividades exercidas pelo autor estão assim descritas no PPP à f. 24: efetuar manutenção, inspeção e operação em linhas e rede de energia elétrica energizadas, aéreas e subterrâneas com voltagem superior a 250 volts.Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período 21/01/1986 a 22/05/1987 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.2) Construtora Remo Ltda. (de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014).Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (f.27/28) e laudo técnico (f. 114/115).De acordo com as informações veiculadas no PPP, o autor exerceu a função de supervisor com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts. Além disso, o laudo técnico juntado aos autos, atestando as condições ambientais do trabalho - LTCAT (f. 115) descreveu como uma das atividades do autor: coordena em campo as atividades de implantação e retirada de postes, colocação de cruzetas e acessórios, lançamento e retirada de cabos em linhas de distribuição de energia elétrica convencional, protegida e isolada de acima de 250 V. Esclarece, ainda, que as atividades eram realizadas pelo autor em caráter habitual e permanente.Conforme já mencionado, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.Assim, os períodos de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 93.412/86.REVISÃO DO BENEFÍCIOAssim, diante do enquadramento de determinados períodos como tempo de atividade especial (nomeadamente, de 21/01/1986 a 22/05/1987, de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014), o autor possui o direito de que o período seja computado para fins de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/168.746.790-8), desde a data de sua concessão, em 06/05/2014 (DIB). DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para as empresas PROMIG - Projetos e Construções Elétricas de Minas Gerais (de 21/01/1986 a 22/05/1987) e Construtora Remo Ltda. (de 25/08/2010 a 30/04/2011 e de 01/02/2014 a 11/03/2014), devendo o INSS realizar a sua averbação;2) Revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 06/05/2014 (NB 42/168.746.790-8), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), com incidência de correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e de juros moratórios desde a citação; sendo que ambos os índices correspondentes às definições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, pois, ausente o perigo de dano, já que o autor encontra-se recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC; devendo se observar - quando da apuração - o contido na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0011587-84.2014.403.6183 - ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011587-84.2014.403.6183 - AUTOR (A): ADMIR BERNARDINO SIQUEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017.Admir Bernardino Siqueira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça o período de trabalho de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92 como realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de f. 103/104. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 119/128).Instada a apresentar novos documentos para comprovação dos fatos alegados (f. 129), a parte autora apresentou petição informando que não possui outras provas a produzir e requerendo o julgamento do feito (f. 130).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da

previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.813/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NÓCIO RUIÃO que respeita aos níveis de ruído considerados nos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.813/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidência de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgamento e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (6) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.813/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.813/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/98/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me, em uso do entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para especificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais e Fábrica de Tecidos Tatuapé (de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou notação do vínculo em sua CTPS (fl. 51/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24/25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu as funções de Ajudante Geral, Maquimista Acab. Secp, Inspetor/Auxiliar Geral, Apirante Contra-Mestre, Mecânico e Mecânico Especializado, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A). Constou em declaração da empresa sucessora (Bunge Fertilizantes S.A.), informação acerca das alterações da razão social da pessoa jurídica empregadora, assim como informação de que o autor trabalhou para as empresas S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais e Fábrica de Tecidos Tatuapé, nos períodos de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92, respectivamente (f. 22/23). Além disso, a parte autora juntou aos autos laudo técnico emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do estado de São Paulo em 17/09/1991, referente à empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., corroborando as informações presentes no PPP, momento quando a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 90 dB(A) para os setores em que o Autor trabalhou (acabamento especial e fição). Ressalto que muito embora o autor não tenha laborado no mesmo endereço indicado no laudo, ele exercia as mesmas atividades, com as mesma configuração ambiental e maquinário, informação que pode ser extraída tanto das declarações de f. 22/23, quanto do próprio PPP. Dessa forma, os períodos devem ser computados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 70/71), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 24 anos e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido | ART SCREEN SERIGRAFICA 1,0 14/01/1976 10/02/1978 759 7592 RODOBENS 1,0 06/03/1978 04/01/1982 1401 14013 BUNGE BRASIL S.A. 1,4 20/04/1982 03/11/1989 2755 38574 ELIZABETH S/A 1,0 12/02/1990 01/04/1990 49 495 FABRICA DE TECIDOS TATUAPE 1,0 02/10/1990 26/01/1992 482 4826 MAPPIN LOJAS 1,0 02/03/1992 04/11/1994 978 9787 ROWAN CONFECÇÕES 1,0 01/07/1995 12/02/1996 227 2278 CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA 1,0 01/03/1996 16/12/1998 1021 1021 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7672 8774 10 HIMALAIA TRANSPORTES 1,0 17/12/1998 31/01/2004 1872 187211 MP SERVIÇOS DE PORTARIA 1,0 04/01/2005 22/10/2007 1022 102212 MP SERVIÇOS DE PORTARIA 1,0 20/03/2008 11/12/2008 267 26713 MP SERVIÇOS DE PORTARIA 1,0 27/02/2009 20/04/2011 783 78314 MP SERVIÇOS DE PORTARIA 1,0 01/11/2011 19/07/2013 627 6277 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4571 4571 Total de tempo em dias até o último vínculo 12243 13345 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Moitão Santista Indústrias Gerais e Fábrica de Tecidos Tatuapé (de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.872.410-5), desde a data do requerimento administrativo (19/07/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 02/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0040111-28.2014.403.6301 - LUIZ CARLOS FREIRE(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/165.165.609-3, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia, assim como para esclarecer seu pedido, indicando todos os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0060408-56.2014.403.6301 - WILSON HELENO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WILSON HELENO DA SILVA (CURADORA: SILVANA HELENA DA SILVA) RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO 2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON HELENO DA SILVA, representado por sua curadora, a Sra. Silvana Helena da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Antonio Heleno da Silva, ocorrido em 12/01/2013. Alega que, apesar de ter sua incapacidade permanente, de origem congênita, sido reconhecida em sentença de interdição (fls. 12), o INSS indeferiu o requerimento administrativo, sob a justificativa de que não foi comprovada a data de início da incapacidade. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/98, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando a total improcedência da ação. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Lá foi realizada perícia médica, cujo laudo atestou a incapacidade total e permanente a partir de 27/06/2011. No entanto, o perito indicou que a história da enfermidade do Autor sugere que sua deficiência seria congênita, mas que não foram apresentados documentos que comprovem a existência de deficiência em períodos anteriores a 27/06/2011, quando foi interditado após perícia do IMESC. Em decisão de fls. 110/111 foi deferida a antecipação da tutela, sendo determinada a concessão do benefício de pensão por morte ao Autor. A parte autora requereu que fosse utilizado como prova, o laudo pericial da perícia realizada nestes autos, no Juizado Especial Federal (fl. 125). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que iria apresentar seu parecer apenas após a produção de novas provas nestes autos (fls. 128/129). O INSS nada requereu (fl. 130). Intimada à parte autora, esta apresentou sua manifestação às fls. 151/153. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil. Com relação à qualidade de segurado do falecido, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o Sr. Antonio Heleno da Silva manteve a qualidade de segurado até seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria especial desde 01/04/1986 (fl. 73). A controversia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de sua mãe, ocorrido em 12/01/2013, quando contava o requerente com 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme certidão e documento de fls. 09 e 10. A Lei nº. 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, incluindo três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor. A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício. Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº. 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o 2º do artigo 77 da Lei nº. 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes. O Decreto nº. 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº. 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº. 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito. Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº. 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada. Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito. De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte e um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte. O Autor da presente ação, então, nascido em 16 de janeiro de 1966, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1984, tendo seu pai, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, falecido em 12/01/2013, portanto, quando o autor já contava com quarenta e sete anos de idade. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que em nenhuma época foram recolhidas contribuições em nome do Autor na condição de empregado ou como contribuinte individual (fl. 70/71). Tendo atingido a maioridade previdenciária o Autor efetivamente perdeu a qualidade de dependente em relação ao Segurado seu pai, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica, resultando na apresentação do laudo de fls. 54/58, do qual destacamos as seguintes conclusões: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluiu que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho e para a vida independente. É portador de distúrbio grave de comportamento, evoluindo com empobrecimento grave do pensamento, prejuízo das funções cognitivas, desorientação temporal e espacial, prejuízo de volição e grave comprometimento do pragmatismo. A história sugere deficiência congênita, provável retardamento mental. Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a existência de deficiência em períodos anteriores a 27/06/2011, quando, após perícia no IMESC, foi interditado para os atos da vida civil. Trata-se de deficiência grave e crônica. Não existe nenhuma perspectiva de melhor substancial do quadro ou cura. O autor é incapaz para todos os atos da vida civil. O autor necessita de assistência contínua de terceiros para viver na comunidade. Não bastasse a fixação pelo início da incapacidade dois anos antes do falecimento do Segurado, não podemos deixar de considerar, a menção do perito de que a história da enfermidade sugere deficiência congênita e a existência da sentença de interdição, anexada à fl. 12, na qual, houve o expresse reconhecimento da incapacidade do Autor da presente ação e interditando naquele processo. Os laudos periciais realizados nesta ação e naquela de interdição não deixam dúvida a respeito da incapacidade do Autor, assim como o fato de que tal situação decorre da existência de doença congênita, com início da incapacidade fixado antes da data do falecimento do Segurado, configurando-se, assim, a condição de dependente e com direito ao recebimento do benefício pretendido. Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº. 9.528/97. Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso do Autor, assim declarado por sentença. DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor do Autor (NB 21/166.213.789-0), com DIB na data do falecimento do segurado (12/01/2013), equivalente ao valor da aposentadoria que recebia seu pai. Fica o Réu também condenado ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 24/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0076679-43.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA SILVA GOULARTREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de acção ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/150.517.714-3), em razão do óbito de seu filho Claudinei dos Santos Goulart, ocorrido em 24/04/2009. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infundada, sob a alegação de que não comprovou a dependência económica. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164). Após cálculo da Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência, diante do valor da causa (fls. 172/173). Os autos foram então distribuídos perante este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 202). A autora apresentou réplica (fls. 207/209) e rol de testemunhas às fls. 214/215. Em 18/04/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 221/226). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência económica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido manteve seu vínculo empregatício até a data de seu falecimento, conforme CNIS juntado às fls. 78. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência económica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência económica. Para comprovação da sua dependência económica, a parte autora apresentou comprovante de residência em nome do segurado falecido em momento anterior ao óbito (fls. 77), na Rua Cecília Meireles, 527; cobrança de loja, enviada em setembro de 2008, tendo como destinatário o falecido (fls. 76); comprovante de endereço no nome da autora, referente a outubro de 2005 a agosto de 2007, no mesmo logradouro: Rua Cecília Meireles, 527 (fls. 103/108). Em audiência realizada no dia 18/04/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento, a testemunha Hana Ali Chahin afirmou que a autora e seus filhos, Claudinei e Leonilda, eram inquilinos de um imóvel, cujo proprietário era o pai da depoente. Informou que o contrato estava em nome de Claudinei e ele quem pagava o aluguel e ajudava nas despesas de casa. A testemunha Vicente de Souza, por sua vez, declarou que era encanador e prestava serviços no imóvel da autora, e o pagamento sempre era feito pelo Claudinei. A testemunha Cláudia Gabriel Marracini é dona de um salão de beleza, que era frequentado duas vezes por mês pela autora quando ainda residia com Claudinei; que o filho às vezes ia buscá-la e pagava a conta. Verifico que o conhecimento acerca dos fatos pelas testemunhas demonstrou ser muito superficial, visto que apenas responderam genericamente que a autora dependia financeiramente de Claudinei, mas não souberam esclarecer no que o falecido ajudava sua mãe. Além disso, o fato da autora receber duas pensões por morte, decorrentes do falecimento do marido Sr. Antônio, ocorrido em 19/02/1994, e de seu filho Marcos, ocorrido em 02/11/1984, no valor total de dois salários mínimos, fica difícil visualizar sua dependência económica em relação ao seu filho Claudinei, no momento de seu óbito em 24/04/2009. Isso porque se a pensão por morte em razão do filho Marcos foi concedida à autora, resta comprovada a dependência económica em relação ao filho Marcos, o que, por exclusão, não há o que se falar em dependência financeira em relação ao filho Claudinei, que faleceu posteriormente. Soma-se a isso o fato da autora estar recebendo aposentadoria por idade desde 21/07/2015. Ou seja, a autora recebe, sozinha, o valor total de três benefícios, motivo pelo qual não há que se falar em dependência económica em relação ao seu filho Claudinei. Ressalto, por fim, que o direito de optar pelo benefício mais vantajoso cabe apenas no caso da concessão de duas pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge ou companheiro(a), de acordo com o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a vedação de cumulação de pensões decorrentes do falecimento de marido/companheiro. Inexistiu, portanto, qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido e do filho. Porém, no caso em que a parte já recebia pensão por morte do marido e o filho venha a falecer posteriormente, não é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, por inexistir previsão legal. Possível, apenas, a cumulação das duas pensões, desde que comprovada dependência financeira em relação ao filho, situação esta que não ocorreu no presente caso. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001206-80.2015.403.6183 - MARCOS CUCONATO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATTISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARCOS CUCONATO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº _____/2017. A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fls. 62/63, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 66/75). A parte autora apresentou réplica (fls. 77/81). Juntou também documentos à petição de fls. 85/97. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 98) e o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Auto Posto Tapera Grande LTDA (de 07/10/1988 a 19/09/1995 e de 02/01/1996 a 09/06/2014). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 55), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 26/27) e laudo elaborado em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 86/97), em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista e caixa, exercendo atividades na caixa e abastecendo veículos com gasolina, álcool e diesel, estando exposto a agentes nocivos químicos de combustível e hidrocarbonetos. Além disso, o PPP indica que o autor se encontrava exposto a risco de incêndio/explosão durante suas atividades. Conforme o PPRA, a exposição a hidrocarbonetos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Tapera Grande LTDA, o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 07/10/1988 a 19/09/1995 e de 02/01/1996 a 09/06/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme indicado na planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA 1,0 07/10/1988 19/09/1995 2539 25392 AUTOPOSTO TAPERA GRANDE LTDA 1,0 01/01/1996 09/06/2014 6735 6735 Total de tempo em dias até o último vínculo 10237 9274 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s). Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do seu requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Auto Posto Tapera Grande LTDA (de 07/10/1988 a 19/09/1995 e de 02/01/1996 a 09/06/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 42/169.280.925-0), desde a data do requerimento administrativo (09/06/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 20/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002171-58.2015.403.6183 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: NAIR SANCHES NOGUEIRA SENTENÇA TIPO MREGISTRO nº _____/2017 O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 89/101, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além do mais, observo que na data em que foi proferida a sentença o STF ainda não havia julgado o Recurso Extraordinário 381.367/RS. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002259-96.2015.403.6183 - LAFAIETE SOUZA BISPO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: LAFAIETE SOUZA BISPOSENTENÇA TIPO MRegistro nº _____/2017O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 80/92, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, existindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além do mais, observo que na data em que foi proferida a sentença o STF ainda não havia julgado o Recurso Extraordinário 381.367/RS.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 04/05/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003224-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUZA SOARES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): RAIMUNDO DE SOUZA SOARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.559.603-9) em aposentadoria especial, desde a DER em 03/10/2006.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém todos os períodos de trabalho foram reconhecidos como especiais, o que acarretaria a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo determinou a emenda da petição inicial para esclarecimento do pedido (fl. 58), o que foi feito pelo autor, que esclareceu que se trata de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, tendo em vistas os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 67/84).A parte autora apresentou réplica e disse não ter mais provas a produzir (fls. 87/97) e o INSS nada requereu (fl. 98).É o Relatório. Passo a Decidir.PreliminarNo que se refere à alegação de inépcia da inicial, esta merece ser afastada, considerando que, após o aditamento da inicial restou claro o pedido (conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial) e a causa de pedir (ausência de concessão de aposentadoria Especial pelo INSS, ainda que reconhecidos períodos especiais), conforme veremos a seguir na análise do mérito.Mérito A controvérsia cinge-se somente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário.Não é objeto da lide o reconhecimento de determinado período especial, pois todos os períodos especiais laborados pelo autor, como ele próprio relata na inicial, já foram reconhecidos pelo INSS administrativamente.Cabível, então, apenas analisar se, na data do requerimento administrativo, o autor teria tempo de atividade especial (já reconhecido pelo INSS) suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial. Com efeito, verificando os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, constatado que, na data do requerimento administrativo (03/10/2006), o autor tinha o total de 27 anos e 6 meses de tempo especial, fazendo jus, portanto, à Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Comum Convertido 1 Comércio de Instrumentos de Corda Di Giorgio Ltda 1,0 02/01/1987 16/12/1998 4367 4367Tempo computado em dias até 16/12/1998 7197 7197 3 Comércio de Instrumentos de Corda Di Giorgio Ltda 1,0 17/12/1998 02/10/2006 2847Tempo computado em dias após 16/12/1998 2847 2847Total de tempo em dias até o último vínculo 10044 10044Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/10/2006 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C. São Paulo, 27/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003237-73.2015.403.6183 - LAERCIO LEONARDI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003237-73.2015.403.6183AUTOR(A): LAÉRCIO LEONARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, contudo verifico que o feito não está em termos para julgamento.Analisando a documentação constante nos autos verifico que o PPP apresentado na esfera administrativa (fl. 107/110) não é o mesmo do apresentado nesta demanda judicial (fl. 71/75). Comparando-se as informações constantes no item II Seção de Registros Ambientais de cada um dos mencionados documentos, é claramente que os períodos de trabalho e a respectiva intensidade de ruído aferida estão diferentes. Ademais, o período de trabalho em que o autor supostamente esteve exposto ao agente nocivo Monóxido de Carbono também está diferente. Ressalto ainda que a data de emissão do PPP apresentado no processo administrativo é mais recente do que a data de emissão do PPP apresentado em Juízo.Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça as divergências apontadas acima e apresente laudo técnico emitido pela empresa Basf S/A para comprovação dos períodos de atividade especial pleiteados na inicial, sob pena de desconexão do documento de fl. 71/75 como prova do alegado. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. São Paulo, 07/04/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0003852-63.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/86).Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 90/98), qual foi indeferido, ocasião em que foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 100). A parte autora juntou o documento às fls. 106/155.É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigja-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previu também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO

PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ? 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/7/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, o limite de ruído é de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 90 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97) b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Vejamos: que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 8.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; b) - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812200054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 01/08/2006). Consoante se verifica à fl. 119, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo reconhecido apenas o período de 01/10/1980 a 28/04/1995, apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 18 dias, para 28/09/2006. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 28). Perfil Profissional Previdenciário (fl. 34/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de comissário, sem constar exposição a qualquer agente nocivo. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaste por variações da pressão atmosférica, apresentando: 1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5056.017-42.2012.404.7100, que tramitou na 4ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre (fls. 41/54); 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5041488-52.2011.404.7100, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (fls. 55/67); 3) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 2008.71.50.025731-3, que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre (fls. 68/75). Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escaafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MPMS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escaafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Como edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, as referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escaafandros ou outros equipamentos. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de emprego exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende

utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebe os laudos periciais produzidos nos autos dos processos nº 5056.017-42.2012.404.7100, nº 5041488-52.2011.404.7100 e nº 2008.71.50.025731-3, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no primeiro laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de comissário em aeronave, junto à empresa Várig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal. Já no segundo laudo, o perito concluiu que a empregada paradigma laborava em situação de risco permanente em ambiente mantido artificialmente, no que se refere à pressão e a atmosfera respirável no interior da aeronave, podendo as pressões a que esteve submetida ser consideradas anormais ao seu habitat natural. Atestou, também, a exposição a risco acentuado de explosão e contato com inflamáveis, devido ao tempo de duração do abastecimento das aeronaves, assim como às características específicas do combustível utilizado (querosene de aviação), o qual é altamente inflamável, tanto na forma líquida, quanto na forma vaporizada. No terceiro laudo pericial, o engenheiro entendeu que a autora trabalhava, de modo habitual e permanente, sujeita a pressões hiperbáricas, exercendo, portanto, atividades em condições especiais. Ressalta que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco biológicos e de ruídos, visto que os laudos indicaram que a exposição destes não ocorria de forma habitual e permanente. Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas). Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99. Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 01/08/2006 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VARIG 1,0 01/10/1980 01/08/2006 9436 9436 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 9436 9436 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 10 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 01/08/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.519.807-1) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0005301-56.2015.403.6183 - LUZIA LAREDONDO PIMENTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LUZIA LAREDONDO PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 225/241). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 244/250). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. No que se refere à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabelece o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrija-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vêm, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas não somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei mais benéfica anteriormente concedida estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto

constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) nos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (f. 17/20), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, apenas no caso de ver verificada - em sede de liquidação - a efetiva ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus à readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/147.887.892-1), originado do benefício de aposentadoria (NB 92/086.086.661-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03/2) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinzenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observando-se - quando da apuração - o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS/SP281600 - IRENE FUJIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005859-28.2015.403.6183 AUTORA(A): AURORA GONÇALVES DA CRUZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º ____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURORA GONÇALVES DA CRUZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e de correção monetária. Sustenta, em síntese, que no dia 17/04/2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 31/107.602.787-22, que fora indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a autora não havia cumprido o período de carência exigido por Lei. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita e tutela antecipada. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (f. 30/30-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (f. 36/47). A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 48). A parte autora apresentou novos documentos (f. 49/58). Foi designada perícia médica na especialidade psiquiátrica (f. 59/60). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 66/75. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico (f. 76). A parte autora se manifestou às f. 77, concordando parcialmente com o laudo pericial, pois alega estar totalmente incapaz para suas atividades laborais. O INSS, por sua vez, ratificou a contestação apresentada, requerendo a improcedência da ação, argumentando que na data da incapacidade estabelecida pela perícia, a autora não tinha qualidade de segurada. A é síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de que a segurada estaria total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pleiteando-se na inicial a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 17/04/2015. Como se sabe, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, nos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu à perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo que a perícia concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, fixando como data de início da incapacidade o dia 02/02/2006, quando iniciou o tratamento psiquiátrico por quadro depressivo. A perícia também afirmou que a autora deveria ser reavaliada dentro do prazo de um ano, contando da data da realização da perícia. Verificada a incapacidade total e temporária da parte autora, passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos vínculos constantes do sistema do CNIS, o último período de trabalho da autora se deu no período compreendido entre 03/10/1977 a 07/05/1986; tendo ela contribuído, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/05/2014 a 31/10/2016. Não obstante a autora tenha recolhido contribuições como contribuinte facultativo posteriormente, na data da incapacidade estabelecida pela perícia médica (02/02/2006), ela de fato não tinha mais qualidade de segurada. Assim, tendo em vista a perda da qualidade de segurada, já que o último vínculo encerrou-se em 07/05/1986 e sobreviveu a incapacidade total e temporária somente em 02/02/2006, correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada, contudo, a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. No caso de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE DIAS DA SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença de tipo C.Registro nº _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora (fl. 63). O processo foi suspenso por 90 dias e determinada a habilitação dos herdeiros do de cujus (fl. 75). O prazo decorreu sem a habilitação determinada. É o breve relatório. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo. Em tais hipóteses, então, nos termos do 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho de fl. 75. A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo. Conforme determinado à fl. 75, o patrono da parte autora deverá proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de noventa dias, durante os quais o processo permanecerá suspenso, com a indicação expressa de que transcorrido tal prazo sem a devida habilitação, deveria o processo ser concluído para extinção sem resolução de mérito. Assim, nos termos do inciso II do 2º do artigo 313 do NCPC, considero adequado o meio de comunicação utilizado na decisão de fl. 75, especialmente pelo fato de que o Advogado da parte autora encontrava-se devidamente atuante, o que permite a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009276-86.2015.403.6183 - ROSANE MARCELINO ZULIANI(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ROSANE MARCELINO ZULIANI; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença de tipo A.Registro nº _____/2017. A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 69. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 71/89). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 101) e o INSS nada requereu (fl. 104). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS ceder a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para nós imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 ?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707 ?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237 ?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898 ?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023 ?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243 ?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidência de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRÁVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283 ?STF 2. O dísídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168 ?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707 ?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nem se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771 ?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237 ?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046 ?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EREsp 1341222 ?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898 ?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRÁVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023 ?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRÁVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído

reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97-b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Controle de Endemias Suen (de 16/05/1986 a 03/04/1992) e Estado de São Paulo (de 03/04/1992 a 10/04/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Controle de Endemias Suen (de 16/05/1986 a 03/04/1992): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de laboratório. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercício em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) Estado de São Paulo (de 03/04/1992 a 10/04/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de bióloga, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias, ao agente nocivo químico de solventes e corantes e ao agente físico de calor e frio. Não há como reconhecer a especialidade do período em relação aos agentes físicos de calor e frio, visto que o documento não indica valores aferidos. Quanto aos agentes químicos e biológicos, apesar do documento indicar a exposição no período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Especialmente no que se refere ao agente nocivo biológico, destaco que o documento indica expressamente que DEIXOU DE CONSTAR OS DADOS DE MONITORAMENTO BIOLÓGICO EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM 175). Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL. Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 04/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009404-09.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA (A): CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A Registre nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 185/185 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 188/194). A parte autora apresentou réplica (fls. 196/200). O INSS nada requereu (fl. 201). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos

EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação a pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. QUANTO À MATÉRIA, OBSERVO, INICIALMENTE, A PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO, TANTO NO CÓDIGO 1.1.5 DO QUADRO ANEXO AO DECRETOS Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, QUANTO NO CÓDIGO 1.1.4 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080, DE 1979, POR PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349. Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. O art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Margaran Mármores Nac. Ltda. (de 02/05/1985 a 15/08/1987), Viação Jurema (de 02/04/1988 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/03/2004 a 09/03/2010 e de 12/03/2010 a 26/08/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Margaran Mármores Nac. Ltda (de 02/05/1985 a 15/08/1987): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas CTPS (fl.39), em que consta que o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais. Entretanto, não é possível o enquadramento nesse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não apresentou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 2) Viação Jurema (de 02/04/1988 a 31/12/2003): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou CTPS (fl. 39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.79/80) e Laudo Técnico às fls. 84/91, onde consta que ele exerceu cargo de cobrador, no período de 02/04/1988 a 30/04/1992, de auxiliar de escritório, no período de 01/05/1992 a 16/11/1992 e de motorista de transporte coletivo, no período de 17/11/1992 a 31/12/2003. Quanto ao período de 01/05/1992 a 16/11/1992, não é possível o enquadramento nesse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não apresentou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Em relação aos períodos de 02/04/1988 a 30/04/1992 e de 17/11/1992 a 31/12/2003, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,9dB(A), segundo o PPP às fls. 79/80 e na intensidade de 90 dB(A), segundo laudo técnico às fls. 85/91. Além disso, quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, o autor apresentou laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 147/159), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres. Consta no item 3.3, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embaixo em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.612/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. I. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE PRESENCIA EM AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compulsa a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realzado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2º Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2º Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Citando, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG.00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quem considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de

07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial relação aos períodos de 02/04/1988 a 30/04/1992 e de 17/11/1992 a 31/12/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista e cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 2) Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/03/2004 a 09/03/2010 e de 12/03/2010 a 26/08/2014); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.92/93) e laudo técnico às fls. 96/99, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista de ônibus urbano. Da mesma forma que no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 147/159, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/2004 a 09/03/2010 e de 12/03/2010 a 26/08/2014, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 02/04/1988 a 30/04/1992, de 17/11/1992 a 31/12/2003, de 01/03/2004 a 09/03/2010 e de 12/03/2010 a 26/08/2014 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/08/2014) teria o total de 25 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO JUREMA 1,0 02/04/1988 30/04/1992 1490 14902 VIAÇÃO JUREMA 1,0 17/11/1992 31/12/2003 4062 40623 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 01/03/2004 09/03/2010 2200 22004 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 12/03/2010 26/08/2014 1629 1629 Total de tempo em dias até o último vínculo 9381 9381 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 8 mês(es) e 7 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Jurema (02/04/1988 a 30/04/1992, de 17/11/1992 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/03/2004 a 09/03/2010 e de 12/03/2010 a 26/08/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 15/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011714-85.2015.403.6183 - ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ALBERTO JOSE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/47). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 49/59).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03.De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passama ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos.(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relação do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (acção civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. DJTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 13), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 03/10/95, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/101.012.039-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0011827-39.2015.403.6183 - LELIA FERREIRA MERCADANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LELIA FERREIRA MARCADANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 45/52), requerendo a realização de perícia contábil, pedindo que foi indeferido à decisão de fls.3. A parte autora apresentou, também, documento de fl. 54/55, do qual o INSS foi cientificado e nada requereu (f. 57).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03

como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabelecido no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto no art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equânime distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o ato constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Lílian Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é o de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 00049111-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devida pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 00049111-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 00049111-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o rel. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011400557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso Extraordinário, (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 00049111-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. Não presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 36), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido

para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.390.581-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0057750-25.2015.403.6301 - JOAO MARCOS LEITE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: JOÃO MARCOS LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por João Marcos Leite em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido. Afirma o Autor que foi vítima de atropelamento no ano de 1987, sendo que em razão das sequelas deixadas pelo acidente, desde 1988 recebe o benefício de auxílio-acidente, fazendo uso, inclusive, de bilhete único especial e carteira nacional de habilitação, ambos com a indicação da existência de deficiência física. A inicial de fls. 02/03 veio instruída com os documentos de fls. 04/68. Inicialmente distribuída a presente ação perante o Juizado Especial Federal, conforme consta à fl. 69, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, com designação de perícia médica e a determinação para citação do réu (fls. 71/72). À fl. 73 foi designada a realização de perícia socioeconômica, tendo sido apresentados os laudos de tal perícia, assim como da anteriormente mencionada, às fls. 85/95. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 103/122, em decisão lançada às fls. 123/124, foi reconhecida a incompetência daquele Juizado, com a redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme fl. 131, dando-se ciência às partes (fls. 133/139). O INSS apresentou sua contestação às fls. 78/82, quando alegou em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, haja vista o valor do benefício pretendido, além da prescrição quinquenal em face de eventual procedência da ação. Em relação ao mérito, afirmou a Autarquia Previdenciária não restar comprovado o direito pretendido, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pontuação suficiente para o reconhecimento da deficiência em qualquer um dos graus que implicariam na concessão do benefício. Com a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem a respeito dos laudos em alegações finais, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial à fl. 135, assim como o INSS reiterou os termos de sua contestação à fl. 139. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi analisada por aquele Juízo com seu acolhimento e remessa a esta Vara Federal Previdenciária, o que nos dispensa de considerar tal alegação. No que se refere à prescrição quinquenal, esta somente pode alcançar parcelas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, de tal maneira que seu eventual acolhimento deverá constar do dispositivo da presente sentença, sem que haja qualquer impedimento para conhecimento do mérito da ação. Mérito O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por tempo de contribuição e a por idade, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentará em 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve. Da mesma forma, a segurada que se aposentará com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento. As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-L, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União. Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH, da Previdência Social - MPS, da Fazenda - MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, e a Advocacia-Geral da União - AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência. Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-Br.A baseado na seleção de itens de atividades e participações da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde - OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional - MIF, o IF-Br.A é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do Método Linguístico Fuzzy. O conceito Fuzzy se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica. A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá ser submetido o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria. De acordo com a Escala de Pontuação do IF-Br, a indicação de 25 pontos significa que a pessoa com deficiência não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, não participando de qualquer etapa da atividade. A conclusão por 50 pontos indicava que tal pessoa realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança. Quando o laudo indica a presença de 75 pontos, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros. O resultado de 100 pontos estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação. Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: sensorial (2 atividades); comunicação (5 atividades); mobilidade (8 atividades); cuidados pessoais (8 atividades); vida doméstica (5 atividades); educação, trabalho e vida econômica (5 atividades); e socialização e vida comunitária (8 atividades). Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 85/94, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir independência modificada, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, classificou a deficiência como sendo leve. Tomando-se o laudo da Perícia Social de fls. 85/89, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação: 1) Domínio Sensorial: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. 2) Domínio Comunicação: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 3) Domínio Mobilidade: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. 4) Domínio Cuidados Pessoais: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. 5) Domínio Vida Doméstica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 50 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 100 pts. 6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 7) Domínio Socialização e Vida Comunitária: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. O laudo Médico Pericial, por sua vez, apresentado às fls. 90/95, não atribuiu notas específicas para cada uma das atividades, mas tão somente para os domínios, resultando na seguinte indicação: domínio sensorial - 100 pontos; domínio comunicação - 100 pontos; domínio mobilidade - 75 pontos; domínio cuidados pessoais - 100 pontos; domínio vida doméstica - 100 pontos; domínio educação, trabalho e vida econômica - 100 pontos; e domínio socialização e vida comunitária - 100 pontos. Diante da não especificação da pontuação por atividade, conforme exige a Portaria Interministerial nº 1/2014, a fim de que de possa dar a interpretação mais vantajosa ao Segurado, para a apuração de eventual grau de deficiência, atribuímos a seguinte pontuação, haja vista o pronunciamento expresso: 1) Domínio Sensorial: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. 2) Domínio Comunicação: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 3) Domínio Mobilidade: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. Atividade 6 - 75 pts. Atividade 7 - 75 pts. Atividade 8 - 75 pts. 4) Domínio Cuidados Pessoais: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. 5) Domínio Vida Doméstica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 7) Domínio Socialização e Vida Comunitária: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em 3.925 pontos na avaliação social e 3.900 pontos na avaliação médico pericial, deve ser aplicada a variação decorrente do Modelo Linguístico Fuzzy, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual, as quais se aplicam aos domínios comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica, respectivamente. Tratando-se de deficiência motora a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios mobilidade e cuidados pessoais, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) deslocou-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário. A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do IF-Br deve ser mantida em 3.925, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática, assim como, no domínio cuidados pessoais foi atribuído 100 pontos para todas as atividades, sendo que em relação ao domínio mobilidade, cinco das atividades foram pontuadas em 100 e três outras foram fixadas em 75 pontos, o que não altera o resultado geral daquele domínio. O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema Fuzzy, sendo que em relação aos domínios que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para o domínio cuidados pessoais, o que nos permite concluir que todas as oito atividades receberam a pontuação máxima, sendo que, em relação ao domínio mobilidade, tendo o Médico Perito atribuído a pontuação 75 de forma genérica, sem especificar os pontos de cada atividade, devemos entender que todas elas foram avaliadas em tal pontuação. É de se considerar, portanto, diante da deficiência motora, e a atribuição de 75 pontos em todas as atividades do domínio mobilidade, o Fuzzy baixará a pontuação das atividades referentes aos dois domínios prevalentes naquela deficiência, o que implica na atribuição da menor pontuação auferida pelo Perito naqueles domínios, tanto de mobilidade, quanto cuidados pessoais. A pontuação inicial, atribuída no laudo médico pericial equivalente a 3.900 pontos deverá ser corrigida, com a incidência do Método Linguístico Fuzzy, atribuindo-se a menor pontuação estabelecida pelo Perito nos domínios que compõem a deficiência motora, com isso, as oito atividades do domínio mobilidade, assim como as outras oito atividades do domínio cuidados pessoais, devem ser consideradas como avaliadas em 75 pontos, o que ajusta e rebaixa aquela pontuação inicial de 3.900 para 3.700 pontos. Pois bem, de tal maneira, tem razão o Autor quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconhecem a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, o que, no entanto, não lhe garante o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira: a) deficiência grave - pontuação..... ? 5.739; b) deficiência moderada - pontuação..... ? a 5.740 e ? a 6.354; c) deficiência leve - pontuação..... ? a 6.355 e ? a 7.584; d) insuficiente para concessão do benefício - pontuação..... ? a 7.585. Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de 7.625 pontos, resultado este que, apesar da deficiência diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento equívoco a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000209-63.2016.403.6183 - EDIVALDO MEDEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A):EDIVALDO MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.102).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.108/119).A parte autora apresentou petição esclarecendo que as provas que pretendia produzir já constam nos autos. (fls. 123)O INSS nada requereu (fl. 124).É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminarConsiderando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.173/187), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 21/07/1981 a 07/04/1986, de 07/06/1986 a 01/09/1989 e de 02/01/1990 a 28/04/1995.Mérito DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Yangraf Estudio Gráfico Ltda. (de 29/04/1995 a 31/08/2011). Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS às fls. 43/44, Formulários às fls. 18 e 21, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 23/24 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT às fls. 16/17 e 19/20. Da análise dos documentos observa-se que o autor exerceu a função de copiador e ficou exposto aos agentes nocivos químicos amoníaco, álcool etílico, álcool isopropílico, benzina, corretor, limpador de chapa, metassulfato de sódio, revelador de filme, revelador positivo, solução de acabamento e solução de fôrmo, de modo habitual e permanente, no período de 29/04/1995 a 31/08/2011. Dessa forma, o período de 29/04/1995 a 31/08/2011 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.Da conversão em aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos 29/04/1995 a 31/08/2011 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (27/09/2011) teria o total de 29 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I BEEP-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES 1,0 21/07/1981 07/04/1986 1722 1722 YANGRUF ESTUDIO GRAFICO 1,0 07/06/1986 01/09/1989 1183 1183 YANGRAF GRÁFICA E EDITORA 1,0 02/01/1990 31/08/2011 7912 7912Total de tempo em dias até o último vínculo 10817 10817Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s)Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 21/07/1981 a 07/04/1986, de 07/06/1986 a 01/09/1989 e de 02/01/1990 a 28/04/1995.No mais, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para:1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.049.548-3) em aposentadoria especial(2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão (27/09/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C. São Paulo, 04/05/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000267-66.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ELIAS JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 75/75v).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir da parte autora e a ocorrência da prescrição. Postulou, também, pela improcedência do pedido (fls. 79/86).A parte autora apresentou réplica (fls. 89/92).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 28/03/88 a 15/04/90) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 15/01/91 a 13/12/09, de 16/07/10 a 09/11/11 e de 07/12/11 a 07/12/11).1) FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 28/03/88 a 15/04/90)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42/43), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de limpeza, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias e outros microorganismos. No entanto, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que no PPP não consta informações acerca da habitualidade e a permanência aos agentes nocivos. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, não é possível concluir que existia exposição permanente aos agentes nocivos indicados. Observo que intimada para apresentar documentos complementares (fl. 87), como laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, a Autora manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fl. 89/92). Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.2) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 15/01/91 a 13/12/09, de 16/07/10 a 09/11/11 e de 07/12/11 a 07/12/11)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 31), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de serviços gerais e ajudante de higiene, com exposição ao agente nocivo biológico de bactérias, fungos, vírus e parasitas, assim como exposição a agente nocivo químico. Não há como reconhecer a especialidade do período em relação aos agentes biológicos e químicos, visto que o documento não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Especificamente em relação ao agente nocivo químico, a indicação é genérica, relatando apenas que o autor estaria exposto a manipulação de produtos químicos, sem indicar quais seriam eles. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, não é possível concluir que existia exposição permanente aos agentes nocivos indicados.Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.APOSENTADORIA ESPECIALPortanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 04/05/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000352-52.2016.403.6183 - ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos fatos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de pensão por morte houve a limitação do valor de sua renda mensal

pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/42). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou documentos (fls. 43/49) e réplica (fls. 51/58), ocasião em que requereu a realização de perícia contábil, a qual foi indeferida (fl. 59). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com o próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispor: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do art. 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciado da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a reconposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não reconposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DJL Lílian Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações

do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 49), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.861.731-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0000848-81.2016.403.6183 - ADILSON JOSE ALVES PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ADILSON JOSE ALVES PAULINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017a parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.266.658-6), que foi indeferido por ausência de reconhecimento de período especial. Requer o reconhecimento de período especial e a conversão de períodos comuns em especiais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 89). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/105). A parte autora apresentou réplica (fls. 111/119) e o INSS nada requereu (fl. 120). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Analisando a cópia do processo Administrativo, verifico que o pedido do autor foi de Aposentadoria Especial e somente este foi analisado pelo INSS, inexistindo pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou, ao menos, contagem de tempo feita pelo INSS para esse benefício, a fim de permitir e viabilizar a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse pedido. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Cavaliho, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, fez jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Nova Alves Weibel Kauffmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é íngivel que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido.

Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, o que já foi devidamente afastado no tópico anterior, bem como no reconhecimento de atividade especial no período de 06/10/1997 a 17/06/2014, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 40), onde consta que exercia o cargo de agente de segurança, bem como formulário DIRBEN 8030 acompanhado de laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que descreve como atividades exercidas, entre outras, as ações preventivas e repressivas de segurança das estações de metrô, portando arma de fogo. Consoante já tratado, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso. Sendo assim, o período de 06/10/1997 a 17/06/2014 deve ser enquadrado como atividade especial, conforme a fundamentação acima. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 06/10/1997 a 17/06/2014, o autor, na data do requerimento administrativo, teria de 16 anos, 8 meses e 12 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 06/10/1997 16/12/1998 437 437 Tempo computado em dias até 16/12/1998 437 437 2 CPTM 1,0 17/12/1998 17/06/2014 5662 5662 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5662 5662 Total de tempo em dias até o último vínculo 6099 6099 Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como tempo especial o período de 06/10/1997 a 17/06/2014, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001785-91.2016.403.6183 - ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fl. 40/47). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fl. 49/56). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. No que se refere à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, foi revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma,

DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É possível neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTBP. (...). (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (f. 21/23), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, apenas no caso de ver verificada - em sede de liquidação - a efetiva ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus à readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.189.024-1), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/088.209.596-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03. 2) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observando-se - quando da apuração - o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001835-20.2016.403.6183 - GERALDO LUIZ ODORIZZI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO LUIZ ODORIZZI; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria especial houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/51). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 68/83). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo háto existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vívida, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionada pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante

prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários sob sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do seguro tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo valor original do benefício originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder à devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 54), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.718.665-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0001958-18.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAZOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/44). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 69/76) e o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passa agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrígase, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não

ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vinda, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionada pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação contrária importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: semelhante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionada pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. -DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 17), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/084.406.436-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de preceder o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0001973-84.2016.403.6183 - MARIA DALILA CHIARADIA JACOB (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu

benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/44). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 69/76) e o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de perda de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida e respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma regulamentadora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitização do valor, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limite do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Superum não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o c. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo

entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.886.701-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0002084-68.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 93). Instada a se manifestar, a autarquia ré concordou com a desistência do feito (fl. 14). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002184-23.2016.403.6183 - IRENICE COELHO DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IRENICE COELHO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO Nº _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 59/77). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. No que se refere à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabelecido no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende rever diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF 2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em

alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 50), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/107.485.788-4), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/083.747.780-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0002214-58.2016.403.6183 - ANDRE TEIXEIRA/SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANDRÉ TEIXEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º _____/2017ANDRÉ TEIXEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 75/76, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.E o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Saliento, por fim, que se houve o agravamento da doença ortopédica e o surgimento de doença oftalmológica, como argumenta o autor em sua petição de embargos, deveria ter requerido novamente o benefício pela via administrativa, e não proposto nova demanda judicial. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 07/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002687-44.2016.403.6183 - JOSE INACIO FONTES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE INACIO FONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/97). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 139/146).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vinda, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004,

veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimes distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readaptação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do seguro tendo sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...): para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERCIÁ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, tanto vez que foi alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 17), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posito isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/084.406.436-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0002727-26.2016.403.6183 - LURDES DIVINA VERISSIMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LURDES DIVINA VERISSIMORÉ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de pensão por morte houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dependente, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/42). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou documentos (fls. 43/49) e réplica (fls. 51/58). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passa agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabelecido o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem sido aposentados durante o período

em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham correções monetárias apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis sobre os benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende reverter diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porquanto com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiro previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconsonância com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliene Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos aqui de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTBP. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso especial). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/086.129.045-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pela EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixou de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0002965-45.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002965-45.2016.403.6183AUTOR(A): ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º

2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo na fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 77/89). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 91/98). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passa agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hábito existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Da vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto por parte dos benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consorte ao momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regularizar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente a existência de qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consorte a previsão a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderia ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorte da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar o valor do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA

INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (f. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, apenas no caso de ver verificada - em sede de liquidação - a efetiva ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus à readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.344.998-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil; observando-se, no momento da apuração, o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ZERENALDO DO LIMA UCHOARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 ZERENALDO DO LIMA UCHOA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 75/76). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 82/93). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico (f. 82/93), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual do autor. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando a possibilidade de autocomprovação presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON, conforme indicado na comunicação de f. 83. Intimem-se as partes.

0003599-41.2016.403.6183 - THERESA PINTO DA SILVA(SP171517 - ACLION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003599-41.2016.403.6183 AUTORA(A): THERESA PINTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 35/59). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 62/69). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disporia: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o teto do previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido ante a vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que

o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desacordo com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajudada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DITPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (f. 20), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, apenas no caso de ver verificada - em sede de liquidação - a efetiva ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus à readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/084.165.145-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil; observando-se - quando da apuração - o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WILSON FERREIRA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Saliento que apesar da parte autora afirmar ter apresentado a cópia do processo administrativo, não consta a contagem de tempo elaborada pelo INSS, constando apenas o indeferimento, com o total do tempo de contribuição considerado administrativamente (f. 367). Posto isso, cite-se o INSS. Sem prejuízo, no prazo para apresentar sua contestação, deverá o réu apresentar a contagem do tempo de contribuição reconhecido no requerimento do NB 42/173.075.225-7. Intimem-se.

0006034-85.2016.403.6183 - EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/47). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 49/59).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, sendo vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisa que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de adequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174. II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.02251 PG00142. -DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 35/36), que o benefício originário foi concedido a partir de 04/08/1982, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/163.691.835-0), originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/074.453.530-1), considerando as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA, representado por sua genitor, a Sra. Maria das Vitorias da Silva Pereira, propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, requerido em 09/01/2012 (NB 87/549.564.595-9) e indeferido em razão da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizadas as perícias socioeconômica e médica, foram juntados aos autos os laudos periciais às fls. 97/110 e 111/119, respectivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistência: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade. Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.983/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o 1º no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência) em 09/01/2012 (NB 87/549.564.595-9), o qual foi indeferido por renda per capita familiar igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV (fl. 76). Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Vale ressaltar que não restou demonstrado que o Sr. Ronaldo Silva Souza, pai do Autor, não trabalha e nem possui condições para ajudar no sustento do menor, com pagamento de pensão alimentícia. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intimem-se as partes. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

0006715-55.2016.403.6183 - YURI BEZERRA DA SILVA X DENISE CANDELA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006715-55.2016.403.6183 ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR: YURI BEZERRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (f. 83). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007626-67.2016.403.6183 - ALANIS PROENÇA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ALANIS PROENÇA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2017Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu anterior guardião e avô, o Sr. Antônio Carlos dos Santos Proença, falecido em 12/08/2015. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008113-37.2016.403.6183 - CICERO MARINHO FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008113-37.2016.403.6183(AUTOR(A): CICERO MARINHO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CICERO MARINHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008779-38.2016.403.6183 - ODISSEU BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008779-38.2016.403.6183(AUTOR(A): ODISSEU BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODISSEU BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à f. 92. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008867-76.2016.403.6183 - VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUEZ FERREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUEZ FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 235, como emenda à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 45 contribuições, quando seriam necessárias 150, tendo em vista que parte autora completou 60 anos em 2006 (fls. 187/189). Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

0009105-95.2016.403.6183 - SERGIO MADUREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009105-95.2016.403.6183(AUTOR(A): SERGIO MADUREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO MADUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à f. 85. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009158-76.2016.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANA MARIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da LC 142/2013. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 154).A parte autora apresentou petição de fls. 155/161.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 155/161 como emenda à petição inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0000004-97.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000130-50.2017.403.6183 - JOSE GERARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE GERARDO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.Instado para justificar o motivo da propositura da demanda na Justiça Federal de São Paulo, apesar de residir na cidade de Meruoca, no estado do Ceará, o autor informou que o requerimento administrativo e o indeferimento do benefício ocorreu na APS Cidade Dutra, na Rua Padre José Garzotti, 75, zona sul da cidade de São Paulo.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 157/159 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se.

0000201-52.2017.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO DE FREITAS LIMA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls.259 como emenda à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se.

0000216-21.2017.403.6183 - MIGUEL JOSE QUERINO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MIGUEL JOSÉ QUERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicado(s) na petição inicial. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 287).A parte autora apresentou petição de fls. 288/290.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 288/290 como emenda à petição inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos. Cite-se. Intimem-se.

0000731-56.2017.403.6183 - AUREA SILVA FERNANDES(SP212372 - MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI E SP359192 - EDILMA DOS SANTOS CILIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): AUREA SILVA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge, bem como a pagar as diferenças devidas. Argumenta que seu cônjuge ingressou com ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo faleceu durante a tramitação da referida ação. Aduz que a ação foi julgada procedente e já está em fase de execução. Sustenta que tem direito à revisão do benefício de pensão por morte, uma vez que o referido benefício é da aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 55).A parte autora apresentou petição de fls. 57/58.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à petição inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, a sentença e todos os acordãos proferidos no processo nº 0001358-46.2006.403.6183, o respectivo trânsito em julgado, bem como eventual requerimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-85.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

PROCESSO Nº 0001443-85.2013.403.6183EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO (S): JINALDO ALCANTARAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, a existência de valores cobrados a maior, por parte do embargado, em relação à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação distribuída sob nº 0001443-85.2013.403.6183 (autos em apenso). Apontou que o valor correto para julho de 2012 seria a quantia de R\$ 96.327,40 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), sendo que a parte contrária teria considerado renda mensal inicial divergente quando da realização dos cálculos. A embargada, então, manifestou-se e requereu o prosseguimento da execução em conformidade com os valores por ela apresentados - correspondente à quantia de R\$ 109.056,97 (cento e nove mil reais, cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos (fl. 19/23), sendo que, instadas a se manifestarem, ambas as partes discordaram do seu teor (fls. 32 e fls. 33/38). Em prosseguimento, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 49/53, fixando como valor da execução a quantia correspondente a R\$ 110.448,68 (cento e dez mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). As partes discordaram em parte, quanto à forma de aplicação de juros moratórios e de correção monetária; bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial. Verifica-se que os autos ainda não estão em termos para a prolação de sentença, revelando-se necessária a remessa dos mesmos para a Contadoria, a fim de que sejam retificados os cálculos. Inicialmente, cabe registrar que os consectários legais que recaem sobre o valor da condenação - juros e atualização monetária - têm sido objeto de grande debate jurisprudencial, sendo o motivo de diversas ações se arrastarem por anos até que haja a solução definitiva pela Corte Constitucional. Assim, primando pela uniformidade das decisões judiciais, em concretização ao princípio segurança jurídica, adoto a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores - notadamente no que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425; e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1205946/SP - para a correta solução da lide, revela-se necessário baixar os autos em diligência, determinando que a Contadoria faça as adequações necessárias em conformidade com os seguintes parâmetros: II. Até 30.06.2009 (quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), incidem juros e correção monetária segundo os índices determinados pelo título executivo judicial; sendo que, após este marco, os juros moratórios e a correção monetária passam a serem regidos pelos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança; (ii) A partir de 25.03.2015 (decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425): a) os juros moratórios continuam a ser regidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança; b) a correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.797/1994, passa a ser regida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser o índice que melhor retrata a perda inflacionária nas ações de natureza previdenciária, nos termos do artigo 31 do Estatuto do Idoso e artigo 29-B da Lei nº 8.213/1991. Além disso, deve a Contadoria, no mesmo prazo, se manifestar acerca da impugnação da parte autora à f. 80, no sentido de que, aplicando as regras do artigo 188 do Decreto nº 3.048/199, a Renda Mensal Inicial seria correspondente a 90% do salário de benefício, sob o fundamento de que o segurado teria mais de 34 anos de tempo de serviço. Com o cumprimento da diligência, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, observando-se - no que diz à cronologia do julgamento - a data de conclusão prévia, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/04/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

0005634-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO (A): AURORA GOMES CORREASENTEÇA TIPO BRegistro nº _____/2017.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0098543-12.1991.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 9.462,09 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), para maio de 2013. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 42). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 41), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 44/48), sobre os quais as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 50), tendo o INSS manifestado concordância (fls. 52). Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação. Diante da manifestação do INSS, foram remetidos novamente os autos à Contadoria, que apresentou novo parecer e cálculos (fls. 54/61). Concedido novo prazo para manifestação das partes (f. 63), o INSS apresentou sua concordância com os novos cálculos (f. 64). Noticiado o óbito da embargada, foi determinada a suspensão do processo (f. 65). Em decisão de f. 213, dos autos principais, foi deferida a habilitação do Sr. Manoel Domingos Correa como sucessor de Aurora Gomes Correa, sendo determinado o prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar, a Embargada não se opôs aos cálculos do contador. (fl.82) É o relatório. Decido. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 10.386,57 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) para maio de 2013, é superior ao apresentado pelo Embargante e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 51.872,64 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para fevereiro de 1998. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.55/61, no montante de R\$ 10.386,57 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para maio de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.L.C. São Paulo, 04/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238135 - SIMONE JEZERSKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DOMINGOS JORGE FERRAREZI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTEÇA TIPO MRegistro nº _____/2017DOMINGOS JORGE FERRAREZI opôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 200/203, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão. Em suma, o embargante, que figura no pólo passivo nos autos de embargos à execução, alega que a sentença foi omissa quanto à aplicação de índices corretos para a atualização monetária. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, mormente quanto aos índices de atualização monetárias, concluindo que os cálculos elaborados pela Contadoria deveriam prevalecer, pois estão nos termos do que até então restou decidido nos autos principais (fls. 45/54v do processo 0001704-21.2011.403.6183). Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009692-88.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTEÇA TIPO MRegistro nº _____/2017ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA opôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 74/78, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009238-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): WANDERLEY PEREIRASANTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000591-42.2005.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que o Embargado utilizou renda mensal inicial superior ao valor correto; descon siderou os valores pagos administrativamente; e não utilizou os índices corretos de atualização monetária. O embargado apresentou impugnação (fls. 12/14). Aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou e apresentou parecer e cálculos (fls. 20/34). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargado concordado com os cálculos (fl. 38), e o embargante apresentou sua impugnação e novos cálculos (fl. 40/48). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: o cálculo da renda mensal inicial do benefício; o desconto dos valores pagos administrativamente; e a aplicação dos índices corretos de atualização monetária. Nos termos do parecer da contadoria e novos cálculos do INSS, a RMI correta do benefício seria no valor de R\$ 826,00 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS), valor superior a indicado nos cálculos do embargado. Nos cálculos do INSS também foram consideradas as diferenças em relação aos benefícios recebidos administrativamente (NB 31/515.836.994-8, NB 31/560.732.433-4, NB 31/570.031.878-0 e NB 31/570.174.081-8), assim como em relação aos valores recebidos no próprio benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiça-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre juros débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observe que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Além disso, foram considerados os valores pagos administrativamente em decorrência dos demais benefícios de auxílio doença e do próprio benefício de aposentadoria. Portanto, concluo que os cálculos apresentados pelo INSS às fls 41/48 estão corretos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, quanto ao valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 41/48, no importe de R\$ 196.136,68 (cento e noventa e seis mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e oito), em setembro de 2016, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, transcreva-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PROCESSO Nº 09743435219874036183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: FERNANDO CERAVOLOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 25/04/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substitua

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JAIR PINTO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 27/04/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA DE LIMA DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUSA CORREIA X JOAO PAULO CORREIA GOMES X JUVENTINA CORREIA GOMES (SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO PAULO CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADEILDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMANN PIMENTEL X LILIANA ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA DE ARRUDA PEREIRA LEHMANN PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA ARRUDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0) - IVONETE ALVES VICENTE (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9) - JOSE CICERO DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE COUTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MUNIZ SPEDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CESAR ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002211-50.2010.403.6301 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA (SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELSO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.